

Ano 4 - Vol. 1
março de 2026
Online

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editoras-Chefe:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

Coordenadores Científicos:
Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos



próvitima

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editoras-Chefe:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

Coordenadores Científicos:
Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos



próvítima

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Ano 4- Vol. 1 - São Paulo -mar 2026

Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas© - 2024
Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

EDITORAS CHEFE

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

COORDENADORES CIENTÍFICOS

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Celeste Leite dos Santos

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Acácia Gardenia Santos Lelis (BR)
Ana Maria López Beltrán (PR)
Antonia Maria Martin Barradas (PT)
Antonio Carlos da Ponte (BR)
Aura González Serna (CO)
Ângela Rosa Pinho da Costa Maia (PT)
Claudia Krmpotic (AR)
Edna Hogemann (BR)
Elda Ivonne Allen (AR)
Francirosy Campos Barbosa (BR)
Francisco Pereira Costa (BR)
Gabriela Shizue Soares de Araújo (BR)
Hermínia Júlia de Castro Fernandes Gonçalves (PT)
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (BR)
Iván de Jesús-Rosa (PR)
Jaime Meira Nascimento (BR)
Joaquim Cabral Netto (BR)
José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres (BR)
Josep. M. Tamarit Sumalla (ES)

Luciana Cordeiro de Souza Fernandes (BR)
Madalena Sofia Oliveira (PT)
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (BR)
Maria de Fátima Gomes de Lucena (BR)
Maria Luiza Bullentini Facury (BR)
Mena Minafra (IT)
Maria Acale (ES)
Nicholas Dungey (US)
Oswaldo Pereira de Lima Junior (BR)
Raúl Soto Esteban (ES)
Raúl Ruiz Callado (ES)
Sales Augusto dos Santos (BR)
Samia Saad Gallotti Bonavides (BR)
Sammy Barbosa Lopes (BR)
Sara Salum (CL)
Sarita Amaro (BR)
Véronique Durand (FR)
Zanita Fenton (US)

AVALIADORES DESSE VOLUME

Ana Carolina Soares	Fernanda Fonseca Rosenblatt
Ana Elisa Prado Rocha	Laryssa Tavernari
Andrei Brettas Grunwald	Lucas Pereira
Bianca Gomes da Silva Muylaert M. de Castro	Marcelo Rocha Pereira
Bianca Sant'Anna de Sousa Cirilo	Mayara Cristina Ducatti
Bruna Balsano	Natalia Lacerda
Cleiton Weiss Soares	Natália Braguim
Daniela de Oliveira Maroubo	Pedro Eduardo de Camargo Elias
Donizete Antonio Mariano	Priscila Santos Martins D'Auria
Eunice Pereira Amorim Carvalhido	Raquel Conte
Everaldo dos Santos Mendes	Talita Raíssa
Fabio Rivelli	Tatiana Marie Baia Bittencourt Pachêco
Fellipe Izaias de Araujo	Valeria Raquel Alcantara Barbosa

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Carla Lopes Ferreira (Bibliotecária CRB1-2960)

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]. – ano 4 - v. 1, (2026). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas - mar. 2026 - 1 recurso online.

[doi.org/ 10.58725/rivjr.v4i4](https://doi.org/10.58725/rivjr.v4i4)

Título, resumos e textos em português, inglês, espanhol, francês e italiano.

1. Direito – Periódicos. 2. Direito – Sistema de justiça. 3. Violência. 4. Direitos. 5. Estatuto da vítima. 6. Vitimologia. I. Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas.

CDU 343
CDD 362.8

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

Associe-se ao Instituto:

<https://provitima.org/>

Submeta seu artigo:

<https://revista.provitima.org>

A Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa é uma produção do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa: Foco, Escopo, Política das Seções, Direitos Autorais, Taxas, Políticas de Preservação, Licença, Periodicidade, Política Antiplágio, Acesso Aberto e Disseminação do Conhecimento

Foco e Escopo

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** se dedica a promover a Ciência Vitimológica como uma disciplina autônoma e a disseminar conhecimento científico que aborde as várias formas de vitimização e as práticas de justiça restaurativa. A revista explora e compreende as diversas fontes de vitimização, que podem originar-se na prática de crimes ou atos infracionais, assim como em desastres, epidemias, calamidades públicas e guerras.

Estamos comprometidos em:

- Estudar a vitimização sob diferentes perspectivas, incluindo o impacto psicológico, social e econômico nas vítimas.
- Investigar as respostas das políticas públicas e privadas à vitimização.
- Analisar os mecanismos de apoio e recuperação disponíveis para as vítimas.
- Examinar a relação entre vitimologia e justiça restaurativa, destacando práticas e abordagens que visam à reparação dos danos e à reconciliação entre vítimas e ofensores.

Política de Ética e Boas Práticas

A revista segue rigorosos padrões de ética e boas práticas em todas as etapas do processo editorial. Espera-se que os autores, revisores e editores ajam com integridade, transparência e responsabilidade. O plágio, a fabricação de dados e outras práticas antiéticas não serão tolerados. Diretrizes detalhadas sobre ética e boas práticas são fornecidas aos colaboradores para garantir a conformidade com os mais altos padrões acadêmicos.

Políticas de Seção

Para garantir uma estrutura clara e eficiente, a revista conta com três seções principais:

- 1. Editorial:** Proporciona uma visão geral e contextualização dos temas

abordados em cada edição. Escritos pelos editores-chefes ou por especialistas convidados, os editoriais refletem opiniões informadas sobre questões emergentes, debates acadêmicos e desenvolvimentos recentes no campo da vitimologia e da justiça restaurativa.

- 2. Artigos:** Dedicada à publicação de pesquisas originais, estudos de caso, revisões sistemáticas e análises teóricas. Os manuscritos submetidos a esta seção passam por um rigoroso processo de revisão por pares, garantindo a qualidade e a integridade acadêmica das publicações.
- 3. Saúde, Bem-Estar e Cultura:** Focada em estudos e práticas que relacionam a vitimologia e a justiça restaurativa com aspectos de saúde, bem-estar e cultura. Esta seção inclui artigos sobre o impacto da vitimização na saúde física e mental das vítimas, estratégias de recuperação, influência de contextos culturais e a conexão entre arte, cultura e processos de cura.

Processo de Avaliação pelos Pares

Todos os manuscritos submetidos à revista passam por um rigoroso processo de revisão por pares para garantir a qualidade e a integridade acadêmica das publicações. Este processo envolve a avaliação de especialistas na área, que fornecem feedback construtivo e recomendações para a melhoria dos trabalhos submetidos.

Política Antiplágio

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** está comprometida em manter os mais altos padrões de integridade acadêmica e ética de publicação. O plágio constitui uma violação grave desses padrões e não será tolerado. Esta política define as diretrizes e procedimentos para prevenir, detectar e abordar o plágio em todos os artigos submetidos para publicação.

Plágio é a prática de apresentar o trabalho, as ideias ou as palavras de outra pessoa como sendo próprias, sem citação ou reconhecimento adequado. O plágio pode assumir várias formas, incluindo, mas não se limitando a:

- Cópia literal de trechos de outros trabalhos sem a citação adequada.
- Parafrasear ideias ou teorias de outros autores sem fornecer a referência adequada.
- Apresentar como próprio o trabalho realizado por outra pessoa, incluindo trabalhos comprados ou encomendados.
- Autoplágio, que é a reutilização significativa de trabalhos próprios pu-

blicados anteriormente sem a citação adequada.

Para prevenir o plágio, a revista adota as seguintes medidas:

- **Diretrizes para Autores:** Fornecer diretrizes claras sobre citações e referências de acordo com os padrões internacionais de publicação científica.
- **Ferramentas de Detecção de Plágio:** Utilizar software de detecção de plágio para verificar todos os manuscritos submetidos antes da revisão por pares.

Se o plágio for suspeito, as seguintes etapas serão tomadas:

- **Avaliação Inicial:** A equipe editorial realizará uma avaliação inicial para determinar se a alegação de plágio é substancial.
- **Notificação ao Autor:** Se for constatada uma possível violação, o autor será notificado e terá a oportunidade de responder às alegações.
- **Revisão e Decisão:** A equipe editorial, possivelmente em consulta com especialistas externos, examinará a resposta do autor e tomará uma decisão final sobre o caso.
- **Ações Disciplinares:** Dependendo da gravidade do plágio, as ações podem incluir a rejeição do manuscrito, a proibição de futuras submissões e a notificação às instituições afiliadas dos autores.

Periodicidade

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** é publicada **trimestralmente**. Cada edição traz pesquisas atualizadas, estudos de caso, análises teóricas e práticas inovadoras que contribuem para o avanço da ciência vitimológica e da justiça restaurativa.

Política de Acesso Livre

A revista segue uma política de **acesso aberto**. Todos os artigos publicados são livremente acessíveis ao público, permitindo uma ampla disseminação do conhecimento e promovendo o acesso equitativo à informação científica.

Direitos Autorais

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** se compromete a respeitar os direitos autorais e promover a disseminação do conhecimento científico de forma ética e transparente. Todos os artigos publicados na revista permanecem sob os direitos autorais dos autores, que concedem à

revista o direito de primeira publicação. Os autores são incentivados a compartilhar e distribuir seus trabalhos, desde que sejam devidamente citados e referenciados.

Sem Taxa de Processamento de Texto

A revista adota uma política de **sem taxa de processamento de texto**. Isso significa que não há custos para os autores durante o processo de submissão, avaliação e publicação de seus manuscritos. Nosso objetivo é facilitar o acesso e a participação de pesquisadores de todas as partes do mundo, independentemente de suas condições financeiras.

Políticas de Preservação

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** segue rigorosas políticas de preservação digital para garantir a longevidade e a acessibilidade dos conteúdos publicados. Utilizamos sistemas de arquivamento confiáveis e padrões internacionais de preservação, assegurando que os artigos estejam disponíveis para futuras gerações de pesquisadores e leitores.

Licença

Todos os artigos publicados na revista são licenciados sob a **Licença Creative Commons Atribuição 4.0**. Isso permite que outros distribuam, remixem, adaptem e construam a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que atribuída a devida autoria ao trabalho original. Esta licença promove a disseminação ampla e equitativa do conhecimento, incentivando a colaboração e o uso ético dos conteúdos científicos.

International Journal of Victimology and Restorative Justice: Focus, Scope, Section Policies, Copyright, Fees, Preservation Policies, License, Periodicity, Plagiarism Policy, Open Access, and Knowledge Dissemination

Focus and Scope

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is dedicated to promoting Victimological Science as an autonomous discipline and disseminating scientific knowledge that addresses various forms of victimization and restorative justice practices. The journal explores and understands the diverse sources of victimization, which may originate from criminal or unlawful acts, as well as disasters, epidemics, public calamities, and wars.

We are committed to:

- Studying victimization from different perspectives, including the psychological, social, and economic impact on victims.
- Investigating public and private policy responses to victimization.
- Analyzing the support and recovery mechanisms available for victims.
- Examining the relationship between victimology and restorative justice, highlighting practices and approaches aimed at repairing harm and reconciling victims and offenders.

Ethics and Good Practices Policy

The journal follows rigorous standards of ethics and good practices at all stages of the editorial process. Authors, reviewers, and editors are expected to act with integrity, transparency, and responsibility. Plagiarism, data fabrication, and other unethical practices will not be tolerated. Detailed guidelines on ethics and good practices are provided to contributors to ensure compliance with the highest academic standards.

Section Policies

1. To ensure a clear and efficient structure, the journal has three main sections:
2. **Editorial:** Provides an overview and contextualization of the themes addressed in each issue. Written by the chief editors or invited experts,

the editorials reflect informed opinions on emerging issues, academic debates, and recent developments in the field of victimology and restorative justice.

3. **Articles:** Dedicated to the publication of original research, case studies, systematic reviews, and theoretical analyses. Manuscripts submitted to this section undergo a rigorous peer-review process, ensuring the quality and academic integrity of the publications.
4. **Health, Well-Being, and Culture:** Focuses on studies and practices that relate victimology and restorative justice to aspects of health, well-being, and culture. This section includes articles on the impact of victimization on the physical and mental health of victims, recovery strategies, the influence of cultural contexts, and the connection between art, culture, and healing processes.

Peer Review Process

All manuscripts submitted to the journal undergo a rigorous peer-review process to ensure the quality and academic integrity of the publications. This process involves the evaluation of experts in the field who provide constructive feedback and recommendations for the improvement of the submitted works.

Plagiarism Policy

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is committed to maintaining the highest standards of academic integrity and publishing ethics. Plagiarism constitutes a severe violation of these standards and will not be tolerated. This policy defines the guidelines and procedures for preventing, detecting, and addressing plagiarism in all articles submitted for publication.

Plagiarism is the practice of presenting another person's work, ideas, or words as one's own without proper citation or acknowledgment. Plagiarism can take various forms, including but not limited to:

- Literal copying of sections of other works without proper citation.
- Paraphrasing ideas or theories of other authors without providing proper reference.
- Presenting work carried out by someone else, including purchased or commissioned works, as one's own.
- Self-plagiarism, which is the significant reuse of one's previously pub-

lished works without proper citation.

To prevent plagiarism, the journal adopts the following measures:

- **Guidelines for Authors:** Providing clear guidelines on citations and references following international standards of scientific publication.
- **Plagiarism Detection Tools:** Using plagiarism detection software to check all submitted manuscripts before peer review.

If plagiarism is suspected, the following steps will be taken:

- **Initial Assessment:** The editorial team will conduct an initial assessment to determine if the plagiarism allegation is substantial.
- **Notification to the Author:** If a possible violation is found, the author will be notified and given the opportunity to respond to the allegations.
- **Review and Decision:** The editorial team, possibly in consultation with external experts, will examine the author's response and make a final decision on the case.
- **Disciplinary Actions:** Depending on the severity of the plagiarism, actions may include manuscript rejection, a ban on future submissions, and notification to the authors' affiliated institutions.

Periodicity

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is published **quarterly**. Each issue features updated research, case studies, theoretical analyses, and innovative practices that contribute to the advancement of victimological science and restorative justice.

Open Access Policy

The journal follows an **open access** policy. All published articles are freely accessible to the public, allowing for the wide dissemination of knowledge and promoting equitable access to scientific information.

Copyright

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is committed to respecting copyright and promoting the dissemination of scientific knowledge ethically and transparently. All articles published in the journal remain under the copyright of the authors, who grant the journal the right of first publication. Authors are encouraged to share and distribute their work,

as long as it is properly cited and referenced.

No Article Processing Fee

The journal adopts a **no article processing fee** policy. This means that there are no costs for authors during the submission, evaluation, and publication process of their manuscripts. Our goal is to facilitate access and participation for researchers from all parts of the world, regardless of their financial conditions.

Preservation Policies

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** follows rigorous digital preservation policies to ensure the longevity and accessibility of published content. We use reliable archiving systems and international preservation standards, ensuring that articles are available for future generations of researchers and readers.

License

All articles published in the journal are licensed under the **Creative Commons Attribution 4.0 License**. This allows others to distribute, remix, adapt, and build upon the work, even for commercial purposes, as long as proper attribution is given to the original work. This license promotes the wide and equitable dissemination of knowledge, encouraging collaboration and the ethical use of scientific content.

Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa: Enfoque, Alcance, Políticas de Sección, Derechos de Autor, Tarifas, Políticas de Preservación, Licencia, Periodicidad, Política Antiplagio, Acceso Abierto y Difusión del Conocimiento

Enfoque y Alcance

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se dedica a promover la Ciencia Victimológica como una disciplina autónoma y a difundir conocimiento científico que aborde las diversas formas de victimización y las prácticas de justicia restaurativa. La revista explora y comprende las diversas fuentes de victimización, que pueden originarse en actos criminales o ilícitos, así como en desastres, epidemias, calamidades públicas y guerras.

Nos comprometemos a:

- Estudiar la victimización desde diferentes perspectivas, incluyendo el impacto psicológico, social y económico en las víctimas.
- Investigar las respuestas de las políticas públicas y privadas a la victimización.
- Analizar los mecanismos de apoyo y recuperación disponibles para las víctimas.
- Examinar la relación entre la victimología y la justicia restaurativa, destacando prácticas y enfoques que visan a la reparación del daño y la reconciliación entre víctimas y ofensores.

Política de Ética y Buenas Prácticas

La revista sigue rigurosos estándares de ética y buenas prácticas en todas las etapas del proceso editorial. Se espera que los autores, revisores y editores actúen con integridad, transparencia y responsabilidad. No se tolerará el plagio, la fabricación de datos y otras prácticas poco éticas. Se proporcionan directrices detalladas sobre ética y buenas prácticas a los colaboradores para garantizar el cumplimiento de los más altos estándares académicos.

Políticas de Sección

Para garantizar una estructura clara y eficiente, la revista cuenta con tres secciones principales:

1. **Editorial:** Proporciona una visión general y contextualización de los temas tratados en cada número. Escritos por los editores jefes o por expertos invitados, los editoriales reflejan opiniones informadas sobre cuestiones emergentes, debates académicos y desarrollos recientes en el campo de la victimología y la justicia restaurativa.
2. **Artículos:** Dedicada a la publicación de investigaciones originales, estudios de caso, revisiones sistemáticas y análisis teóricos. Los manuscritos presentados en esta sección pasan por un riguroso proceso de revisión por pares, garantizando la calidad y la integridad académica de las publicaciones.
3. **Salud, Bienestar y Cultura:** Centrada en estudios y prácticas que relacionan la victimología y la justicia restaurativa con aspectos de salud, bienestar y cultura. Esta sección incluye artículos sobre el impacto de la victimización en la salud física y mental de las víctimas, estrategias de recuperación, influencia de contextos culturales y la conexión entre arte, cultura y procesos de curación.

Proceso de Revisión por Pares

Todos los manuscritos presentados a la revista pasan por un riguroso proceso de revisión por pares para garantizar la calidad y la integridad académica de las publicaciones. Este proceso implica la evaluación de expertos en el campo que proporcionan comentarios constructivos y recomendaciones para la mejora de los trabajos presentados.

Política Antiplagio

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** está comprometida a mantener los más altos estándares de integridad académica y ética de publicación. El plagio constituye una violación grave de estos estándares y no será tolerado. Esta política define las directrices y procedimientos para prevenir, detectar y abordar el plagio en todos los artículos presentados para publicación.

El plagio es la práctica de presentar el trabajo, las ideas o las palabras de otra persona como propias sin la cita o reconocimiento adecuado. El plagio puede asumir diversas formas, incluyendo, pero no limitándose a:

- Copia literal de secciones de otros trabajos sin la cita adecuada.
- Parafrasear ideas o teorías de otros autores sin proporcionar la referencia adecuada.

- Presentar como propio el trabajo realizado por otra persona, incluyendo trabajos comprados o encargados.
- Autoplagio, que es la reutilización significativa de trabajos propios publicados anteriormente sin la cita adecuada.

Para prevenir el plagio, la revista adopta las siguientes medidas:

- **Directrices para Autores:** Proporcionar directrices claras sobre citas y referencias de acuerdo con los estándares internacionales de publicación científica.
- **Herramientas de Detección de Plagio:** Utilizar software de detección de plagio para verificar todos los manuscritos presentados antes de la revisión por pares.

Si se sospecha de plagio, se tomarán los siguientes pasos:

- **Evaluación Inicial:** El equipo editorial realizará una evaluación inicial para determinar si la alegación de plagio es sustancial.
- **Notificación al Autor:** Si se encuentra una posible violación, se notificará al autor y se le dará la oportunidad de responder a las alegaciones.
- **Revisión y Decisión:** El equipo editorial, posiblemente en consulta con expertos externos, examinará la respuesta del autor y tomará una decisión final sobre el caso.
- **Acciones Disciplinarias:** Dependiendo de la gravedad del plagio, las acciones pueden incluir el rechazo del manuscrito, la prohibición de futuras presentaciones y la notificación a las instituciones afiliadas de los autores.

Periodicidad

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se publica **trimestralmente**. Cada número trae investigaciones actualizadas, estudios de caso, análisis teóricos y prácticas innovadoras que contribuyen al avance de la ciencia victimológica y la justicia restaurativa.

Política de Acceso Abierto

La revista sigue una política de **acceso abierto**. Todos los artículos publicados son accesibles al público de forma gratuita, permitiendo una amplia difusión del conocimiento y promoviendo el acceso equitativo a la información científica.

Derechos de Autor

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se compromete a respetar los derechos de autor y a promover la difusión del conocimiento científico de manera ética y transparente. Todos los artículos publicados en la revista permanecen bajo los derechos de autor de los autores, que otorgan a la revista el derecho de primera publicación. Se anima a los autores a compartir y distribuir sus trabajos, siempre que sean debidamente citados y referenciados.

Sin Tarifa de Procesamiento de Artículos

La revista adopta una política de **sin tarifa de procesamiento de artículos**. Esto significa que no hay costos para los autores durante el proceso de envío, evaluación y publicación de sus manuscritos. Nuestro objetivo es facilitar el acceso y la participación de investigadores de todas las partes del mundo, independientemente de sus condiciones financieras.

Políticas de Preservación

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** sigue rigurosas políticas de preservación digital para garantizar la longevidad y accesibilidad de los contenidos publicados. Utilizamos sistemas de archivo confiables y estándares internacionales de preservación, asegurando que los artículos estén disponibles para futuras generaciones de investigadores y lectores.

Licencia

Todos los artículos publicados en la revista están bajo la **Licencia Creative Commons Atribución 4.0**. Esto permite que otros distribuyan, remezclem, adapten y construyan a partir del trabajo, incluso con fines comerciales, siempre que se dé la debida atribución al trabajo original. Esta licencia promueve la difusión amplia y equitativa del conocimiento, fomentando la colaboración y el uso ético de los contenidos científicos.

Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative : Enjeux, Portée, Politiques de Section, Droits d'Auteur, Frais, Politiques de Préservation, Licence, Périodicité, Politique Antiplagiat, Accès Ouvert et Diffusion des Connaissances

Enjeux et Portée

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** se consacre à promouvoir la science victimologique en tant que discipline autonome et à diffuser les connaissances scientifiques qui abordent les diverses formes de victimisation et les pratiques de justice restaurative. La revue explore et comprend les diverses sources de victimisation, qui peuvent provenir d'actes criminels ou illégaux, ainsi que de catastrophes, d'épidémies, de calamités publiques et de guerres.

Nous nous engageons à :

- Étudier la victimisation sous différents angles, y compris l'impact psychologique, social et économique sur les victimes.
- Enquêter sur les réponses des politiques publiques et privées à la victimisation.
- Analyser les mécanismes de soutien et de récupération disponibles pour les victimes.
- Examiner la relation entre la victimologie et la justice restaurative, en mettant en lumière les pratiques et les approches visant à réparer les torts et à réconcilier les victimes et les auteurs.

Politique d'Éthique et de Bonnes Pratiques

La revue suit des normes rigoureuses d'éthique et de bonnes pratiques à toutes les étapes du processus éditorial. Les auteurs, les réviseurs et les éditeurs sont censés agir avec intégrité, transparence et responsabilité. Le plagiat, la fabrication de données et autres pratiques contraires à l'éthique ne seront pas tolérés. Des directives détaillées sur l'éthique et les bonnes pratiques sont fournies aux collaborateurs pour garantir la conformité aux normes académiques les plus élevées.

Politiques de Section

Pour garantir une structure claire et efficace, la revue comporte trois sections

principales :

1. **Éditorial** : Fournit une vue d'ensemble et une contextualisation des thèmes abordés dans chaque numéro. Écrits par les rédacteurs en chef ou par des experts invités, les éditoriaux reflètent des opinions éclairées sur les questions émergentes, les débats académiques et les développements récents dans le domaine de la victimologie et de la justice restaurative.
2. **Articles** : Dédiée à la publication de recherches originales, d'études de cas, de revues systématiques et d'analyses théoriques. Les manuscrits soumis à cette section passent par un processus rigoureux de révision par les pairs, garantissant la qualité et l'intégrité académique des publications.
3. **Santé, Bien-être et Culture** : Axée sur les études et les pratiques qui relient la victimologie et la justice restaurative à la santé, au bien-être et à la culture. Cette section comprend des articles sur l'impact de la victimisation sur la santé physique et mentale des victimes, les stratégies de récupération, l'influence des contextes culturels et la connexion entre l'art, la culture et les processus de guérison.

Processus de Révision par les Pairs

Tous les manuscrits soumis à la revue passent par un processus rigoureux de révision par les pairs pour garantir la qualité et l'intégrité académique des publications. Ce processus implique l'évaluation d'experts dans le domaine qui fournissent des commentaires constructifs et des recommandations pour l'amélioration des travaux soumis.

Politique Antiplagiat

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à maintenir les normes les plus élevées d'intégrité académique et d'éthique de publication. Le plagiat constitue une violation grave de ces normes et ne sera pas toléré. Cette politique définit les lignes directrices et les procédures pour prévenir, détecter et traiter le plagiat dans tous les articles soumis pour publication.

Le plagiat est la pratique consistant à présenter le travail, les idées ou les mots d'une autre personne comme les siens sans citation ou reconnaissance adéquate. Le plagiat peut prendre diverses formes, y compris, mais sans s'y limiter :

- La copie littérale de sections d'autres travaux sans la citation appropriée.
- Paraphraser les idées ou théories d'autres auteurs sans fournir la référence appropriée.
- Présenter comme sien le travail réalisé par quelqu'un d'autre, y compris des travaux achetés ou commandés.
- L'auto-plagiat, qui est la réutilisation significative de ses propres travaux publiés précédemment sans citation appropriée.

Pour prévenir le plagiat, la revue adopte les mesures suivantes :

- **Directives pour les Auteurs** : Fournir des directives claires sur les citations et les références conformément aux normes internationales de publication scientifique.
- **Outils de Détection de Plagiat** : Utiliser un logiciel de détection de plagiat pour vérifier tous les manuscrits soumis avant la révision par les pairs.

Si un plagiat est suspecté, les étapes suivantes seront suivies :

- **Évaluation Initiale** : L'équipe éditoriale procédera à une évaluation initiale pour déterminer si l'allégation de plagiat est substantielle.
- **Notification à l'Auteur** : S'il est constaté une possible violation, l'auteur sera notifié et aura l'opportunité de répondre aux allégations.
- **Révision et Décision** : L'équipe éditoriale, possiblement en consultation avec des experts externes, examinera la réponse de l'auteur et prendra une décision finale sur le cas.
- **Actions Disciplinaires** : En fonction de la gravité du plagiat, les actions peuvent inclure le rejet du manuscrit, l'interdiction de futures soumissions et la notification aux institutions affiliées des auteurs.

Périodicité

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** est publiée **trimestriellement**. Chaque numéro présente des recherches actualisées, des études de cas, des analyses théoriques et des pratiques innovantes qui contribuent à l'avancement de la science victimologique et de la justice restaurative.

Politique d'Accès Ouvert

La revue suit une politique d'**accès ouvert**. Tous les articles publiés sont librement accessibles au public, permettant une large diffusion des connaissances et favorisant l'accès équitable à l'information scientifique.

Droits d'Auteur

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à respecter les droits d'auteur et à promouvoir la diffusion des connaissances scientifiques de manière éthique et transparente. Tous les articles publiés dans la revue restent sous les droits d'auteur des auteurs, qui accordent à la revue le droit de première publication. Les auteurs sont encouragés à partager et distribuer leurs travaux, à condition qu'ils soient dûment cités et référencés.

Sans Frais de Traitement des Articles

La revue adopte une politique de **sans frais de traitement des articles**. Cela signifie qu'il n'y a aucun coût pour les auteurs pendant le processus de soumission, d'évaluation et de publication de leurs manuscrits. Notre objectif est de faciliter l'accès et la participation des chercheurs de toutes les parties du monde, indépendamment de leurs conditions financières.

Politiques de Préservation

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** suit des politiques rigoureuses de préservation numérique pour garantir la longévité et l'accessibilité des contenus publiés. Nous utilisons des systèmes d'archivage fiables et des normes internationales de préservation, assurant que les articles soient disponibles pour les générations futures de chercheurs et de lecteurs.

Licence

Tous les articles publiés dans la revue sont sous licence **Creative Commons Attribution 4.0**. Cela permet à d'autres de distribuer, remixer, adapter et construire à partir du travail, même à des fins commerciales, à condition que l'attribution appropriée soit donnée au travail original. Cette licence favorise la large et équitable diffusion des connaissances, encourageant la collaboration et l'utilisation éthique des contenus scientifiques.

Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa: Scopo, Ambito, Politiche delle Sezioni, Diritti d'Autore, Tasse, Politiche di Conservazione, Licenza, Periodicità, Politica Antiplagio, Accesso Aperto e Diffusione della Conoscenza

Scopo e Ambito

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** si dedica a promuovere la Scienza Vittimologica come disciplina autonoma e a diffondere conoscenze scientifiche che affrontino le varie forme di vittimizzazione e le pratiche di giustizia riparativa. La rivista esplora e comprende le diverse fonti di vittimizzazione, che possono derivare da atti criminali o illeciti, così come da disastri, epidemie, calamità pubbliche e guerre.

Ci impegniamo a:

- Studiare la vittimizzazione da diverse prospettive, incluso l'impatto psicologico, sociale ed economico sulle vittime.
- Investigare le risposte delle politiche pubbliche e private alla vittimizzazione.
- Analizzare i meccanismi di supporto e recupero disponibili per le vittime.
- Esaminare la relazione tra vittimologia e giustizia riparativa, evidenziando pratiche e approcci mirati a riparare i danni e a riconciliare vittime e trasgressori.

Politica di Etica e Buone Pratiche

La rivista segue rigorosi standard di etica e buone pratiche in tutte le fasi del processo editoriale. Si prevede che autori, revisori e redattori agiscano con integrità, trasparenza e responsabilità. Il plagio, la fabbricazione di dati e altre pratiche non etiche non saranno tollerati. Linee guida dettagliate su etica e buone pratiche sono fornite ai collaboratori per garantire la conformità ai più alti standard accademici.

Politiche delle Sezioni

Per garantire una struttura chiara ed efficiente, la rivista è suddivisa in tre sezioni principali:

- 1. Editoriale:** Fornisce una panoramica e una contestualizzazione dei

temi trattati in ciascun numero. Scritti dai redattori capo o da esperti invitati, gli editoriali riflettono opinioni informate su questioni emergenti, dibattiti accademici e sviluppi recenti nel campo della vittimologia e della giustizia riparativa.

- 2. Articoli:** Dedicata alla pubblicazione di ricerche originali, studi di caso, revisioni sistematiche e analisi teoriche. I manoscritti sottoposti a questa sezione passano attraverso un rigoroso processo di revisione paritaria, garantendo la qualità e l'integrità accademica delle pubblicazioni.
- 3. Salute, Benessere e Cultura:** Incentrata su studi e pratiche che mettono in relazione la vittimologia e la giustizia riparativa con aspetti di salute, benessere e cultura. Questa sezione include articoli sull'impatto della vittimizzazione sulla salute fisica e mentale delle vittime, strategie di recupero, influenza dei contesti culturali e connessione tra arte, cultura e processi di guarigione.

Processo di Revisione tra Pari

Tutti i manoscritti sottoposti alla rivista passano attraverso un rigoroso processo di revisione tra pari per garantire la qualità e l'integrità accademica delle pubblicazioni. Questo processo coinvolge la valutazione di esperti nel campo che forniscono feedback costruttivi e raccomandazioni per il miglioramento dei lavori sottoposti.

Politica Antiplagio

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** è impegnata a mantenere i più alti standard di integrità accademica ed etica di pubblicazione. Il plagio costituisce una grave violazione di questi standard e non sarà tollerato. Questa politica definisce le linee guida e le procedure per prevenire, rilevare e affrontare il plagio in tutti gli articoli sottoposti per la pubblicazione.

Il plagio è la pratica di presentare il lavoro, le idee o le parole di un'altra persona come proprie senza la citazione o il riconoscimento appropriato. Il plagio può assumere diverse forme, tra cui, ma non solo:

- La copia letterale di sezioni di altri lavori senza la citazione appropriata.
- Parafrasare idee o teorie di altri autori senza fornire il riferimento appropriato.

- Presentare come proprio il lavoro svolto da qualcun altro, inclusi lavori acquistati o commissionati.
- L'autoplagio, che è il riutilizzo significativo di propri lavori precedentemente pubblicati senza la citazione appropriata.

Per prevenire il plagio, la rivista adotta le seguenti misure:

- **Linee Guida per gli Autori:** Fornire linee guida chiare sulle citazioni e referenze in conformità agli standard internazionali di pubblicazione scientifica.
- **Strumenti di Rilevazione del Plagio:** Utilizzare software di rilevazione del plagio per verificare tutti i manoscritti sottoposti prima della revisione paritaria.

Se si sospetta un plagio, verranno seguiti i seguenti passaggi:

- **Valutazione Iniziale:** Il team editoriale condurrà una valutazione iniziale per determinare se l'accusa di plagio è sostanziale.
- **Notifica all'Autore:** Se viene riscontrata una possibile violazione, l'autore verrà notificato e avrà l'opportunità di rispondere alle accuse.
- **Revisione e Decisione:** Il team editoriale, eventualmente in consultazione con esperti esterni, esaminerà la risposta dell'autore e prenderà una decisione finale sul caso.
- **Azioni Disciplinari:** A seconda della gravità del plagio, le azioni possono includere il rifiuto del manoscritto, il divieto di future sottoposizioni e la notifica alle istituzioni affiliate degli autori.

Periodicità

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** è pubblicata **trimestralmente**. Ogni numero presenta ricerche aggiornate, studi di caso, analisi teoriche e pratiche innovative che contribuiscono all'avanzamento della scienza vittimologica e della giustizia riparativa.

Politica di Accesso Aperto

La rivista segue una politica di **accesso aperto**. Tutti gli articoli pubblicati sono liberamente accessibili al pubblico, permettendo una vasta diffusione delle conoscenze e promuovendo l'accesso equo alle informazioni scientifiche.

Diritti d'Autore

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** si impegna a rispettare i diritti d'autore e a promuovere la diffusione delle conoscenze scientifiche in modo etico e trasparente. Tutti gli articoli pubblicati nella rivista restano sotto i diritti d'autore degli autori, che concedono alla rivista il diritto di prima pubblicazione. Gli autori sono incoraggiati a condividere e distribuire i loro lavori, a condizione che siano debitamente citati e referenziati.

Nessuna Tassa di Elaborazione degli Articoli

La rivista adotta una politica di **nessuna tassa di elaborazione degli articoli**. Ciò significa che non ci sono costi per gli autori durante il processo di submitter, valutazione e pubblicazione dei loro manoscritti. Il nostro obiettivo è facilitare l'accesso e la partecipazione dei ricercatori di tutte le parti del mondo, indipendentemente dalle loro condizioni finanziarie.

Politiche di Conservazione

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** segue rigorose politiche di conservazione digitale per garantire la longevità e l'accessibilità dei contenuti pubblicati. Utilizziamo sistemi di archiviazione affidabili e standard internazionali di conservazione, assicurando che gli articoli siano disponibili per le future generazioni di ricercatori e lettori.

Licenza

Tutti gli articoli pubblicati nella rivista sono sotto licenza **Creative Commons Attribution 4.0**. Ciò consente ad altri di distribuire, remixare, adattare e costruire a partire dal lavoro, anche per fini commerciali, a condizione che venga data la dovuta attribuzione al lavoro originale. Questa licenza promuove la diffusione ampia ed equa delle conoscenze, incoraggiando la collaborazione e l'uso etico dei contenuti scientifici.

SUMÁRIO

EDITORIAL	1
Celeste Leite dos Santos Marilene Araújo	
Apresentação	11
Celeste Leite dos Santos Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos	
Carta de prerrogativas para vítimas 2025	21
Mariana Borges Ferrer Ferreira	

Artigos

1	<i>Habeas corpus</i> em favor da vítima de crimes sexuais: legitimidade do Ministério Público e do assistente de acusação na tutela da dignidade humana, da imparcialidade judicial e do devido processo legal	102
	Celeste Leite dos Santos Guilherme Guimarães Feliciano Mariana Borges Ferrer Ferreira	
2	Acolhimento interdisciplinar de mulheres vítimas de violência: contribuições da justiça restaurativa para a construção de políticas públicas	130
	Gabriele Alvares da Silva	

3 **Inteligência artificial na avaliação e aprimoramento de políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio: um estudo sobre a eficácia e o impacto** **153**

Vanessa Medina
Antonio Firmino Junior

4 **Violência contra a mulher: uma análise das tipologias, impactos e o papel da justiça no contexto brasileiro e internacional** **167**

Celeste Leite dos Santos
Natália Braguim

5 **Justiça global, centralidade das vítimas e governança internacional dos direitos das mulheres: reflexões a partir da CSW70 no marco do Dia Internacional da Mulher** **200**

Melina Girardi Fachin
Katia Herminia Martins Lazarano Roncada
Mariana Borges Ferrer Ferreira

6 **A importância da aplicação da justiça restaurativa nos casos de menores homicidas** **215**

Anayara Fatinel Pedroso
Marcelo Rocha Pereira
Vitória Zveibil Sales

7 **Feminicídio em condomínios residenciais: análise jurídica e sociológica sobre a falta de denúncia de violência doméstica** **237**

Daniela Cristina de Oliveira
Fellipe Izaias de Araujo
Núbia Lima de Souza

8 **O fenômeno do stalking: um estudo de caso a partir da vivência de uma vítima** **261**

Antônio Maria Dala do Nascimento
Dílson Raúl Francisco
Deusa América Monteiro de Sousa Ganho

9 **O perigo da relativização da vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal brasileiro e o uso indevido da técnica do distinguishing: uma análise crítica à luz do constitucionalismo protetivo e do direito comparado** **279**

Beatriz Diniz Canedo
Celeste Leite dos Santos
Mariana Borges Ferrer Ferreira

10 **Vitimologia fenomenológica: pressupostos fundamentais de uma abordagem voltada para a reconfiguração do ser-aí-no-mundo a partir da vitimização aparente** **304**

João Lucas Prado

11

Estado violador e erro policial: um estudo de caso sobre a falibilidade do sistema de identificação criminal e do desvalor da vítima perante a responsabilização civil do Estado

329

Tatiana Marie Baia Bittencourt Pachêco

12

Adaptação ao Contexto Português do Invetário de Estilos Parentais

366

Joana Carneiro Pinto
Madalena Sofia Oliveira
Carlos Silva Peixoto
Alexandra Serra

13

Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”: intervenção interdisciplinar para fortalecimento jurídico, emocional e corporal de mulheres em situação de violência

404

Ana Carolina Soares

14

Análise jusmusical da música “Sabor de Mel”: o Deus da justiça retributiva

421

Daniela Carvalho Almeida da Costa
Caio César Andrade de Almeida

EDITORIAL

Esta edição da nossa revista chega em um momento decisivo tanto para o Brasil quanto para a agenda internacional de defesa das vítimas; enquanto Nova York sedia a 70ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW 70), cujos debates enfatizam que não há igualdade de gênero sem acesso efetivo das vítimas à justiça, o Senado Federal brasileiro avança com o Estatuto da Vítima, marco normativo que consolida direitos fundamentais como informação acessível, acolhimento humanizado, prevenção da revitimização e reparação integral; após ter sido aprovado na Comissão de Direitos Humanos e ter recebido urgência para tramitar diretamente em Plenário, o projeto encontra-se atualmente aguardando relatório do Senador Wilder Moraes na Comissão de Segurança Pública, etapa decisiva que antecede sua votação final; essa coincidência temporal entre a pauta global e o movimento legislativo nacional demonstra que a proteção às vítimas deixou de ser um tema periférico para ocupar posição central nas discussões mundiais sobre justiça, democracia e direitos humanos; no Brasil, o Estatuto da Vítima representa a convergência entre demandas históricas e padrões internacionais, alinhando o país às recomendações defendidas na CSW 70, que sublinham a necessidade de sistemas judiciais sensíveis às vulnerabilidades, capazes de acolher, proteger e garantir participação qualificada às vítimas de crimes e violência; o conjunto de artigos reunidos nesta edição dialoga diretamente com esse cenário, compondo um mosaico interdisciplinar que aborda desde o *habeas corpus* em favor da vítima de crimes sexuais, refletindo sobre a legitimidade institucional e as garantias processuais; até o acolhimento interdisciplinar de mulheres vítimas de violência, examinando as contribuições da Justiça Restaurativa para políticas públicas; passando pela análise da inteligência artificial aplicada a políticas de prevenção ao feminicídio; pelas reflexões sobre tipologias de violência contra a mulher e sobre o feminicídio em condomínios residenciais; pelo estudo de caso do *stalking* e pela investigação fenomenológica sobre a vitimização; abordando ainda a temática da responsabilidade do Estado diante de erros policial, adaptação de instrumentos de avaliação de estilos parentais e até uma original leitura jasmusical sobre Sabor de Mel, compondo um panorama que evidencia a urgência de reformas estruturais e de práticas institucionais mais humanas; ao conectar pesquisa, prática e transformação social, esta edição se insere no movimento global por uma justiça centrada na vítima, reafirmando que proteger e ouvir quem sofre violência é condição indispensável para fortalecer a democracia e construir sociedades mais justas e seguras; desejamos que este conjunto de

reflexões contribua para ampliar a consciência institucional e sensibilizar a comunidade acadêmica, jurídica e política para a necessidade de consolidar, de forma definitiva, um sistema de justiça que acolha sem revitimizar, que proteja sem burocratizar e que repare sem silenciar.

Celeste Leite dos Santos

Editora Chefe

Marilene Araújo

Editora Chefe

EDITORIAL

This edition of our journal arrives at a decisive moment for both Brazil and the international agenda for the defense of victims; while New York hosts the 70th Session of the Commission on the Status of Women (CSW 70), whose discussions emphasize that there can be no gender equality without effective access to justice for victims, the Brazilian Federal Senate advances with the Victim Statute, a normative framework that consolidates fundamental rights such as accessible information, humanized support, prevention of revictimization and comprehensive reparation; after being approved by the Human Rights Commission and receiving urgency to proceed directly to the Plenary, the bill is currently awaiting the report of Senator Wilder Moraes in the Public Security Commission, a decisive stage before its final vote; this temporal convergence between the global agenda and the national legislative movement shows that the protection of victims has ceased to be a peripheral theme to occupy a central position in global discussions on justice, democracy and human rights; in Brazil, the Victim Statute represents the convergence of historical demands and international standards, aligning the country with the recommendations defended at CSW 70, which underline the need for judicial systems sensitive to vulnerabilities, capable of welcoming, protecting and ensuring qualified participation for victims of crime and violence; the set of articles gathered in this edition dialogues directly with this context, composing an interdisciplinary mosaic that ranges from habeas corpus in favor of victims of sexual crimes, reflecting on institutional legitimacy and procedural guarantees; to the interdisciplinary support of women victims of violence, examining contributions from Restorative Justice to public policies; to analyses of artificial intelligence applied to policies for the prevention of femicide; to reflections on typologies of violence against women and on femicide in residential condominiums; to the case study of stalking and the phenomenological investigation of victimization; further addressing the responsibility of the State in cases of police error, the adaptation of parental style assessment instruments and even an original jusrmusical reading of Sabor de Mel, forming a panorama that reveals the urgency of structural reforms and more humane institutional practices; by connecting research, practice and social transformation, this edition becomes part of the global movement for a victim-centered justice, reaffirming that protecting and listening to those who suffer violence is an indispensable condition for strengthening democracy and building fairer and safer societies; we hope that this collection of reflections helps expand institutional

awareness and sensitize the academic, legal and political communities to the need to definitively consolidate a justice system that welcomes without re-victimizing, protects without bureaucratizing and repairs without silencing.

Celeste Leite dos Santos

Editor-in-Chief

Marilene Araújo

Editor-in-Chief

EDITORIAL

Esta edición de nuestra revista llega en un momento decisivo tanto para Brasil como para la agenda internacional de defensa de las víctimas; mientras Nueva York acoge la 70ª Sesión de la Comisión sobre la Condición Jurídica y Social de la Mujer (CSW 70), cuyos debates subrayan que no existe igualdad de género sin un acceso efectivo de las víctimas a la justicia, el Senado Federal brasileño avanza con el Estatuto de la Víctima, un marco normativo que consolida derechos fundamentales como la información accesible, el acogimiento humanizado, la prevención de la revictimización y la reparación integral; tras haber sido aprobado en la Comisión de Derechos Humanos y haber recibido carácter de urgencia para su tramitación directa en el Pleno, el proyecto se encuentra actualmente a la espera del informe del senador Wilder Morais en la Comisión de Seguridad Pública, etapa decisiva previa a su votación final; esta coincidencia temporal entre la agenda global y el movimiento legislativo nacional demuestra que la protección de las víctimas ha dejado de ser un tema periférico para ocupar un lugar central en los debates mundiales sobre justicia, democracia y derechos humanos; en Brasil, el Estatuto de la Víctima representa la convergencia de demandas históricas y estándares internacionales, alineando al país con las recomendaciones defendidas en la CSW 70, que destacan la necesidad de sistemas judiciales sensibles a las vulnerabilidades y capaces de acoger, proteger y garantizar la participación cualificada de las víctimas de delitos y violencia; el conjunto de artículos reunidos en esta edición dialoga directamente con este escenario, conformando un mosaico interdisciplinario que abarca desde el habeas corpus en favor de víctimas de delitos sexuales, reflexionando sobre la legitimidad institucional y las garantías procesales; hasta el acogimiento interdisciplinario de mujeres víctimas de violencia, examinando las contribuciones de la Justicia Restaurativa a las políticas públicas; pasando por el análisis de la inteligencia artificial aplicada a políticas de prevención del feminicidio; por reflexiones sobre tipologías de violencia contra la mujer y el feminicidio en condominios residenciales; por el estudio de caso del acoso y la investigación fenomenológica sobre la victimización; abordando además la responsabilidad del Estado ante errores policiales, la adaptación de instrumentos de evaluación de estilos parentales y una lectura jasmusal original de Sabor de Mel; todo ello conformando un panorama que evidencia la urgencia de reformas estructurales y prácticas institucionales más humanas; al conectar investigación, práctica y transformación social, esta edición se integra al movimiento global por una justicia centrada en la víctima, reite-

rando que proteger y escuchar a quienes sufren violencia es condición indispensable para fortalecer la democracia y construir sociedades más justas y seguras; esperamos que este conjunto de reflexiones contribuya a ampliar la conciencia institucional y sensibilizar a las comunidades académica, jurídica y política sobre la necesidad de consolidar de manera definitiva un sistema de justicia que acoja sin revictimizar, que proteja sin burocratizar y que repare sin silenciar.

Celeste Leite dos Santos

Editora Jefe

Marilene Araújo

Editora Jefe

ÉDITORIAL

Cette édition de notre revue paraît à un moment décisif pour le Brésil comme pour l'agenda international de défense des victimes; alors que New York accueille la 70e Session de la Commission de la Condition de la Femme (CSW 70), dont les débats soulignent qu'il ne peut y avoir d'égalité entre les sexes sans un accès effectif des victimes à la justice, le Sénat fédéral brésilien progresse avec le Statut de la Victime, cadre normatif qui consolide des droits fondamentaux tels que l'information accessible, l'accueil humanisé, la prévention de la revictimisation et la réparation intégrale; après avoir été approuvé par la Commission des droits de l'homme et avoir reçu une procédure d'urgence pour être examiné directement en séance plénière, le projet attend actuellement le rapport du sénateur Wilder Morais au sein de la Commission de la Sécurité Publique, étape décisive avant son vote final; cette convergence temporelle entre l'agenda mondial et le mouvement législatif national montre que la protection des victimes a cessé d'être un thème périphérique pour occuper une place centrale dans les discussions internationales sur la justice, la démocratie et les droits humains; au Brésil, le Statut de la Victime représente la rencontre entre des revendications historiques et des standards internationaux, alignant le pays sur les recommandations défendues à la CSW 70, qui insistent sur la nécessité de systèmes judiciaires sensibles aux vulnérabilités, capables d'accueillir, de protéger et d'assurer la participation qualifiée des victimes de crimes et de violences; l'ensemble des articles réunis dans cette édition dialogue avec ce contexte, dessinant une mosaïque interdisciplinaire qui va de l'habeas corpus en faveur des victimes de violences sexuelles, analysant la légitimité institutionnelle et les garanties procédurales; à l'accueil interdisciplinaire des femmes victimes de violence, examinant les contributions de la Justice Restaurative aux politiques publiques; jusqu'à l'analyse de l'intelligence artificielle appliquée aux politiques de prévention du féminicide; aux réflexions sur les typologies de la violence à l'égard des femmes et sur le féminicide dans les résidences; à l'étude de cas du harcèlement et à l'investigation phénoménologique de la victimisation; abordant également la responsabilité de l'État face aux erreurs policiers, l'adaptation d'outils d'évaluation des styles parentaux et une lecture jusmu-sicale originale de Sabor de Mel; formant un panorama qui révèle l'urgence de réformes structurelles et de pratiques institutionnelles plus humaines; en reliant recherche, pratique et transformation sociale, cette édition s'inscrit dans le mouvement mondial en faveur d'une justice centrée sur la victime, réaffirmant que protéger et écouter celles et ceux qui subissent la violence

est une condition indispensable pour renforcer la démocratie et construire des sociétés plus justes et plus sûres; nous espérons que cet ensemble de réflexions contribuera à élargir la conscience institutionnelle et à sensibiliser les milieux académiques, juridiques et politiques à la nécessité de consolider définitivement un système de justice qui accueille sans revictimiser, protège sans alourdir et répare sans réduire au silence.

Celeste Leite dos Santos

Rédactrice en chef

Marilene Araújo

Rédactrice en chef

EDITORIALE

Questa edizione della nostra rivista giunge in un momento decisivo sia per il Brasile sia per l'agenda internazionale dedicata alla tutela delle vittime; mentre New York ospita la 70^a Sessione della Commissione sulla Condizione della Donna (CSW 70), i cui dibattiti sottolineano che non può esistere uguaglianza di genere senza un accesso effettivo delle vittime alla giustizia, il Senato Federale brasiliano avanza con lo Statuto della Vittima, un quadro normativo che consolida diritti fondamentali come l'informazione accessibile, l'accoglienza umanizzata, la prevenzione della rivittimizzazione e la riparazione integrale; dopo essere stato approvato dalla Commissione per i Diritti Umani e aver ricevuto il carattere d'urgenza per la trattazione diretta in Plenaria, il progetto è attualmente in attesa della relazione del senatore Wilder Morais presso la Commissione di Sicurezza Pubblica, fase decisiva che precede la votazione finale; questa coincidenza temporale tra l'agenda globale e il movimento legislativo nazionale dimostra che la protezione delle vittime ha smesso di essere un tema marginale per occupare una posizione centrale nelle discussioni mondiali su giustizia, democrazia e diritti umani; in Brasile, lo Statuto della Vittima rappresenta la convergenza tra richieste storiche e standard internazionali, allineando il paese alle raccomandazioni sostenute nella CSW 70, che evidenziano la necessità di sistemi giudiziari sensibili alle vulnerabilità, capaci di accogliere, proteggere e garantire una partecipazione qualificata alle vittime di crimini e violenze; l'insieme degli articoli raccolti in questa edizione dialoga direttamente con tale scenario, componendo un mosaico interdisciplinare che va dall'habeas corpus a favore della vittima di reati sessuali, riflettendo sulla legittimità istituzionale e sulle garanzie procedurali; all'accoglienza interdisciplinare delle donne vittime di violenza, esaminando i contributi della Giustizia Riparativa alle politiche pubbliche; passando per l'analisi dell'intelligenza artificiale applicata alle politiche di prevenzione del femminicidio; per le riflessioni sulle tipologie di violenza contro le donne e sul femminicidio nei condomini residenziali; per lo studio di caso sullo stalking e l'indagine fenomenologica sulla vittimizzazione; affrontando inoltre la responsabilità dello Stato di fronte agli errori della polizia, l'adattamento di strumenti per valutare gli stili genitoriali e un'originale lettura jasmusicale di Sabor de Mel; formando un quadro che evidenzia l'urgenza di riforme strutturali e di pratiche istituzionali più umane; connettendo ricerca, pratica e trasformazione sociale, questa edizione si inserisce nel movimento globale per una giustizia centrata sulla vittima, riaffermando che proteggere e ascoltare chi subisce violenza

è condizione indispensabile per rafforzare la democrazia e costruire società più giuste e sicure; auspichiamo che questo insieme di riflessioni contribuisca ad ampliare la consapevolezza istituzionale e a sensibilizzare le comunità accademiche, giuridiche e politiche sulla necessità di consolidare definitivamente un sistema di giustizia che accolga senza rivittimizzare, che protegga senza burocratizzare e che ripari senza silenziare.

Celeste Leite dos Santos

Direttrice Editoriale

Marilene Araújo

Direttrice Editoriale

APRESENTAÇÃO

A presente edição da revista reúne um conjunto de pesquisas que reflete com profundidade e rigor científico os desafios contemporâneos da proteção e da centralidade da vítima no sistema de justiça. Cada artigo que compõe este volume contribui para um panorama abrangente e interdisciplinar, reafirmando o compromisso desta publicação com a construção de uma justiça mais humana, mais eficiente e mais sensível às necessidades das pessoas que sofrem violência.

Abrimos esta edição com a análise sobre o habeas corpus em favor da vítima de crimes sexuais, um estudo que lança luz sobre a legitimidade institucional e as garantias processuais em um contexto que exige não apenas rigor técnico, mas sensibilidade para assegurar que a dignidade da vítima seja efetivamente protegida; avançamos, então, para o acolhimento interdisciplinar de mulheres vítimas de violência, que evidencia como a Justiça Restaurativa e as políticas públicas integradas podem construir respostas mais acolhedoras, restaurativas e transformadoras; seguimos com a aplicação da inteligência artificial ao aperfeiçoamento das políticas de prevenção ao feminicídio, revelando como a inovação tecnológica pode colaborar para estratégias mais eficazes de enfrentamento à violência.

A edição aprofunda ainda a compreensão sobre as tipologias da violência contra a mulher e sobre o feminicídio em condomínios residenciais, temas que desvelam padrões silenciosos de agressão e demonstram a necessidade de respostas estruturais; o estudo de caso sobre stalking oferece uma análise sensível e detalhada da vivência da vítima, permitindo reflexões sobre seus impactos psicológicos e sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção; o trabalho sobre Vitimologia Fenomenológica amplia o debate acadêmico ao explorar os aspectos existenciais da vitimização, aproximando filosofia, psicologia e ciências criminais.

A discussão prossegue com a reflexão sobre o erro policial e a responsabilidade civil do Estado, revelando como a falibilidade das instituições também produz vítimas e exige mecanismos eficazes de reparação e prevenção; somam-se a esse conjunto a adaptação transcultural de instrumentos de avaliação de estilos parentais, que demonstra a re-

levância da pesquisa interdisciplinar na compreensão das dinâmicas familiares e de suas repercussões sociais; por fim, a análise jusmusical da canção Sabor de Mel oferece uma leitura inovadora sobre o diálogo entre Direito, cultura e significados simbólicos da justiça, mostrando que a construção jurídica também atravessa linguagens artísticas e afetivas.

Assim, esta edição apresenta um mosaico plural de perspectivas acadêmicas, teóricas e práticas, reafirmando a centralidade da vítima como eixo estruturante de um sistema de justiça que busca não apenas punir, mas reparar, ouvir e transformar. Cada artigo fortalece a convicção de que o conhecimento interdisciplinar é essencial para enfrentar a complexidade da violência e para construir instituições mais responsivas, empáticas e comprometidas com os direitos humanos.

Celeste Leite dos Santos

Coordenadora Científica

Cláudio José Langroiva Pereira

Coordenador Científico

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Coordenadora Científica

INTRODUCTION

This edition of our journal brings together a range of studies that reflect, with depth and scientific rigor, the contemporary challenges surrounding the protection and centrality of victims within the justice system. Each article contributes to a broad and interdisciplinary panorama, reaffirming the commitment of this publication to the construction of a more humane, efficient and victim-sensitive justice model.

We begin with an analysis of habeas corpus in favor of victims of sexual crimes, a work that illuminates institutional legitimacy and procedural guarantees in contexts that demand both technical precision and sensitivity to uphold the dignity of the victim; we then move to the interdisciplinary support of women victims of violence, which demonstrates how Restorative Justice and integrated public policies can offer more welcoming, transformative responses; this is followed by the exploration of artificial intelligence applied to public policies aimed at preventing femicide, revealing how technological innovation can contribute to more effective strategies in combating violence.

The edition further deepens the discussion surrounding typologies of gender-based violence and femicide in residential settings, exposing silent patterns of aggression and emphasizing the urgency of structural responses; the case study on stalking provides a detailed examination of the victim's lived experience, fostering essential reflections on its psychological impacts and on the need for improved protective mechanisms; the work on Phenomenological Victimology broadens the academic debate by examining the existential dimensions of victimization, connecting philosophy, psychology and criminal sciences.

The reflection on police error and State responsibility highlights how institutional failures also produce victims and demand reparative measures; complementing this set of studies are the cross-cultural adaptation of parental-style assessment instruments and an innovative jusmusical analysis of the song Sabor de Mel, demonstrating how legal meaning also emerges from artistic and cultural narratives.

This edition thus presents a plural mosaic of theoretical and practical perspectives, reaffirming the centrality of the victim as a structural

axis for a justice system that seeks not only to punish, but to repair, to listen and to transform; each article reinforces the conviction that interdisciplinary knowledge is indispensable for addressing the complexity of violence and for building institutions that are more responsive, empathetic and committed to human rights.

Celeste Leite dos Santos

Scientific Coordinator

Cláudio José Langroiva Pereira

Scientific Coordinator

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Scientific Coordinator

PRESENTACIÓN

Esta edición de nuestra revista reúne un conjunto de investigaciones que reflejan, con profundidad y rigor científico, los desafíos contemporáneos relacionados con la protección y la centralidad de la víctima en el sistema de justicia. Cada artículo aporta a un panorama amplio e interdisciplinario, reafirmando el compromiso de esta publicación con la construcción de un modelo de justicia más humano, más eficaz y más sensible a las necesidades de quienes sufren violencia.

La edición se abre con un análisis sobre el habeas corpus a favor de víctimas de delitos sexuales, un estudio que ilumina la legitimidad institucional y las garantías procesales en contextos que exigen tanto precisión técnica como sensibilidad para salvaguardar la dignidad de la víctima; continúa con el abordaje interdisciplinario de mujeres víctimas de violencia, que demuestra cómo la Justicia Restaurativa y las políticas públicas integradas pueden generar respuestas más acogedoras y transformadoras; y avanza hacia el análisis de la inteligencia artificial aplicada a políticas de prevención del feminicidio, mostrando cómo la innovación tecnológica puede fortalecer estrategias más eficaces de enfrentamiento a la violencia.

La edición profundiza también en las tipologías de la violencia contra la mujer y en el feminicidio en condominios residenciales, revelando patrones silenciosos de agresión y la necesidad de respuestas estructurales; el estudio de caso sobre el acoso analiza detalladamente la experiencia vivida por la víctima y reflexiona sobre sus impactos psicológicos y la necesidad de mejorar los mecanismos de protección; el artículo sobre Victimología Fenomenológica amplía el debate académico al explorar las dimensiones existenciales de la victimización.

Asimismo, la reflexión sobre errores policiales y responsabilidad del Estado evidencia cómo las fallas institucionales también generan víctimas y exigen respuestas reparadoras; se suman estudios que adaptan instrumentos de evaluación de estilos parentales y una lectura jusmusical de la canción Sabor de Mel, mostrando cómo el Derecho también se expresa a través de lenguajes artísticos y simbólicos.

Así, esta edición presenta un mosaico plural de perspectivas teóricas y prácticas, reafirmando que la centralidad de la víctima constituye un eje estructurador de un sistema de justicia que busca no solo castigar sino reparar, escuchar y transformar; cada artículo fortalece la convicción de que el conocimiento interdisciplinario es esencial para enfrentar la complejidad de la violencia y construir instituciones más sensibles, humanas y comprometidas con los derechos humanos.

Celeste Leite dos Santos

Coordinadora Científica

Cláudio José Langroiva Pereira

Coordinador Científico

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Coordinadora Científica

PRÉSENTATION

Cette édition de notre revue réunit un ensemble d'études qui reflètent, avec profondeur et rigueur scientifique, les défis contemporains liés à la protection et à la centralité de la victime dans le système de justice. Chaque article contribue à un panorama large et interdisciplinaire, réaffirmant l'engagement de cette publication envers la construction d'un modèle de justice plus humain, plus efficace et plus attentif aux besoins de ceux qui subissent la violence.

L'édition commence par une analyse de l'habeas corpus en faveur de victimes de crimes sexuels, un travail qui met en lumière la légitimité institutionnelle et les garanties procédurales dans des contextes qui exigent à la fois compétence technique et sensibilité pour protéger la dignité de la victime; elle se poursuit avec l'accueil interdisciplinaire des femmes victimes de violence, qui montre comment la Justice Restaurative et les politiques publiques intégrées peuvent offrir des réponses plus humaines et transformatrices; puis elle avance vers l'étude de l'intelligence artificielle appliquée aux politiques de prévention du féminicide, révélant comment l'innovation technologique peut contribuer à des stratégies plus efficaces de lutte contre la violence.

L'édition approfondit également les typologies de la violence faite aux femmes et le féminicide dans les résidences, mettant en évidence des formes silencieuses d'agression et la nécessité de réponses structurelles; l'étude de cas sur le harcèlement examine en détail l'expérience vécue par la victime et réfléchit à ses impacts psychologiques et aux besoins de mécanismes de protection renforcés; le travail sur la Victimologie Phénoménologique élargit le débat académique en explorant les dimensions existentielles de la victimisation.

L'analyse de l'erreur policière et de la responsabilité de l'État montre comment les défaillances institutionnelles génèrent également des victimes et imposent des mesures réparatrices; s'ajoutent l'adaptation d'outils d'évaluation des styles parentaux et une lecture jasmusicale originale de la chanson Sabor de Mel, révélant que le droit est aussi traversé par les expressions artistiques et culturelles.

Cette édition présente ainsi une mosaïque plurielle de perspectives théoriques et pratiques, réaffirmant que la centralité de la victime constitue un pilier essentiel d'un système de justice qui vise non seulement à punir, mais aussi à réparer, écouter et transformer; chaque article renforce la conviction que la connaissance interdisciplinaire est indispensable pour affronter la complexité de la violence et bâtir des institutions plus sensibles, humaines et engagées dans la défense des droits humains.

Celeste Leite dos Santos

Coordinatrice Scientifique

Cláudio José Langroiva Pereira

Coordinateur Scientifique

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Coordinatrice Scientifique

PRESENTAZIONE

Questa edizione della nostra rivista riunisce una serie di studi che riflettono, con profondità e rigore scientifico, le sfide contemporanee legate alla protezione e alla centralità della vittima nel sistema giudiziario. Ogni articolo contribuisce a un panorama ampio e interdisciplinare, riaffermando l'impegno di questa pubblicazione nella costruzione di un modello di giustizia più umano, più efficace e più sensibile alle esigenze di chi subisce violenza.

L'edizione si apre con un'analisi dell'habeas corpus a favore delle vittime di reati sessuali, uno studio che mette in luce la legittimità istituzionale e le garanzie procedurali in contesti che richiedono competenza tecnica e sensibilità per tutelare la dignità della vittima; prosegue con l'accoglienza interdisciplinare delle donne vittime di violenza, che dimostra come la Giustizia Riparativa e le politiche pubbliche integrate possano costruire risposte più accoglienti e trasformative; e si sviluppa poi attraverso l'analisi dell'intelligenza artificiale applicata alle politiche di prevenzione del femminicidio, mostrando come l'innovazione tecnologica possa contribuire a strategie più efficaci di contrasto alla violenza.

L'edizione esplora inoltre le tipologie della violenza contro le donne e il femminicidio nei condomini residenziali, rivelando forme silenziose di aggressione e la necessità di risposte strutturali; lo studio di caso sullo stalking analizza in modo approfondito l'esperienza della vittima e riflette sui suoi impatti psicologici e sull'urgenza di meccanismi di protezione più efficaci; il contributo dedicato alla Vittimologia Fenomenologica amplia il dibattito accademico esplorando le dimensioni esistenziali della vittimizzazione.

L'analisi dell'errore della polizia e della responsabilità dello Stato mostra come anche le istituzioni possano generare vittime e richiedano interventi riparativi; si aggiungono l'adattamento di strumenti per la valutazione degli stili genitoriali e una lettura jasmusicale originale della canzone Sabor de Mel, che rivelano come il diritto si esprima anche attraverso linguaggi artistici e culturali.

Questa edizione offre dunque un mosaico plurale di prospettive teoriche e pratiche, riaffermando che la centralità della vittima costituisce l'asse portante di un sistema di giustizia che non mira solo a punire, ma anche a riparare, ascoltare e trasformare; ogni articolo rafforza la convinzione che la conoscenza interdisciplinare sia essenziale per affrontare la complessità della violenza e costruire istituzioni più sensibili, umane e impegnate nella tutela dei diritti umani.

Celeste Leite dos Santos

Coordinatrice Scientifica

Cláudio José Langroiva Pereira

Coordinatore Scientifico

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Coordinatrice Scientifica

Carta de prerrogativas para as vítimas (2025)

A presente Carta reúne prerrogativas estruturadas em formato de diretrizes, elaboradas pelo *Fórum Internacional de Direito das Vítimas*, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pelo *Nexo Governamental*, projeto de extensão vinculado à **Universidade de São Paulo - USP**. As referidas prerrogativas foram aprovadas por unanimidade em Sessão Deliberativa da Comissão Executiva, realizada em 27 de novembro de 2025, na *Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Distrito Federal* e que serão adotadas por órgãos nacionais e internacionais mediante celebração de acordos de cooperação técnica e/ou outros instrumentos equivalentes, garantindo-se sua adequada implementação e efetivação, observadas as competências e capacidades institucionais de cada ente participante.

Presidência. MARIANA BORGES FERRER FERREIRA
Patrona. MARIA DA PENHA FERNANDES

APOIO
INSTITUCIONAL



UNIVERSITÀ DEGLI STUDI
DELL'INSUBRIA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



STM
SUPERIOR TRIBUNAL
MILITAR



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região



AB 65
DISTRITO FEDERAL



CÂMARA DOS
DEPUTADOS



Associação de amizade
Italia-Brasil
Associação de amizade

PORTAL DA
JUSTIÇA FEDERAL
DA 5ª REGIÃO



JFAL

JUSTIÇA FEDERAL
EM ALAGOAS



NACIONAL



IMP
INSTITUTO
MARIA DA PENHA



MINAS GERAIS

UNIR PARA
AVANÇAR
FORTE E PRESENTE



SUN
odontologia



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

REALIZADOR
OFICIAL



próvitima
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Comissão Executiva. ADALGIZA AGUIAR (MPDFT), AMINI HADDAD CAMPOS (STM), ANA CAROLINA DE FREITAS OSÓRIO (PRÓ-VÍTIMA), ANA ELISA BECHARA (USP), ANA TEREZA GIACOMINI (MPMG), BEATRIZ CANEDO (IDP), CAIO NUNES DE BARROS (TJAL), CAMILA RUFATO DUARTE(DIREITO. DELA), CAROLINA SAMPAIO VALÕES (TJAL), CATHARINAORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO (FPMB), CELESTE LEITE DOS SANTOS (MPSP), CLARISSA NEPOMUCENO SOARES (ADVOCACIA), CRISTINA LOPES AFONSO (ALEGO), DELZIRA BALDOIDO (MPMG), ELIANE AUGUSTA DE MENEZES ACIOLY (TJAL), ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY (FPMB), FÁBIO PORTA (CONGRESSO ITALIANO), GISELE FERREIRA (GDF), GUILHERME FELICIANO (CNJ), GUSTAVO CHALFUN (OAB-MG), IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA (CONGRESSO NACIONAL), IRANY VIDIGAL POUHEL (ARTISTA PLÁSTICA), IVANA FARINA NAVARRETE PENA (MPGO), JAQUELINE FERREIRA GONTIJO (MPDFT), JARBAS SOARES JÚNIOR (MPMG), KÁTIA HERMINIA RONCADA (TRF3), LUCIANA TRINDADE (PSB), LUCIANE GOMES (CNJ), MANOEL JORGE E SILVA (MPT), MÁRCIO BARBOSA MAIA (TRF1), MARCIA ANTUNES (PGE), MARIA BERENICE DIAS (IBDFAM), MARIA HELENA MALLMANN (TST), MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA (OBSERVÁTORIO.GICS), MARTA LÍVIA SUPPLY (VIRADA.FEMININA), MELINA GIRARDI FACHIN (UFPR), MORGANA DE ALMEIDA RICHIA (TST), NATHÁLYA OLIVEIRA ANANIAS (ADVOCACIA), NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA (OAB-DF), RAFAELA RIBEIRO MITRE (DFP-DF), REGILENE SIQUEIRA (PCDFT), VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA (TJPR).

Comissão Organizadora. alunos do NEXO GOVERNAMENTAL - USP. GABRIELLE SANTANA HELLINGER, GABRIELLY DELL ISOLA NEPOMUCENO, GISELA DE JESUS DOS SANTOS, ISABELLE FREITAS, JONATA MATHEUS DE SOUZA SIQUEIRA MALAQUIAS, LANNA NICELY MATIAS PERALTA, LOUISELETICIA WANZELER, LUIS FERNANDO DE JESUS RIBEIRO, LUIZA MARIA JANUARIO, SILVIA NOGUEIRA, SOPHIA MORKS.

DAS PRERROGATIVAS

PRERROGATIVA 1. Varas e promotorias especializadas em crimes sexuais extrafamiliares:

Instituir varas e promotorias de justiça, especializadas no processamento e julgamento de crimes contra a dignidade sexual cometidos fora da tipificação de violência doméstica e familiar. Enquanto não forem instituídas as varas e promotorias especializadas, as já existentes devem dispor de equipes técnicas multidisciplinares, capacitadas periodicamente em violência sexual para assegurar atendimento humanizado, com acolhimento qualificado e acessível, preservando a integridade física, psíquica, moral e emocional das vítimas, observados os protocolos técnicos de atuação para vedar a violência institucional, conforme dispõe a Lei Mariana Ferrer e o entendimento da ADPF 1.107.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) instituiu parâmetros normativos vinculantes de proteção à dignidade da vítima, vedando práticas vexatórias, constrangedoras, de desqualificação moral, de culpabilização e quaisquer outras formas de violência institucional, impondo aos órgãos do sistema de justiça a atuação por profissionais devidamente capacitados para compreender a dinâmica neurobiológica, psicológica e comportamental do trauma decorrente da violência sexual.

CONSIDERANDO que a especialização evita equívocos de tipificação decorrentes de confusão normativa, especialmente o enquadramento inadequado de crimes sexuais extrafamiliares como situações de relação doméstica, afetiva ou familiar, elementos frequentemente inexistentes e que comprometem a correta aplicação da legislação penal e processual;

CONSIDERANDO que varas comuns, em regra, não dispõem de continuidade processual, tempo adequado, formação específica, sensibilidade para desconstruir estereótipos de gênero e articulação interdisciplinar necessária à adequada condução de casos de violência sexual;

CONSIDERANDO que varas especializadas asseguram a aplicação sistemática de protocolos de oitiva protegida e humanizada, a compreensão de fenômenos como congelamento traumático, dissociação e estresse pós-traumático, bem como a coordenação contínua com a rede de proteção psicossocial, preservando a integridade emocional e psíquica da vítima e evitando

múltiplas inquirições;

CONSIDERANDO que a especialização garante acolhimento universal, acessível e inclusivo, contemplando vítimas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade, vítimas estrangeiras ou com barreiras linguísticas e culturais;

CONSIDERANDO que tal medida está em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção a vítimas de violência sexual e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral, igualdade de gênero, acesso à justiça e vedação à revitimização;

PRERROGATIVA 2. Medidas protetivas de urgência para vítimas fora do contexto doméstico e familiar:

Incluir na Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) dispositivo que preveja expressamente a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à vítimas de crimes sexuais e atos infracionais cometidos fora do contexto de violência doméstica e familiar. Tal previsão deve assegurar proteção imediata e adequada à vítima, inclusive quando o agressor não tiver vínculo afetivo, familiar ou doméstico com a ofendida, quando houver apenas a presença de ameaça real, sem a necessidade de comprovação de vínculo prévio.

CONSIDERANDO que a previsão de medidas protetivas de urgência na Lei Mariana Ferrer constitui instrumento essencial para assegurar proteção imediata às vítimas de crimes sexuais praticados fora do âmbito doméstico e familiar;

CONSIDERANDO que o caso Mariana Ferrer evidenciou lacunas graves no acesso a tais medidas, especialmente porque a vítima, em razão de ter sido dopada e de ter perdido a memória do ocorrido, não pôde identificar o autor, impossibilitando o enquadramento na Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, o acesso às medidas protetivas previstas na legislação vigente;

CONSIDERANDO que, em situações dessa natureza, a identificação do agressor depende exclusivamente da investigação técnica, pericial e documental, o que reforça a necessidade de mecanismos de proteção independentes da existência de vínculo familiar, doméstico ou afetivo;

CONSIDERANDO que a concessão de medidas protetivas sem pressuposição de relação entre vítima e agressor é indispensável para evitar enqua-

dramentos indevidos, prevenir revitimizações institucionais e assegurar respeito às especificidades jurídicas e psicossociais das vítimas de crimes sexuais extrafamiliares;

CONSIDERANDO que a criação de medidas protetivas próprias para delitos sexuais extrafamiliares responde à natureza distinta desses crimes, garantindo segurança jurídica, fortalecendo a atuação estatal preventiva e promovendo acolhimento e proteção eficaz às sobreviventes;

PRERROGATIVA 3. Capacitação especializada e estrutura multidisciplinar em violência sexual:

Garantir a capacitação contínua e obrigatória dos integrantes do sistema de justiça e segurança pública, com ênfase em formação técnico-jurídica e psicossocial especializada para crimes sexuais e atos infracionais análogos, além de instituir estruturas institucionais adequadas e equipes multidisciplinares qualificadas, em observância aos princípios constitucionais da dignidade humana, proteção integral, prioridade absoluta e vedação à revitimização (Lei Mariana Ferrer), assegurando atendimento humanizado e efetivo.

CONSIDERANDO que a qualificação profissional contínua, ancorada nos arts. 1º, III, e 227 da Constituição Federal, constitui instrumento indispensável para mitigar revitimizações, combater estereótipos institucionais e assegurar procedimentos céleres, sensíveis e adequados às vítimas vulneráveis;

CONSIDERANDO que a formação especializada e a implementação de equipes multidisciplinares harmonizam a atuação institucional com os parâmetros internacionais de direitos humanos e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO que tais medidas concretizam o dever estatal de proteção à integridade física, psíquica e moral das vítimas e reforçam o acesso efetivo à justiça, prevenindo práticas revitimizadoras e garantindo atendimento humanizado e não discriminatório;

PRERROGATIVA 4. Vedação e criminalização da violência processual e as táticas ofensivas DARVO:

Instituir mecanismos normativos para identificar, prevenir e vedar expressamente a violência processual — incluindo a prática de DARVO (acrônimo para Deny, Attack, Reverse Victim and Offender, que significa negar os fatos, atacar a vítima e inverter os papéis de ofensor e ofendido) — em

âmbito judicial ou extrajudicial. Tais condutas, que visem a intimidar, humilhar, constranger ou revitimizar a ofendida por meio de sua vida privada, comportamento ou estereótipos, deverão ser submetidas à responsabilização civil, administrativa, disciplinar e penal dos agentes envolvidos, com previsão de sanções específicas, sem prejuízo de tipos penais vigentes.

CONSIDERANDO que a violência processual e práticas como o DARVO (Deny, Attack, Reverse Victim and Offender), ao instrumentalizar o sistema de justiça paranegar fatos, atacar a vítima e inverter os papéis de agressor e agredido, configuram grave forma de revitimização institucional;

CONSIDERANDO que tais condutas violam a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88), a igualdade (art. 5º, I), a vedação a tratamentos degradantes (art. 5º,III) e o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), além de fragilizar a proteção de mulheres vítimas de violência (art. 226, § 8º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) demanda ampliação normativa para criminalizar e desestimular o uso abusivo do Judiciário como forma de retaliação, em consonância com a Agenda 2030 da ONU (ODS 5 e 16) e com tratados internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a repressão a essas práticas é essencial para assegurar processos éticos, centrados na vítima e compatíveis com os princípios constitucionais e internacionais de proteção;

PRERROGATIVA 5. Capacitação qualificada e obrigatória em violência de gênero, com foco na Justiça Militar da União:

Instituir e garantir a capacitação periódica e obrigatória de todas(os) as(os) integrantes do Sistema de Justiça e do Sistema de Segurança Pública, com atuação especializada no enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo crimes sexuais e atos infracionais correlatos. Esta formação deverá abranger aspectos técnico- jurídicos, psicossociais, de gênero e de direitos humanos, com ênfase na compreensão do trauma, na escuta especializada e na adoção de protocolos que assegurem um atendimento humanizado e livre de revitimização. A rigor, a capacitação deverá ser direcionada à Justiça Militar da União, visando à aplicação precisa da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) Justiça Restaurativa e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seus procedimentos e julgamentos.

CONSIDERANDO que a formação contínua e obrigatória dos agentes do Sistema de Justiça e do Sistema de Segurança Pública é imprescindível à concretização dos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção integral e da vedação à revitimização;

CONSIDERANDO que a ausência de preparo técnico perpetua abordagens inadequadas, preconceituosas e revitimizantes, comprometendo a efetividade da persecução penal e a confiança da vítima nas instituições;

CONSIDERANDO que a capacitação especializada, ao promover a compreensão do impacto psicossocial do trauma e a incorporação da perspectiva de gênero, assegura a correta aplicação das normas protetivas, como a Lei Mariana Ferrer, e das diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ;

CONSIDERANDO que a Justiça Militar da União demanda atenção específica, dada a singularidade de sua jurisdição, impondo-se a harmonização de suas práticas com a legislação civil e penal comum para garantir às vítimas tratamento digno, humano e efetivo;

PRERROGATIVA 6. Imediata revogação do termo “mulher honesta” do Código Penal Militar e demais diplomas legais:

A manutenção do termo “mulher honesta” em dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e em quaisquer outros diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro é manifestamente inconstitucional, por violar frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade de gênero (art. 5º, I), da não discriminação e da laicidade do Estado, ao estabelecer um juízo moralizante e subjetivo sobre a conduta feminina como critério para a proteção penal, em detrimento da proteção universal da integridade sexual e da liberdade individual detodas as mulheres. Impõe-se, portanto, a imediata supressão legislativa de tal expressão, em consonância com os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que visam a adequar a legislação penal aos parâmetros constitucionais e convencionais de direitos humanos.

CONSIDERANDO que a expressão “mulher honesta”, ainda presente no Código Penal Militar, representa resquício de moralidade patriarcal incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que condicionar a proteção da liberdade sexual à avaliação moral da vítima cria categorias discriminatórias, atribui culpa indevida

e viola o art. 5º da Constituição Federal, que assegura igualdade, inviolabilidade da dignidade, liberdade e proteção contra discriminações;

CONSIDERANDO que a tutela penal da liberdade sexual é direito inerente a toda pessoa, independentemente de estilo de vida ou comportamento moral;

CONSIDERANDO que a supressão do termo não é mera atualização semântica, mas imperativo constitucional para erradicar violência de gênero institucionalizada e garantir a plena proteção da dignidade e autonomia sexual das mulheres;

CONSIDERANDO a urgência de apoiar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional destinados a harmonizar o Código Penal Militar com os valores democráticos e compromissos internacionais de direitos humanos;

PRERROGATIVA 7. Responsabilização ética, administrativa e disciplinar da advocacia por práticas abusivas e revitimizadoras, à luz da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e do Estatuto da Advocacia:

Estabelecer que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promova a fiscalização permanente e a apuração célere, eficaz e adequada, no âmbito administrativo e disciplinar, das condutas de advogadas e advogados que, no exercício profissional, violem deveres éticos ao adotar estratégias abusivas, ofensivas ou desleais, especialmente aquelas que exponham, humilhem, constringam ou, de qualquer forma, promovam a revitimização de pessoas em situação de violência, em afronta ao dever de urbanidade, à boa-fé profissional e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que o advogado, enquanto agente indispensável à administração da justiça, deve pautar sua atuação pela dignidade, lealdade, boa-fé e absoluto respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que condutas que exponham, humilhem ou vitimam pessoas em situação de violência constituem violência institucional e utilizam o próprio sistema de justiça para agravar vulnerabilidades, comprometendo a lisura do processo;

CONSIDERANDO que tais práticas podem reproduzir dinâmicas como o DARVO, negando a violência, atacando a vítima e invertendo indevidamente os papéis de agressor e ofendido;

CONSIDERANDO que a repressão a esses comportamentos é indispensável

para proteger a vítima, preservar a ética e a nobreza da advocacia e assegurar um processo justo, humanizado e constitucionalmente adequado;

PRERROGATIVA 8. Reconhecimento, prevenção e repressão da violência digital, da perseguição cibernética em massa e da revitimização midiática, com responsabilização de plataformas digitais e veículos de comunicação:

Reconhecer a violência praticada em ambientes digitais, inclusive por meio de campanhas coordenadas de ataques, exposição indevida, assédio online e difusão massiva de conteúdos ofensivos, como forma autônoma de violência e de revitimização institucional, que demanda resposta estatal específica, imediata e eficaz, assegurando às vítimas de crimes, especialmente de natureza sexual, a proteção integral de sua imagem, honra, privacidade, dados pessoais e informações sensíveis no ambiente virtual e midiático.

CONSIDERANDO a necessidade da instituição de mecanismos céleres e efetivos para a identificação, a indisponibilização e a remoção de conteúdos ilícitos, ofensivos ou degradantes, bem como a responsabilização civil, administrativa e penal de quem os produza, divulgue, impulse ou mantenha acessíveis, incluindo a responsabilização legal e ética de plataformas digitais e de veículos de comunicação que, por ação ou omissão, contribuam para a revitimização de pessoas em situação de violência;

CONSIDERANDO a exigência de políticas claras e transparentes de moderação de conteúdo, a implementação de canais de denúncia acessíveis e eficientes, a adoção de padrões reforçados de diligência e de ética na cobertura jornalística e institucional, bem como a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência nos casos de violência digital, perseguição cibernética e exposição midiática indevida da vítima.

CONSIDERANDO que a violência digital constitui extensão das violências física e psicológica, submetendo vítimas a ciclos contínuos de humilhação pública, perseguição e revitimização, em ambiente de ampla difusão, difícil controle e elevado potencial de dano;

CONSIDERANDO que o ambiente digital e midiático potencializa a propagação de conteúdos ofensivos, perpetua o trauma, amplia o alcance da violência e impõe ao Estado o dever de estruturar respostas compatíveis com a velocidade, a capilaridade e a complexidade tecnológica dos meios de comunicação contemporâneos; psicológica, submetendo vítimas a ciclos contínuos de humilhação pública, perseguição e revitimização em ambiente

de ampla difusão e difícil controle;

CONSIDERANDO que a proteção contra a violência digital, a perseguição cibernética e a exposição midiática indevida é indispensável para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e da integridade psíquica das vítimas;

CONSIDERANDO que plataformas digitais e veículos de comunicação exercem papel central na circulação de informações e na formação da opinião pública, possuindo responsabilidade institucional na prevenção da revitimização, na mitigação de danos e na proteção das vítimas;

CONSIDERANDO que a ausência de responsabilização efetiva desses agentes favorece práticas sensacionalistas, a divulgação indevida de dados pessoais, a exposição degradante da vítima e a normalização de discursos revitimizadores;

CONSIDERANDO que incumbe ao sistema de justiça desenvolver mecanismos especializados, articulados e eficazes para prevenir, reprimir e reparar danos decorrentes da violência digital e midiática, assegurando ambiente informacional seguro, ético e respeitoso;

CONSIDERANDO que a presente prerrogativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, da proteção integral e da vedação à revitimização, bem como com os comandos da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e com os parâmetros internacionais de direitos humanos, inclusive no que se refere à responsabilidade social da mídia e à cobertura jornalística ética e responsável.

PRERROGATIVA 9. Responsabilização pela perseguição midiática e proteção da imagem da vítima:

Assegurar a responsabilização de veículos de comunicação e agentes midiáticos que, na cobertura jornalística de casos envolvendo vítimas identificáveis, incorram em práticas sensacionalistas, distorcidas, estigmatizantes ou que exponham indevidamente a pessoa ofendida. Impõe-se a observância de padrões éticos e de diligência, vedando-se a utilização de qualificadores morais, o reforço de estereótipos ou a promoção de sua culpabilização. É expressamente vedada a veiculação de imagens, montagens e composições gráficas que associem, ainda que simbolicamente, a vítima ao agressor, ou que estabeleçam qualquer vínculo visual que amplifique violências simbólicas, humilhações ou processos de revitimização, devendo a cobertura prio-

rizar a responsabilização do agressor e a veiculação de informação estritamente factual.

CONSIDERANDO que a perseguição midiática e a exposição indevida da vítima constituem grave violação de direitos fundamentais e forma de revitimização secundária, submetendo a pessoa ofendida a julgamentos morais e transferências indevidas de culpa;

CONSIDERANDO que tais condutas afrontam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CF/88);

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, embora essencial ao regime democrático, não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade e na vedação ao abuso de direito;

CONSIDERANDO que a presente prerrogativa busca harmonizar liberdade informativa com o dever de proteção da vítima, coibindo práticas midiáticas desumanizadoras e assegurando tratamento ético, responsável e conforme compromissos internacionais e a Agenda 2030/ODS;

PRERROGATIVA 10. Treinamento técnico e ético para agentes públicos no combate à violência institucional:

Instituir programas de treinamento técnico e ético contínuo para todos os agentes públicos que, de alguma forma, interagem com vítimas de crimes, abrangendo desde o primeiro contato até o acompanhamento pós-processual. O treinamento deve focar na escuta ativa, na empatia, na compreensão do trauma, na prevenção da revitimização e na aplicação de protocolos que garantam um atendimento digno, respeitoso e livre de preconceitos..

CONSIDERANDO que a qualidade do atendimento prestado pelos agentes públicos é determinante para a experiência da vítima no sistema de justiça e na rede de apoio.

CONSIDERANDO que a ausência de preparo técnico e ético pode resultar em abordagens insensíveis, desrespeitosas ou que perpetuam o sofrimento, configurando grave violência institucional;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar que todos os profissionais envolvidos no atendimento à vítima estejam capacitados para oferecer acolhimento qualificado, digno e alinhado às diretrizes de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o treinamento contínuo é essencial para a atualização de conhecimentos, desconstrução de vieses discriminatórios e prevenção de práticas revitimizadoras;

CONSIDERANDO que tais medidas se harmonizam com a legislação protetiva, especialmente a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), reforçando a necessidade de atuação estatal sensível, humanizada e livre de estereótipos de gênero.

PRERROGATIVA 11. Implementação da nova legislação italiana no Brasil ‘Lei do Consentimento’:

Adotar, como parâmetro interpretativo e normativo fundamental para a configuração de crimes contra a liberdade sexual, o princípio de que qualquer ato de natureza sexual é ilícito quando desprovido de consentimento livre, informado, específico, prévio e revogável. O consentimento não poderá ser presumido pelo silêncio, pela ausência de reação, pela passividade ou por qualquer estado de vulnerabilidade da vítima, deslocando-se o ônus da prova da resistência para a responsabilidade ativa do agente em assegurar a manifestação inequívoca vontade.

CONSIDERANDO que a adequação do sistema de justiça criminal aos padrões internacionais mais avançados de proteção à liberdade e integridade sexual requer a superação de lacunas interpretativas presentes na legislação penal;

CONSIDERANDO que a centralidade da violência ou grave ameaça no art. 213 do Código Penal, sem adequada ponderação sobre a ausência de consentimento, tem permitido a desqualificação de casos em que a vítima não manifesta resistência ativa devido a paralisia tônica, dissociação, medo insuperável ou outras vulnerabilidades;

CONSIDERANDO que instrumentos internacionais, como a Convenção de Istambul e a Convenção de Belém do Pará, adotam o paradigma de que “somente o sim é sim”, reconhecendo o consentimento como elemento nuclear para a licitude do ato sexual;

CONSIDERANDO que essa diretriz corrige distorções históricas, previne culpabilização da vítima, reforça sua autonomia sexual e promove julgamento ético, justo e sensível ao trauma;

CONSIDERANDO que a adoção desse paradigma atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vedação a

tratamentos degradantes (art. 5º, III) e da proteção integral (art. 227), além da Agenda 2030 da ONU (ODS 5 e 16);

CONSIDERANDO que deslocar o foco da conduta da vítima para a responsabilidade ativa do agressor fortalece a proteção integral e qualifica a resposta estatal.

PRERROGATIVA 12. Transferência e reclassificação do crime de estupro:

Promover a transferência do crime de estupro do “Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” para o “Título I - Dos Crimes Contra a Pessoa”, com a subsequente criação do “Capítulo II-A - Dos Crimes Contra a Integridade Física, Psicológica e Sexual” dentro deste título, para melhor alocação delitiva e para adequar a estrutura do Código Penal à real gravidade do delito e dos impactos da violência sexual.

CONSIDERANDO que a violência sexual constitui agressão direta ao âmago da dignidade humana, atingindo simultaneamente a integridade física, psíquica e moral da vítima;

CONSIDERANDO que a atual classificação do estupro no Código Penal não reflete integralmente sua gravidade multidimensional, contribuindo para percepções equivocadas e respostas estatais insuficientes;

CONSIDERANDO que a reclassificação do estupro como crime contra a pessoa confere coerência sistemática ao ordenamento jurídico e fortalece a proteção das vítimas;

CONSIDERANDO que tal medida representa compromisso com a centralidade da dignidade humana e com a priorização da segurança e integridade da pessoa ofendida.

CONSIDERANDO que a adequada classificação sistemática dos tipos penais constitui instrumento de concretização do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), da proteção judicial efetiva e da racionalidade da persecução penal, influenciando diretamente a interpretação judicial, a valoração da prova, a definição de políticas de persecução e a própria centralidade da vítima no processo penal, de modo que a reclassificação do crime de estupro como crime contra a pessoa contribui para alinhar a estrutura normativa do Código Penal aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral e da vedação à revitimização, assegurando tratamento processual compatível

com a natureza da ofensa à integridade física, psíquica e sexual da vítima.

PRERROGATIVA 13. Garantia de continuidade educacional e administrativa para vítimas em situação de abalo psicossocial em decorrência da violência sofrida:

Instituir previsão normativa legal que assegure à vítima, mediante comprovação por laudo psiquiátrico e relatório psicológico que ateste diagnóstico de síndrome do pânico, estresse pós-traumático, depressão, fobia social, ansiedade generalizada ou outro sofrimento físico ou mental impeditivo de contato social, o direito de requerer a realização de atividades educacionais em formato remoto e a concessão de atendimento administrativo diferenciado, enquanto perdurar o quadro clínico.

CONSIDERANDO que a proteção integral da vítima de violência sexual exige a garantia de seus direitos fundamentais à educação, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que traumas decorrentes da violência podem inviabilizar a presença física em ambientes educacionais ou administrativos, acarretando interrupções indevidas à trajetória de vida e perpetuando vulnerabilidades;

CONSIDERANDO que o acesso a formatos remotos e a adaptações administrativas contribui para promover autonomia, continuidade dos estudos e resiliência da vítima;

CONSIDERANDO que a medida está alinhada à Agenda 2030 da ONU (ODS 4 e 5) e à Convenção de Belém do Pará, visando eliminar barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que a efetivação dessas garantias assegura que a violência sofrida não se torne fator de exclusão ou ruptura dos projetos de vida da vítima.

PRERROGATIVA 14. Reconhecimento da equiparação da condição de pessoa com deficiência para vítimas de violência sexual e garantia de direitos:

Instituir previsão normativa que possibilite o enquadramento da vítima de

crime sexual na condição de pessoa com deficiência, desde que, em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, seja reconhecido impedimento de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras sociais, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Tal reconhecimento garantirá o acesso a direitos e benefícios inerentes a essa condição, incluindo a realização de atividades educacionais em formato remoto enquanto perdurar o sofrimento que impeça o contato físico, e o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

CONSIDERANDO que a violência sexual pode gerar sequelas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, ao interagirem com barreiras sociais, configuram impedimentos de longo prazo nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que tais impedimentos podem justificar a inclusão da vítima no conceito de pessoa com deficiência, garantindo-lhe proteção ampliada e acesso a políticas de suporte;

CONSIDERANDO que o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS (Lei nº 8.742/93), é essencial para vítimas que comprovem hipossuficiência, assegurando sua subsistência e preservando sua dignidade;

CONSIDERANDO que a avaliação biopsicossocial prevista na LBI permite análise individualizada e humanizada da situação da vítima;

CONSIDERANDO que a medida está em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, impondo ao Estado o dever de promover inclusão e igualdade de condições.

PRERROGATIVA 15. Efetivação integrada do Estatuto da Vítima:

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em colaboração institucional com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e órgãos de assistência e proteção social, devem assegurar a implementação coordenada, contínua e prioritária das políticas públicas previstas no Estatuto da Vítima (PL n.º 3.890/2020), garantindo a plena tute-

la dos direitos das vítimas de crimes, atos infracionais, calamidades e desastres, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral, acesso à justiça e vedação à revitimização, conforme tipificada pela Lei Mariana Ferrer (14.245/21).

CONSIDERANDO que a inexistência de políticas públicas articuladas e a fragmentação institucional impedem a concretização dos direitos assegurados às vítimas, convertendo previsões legais em direitos apenas formais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Vítima constitui marco estruturante de proteção integral, alinhado aos arts. 1º, III, e 5º da Constituição, bem como a legislações como a Lei Maria da Penha, Lei Mariana Ferrer e Lei da Escuta Especializada;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado implementar políticas transversais, contínuas e cooperadas para garantir informação adequada, acolhimento psicossocial, participação processual efetiva e eliminação da revitimização;

CONSIDERANDO que a aprovação e plena execução do Estatuto da Vítima são medidas urgentes para transformar garantias normativas em instrumentos reais e operativos de tutela dos direitos fundamentais.

Documento assinado digitalmente



MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Data: 13/02/2026 17:12:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Presidente do Fórum Internacional de Direito das Vítimas (INTERVID)

Coordenadora da Carta de Prerrogativas para as Vítimas

Charter of prerogatives for victims (2025)

This Charter brings together prerogatives structured in guideline format, elaborated by the International **Forum on Victims' Rights**, within the Working Group established by the **Nexo Governamental**, an extension project linked to the **University of São Paulo — USP**. Said prerogatives were unanimously approved at the Deliberative Session of the Executive Commission, held on November 27, 2025, at the **Brazilian Bar Association — Federal District Chapter**, and will be adopted by national and international bodies through the conclusion of technical cooperation agreements and/or other equivalent instruments, ensuring their adequate implementation and enforcement, in compliance with the competences and institutional capacities of each participating entity.

Presidency. MARIANA BORGES FERRER FERREIRA
Patron. MARIA DA PENHA FERNANDES

APOIO
INSTITUCIONAL



Executive Commission. ADALGIZA AGUIAR (MPDFT), AMINI HADDAD CAMPOS (STM), ANA CAROLINA DE FREITAS OSÓRIO (PRÓ-VÍTIMA), ANA ELISA BECHARA (USP), ANA TEREZA GIACOMINI (MPMG), BEATRIZ CANEDO (IDP), CAIO NUNES DE BARROS (TJAL), CAMILA RUFATO DUARTE (DIREITO.DELA), CAROLINA SAMPAIO VALÕES (TJAL), CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO (FPMB), CELESTE LEITE DOS SANTOS (MPSP), CLARISSA NEPOMUCENO SOARES (ADVOCACIA), CRISTINA LOPES AFONSO (ALEGO), DELZIRA BALDOIDO (MPMG), ELIANE AUGUSTA DE MENEZES ACIOLY (TJAL), ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY (FPMB), FÁBIO PORTA (CONGRESSO ITALIANO), GISELE FERREIRA (GDF), GUILHERME FELICIANO (CNJ), GUSTAVO CHALFUN (OAB-MG), IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA (CONGRESSO NACIONAL), IRANY VIDIGAL POUHEL (ARTISTA PLÁSTICA), IVANA FARINA NAVARRETE PENA (MPGO), JAQUELINE FERREIRA GONTIJO (MPDFT), JARBAS SOARES JÚNIOR (MPMG), KÁTIA HERMINIA RONCADA (TRF3), LUCIANA TRINDADE (PSB), LUCIANE GOMES (CNJ), MANOEL JORGE E SILVA (MPT), MÁRCIO BARBOSA MAIA (TRF1), MARCIA ANTUNES (PGE), MARIA BERENICE DIAS (IBDFAM), MARIA HELENA MALLMANN (TST), MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA (OBSERVÁTORIO.GICS), MARTA LÍVIA SUPPLY (VIRADA.FEMININA), MELINA GIRARDI FACHIN (UFPR), MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ (TST), NATHÁLYA OLIVEIRA ANANIAS (ADVOCACIA), NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA (OAB-DF), RAFAELA RIBEIRO MITRE (DFP-DF), REGILENE SIQUEIRA (PCDFT), VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA (TJPR).

Organizing Commission. Students of NEXO GOVERNAMENTAL — USP: GABRIELLE SANTANA HELLINGER, GABRIELLY DELL ISOLA NEPOMUCENO, GISELA DE JESUS DOS SANTOS, ISABELLE FREITAS, JONATA MATHEUS DE SOUZA SIQUEIRA MALAQUIAS, LANNA NICELY MATIAS PERALTA, LOUISE LETICIA WANZELER, LUIS FERNANDO DE JESUS RIBEIRO, LUIZA MARIA JANUARIO, SILVIA NOGUEIRA, SOPHIA MORKS.

THE PREROGATIVES

PREROGATIVE 1. Specialized Courts and Prosecutors' Offices for Extrafamilial Sexual Crimes:

To establish specialized courts and prosecutors' offices for the processing and adjudication of crimes against sexual dignity committed outside the classification of domestic and family violence. Until such specialized courts and prosecutors' offices are established, those already in existence must have multidisciplinary technical teams, periodically trained in sexual violence, to ensure humanized and qualified care, preserving the physical, psychological, moral, and emotional integrity of victims, in compliance with technical action protocols to prohibit institutional violence, as provided by the Mariana Ferrer Law and the understanding of ADPF 1.107.

CONSIDERING that Law No. 14,245/2021 (Mariana Ferrer Law) established binding normative parameters for the protection of victim dignity, prohibiting vexatious, embarrassing, moral-disqualifying, guilt-assigning practices and any other forms of institutional violence, requiring justice system bodies to act through professionals duly trained to understand the neurobiological, psychological, and behavioral dynamics of trauma resulting from sexual violence;

CONSIDERING that specialization avoids typification errors arising from normative confusion, particularly the inadequate classification of extrafamilial sexual crimes as situations involving domestic, affective, or family relationships – elements frequently absent and which compromise the correct application of criminal and procedural law;

CONSIDERING that ordinary courts generally lack the procedural continuity, adequate time, specific training, sensitivity to deconstruct gender stereotypes, and the interdisciplinary coordination needed to properly handle sexual violence cases;

CONSIDERING that specialized courts ensure the systematic application of protected and humanized hearing protocols, the understanding of phenomena such as traumatic freezing, dissociation, and post-traumatic stress, as well as ongoing coordination with the psychosocial protection network, thereby preserving the victim's emotional and psychological integrity and avoiding multiple hearings;

CONSIDERING that specialization guarantees universal, accessible, and inclusive care, encompassing victims with disabilities, persons in vulnerable situations, foreign victims, or those with linguistic and cultural barriers;

CONSIDERING that such a measure is in conformity with Brazil's international commitments on the protection of sexual violence victims and with the constitutional principles of human dignity, integral protection, gender equality, access to justice, and prohibition of re-victimization;

PREROGATIVE 2. Urgent Protective Measures for Victims Outside the Domestic and Family Context:

To include in Law No. 14,245/2021 (Mariana Ferrer Law) a provision expressly establishing the possibility of granting urgent protective measures to victims of sexual crimes and offenses committed outside the context of domestic and family violence. Such a provision must ensure immediate and adequate protection to the victim, including when the perpetrator has no affective, family, or domestic relationship with the victim, whenever there is a real threat, without the need to prove a prior relationship.

CONSIDERING that the provision for urgent protective measures in the Mariana Ferrer Law constitutes an essential instrument to ensure immediate protection for victims of sexual crimes committed outside the domestic and family sphere;

CONSIDERING that the Mariana Ferrer case revealed serious gaps in access to such measures, especially because the victim, having been drugged and having lost memory of the event, was unable to identify the perpetrator, making it impossible to apply the Maria da Penha Law and, consequently, to access the protective measures under existing legislation;

CONSIDERING that in such situations, identification of the perpetrator depends solely on technical, expert, and documentary investigation, reinforcing the need for protective mechanisms that are independent of the existence of a family, domestic, or affective relationship;

CONSIDERING that granting protective measures without presupposing a relationship between victim and perpetrator is indispensable to avoid improper classifications, prevent institutional re-victimization, and ensure respect for the legal and psychosocial specificities of extrafamilial sexual crime victims;

CONSIDERING that the creation of specific protective measures for extra-

familial sexual offenses responds to the distinct nature of these crimes, ensuring legal certainty, strengthening preventive state action, and promoting effective care and protection for survivors;

PREROGATIVE 3. Specialized Training and Multidisciplinary Structure in Sexual Violence:

To guarantee the continuous and mandatory training of members of the justice and public safety system, with emphasis on specialized technical-legal and psychosocial training for sexual crimes and analogous offenses, as well as establishing appropriate institutional structures and qualified multidisciplinary teams, in compliance with constitutional principles of human dignity, integral protection, absolute priority, and prohibition of re-victimization (Mariana Ferrer Law), ensuring humanized and effective care.

CONSIDERING that continuous professional qualification, grounded in arts. 1, III, and 227 of the Federal Constitution, is an indispensable instrument to mitigate re-victimizations, combat institutional stereotypes, and ensure swift, sensitive, and appropriate procedures for vulnerable victims;

CONSIDERING that specialized training and the implementation of multidisciplinary teams align institutional action with international human rights standards and Brazil's commitments under the UN 2030 Agenda;

CONSIDERING that such measures give concrete effect to the state's duty to protect the physical, psychological, and moral integrity of victims and reinforce effective access to justice, preventing re-victimizing practices and guaranteeing humanized and non-discriminatory care;

PREROGATIVE 4. Prohibition and Criminalization of Procedural Violence and Offensive DARVO Tactics:

To establish normative mechanisms to identify, prevent, and expressly prohibit procedural violence – including the DARVO practice (acronym for Deny, Attack, Reverse Victim and Offender) – in judicial or extrajudicial settings. Such conduct, aimed at intimidating, humiliating, embarrassing, or re-victimizing the victim through their private life, behavior, or stereotypes, shall be subject to civil, administrative, disciplinary, and criminal liability of the agents involved, with specific sanctions, without prejudice to existing criminal offenses.

CONSIDERING that procedural violence and practices such as DARVO

(Deny, Attack, Reverse Victim and Offender), by weaponizing the justice system to deny facts, attack the victim, and reverse the roles of perpetrator and victim, constitute a serious form of institutional re-victimization;

CONSIDERING that such conduct violates human dignity (art. 1, III, CF/88), equality (art. 5, I), the prohibition against degrading treatment (art. 5, III), and access to justice (art. 5, XXXV), in addition to weakening the protection of women victims of violence (art. 226, §8, CF/88);

CONSIDERING that Law No. 14,245/2021 (Mariana Ferrer Law) requires normative expansion to criminalize and discourage the abusive use of the judiciary as a form of retaliation, in line with the UN 2030 Agenda (SDGs 5 and 16) and international human rights treaties;

CONSIDERING that the repression of such practices is essential to ensure ethical proceedings centered on the victim and compatible with constitutional and international protection principles;

PREROGATIVE 5. Qualified and Mandatory Training in Gender-Based Violence, with Focus on the Union Military Justice:

To establish and guarantee periodic and mandatory training for all members of the Justice System and the Public Safety System, with specialized work in combating violence against women, including sexual crimes and related offenses. This training must cover technical-legal, psychosocial, gender, and human rights aspects, with emphasis on understanding trauma, specialized listening, and the adoption of protocols to ensure humanized and re-victimization-free care. In particular, training must be directed to the Union Military Justice, aiming at the precise application of Law No. 14,245/2021 (Mariana Ferrer Law), Restorative Justice, and the CNJ Protocol for Judgments with a Gender Perspective in its proceedings and judgments.

CONSIDERING that the continuous and mandatory training of agents of the Justice System and the Public Safety System is essential to the realization of the constitutional principles of human dignity, integral protection, and prohibition of re-victimization;

CONSIDERING that the lack of technical preparation perpetuates inadequate, prejudiced, and re-victimizing approaches, compromising the effectiveness of criminal prosecution and the victim's trust in institutions;

CONSIDERING that specialized training, by promoting understanding of the psychosocial impact of trauma and incorporating the gender perspective, ensures correct application of protective norms, such as the Mariana Ferrer Law, and of the CNJ Gender Perspective Judgment Protocol guidelines;

CONSIDERING that the Union Military Justice requires specific attention, given the uniqueness of its jurisdiction, making it necessary to harmonize its practices with common civil and criminal law to guarantee victims dignified, humane, and effective treatment;

PREROGATIVE 6. Immediate Revocation of the Term “Honest Woman” from the Military Penal Code and Other Legal Instruments:

The maintenance of the term “honest woman” in provisions of the Military Penal Code (Decree-Law No. 1,001/1969) and in any other legal instruments of the Brazilian legal system is manifestly unconstitutional, as it frontally violates the principles of human dignity (art. 1, III), gender equality (art. 5, I), non-discrimination, and state secularism, by establishing a moralizing and subjective judgment about female conduct as a criterion for criminal protection, to the detriment of universal protection of all women’s sexual integrity and individual freedom. It is therefore imperative that such expression be immediately suppressed through legislation, in line with the bills currently under consideration in the National Congress that aim to bring criminal legislation into conformity with constitutional and conventional human rights standards.

CONSIDERING that the expression “honest woman”, still present in the Military Penal Code, represents a vestige of patriarchal morality incompatible with the Democratic Rule of Law and fundamental rights;

CONSIDERING that conditioning criminal protection of sexual freedom to a moral assessment of the victim creates discriminatory categories, assigns undue blame, and violates art. 5 of the Federal Constitution, which guarantees equality, inviolability of dignity, freedom, and protection against discrimination;

CONSIDERING that criminal protection of sexual freedom is an inherent right of every person, regardless of lifestyle or moral conduct;

CONSIDERING that the suppression of the term is not merely a semantic update, but a constitutional imperative to eradicate institutionalized gender

violence and ensure the full protection of women's dignity and sexual autonomy;

CONSIDERING the urgency of supporting the bills currently in progress in the National Congress aimed at harmonizing the Military Penal Code with democratic values and international human rights commitments;

PREROGATIVE 7. Ethical, Administrative, and Disciplinary Accountability of Legal Counsel for Abusive and Re-Victimizing Practices, in light of Law No. 14,245/2021 (Mariana Ferrer Law) and the Statute of the Bar:

To establish that the Brazilian Bar Association (OAB) shall promote permanent oversight and prompt, effective, and appropriate administrative and disciplinary investigation of conduct by attorneys who, in the exercise of their profession, violate ethical duties by adopting abusive, offensive, or disloyal strategies, especially those that expose, humiliate, embarrass, or in any way promote the re-victimization of persons in situations of violence, in violation of the duty of decorum, professional good faith, and constitutional principles of human dignity.

CONSIDERING that attorneys, as indispensable agents in the administration of justice, must guide their conduct by dignity, loyalty, good faith, and absolute respect for human rights;

CONSIDERING that conduct that exposes, humiliates, or victimizes persons in situations of violence constitutes institutional violence and uses the justice system itself to aggravate vulnerabilities, compromising the integrity of the proceedings;

CONSIDERING that such practices may reproduce DARVO dynamics, denying the violence, attacking the victim, and improperly reversing the roles of perpetrator and victim;

CONSIDERING that the repression of such behaviors is indispensable to protect the victim, preserve the ethics and nobility of the legal profession, and ensure a fair, humanized, and constitutionally adequate process;

PREROGATIVE 8. Recognition, Prevention, and Repression of Digital Violence, Mass Cyber-Stalking, and Media Re-Victimization, with Accountability of Digital Platforms and Media Outlets:

To recognize violence perpetrated in digital environments, including through coordinated campaigns of attacks, undue exposure, online harassment, and mass dissemination of offensive content, as an autonomous form of violence and institutional re-victimization, requiring a specific, immediate, and effective state response, guaranteeing victims of crimes – particularly sexual in nature – the full protection of their image, honor, privacy, personal data, and sensitive information in the virtual and media environment.

CONSIDERING the need to establish swift and effective mechanisms for the identification, unavailability, and removal of illicit, offensive, or degrading content, as well as civil, administrative, and criminal accountability for those who produce, disseminate, boost, or maintain such content accessible, including the legal and ethical accountability of digital platforms and media outlets that, by action or omission, contribute to the re-victimization of persons in situations of violence;

CONSIDERING the requirement for clear and transparent content moderation policies, the implementation of accessible and efficient reporting channels, the adoption of enhanced due diligence and ethical standards in journalistic and institutional coverage, as well as the possibility of granting urgent protective measures in cases of digital violence, cyber-stalking, and undue media exposure of the victim;

CONSIDERING that digital violence constitutes an extension of physical and psychological violence, subjecting victims to continuous cycles of public humiliation, persecution, and re-victimization in an environment of wide dissemination, difficult control, and high damage potential;

CONSIDERING that the digital and media environment amplifies the spread of offensive content, perpetuates trauma, expands the reach of violence, and imposes on the state the duty to structure responses compatible with the speed, pervasiveness, and technological complexity of contemporary media;

CONSIDERING that protection against digital violence, cyber-stalking, and undue media exposure is indispensable for safeguarding human dignity, privacy, personal life, honor, image, and the psychological integrity of victims;

CONSIDERING that digital platforms and media outlets play a central role in the circulation of information and in shaping public opinion, bearing institutional responsibility for preventing re-victimization, mitigating damages, and protecting victims;

CONSIDERING that the absence of effective accountability of these agents favors sensationalist practices, the improper disclosure of personal data, the degrading exposure of the victim, and the normalization of re-victimizing discourse;

CONSIDERING that it falls to the justice system to develop specialized, coordinated, and effective mechanisms to prevent, repress, and remedy damages arising from digital and media violence, ensuring a safe, ethical, and respectful informational environment;

CONSIDERING that this prerogative is in harmony with constitutional principles of human dignity, access to justice, integral protection, and prohibition of re-victimization, as well as with the commands of Law No. 14,245/2021 (Mariana Ferrer Law) and international human rights standards, including media's social responsibility and ethical and responsible journalistic coverage;

PREROGATIVE 9. Accountability for Media Persecution and Protection of the Victim's Image:

To ensure accountability for media outlets and media agents that, in journalistic coverage of cases involving identifiable victims, engage in sensationalist, distorted, stigmatizing practices, or that unduly expose the victim. The observance of ethical and due diligence standards is required, prohibiting the use of moral qualifiers, the reinforcement of stereotypes, or the promotion of victim-blaming. The publication of images, montages, and graphic compositions that associate, even symbolically, the victim with the perpetrator, or that establish any visual link that amplifies symbolic violence, humiliation, or re-victimization processes is expressly prohibited; coverage must prioritize the accountability of the perpetrator and the dissemination of strictly factual information.

CONSIDERING that media persecution and the undue exposure of the victim constitute a serious violation of fundamental rights and a form of secondary re-victimization, subjecting the victim to moral judgments and improper transfers of blame;

CONSIDERING that such conduct violates human dignity (art. 1, III, CF/88) and the inviolability of privacy, private life, honor, and image (art. 5, X, CF/88);

CONSIDERING that press freedom, though essential to the democratic regime, is not absolute, finding limits in personal rights and the prohibition of abuse of rights;

CONSIDERING that this prerogative seeks to harmonize freedom of information with the duty to protect the victim, curbing dehumanizing media practices and ensuring ethical, responsible treatment in conformity with international commitments and the 2030 Agenda/SDGs;

PREROGATIVE 10. Technical and Ethical Training for Public Agents in the Fight Against Institutional Violence:

To establish programs of continuous technical and ethical training for all public agents who, in any way, interact with crime victims, ranging from first contact to post-procedural follow-up. Training must focus on active listening, empathy, understanding of trauma, prevention of re-victimization, and the application of protocols that guarantee dignified, respectful, and prejudice-free care.

CONSIDERING that the quality of care provided by public agents is determinant for the victim's experience within the justice system and support network;

CONSIDERING that the absence of technical and ethical preparation can result in insensitive, disrespectful approaches that perpetuate suffering, constituting serious institutional violence;

CONSIDERING that it is the state's duty to ensure that all professionals involved in victim care are qualified to offer qualified, dignified, and human-rights-aligned support;

CONSIDERING that continuous training is essential for updating knowledge, deconstructing discriminatory biases, and preventing re-victimizing practices;

CONSIDERING that such measures align with protective legislation, especially Law No. 14,245/2021 (Mariana Ferrer Law), reinforcing the need for sensitive, humanized, and gender-stereotype-free state action;

PREROGATIVE 11. Implementation of the New Italian ‘Consent Law’ Legislation in Brazil:

To adopt, as a fundamental interpretive and normative parameter for the configuration of crimes against sexual freedom, the principle that any act of a sexual nature is unlawful when devoid of free, informed, specific, prior, and revocable consent. Consent may not be presumed from silence, the absence of reaction, passivity, or any state of vulnerability of the victim, shifting the burden of proof of resistance to the active responsibility of the agent to ensure the unequivocal expression of will.

CONSIDERING that adapting the criminal justice system to the most advanced international standards for the protection of sexual freedom and integrity requires overcoming interpretive gaps in criminal legislation;

CONSIDERING that the centrality of violence or serious threat in art. 213 of the Penal Code, without adequate consideration of the absence of consent, has allowed the disqualification of cases in which the victim does not manifest active resistance due to tonic paralysis, dissociation, insurmountable fear, or other vulnerabilities;

CONSIDERING that international instruments, such as the Istanbul Convention and the Convention of Belém do Pará, adopt the paradigm that “only yes means yes”, recognizing consent as the central element for the lawfulness of the sexual act;

CONSIDERING that this guideline corrects historical distortions, prevents victim-blaming, reinforces sexual autonomy, and promotes ethical, fair, and trauma-sensitive judgment;

CONSIDERING that the adoption of this paradigm meets the constitutional principles of human dignity (art. 1, III), the prohibition of degrading treatment (art. 5, III), and integral protection (art. 227), as well as the UN 2030 Agenda (SDGs 5 and 16);

CONSIDERING that shifting the focus from the victim’s conduct to the perpetrator’s active responsibility strengthens integral protection and qualifies the state’s response;

PREROGATIVE 12. Transfer and Reclassification of the Crime of Rape:

To promote the transfer of the crime of rape from “Title VI — Crimes Against Sexual Dignity” to “Title I — Crimes Against the Person”, with the subsequent creation of “Chapter II-A — Crimes Against Physical, Psychological, and Sexual Integrity” within this title, for better allocation of the offense and to adapt the structure of the Penal Code to the actual gravity of the crime and the impacts of sexual violence.

CONSIDERING that sexual violence constitutes a direct assault on the core of human dignity, simultaneously affecting the physical, psychological, and moral integrity of the victim;

CONSIDERING that the current classification of rape in the Penal Code does not fully reflect its multidimensional gravity, contributing to mistaken perceptions and insufficient state responses;

CONSIDERING that reclassifying rape as a crime against the person confers systematic coherence to the legal order and strengthens the protection of victims;

CONSIDERING that such a measure represents a commitment to the centrality of human dignity and to the prioritization of the victim’s safety and integrity;

CONSIDERING that the adequate systematic classification of criminal offenses constitutes an instrument for realizing substantive due process (art. 5, LIV, of the Federal Constitution), effective judicial protection, and the rationality of criminal prosecution, directly influencing judicial interpretation, evidence assessment, the definition of prosecution policies, and the very centrality of the victim in criminal proceedings, so that reclassifying the crime of rape as a crime against the person contributes to aligning the normative structure of the Penal Code with the constitutional principles of human dignity (art. 1, III), integral protection, and the prohibition of re-victimization, ensuring procedural treatment compatible with the nature of the offense to the victim’s physical, psychological, and sexual integrity;

PREROGATIVE 13. Guarantee of Educational and Administrative Continuity for Victims in a Situation of Psychosocial Distress Resulting from Suffered Violence:

To establish a legal normative provision ensuring that the victim, upon presentation of a psychiatric report and psychological assessment attesting to a diagnosis of panic syndrome, post-traumatic stress, depression, social phobia, generalized anxiety, or other physical or mental suffering that prevents social contact, has the right to request the performance of educational activities in remote format and the granting of differentiated administrative service, for as long as the clinical condition persists.

CONSIDERING that the full protection of sexual violence victims requires the guarantee of their fundamental rights to education, work, and human dignity (art. 1, III, and art. 6, CF/88);

CONSIDERING that trauma resulting from violence may render physical presence in educational or administrative environments impossible, causing undue interruptions to life trajectories and perpetuating vulnerabilities;

CONSIDERING that access to remote formats and administrative adaptations contributes to promoting autonomy, continuity of studies, and resilience of the victim;

CONSIDERING that the measure is aligned with the UN 2030 Agenda (SDGs 4 and 5) and the Convention of Belém do Pará, aiming to eliminate barriers that prevent the full development of the person;

CONSIDERING that the realization of these guarantees ensures that the violence suffered does not become a factor of exclusion or rupture of the victim's life projects;

PREROGATIVE 14. Recognition of Equivalence to the Status of Person with a Disability for Victims of Sexual Violence and Guarantee of Rights:

To establish a normative provision that enables the classification of a sexual crime victim as a person with a disability, provided that, in a biopsychosocial assessment conducted by a multiprofessional and interdisciplinary team, a long-term (minimum 2 years) physical, mental, intellectual, or sensory impairment is recognized, which, in interaction with social barriers, may obstruct full and effective participation in society on an equal basis.

Such recognition will guarantee access to rights and benefits inherent to this condition, including the performance of educational activities in remote format while the suffering that prevents physical contact persists, and the right to the Continuing Social Benefit (BPC) for those who demonstrate no means of providing for their own maintenance or having it provided by their family.

CONSIDERING that sexual violence can generate physical, mental, intellectual, or sensory sequelae that, when interacting with social barriers, constitute long-term impediments in the terms of the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015);

CONSIDERING that such impediments may justify the inclusion of the victim in the concept of a person with a disability, granting them expanded protection and access to support policies;

CONSIDERING that access to the Continuing Social Benefit (BPC), provided for in the LOAS (Law No. 8,742/93), is essential for victims who demonstrate economic vulnerability, ensuring their subsistence and preserving their dignity;

CONSIDERING that the biopsychosocial assessment provided for in the BIL (Brazilian Inclusion Law) allows for individualized and humanized analysis of the victim's situation;

CONSIDERING that the measure is consistent with the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which has constitutional status, imposing on the state the duty to promote inclusion and equality of conditions;

PREROGATIVE 15. Integrated Implementation of the Victims' Statute:

The Legislative, Executive, and Judicial Branches, in institutional collaboration with the Public Prosecutor's Office, Public Defender's Office, Brazilian Bar Association, and social assistance and protection bodies, must ensure the coordinated, continuous, and priority implementation of the public policies provided for in the Victims' Statute (Bill No. 3,890/2020), guaranteeing full protection of the rights of victims of crimes, offenses, calamities, and disasters, in accordance with the constitutional principles of human dignity, integral protection, access to justice, and prohibition of re-victimization, as typified by the Mariana Ferrer Law (14,245/21).


CONSIDERING that the lack of coordinated public policies and institutional fragmentation prevent the realization of rights guaranteed to victims, con-

verting legal provisions into merely formal rights;

CONSIDERING that the Victims' Statute constitutes a structural framework for integral protection, aligned with arts. 1, III, and 5 of the Constitution, as well as with legislation such as the Maria da Penha Law, Mariana Ferrer Law, and Specialized Listening Law;

CONSIDERING that it falls to the state to implement transversal, continuous, and cooperative policies to guarantee adequate information, psychosocial care, effective procedural participation, and the elimination of re-victimization;

CONSIDERING that the approval and full implementation of the Victims' Statute are urgent measures to transform normative guarantees into real and operative instruments for the protection of fundamental rights;

Documento assinado digitalmente
 **MARIANA BORGES FERRER FERREIRA**
Data: 13/02/2026 17:12:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

President of the International Forum on Victims' Rights (INTERVID)
Coordinator of the Charter of Prerogatives for Victims

Carta de prerrogativas para las víctimas (2025)

La presente Carta reúne prerrogativas estructuradas en formato de directrices, elaboradas por el **Foro Internacional de Derecho de las Víctimas**, en el ámbito del Grupo de Trabajo instituido por el **Nexo Governamental**, proyecto de extensión vinculado a la **Universidad de São Paulo — USP**. Dichas prerrogativas fueron aprobadas por unanimidad en Sesión Deliberativa de la Comisión Ejecutiva, celebrada el 27 de noviembre de 2025, en el **Colegio de Abogados del Brasil — Sección Distrito Federal**, y serán adoptadas por órganos nacionales e internacionales mediante la celebración de acuerdos de cooperación técnica y/u otros instrumentos equivalentes, garantizando su adecuada implementación y efectividad, observadas las competencias y capacidades institucionales de cada ente participante.

Presidencia. MARIANA BORGES FERRER FERREIRA
Patrona. MARIA DA PENHA FERNANDES

APOIO
INSTITUCIONAL



Comisión Ejecutiva. ADALGIZA AGUIAR (MPDFT), AMINI HADDAD CAMPOS (STM), ANA CAROLINA DE FREITAS OSÓRIO (PRÓ-VÍTIMA), ANA ELISA BECHARA (USP), ANA TEREZA GIACOMINI (MPMG), BEATRIZ CANEDO (IDP), CAIO NUNES DE BARROS (TJAL), CAMILA RUFATO DUARTE (DIREITO.DELA), CAROLINA SAMPAIO VALÕES (TJAL), CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO (FPMB), CELESTE LEITE DOS SANTOS (MPSP), CLARISSA NEPOMUCENO SOARES (ADVOCACIA), CRISTINA LOPES AFONSO (ALEGO), DELZIRA BALDOIDO (MPMG), ELIANE AUGUSTA DE MENEZES ACIOLY (TJAL), ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY (FPMB), FÁBIO PORTA (CONGRESSO ITALIANO), GISELE FERREIRA (GDF), GUILHERME FELICIANO (CNJ), GUSTAVO CHALFUN (OAB-MG), IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA (CONGRESSO NACIONAL), IRANY VIDIGAL POUHEL (ARTISTA PLÁSTICA), IVANA FARINA NAVARRETE PENA (MPGO), JAQUELINE FERREIRA GONTIJO (MPDFT), JARBAS SOARES JÚNIOR (MPMG), KÁTIA HERMINIA RONCADA (TRF3), LUCIANA TRINDADE (PSB), LUCIANE GOMES (CNJ), MANOEL JORGE E SILVA (MPT), MÁRCIO BARBOSA MAIA (TRF1), MARCIA ANTUNES (PGE), MARIA BERENICE DIAS (IBDFAM), MARIA HELENA MALLMANN (TST), MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA (OBSERVÁTORIO.GICS), MARTA LÍVIA SUPPLY (VIRADA.FEMININA), MELINA GIRARDI FACHIN (UFPR), MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ (TST), NATHÁLYA OLIVEIRA ANANIAS (ADVOCACIA), NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA (OAB-DF), RAFAELA RIBEIRO MITRE (DFP-DF), REGILENE SIQUEIRA (PCDFT), VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA (TJPR).

Comisión Organizadora. Alumnos del NEXO GOVERNAMENTAL — USP: GABRIELLE SANTANA HELLINGER, GABRIELLY DELL ISOLA NEPOMUCENO, GISELA DE JESUS DOS SANTOS, ISABELLE FREITAS, JONATA MATHEUS DE SOUZA SIQUEIRA MALAQUIAS, LANNA NICELY MATIAS PERALTA, LOUISE LETICIA WANZELER, LUIS FERNANDO DE JESUS RIBEIRO, LUIZA MARIA JANUARIO, SILVIA NOGUEIRA, SOPHIA MORKS.

LAS PRERROGATIVAS

PRERROGATIVA 1. Juzgados y fiscalías especializados en delitos sexuales extrafamiliares:

Instituir juzgados y fiscalías de justicia especializados en el procesamiento y juzgamiento de delitos contra la dignidad sexual cometidos fuera de la tipificación de violencia doméstica y familiar. Mientras no se instalen los juzgados y fiscalías especializados, los ya existentes deben contar con equipos técnicos multidisciplinarios, capacitados periódicamente en violencia sexual, para garantizar una atención humanizada, cualificada y accesible, preservando la integridad física, psíquica, moral y emocional de las víctimas, observados los protocolos técnicos de actuación para vedar la violencia institucional, conforme a la Ley Mariana Ferrer y al entendimiento de la ADPF 1.107.

CONSIDERANDO que la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) instituyó parámetros normativos vinculantes de protección a la dignidad de la víctima, vedando prácticas vejatorias, vergonzosas, de descalificación moral, de culpabilización y cualquier otra forma de violencia institucional, imponiendo a los órganos del sistema de justicia la actuación por profesionales debidamente capacitados para comprender la dinámica neurobiológica, psicológica y conductual del trauma derivado de la violencia sexual;

CONSIDERANDO que la especialización evita errores de tipificación derivados de confusión normativa, especialmente la clasificación inadecuada de delitos sexuales extrafamiliares como situaciones de relación doméstica, afectiva o familiar, elementos frecuentemente inexistentes que comprometen la correcta aplicación de la legislación penal y procesal;

CONSIDERANDO que los juzgados ordinarios, por regla general, no disponen de continuidad procesal, tiempo adecuado, formación específica, sensibilidad para deconstruir estereotipos de género ni articulación interdisciplinaria necesaria para la adecuada conducción de casos de violencia sexual;

CONSIDERANDO que los juzgados especializados garantizan la aplicación sistemática de protocolos de audiencia protegida y humanizada, la comprensión de fenómenos como la parálisis traumática, la disociación y el estrés postraumático, así como la coordinación continua con la red de protección psicosocial, preservando la integridad emocional y psíquica de la víctima y evitando múltiples declaraciones;

CONSIDERANDO que la especialización garantiza una atención universal, accesible e inclusiva, contemplando víctimas con discapacidad, personas en situación de vulnerabilidad, víctimas extranjeras o con barreras lingüísticas y culturales;

CONSIDERANDO que dicha medida está en conformidad con los compromisos internacionales asumidos por Brasil en la protección de víctimas de violencia sexual y con los principios constitucionales de dignidad de la persona humana, protección integral, igualdad de género, acceso a la justicia y prohibición de la revictimización;

PRERROGATIVA 2. Medidas cautelares de urgencia para víctimas fuera del contexto doméstico y familiar:

Incluir en la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) una disposición que prevea expresamente la posibilidad de conceder medidas cautelares de urgencia a víctimas de delitos sexuales y actos infraccionales cometidos fuera del contexto de violencia doméstica y familiar. Dicha previsión debe garantizar protección inmediata y adecuada a la víctima, inclusive cuando el agresor no tenga vínculo afectivo, familiar o doméstico con la ofendida, cuando exista solo la presencia de una amenaza real, sin necesidad de comprobación de vínculo previo.

CONSIDERANDO que la previsión de medidas cautelares de urgencia en la Ley Mariana Ferrer constituye un instrumento esencial para garantizar protección inmediata a las víctimas de delitos sexuales cometidos fuera del ámbito doméstico y familiar;

CONSIDERANDO que el caso Mariana Ferrer evidenció graves lagunas en el acceso a dichas medidas, especialmente porque la víctima, al haber sido drogada y haber perdido la memoria de lo sucedido, no pudo identificar al autor, imposibilitando la aplicación de la Ley Maria da Penha y, consecuentemente, el acceso a las medidas cautelares previstas en la legislación vigente;

CONSIDERANDO que en situaciones de esta naturaleza, la identificación del agresor depende exclusivamente de la investigación técnica, pericial y documental, lo que refuerza la necesidad de mecanismos de protección independientes de la existencia de vínculo familiar, doméstico o afectivo;

CONSIDERANDO que la concesión de medidas cautelares sin presuponer relación entre víctima y agresor es indispensable para evitar encuadramientos inadecuados, prevenir revictimizaciones institucionales y garantizar el

respeto a las especificidades jurídicas y psicosociales de las víctimas de delitos sexuales extrafamiliares;

CONSIDERANDO que la creación de medidas cautelares propias para delitos sexuales extrafamiliares responde a la naturaleza distinta de estos crímenes, garantizando seguridad jurídica, fortaleciendo la actuación estatal preventiva y promoviendo atención y protección eficaz a las sobrevivientes;

PRERROGATIVA 3. Capacitación especializada y estructura multidisciplinaria en violencia sexual:

Garantizar la capacitación continua y obligatoria de los integrantes del sistema de justicia y seguridad pública, con énfasis en formación técnico-jurídica y psicosocial especializada para delitos sexuales y actos infraccionales análogos, además de instituir estructuras institucionales adecuadas y equipos multidisciplinarios cualificados, en observancia de los principios constitucionales de dignidad humana, protección integral, prioridad absoluta y prohibición de revictimización (Ley Mariana Ferrer), garantizando una atención humanizada y efectiva.

CONSIDERANDO que la cualificación profesional continua, anclada en los arts. 1.º, III, y 227 de la Constitución Federal, constituye un instrumento indispensable para mitigar revictimizaciones, combatir estereotipos institucionales y garantizar procedimientos ágiles, sensibles y adecuados para las víctimas vulnerables;

CONSIDERANDO que la formación especializada y la implementación de equipos multidisciplinarios armonizan la actuación institucional con los estándares internacionales de derechos humanos y con los compromisos asumidos por el Estado brasileño en el marco de la Agenda 2030 de la ONU;

CONSIDERANDO que tales medidas dan efecto concreto al deber estatal de proteger la integridad física, psíquica y moral de las víctimas y refuerzan el acceso efectivo a la justicia, previniendo prácticas revictimizadoras y garantizando una atención humanizada y no discriminatoria;

PRERROGATIVA 4. Prohibición y criminalización de la violencia procesal y las tácticas ofensivas DARVO:

Instituir mecanismos normativos para identificar, prevenir y prohibir expresamente la violencia procesal –incluyendo la práctica del DARVO (acrónimo de Deny, Attack, Reverse Victim and Offender, que significa negar

los hechos, atacar a la víctima e invertir los roles de ofensor y ofendido)– en el ámbito judicial o extrajudicial. Tales conductas, que tengan por objeto intimidar, humillar, coaccionar o revictimizar a la ofendida mediante su vida privada, comportamiento o estereotipos, deberán estar sujetas a responsabilidad civil, administrativa, disciplinaria y penal de los agentes involucrados, con previsión de sanciones específicas, sin perjuicio de los tipos penales vigentes.

CONSIDERANDO que la violencia procesal y prácticas como el DARVO (Deny, Attack, Reverse Victim and Offender), al instrumentalizar el sistema de justicia para negar hechos, atacar a la víctima e invertir los roles de agresor y agredido, configuran una grave forma de revictimización institucional;

CONSIDERANDO que tales conductas violan la dignidad de la persona humana (art. 1.º, III, CF/88), la igualdad (art. 5.º, I), la prohibición de tratos degradantes (art. 5.º, III) y el acceso a la justicia (art. 5.º, XXXV), además de fragilizar la protección de mujeres víctimas de violencia (art. 226, § 8.º, CF/88);

CONSIDERANDO que la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) exige ampliación normativa para criminalizar y desalentar el uso abusivo del Poder Judicial como forma de represalia, en consonancia con la Agenda 2030 de la ONU (ODS 5 y 16) y con los tratados internacionales de derechos humanos;

CONSIDERANDO que la represión de estas prácticas es esencial para garantizar procesos éticos, centrados en la víctima y compatibles con los principios constitucionales e internacionales de protección;

PRERROGATIVA 5. Capacitación cualificada y obligatoria en violencia de género, con énfasis en la Justicia Militar de la Unión:

Instituir y garantizar la capacitación periódica y obligatoria de todos los integrantes del Sistema de Justicia y del Sistema de Seguridad Pública, con actuación especializada en el combate a la violencia contra la mujer, incluyendo delitos sexuales y actos infraccionales correlatos. Esta formación deberá abarcar aspectos técnico-jurídicos, psicosociales, de género y de derechos humanos, con énfasis en la comprensión del trauma, la escucha especializada y la adopción de protocolos que garanticen una atención humanizada y libre de revictimización. En particular, la capacitación deberá dirigirse a la Justicia Militar de la Unión, apuntando a la aplicación precisa de la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer), la Justicia Restaurativa y el Protocolo

de Juzgamiento con Perspectiva de Género del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) en sus procedimientos y sentencias.

CONSIDERANDO que la formación continua y obligatoria de los agentes del Sistema de Justicia y del Sistema de Seguridad Pública es imprescindible para la materialización de los principios constitucionales de dignidad humana, protección integral y prohibición de revictimización;

CONSIDERANDO que la falta de preparación técnica perpetúa enfoques inadecuados, prejuiciosos y revictimizantes, comprometiendo la efectividad de la persecución penal y la confianza de la víctima en las instituciones;

CONSIDERANDO que la capacitación especializada, al promover la comprensión del impacto psicosocial del trauma y la incorporación de la perspectiva de género, garantiza la correcta aplicación de las normas de protección, como la Ley Mariana Ferrer, y de las directrices del Protocolo de Juzgamiento con Perspectiva de Género del CNJ;

CONSIDERANDO que la Justicia Militar de la Unión requiere atención específica, dada la singularidad de su jurisdicción, siendo necesario armonizar sus prácticas con la legislación civil y penal común para garantizar a las víctimas un trato digno, humano y efectivo;

PRERROGATIVA 6. Revocación inmediata del término “mujer honesta” del Código Penal Militar y demás cuerpos legales:

El mantenimiento del término “mujer honesta” en los dispositivos del Código Penal Militar (Decreto-Ley n.º 1.001/1969) y en cualquier otro cuerpo legal del ordenamiento jurídico brasileño es manifiestamente inconstitucional, por violar frontalmente los principios de dignidad de la persona humana (art. 1.º, III), igualdad de género (art. 5.º, I), no discriminación y laicidad del Estado, al establecer un juicio moralizante y subjetivo sobre la conducta femenina como criterio para la protección penal, en detrimento de la protección universal de la integridad sexual y de la libertad individual de todas las mujeres. Se impone, por tanto, la supresión legislativa inmediata de dicha expresión, en consonancia con los proyectos de ley en trámite en el Congreso Nacional que buscan adecuar la legislación penal a los estándares constitucionales y convencionales de derechos humanos.

CONSIDERANDO que la expresión “mujer honesta”, aún presente en el Código Penal Militar, representa un vestigio de moralidad patriarcal incompat

tible con el Estado Democrático de Derecho y con los derechos fundamentales;

CONSIDERANDO que condicionar la protección de la libertad sexual a una evaluación moral de la víctima crea categorías discriminatorias, atribuye culpa indebida y viola el art. 5.º de la Constitución Federal, que garantiza igualdad, inviolabilidad de la dignidad, libertad y protección contra la discriminación;

CONSIDERANDO que la tutela penal de la libertad sexual es un derecho inherente a toda persona, independientemente del estilo de vida o conducta moral;

CONSIDERANDO que la supresión del término no es una mera actualización semántica, sino un imperativo constitucional para erradicar la violencia de género institucionalizada y garantizar la plena protección de la dignidad y la autonomía sexual de las mujeres;

CONSIDERANDO la urgencia de apoyar los proyectos de ley en tramitación en el Congreso Nacional destinados a armonizar el Código Penal Militar con los valores democráticos y los compromisos internacionales de derechos humanos;

PRERROGATIVA 7. Responsabilización ética, administrativa y disciplinaria de la abogacía por prácticas abusivas y revictimizadoras, a la luz de la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) y el Estatuto de la Abogacía:

Establecer que el Colegio de Abogados del Brasil (OAB) promueva la fiscalización permanente y la investigación célere, eficaz y adecuada, en el ámbito administrativo y disciplinario, de las conductas de abogados y abogadas que, en el ejercicio profesional, violen deberes éticos al adoptar estrategias abusivas, ofensivas o desleales, especialmente aquellas que expongan, humillen, coaccionen o, de cualquier forma, promuevan la revictimización de personas en situación de violencia, en afrenta al deber de urbanidad, la buena fe profesional y los principios constitucionales de dignidad de la persona humana.

CONSIDERANDO que el abogado, como agente indispensable en la administración de justicia, debe orientar su actuación por la dignidad, la lealtad, la buena fe y el respeto absoluto a los derechos humanos;

CONSIDERANDO que las conductas que exponen, humillan o victimizan a personas en situación de violencia constituyen violencia institucional y utilizan el propio sistema de justicia para agravar vulnerabilidades, comprometiéndolo la integridad del proceso;

CONSIDERANDO que tales prácticas pueden reproducir dinámicas como el DARVO, negando la violencia, atacando a la víctima e invirtiendo indebidamente los roles de agresor y ofendido;

CONSIDERANDO que la represión de estos comportamientos es indispensable para proteger a la víctima, preservar la ética y la nobleza de la abogacía y garantizar un proceso justo, humanizado y constitucionalmente adecuado;

PRERROGATIVA 8. Reconocimiento, prevención y represión de la violencia digital, la persecución cibernética masiva y la revictimización mediática, con responsabilización de plataformas digitales y medios de comunicación:

Reconocer la violencia perpetrada en entornos digitales, incluso mediante campañas coordinadas de ataques, exposición indebida, acoso en línea y difusión masiva de contenidos ofensivos, como una forma autónoma de violencia y de revictimización institucional, que exige una respuesta estatal específica, inmediata y eficaz, garantizando a las víctimas de delitos, especialmente de naturaleza sexual, la protección integral de su imagen, honor, privacidad, datos personales e información sensible en el entorno virtual y mediático.

CONSIDERANDO la necesidad de instituir mecanismos ágiles y efectivos para la identificación, indisponibilización y eliminación de contenidos ilícitos, ofensivos o degradantes, así como la responsabilidad civil, administrativa y penal de quienes los produzcan, difundan, impulsen o mantengan accesibles, incluyendo la responsabilización legal y ética de las plataformas digitales y los medios de comunicación que, por acción u omisión, contribuyan a la revictimización de personas en situación de violencia;

CONSIDERANDO la exigencia de políticas claras y transparentes de moderación de contenido, la implementación de canales de denuncia accesibles y eficientes, la adopción de estándares reforzados de diligencia y ética en la cobertura periodística e institucional, así como la posibilidad de conceder medidas cautelares de urgencia en casos de violencia digital, persecución cibernética y exposición mediática indebida de la víctima;

CONSIDERANDO que la violencia digital constituye una extensión de las violencias física y psicológica, sometiendo a las víctimas a ciclos continuos de humillación pública, persecución y revictimización en un entorno de amplia difusión, difícil control y elevado potencial de daño;

CONSIDERANDO que el entorno digital y mediático amplifica la propagación de contenidos ofensivos, perpetúa el trauma, expande el alcance de la violencia e impone al Estado el deber de estructurar respuestas compatibles con la velocidad, la capilaridad y la complejidad tecnológica de los medios de comunicación contemporáneos;

CONSIDERANDO que la protección contra la violencia digital, la persecución cibernética y la exposición mediática indebida es indispensable para la salvaguardia de la dignidad de la persona humana, la intimidad, la vida privada, el honor, la imagen y la integridad psíquica de las víctimas;

CONSIDERANDO que las plataformas digitales y los medios de comunicación desempeñan un papel central en la circulación de información y en la formación de la opinión pública, teniendo responsabilidad institucional en la prevención de la revictimización, la mitigación de daños y la protección de las víctimas;

CONSIDERANDO que la ausencia de responsabilización efectiva de estos agentes favorece prácticas sensacionalistas, la divulgación indebida de datos personales, la exposición degradante de la víctima y la normalización de discursos revictimizadores;

CONSIDERANDO que incumbe al sistema de justicia desarrollar mecanismos especializados, articulados y eficaces para prevenir, reprimir y reparar los daños derivados de la violencia digital y mediática, garantizando un entorno informacional seguro, ético y respetuoso;

CONSIDERANDO que la presente prerrogativa se armoniza con los principios constitucionales de dignidad de la persona humana, acceso a la justicia, protección integral y prohibición de revictimización, así como con los mandatos de la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) y los estándares internacionales de derechos humanos, incluso en lo referente a la responsabilidad social de los medios de comunicación y la cobertura periodística ética y responsable;

PRERROGATIVA 9. Responsabilización por la persecución mediática y protección de la imagen de la víctima:

Asegurar la responsabilización de los medios de comunicación y agentes mediáticos que, en la cobertura periodística de casos que involucren a víctimas identificables, incurran en prácticas sensacionalistas, distorsionadas, estigmatizantes o que expongan indebidamente a la persona ofendida. Se exige la observancia de estándares éticos y de diligencia, vedándose el uso de calificadores morales, el refuerzo de estereotipos o la promoción de la culpabilización de la víctima. Está expresamente prohibida la difusión de imágenes, montajes y composiciones gráficas que asocien, aunque sea simbólicamente, a la víctima con el agresor, o que establezcan cualquier vínculo visual que amplifique las violencias simbólicas, las humillaciones o los procesos de revictimización; la cobertura debe priorizar la responsabilización del agresor y la difusión de información estrictamente factual.

CONSIDERANDO que la persecución mediática y la exposición indebida de la víctima constituyen una grave violación de los derechos fundamentales y una forma de revictimización secundaria, sometiendo a la persona ofendida a juicios morales y transferencias indebidas de culpa;

CONSIDERANDO que tales conductas vulneran la dignidad de la persona humana (art. 1.º, III, CF/88) y la inviolabilidad de la intimidad, la vida privada, el honor y la imagen (art. 5.º, X, CF/88);

CONSIDERANDO que la libertad de prensa, aunque esencial para el régimen democrático, no tiene carácter absoluto, encontrando límites en los derechos de la personalidad y en la prohibición del abuso de derecho;

CONSIDERANDO que la presente prerrogativa busca armonizar la libertad informativa con el deber de protección de la víctima, reprimiendo las prácticas mediáticas deshumanizadoras y garantizando un tratamiento ético, responsable y conforme a los compromisos internacionales y la Agenda 2030/ODS;

PRERROGATIVA 10. Formación técnica y ética para agentes públicos en el combate a la violencia institucional:

Instituir programas de formación técnica y ética continua para todos los agentes públicos que, de alguna manera, interactúan con víctimas de delitos, abarcando desde el primer contacto hasta el seguimiento postprocesal. La formación debe centrarse en la escucha activa, la empatía, la comprensión

del trauma, la prevención de la revictimización y la aplicación de protocolos que garanticen una atención digna, respetuosa y libre de prejuicios.

CONSIDERANDO que la calidad de la atención prestada por los agentes públicos es determinante para la experiencia de la víctima en el sistema de justicia y en la red de apoyo;

CONSIDERANDO que la ausencia de preparación técnica y ética puede dar lugar a enfoques insensibles, irrespetuosos o que perpetúen el sufrimiento, configurando una grave violencia institucional;

CONSIDERANDO que es deber del Estado garantizar que todos los profesionales involucrados en la atención a la víctima estén capacitados para ofrecer una acogida cualificada, digna y alineada con las directrices de derechos humanos;

CONSIDERANDO que la formación continua es esencial para la actualización de conocimientos, la deconstrucción de sesgos discriminatorios y la prevención de prácticas revictimizadoras;

CONSIDERANDO que tales medidas se armonizan con la legislación protectora, especialmente la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer), reforzando la necesidad de una actuación estatal sensible, humanizada y libre de estereotipos de género;

PRERROGATIVA 11. Implementación de la nueva legislación italiana ‘Ley del Consentimiento’ en Brasil:

Adoptar, como parámetro interpretativo y normativo fundamental para la configuración de delitos contra la libertad sexual, el principio de que todo acto de naturaleza sexual es ilícito cuando carece de consentimiento libre, informado, específico, previo y revocable. El consentimiento no podrá presumirse del silencio, la ausencia de reacción, la pasividad o cualquier estado de vulnerabilidad de la víctima, desplazándose la carga de la prueba de la resistencia hacia la responsabilidad activa del agente de asegurar la manifestación inequívoca de la voluntad.

CONSIDERANDO que la adecuación del sistema de justicia penal a los estándares internacionales más avanzados de protección a la libertad e integridad sexual requiere superar las lagunas interpretativas presentes en la legislación penal;

CONSIDERANDO que la centralidad de la violencia o la amenaza grave en

el art. 213 del Código Penal, sin la adecuada ponderación de la ausencia de consentimiento, ha permitido la descalificación de casos en los que la víctima no manifiesta resistencia activa debido a parálisis tónica, disociación, miedo insuperable u otras vulnerabilidades;

CONSIDERANDO que instrumentos internacionales, como el Convenio de Estambul y la Convención de Belém do Pará, adoptan el paradigma de que “solo el sí es sí”, reconociendo el consentimiento como elemento nuclear para la licitud del acto sexual;

CONSIDERANDO que esta directriz corrige distorsiones históricas, previene la culpabilización de la víctima, refuerza su autonomía sexual y promueve un juzgamiento ético, justo y sensible al trauma;

CONSIDERANDO que la adopción de este paradigma atiende a los principios constitucionales de dignidad de la persona humana (art. 1.º, III), prohibición de tratos degradantes (art. 5.º, III) y protección integral (art. 227), además de la Agenda 2030 de la ONU (ODS 5 y 16);

CONSIDERANDO que desplazar el foco de la conducta de la víctima hacia la responsabilidad activa del agresor fortalece la protección integral y cualifica la respuesta estatal;

PRERROGATIVA 12. Traslado y reclasificación del delito de violación:

Promover el traslado del delito de violación del “Título VI — De los Delitos Contra la Dignidad Sexual” al “Título I — De los Delitos Contra la Persona”, con la posterior creación del “Capítulo II-A — De los Delitos Contra la Integridad Física, Psicológica y Sexual” dentro de este título, para una mejor ubicación delictiva y adecuar la estructura del Código Penal a la real gravedad del delito y los impactos de la violencia sexual.

CONSIDERANDO que la violencia sexual constituye una agresión directa al núcleo de la dignidad humana, afectando simultáneamente la integridad física, psíquica y moral de la víctima;

CONSIDERANDO que la clasificación actual de la violación en el Código Penal no refleja plenamente su gravedad multidimensional, contribuyendo a percepciones erróneas y respuestas estatales insuficientes;

CONSIDERANDO que la reclasificación de la violación como delito contra la persona confiere coherencia sistemática al ordenamiento jurídico y forta-

lece la protección de las víctimas;

CONSIDERANDO que tal medida representa un compromiso con la centralidad de la dignidad humana y con la priorización de la seguridad e integridad de la persona ofendida;

CONSIDERANDO que la adecuada clasificación sistemática de los tipos penales constituye un instrumento de concreción del debido proceso legal sustancial (art. 5.º, LIV, de la Constitución Federal), de la tutela judicial efectiva y de la racionalidad de la persecución penal, influyendo directamente en la interpretación judicial, la valoración de la prueba, la definición de políticas de persecución y la propia centralidad de la víctima en el proceso penal;

PRERROGATIVA 13. Garantía de continuidad educativa y administrativa para víctimas en situación de malestar psicosocial derivado de la violencia sufrida:

Instituir una disposición normativa legal que asegure a la víctima, mediante la presentación de un informe psiquiátrico y un informe psicológico que certifiquen un diagnóstico de síndrome de pánico, estrés postraumático, depresión, fobia social, ansiedad generalizada u otro sufrimiento físico o mental que impida el contacto social, el derecho a solicitar la realización de actividades educativas en formato remoto y la concesión de atención administrativa diferenciada, mientras persista el cuadro clínico.

CONSIDERANDO que la protección integral de la víctima de violencia sexual exige la garantía de sus derechos fundamentales a la educación, al trabajo y a la dignidad de la persona humana (art. 1.º, III, y art. 6.º, CF/88);

CONSIDERANDO que los traumas derivados de la violencia pueden imposibilitar la presencia física en entornos educativos o administrativos, causando interrupciones indebidas en la trayectoria de vida y perpetuando vulnerabilidades;

CONSIDERANDO que el acceso a formatos remotos y las adaptaciones administrativas contribuyen a promover la autonomía, la continuidad de los estudios y la resiliencia de la víctima;

CONSIDERANDO que la medida está alineada con la Agenda 2030 de la ONU (ODS 4 y 5) y la Convención de Belém do Pará, con el fin de eliminar las barreras que impidan el pleno desarrollo de la persona;

CONSIDERANDO que la efectivización de estas garantías asegura que la

violencia sufrida no se convierta en un factor de exclusión o ruptura de los proyectos de vida de la víctima;

PRERROGATIVA 14. Reconocimiento de la equiparación a la condición de persona con discapacidad para víctimas de violencia sexual y garantía de derechos:

Instituir una disposición normativa que permita el encuadramiento de la víctima de un delito sexual en la condición de persona con discapacidad, siempre que, en una evaluación biopsicosocial realizada por un equipo multiprofesional e interdisciplinario, se reconozca un impedimento de larga duración (mínimo de 2 años) de naturaleza física, mental, intelectual o sensorial, el cual, en interacción con barreras sociales, pueda obstaculizar su participación plena y efectiva en la sociedad en igualdad de condiciones. Dicho reconocimiento garantizará el acceso a los derechos y beneficios inherentes a esta condición, incluyendo la realización de actividades educativas en formato remoto mientras persista el sufrimiento que impida el contacto físico, y el derecho al Beneficio de Prestación Continuada (BPC) para quienes demuestren no tener medios de proveerse su propio sustento ni de que su familia lo provea.

CONSIDERANDO que la violencia sexual puede generar secuelas físicas, mentales, intelectuales o sensoriales que, al interactuar con barreras sociales, constituyen impedimentos de larga duración en los términos de la Ley Brasileña de Inclusión (Ley n.º 13.146/2015);

CONSIDERANDO que dichos impedimentos pueden justificar la inclusión de la víctima en el concepto de persona con discapacidad, garantizándole una protección ampliada y el acceso a políticas de apoyo;

CONSIDERANDO que el acceso al Beneficio de Prestación Continuada (BPC), previsto en la LOAS (Ley n.º 8.742/93), es esencial para las víctimas que demuestren hipovulnerabilidad económica, asegurando su subsistencia y preservando su dignidad;

CONSIDERANDO que la evaluación biopsicosocial prevista en la LBI permite un análisis individualizado y humanizado de la situación de la víctima;

CONSIDERANDO que la medida está en consonancia con la Convención de la ONU sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, de rango constitucional, que impone al Estado el deber de promover la inclusión y la igualdad de condiciones;

PRERROGATIVA 15. Efectivización integrada del Estatuto de la Víctima:

Los Poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial, en colaboración institucional con el Ministerio Público, la Defensoría Pública, el Colegio de Abogados del Brasil y los órganos de asistencia y protección social, deben garantizar la implementación coordinada, continua y prioritaria de las políticas públicas previstas en el Estatuto de la Víctima (PL n.º 3.890/2020), garantizando la plena tutela de los derechos de las víctimas de delitos, actos infraccionales, calamidades y desastres, conforme a los principios constitucionales de dignidad de la persona humana, protección integral, acceso a la justicia y prohibición de revictimización, según lo tipificado por la Ley Mariana Ferrer (14.245/21).

CONSIDERANDO que la inexistencia de políticas públicas articuladas y la fragmentación institucional impiden la materialización de los derechos garantizados a las víctimas, convirtiendo las disposiciones legales en derechos meramente formales;

CONSIDERANDO que el Estatuto de la Víctima constituye un marco estructurante de protección integral, alineado con los arts. 1.º, III, y 5.º de la Constitución, así como con legislaciones como la Ley Maria da Penha, la Ley Mariana Ferrer y la Ley de Escucha Especializada;

CONSIDERANDO que corresponde al Estado implementar políticas transversales, continuas y cooperativas para garantizar información adecuada, acogida psicosocial, participación procesal efectiva y la eliminación de la revictimización;

CONSIDERANDO que la aprobación y plena ejecución del Estatuto de la Víctima son medidas urgentes para transformar las garantías normativas en instrumentos reales y operativos de tutela de los derechos fundamentales;

Documento assinado digitalmente



MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Data: 13/02/2026 17:12:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Presidenta del Foro Internacional de Derecho de las Víctimas (INTERVID)

Coordinadora de la Carta de Prerrogativas para las Víctimas

Charte des prérogatives pour les victimes (2025)

La présente Charte rassemble des prérogatives structurées sous forme de lignes directrices, élaborées par le **Forum International du Droit des Victimes**, dans le cadre du Groupe de Travail institué par le **Nexo Governamental**, projet d'extension rattaché à l'**Université de São Paulo — USP**. Ces prérogatives ont été approuvées à l'unanimité lors de la Session Délibérative de la Commission Exécutive, tenue le 27 novembre 2025, à l'**Ordre des Avocats du Brésil — Section du District Fédéral**, et seront adoptées par des organes nationaux et internationaux par la conclusion d'accords de coopération technique et/ou d'autres instruments équivalents, assurant leur mise en œuvre et leur effectivité adéquates, dans le respect des compétences et des capacités institutionnelles de chaque entité participante.

Présidence. MARIANA BORGES FERRER FERREIRA
Marraine. MARIA DA PENHA FERNANDES

APOIO
INSTITUCIONAL



Commission Exécutive. ADALGIZA AGUIAR (MPDFT), AMINI HADDAD CAMPOS (STM), ANA CAROLINA DE FREITAS OSÓRIO (PRÓ-VÍTIMA), ANA ELISA BECHARA (USP), ANA TEREZA GIACOMINI (MPMG), BEATRIZ CANEDO (IDP), CAIO NUNES DE BARROS (TJAL), CAMILA RUFATO DUARTE (DIREITO. DELA), CAROLINA SAMPAIO VALÕES (TJAL), CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO (FPMB), CELESTE LEITE DOS SANTOS (MPSP), CLARISSA NEPOMUCENO SOARES (ADVOCACIA), CRISTINA LOPES AFONSO (ALEGO), DELZIRA BALDOIDO (MPMG), ELIANE AUGUSTA DE MENEZES ACIOLY (TJAL), ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY (FPMB), FÁBIO PORTA (CONGRESSO ITALIANO), GISELE FERREIRA (GDF), GUILHERME FELICIANO (CNJ), GUSTAVO CHALFUN (OAB-MG), IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA (CONGRESSO NACIONAL), IRANY VIDIGAL POUHEL (ARTISTA PLÁSTICA), IVANA FARINA NAVARRETE PENA (MPGO), JAQUELINE FERREIRA GONTIJO (MPDFT), JARBAS SOARES JÚNIOR (MPMG), KÁTIA HERMINIA RONCADA (TRF3), LUCIANA TRINDADE (PSB), LUCIANE GOMES (CNJ), MANOEL JORGE E SILVA (MPT), MÁRCIO BARBOSA MAIA (TRF1), MARCIA ANTUNES (PGE), MARIA BERENICE DIAS (IBDFAM), MARIA HELENA MALLMANN (TST), MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA (OBSERVÁTORIO.GICS), MARTA LÍVIA SUPPLY (VIRADA.FEMININA), MELINA GIRARDI FACHIN (UFPR), MORGANA DE ALMEIDA RICHIA (TST), NATHÁLYA OLIVEIRA ANANIAS (ADVOCACIA), NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA (OAB-DF), RAFAELA RIBEIRO MITRE (DFP-DF), REGILENE SIQUEIRA (PCDFT), VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA (TJPR).

Commission Organisatrice. Étudiants du NEXO GOVERNAMENTAL — USP : GABRIELLE SANTANA HELLINGER, GABRIELLY DELL ISOLA NEPOMUCENO, GISELA DE JESUS DOS SANTOS, ISABELLE FREITAS, JONATA MATHEUS DE SOUZA SIQUEIRA MALAQUIAS, LANNA NICELY MATIAS PERALTA, LOUISE LETICIA WANZELER, LUIS FERNANDO DE JESUS RIBEIRO, LUIZA MARIA JANUARIO, SILVIA NOGUEIRA, SOPHIA MORKS.

LES PRÉROGATIVES

PRÉROGATIVE 1. Tribunaux et parquets spécialisés dans les crimes sexuels extrafamiliaux :

Instituer des tribunaux et des parquets spécialisés dans le traitement et le jugement des crimes contre la dignité sexuelle commis en dehors de la qualification de violence domestique et familiale. En attendant la création de ces juridictions spécialisées, celles déjà existantes doivent disposer d'équipes techniques multidisciplinaires, formées périodiquement à la violence sexuelle, pour assurer une prise en charge humanisée, qualifiée et accessible, préservant l'intégrité physique, psychique, morale et émotionnelle des victimes, dans le respect des protocoles techniques d'intervention afin d'interdire la violence institutionnelle, conformément à la Loi Mariana Ferrer et à l'interprétation de l'ADPF 1.107.

CONSIDÉRANT que la Loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) a institué des paramètres normatifs contraignants de protection de la dignité de la victime, interdisant les pratiques vexatoires, humiliantes, de disqualification morale, de culpabilisation et toute autre forme de violence institutionnelle, imposant aux organes du système judiciaire l'intervention de professionnels dûment formés pour comprendre la dynamique neurobiologique, psychologique et comportementale du traumatisme découlant de la violence sexuelle ;

CONSIDÉRANT que la spécialisation évite les erreurs de qualification résultant d'une confusion normative, notamment la classification inadéquate de crimes sexuels extrafamiliaux comme des situations de relation domestique, affective ou familiale – éléments fréquemment absents qui compromettent la correcte application de la législation pénale et procédurale ;

CONSIDÉRANT que les tribunaux ordinaires ne disposent généralement pas de la continuité procédurale, du temps adéquat, de la formation spécifique, de la sensibilité pour déconstruire les stéréotypes de genre, ni de la coordination interdisciplinaire nécessaire au traitement approprié des cas de violence sexuelle ;

CONSIDÉRANT que les tribunaux spécialisés assurent l'application systématique des protocoles d'audition protégée et humanisée, la compréhension des phénomènes tels que le gel traumatique, la dissociation et le stress post-traumatique, ainsi que la coordination continue avec le réseau de protection psychosociale, préservant l'intégrité émotionnelle et psychique de la

victime et évitant les auditions multiples ;

CONSIDÉRANT que la spécialisation garantit une prise en charge universelle, accessible et inclusive, couvrant les victimes en situation de handicap, les personnes vulnérables, les victimes étrangères ou confrontées à des barrières linguistiques et culturelles ;

CONSIDÉRANT que cette mesure est conforme aux engagements internationaux pris par le Brésil en matière de protection des victimes de violence sexuelle et aux principes constitutionnels de dignité humaine, de protection intégrale, d'égalité de genre, d'accès à la justice et d'interdiction de la re-victimisation ;

PRÉROGATIVE 2. Mesures de protection d'urgence pour les victimes en dehors du contexte domestique et familial :

Inclure dans la Loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) une disposition prévoyant expressément la possibilité d'accorder des mesures de protection d'urgence aux victimes de crimes sexuels et d'infractions commis en dehors du contexte de la violence domestique et familiale. Cette disposition doit assurer une protection immédiate et adéquate à la victime, y compris lorsque l'agresseur n'a aucun lien affectif, familial ou domestique avec l'offensée, dès lors qu'il existe une menace réelle, sans nécessité de prouver un lien préexistant.

CONSIDÉRANT que la prévision de mesures de protection d'urgence dans la Loi Mariana Ferrer constitue un instrument essentiel pour assurer une protection immédiate aux victimes de crimes sexuels commis en dehors de la sphère domestique et familiale ;

CONSIDÉRANT que l'affaire Mariana Ferrer a mis en évidence de graves lacunes dans l'accès à ces mesures, notamment parce que la victime, ayant été droguée et ayant perdu la mémoire des faits, n'a pas pu identifier l'auteur, rendant impossible l'application de la Loi Maria da Penha et, par conséquent, l'accès aux mesures de protection prévues par la législation en vigueur ;

CONSIDÉRANT que dans de telles situations, l'identification de l'agresseur dépend exclusivement de l'enquête technique, expertale et documentaire, ce qui renforce la nécessité de mécanismes de protection indépendants de l'existence d'un lien familial, domestique ou affectif ;

CONSIDÉRANT que l'octroi de mesures de protection sans présupposer une relation entre la victime et l'agresseur est indispensable pour éviter les

qualifications inadéquates, prévenir les re-victimisations institutionnelles et garantir le respect des spécificités juridiques et psychosociales des victimes de crimes sexuels extrafamiliaux ;

CONSIDÉRANT que la création de mesures de protection propres aux délits sexuels extrafamiliaux répond à la nature distincte de ces crimes, garantissant la sécurité juridique, renforçant l'action préventive de l'État et assurant une prise en charge et une protection effectives des survivantes ;

PRÉROGATIVE 3. Formation spécialisée et structure multidisciplinaire en matière de violence sexuelle :

Garantir la formation continue et obligatoire des membres du système judiciaire et de sécurité publique, en mettant l'accent sur une formation technico-juridique et psychosociale spécialisée pour les crimes sexuels et les infractions analogues, et instituer des structures institutionnelles adéquates et des équipes multidisciplinaires qualifiées, dans le respect des principes constitutionnels de dignité humaine, de protection intégrale, de priorité absolue et d'interdiction de la re-victimisation (Loi Mariana Ferrer), garantissant une prise en charge humanisée et effective.

CONSIDÉRANT que la qualification professionnelle continue, fondée sur les articles 1er, III, et 227 de la Constitution Fédérale, constitue un instrument indispensable pour atténuer les re-victimisations, combattre les stéréotypes institutionnels et garantir des procédures rapides, sensibles et adaptées aux victimes vulnérables ;

CONSIDÉRANT que la formation spécialisée et la mise en place d'équipes multidisciplinaires harmonisent l'action institutionnelle avec les normes internationales des droits de l'homme et les engagements pris par l'État brésilien dans le cadre de l'Agenda 2030 de l'ONU ;

CONSIDÉRANT que ces mesures donnent effet concret au devoir de l'État de protéger l'intégrité physique, psychique et morale des victimes et renforcent l'accès effectif à la justice, en prévenant les pratiques de re-victimisation et en garantissant une prise en charge humanisée et non discriminatoire ;

PRÉROGATIVE 4. Interdiction et criminalisation de la violence procédurale et des tactiques offensives DARVO :

Instituer des mécanismes normatifs permettant d'identifier, de prévenir et d'interdire expressément la violence procédurale – y compris la prati-

que du DARVO (acronyme de Deny, Attack, Reverse Victim and Offender, signifiant nier les faits, attaquer la victime et inverser les rôles d'offenseur et d'offensé) – dans le cadre judiciaire ou extrajudiciaire. Ces comportements, visant à intimider, humilier, contraindre ou re-victimiser l'offensée à travers sa vie privée, son comportement ou des stéréotypes, devront engager la responsabilité civile, administrative, disciplinaire et pénale des agents concernés, avec des sanctions spécifiques, sans préjudice des infractions pénales en vigueur.

CONSIDÉRANT que la violence procédurale et les pratiques telles que le DARVO (Deny, Attack, Reverse Victim and Offender), en instrumentalisant le système judiciaire pour nier les faits, attaquer la victime et inverser les rôles d'agresseur et d'agressé, constituent une grave forme de re-victimisation institutionnelle ;

CONSIDÉRANT que ces comportements violent la dignité de la personne humaine (art. 1er, III, CF/88), l'égalité (art. 5, I), l'interdiction de traitements dégradants (art. 5, III) et l'accès à la justice (art. 5, XXXV), fragilisant par ailleurs la protection des femmes victimes de violence (art. 226, § 8, CF/88) ;

CONSIDÉRANT que la Loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) exige une extension normative pour criminaliser et décourager l'utilisation abusive du pouvoir judiciaire comme forme de représailles, en conformité avec l'Agenda 2030 de l'ONU (ODD 5 et 16) et les traités internationaux relatifs aux droits de l'homme ;

CONSIDÉRANT que la répression de ces pratiques est essentielle pour garantir des procédures éthiques, centrées sur la victime et compatibles avec les principes constitutionnels et internationaux de protection ;

PRÉROGATIVE 5. Formation qualifiée et obligatoire sur la violence de genre, avec focus sur la Justice Militaire de l'Union :

Instituer et garantir la formation périodique et obligatoire de l'ensemble des membres du Système Judiciaire et du Système de Sécurité Publique, intervenant de manière spécialisée dans la lutte contre la violence faite aux femmes, y compris les crimes sexuels et les infractions connexes. Cette formation doit couvrir les aspects technico-juridiques, psychosociaux, de genre et de droits de l'homme, en mettant l'accent sur la compréhension du traumatisme, l'écoute spécialisée et l'adoption de protocoles garantissant une prise en charge humanisée et exempte de re-victimisation. En particulier, la

formation doit être dirigée vers la Justice Militaire de l'Union, visant l'application précise de la Loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer), de la Justice Restauratrice et du Protocole de Jugement avec Perspective de Genre du Conseil National de Justice (CNJ) dans ses procédures et décisions.

CONSIDÉRANT que la formation continue et obligatoire des agents du Système Judiciaire et du Système de Sécurité Publique est indispensable à la concrétisation des principes constitutionnels de dignité humaine, de protection intégrale et d'interdiction de la re-victimisation ;

CONSIDÉRANT que l'absence de préparation technique perpétue des approches inadaptées, préjugées et re-victimisantes, compromettant l'efficacité des poursuites pénales et la confiance de la victime dans les institutions ;

CONSIDÉRANT que la formation spécialisée, en favorisant la compréhension de l'impact psychosocial du traumatisme et l'intégration de la perspective de genre, garantit la correcte application des normes protectrices, telles que la Loi Mariana Ferrer, et des lignes directrices du Protocole de Jugement avec Perspective de Genre du CNJ ;

CONSIDÉRANT que la Justice Militaire de l'Union nécessite une attention particulière, compte tenu de la singularité de sa juridiction, imposant l'harmonisation de ses pratiques avec le droit civil et pénal commun afin de garantir aux victimes un traitement digne, humain et effectif ;

PRÉROGATIVE 6. Abrogation immédiate du terme « femme honnête » du Code Pénal Militaire et autres instruments légaux :

Le maintien du terme « femme honnête » dans les dispositions du Code Pénal Militaire (Décret-Loi n° 1.001/1969) et dans tout autre instrument légal de l'ordre juridique brésilien est manifestement inconstitutionnel, car il viole frontalement les principes de dignité de la personne humaine (art. 1er, III), d'égalité de genre (art. 5, I), de non-discrimination et de laïcité de l'État, en établissant un jugement moralisateur et subjectif sur la conduite féminine comme critère de protection pénale, au détriment de la protection universelle de l'intégrité sexuelle et de la liberté individuelle de toutes les femmes. Il est donc impératif de supprimer immédiatement cette expression par voie législative, en cohérence avec les projets de loi en cours d'examen au Congrès National visant à mettre la législation pénale en conformité avec les standards constitutionnels et conventionnels des droits de l'homme.

CONSIDÉRANT que l'expression « femme honnête », encore présente dans le Code Pénal Militaire, représente un vestige de morale patriarcale incompatible avec l'État Démocratique de Droit et les droits fondamentaux ;

CONSIDÉRANT que conditionner la protection de la liberté sexuelle à l'évaluation morale de la victime crée des catégories discriminatoires, attribue une culpabilité indue et viole l'article 5 de la Constitution Fédérale, qui garantit l'égalité, l'inviolabilité de la dignité, la liberté et la protection contre les discriminations ;

CONSIDÉRANT que la protection pénale de la liberté sexuelle est un droit inhérent à toute personne, indépendamment du mode de vie ou de la conduite morale ;

CONSIDÉRANT que la suppression du terme n'est pas une simple mise à jour sémantique, mais un impératif constitutionnel pour éradiquer la violence de genre institutionnalisée et garantir la pleine protection de la dignité et de l'autonomie sexuelle des femmes ;

CONSIDÉRANT l'urgence de soutenir les projets de loi en cours d'examen au Congrès National destinés à harmoniser le Code Pénal Militaire avec les valeurs démocratiques et les engagements internationaux en matière de droits de l'homme ;

PRÉROGATIVE 7. Responsabilité éthique, administrative et disciplinaire des avocats pour des pratiques abusives et re-victimisantes, à la lumière de la Loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) et du Statut de l'Avocat :

Établir que l'Ordre des Avocats du Brésil (OAB) assure un contrôle permanent et une enquête prompte, efficace et appropriée, dans le cadre administratif et disciplinaire, des comportements d'avocats et d'avocates qui, dans l'exercice professionnel, violent des devoirs éthiques en adoptant des stratégies abusives, offensantes ou déloyales, en particulier celles qui exposent, humilient, contraignent ou, de quelque manière que ce soit, promeuvent la re-victimisation de personnes victimes de violence, en violation du devoir d'urbanité, de la bonne foi professionnelle et des principes constitutionnels de dignité de la personne humaine.

CONSIDÉRANT que l'avocat, en tant qu'agent indispensable à l'administration de la justice, doit guider son action par la dignité, la loyauté, la bonne foi et le respect absolu des droits de l'homme ;

CONSIDÉRANT que les comportements qui exposent, humilient ou victimisent des personnes en situation de violence constituent une violence institutionnelle et utilisent le système judiciaire lui-même pour aggraver les vulnérabilités, compromettant l'intégrité de la procédure ;

CONSIDÉRANT que ces pratiques peuvent reproduire des dynamiques telles que le DARVO, niant la violence, attaquant la victime et inversant indûment les rôles d'agresseur et d'offensé ;

CONSIDÉRANT que la répression de ces comportements est indispensable pour protéger la victime, préserver l'éthique et la noblesse de la profession d'avocat, et garantir un procès équitable, humanisé et constitutionnellement adéquat ;

PRÉROGATIVE 8. Reconnaissance, prévention et répression de la violence numérique, du cyberharcèlement de masse et de la re-victimisation médiatique, avec responsabilisation des plateformes numériques et des médias :

Reconnaître la violence perpétrée dans les environnements numériques, y compris par des campagnes coordonnées d'attaques, d'exposition induite, de harcèlement en ligne et de diffusion massive de contenus offensants, comme une forme autonome de violence et de re-victimisation institutionnelle, exigeant une réponse étatique spécifique, immédiate et efficace, garantissant aux victimes de crimes – notamment de nature sexuelle – la protection intégrale de leur image, honneur, vie privée, données personnelles et informations sensibles dans l'environnement virtuel et médiatique.

CONSIDÉRANT la nécessité d'instituer des mécanismes rapides et efficaces pour l'identification, l'indisponibilité et la suppression des contenus illicites, offensants ou dégradants, ainsi que la responsabilité civile, administrative et pénale de ceux qui les produisent, diffusent, propulsent ou maintiennent accessibles, y compris la responsabilisation légale et éthique des plateformes numériques et des médias qui, par action ou omission, contribuent à la re-victimisation de personnes en situation de violence ;

CONSIDÉRANT l'exigence de politiques claires et transparentes de modération des contenus, la mise en place de canaux de signalement accessibles et efficaces, l'adoption de normes renforcées de diligence et d'éthique dans la couverture journalistique et institutionnelle, ainsi que la possibilité d'accorder des mesures de protection d'urgence dans les cas de violence numérique,

de cyberharcèlement et d'exposition médiatique indue de la victime ;

CONSIDÉRANT que la violence numérique constitue une extension des violences physique et psychologique, soumettant les victimes à des cycles continus d'humiliation publique, de persécution et de re-victimisation dans un environnement de large diffusion, de contrôle difficile et de fort potentiel de dommages ;

CONSIDÉRANT que l'environnement numérique et médiatique amplifie la propagation des contenus offensants, perpétue le traumatisme, élargit la portée de la violence et impose à l'État le devoir de structurer des réponses compatibles avec la rapidité, la capillarité et la complexité technologique des médias contemporains ;

CONSIDÉRANT que la protection contre la violence numérique, le cyberharcèlement et l'exposition médiatique indue est indispensable à la sauvegarde de la dignité de la personne humaine, de l'intimité, de la vie privée, de l'honneur, de l'image et de l'intégrité psychique des victimes ;

CONSIDÉRANT que les plateformes numériques et les médias jouent un rôle central dans la circulation de l'information et dans la formation de l'opinion publique, portant une responsabilité institutionnelle dans la prévention de la re-victimisation, l'atténuation des dommages et la protection des victimes ;

CONSIDÉRANT que l'absence de responsabilisation effective de ces acteurs favorise les pratiques sensationnalistes, la divulgation indue de données personnelles, l'exposition dégradante de la victime et la normalisation de discours re-victimisants ;

CONSIDÉRANT qu'il incombe au système judiciaire de développer des mécanismes spécialisés, coordonnés et efficaces pour prévenir, réprimer et réparer les dommages découlant de la violence numérique et médiatique, garantissant un environnement informationnel sûr, éthique et respectueux ;

CONSIDÉRANT que la présente prérogative est en harmonie avec les principes constitutionnels de dignité de la personne humaine, d'accès à la justice, de protection intégrale et d'interdiction de la re-victimisation, ainsi qu'avec les dispositions de la Loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) et les standards internationaux des droits de l'homme, notamment en ce qui concerne la responsabilité sociale des médias et la couverture journalistique éthique et responsable ;

PRÉROGATIVE 9. Responsabilisation pour la persécution médiatique et protection de l'image de la victime :

Assurer la responsabilisation des médias et des agents médiatiques qui, dans la couverture journalistique de cas impliquant des victimes identifiables, pratiquent le sensationnalisme, des déformations, des pratiques stigmatisantes ou qui exposent indûment la personne offensée. Le respect de normes éthiques et de diligence est imposé, interdisant l'utilisation de qualificatifs moraux, le renforcement de stéréotypes ou la promotion de la culpabilisation de la victime. Est expressément interdite la diffusion d'images, de montages et de compositions graphiques associant, même symboliquement, la victime à l'agresseur, ou établissant tout lien visuel susceptible d'amplifier les violences symboliques, les humiliations ou les processus de re-victimisation ; la couverture doit privilégier la responsabilisation de l'agresseur et la diffusion d'informations strictement factuelles.

CONSIDÉRANT que la persécution médiatique et l'exposition induite de la victime constituent une grave violation des droits fondamentaux et une forme de re-victimisation secondaire, soumettant la personne offensée à des jugements moraux et à des transferts injustifiés de culpabilité ;

CONSIDÉRANT que ces comportements violent la dignité de la personne humaine (art. 1er, III, CF/88) et l'inviolabilité de l'intimité, de la vie privée, de l'honneur et de l'image (art. 5, X, CF/88) ;

CONSIDÉRANT que la liberté de la presse, bien qu'essentielle au régime démocratique, n'a pas un caractère absolu, trouvant ses limites dans les droits de la personnalité et l'interdiction de l'abus de droit ;

CONSIDÉRANT que la présente prérogative vise à harmoniser la liberté d'information avec le devoir de protection de la victime, en réprimant les pratiques médiatiques déshumanisantes et en garantissant un traitement éthique, responsable et conforme aux engagements internationaux et à l'Agenda 2030/ODD ;

PRÉROGATIVE 10. Formation technique et éthique des agents publics dans la lutte contre la violence institutionnelle :

Instituer des programmes de formation technique et éthique continue pour tous les agents publics qui, d'une manière ou d'une autre, interagissent avec des victimes de crimes, depuis le premier contact jusqu'au suivi post-procédural. La formation doit se concentrer sur l'écoute active, l'empathie, la compréhension du traumatisme, la prévention de la re-victimisation et l'application de protocoles garantissant une prise en charge digne, respectueuse et exempte de préjugés.

CONSIDÉRANT que la qualité de la prise en charge assurée par les agents publics est déterminante pour l'expérience de la victime au sein du système judiciaire et du réseau de soutien ;

CONSIDÉRANT que l'absence de préparation technique et éthique peut entraîner des approches insensibles et irrespectueuses qui perpétuent la souffrance, constituant une grave violence institutionnelle ;

CONSIDÉRANT qu'il est du devoir de l'État de s'assurer que tous les professionnels impliqués dans la prise en charge de la victime soient qualifiés pour offrir un accueil qualifié, digne et conforme aux lignes directrices des droits de l'homme ;

CONSIDÉRANT que la formation continue est essentielle pour la mise à jour des connaissances, la déconstruction des biais discriminatoires et la prévention des pratiques re-victimisantes ;

CONSIDÉRANT que ces mesures s'harmonisent avec la législation protectrice, notamment la Loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer), renforçant la nécessité d'une action étatique sensible, humanisée et exempte de stéréotypes de genre ;

PRÉROGATIVE 11. Mise en œuvre en Brésil de la nouvelle législation italienne « Loi sur le Consentement » :

Adopter, comme paramètre interprétatif et normatif fondamental pour la qualification des crimes contre la liberté sexuelle, le principe selon lequel tout acte de nature sexuelle est illicite lorsqu'il est dépourvu de consentement libre, éclairé, spécifique, préalable et révocable. Le consentement ne saurait être présumé du silence, de l'absence de réaction, de la passivité ou de tout état de vulnérabilité de la victime, la charge de la preuve de la résistance étant transférée vers la responsabilité active de l'auteur d'assurer l'expression non équivoque de la volonté.

CONSIDÉRANT que l'adaptation du système de justice pénale aux normes internationales les plus avancées de protection de la liberté et de l'intégrité sexuelles exige de surmonter les lacunes interprétatives présentes dans la législation pénale ;

CONSIDÉRANT que la centralité de la violence ou de la menace grave à l'article 213 du Code Pénal, sans prise en compte adéquate de l'absence de consentement, a permis la disqualification de cas où la victime ne manifeste pas de résistance active en raison d'une paralysie tonique, d'une dissociation, d'une peur insurmontable ou d'autres vulnérabilités ;

CONSIDÉRANT que des instruments internationaux, tels que la Convention d'Istanbul et la Convention de Belém do Pará, adoptent le paradigme selon lequel « seul le oui est un oui », reconnaissant le consentement comme élément central de la licéité de l'acte sexuel ;

CONSIDÉRANT que cette directive corrige des distorsions historiques, prévient la culpabilisation de la victime, renforce son autonomie sexuelle et favorise un jugement éthique, juste et sensible au traumatisme ;

CONSIDÉRANT que l'adoption de ce paradigme répond aux principes constitutionnels de dignité de la personne humaine (art. 1er, III), d'interdiction de traitements dégradants (art. 5, III) et de protection intégrale (art. 227), ainsi qu'à l'Agenda 2030 de l'ONU (ODD 5 et 16) ;

CONSIDÉRANT que déplacer le focus de la conduite de la victime vers la responsabilité active de l'agresseur renforce la protection intégrale et qualifie la réponse de l'État ;

PRÉROGATIVE 12. Transfert et reclassification du crime de viol :

Promouvoir le transfert du crime de viol du « Titre VI — Des Crimes Contre la Dignité Sexuelle » vers le « Titre I — Des Crimes Contre la Personne », avec la création consécutive du « Chapitre II-A — Des Crimes Contre l'Intégrité Physique, Psychologique et Sexuelle » au sein de ce titre, pour une meilleure allocation délictuelle et pour adapter la structure du Code Pénal à la gravité réelle du crime et aux impacts de la violence sexuelle.

CONSIDÉRANT que la violence sexuelle constitue une agression directe au cœur de la dignité humaine, atteignant simultanément l'intégrité physique, psychique et morale de la victime ;

CONSIDÉRANT que la classification actuelle du viol dans le Code Pénal ne reflète pas pleinement sa gravité multidimensionnelle, contribuant à des perceptions erronées et à des réponses étatiques insuffisantes ;

CONSIDÉRANT que la reclassification du viol comme crime contre la personne confère une cohérence systématique à l'ordre juridique et renforce la protection des victimes ;

CONSIDÉRANT que cette mesure représente un engagement envers la centralité de la dignité humaine et la priorité accordée à la sécurité et à l'intégrité de la personne offensée ;

CONSIDÉRANT que la classification systématique adéquate des types pénaux constitue un instrument de concrétisation du principe du procès équitable substantiel (art. 5, LIV, de la Constitution Fédérale), de la protection judiciaire effective et de la rationalité des poursuites pénales, influençant directement l'interprétation judiciaire, l'appréciation des preuves, la définition des politiques de poursuite et la centralité même de la victime dans le processus pénal ;

PRÉROGATIVE 13. Garantie de la continuité éducative et administrative pour les victimes en situation de détresse psychosociale résultant de la violence subie :

Instituer une disposition normative légale assurant à la victime, sur présentation d'un rapport psychiatrique et d'un bilan psychologique attestant un diagnostic de syndrome de panique, de stress post-traumatique, de dépression, de phobie sociale, d'anxiété généralisée ou de toute autre souffrance

france physique ou mentale empêchant le contact social, le droit de demander la réalisation d'activités éducatives en format distanciel et l'octroi d'un service administratif différencié, aussi longtemps que l'état clinique persistera.

CONSIDÉRANT que la protection intégrale de la victime de violence sexuelle exige la garantie de ses droits fondamentaux à l'éducation, au travail et à la dignité de la personne humaine (art. 1er, III, et art. 6, CF/88) ;

CONSIDÉRANT que les traumatismes résultant de la violence peuvent rendre impossible la présence physique dans des environnements éducatifs ou administratifs, entraînant des interruptions injustifiées de la trajectoire de vie et perpétuant les vulnérabilités ;

CONSIDÉRANT que l'accès à des formats distanciels et à des adaptations administratives contribue à promouvoir l'autonomie, la continuité des études et la résilience de la victime ;

CONSIDÉRANT que la mesure est alignée sur l'Agenda 2030 de l'ONU (ODD 4 et 5) et la Convention de Belém do Pará, visant à éliminer les obstacles qui empêchent le plein développement de la personne ;

CONSIDÉRANT que la réalisation de ces garanties assure que la violence subie ne devienne pas un facteur d'exclusion ou de rupture des projets de vie de la victime ;

PRÉROGATIVE 14. Reconnaissance de l'équivalence avec le statut de personne handicapée pour les victimes de violence sexuelle et garantie des droits :

Instituer une disposition normative permettant la classification de la victime d'un crime sexuel comme personne handicapée, à condition que, lors d'une évaluation biopsychosociale réalisée par une équipe multiprofessionnelle et interdisciplinaire, soit reconnu un empêchement de longue durée (minimum 2 ans) de nature physique, mentale, intellectuelle ou sensorielle, lequel, en interaction avec des barrières sociales, peut entraver sa participation pleine et effective à la société dans des conditions d'égalité. Cette reconnaissance garantira l'accès aux droits et aux avantages inhérents à cette condition, y compris la réalisation d'activités éducatives en format distanciel pendant la durée de la souffrance empêchant le contact physique, et le droit à la Prestation Continue (BPC) pour ceux qui démontrent ne pas avoir les moyens de subvenir à leurs besoins ni d'en bénéficier par leur famille.

CONSIDÉRANT que la violence sexuelle peut générer des séquelles physiques, mentales, intellectuelles ou sensorielles qui, en interaction avec des barrières sociales, constituent des empêchements de longue durée au sens de la Loi Brésilienne d'Inclusion (Loi n° 13.146/2015) ;

CONSIDÉRANT que ces empêchements peuvent justifier l'inclusion de la victime dans le concept de personne handicapée, lui garantissant une protection élargie et l'accès aux politiques de soutien ;

CONSIDÉRANT que l'accès à la Prestation Continue (BPC), prévue dans la LOAS (Loi n° 8.742/93), est essentiel pour les victimes qui démontrent une insuffisance de ressources, assurant leur subsistance et préservant leur dignité ;

CONSIDÉRANT que l'évaluation biopsychosociale prévue dans la LBI permet une analyse individualisée et humanisée de la situation de la victime ;

CONSIDÉRANT que la mesure est conforme à la Convention de l'ONU relative aux droits des personnes handicapées, qui a un statut constitutionnel, imposant à l'État le devoir de promouvoir l'inclusion et l'égalité des chances ;

PRÉROGATIVE 15. Mise en œuvre intégrée du Statut de la Victime :

Les Pouvoirs Législatif, Exécutif et Judiciaire, en collaboration institutionnelle avec le Ministère Public, la Défense Publique, l'Ordre des Avocats du Brésil et les organes d'assistance et de protection sociale, doivent garantir la mise en œuvre coordonnée, continue et prioritaire des politiques publiques prévues dans le Statut de la Victime (PL n° 3.890/2020), garantissant la pleine protection des droits des victimes de crimes, d'infractions, de calamités et de catastrophes, conformément aux principes constitutionnels de dignité de la personne humaine, de protection intégrale, d'accès à la justice et d'interdiction de la re-victimisation, tels que définis par la Loi Mariana Ferrer (14.245/21).


CONSIDÉRANT que l'inexistence de politiques publiques articulées et la fragmentation institutionnelle empêchent la concrétisation des droits garantis aux victimes, transformant les dispositions légales en droits purement formels ;

CONSIDÉRANT que le Statut de la Victime constitue un cadre structurant de protection intégrale, aligné sur les articles 1er, III, et 5 de la Constitution, ainsi que sur des législations telles que la Loi Maria da Penha, la Loi Mariana

Ferrer et la Loi sur l'Écoute Spécialisée ;

CONSIDÉRANT qu'il appartient à l'État de mettre en œuvre des politiques transversales, continues et coopératives pour garantir une information adéquate, une prise en charge psychosociale, une participation procédurale effective et l'élimination de la re-victimisation ;

CONSIDÉRANT que l'approbation et la pleine exécution du Statut de la Victime sont des mesures urgentes pour transformer les garanties normatives en instruments réels et opérationnels de protection des droits fondamentaux ;

Documento assinado digitalmente
 **MARIANA BORGES FERRER FERREIRA**
Data: 13/02/2026 17:12:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Présidente du Forum International du Droit des Victimes (INTERVID)
Coordinatrice de la Charte des Prérogatives pour les Victimes

Carta delle prerogative per le vittime (2025)

La presente Carta riunisce prerogative strutturate in formato di linee guida, elaborate dal **Forum Internazionale del Diritto delle Vittime**, nell'ambito del Gruppo di Lavoro istituito dal **Nexo Governamental**, progetto di estensione universitaria collegato all'**Università di São Paulo — USP**. Le suddette prerogative sono state approvate all'unanimità nella Sessione Deliberativa della Commissione Esecutiva, tenutasi il 27 novembre 2025, presso l'**Ordine degli Avvocati del Brasile — Sezione Distretto Federale**, e saranno adottate da organi nazionali e internazionali attraverso la conclusione di accordi di cooperazione tecnica e/o altri strumenti equivalenti, garantendone l'adeguata attuazione ed effettività, nel rispetto delle competenze e delle capacità istituzionali di ciascun ente partecipante.

Presidenza. MARIANA BORGES FERRER FERREIRA
Patrona. MARIA DA PENHA FERNANDES

APOIO
INSTITUCIONAL



Commissione Esecutiva. ADALGIZA AGUIAR (MPDFT), AMINI HADDAD CAMPOS (STM), ANA CAROLINA DE FREITAS OSÓRIO (PRÓ-VÍTIMA), ANA ELISA BECHARA (USP), ANA TEREZA GIACOMINI (MPMG), BEATRIZ CANEDO (IDP), CAIO NUNES DE BARROS (TJAL), CAMILA RUFATO DUARTE (DIREITO.DELA), CAROLINA SAMPAIO VALÕES (TJAL), CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO (FPMB), CELESTE LEITE DOS SANTOS (MPSP), CLARISSA NEPOMUCENO SOARES (ADVOCACIA), CRISTINA LOPES AFONSO (ALEGO), DELZIRA BALDOIDO (MPMG), ELIANE AUGUSTA DE MENEZES ACIOLY (TJAL), ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY (FPMB), FÁBIO PORTA (CONGRESSO ITALIANO), GISELE FERREIRA (GDF), GUILHERME FELICIANO (CNJ), GUSTAVO CHALFUN (OAB-MG), IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA (CONGRESSO NACIONAL), IRANY VIDIGAL POUBEL (ARTISTA PLÁSTICA), IVANA FARINA NAVARRETE PENA (MPGO), JAQUELINE FERREIRA GONTIJO (MPDFT), JARBAS SOARES JÚNIOR (MPMG), KÁTIA HERMINIA RONCADA (TRF3), LUCIANA TRINDADE (PSB), LUCIANE GOMES (CNJ), MANOEL JORGE E SILVA (MPT), MÁRCIO BARBOSA MAIA (TRF1), MARCIA ANTUNES (PGE), MARIA BERENICE DIAS (IBDFAM), MARIA HELENA MALLMANN (TST), MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA (OBSERVÁTORIO.GICS), MARTA LÍVIA SUPPLY (VIRADA.FEMININA), MELINA GIRARDI FACHIN (UFPR), MORGANA DE ALMEIDA RICHIA (TST), NATHÁLYA OLIVEIRA ANANIAS (ADVOCACIA), NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA (OAB-DF), RAFAELA RIBEIRO MITRE (DFP-DF), REGILENE SIQUEIRA (PCDFT), VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA (TJPR).

Commissione Organizzatrice. Studenti del NEXO GOVERNAMENTAL — USP: GABRIELLE SANTANA HELLINGER, GABRIELLY DELL ISOLA NEPOMUCENO, GISELA DE JESUS DOS SANTOS, ISABELLE FREITAS, JONATA MATHEUS DE SOUZA SIQUEIRA MALAQUIAS, LANNA NICELY MATIAS PERALTA, LOUISE LETICIA WANZELER, LUIS FERNANDO DE JESUS RIBEIRO, LUIZA MARIA JANUARIO, SILVIA NOGUEIRA, SOPHIA MORKS.

LE PREROGATIVE

PREROGATIVA 1. Tribunali e procure specializzate in crimini sessuali extrafamiliari:

Istituire tribunali e procure della Repubblica specializzati nel trattamento e nel giudizio dei reati contro la dignità sessuale commessi al di fuori della fattispecie di violenza domestica e familiare. In attesa dell'istituzione dei tribunali e delle procure specializzate, quelli già esistenti devono disporre di équipe tecniche multidisciplinari, periodicamente formate sulla violenza sessuale, per garantire un'assistenza umanizzata, qualificata e accessibile, preservando l'integrità fisica, psichica, morale ed emotiva delle vittime, nel rispetto dei protocolli tecnici operativi per vietare la violenza istituzionale, ai sensi della Legge Mariana Ferrer e dell'interpretazione dell'ADPF 1.107.

CONSIDERANDO che la Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) ha istituito parametri normativi vincolanti di protezione della dignità della vittima, vietando pratiche vessatorie, umilianti, di squalificazione morale, di colpevolizzazione e qualsiasi altra forma di violenza istituzionale, imponendo agli organi del sistema giudiziario l'operato di professionisti adeguatamente formati per comprendere le dinamiche neurobiologiche, psicologiche e comportamentali del trauma derivante dalla violenza sessuale;

CONSIDERANDO che la specializzazione evita errori di qualificazione derivanti da confusione normativa, in particolare la classificazione inadeguata di reati sessuali extrafamiliari come situazioni di relazione domestica, affettiva o familiare – elementi frequentemente assenti che compromettono la corretta applicazione della legislazione penale e processuale;

CONSIDERANDO che i tribunali ordinari, di regola, non dispongono di continuità processuale, tempo adeguato, formazione specifica, sensibilità per decostruire gli stereotipi di genere né del coordinamento interdisciplinare necessario per la corretta gestione dei casi di violenza sessuale;

CONSIDERANDO che i tribunali specializzati garantiscono l'applicazione sistematica di protocolli di audizione protetta e umanizzata, la comprensione di fenomeni quali il congelamento traumatico, la dissociazione e il disturbo da stress post-traumatico, nonché il coordinamento continuo con la rete di protezione psicosociale, preservando l'integrità emotiva e psichica della vittima ed evitando audizioni multiple;

CONSIDERANDO che la specializzazione garantisce un'assistenza universale, accessibile e inclusiva, che comprende vittime con disabilità, persone in situazione di vulnerabilità, vittime straniere o con barriere linguistiche e culturali;

CONSIDERANDO che tale misura è conforme agli impegni internazionali assunti dal Brasile nella protezione delle vittime di violenza sessuale e ai principi costituzionali di dignità della persona umana, protezione integrale, uguaglianza di genere, accesso alla giustizia e divieto di rivittimizzazione;

PREROGATIVA 2. Misure protettive urgenti per vittime al di fuori del contesto domestico e familiare:

Includere nella Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) una disposizione che preveda espressamente la possibilità di concedere misure protettive urgenti alle vittime di reati sessuali e atti illeciti commessi al di fuori del contesto di violenza domestica e familiare. Tale previsione deve garantire protezione immediata e adeguata alla vittima, anche quando l'aggressore non abbia un legame affettivo, familiare o domestico con l'offesa, quando vi sia la sola presenza di una minaccia reale, senza la necessità di provare un legame preesistente.

CONSIDERANDO che la previsione di misure protettive urgenti nella Legge Mariana Ferrer costituisce uno strumento essenziale per garantire protezione immediata alle vittime di reati sessuali commessi al di fuori della sfera domestica e familiare;

CONSIDERANDO che il caso Mariana Ferrer ha messo in evidenza gravi lacune nell'accesso a tali misure, in particolare perché la vittima, essendo stata drogata e avendo perso la memoria dei fatti, non ha potuto identificare l'autore, rendendo impossibile l'applicazione della Legge Maria da Penha e, di conseguenza, l'accesso alle misure protettive previste dalla legislazione vigente;

CONSIDERANDO che in situazioni di questa natura, l'identificazione dell'aggressore dipende esclusivamente dall'indagine tecnica, peritale e documentale, il che rafforza la necessità di meccanismi di protezione indipendenti dall'esistenza di un legame familiare, domestico o affettivo;

CONSIDERANDO che la concessione di misure protettive senza presupporre una relazione tra vittima e aggressore è indispensabile per evitare qualificazioni inadeguate, prevenire rivittimizzazioni istituzionali e garantire il ri-

spetto delle specificità giuridiche e psicosociali delle vittime di reati sessuali extrafamiliari;

CONSIDERANDO che la creazione di misure protettive specifiche per i reati sessuali extrafamiliari risponde alla natura distinta di questi crimini, garantendo certezza giuridica, rafforzando l'azione preventiva dello Stato e promuovendo assistenza e protezione efficaci alle sopravvissute;

PREROGATIVA 3. Formazione specializzata e struttura multidisciplinare in materia di violenza sessuale:

Garantire la formazione continua e obbligatoria dei membri del sistema giudiziario e della sicurezza pubblica, con enfasi sulla formazione tecnico-giuridica e psicosociale specializzata per i reati sessuali e gli illeciti analoghi, nonché istituire strutture istituzionali adeguate e équipes multidisciplinari qualificate, nel rispetto dei principi costituzionali di dignità umana, protezione integrale, priorità assoluta e divieto di rivittimizzazione (Legge Mariana Ferrer), garantendo un'assistenza umanizzata ed efficace.

CONSIDERANDO che la qualificazione professionale continua, ancorata agli artt. 1, III, e 227 della Costituzione Federale, costituisce uno strumento indispensabile per mitigare le rivittimizzazioni, combattere gli stereotipi istituzionali e garantire procedure celeri, sensibili e adeguate alle vittime vulnerabili;

CONSIDERANDO che la formazione specializzata e l'implementazione di équipes multidisciplinari armonizzano l'azione istituzionale con gli standard internazionali dei diritti umani e con gli impegni assunti dallo Stato brasiliano nell'ambito dell'Agenda 2030 dell'ONU;

CONSIDERANDO che tali misure danno effetto concreto al dovere dello Stato di proteggere l'integrità fisica, psichica e morale delle vittime e rafforzano l'accesso effettivo alla giustizia, prevenendo pratiche rivittimizzanti e garantendo un'assistenza umanizzata e non discriminatoria;

PREROGATIVA 4. Divieto e criminalizzazione della violenza processuale e delle tattiche offensive DARVO:

Istituire meccanismi normativi per identificare, prevenire e vietare espressamente la violenza processuale – compresa la pratica del DARVO (acronimo di Deny, Attack, Reverse Victim and Offender, che significa negare i fatti, attaccare la vittima e invertire i ruoli di offensore e offeso) – in ambito

giudiziale o stragiudiziale. Tali condotte, che mirino a intimidire, umiliare, costringere o rivittimizzare l'offesa attraverso la sua vita privata, il suo comportamento o gli stereotipi, dovranno essere soggette a responsabilità civile, amministrativa, disciplinare e penale degli agenti coinvolti, con previsione di sanzioni specifiche, fatti salvi i reati penali vigenti.

CONSIDERANDO che la violenza processuale e pratiche come il DARVO (Deny, Attack, Reverse Victim and Offender), strumentalizzando il sistema giudiziario per negare i fatti, attaccare la vittima e invertire i ruoli di aggressore e aggredito, configurano una grave forma di rivittimizzazione istituzionale;

CONSIDERANDO che tali condotte violano la dignità della persona umana (art. 1, III, CF/88), l'uguaglianza (art. 5, I), il divieto di trattamenti degradanti (art. 5, III) e l'accesso alla giustizia (art. 5, XXXV), oltre a fragilizzare la protezione delle donne vittime di violenza (art. 226, § 8, CF/88);

CONSIDERANDO che la Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) richiede un'espansione normativa per criminalizzare e scoraggiare l'uso abusivo del potere giudiziario come forma di ritorsione, in linea con l'Agenda 2030 dell'ONU (OSS 5 e 16) e con i trattati internazionali sui diritti umani;

CONSIDERANDO che la repressione di tali pratiche è essenziale per garantire procedimenti etici, centrati sulla vittima e compatibili con i principi costituzionali e internazionali di protezione;

PREROGATIVA 5. Formazione qualificata e obbligatoria sulla violenza di genere, con focus sulla Giustizia Militare dell'Unione:

Istituire e garantire la formazione periodica e obbligatoria di tutti i membri del Sistema Giudiziario e del Sistema di Sicurezza Pubblica, con intervento specializzato nel contrasto alla violenza contro le donne, compresi i reati sessuali e gli illeciti correlati. Questa formazione dovrà coprire gli aspetti tecnico-giuridici, psicosociali, di genere e di diritti umani, con enfasi sulla comprensione del trauma, l'ascolto specializzato e l'adozione di protocolli che garantiscano un'assistenza umanizzata e priva di rivittimizzazione. In particolare, la formazione dovrà essere indirizzata alla Giustizia Militare dell'Unione, mirando alla precisa applicazione della Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer), della Giustizia Riparativa e del Protocollo di Giudizio con Prospettiva di Genere del Consiglio Nazionale di Giustizia (CNJ) nei suoi procedimenti e giudizi.

CONSIDERANDO che la formazione continua e obbligatoria degli agenti del Sistema Giudiziario e del Sistema di Sicurezza Pubblica è imprescindibile per la realizzazione dei principi costituzionali di dignità umana, protezione integrale e divieto di rivittimizzazione;

CONSIDERANDO che la mancanza di preparazione tecnica perpetua approcci inadeguati, pregiudizievoli e rivittimizzanti, compromettendo l'efficacia dell'azione penale e la fiducia della vittima nelle istituzioni;

CONSIDERANDO che la formazione specializzata, promuovendo la comprensione dell'impatto psicosociale del trauma e l'incorporazione della prospettiva di genere, garantisce la corretta applicazione delle norme di tutela, quali la Legge Mariana Ferrer, e delle linee guida del Protocollo di Giudizio con Prospettiva di Genere del CNJ;

CONSIDERANDO che la Giustizia Militare dell'Unione richiede un'attenzione specifica, data la singolarità della sua giurisdizione, imponendo l'armonizzazione delle sue pratiche con il diritto civile e penale comune per garantire alle vittime un trattamento dignitoso, umano ed efficace;

PREROGATIVA 6. Abrogazione immediata del termine “donna onesta” dal Codice Penale Militare e da altri strumenti legislativi:

Il mantenimento del termine “donna onesta” nelle disposizioni del Codice Penale Militare (Decreto-Legge n. 1.001/1969) e in qualsiasi altro strumento legislativo dell'ordinamento giuridico brasiliano è manifestamente incostituzionale, poiché viola frontalmente i principi di dignità della persona umana (art. 1, III), uguaglianza di genere (art. 5, I), non discriminazione e laicità dello Stato, stabilendo un giudizio moralistico e soggettivo sulla condotta femminile come criterio per la protezione penale, a scapito della protezione universale dell'integrità sessuale e della libertà individuale di tutte le donne. Si impone pertanto la soppressione legislativa immediata di tale espressione, in coerenza con i disegni di legge in corso di esame presso il Congresso Nazionale volti ad adeguare la legislazione penale agli standard costituzionali e convenzionali dei diritti umani.

CONSIDERANDO che l'espressione “donna onesta”, ancora presente nel Codice Penale Militare, rappresenta un residuo di moralità patriarcale incompatibile con lo Stato Democratico di Diritto e con i diritti fondamentali;

CONSIDERANDO che subordinare la protezione della libertà sessuale alla

valutazione morale della vittima crea categorie discriminatorie, attribuisce una colpa indebita e viola l'art. 5 della Costituzione Federale, che garantisce uguaglianza, inviolabilità della dignità, libertà e protezione contro le discriminazioni;

CONSIDERANDO che la tutela penale della libertà sessuale è un diritto inerente a ogni persona, indipendentemente dallo stile di vita o dalla condotta morale;

CONSIDERANDO che la soppressione del termine non è un mero aggiornamento semantico, bensì un imperativo costituzionale per eradicare la violenza di genere istituzionalizzata e garantire la piena protezione della dignità e dell'autonomia sessuale delle donne;

CONSIDERANDO l'urgenza di sostenere i disegni di legge in corso di esame presso il Congresso Nazionale, volti ad armonizzare il Codice Penale Militare con i valori democratici e gli impegni internazionali in materia di diritti umani;

PREROGATIVA 7. Responsabilità etica, amministrativa e disciplinare dell'avvocatura per pratiche abusive e rivittimizzanti, alla luce della Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) e dello Statuto dell'Avvocatura:

Stabilire che l'Ordine degli Avvocati del Brasile (OAB) promuova la vigilanza permanente e l'accertamento celere, efficace e adeguato, in sede amministrativa e disciplinare, delle condotte di avvocate e avvocati che, nell'esercizio professionale, violino doveri etici adottando strategie abusive, offensive o sleali, in particolare quelle che espongono, umiliano, costringono o, in qualsiasi modo, promuovano la rivittimizzazione di persone in situazione di violenza, in violazione del dovere di correttezza, della buona fede professionale e dei principi costituzionali di dignità della persona umana.

CONSIDERANDO che l'avvocato, in quanto agente indispensabile nell'amministrazione della giustizia, deve orientare la propria azione secondo dignità, lealtà, buona fede e assoluto rispetto dei diritti umani;

CONSIDERANDO che le condotte che espongono, umiliano o vittimizzano persone in situazione di violenza costituiscono violenza istituzionale e usano il sistema giudiziario stesso per aggravare le vulnerabilità, compromettendo l'integrità del procedimento;

CONSIDERANDO che tali pratiche possono riprodurre dinamiche come il DARVO, negando la violenza, attaccando la vittima e invertendo indebitamente i ruoli di aggressore e offeso;

CONSIDERANDO che la repressione di questi comportamenti è indispensabile per proteggere la vittima, preservare l'etica e la nobiltà dell'avvocatura e garantire un processo equo, umanizzato e costituzionalmente adeguato;

PREROGATIVA 8. Riconoscimento, prevenzione e repressione della violenza digitale, del cyberstalking di massa e della rivittimizzazione mediatica, con responsabilizzazione delle piattaforme digitali e dei mezzi di comunicazione:

Riconoscere la violenza perpetrata in ambienti digitali, anche attraverso campagne coordinate di attacchi, esposizione indebita, molestie online e diffusione massiva di contenuti offensivi, come forma autonoma di violenza e di rivittimizzazione istituzionale, che richiede una risposta statale specifica, immediata ed efficace, garantendo alle vittime di reati – in particolare di natura sessuale – la protezione integrale della loro immagine, onore, riservatezza, dati personali e informazioni sensibili nell'ambiente virtuale e mediatico.

CONSIDERANDO la necessità di istituire meccanismi rapidi ed efficaci per l'identificazione, l'indisponibilità e la rimozione di contenuti illeciti, offensivi o degradanti, nonché la responsabilità civile, amministrativa e penale di chi li produca, diffonda, amplifichi o mantenga accessibili, inclusa la responsabilizzazione legale ed etica delle piattaforme digitali e dei mezzi di comunicazione che, per azione od omissione, contribuiscano alla rivittimizzazione di persone in situazione di violenza;

CONSIDERANDO la necessità di politiche chiare e trasparenti di moderazione dei contenuti, l'implementazione di canali di segnalazione accessibili ed efficienti, l'adozione di standard rafforzati di diligenza e di etica nella copertura giornalistica e istituzionale, nonché la possibilità di concedere misure protettive urgenti nei casi di violenza digitale, cyberstalking ed esposizione mediatica indebita della vittima;

CONSIDERANDO che la violenza digitale costituisce un'estensione delle violenze fisica e psicologica, sottoponendo le vittime a cicli continui di umiliazione pubblica, persecuzione e rivittimizzazione in un ambiente di ampia

diffusione, difficile controllo ed elevato potenziale di danno;

CONSIDERANDO che l'ambiente digitale e mediatico amplifica la propagazione di contenuti offensivi, perpetua il trauma, estende la portata della violenza e impone allo Stato il dovere di strutturare risposte compatibili con la velocità, la capillarità e la complessità tecnologica dei media contemporanei;

CONSIDERANDO che la protezione contro la violenza digitale, il cyberstalking e l'esposizione mediatica indebita è indispensabile per salvaguardare la dignità della persona umana, l'intimità, la vita privata, l'onore, l'immagine e l'integrità psichica delle vittime;

CONSIDERANDO che le piattaforme digitali e i mezzi di comunicazione svolgono un ruolo centrale nella circolazione delle informazioni e nella formazione dell'opinione pubblica, avendo una responsabilità istituzionale nella prevenzione della rivittimizzazione, nella mitigazione dei danni e nella protezione delle vittime;

CONSIDERANDO che l'assenza di responsabilizzazione effettiva di questi soggetti favorisce pratiche sensazionalistiche, la divulgazione indebita di dati personali, l'esposizione degradante della vittima e la normalizzazione di discorsi rivittimizzanti;

CONSIDERANDO che spetta al sistema giudiziario sviluppare meccanismi specializzati, coordinati ed efficaci per prevenire, reprimere e riparare i danni derivanti dalla violenza digitale e mediatica, garantendo un ambiente informativo sicuro, etico e rispettoso;

CONSIDERANDO che la presente prerogativa si armonizza con i principi costituzionali di dignità della persona umana, accesso alla giustizia, protezione integrale e divieto di rivittimizzazione, nonché con i comandi della Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) e con gli standard internazionali dei diritti umani, anche con riferimento alla responsabilità sociale dei media e alla copertura giornalistica etica e responsabile;

PREROGATIVA 9. Responsabilizzazione per la persecuzione mediatica e protezione dell'immagine della vittima:

Assicurare la responsabilizzazione dei mezzi di comunicazione e degli agenti mediatici che, nella copertura giornalistica di casi che coinvolgono vittime identificabili, adottino pratiche sensazionalistiche, distorte, stigmatizzanti o che esponano indebitamente la persona offesa. Si impone il rispetto di standard etici e di diligenza, vietando l'uso di qualificatori morali,

il rafforzamento di stereotipi o la promozione della colpevolizzazione della vittima. È espressamente vietata la pubblicazione di immagini, montaggi e composizioni grafiche che associno, anche simbolicamente, la vittima all'aggressore, o che stabiliscano qualsiasi legame visivo che amplifichi le violenze simboliche, le umiliazioni o i processi di rivittimizzazione; la copertura deve privilegiare la responsabilizzazione dell'aggressore e la diffusione di informazioni strettamente fattuali.

CONSIDERANDO che la persecuzione mediatica e l'esposizione indebita della vittima costituiscono una grave violazione dei diritti fondamentali e una forma di rivittimizzazione secondaria, sottoponendo la persona offesa a giudizi morali e a trasferimenti indebiti di colpa;

CONSIDERANDO che tali condotte violano la dignità della persona umana (art. 1, III, CF/88) e l'inviolabilità dell'intimità, della vita privata, dell'onore e dell'immagine (art. 5, X, CF/88);

CONSIDERANDO che la libertà di stampa, pur essendo essenziale al regime democratico, non ha carattere assoluto, trovando limiti nei diritti della personalità e nel divieto di abuso del diritto;

CONSIDERANDO che la presente prerogativa mira ad armonizzare la libertà di informazione con il dovere di protezione della vittima, reprimendo le pratiche mediatiche disumanizzanti e garantendo un trattamento etico, responsabile e conforme agli impegni internazionali e all'Agenda 2030/OSS;

PREROGATIVA 10. Formazione tecnica ed etica per gli agenti pubblici nel contrasto alla violenza istituzionale:

Istituire programmi di formazione tecnica ed etica continua per tutti gli agenti pubblici che, in qualsiasi modo, interagiscano con vittime di reati, dall'iniziale contatto fino al follow-up post-processuale. La formazione deve concentrarsi sull'ascolto attivo, l'empatia, la comprensione del trauma, la prevenzione della rivittimizzazione e l'applicazione di protocolli che garantiscano un'assistenza dignitosa, rispettosa e priva di pregiudizi.

CONSIDERANDO che la qualità dell'assistenza prestata dagli agenti pubblici è determinante per l'esperienza della vittima nel sistema giudiziario e nella rete di sostegno;

CONSIDERANDO che la mancanza di preparazione tecnica ed etica può tradursi in approcci insensibili e irrispettosi che perpetuano la sofferenza, configurando una grave violenza istituzionale;

CONSIDERANDO che è dovere dello Stato garantire che tutti i professionisti coinvolti nell'assistenza alla vittima siano qualificati per offrire un'accoglienza qualificata, dignitosa e allineata alle linee guida dei diritti umani;

CONSIDERANDO che la formazione continua è essenziale per l'aggiornamento delle conoscenze, la decostruzione dei pregiudizi discriminatori e la prevenzione delle pratiche rivittimizzanti;

CONSIDERANDO che tali misure si armonizzano con la legislazione protettiva, in particolare la Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer), rafforzando la necessità di un'azione statale sensibile, umanizzata e priva di stereotipi di genere;

PREROGATIVA 11. Implementazione in Brasile della nuova legislazione italiana 'Legge sul Consenso':

Adottare, come parametro interpretativo e normativo fondamentale per la configurazione dei reati contro la libertà sessuale, il principio secondo cui qualsiasi atto di natura sessuale è illecito quando privo di consenso libero, informato, specifico, preventivo e revocabile. Il consenso non potrà essere presunto dal silenzio, dall'assenza di reazione, dalla passività o da qualsiasi stato di vulnerabilità della vittima, spostando l'onere della prova della resistenza verso la responsabilità attiva dell'agente di assicurare la manifestazione inequivocabile della volontà.

CONSIDERANDO che l'adeguamento del sistema di giustizia penale agli standard internazionali più avanzati di protezione della libertà e dell'integrità sessuale richiede il superamento delle lacune interpretative presenti nella legislazione penale;

CONSIDERANDO che la centralità della violenza o della minaccia grave nell'art. 213 del Codice Penale, senza adeguata ponderazione dell'assenza di consenso, ha consentito la squalificazione di casi in cui la vittima non manifesta resistenza attiva a causa di paralisi tonica, dissociazione, paura insuperabile o altre vulnerabilità;

CONSIDERANDO che strumenti internazionali, quali la Convenzione di Istanbul e la Convenzione di Belém do Pará, adottano il paradigma secondo cui "solo il sì è sì", riconoscendo il consenso come elemento centrale per la liceità dell'atto sessuale;

CONSIDERANDO che questa direttiva corregge distorsioni storiche, previene la colpevolizzazione della vittima, rafforza la sua autonomia sessuale

e promuove un giudizio etico, equo e sensibile al trauma;

CONSIDERANDO che l'adozione di questo paradigma risponde ai principi costituzionali di dignità della persona umana (art. 1, III), divieto di trattamenti degradanti (art. 5, III) e protezione integrale (art. 227), nonché all'Agenda 2030 dell'ONU (OSS 5 e 16);

CONSIDERANDO che spostare il focus dalla condotta della vittima alla responsabilità attiva dell'aggressore rafforza la protezione integrale e qualifica la risposta dello Stato;

PREROGATIVA 12. Trasferimento e riclassificazione del reato di stupro:

Promuovere il trasferimento del reato di stupro dal “Titolo VI — Dei Reati Contro la Dignità Sessuale” al “Titolo I — Dei Reati Contro la Persona”, con la successiva creazione del “Capitolo II-A — Dei Reati Contro l'Integrità Fisica, Psicologica e Sessuale” all'interno di questo titolo, per una migliore allocazione delittuosa e per adeguare la struttura del Codice Penale alla reale gravità del reato e agli impatti della violenza sessuale.

CONSIDERANDO che la violenza sessuale costituisce un'aggressione diretta al nucleo della dignità umana, colpendo simultaneamente l'integrità fisica, psichica e morale della vittima;

CONSIDERANDO che l'attuale classificazione dello stupro nel Codice Penale non riflette pienamente la sua gravità multidimensionale, contribuendo a percezioni erranee e a risposte statali insufficienti;

CONSIDERANDO che la riclassificazione dello stupro come reato contro la persona conferisce coerenza sistematica all'ordinamento giuridico e rafforza la protezione delle vittime;

CONSIDERANDO che tale misura rappresenta un impegno verso la centralità della dignità umana e la priorità della sicurezza e dell'integrità della persona offesa;

CONSIDERANDO che la corretta classificazione sistematica delle fattispecie penali costituisce uno strumento di realizzazione del giusto processo sostanziale (art. 5, LIV, della Costituzione Federale), della tutela giudiziaria effettiva e della razionalità dell'azione penale, influenzando direttamente l'interpretazione giudiziaria, la valutazione della prova, la definizione delle politiche di perseguibilità e la stessa centralità della vittima nel processo penale;

PREROGATIVA 13. Garanzia di continuità educativa e amministrativa per le vittime in situazione di disagio psicosociale derivante dalla violenza subita:

Istituire una previsione normativa legale che assicuri alla vittima, previa presentazione di una relazione psichiatrica e di una valutazione psicologica che attestino una diagnosi di sindrome da panico, disturbo da stress post-traumatico, depressione, fobia sociale, ansia generalizzata o altra sofferenza fisica o mentale che impedisca il contatto sociale, il diritto di richiedere lo svolgimento di attività educative in formato a distanza e la concessione di un'assistenza amministrativa differenziata, per tutto il periodo in cui persista il quadro clinico.

CONSIDERANDO che la protezione integrale della vittima di violenza sessuale richiede la garanzia dei suoi diritti fondamentali all'istruzione, al lavoro e alla dignità della persona umana (art. 1, III, e art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO che i traumi derivanti dalla violenza possono rendere impossibile la presenza fisica in ambienti educativi o amministrativi, causando interruzioni indebite nel percorso di vita e perpetuando le vulnerabilità;

CONSIDERANDO che l'accesso a formati a distanza e agli adattamenti amministrativi contribuisce a promuovere l'autonomia, la continuità degli studi e la resilienza della vittima;

CONSIDERANDO che la misura è allineata all'Agenda 2030 dell'ONU (OSS 4 e 5) e alla Convenzione di Belém do Pará, mirando a eliminare le barriere che impediscono il pieno sviluppo della persona;

CONSIDERANDO che l'effettivazione di queste garanzie assicura che la violenza subita non diventi un fattore di esclusione o di rottura dei progetti di vita della vittima;

PREROGATIVA 14. Riconoscimento dell'equiparazione alla condizione di persona con disabilità per le vittime di violenza sessuale e garanzia dei diritti:

Istituire una previsione normativa che consenta l'inquadramento della vittima di reato sessuale nella condizione di persona con disabilità, a condizione che, in una valutazione biopsicosociale effettuata da un'équipe multi-professionale e interdisciplinare, sia riconosciuto un impedimento di lunga durata (minimo 2 anni) di natura fisica, mentale, intellettuale o sensoriale,

il quale, in interazione con le barriere sociali, possa ostruire la sua piena ed effettiva partecipazione alla società in condizioni di uguaglianza. Tale riconoscimento garantirà l'accesso ai diritti e alle prestazioni inerenti a questa condizione, inclusa la possibilità di svolgere attività educative in formato a distanza durante il perdurare della sofferenza che impedisca il contatto fisico, e il diritto all'Assegno di Inclusione (BPC) per coloro che dimostrino di non avere i mezzi per provvedere al proprio mantenimento né di poterli ottenere dalla propria famiglia.

CONSIDERANDO che la violenza sessuale può generare sequele fisiche, mentali, intellettuali o sensoriali che, in interazione con le barriere sociali, costituiscono impedimenti di lunga durata ai sensi della Legge Brasiliana di Inclusione (Legge n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO che tali impedimenti possono giustificare l'inclusione della vittima nel concetto di persona con disabilità, garantendole una protezione ampliata e l'accesso alle politiche di sostegno;

CONSIDERANDO che l'accesso all'Assegno di Inclusione (BPC), previsto dalla LOAS (Legge n. 8.742/93), è essenziale per le vittime che dimostrino insufficienza economica, assicurando la loro sussistenza e preservando la loro dignità;

CONSIDERANDO che la valutazione biopsicosociale prevista dalla LBI consente un'analisi individualizzata e umanizzata della situazione della vittima;

CONSIDERANDO che la misura è in linea con la Convenzione ONU sui Diritti delle Persone con Disabilità, che ha rango costituzionale, imponendo allo Stato il dovere di promuovere l'inclusione e la parità di condizioni;

PREROGATIVA 15. Attuazione integrata dello Statuto della Vittima:


I Poteri Legislativo, Esecutivo e Giudiziario, in collaborazione istituzionale con il Pubblico Ministero, la Difesa Pubblica, l'Ordine degli Avvocati del Brasile e gli organi di assistenza e protezione sociale, devono garantire l'attuazione coordinata, continua e prioritaria delle politiche pubbliche previste nello Statuto della Vittima (PL n. 3.890/2020), garantendo la piena tutela dei diritti delle vittime di reati, illeciti, calamità e disastri, conformemente ai principi costituzionali di dignità della persona umana, protezione integrale, accesso alla giustizia e divieto di rivittimizzazione, come tipificato dalla Legge Mariana Ferrer (14.245/21).

CONSIDERANDO che l'assenza di politiche pubbliche articolate e la frammentazione istituzionale impediscono la realizzazione dei diritti garantiti alle vittime, trasformando le disposizioni legali in diritti meramente formali;

CONSIDERANDO che lo Statuto della Vittima costituisce un quadro strutturante di protezione integrale, allineato agli artt. 1, III, e 5 della Costituzione, nonché a legislazioni quali la Legge Maria da Penha, la Legge Mariana Ferrer e la Legge sull'Ascolto Specializzato;

CONSIDERANDO che spetta allo Stato attuare politiche trasversali, continue e cooperative per garantire un'informazione adeguata, un'accoglienza psicosociale, una partecipazione processuale effettiva e l'eliminazione della rivittimizzazione;

CONSIDERANDO che l'approvazione e la piena attuazione dello Statuto della Vittima sono misure urgenti per trasformare le garanzie normative in strumenti reali e operativi di tutela dei diritti fondamentali;

Documento assinado digitalmente
 **MARIANA BORGES FERRER FERREIRA**
Data: 13/02/2026 17:12:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Presidente del Forum Internazionale del Diritto delle Vittime (INTERVID)
Coordinatrice della Carta delle Prerogative per le Vittime

Habeas Corpus em Favor da Vítima de Crimes Sexuais: Legitimidade do Ministério Público e do Assistente de Acusação na Tutela da Dignidade Humana, da Imparcialidade Judicial e do Devido Processo Legal

*Extension of Habeas Corpus in Favor of Victims
of Sexual Crimes: Legitimacy of the Public
Prosecutor and the Assisting Prosecutor in
the Protection of Human Dignity, Judicial
Impartiality and Due Process*

*Ampliación del Habeas Corpus en Favor de la
Víctima de Delitos Sexuales: Legitimidad del
Ministerio Público y del Asistente de Acusación*

*Extension du Habeas Corpus en faveur de la
victime de crimes sexuels : légitimité du ministère
public et de l'assistant de l'accusation*

*Estensione dell'Habeas Corpus a favore della
vittima di reati sessuali: legittimazione del
pubblico ministero e dell'assistente dell'accusa*

Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça no Ministério Público de São Paulo. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas — PRÓ VÍTIMA. Membro da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas — INTERVID. Editora Chefe e Coordenadora Científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.

E- mail: celestesantos454@hotmail.com

Guilherme Guimarães Feliciano

Professor Associado III do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Titular da Cadeira n. 53 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Doutor pelo “Ius Gentium Conimbrigae”/Centro de Direitos Humanos (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Docente coordenador dos Núcleos de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” (FDUSP) e “Meio Ambiente do Trabalho” (FDUSP). Membro da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas — INTERVID. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra (2017/2019). Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região — Amatra XV (2011/2013). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Conselheiro do CNJ (2024-2026).

E- mail: guilherme.feliciano@trt15.jus.br

Mariana Borges Ferrer Ferreira

Presidente e fundadora do Fórum Internacional de Direito das Vítimas. Trabalha na Assessoria Jurídica da Presidência do STM. Embaixadora do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas

E- mail: marianaferrer@stm.jus.br

Data de envio: 16/02/2026

Data de aceite: 27/02/2026

Habeas Corpus em Favor da Vítima de Crimes Sexuais: Legitimidade do Ministério Público e do Assistente de Acusação na Tutela da Dignidade Humana, da Imparcialidade Judicial e do Devido Processo Legal

Extension of Habeas Corpus in Favor of Victims of Sexual Crimes: Legitimacy of the Public Prosecutor and the Assisting Prosecutor in the Protection of Human Dignity, Judicial Impartiality and Due Process

Ampliación del Habeas Corpus en Favor de la Víctima de Delitos Sexuales: Legitimidad del Ministerio Público y del Asistente de Acusación

Extension du Habeas Corpus en faveur de la victime de crimes sexuels : légitimité du ministère public et de l'assistant de l'accusation

Estensione dell'Habeas Corpus a favore della vittima di reati sessuali: legittimazione del pubblico ministero e dell'assistente dell'accusa

Sumário: Introdução. 1. O habeas corpus e a ausência de limitação subjetiva no texto constitucional. 2. O habeas corpus como instrumento constitucional de tutela da liberdade em sentido amplo. 3. Crimes sexuais, revitimização institucional e nulidade da audiência. 4. A Lei Mariana Ferrer como fundamento normativo. 5. Legitimidade para impetração do habeas corpus. 6. Habeas corpus e suspeição superveniente do magistrado. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo propõe uma reconstrução constitucional da função do *habeas corpus*, defendendo sua utilização em favor da vítima quando submetida a constrangimentos ilegais, práticas revitimizantes ou violações de direitos humanos, notadamente no curso do processo penal — mas não apenas nele — e sobretudo em crimes contra a dignidade sexual. Sustenta-se a legitimidade ativa do Ministério Público, em todas as suas esferas, bem como do assistente de acusação, para a impetração do *writ* voltado à tutela da dignidade humana, à decretação de nulidades decorrentes de audiências abusivas e ao reconhecimento da suspeição superveniente do magistrado. Reafirma-se, ainda, a possibilidade constitucional de impetração por qualquer cidadão (art. 5º, LXVIII). A análise é construída a partir do paradigma do processo penal constitucional, da vedação à violência institucional e da proteção reforçada conferida às mulheres pela ordem jurídica interna e internacional, destacando-

-se a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) como marco normativo para o controle de legalidade e para a prevenção de práticas atentatórias à dignidade da vítima.

Palavras-chave: habeas corpus; direitos da mulher; vítima; ministério público; assistente de acusação; imparcialidade judicial; revitimização institucional; crimes sexuais; direitos humanos; lei mariana ferrer; devido processo legal.

ABSTRACT

This article proposes a constitutional reconstruction of the function of habeas corpus, defending its use in favor of the victim when subjected to illegal constraints, revictimizing practices or violations of human rights, notably during criminal proceedings — but not limited to them — and especially in crimes against sexual dignity. It argues for the active standing of the Public Prosecutor's Office, at all its institutional levels, as well as of the assisting prosecutor, to file the writ aimed at protecting human dignity, declaring nullities resulting from abusive hearings and recognizing the supervening suspicion of the judge. It also reaffirms the constitutional possibility of filing the writ by any citizen (art. 5, LXVIII). The analysis is built upon the paradigm of constitutional criminal procedure, the prohibition of institutional violence and the enhanced protection granted to women by domestic and international legal orders, highlighting Law No. 14.245/2021 (Mariana Ferrer Law) as a normative landmark for legality control and for preventing practices that violate the dignity of the victim.

Keywords: habeas corpus; women's rights; victim; public prosecutor's office; assisting prosecutor; judicial impartiality; institutional revictimization; sexual crimes; human rights; mariana ferrer law; due process of law.

RESUMEN

El presente artículo propone una reconstrucción constitucional de la función del habeas corpus, defendiendo su utilización en favor de la víctima cuando es sometida a constricciones ilegales, prácticas revictimizantes o violaciones de derechos humanos, especialmente durante el proceso penal — pero no solo en él — y particularmente en delitos contra la dignidad sexual. Se sostiene la legitimidad activa del Ministerio Público, en todas sus esferas institucionales, así como del asistente de acusación, para la interposición del writ dirigido a la tutela de la dignidad humana, a la declaración de nulidades derivadas de audiencias abusivas y al reconocimiento de la sospecha

sobrevenida del magistrado. Asimismo, se reafirma la posibilidad constitucional de interposición por cualquier ciudadano (art. 5º, LXVIII). El análisis se construye a partir del paradigma del proceso penal constitucional, de la prohibición de la violencia institucional y de la protección reforzada conferida a las mujeres por el orden jurídico interno e internacional, destacándose la Ley nº 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) como marco normativo para el control de legalidad y para la prevención de prácticas atentatorias contra la dignidad de la víctima.

Palabras clave: habeas corpus; derechos de la mujer; víctima; ministerio público; asistente de acusación; imparcialidad judicial; revictimización institucional; delitos sexuales; derechos humanos; ley mariana ferrer; debido proceso legal.

RÉSUMÉ

Le présent article propose une reconstruction constitutionnelle de la fonction de l'habeas corpus, en défendant son utilisation en faveur de la victime lorsqu'elle est soumise à des contraintes illégales, à des pratiques de revictimisation ou à des violations des droits humains, notamment au cours de la procédure pénale — mais pas seulement dans celle-ci — et surtout dans les crimes contre la dignité sexuelle. L'étude soutient la légitimité active du Ministère public, à tous ses niveaux institutionnels, ainsi que de l'assistant de l'accusation, pour l'introduction du writ visant à protéger la dignité humaine, à déclarer la nullité d'audiences abusives et à reconnaître la suspicion survenue du magistrat. Elle réaffirme également la possibilité constitutionnelle de saisine par tout citoyen (art. 5, LXVIII). L'analyse est fondée sur le paradigme du procès pénal constitutionnel, sur l'interdiction de la violence institutionnelle et sur la protection renforcée accordée aux femmes par l'ordre juridique interne et international, en soulignant la Loi nº 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) comme jalon normatif pour le contrôle de la légalité et la prévention des pratiques portant atteinte à la dignité de la victime.

Mots-clés: habeas corpus; droits des femmes; victime; ministère public; assistant de l'accusation; impartialité judiciaire; revictimisation institutionnelle; crimes sexuels; droits humains; loi mariana ferrer; procédure régulière.

RIASSUNTO

Il presente articolo propone una ricostruzione costituzionale della funzione dell'habeas corpus, difendendone l'utilizzo a favore della vittima quando sottoposta a costrizioni illegali, pratiche di rivittimizzazione o violazioni dei

diritti umani, in particolare nel corso del processo penale — ma non soltanto in esso — e soprattutto nei reati contro la dignità sessuale. Si sostiene la legittimazione attiva del Ministero Pubblico, in tutte le sue articolazioni istituzionali, nonché dell'assistente dell'accusa, per la proposizione del writ volto alla tutela della dignità umana, alla dichiarazione di nullità derivanti da udienze abusive e al riconoscimento della sopravvenuta sospizione del magistrato. Si riafferma inoltre la possibilità costituzionale di proposizione da parte di qualsiasi cittadino (art. 5, LXVIII). L'analisi è costruita a partire dal paradigma del processo penale costituzionale, dal divieto di violenza istituzionale e dalla protezione rafforzata conferita alle donne dall'ordinamento giuridico interno e internazionale, evidenziando la Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) come riferimento normativo per il controllo di legalità e per la prevenzione di pratiche lesive della dignità della vittima.

Parole chiave: habeas corpus; diritti delle donne; vittima; ministero pubblico; assistente dell'accusa; imparzialità giudiziaria; rivittimizzazione istituzionale; reati sessuali; diritti umani; legge mariana ferrer; giusto processo.

Introdução

O *habeas corpus*, consagrado pela Constituição de 1988 como remédio constitucional destinado à tutela imediata da liberdade de locomoção, reafirma-se como instrumento central do sistema de garantias fundamentais. Embora tradicionalmente associado à proteção do investigado ou réu, essa leitura restritiva resulta muito mais de sedimentação histórica e jurisprudencial do que de comando normativo expresso. O texto constitucional não limita a titularidade do *writ*, tampouco condiciona sua utilização à posição processual do paciente, impondo a necessidade de re-visitá-la à luz do paradigma constitucional inaugurado em 1988 (marcado pela centralidade da dignidade da pessoa humana, pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e pela rejeição de práticas institucionais violadoras).

Nesse cenário, impõe-se discutir a utilização do *habeas corpus* em favor da vítima, especialmente nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, em que a assimetria estrutural de poder, a vulnerabilidade acentuada e o risco de revitimização institucional por ato de autoridade assumem proporções particularmente graves. A audiência de instrução, nesses casos, pode se transformar em espaço de violência simbólica, humilhação e desproteção, exigindo resposta jurisdicional compatível com a ordem constitucional. A Lei nº 14.245/2021 – Lei Mariana Ferrer – reforça esse movimento e lhe dá densidade lebal-positiva, estabelecendo deveres de proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima e vedando práticas atentatórias à dignidade durante a instrução.

Impende destacar, nessa direção, a necessidade de proteção reforçada das mulheres no sistema de justiça, especialmente em contextos de violência sexual, uma vez que os direitos fundamentais das mulheres demandam prestação jurisdicional ativa e estruturada, capaz de enfrentar desigualdades históricas e evitar que instituições públicas reproduzam a violência que deveriam combater. Nessa visão, a efetividade dos direitos fundamentais depende de mecanismos processuais que assegurem condições reais de participação e proteção, superando o formalismo que frequentemente ignora dinâmicas de gênero, vulnerabilidade e assimetria de poder presentes em crimes sexuais (MACHADO, 2020).

Sustenta-se, assim, que a utilização do *habeas corpus* em favor da vítima não apenas é juridicamente possível, como se revela constitucionalmente necessária e democraticamente legítima, notadamente no âmbito do processo

penal, mas não apenas nele (porque tal ordem de constrangimentos, derivados de ação ou omissão da autoridade pública condutora ou coadjuvante, também pode se dar em outros procedimentos, de ordem judicial — cíveis¹ e trabalhistas², p. ex. — ou administrativo³). Além da própria vítima sob constrangimento ilegal, a legitimidade ativa alcança também o Ministério Público – instituição vocacionada à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais –, o assistente de acusação, que exerce função auxiliar qualificada no sistema acusatório, e, em hipóteses excepcionais, qualquer pessoa do povo, ainda que o sigilo processual torne esta última via menos frequente.

Ressignificar o *habeas corpus* nesse contexto significa recolocar o processo judicial — especialmente o penal — em seu eixo constitucional: não como instrumento de reprodução de violências, mas como espaço de garantia, proteção e respeito à dignidade humana. Se o texto do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição não explicita esse uso em favor da vítima, recortando literalmente — mas não excludentemente — a “violência ou coação em sua liberdade de locomoção”, é certo que a história da subalternidade feminina socialmente imposta e da violência institucional fornecem a chave hermenêutica para tal resignificação, na linha do que CANOTILHO (1999, p.1085) refere como capacidade de aprendizagem das normas de direitos e garantias fundamentais. Por essa vereda, ademais, realiza-se também o direito fundamental do jurisdicionado a uma jurisdição *transformadora* (FELICIANO, 2016), que não se limite a reproduzir práticas e estereótipos de uma sociedade secularmente misógina e machista.

Vejamos com vagar.

1. O *habeas corpus* e a ausência de limitação subjetiva no texto constitucional

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República assegura o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. O dispositivo não impõe qualquer restrição quanto à titularidade do direito tutelado ou à posição processual da pessoa atingida. A leitura que vincula o *habeas corpus* exclusivamente à defesa do réu decorre de construção histórica e jurisprudencial em torno do preceito (na CRFB e, antes dela, no CPP, arts. 647-648), não de comando constitucional ou legal expresso.

A compreensão contemporânea da centralidade da vítima no processo penal encontra respaldo em diversas contribuições da doutrina (p. ex., SANTOS, 2020), evidenciando-se que a arquitetura tradicional do sistema

penal brasileiro historicamente negligenciou a proteção integral da vítima, relegando-a a uma posição marginalizada e vulnerável. Desse modo, a atuação estatal, quando desprovida de mecanismos eficazes de acolhimento e prevenção à revitimização, pode gerar novas formas de injusto penal, produzidas não pelo agressor, mas pelo próprio sistema de justiça. Devemos nos pautar em uma hermenêutica orientada pela dignidade humana e pela prevenção de danos processuais secundários, ressaltando que a vítima deve ser tratada como sujeito de direitos e destinatária legítima das garantias constitucionais, o que vem ao encontro da possibilidade de manejo do *habeas corpus* para salvaguardar sua integridade e assegurar a higidez democrática do processo penal (e, mais largamente, de qualquer procedimento público de tipo inquisitorial ou adversarial, seja ele judicial ou administrativo).

À luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, outrossim, o *habeas corpus* deve ser compreendido como instrumento de tutela da liberdade humana em sentido amplo, apto a alcançar situações em que a vítima é submetida a constrangimentos ilegais decorrentes da atuação estatal, para além da mera restrição do direito de ir e vir (liberdade ambulatorial). Em crimes sexuais, a liberdade da vítima é afetada não apenas em sua dimensão física, mas também em sua esfera moral, psíquica e processual, sobretudo quando o processo penal se converte em espaço de humilhação, descrédito e violência simbólica.

De outra parte, a dimensão protetiva conferida à vítima dentro do sistema de justiça criminal, igualmente apontada pela melhor doutrina (SANTOS, 2021), está hoje na base da compreensão de que a estrutura processual tradicional frequentemente inviabiliza a participação efetiva da vítima e perpetua mecanismos de invisibilização e sofrimento institucional. A autora demonstra que a ausência de respostas adequadas às necessidades da vítima, somada à rigidez de modelos processuais centrados exclusivamente no réu, gera um *déficit* de tutela incompatível com os compromissos constitucionais de dignidade humana e proteção integral. Para tanto, faz-se necessária a implantação de mecanismos que evitem a revitimização e assegurem um tratamento processual respeitoso e equilibrado – premissas que dialogam diretamente com a utilização do *habeas corpus* como instrumento de contenção de abusos e de restauração da legitimidade procedimental.

A partir dessa compreensão ampliada, revela-se inadequado restringir o alcance do *habeas corpus* a uma concepção tradicional centrada exclusivamente na figura do acusado ou investigado, ou mesmo adstrita à tutela da liberdade ambulatorial em sentido estrito. A própria Constituição Federal não condiciona o remédio constitucional à existência de imputação penal, tam-

pouco exige que a ameaça à liberdade de locomoção decorra de ato estatal dirigido ao investigado ou réu. Assim, se a vítima, em razão da atuação ou omissão de autoridades públicas, passa a vivenciar limitações indevidas à sua locomoção em sentido amplo — como por exemplo a exposição a riscos concretos ou a potencialização da sua vulnerabilidade em razão de medidas administrativas ou judiciais insuficientes para resguardar sua integridade —, a via do *habeas corpus* torna-se plenamente adequada para a restauração de sua liberdade e para a proteção de sua dignidade.

Sob essa perspectiva, a vítima pode ser considerada paciente do *habeas corpus* quando a ineficiência estatal, a demora na implementação de medidas protetivas ou a condução processual inadequada geram constrangimentos que, embora não se apresentem como prisão formal, configuram ameaça real e atual ao seu direito de ir e vir. A coação à liberdade não precisa assumir a forma clássica de custódia física; basta que as circunstâncias criadas ou toleradas pelo Estado imponham à vítima um regime de circulação restrita, condicionada ou impedida por temor fundado, vulnerabilizando-a e produzindo efeitos práticos equivalentes aos de uma constrição direta.

Essa leitura dialoga com o entendimento de que a liberdade de locomoção possui natureza material e concreta, alcançando não apenas os impedimentos físicos explícitos, mas também situações de coação moral injusta e frequentemente irresistível. No contexto dos crimes sexuais, por exemplo, a ausência de resposta estatal eficiente pode forçar a vítima a alterar rotinas, abandonar espaços de convivência, restringir deslocamentos e adotar comportamentos defensivos para evitar reencontros com o agressor. Tais limitações, embora resultem de falhas no aparato protetivo, traduzem-se em inequívoca redução da autodeterminação e, portanto, caracterizam ameaça à liberdade de ir e vir suficientemente grave para justificar a intervenção jurisdicional por meio do *habeas corpus*. Essa ordem de constrangimento pode se dar, ademais, tanto no contexto do processo penal — em que tende a ser mais frequente — como também no contexto de outros processos/procedimentos, desde que a omissão da autoridade, o desvio procedimental e/ou os vieses de tratamento estimularem a retaliação do imputado agressor ou incrementarem sobremodo o temor da vítima.

Dessarte, interpretar o *habeas corpus* a partir da perspectiva da vítima significa recolocar o processo no eixo da proteção integral e reconhecer que a tutela constitucional da liberdade não se esgota no controle de prisões arbitrárias. Ela deve abarcar, também, a correção de omissões e excessos que tornem a vítima refém de sua própria vulnerabilidade, impedindo-a de circular livremente em razão de riscos incrementados que o Estado teria o dever ju-

rídico de prevenir, reprimir ou controlar. Trata-se de uma releitura coerente com a função garantista do remédio constitucional, capaz de preservar mais adequadamente a centralidade da dignidade humana no sistema de justiça criminal. A esse respeito, vale lembrar:

A esse respeito, cumpre pontuar que,

[o]bservados estes postulados, pode-se afirmar, sem maiores dificuldades, que a Constituição Federal brasileira de 1988 é garantista, assentando seus pilares nos direitos fundamentais dos indivíduos e na dignidade da pessoa humana, conforme se extrai do seu artigo 1º, III, que define a dignidade como princípio fundamental da República.

O garantismo penal é comumente citado na doutrina e jurisprudência pelo seu aspecto negativo, qual seja, a limitação ao arbítrio do Estado frente aos direitos e garantias fundamentais e a proteção do indivíduo contra excessos de poder, sobretudo em razão do poder punitivo estatal.

Contudo, o garantismo, a partir dos conceitos da proporcionalidade que também integram o ordenamento jurídico pátrio, não pode ser enxergado apenas sob essa perspectiva de restrição ao poder estatal. Da mesma maneira que existe um viés negativo, relacionado à abstenção do ente estatal para preservação das liberdades públicas, necessário entender a sua perspectiva positiva, consubstanciada num dever de agir para salvaguardar os interesses mais importantes da sociedade. (BATISTA, 2015)

Assim, reconhecer a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor da vítima não representa ruptura com a tradição constitucional, tampouco inovação artificial na dogmática processual penal. Ao contrário, constitui decorrência lógica da compreensão de que a liberdade de locomoção – núcleo essencial inviolável – pode ser afetada tanto por atos estatais excessivos quanto por omissões que exponham a vítima a riscos concretos, impondo-lhe verdadeira limitação fática ao direito de ir e vir. Nessa perspectiva, a tutela constitucional deve operar em sua dupla dimensão: como barreira contra o arbítrio (= proibição de excesso) e como garantia positiva de proteção contra a insuficiência estatal (= proibição de insuficiência), permitindo que o *habeas corpus* atue como instrumento de salvaguarda da dignida-

de humana sempre que a vulnerabilidade da vítima se transformar em limitação real à sua liberdade. Dessa forma, amplia-se a densidade normativa do remédio heroico, conferindo-lhe conformidade com os valores estruturantes da Constituição de 1988 e reafirmando o lugar central da pessoa humana – vítima ou acusado – como destinatária última da proteção jurisdicional.

2. O *habeas corpus* como instrumento constitucional de tutela da liberdade em sentido amplo: atualizando o legado de Ruy Barbosa

Ainda no sentido desse uso ampliado do *habeas corpus* — amiúde repulsado pela jurisprudência nacional novecentista —, não custará evocar a chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, sob o gênio imorredouro de Ruy Barbosa (1892), que concebia o *habeas corpus* como instrumento de tutela ampla da liberdade contra os abusos do poder, recusando leituras estreitas que o limitassem aos constrangimentos estritamente físicos. Nessa direção, toda forma de coação ilegal à liberdade humana legitimaria a atuação do remédio constitucional (BARBOSA, 1892).

Tal concepção aberta permite, no constitucionalismo contemporâneo, ressignificar o *habeas corpus* como meio de proteção da mulher vítima de violência quando submetida a constrangimentos institucionais de toda ordem, revitimizações ou omissões estatais que restrinjam sua liberdade existencial. A elasticidade do remédio heroico exsurge, nos albores do século XXI, como técnica constitucionalmente adequada de contenção do arbítrio estatal, especialmente em contextos de exceção (VIEIRA, 2012).

Aliás, a literatura histórico-constitucional destaca que essa concepção ampliada antecipou, em certa medida, a lógica de instrumentos posteriores — como nomeadamente o mandado de segurança —, ao admitir tutela contra constrangimentos que, embora não configurassem prisão formal, afetassem concretamente a liberdade. Essa matriz interpretativa bem se harmoniza, insista-se, com o espírito normativo da Constituição de 1988, que jamais restringiu o manejo do *habeas corpus* por critério de sujeito processual, gênero ou posição na relação penal.

E, nessa direção, ao deslocar o foco do *writ* para a proteção da mulher vítima de violência, a presente proposta reconstrói o núcleo semântico da “liberdade” em chave existencial: a liberdade ambulatorial pode ser tisonada por medo fundado, por ausência de medidas protetivas eficazes ou por ambiente judicial hostil. É do que se trata: se o *habeas corpus* serve para conter

abusos de poder, ele também pode ser empregado contra abusos processuais que convertam a audiência em mecanismo de violência institucional, em sintonia com a Lei nº 14.245/2021.

A ressignificação proposta não suprime garantias do acusado. Ao contrário, restaura o devido processo legal substancial, ao exigir que a prova seja produzida em ambiente minimamente humano, sem agressões simbólicas, sob pena de nulidade do ato instrutório. Nessa perspectiva, o *habeas corpus* pode operar como instrumento de tutela imediata da dignidade da pessoa e de sua liberdade em sentido amplo para, por exemplo, (i) sustar audiência abusiva, (ii) declarar nulidades por violação à dignidade e à paridade de armas e (iii) reconhecer suspeição superveniente do magistrado quando houver tolerância reiterada a práticas revitimizantes (como veremos adiante). Tal serventia, outrossim, se bem que melhor talhada para o processo penal, também está presente em contextos graves de abuso processual que se desdortinem no processo civil ou trabalhista, como temos apontado.

Sigamos a destrinçar essas possibilidades, com foco mais direto e imediato.

3. Crimes sexuais, revitimização institucional e nulidade da audiência

Nos processos penais envolvendo crimes contra a liberdade e dignidade sexual, a audiência de instrução e julgamento representa momento de extrema vulnerabilidade para a vítima. A tolerância judicial a perguntas invasivas, estereótipos de gênero, exposição indevida da intimidade da vítima, culpabilização indireta ou inversão do ônus narrativo configura grave violação à dignidade da pessoa humana, à paridade de armas e ao devido processo legal substancial. Mesma ideia vale para processos trabalhistas e cíveis que examinem lesões ou ameaças de natureza similar (como, p. ex., o assédio moral ou a discriminação em razão de sexo ou gênero, que *a priori* não configuram fato típico penal).

Nessas hipóteses, o constrangimento ilegal não se limita a uma irregularidade formal, mas assume caráter estrutural, apto a comprometer a legitimidade de todo o processo penal. O *habeas corpus* revela-se, portanto, como instrumento idôneo para o reconhecimento da nulidade da audiência, inclusive em sede de recurso especial, quando demonstrado que o rito processual operou como mecanismo de violência institucional e violação de direitos humanos.

Nos crimes sexuais, a audiência de instrução e julgamento frequentemente se converte em espaço de reprodução de violências já vivenciadas pela vítima no contexto do crime. A ausência de preparo técnico de operadores do direito, a permanência de estereótipos misóginos e a deficiência na condução judicial do ato podem transformar o ambiente processual em cenário de tortura, humilhação, deslegitimação do relato e sofrimento psíquico intenso. Perguntas que insinuam consentimento tácito, julgamento moral da conduta sexual, exploração da vida íntima ou questionamentos sobre roupas, comportamentos e histórico afetivo compõem práticas que extrapolam o exercício legítimo da ampla defesa, configurando clara violação às garantias fundamentais da vítima enquanto sujeito de direitos. Não se trata de mero excesso verbal ou falta de sensibilidade, mas de mecanismo de revitimização institucional que reitera desigualdades estruturais e inviabiliza a obtenção de um depoimento verdadeiramente livre, espontâneo e protegido.

A chamada revitimização institucional, nesses casos, não só subverte a lógica de proteção inerente ao processo penal contemporâneo, como compromete a própria confiabilidade epistêmica da prova produzida. Uma vítima constrangida, intimidada ou exposta a agressões simbólicas tem sua narrativa afetada por fatores externos que desestabilizam emocionalmente sua participação e contaminam a higidez do ato processual. O sistema de justiça, ao permitir tais práticas, viola não apenas a dignidade humana, mas também o dever jurídico de assegurar condições adequadas para o exercício efetivo do direito de participação da vítima, nos termos previstos por normativas internacionais como a Convenção de Belém do Pará e as diretrizes da ONU para a proteção de mulheres e meninas vítimas de violência.

Em razão disso, a nulidade da audiência (ou de atos em audiência) não pode(m) ser tratada(s) como uma consequência extrema ou excepcional. Ao contrário, quando o ambiente processual se mostra estruturalmente hostil, parcial ou violento, a única resposta juridicamente compatível com o devido processo legal substancial é reconhecer que o ato instrutório está maculado em sua essência. O ilícito deixa de ser formal e passa a ser substancial, atingindo o âmago da produção probatória e afetando a própria legitimidade do exercício jurisdicional. A reconstituição do ato não busca privilegiar a vítima em detrimento da defesa, mas restaurar as condições mínimas de justiça procedimental e simetria de tratamento entre os sujeitos processuais.

Eis porque, também por essa perspectiva, o *habeas corpus* emerge como instrumento apto não apenas para corrigir abusos manifestos, mas para assegurar que a vítima não continue submetida a um processo que funciona como extensão da violência sofrida. Nessa linha de raciocínio, quando a au-

diência é conduzida de maneira contrária aos direitos humanos da vítima, há violação à liberdade de locomoção em sua dimensão moral e psicológica, já que a pessoa passa a ser compelida a participar de um ato que lhe impõe sofrimento ilegal e desnecessário. Insista-se, pois: o remédio constitucional não se limita e nem deve ser limitado à tutela de réus ou investigados; ele também atua para impedir que o processo se converta em instrumento de opressão e para garantir que a marcha processual ocorra em conformidade com padrões mínimos de humanidade, dignidade e respeito.

Logo, a utilização do *habeas corpus* para declarar a nulidade da audiência em crimes sexuais não representa alargamento indevido do instituto, mas aplicação coerente de sua função garantista. Ao reconhecer a violência institucional — por ação ou omissão — e corrigir atos instrutórios contaminados por práticas abusivas, o Judiciário fortalece a credibilidade do processo, assegura a proteção integral da vítima e reafirma que a justiça não pode ser alcançada às custas da dignidade humana de quem já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade.

4. A Lei Mariana Ferrer como fundamento normativo para o *habeas corpus* em favor da vítima

A Lei nº 14.245/2021, batizada formalmente como Lei Mariana Ferrer, constitui marco normativo relevante no enfrentamento da violência institucional no processo penal, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Ao impor o dever de preservação da integridade física, psíquica e moral da vítima e vedar expressamente práticas atentatórias à sua dignidade durante a instrução processual, a lei positivou comandos diretamente vinculados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal substancial.

A inobservância dos deveres estabelecidos pela Lei Mariana Ferrer não configura mera infração infraconstitucional, mas verdadeiro vício de legalidade constitucional dos atos processuais. Quando a audiência é conduzida em desacordo com esses parâmetros, permitindo práticas revitimizantes ou humilhantes, resta caracterizado constrangimento ilegal apto a justificar a impetração de *habeas corpus* em favor da vítima. Ademais, a postura reiteradamente permissiva ou conivente do magistrado diante dessas violações pode constituir elemento objetivo para o reconhecimento da suspeição superveniente, desde que amparada em provas constantes dos autos.

A Lei nº 14.245/2021 assume papel central na consolidação de uma proteção normativa robusta contra práticas revitimizantes, funcionando

como verdadeiro *estatuto mínimo de garantia procedimental* da vítima em crimes contra a dignidade e liberdade sexual. Ao estabelecer balizas éticas e jurídicas para a condução da audiência, a Lei Mariana Ferrer não apenas inseriu comandos pontuais no Código de Processo Penal, mas redesenhou a própria compreensão institucional sobre o papel da vítima no processo penal contemporâneo. A legislação positivou um dever jurídico de cuidado, impondo ao magistrado, ao membro do Ministério Público, ao defensor e a todos os demais atores processuais a obrigação de assegurar um ambiente de respeito, proteção e dignidade, sintonizado com tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com a concepção moderna de acesso à justiça.

A normatividade da lei revela que o ordenamento jurídico reconhece expressamente a vulnerabilidade estrutural das vítimas de crimes sexuais durante a instrução processual. Trata-se de reconhecimento legislativo explícito de que o processo penal, quando conduzido sem filtros protetivos, pode reproduzir violências tão graves quanto aquelas sofridas no próprio delito. A preservação da integridade psíquica e moral deixa de ser mera expectativa ética e converte-se em verdadeira obrigação legal, cuja violação compromete a legitimidade da atuação jurisdicional e desnatura o conteúdo democrático do devido processo legal. Assim, a audiência realizada em contexto de humilhação, sexualização, culpabilização ou estigmatização da vítima constitui ato incompatível com o modelo constitucional de processo penal garantista.

A crítica feminista ao sistema de justiça criminal, especialmente no tratamento das vítimas de crimes sexuais, encontra sólida base em doutrinas contemporâneas, que demonstra como a estrutura judicial tradicional, ao reproduzir estereótipos de gênero e narrativas patriarcais, frequentemente converte o processo penal em ambiente de humilhação, desconfiança e violência institucional. Para Carmen Campos, p. ex., a forma como operadores do direito interagem com a vítima – seja por meio de perguntas invasivas, desqualificação de sua experiência ou tolerância a condutas ofensivas – constitui um prolongamento da violência original, reforçando a necessidade de mecanismos concretos de proteção e de um redesenho procedimental que impeça práticas revitimizantes (CAMPOS, 2017). Essa leitura é reforçada por Neto Borges, cuja análise demonstra que o sistema de justiça criminal, ao operar segundo padrões masculinos e excludentes, tende a transformar a instrução processual em espaço de violência institucional, descredibilização da palavra da vítima e reprodução de assimetrias de gênero (BORGES, 2021),

Nesse cenário, as consequências jurídicas da inobservância à Lei Mariana Ferrer não podem ser esvaziadas ou reduzidas à categoria de irregu-

laridade sanável. A violação dos seus comandos representa afronta direta à Constituição, por vulnerar simultaneamente a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da vítima, o devido processo legal e a vedação à violência institucional. Diante dessa natureza, o *habeas corpus* se apresenta como remédio constitucional adequado para a correção de tais ilegalidades, ainda que impetrado pela vítima. Isso porque, ao ser compelida a participar de uma audiência em condições degradantes, a vítima sofre coação moral e psicológica que restringe sua liberdade de locomoção em sua dimensão existencial – aquela que protege o ser humano contra tratamentos indignos e degradantes.

A força normativa da Lei Mariana Ferrer também fornece parâmetros objetivos para a aferição da suspeição superveniente do magistrado, quando sua conduta revela tolerância ou conivência com práticas atentatórias à dignidade da vítima. A suspeição, tradicionalmente analisada sob a ótica da parcialidade em relação ao réu, pode e deve ser reinterpretada à luz do texto legal que impõe ao juiz um dever de atuação protetiva. Se o magistrado permite ou legitima atos abusivos – como a realização de perguntas vexatórias, a admissão de provas irrelevantes com finalidade de constrangimento, ou a falta de controle de condutas ofensivas de advogados – sua atuação se afasta da imparcialidade objetiva exigida pelo devido processo legal. Nessas hipóteses, a violação deixa de ser episódica e assume contornos estruturais, aptos a justificar não apenas a nulidade da audiência, mas também a sua substituição na condução do feito. Tal suspeição, ademais, também deve ser reconhecida quando aquela tolerância ou conivência de viés misógino tiver sede no processo cível ou trabalhista.

Assim, a Lei Mariana Ferrer não apenas autoriza, mas *exige* uma leitura ampliada e protetiva do *habeas corpus* quando utilizado em favor da vítima. O remédio constitucional torna-se instrumento de contenção da violência institucional, mecanismo de reparação imediata de constrangimentos ilegais e ferramenta de efetivação das garantias fundamentais que estruturaram o processo penal democrático. Ao reconhecer a vítima como sujeito de direitos e destinatária de tutela integral, a legislação reforça a ideia de que o sistema de justiça não pode – nem simbolicamente, nem concretamente – ser espaço de violência.

5. Legitimidade do Ministério Público, assistente de acusação e qualquer dopovo para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima

5.1. Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, possui como missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Essa atribuição abrange o controle de legalidade da atuação estatal em todas as suas dimensões, inclusive no curso do processo penal.

A impetração de *habeas corpus* em favor da vítima, pelo Ministério Público estadual ou federal, insere-se plenamente nesse mandato constitucional. Ao pleitear a nulidade de atos processuais violadores de direitos humanos ou o reconhecimento da parcialidade judicial, o *Parquet* não atua como substituto da defesa, mas como garantidor da legalidade constitucional e da legitimidade democrática do processo penal.

A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima decorre diretamente de sua vocação constitucional de proteção de direitos fundamentais e de fiscalização da legalidade. Ao contrário do que ocorre na tradição processual centrada exclusivamente na figura do acusado, o modelo constitucional inaugurado em 1988 ampliou significativamente o papel institucional do Ministério Público, conferindo-lhe poderes para atuar não apenas como titular da ação penal, mas como agente de promoção da justiça, guardião da dignidade humana e órgão de tutela de grupos vulneráveis. Desse modo, quando a vítima é submetida a constrangimentos ilegais decorrentes de omissões estatais, práticas processuais abusivas ou violência institucional, o Ministério Público não apenas pode como deve acionar os instrumentos constitucionais disponíveis para impedir a continuidade da lesão aos direitos fundamentais, inclusive mediante a impetração de *habeas corpus*.

A legitimidade ativa do Ministério Público encontra amparo também na compreensão finalística do *habeas corpus* como mecanismo de proteção da liberdade humana em sentido amplo. Se a vítima experimenta restrições indevidas à sua liberdade de locomoção – seja por coação física, psicológica ou moral produzida pela dinâmica processual –, torna-se evidente que sofre, na acepção constitucional, violência ou ameaça de violência à sua liberdade, o que justifica a atuação imediata do *Parquet*. Nesses casos, o Ministério Públi-

co não atua como representante da vítima, no sentido privado do termo, mas como órgão de controle e proteção dos direitos fundamentais, responsável por impedir que o processo penal se converta em espaço de perpetuação de injustiças. Trata-se, portanto, de atuação institucional orientada por critérios objetivos de legalidade e pela defesa da ordem constitucional, e não de substituição técnica ou afetiva da vítima.

Além disso, a própria evolução jurisprudencial já reconhece a amplitude da legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus*, inclusive em favor do réu, quando presentes ilegalidades evidentes. Se pode fazê-lo para proteger o acusado – tradicional destinatário do *writ* – não há justificativa lógica nem jurídica para impedir que atue em defesa da vítima, especialmente em contexto de violação grave de direitos humanos. A simetria é evidente: o Ministério Público não defende pessoas, mas a ordem jurídica, e sua iniciativa se dirige à preservação da integridade constitucional do processo penal.

Por fim, admitir a legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima reforça uma concepção democrática e humanizada do sistema de justiça. Esse entendimento confere efetividade à função do *Parquet* como órgão vocacionado à tutela de vulneráveis e garante que situações de violência institucional – frequentemente invisibilizadas ou naturalizadas no cotidiano forense – encontrem resposta célere e eficaz. Assim, o *habeas corpus* manejado pelo Ministério Público (se não pelo próprio coagido) emerge como instrumento adequado para restaurar a legalidade, interromper a perpetuação de abusos e reafirmar que o processo brasileiro deve servir, antes de tudo, à dignidade da pessoa humana.

5.2. A legitimidade do assistente de acusação

No âmbito do processo penal, o assistente de acusação, reconhecido pelo Código de Processo Penal como sujeito processual com interesse jurídico direto na causa, também possui legitimidade para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima. Negar-lhe acesso a remédios constitucionais implicaria reduzir sua atuação a papel meramente simbólico, esvaziando sua função no sistema acusatório.

Sempre que a vítima for submetida a constrangimento ilegal decorrente de atos judiciais ou processuais, especialmente em crimes sexuais, o assistente de acusação pode manejar o *habeas corpus* como instrumento de proteção da dignidade humana e de controle da violência institucional, sem prejuízo das garantias do acusado.

A legitimidade do assistente de acusação para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima decorre, inicialmente, da própria lógica do sistema acusatório constitucional, que reconhece na vítima um sujeito processual portador de direitos e na assistência à acusação uma via institucional de afirmação desses direitos dentro do processo penal. O Código de Processo Penal, ao admitir o assistente como colaborador direto da acusação pública, confere-lhe não apenas o poder de atuar tecnicamente na persecução penal, mas também o *status* de sujeito processual com interesse jurídico qualificado na higidez dos atos processuais. Esse interesse não se limita ao desfecho condenatório, mas abrange a garantia de que a vítima será tratada com respeito, dignidade e proteção, conforme inclusive impõem os princípios constitucionais aplicáveis à espécie e a própria Lei nº 14.245/2021.

Nessa perspectiva, impedir o assistente de acusação de manejar instrumentos constitucionais de tutela – como o *habeas corpus* – equivaleria a restringir sua atuação a um papel acessório e inócuo, em dissonância com a evolução normativa que ampliou a participação processual da vítima. O remédio constitucional protege a liberdade em suas dimensões física, moral e psicológica; logo, quando a vítima sofre constrangimento ilegal durante a instrução, em especial em audiências contaminadas por revitimização, hostilidade, humilhação ou práticas incompatíveis com o devido processo legal substancial, o assistente de acusação revela-se plenamente legitimado a agir. Sua intervenção visa interromper a continuidade da violência institucional e restaurar as condições mínimas de legitimidade do processo, não sendo admissível que a defesa tenha amplo acesso a remédios constitucionais enquanto a vítima – sujeito vulnerável por definição – dependa exclusivamente da atuação estatal.

Além disso, a legitimidade do assistente de acusação para impetrar *habeas corpus* encontra respaldo nos princípios da ampla proteção à vítima, da vedação ao retrocesso em matéria de direitos humanos e da máxima efetividade das garantias fundamentais. O assistente atua como instrumento jurídico por meio do qual a vítima exerce sua cidadania processual, podendo reagir a ilegalidades que comprometam sua integridade psíquica, seu direito de participar do processo em condições de igualdade e sua liberdade de locomoção em sentido existencial. Trata-se de uma atuação que, longe de ofender as garantias do acusado, reforça a necessidade de que todos os sujeitos processuais – e não apenas o réu – sejam protegidos contra abusos e arbitrariedades.

Por fim, reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para impetrar *habeas corpus* em favor da vítima significa harmonizar o processo

penal com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à proteção de mulheres e meninas vítimas de violência. Em contextos de crimes contra a dignidade e liberdade sexual, em que a vulnerabilidade da vítima se intensifica e a revitimização institucional é risco concreto, a atuação do assistente de acusação por meio do *habeas corpus* torna-se instrumento indispensável para prevenir violações, corrigir irregularidades graves e garantir que o processo penal não seja convertido em mecanismo de opressão. Assim, o assistente de acusação assume papel relevante na promoção da justiça e na defesa da dignidade humana, contribuindo para a constitucionalização efetiva da tutela da vítima no sistema penal brasileiro.

5.3. A legitimidade de qualquer do povo para impetrar habeas corpus em favor da vítima

Por fim, é certo que a natureza constitucional do *habeas corpus*, concebido como remédio de uso amplíssimo para proteção da liberdade de locomoção, autoriza que *qualquer do povo* o impetre em favor de terceiro, independentemente de representação, procuração ou vínculo jurídico com o paciente. Essa característica histórica, que distingue o *habeas corpus* de outras ações constitucionais, decorre de sua finalidade de assegurar tutela imediata e desburocratizada contra ilegalidades graves, de modo que a legitimidade ativa não pode ser restrita sequer ao próprio titular do direito violado. Assim, nada impede que o *writ* seja manejado por particulares em defesa da vítima, desde que presentes os elementos objetivos que evidenciem coação ou ameaça de coação à sua liberdade de locomoção, sobretudo em sua dimensão psíquica, moral e existencial.

Não obstante essa legitimidade ampla, porém, é preciso reconhecer que, nos casos de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, a intervenção de terceiros estranhos ao processo tende a ser significativamente mais rara. Isso se deve ao fato de que a quase totalidade dos atos instrutórios envolvendo vítimas de violência sexual é submetida a sigilo processual, conforme estabelece o art. 201, §6º, do Código de Processo Penal, em harmonia com um conjunto expressivo de normas internacionais que impõem aos Estados o dever de resguardar a intimidade, a dignidade e a integridade das vítimas. Documentos como a Convenção de Belém do Pará, a CEDAW, a Declaração da ONU sobre Princípios Fundamentais de Justiça para Vítimas de Crime, as Regras de Brasília e o próprio sistema interamericano de direitos humanos exigem que a atuação judicial preserve a privacidade e evite qualquer forma de exposição degradante ou revitimização, especialmente

no contexto da violência sexual. Esse arcabouço protetivo limita o acesso aos atos processuais, impedindo que pessoas sem vínculo direto com a vítima ou com o processo tomem conhecimento de abusos, constrangimentos ou práticas revitimizantes ocorridas durante a instrução. Por essa razão, embora o ordenamento jurídico brasileiro autorize que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em favor da vítima, na prática tal iniciativa somente se mostra viável em situações verdadeiramente excepcionais, como quando o caso se torna público, quando conteúdos indevidos são divulgados ou quando a própria vítima busca apoio fora das instâncias oficiais do sistema de justiça.

A propósito, as *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade* oferecem fundamento normativo internacional direto para a proteção da vítima no processo penal, especialmente em casos de violência sexual. O documento reconhece que mulheres vítimas de violência estão em condição de vulnerabilidade estrutural, razão pela qual o sistema de justiça deve adotar medidas especiais de proteção, incluindo evitar práticas revitimizantes e promover ambientes processuais seguros, respeitosos e isentos de agressões simbólicas. As Regras destacam ainda que a vulnerabilidade não é apenas circunstancial, mas produto de fatores sociais, culturais e institucionais que demandam respostas estatais imediatas para garantir igualdade substancial e acesso efetivo à justiça (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008).

Ainda assim, a simples possibilidade de atuação popular possui relevância simbólica e democrática. Ela reafirma que a proteção da vítima não é função exclusiva dos órgãos formais do sistema de justiça, mas responsabilidade compartilhada pelo corpo social, que pode agir quando constatar violação manifesta de direitos fundamentais. Em circunstâncias específicas, como quando a violência institucional ganha notoriedade ou quando há divulgação indevida de atos sigilosos que exponham a vítima, o manejo do *habeas corpus* por qualquer cidadão pode operar como mecanismo de contenção da arbitrariedade e de reafirmação do compromisso público com a dignidade humana. Nada obstante, seu uso permanece *excepcional*, dada a natureza reservada e sensível dos processos que envolvem crimes sexuais.

6. Habeas corpus e suspeição superveniente do magistrado

A imparcialidade judicial constitui pressuposto de validade do processo penal e garantia fundamental de todas as partes, funcionando como condição indispensável para que o exercício da jurisdição se realize dentro dos limites constitucionais. Quando o magistrado adota postura incompatível com a equidistância exigida pelo modelo acusatório – seja pela emissão

de juízos antecipados, pela desqualificação velada ou explícita da vítima, pela condução assimétrica da audiência ou pela tolerância reiterada a práticas ofensivas, humilhantes ou revitimizantes – compromete-se não apenas a integridade do ato processual isolado, mas a credibilidade institucional do Judiciário. Nessas hipóteses, a noção de parcialidade deixa de ser uma abstração teórica e se materializa como violação concreta do devido processo legal substancial, atingindo diretamente a dignidade da vítima, sua liberdade psíquica e moral, e o próprio equilíbrio procedimental entre os sujeitos processuais.

Essa constatação é coerente com a crítica estrutural de Bernard Harcourt, para quem as instituições penais frequentemente naturalizam práticas que reproduzem desigualdades e legitimam formas de controle social travestidas de neutralidade. O autor entende, com efeito, que decisões e comportamentos institucionalizados – ainda que apresentados como expressão da ordem processual – são atravessados por vieses estruturais que perpetuam assimetrias e vulnerabilizam grupos historicamente marginalizados (HARCOURT, 2011). A tolerância judicial a agressões simbólicas, humilhações ou manipulações discursivas dirigidas à vítima em audiência, portanto, não é mero desvio procedimental: é expressão de uma cultura institucional que naturaliza práticas violentas sob o discurso da “normalidade” ou do “funcionamento regular” da justiça penal.

Logo, desde que fundamentado em elementos objetivos extraídos dos autos, o *habeas corpus* revela-se instrumento adequado para o reconhecimento da suspeição superveniente do magistrado, ainda que a parcialidade se manifeste em desfavor da vítima. Essa utilização do *writ* encontra respaldo na função garantista do remédio constitucional, que não se volta apenas à proteção do acusado, mas ao resguardo da legalidade e da integridade do processo penal como um todo. Sempre que a conduta judicial gera um ambiente de hostilidade, descrédito, humilhação ou desequilíbrio processual, o *habeas corpus* pode ser manejado para afastar o magistrado e restaurar as condições mínimas de imparcialidade necessárias à continuidade do feito.

A suspeição superveniente, nesses casos, não se limita à análise subjetiva da intenção do julgador, mas decorre de uma avaliação objetiva da quebra de confiança institucional e da incapacidade do magistrado de assegurar o tratamento respeitoso e igualitário que o ordenamento jurídico impõe. A Lei Mariana Ferrer reforça esse dever ao exigir que o juiz intervenha imediatamente diante de práticas atentatórias à dignidade da vítima; sua omissão reiterada, portanto, converte-se em elemento de confirmação da parcialidade. Desse modo, o *habeas corpus* não apenas atua para corrigir um

vício pontual, mas reafirma o compromisso do sistema de justiça com a proteção integral da vítima, preservando a lisura do processo e evitando que a autoridade judicial se converta, ainda que involuntariamente, em agente de violência institucional.

Considerações finais

A ampliação interpretativa do *habeas corpus* em favor da vítima corresponde à necessária atualização do remédio constitucional diante das transformações promovidas pela Constituição de 1988 e pelo processo de constitucionalização do direito penal e processual penal. A centralidade da dignidade da pessoa humana, o reforço aos direitos fundamentais e a incorporação de diretrizes internacionais de proteção às vítimas impõem que o sistema de justiça abandone concepções restritivas, historicamente orientadas à tutela exclusiva do acusado, para reconhecer que o writ também serve à contenção de ilegalidades estruturais que atingem aqueles que procuram o Estado em situação de extrema vulnerabilidade. Em crimes sexuais, nos quais a violência é marcada pela assimetria de poder e pela profunda repercussão psíquica e social, a utilização do *habeas corpus* em favor da vítima – manejado pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação ou, em hipóteses excepcionais, por qualquer pessoa – não apenas encontra fundamento jurídico, mas torna-se medida indispensável para impedir a continuidade de violações e restaurar o equilíbrio processual.

A Lei Mariana Ferrer cumpre papel decisivo ao explicitar o dever estatal de assegurar condições dignas e respeitadas durante a instrução processual, positivando parâmetros de atuação que, quando desrespeitados, revelam vício constitucional e não mera irregularidade formal. A partir desse marco normativo, negar à vítima a possibilidade de ver corrigidos abusos, revitimizações ou práticas atentatórias à sua integridade seria promover um retrocesso incompatível com o modelo garantista que orienta a Constituição. Ressignificar o *habeas corpus* nesse contexto, portanto, significa compreender que a tutela da liberdade de locomoção também abrange sua dimensão existencial, assegurando que nenhuma pessoa seja obrigada a participar de um processo estruturado sobre humilhação, violência simbólica ou parcialidade judicial.

Em última análise, reconhecer o *habeas corpus* como instrumento de proteção da vítima reafirma o compromisso do processo judicial com a justiça substancial, com a igualdade entre os sujeitos processuais e com a efetividade dos direitos humanos. O sistema de justiça não pode ser espaço de perpetuação da violência, mas deve se consolidar como *locus* de escuta qua-

lificada, respeito e proteção. É precisamente para assegurar essa finalidade que o *habeas corpus*, resgatado em sua dimensão integral, assume função indispensável na preservação de um processo verdadeiramente democrático. Mais do que uma disputa hermenêutica, estamos diante de um imperativo social do nosso tempo. Recorde-se, para assim concluir, os versos de Conceição Evaristo “*Eles combinaram de nos matar, mas nós combinamos de não morrer*” (2017).

Notas Finais

1. Assim, p. ex., em processos judiciais nos quais se discuta a reparação por danos morais impingidos à mulher por sua condição de gênero ou que em razão dele se potencializem, ou a estabilização da convivência em contextos de divórcio direto ou separação de corpos.
2. Assim, p. ex., em processos judiciais nos quais se discuta, no bojo de uma relação de trabalho, a justa causa por incontinência sexual, o assédio sexual ou moral em razão de gênero, a discriminação por sexo ou gênero, o rebaixamento ou preterimento funcional em razão de sexo ou gênero, ou quaisquer outras lesões ou ameaças de lesão a direitos sociais em prejuízo da mulher por sua condição de gênero ou que em razão dele se potencializem.
3. Assim, p. ex., em sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares nos quais a mulher se apresente como vítima por sua condição de gênero ou que em razão dele se potencializem (como em casos de assédio sexual ou moral em razão de gênero, de discriminação por sexo ou gênero, de importunação sexual etc.).

Referências bibliográficas

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Rui. **Habeas-corpus**. Salvador: Typ. do Diario da Bahia, 1892.

BATISTA, Danilo. **Princípio da proporcionalidade e a efetivação de um garantismo positivo**: Entre a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais. Jusbrasil, 2015 [on line]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-proporcionalidade-e-a-efetivacao-de-um-garantismo-positivo/250776909>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BORGES, José de Assis Santiago Neto. **Processo penal em perspectiva feminista**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional (ADPF 779). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. Porto Alegre: Sulina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008.

EVARISTO, Conceição **Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malé, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela processual de direitos humanos fun-**

damentais: Inflexões no “due process of law”. São Paulo: LTr, 2016.

HARCOURT, Bernard. **The illusion of free markets: punishment and the myth of natural order**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

JOTA. Mulher: da capacidade civil relativa ao pleno exercício eleitoral. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/mulher-da-capacidade-civil-relativa-ao-pleno-exercicio-eleitoral>. Acesso em: 03 fev. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. MACHADO, Martha de Toledo. **Tutela de direitos fundamentais das mulheres**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público Federal, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova York, 1985.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita**. Curitiba: CRV, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SENADO FEDERAL. Biblioteca Digital. Concepção ampla do habeas corpus antecipa o mandado de segurança (PDF). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181577/000414202.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

VIEIRA, Phelipe França. **Habeas corpus e as recentes restrições**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/15740/HABEAS_CORPUS_E_AS_RECENTES_RESTRIES.pdf. Acesso em: 03 fev. 2026.

Acolhimento Interdisciplinar de Mulheres Vítimas de Violência: Contribuições da Justiça Restaurativa para a Construção de Políticas Públicas

*Interdisciplinary Support for Women Victims of
Violence: Contributions of Restorative Justice to the
Construction of Public Policies*

*Acogida Interdisciplinaria de Mujeres Víctimas de
Violencia: Contribuciones de la Justicia Restaurativa
para la Construcción de Políticas Públicas*

*Accueil Interdisciplinaire des Femmes Victimes de
Violence : Contributions de la Justice Restaurative à la
Construction de Politiques Publiques*

*Accoglienza Interdisciplinare delle Donne Vittime di
Violenza: Contributi della Giustizia Riparativa alla
Costruzione di Politiche Pubbliche*

Gabriele Alvares da Silva

Advogada, Pós-graduada em Direito Processual penal pelo Da-
-máσιο Educacional, Especialista em Medidas Protetivas Aplica-
-das pela OAB-ESA, Membro Efetiva da Comissão Especial de
Justiça Restaurativa da OAB-SP

E-mail: gabrielealvares@adv.oabsp.org.br

Data do envio: 26/02/2026

Data do aceite: 12/03/2026

Acolhimento Interdisciplinar de Mulheres Vítimas de Violência: Contribuições da Justiça Restaurativa para a Construção de Políticas Públicas

Interdisciplinary Support for Women Victims of Violence: Contributions of Restorative Justice to the Construction of Public Policies

Acogida Interdisciplinaria de Mujeres Víctimas de Violencia: Contribuciones de la Justicia Restaurativa para la Construcción de Políticas Públicas

Accueil Interdisciplinaire des Femmes Victimes de Violence : Contributions de la Justice Restaurative à la Construction de Politiques Publiques

Accoglienza Interdisciplinare delle Donne Vittime di Violenza: Contributi della Giustizia Riparativa alla Costruzione di Politiche Pubbliche

Sumário: Introdução. 1. Violência doméstica e o sistema de justiça: limites da resposta punitiva tradicional. 2. Acolhimento interdisciplinar da mulher vítima de violência. 3. Justiça restaurativa como alternativa dialógica e humanizadora. 4. O papel do terceiro setor na rede de acolhimento e enfrentamento à violência. 5. Contribuições da justiça restaurativa para a formulação de políticas públicas. 6. Propostas para a consolidação de redes integradas de acolhimento. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo analisa o acolhimento interdisciplinar de mulheres vítimas de violência doméstica, enfatizando as contribuições da justiça restaurativa para a formulação e implementação de políticas públicas integradas e humanizadas. Parte-se do reconhecimento das limitações do modelo punitivo tradicional e da necessidade de um atendimento que considere a complexidade da violência de gênero, promovendo não apenas a responsabilização penal, mas também a reparação integral e a prevenção da revitimização.

Discute-se o acolhimento interdisciplinar como prática essencial para articular saberes do Direito, Psicologia, Serviço Social, Saúde e outras áreas, promovendo um atendimento integral e sensível às necessidades das vítimas.

Destaca-se o papel fundamental do terceiro setor, cuja atuação em parceria com o Estado amplia a capilaridade, a inovação e a sensibilidade social das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A justiça restaurativa é apresentada como um paradigma complementar ao sistema tradicional, baseado na escuta ativa, na responsabilização voluntária e na reconstrução dos vínculos sociais, com potencial para transformar a cultura institucional e comunitária. O artigo detalha as diretrizes normativas e os desafios da aplicação da justiça restaurativa na Lei Maria da Penha, defendendo sua integração plena às políticas públicas por meio de ações intersetoriais e participativas.

Por fim, propõem-se diretrizes práticas para a integração interinstitucional e comunitária, incluindo a criação de núcleos especializados, protocolos unificados, centros integrados de atendimento, formação continuada e mecanismos de controle social, com vistas à efetivação de políticas públicas restaurativas, interdisciplinares e centradas na dignidade e nos direitos das mulheres.

Assim, conclui-se que a construção de uma rede de proteção eficaz e humanizada depende da superação do paradigma exclusivamente punitivo, da articulação qualificada entre Estado e sociedade civil e da incorporação dos princípios restaurativos na gestão pública, como vetor imprescindível para a promoção da justiça de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; violência doméstica; acolhimento interdisciplinar; políticas públicas; terceiro setor; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article analyzes the interdisciplinary support provided to women victims of domestic violence, emphasizing the contributions of restorative justice to the formulation and implementation of integrated and humanized public policies. It starts from the recognition of the limitations of the traditional punitive model and the need for care that considers the complexity of gender-based violence, promoting not only criminal accountability but also full reparation and the prevention of revictimization. Interdisciplinary support is discussed as an essential practice to articulate knowledge from Law, Psychology, Social Work, Health and other areas, promoting comprehensive care that is sensitive to the needs of victims. The fundamental role of the third sector is highlighted, whose action in partnership with the State expands the reach, innovation and social sensitivity of public policies aimed at combating violence against women. Restorative justice is presented as a paradigm complementary to the traditional system, based on active listening, voluntary accountability and the reconstruction of social bonds, with the potential to transform institutional and commu-

nity culture. The article details the normative guidelines and the challenges of applying restorative justice within the Maria da Penha Law, defending its full integration into public policies through intersectoral and participatory actions. Finally, practical guidelines are proposed for interinstitutional and community integration, including the creation of specialized units, unified protocols, integrated service centers, continuing education and mechanisms of social control, with a view to implementing restorative, interdisciplinary public policies centered on the dignity and rights of women. Thus, it is concluded that the construction of an effective and humanized protection network depends on overcoming the exclusively punitive paradigm, on qualified articulation between the State and civil society, and on the incorporation of restorative principles into public management, as an indispensable vector for the promotion of gender justice in Brazil.

Keywords: Restorative justice; domestic violence; interdisciplinary support; public policies; third sector; Maria da Penha Law.

RESUMEN

El presente artículo analiza la acogida interdisciplinaria de mujeres víctimas de violencia doméstica, enfatizando las contribuciones de la justicia restaurativa para la formulación e implementación de políticas públicas integradas y humanizadas. Se parte del reconocimiento de las limitaciones del modelo punitivo tradicional y de la necesidad de una atención que considere la complejidad de la violencia de género, promoviendo no solo la responsabilización penal, sino también la reparación integral y la prevención de la revictimización. Se discute la acogida interdisciplinaria como práctica esencial para articular saberes del Derecho, Psicología, Trabajo Social, Salud y otras áreas, promoviendo una atención integral y sensible a las necesidades de las víctimas. Se destaca el papel fundamental del tercer sector, cuya actuación en asociación con el Estado amplía la capilaridad, la innovación y la sensibilidad social de las políticas públicas de enfrentamiento a la violencia contra la mujer. La justicia restaurativa se presenta como un paradigma complementario al sistema tradicional, basado en la escucha activa, la responsabilización voluntaria y la reconstrucción de los vínculos sociales, con potencial para transformar la cultura institucional y comunitaria. El artículo detalla las directrices normativas y los desafíos de la aplicación de la justicia restaurativa en la Ley Maria da Penha, defendiendo su integración plena en las políticas públicas mediante acciones intersectoriales y participativas. Por último, se proponen directrices prácticas para la integración interinstitucional y comunitaria, incluyendo la creación de núcleos especializados, protocolos

unificados, centros integrados de atención, formación continua y mecanismos de control social, con miras a la efectivización de políticas públicas restaurativas, interdisciplinarias y centradas en la dignidad y los derechos de las mujeres. Así, se concluye que la construcción de una red de protección eficaz y humanizada depende de la superación del paradigma exclusivamente punitivo, de la articulación calificada entre el Estado y la sociedad civil y de la incorporación de los principios restaurativos en la gestión pública, como vector imprescindible para la promoción de la justicia de género en Brasil.

Palabras clave: Justicia restaurativa; violencia doméstica; acogida interdisciplinaria; políticas públicas; tercer sector; Ley Maria da Penha.

RÉSUMÉ

Le présent article analyse l'accueil interdisciplinaire des femmes victimes de violence domestique, en mettant l'accent sur les contributions de la justice restaurative à la formulation et à la mise en œuvre de politiques publiques intégrées et humanisées. L'analyse part de la reconnaissance des limites du modèle punitif traditionnel et de la nécessité d'un accompagnement qui tienne compte de la complexité de la violence de genre, en favorisant non seulement la responsabilisation pénale, mais aussi la réparation intégrale et la prévention de la revictimisation. L'accueil interdisciplinaire est discuté comme une pratique essentielle pour articuler les savoirs du Droit, de la Psychologie, du Travail social, de la Santé et d'autres domaines, en favorisant une prise en charge globale et sensible aux besoins des victimes. Le rôle fondamental du tiers secteur est mis en évidence, dont l'action en partenariat avec l'État élargit la capillarité, l'innovation et la sensibilité sociale des politiques publiques de lutte contre la violence à l'égard des femmes. La justice restaurative est présentée comme un paradigme complémentaire au système traditionnel, fondé sur l'écoute active, la responsabilisation volontaire et la reconstruction des liens sociaux, avec le potentiel de transformer la culture institutionnelle et communautaire. L'article détaille les lignes directrices normatives et les défis de l'application de la justice restaurative dans le cadre de la Loi Maria da Penha, en défendant son intégration complète dans les politiques publiques par des actions intersectorielles et participatives. Enfin, des lignes directrices pratiques sont proposées pour l'intégration interinstitutionnelle et communautaire, notamment la création de noyaux spécialisés, de protocoles unifiés, de centres intégrés de prise en charge, de formation continue et de mécanismes de contrôle social, en vue de la mise en œuvre de politiques publiques restauratives,

interdisciplinaires et centrées sur la dignité et les droits des femmes. Ainsi, il est conclu que la construction d'un réseau de protection efficace et humanisé dépend du dépassement du paradigme exclusivement punitif, de l'articulation qualifiée entre l'État et la société civile et de l'incorporation des principes restauratifs dans la gestion publique, en tant que vecteur indispensable pour la promotion de la justice de genre au Brésil.

Mots-clés: Justice restaurative; violence domestique; accueil interdisciplinaire; politiques publiques; troisième secteur; Loi Maria da Penha.

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza l'accoglienza interdisciplinare delle donne vittime di violenza domestica, evidenziando i contributi della giustizia riparativa alla formulazione e all'implementazione di politiche pubbliche integrate e umanizzate. Si parte dal riconoscimento dei limiti del modello punitivo tradizionale e dalla necessità di un'assistenza che consideri la complessità della violenza di genere, promuovendo non solo la responsabilizzazione penale, ma anche la riparazione integrale e la prevenzione della rivittimizzazione. L'accoglienza interdisciplinare è discussa come pratica essenziale per articolare i saperi del Diritto, della Psicologia, del Servizio Sociale, della Salute e di altre aree, promuovendo un'assistenza integrale e sensibile alle esigenze delle vittime. Si evidenzia il ruolo fondamentale del terzo settore, la cui azione in partenariato con lo Stato amplia la capillarità, l'innovazione e la sensibilità sociale delle politiche pubbliche di contrasto alla violenza contro le donne. La giustizia riparativa è presentata come un paradigma complementare al sistema tradizionale, basato sull'ascolto attivo, sulla responsabilizzazione volontaria e sulla ricostruzione dei legami sociali, con il potenziale di trasformare la cultura istituzionale e comunitaria. L'articolo dettaglia le linee guida normative e le sfide dell'applicazione della giustizia riparativa nella Legge Maria da Penha, difendendo la sua piena integrazione nelle politiche pubbliche attraverso azioni intersettoriali e partecipative. Infine, si propongono linee guida pratiche per l'integrazione interistituzionale e comunitaria, tra cui la creazione di nuclei specializzati, protocolli unificati, centri integrati di assistenza, formazione continua e meccanismi di controllo sociale, con l'obiettivo di attuare politiche pubbliche riparative, interdisciplinari e centrate sulla dignità e sui diritti delle donne. Si conclude, pertanto, che la costruzione di una rete di protezione efficace e umanizzata dipende dal superamento del paradigma esclusivamente punitivo, dall'articolazione qualificata tra Stato e società civile e dall'incorporazione dei principi riparativi nella gestione pubblica, quale vettore imprescindibile.

bile per la promozione della giustizia di genere in Brasile.

Parole chiave: Giustizia riparativa; violenza domestica; accoglienza interdisciplinare; politiche pubbliche; terzo settore; Legge Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando contextualizada na realidade brasileira, revela-se como um fenômeno complexo e multifacetado, que exige respostas institucionais para além da perspectiva meramente punitivista.

Embora a promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, represente um marco normativo de proteção integral e multidimensional às mulheres, a realidade prática demonstra que a efetivação de seus objetivos depende de uma atuação articulada entre diversos setores sociais, inclusive com o fortalecimento do terceiro setor e de abordagens restaurativas.

A elevada reincidência da violência, a revitimização institucional, a morosidade dos processos judiciais e a ausência de políticas públicas integradas evidenciam que a mera repressão penal não tem sido suficiente para garantir o rompimento do ciclo da violência doméstica. Nesse cenário, torna-se imperativo repensar os instrumentos de acolhimento da vítima, reconhecendo sua centralidade no processo e assegurando mecanismos de escuta, cuidado, responsabilização e restauração.

A justiça restaurativa surge, nesse contexto, como uma proposta paradigmática que desloca o eixo da intervenção estatal da punição para a reparação dos danos, o diálogo e a reconstrução dos vínculos sociais. Tal abordagem não apenas resgata a dignidade da vítima, mas também promove a responsabilização ativa do agressor, sem desconsiderar a complexidade das relações familiares e comunitárias envolvidas.

Por sua vez, o terceiro setor, composto por organizações da sociedade civil, ONGs, associações e entidades filantrópicas, tem desempenhado papel decisivo no acolhimento de mulheres em situação de violência. Seja por meio da oferta de abrigo, apoio psicológico, assessoria jurídica, capacitação profissional ou mediação comunitária, essas instituições ampliam a rede de proteção e fortalecem a atuação do Estado na promoção de políticas públicas de enfrentamento.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob perspectiva técnico-jurídica, a importância do acolhimento interdisciplinar no atendimento a mulheres vítimas de violência, destacando as contribuições da justiça restaurativa para a construção de políticas públicas mais eficazes, e

a relevância estratégica do terceiro setor na implementação de práticas integradas de apoio, escuta e cuidado.

1. Violência doméstica e o sistema de justiça: limites da resposta punitiva tradicional

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é um fenômeno isolado ou episódico, mas expressão concreta de estruturas patriarcais historicamente consolidadas. No Brasil, esse tipo de violência atinge proporções alarmantes, sendo um dos principais fatores de violação dos direitos humanos das mulheres. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a resposta institucional ainda apresenta limitações estruturais, sobretudo quando baseada exclusivamente no modelo retributivo de justiça.

De acordo com o art. 5º da referida lei, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A amplitude da norma reflete o reconhecimento da complexidade do fenômeno e da necessidade de políticas públicas integradas.

Não obstante, o artigo 226, §8º da Constituição Federal, estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O sistema penal, por sua vez, tradicionalmente centrado na repressão e na aplicação de sanções, mostra-se, em muitos casos, ineficaz para lidar com os múltiplos fatores envolvidos na violência doméstica. A punição isolada, embora necessária em situações de ameaça ou reincidência grave, não garante, por si só, a cessação da violência, tampouco a reparação integral dos danos sofridos pela vítima.

Outro fator relevante é a revitimização institucional, fenômeno que ocorre quando a mulher, ao buscar auxílio nas instituições estatais, é submetida a novas formas de violência simbólica, negligência, culpabilização ou desqualificação de seu relato. Estudos revelam que o atendimento fragmentado, desumanizado e técnico-jurídico estrito, sem consideração da complexidade emocional, cultural e econômica da vítima, contribui para o abandono das denúncias e para a permanência da mulher em ciclos contínuos de agressão.

Analisando o direito italiano, Correra e Riponti asseveram: “*com referência ao fenômeno da ‘segunda vitimização’, destacado por Schneider (e, em geral, pela melhor doutrina vitimológica) para descrever a condição da vítima no processo penal, constatou-se que, no decorrer do procedimento criminal, a vítima muitas vezes sofre um verdadeiro processo de ‘segunda vitimização’, muitas vezes tratada pela polícia e pelos operadores do sistema de justiça criminal (especialmente pela acusação) de forma dura e brutal, sendo sua credibilidade questionada e, às vezes, até sua moralidade.*”

Conforme observam, a vítima é levada a “*repetir infinitas vezes, muitas vezes de forma obsessiva, narrativas ásperas e dolorosas relativas ao crime, refazendo um trágico percurso psicológico e, assim, sofrendo mais um trauma psicoemocional, por vezes agravado pelo dano adicional à publicidade do fato, ligado à dimensão processual.*” (CORRERA; RIPONTI, 1990, p. 62).

A ineficácia do modelo punitivo é também evidenciada pelo elevado índice de reincidência, o que revela que a responsabilização formal do agressor, sem que se intervenha sobre os contextos relacionais, familiares e sociais que sustentam a violência, pouco altera os padrões de comportamento. Em muitos casos, o processo judicial desconsidera o desejo da vítima por medidas restaurativas, como o diálogo seguro, o reconhecimento do sofrimento e o estabelecimento de acordos de responsabilização com base em sua realidade.

Além disso, é necessário reconhecer a insuficiência da atuação isolada do Poder Judiciário. A fragmentação entre as instituições, Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia, assistência social e saúde, gera lacunas de atendimento e descontinuidade nas políticas de proteção. Em virtude disso, a intersetorialidade surge como pressuposto para uma atuação mais eficaz, inclusive no campo judicial.

Não se trata, portanto, de eliminar ou minimizar a atuação penal, mas de compreendê-la como parte de um sistema maior, que exige articulação com abordagens complementares, como a justiça restaurativa, que será abordada no próximo capítulo, e com estratégias de acolhimento interdisciplinar que assegurem à vítima o protagonismo, a escuta qualificada e a reparação integral, não apenas simbólica ou formal.

Segundo Renato Pinto (PINTO, 2005, p. 25): É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que

ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

Assim, o desafio do sistema de justiça contemporâneo está em romper com a lógica exclusivamente punitivista e construir uma abordagem plural, integradora e humanizada, capaz de acolher a complexidade das experiências de violência e promover, de fato, a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

2. Acolhimento interdisciplinar da mulher vítima de violência

O acolhimento da mulher vítima de violência doméstica exige mais do que respostas institucionais fragmentadas. Exige um olhar integral, humanizado e multidimensional, capaz de compreender a complexidade das vivências femininas, suas vulnerabilidades, resistências e trajetórias. Nessa perspectiva, o acolhimento interdisciplinar se impõe como instrumento fundamental para a promoção de direitos, a prevenção da revitimização e a construção de redes de apoio eficazes.

O termo acolhimento, na seara das políticas públicas e dos direitos humanos, transcende o simples ato de receber ou ouvir. Ele envolve o reconhecimento da dor, o estabelecimento de vínculos de confiança, a escuta qualificada, a oferta de suporte técnico e emocional, e o respeito à autonomia da mulher. Quando realizado de forma interdisciplinar, esse acolhimento passa a integrar diferentes áreas do conhecimento – como o Direito, a Psicologia, o Serviço Social, a Medicina, a Pedagogia e outras – de modo cooperativo e sinérgico.

“... a Lei Maria da Penha não criou um tipo penal ou uma correspondência necessária entre a violência doméstica e delitos previstos no Código Penal. O fato de não trazer um rol de crimes de violência doméstica, mas apenas referência às formas de violências praticadas contra a mulher, faz com que a norma seja concebida de forma atemporal, sem vinculações às alterações do direito material (FRANÇOSO; NERY, 2024)”

Compreendemos, assim, que o investimento exclusivo no sistema punitivo, sem considerar a necessidade de romper com as causas históricas e culturais desse tipo de violência e de tornar mais efetivo o acolhimento da vítima pelo sistema, mostra-se ineficaz no enfrentamento da violência do-

méstica contra a mulher.

Além disso, a legislação mencionada trouxe a vedação da justiça negocial nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. A previsão encontra-se expressa na Lei Maria da Penha 11.340/2006:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em 2003, por meio da lei nº 10.683, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a competência de assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; bem como de elaborar e implementar campanhas educativas e não-discriminatórias de caráter nacional; de elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade; de articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; de promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006).

Conforme o disposto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2005), o atendimento deve ser integral e articulado, considerando os diferentes aspectos da violência – físico, psicológico, sexual, moral e patrimonial – e promovendo a articulação entre os eixos da prevenção, assistência e garantia de direitos.

A violência contra as mulheres não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres. A violência contra a mulher dá-se no nível relacional e

societal, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento e um reconhecimento das dimensões de raça/etnia, de geração e de classe na exacerbação do fenômeno (BRASIL, 2006).

A escuta da vítima é um dos elementos mais sensíveis e críticos do processo de acolhimento. A abordagem insensível ou mecanizada, centrada apenas na coleta de informações para registro formal, pode gerar deslegitimação do sofrimento, culpabilização da vítima e retraumatização. Daí decorre a necessidade de formação contínua dos profissionais, especialmente aqueles que atuam na linha de frente (delegados, juizes, promotores, defensores, assistentes sociais, psicólogos), com vistas ao desenvolvimento de práticas empáticas e respeitadas.

A Resolução nº 254/2018 do CNJ, que trata da justiça restaurativa, reforça que qualquer procedimento com vítimas de violência doméstica deve ser norteado pela voluntariedade, segurança, confidencialidade e autonomia da vítima. Tais princípios também se aplicam ao acolhimento institucional, devendo-se evitar práticas que imponham às mulheres decisões apressadas, sem que elas estejam emocionalmente preparadas (BRASIL, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos mecanismos voltados à proteção da mulher em situação de violência, mas sua eficácia depende da articulação entre os diferentes órgãos. A Defensoria Pública, por exemplo, é essencial na garantia de acesso à justiça e na obtenção de medidas protetivas, pensão alimentícia, guarda de filhos, dentre outros direitos. Já os serviços de saúde devem atuar tanto na contenção das consequências físicas da violência quanto no suporte psicológico e psiquiátrico.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Ministério Público papel central na proteção da mulher em situação de violência, especialmente pela sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. No âmbito da Lei Maria da Penha, cabe ao parquet requisitar diligências investigatórias, fiscalizar a atuação policial, oferecer denúncia contra os agressores e requerer a aplicação de medidas protetivas de urgência, além de atuar em ações cíveis relacionadas, como guarda de filhos e alimentos. Sua atuação firme e articulada é fundamental para assegurar a efetividade da lei e garantir que as vítimas tenham seus direitos resguardados de forma célere e eficaz.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) também é um dos pilares desse acolhimento, por meio de serviços ofertados nos CRAS e CREAS, em parceria com redes locais de apoio. A atuação da Polícia Civil, por meio

das delegacias especializadas da mulher, deve ser pautada por protocolos de atendimento sensíveis ao gênero, como previsto na Lei nº 14.321/2022, que atualiza dispositivos sobre feminicídio e reforça a importância da escuta protegida (BRASIL, 2022).

Todavia, apesar das previsões normativas, a prática cotidiana ainda revela falta de integração, carência de recursos, sobreposição de funções e ausência de protocolos interinstitucionais eficazes. Esses gargalos fragilizam a rede de proteção e expõem a mulher à fragmentação institucional e à revitimização.

Diante disso, a interdisciplinaridade deve ser compreendida como princípio organizador das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Isso implica a formulação de planos e programas interseoriais, com metas comuns, fluxos padronizados, troca de informações entre instituições e formação continuada dos profissionais envolvidos.

A atuação conjunta de profissionais do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, assistência social, saúde, educação e segurança pública precisa ser orientada não apenas por metas burocráticas, mas por uma lógica de proteção integral e centralidade da vítima.

Importante também destacar que a interdisciplinaridade não anula as responsabilidades institucionais específicas, mas as amplia a partir da cooperação e da corresponsabilidade entre os entes federativos e entre o poder público e a sociedade civil – tema que será aprofundado no capítulo 5, quando se abordará o papel do terceiro setor.

3. Justiça restaurativa como alternativa dialógica e humanizadora

Diante dos reconhecidos limites do modelo punitivo-retributivo na resposta estatal à violência doméstica, a justiça restaurativa apresenta-se como uma via complementar e inovadora, fundada no diálogo, na escuta ativa, na responsabilização e na restauração dos danos sofridos. Longe de representar uma proposta substitutiva à aplicação da Lei Maria da Penha, a justiça restaurativa propõe uma ampliação dos horizontes institucionais e uma reformulação ética da forma como o Estado, as vítimas e os agressores se relacionam no contexto das violências de gênero.

A justiça restaurativa pode ser definida como um conjunto de práticas e princípios que buscam promover a responsabilização ativa do ofensor, a

participação significativa da vítima e a recomposição das relações sociais e comunitárias afetadas pelo conflito. É um modelo centrado no diálogo, na escuta, no reconhecimento do dano causado e na construção coletiva de soluções, com o objetivo de restaurar, dentro do possível, os laços rompidos e os direitos violados.

Segundo Renato Pinto (SLAKMON, PNUD, 2005, p. 25):

“É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade”

A definição mais aceita no Brasil é a constante na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política pública nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário:

Conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, com vistas à construção de uma cultura de paz e ao restabelecimento de direitos e vínculos sociais (BRASIL, 2016).

A prática restaurativa pode se concretizar por meio de círculos de construção de paz, conferências restaurativas, círculos de apoio e outros métodos estruturados, desde que observados os princípios da voluntariedade, confidencialidade, informalidade e segurança de todos os envolvidos.

Quando adequadamente aplicada, a justiça restaurativa pode gerar efeitos transformadores para todas as partes envolvidas. No caso da vítima, há um espaço seguro para expressar seus sentimentos e necessidades, obter reconhecimento do dano sofrido e retomar o controle sobre sua narrativa. Para o ofensor, o processo restaurativo cria oportunidades de compreender as consequências de seus atos, refletir sobre padrões de comportamento e assumir compromissos concretos com a reparação.

Segundo Celeste Leite dos Santos (SANTOS, 2019), longe de violar os princípios penais, tal entendimento vem ao encontro dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, pois incorpora na práxis jurídica valores propugnados pelos adeptos da denominada justiça restaurativa, sem descaracterizar a ciência penal. Isso porque, em última análise, os valores

restaurativos tradicionais conduzem à pura e simples abolição do paradigma penal, partindo de premissas jurídicas que o desconhecem, tolhendo o monopólio do direito de punir estatal, sem que existam garantias de que tal proceder conduzirá a efetiva paz social almejada. Na linha proposta, Frish defende que o fato punível prescinde do processo penal restaurável, não vinculado à existência prévia ou posterior de um processo penal.

Esses desafios evidenciam a necessidade de criteriosa avaliação dos casos aptos à prática restaurativa, da garantia da segurança da vítima em todas as fases do processo e da integração institucional permanente com os demais atores da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

Para além de uma técnica de resolução de conflitos, a justiça restaurativa deve ser compreendida como um paradigma político-pedagógico de transformação da cultura institucional. Sua lógica dialógica, empática e relacional pode inspirar políticas públicas de acolhimento, prevenção e reparação da violência, com ênfase na centralidade da vítima, no fortalecimento da comunidade e na responsabilidade coletiva pela garantia de direitos.

Segundo o Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), os objetivos específicos são: (a) acompanhar as ações decorrentes da implementação do projeto de Justiça Restaurativa, criando fluxos que possibilitem o fortalecimento da identidade da Justiça Restaurativa como política pública local; (b) implementar políticas públicas e ações a partir das informações advindas das práticas restaurativas e de outras fontes, que visem a suprir as lacunas e os fatores motivadores da violência e da transgressão; (c) articular os serviços públicos e as ações institucionais e comunitárias para que atuem como uma Rede de Garantia de Direitos; (d) garantir suporte aos trabalhos restaurativos realizados, especialmente promovendo a mobilização dos serviços e projetos públicos e privados, bem como da sociedade para que participem das práticas restaurativas, a fim de garantir suporte às necessidades de todos os envolvidos; e, por fim, (e) disseminar o ideal da Justiça Restaurativa em suas instituições e na sociedade.

A Justiça Restaurativa pode desempenhar um papel crucial na redução da reincidência de crimes de violência doméstica. Ao promover a conscientização e a responsabilidade, oferece aos ofensores ferramentas e estratégias para alterar seus comportamentos e reintegrar-se à sociedade de maneira construtiva. A participação em programas restaurativos pode auxiliar na construção de um caminho de reintegração social baseado na responsabilidade e na mudança genuína, reduzindo o risco de comportamentos violen-

tos futuros.

Para que a Justiça Restaurativa seja eficaz em casos de violência doméstica, sua implementação deve ser cuidadosamente integrada ao sistema de justiça tradicional. É fundamental garantir que as práticas restaurativas não comprometam a segurança das vítimas e que as responsabilidades legais dos ofensores sejam devidamente cumpridas. Além disso, a formação adequada de facilitadores e a criação de protocolos rigorosos de monitoramento e avaliação são essenciais para a eficácia e a justiça do processo restaurativo.

4. O papel do terceiro setor na rede de acolhimento e enfrentamento à violência

O paradigma do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher requer ações articuladas entre diversos segmentos sociais, cuja eficácia depende de uma rede de proteção sólida, integrada e capilarizada.

Nesse cenário, o terceiro setor, composto por organizações não governamentais, associações comunitárias, instituições filantrópicas, coletivos feministas e organizações religiosas, tem se mostrado fundamental tanto no acolhimento direto das vítimas quanto na formulação e execução de políticas públicas de prevenção, apoio e reparação.

Juridicamente, o terceiro setor é formado por entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam em áreas de interesse público, especialmente onde o Estado não alcança com a devida efetividade. Essas organizações possuem personalidade jurídica de direito privado podendo constituir-se como associações ou fundações.

Além da previsão geral no ordenamento civil, a atuação do terceiro setor encontra respaldo em legislações específicas. Destacam-se, entre elas, a Lei nº 9.790/1999, que institui as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs); a Lei nº 13.019/2014, também denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que disciplina as parcerias entre essas entidades e a administração pública; e a Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, a qual estabelece a complementaridade das ações das entidades e organizações de assistência social em relação aos serviços públicos (BRASIL, 1993; BRASIL, 1999; BRASIL, 2014).

Do ponto de vista constitucional, a atuação do terceiro setor encontra respaldo nos princípios da solidariedade social, da participação da socie-

dade na formulação e controle das políticas públicas e na concepção de um Estado Democrático de Direito comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

A atuação integrada entre Estado e sociedade civil fortalece a implementação de políticas públicas, conferindo capilaridade, inovação e sensibilidade social às ações governamentais. Em diversas localidades, programas de justiça restaurativa têm sido implantados com o apoio de entidades do terceiro setor, que atuam como facilitadoras dos círculos de diálogo, promotoras de escuta ativa e articuladoras comunitárias.

Importante destacar que, para além da atuação de base, essas organizações também desempenham papel essencial na formulação e monitoramento das políticas públicas, participando de conselhos, fóruns e instâncias de controle social, como previsto no art. 204, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Finalmente, o terceiro setor tem se destacado como um dos principais difusores e implementadores da justiça restaurativa no Brasil, especialmente por meio de projetos de formação, círculos de construção de paz e programas comunitários de escuta. Essa atuação, quando articulada com o sistema de justiça e os serviços públicos, potencializa os efeitos da abordagem restaurativa, conferindo legitimidade social, acessibilidade territorial e continuidade ao processo.

Essa parceria deve ser institucionalizada, planejada e monitorada, com base em critérios de qualidade, efetividade, participação e direitos humanos, como forma de garantir que a justiça restaurativa e o acolhimento humanizado das mulheres vítimas de violência avancem como eixos estruturantes das políticas públicas no país.

5. Contribuições da justiça restaurativa para a formulação de políticas públicas

A formulação de políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher requer mais do que a criação de normas legais e a destinação de recursos públicos. Exige a adoção de modelos teóricos e metodológicos que reconheçam a complexidade da violência, a centralidade das vítimas, a responsabilização do agressor e o papel transformador das comunidades. Neste sentido, a justiça restaurativa oferece uma abordagem inovadora, participativa e humanizadora, que pode ser incorporada como eixo estruturante de programas e ações no campo da política pública.

No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do CNJ já reconhece a justiça restaurativa como política pública permanente do Poder Judiciário, sendo sua implementação obrigatória por todos os tribunais. A norma orienta a criação de núcleos e comitês de justiça restaurativa, o desenvolvimento de programas formativos e a articulação interinstitucional para viabilizar práticas restaurativas nos diferentes ramos da justiça, inclusive nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Além disso, a Resolução nº 254/2018, também do CNJ, aprofunda a discussão sobre sua compatibilidade com a Lei Maria da Penha e propõe diretrizes para sua aplicação segura e qualificada. Dessa forma, o Poder Judiciário brasileiro já conta com instrumentos normativos que legitimam e estruturam a adoção da justiça restaurativa como política pública, sendo necessário agora ampliar sua integração com os demais setores da administração pública (BRASIL, 2018).

Nos âmbitos legislativo e executivo, são necessários instrumentos de planejamento intersetorial que incorporem os princípios restaurativos aos programas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e direitos humanos. A inclusão desses princípios nos planos plurianuais (PPAs), planos municipais de políticas para mulheres, planos estaduais de segurança cidadã e nas estratégias nacionais de prevenção à violência constitui etapa fundamental para garantir coerência e continuidade às ações.

Outro aspecto central para a formulação de políticas públicas sob perspectiva restaurativa é a valorização da participação cidadã e do protagonismo das vítimas. Finalmente, a resolução apoia a inclusão da comunidade no processo restaurativo, incentivando uma abordagem mais colaborativa e participativa, que é um dos pilares da Justiça Restaurativa.

Isso implica em adotar metodologias de escuta ativa e processos participativos na elaboração de leis, planejamento de serviços, formulação de protocolos de atendimento e monitoramento de políticas públicas. Conselhos de direitos, fóruns comunitários, conferências públicas e consultas populares são espaços institucionais que devem ser estimulados e valorizados como instâncias de controle social democrático e coprodução de soluções restaurativas.

6. Propostas para a consolidação de redes integradas de acolhimento

A consolidação de redes interinstitucionais e comunitárias destinadas

ao acolhimento de mulheres em situação de violência exige estratégias consistentes, fundamentadas nos princípios da justiça restaurativa, da escuta qualificada e do protagonismo da vítima. Nesse contexto, recomenda-se a criação e o fortalecimento de núcleos permanentes de justiça restaurativa nos tribunais, promotorias e defensorias públicas, com composição interdisciplinar e articulação direta com os serviços de assistência social, saúde, segurança pública, educação e organizações da sociedade civil.

Além disso, é fundamental a elaboração de protocolos interinstitucionais de atendimento, construídos de forma participativa, que definam fluxos de acolhimento, encaminhamento, escuta protegida e participação restaurativa, incluindo salvaguardas contra a revitimização, critérios de elegibilidade e delimitação de responsabilidades de cada órgão.

A criação de Centros Integrados de Atendimento Restaurativo e Interdisciplinar (CIARI) também se mostra estratégica, oferecendo espaços unificados com equipes capacitadas em justiça restaurativa para atendimento humanizado. Esses centros devem funcionar em regime de livre acesso, articulando-se com os sistemas de justiça e saúde, e podem ser geridos de forma compartilhada entre o Estado e organizações do terceiro setor, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014 (BRASIL, 2014).

A formação contínua e interprofissional de agentes públicos e comunitários constitui outro elemento central, incluindo magistrados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, profissionais da segurança, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e lideranças comunitárias, com ênfase em justiça restaurativa, perspectiva de gênero, direitos humanos e práticas de acolhimento não revitimizadoras.

Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de plataformas digitais integradas, que promovam comunicação e acompanhamento unificados dos casos, assegurando sigilo e proteção de dados, evitando que a vítima repita sua narrativa em cada instituição, viabilizando-se mediante convênios interinstitucionais e cooperação técnica com universidades e centros de inovação.

Considerações Finais

O acolhimento interdisciplinar de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar constitui um desafio que exige respostas estatais e sociais estruturadas, integradas e humanizadas. O modelo punitivo tradicional, embora essencial para a responsabilização penal, mostra-se insuficiente para

abarcam a complexidade das violências de gênero e assegurar a reparação integral.

Nesse cenário, a justiça restaurativa apresenta-se como alternativa inovadora e complementar, pautada no diálogo, na escuta ativa, na responsabilização e na reconstrução de vínculos. Sua incorporação às políticas públicas possibilita superar a fragmentação institucional e a revitimização, garantindo protagonismo às vítimas e ampliando sua autonomia.

O acolhimento interdisciplinar, articulando Direito, Psicologia, Serviço Social, Saúde e outras áreas, revela-se estratégico para a criação de uma rede de proteção integrada. Nessa construção, o terceiro setor desempenha papel relevante, ao ampliar a capilaridade, a inovação e a sensibilidade social das políticas públicas.

Para consolidar esse paradigma, impõe-se a formulação de políticas públicas eficazes, baseadas em integração interinstitucional e comunitária, como núcleos restaurativos, protocolos unificados, centros integrados de atendimento, formação continuada e plataformas de comunicação. Sua efetividade, contudo, depende do controle social, da transparência e da escuta das vítimas, com indicadores que orientem a melhoria contínua das práticas.

Em síntese, a superação do modelo exclusivamente punitivo e a construção de redes interdisciplinares de acolhimento, aliadas à implantação da justiça restaurativa como política pública permanente, representam não apenas uma inovação técnica, mas uma transformação ética e cultural essencial para a promoção da dignidade, da igualdade e da justiça de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a **Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário** e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. Institui as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 mar. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a **organização da Presidência da República e dos Ministérios**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 maio 2003.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o **regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 ago. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o **crime de violência institucional**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019.

CORRERA, Michele; RIPONTI, Danilo. **La vittima nel sistema italiano della gius-**

tizia penale: un approccio criminologico. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990.

FRANÇOZO, Thais; NERY, Ana. Um novo paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: prevenção, educação e programas de recuperação de agressores. In: FRANÇOZO, Thais; NERY, Ana. **Direitos das mulheres.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

PINTO, Renato Gomes. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (org.). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal restaurável: análise da ingerência penal na perspectiva da proteção às vítimas de crimes.** 2019. 314 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

Inteligência artificial na avaliação e aprimoramento de políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio:

Artificial intelligence in the evaluation and improvement of public policies for the prevention and combating of femicide: a study on effectiveness and impact

Inteligencia artificial en la evaluación y mejora de las políticas públicas de prevención y combate al feminicidio: un estudio sobre la eficacia y el impacto

L'intelligence artificielle dans l'évaluation et l'amélioration des politiques publiques de prévention et de lutte contre le féminicide : une étude sur l'efficacité et l'impact

Intelligenza artificiale nella valutazione e nel miglioramento delle politiche pubbliche di prevenzione e contrasto al femminicidio: uno studio sull'efficacia e sull'impatto

Vanessa Medina

Advogada graduada pela Universidade Paulista UNIP. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil e em Direito Previdenciário.

Email: vanessamedina.advocacia@gmail.com

Antonio Firmino Junior

Doutorando em Derecho Laboral (Direito do Trabalho) pela Universidade de Buenos Aires - UBA (Julho de 2011). Possui mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (2006). Coordenador dos Cursos de Gestão da Universidade Paulista - UNIP, Professor Profissionalizante III nas áreas de Direito Internacional, Direito Civil, Prática Civil, Prática Trabalhista, Sistemática de Comércio Exterior e Técnicas de Negociação Internacional. Professor convidado do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogado militante nas seguintes áreas: Direito Civil, Empresarial, Internacional e Trabalhista. Presidente da Comissão OAB vai à Universidade - OAB São Bernardo do Campo. Advogado e Sócio/Gerente da FSNB Advogados

E-mail: afir@terra.com.br

Data do envio: 07/02/2026

Data do aceite: 25/02/2026

Inteligência artificial na avaliação e aprimoramento de políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio:

Artificial intelligence in the evaluation and improvement of public policies for the prevention and combating of femicide: a study on effectiveness and impact

Inteligencia artificial en la evaluación y mejora de las políticas públicas de prevención y combate al feminicidio: un estudio sobre la eficacia y el impacto

L'intelligence artificielle dans l'évaluation et l'amélioration des politiques publiques de prévention et de lutte contre le féminicide : une étude sur l'efficacité et l'impact

Intelligenza artificiale nella valutazione e nel miglioramento delle politiche pubbliche di prevenzione e contrasto al femminicidio: uno studio sull'efficacia e sull'impatto

Sumário: Introdução. 1. Revisão da literatura. 2. Metodologia: proposta de um framework de avaliação de políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio assistida por IA. 3. Discussão e Análise Crítica. 4. Considerações finais. 5. Recomendações e Pesquisas Futuras. Referências bibliográficas.

RESUMO

Este estudo explora o potencial da Inteligência Artificial (IA) para aprimorar a avaliação e o consequente ajuste das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao feminicídio. Aborda os desafios inerentes à mensuração da eficácia dessas políticas e como a IA pode oferecer soluções inovadoras através da análise de grandes volumes de dados. O artigo propõe um framework conceitual para a aplicação da IA, discutindo como ferramentas de Aprendizado de Máquina, Processamento de Linguagem Natural e Visualização de Dados podem otimizar a tomada de decisão baseada em evidências, identificar lacunas e aperfeiçoar a alocação de recursos. Serão examinadas as considerações éticas, como o viés algorítmico e a privacidade dos dados, essenciais para uma implementação responsável. Este trabalho visa contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes na erradicação da violência de gênero fatal.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Feminicídio; Políticas Públicas; Avaliação de Impacto; Violência de Gênero.

ABSTRACT

This study explores the potential of Artificial Intelligence (AI) to improve the evaluation and subsequent adjustment of public policies aimed at pre-

venting and combating femicide. It addresses the challenges inherent in measuring the effectiveness of these policies and how AI can offer innovative solutions through the analysis of large volumes of data. The article proposes a conceptual framework for the application of AI, discussing how Machine Learning, Natural Language Processing, and Data Visualization tools can optimize evidence-based decision-making, identify gaps, and improve resource allocation. Ethical considerations, such as algorithmic bias and data privacy, essential for responsible implementation, will be examined. This work aims to contribute to the development of more effective strategies for eradicating fatal gender-based violence.

Keywords: Artificial Intelligence; Femicide; Public Policy; Impact Assessment; Gender-Based Violence.

RESUMEN

Este estudio explora el potencial de la Inteligencia Artificial (IA) para mejorar la evaluación y el consecuente ajuste de las políticas públicas orientadas a la prevención y al combate del feminicidio. Aborda los desafíos inherentes a la medición de la eficacia de dichas políticas y cómo la IA puede ofrecer soluciones innovadoras mediante el análisis de grandes volúmenes de datos. El artículo propone un marco conceptual para la aplicación de la IA, discutiendo cómo herramientas de Aprendizaje Automático, Procesamiento del Lenguaje Natural y Visualización de Datos pueden optimizar la toma de decisiones basada en evidencias, identificar vacíos y perfeccionar la asignación de recursos. Asimismo, se examinan consideraciones éticas, como el sesgo algorítmico y la privacidad de los datos, esenciales para una implementación responsable. Este trabajo pretende contribuir al desarrollo de estrategias más eficaces para erradicar la violencia de género letal.

Palabras clave: Inteligencia Artificial; Feminicidio; Políticas Públicas; Evaluación de Impacto; Violencia de Género.

RÉSUMÉ

Cette étude explore le potentiel de l'intelligence artificielle (IA) pour améliorer l'évaluation et l'ajustement ultérieur des politiques publiques visant à prévenir et à combattre le féminicide. Elle examine les défis inhérents à la mesure de l'efficacité de ces politiques et la manière dont l'IA peut offrir des solutions innovantes grâce à l'analyse de grands volumes de données. L'article propose un cadre conceptuel pour l'application de l'IA, en montrant comment les outils d'apprentissage automatique, de traitement du langage naturel et de visualisation des données peuvent optimiser la prise de décision fondée sur des preuves, identifier les lacunes et améliorer l'allocation des ressources. Les considérations éthiques, telles que les biais algorithmiques et la protection des données, essentielles à une mise en œuvre responsable, sont également examinées. Ce travail vise à contribuer au développement de stratégies plus efficaces pour éradiquer la violence de genre mortelle.

Mots-clés: Intelligence artificielle; Féminicide; Politiques publiques; Évaluation de l'impact; Violence de genre.

RIASSUNTO

Questo studio esplora il potenziale dell'intelligenza artificiale (IA) per migliorare la valutazione e il successivo adeguamento delle politiche pubbliche volte alla prevenzione e al contrasto del femminicidio. Analizza le sfide inerenti alla misurazione dell'efficacia di tali politiche e come l'IA possa offrire soluzioni innovative attraverso l'analisi di grandi volumi di dati. L'articolo propone un quadro concettuale per l'applicazione dell'IA, discutendo come strumenti di apprendimento automatico, elaborazione del linguaggio naturale e visualizzazione dei dati possano ottimizzare il processo decisionale basato su evidenze, identificare lacune e migliorare l'allocazione delle risorse. Vengono inoltre esaminate le considerazioni etiche, come il bias algoritmico e la tutela della privacy dei dati, essenziali per un'implementazione responsabile. Questo lavoro mira a contribuire allo sviluppo di strategie più efficaci per l'eradicazione della violenza di genere letale.

Parole chiave: Intelligenza artificiale; Femminicidio; Politiche pubbliche; Valutazione dell'impatto; Violenza di genere.

Introdução

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, representa uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos globalmente. Constitui a forma mais extrema da violência baseada em gênero. No Brasil, em 2023, o país registrou 1.463 vítimas de feminicídio, um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior. Este cenário sublinha a urgência de estratégias mais eficazes e aprimoradas para combater essa chaga social.

O Brasil tem implementado diversas políticas públicas, abrangendo desde a tipificação do crime pela Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), até a criação e expansão de serviços de proteção e atendimento às mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Casas Abrigo e Centros de Referência. No entanto, um desafio persistente reside na avaliação sistemática da eficácia dessas intervenções. A fragmentação dos dados, a dificuldade em padronizar registros e a complexidade na mensuração do impacto impedem uma compreensão clara sobre quais estratégias realmente funcionam. A ausência de avaliações robustas leva à alocação ineficiente de recursos. Nesse contexto desafiador, a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma ferramenta promissora e potencialmente transformadora. Com sua capacidade de processar e analisar vastos e complexos conjuntos de dados (Big Data), identificar padrões ocultos e gerar insights preditivos, a IA pode aprimorar significativamente a avaliação e o consequente aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio. Ao possibilitar uma análise mais granular, ágil e em tempo real do impacto das intervenções, a IA pode subsidiar a tomada de decisão baseada em evidências, direcionando recursos de forma mais eficiente e maximizando o potencial de salvação de vidas. Este artigo propõe investigar o papel da IA na avaliação e aprimoramento de políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio. Para tanto, buscará: a) analisar como a IA pode ser utilizada para superar os desafios atuais na mensuração da eficácia de tais políticas; b) propor um framework conceitual para a aplicação de tecnologias de IA nesse contexto, com foco em otimização de recursos e identificação de lacunas; e c) discutir as considerações éticas e os desafios práticos inerentes à implementação da IA em um tema tão sensível.

1. Revisão da literatura

1.1. O Femicídio e a Urgência de Políticas Públicas com Impacto Mensurável

O feminicídio, como a forma mais letal da violência de gênero, representa uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021) aponta a violência contra a mulher como um problema de saúde pública de proporções epidêmicas. A complexidade do fenômeno deriva de fatores multifatoriais, incluindo desigualdades de poder, normas sociais patriarcais e a impunidade. No Brasil, a tipificação do feminicídio em 2015 e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) marcam avanços legislativos cruciais. Contudo, a efetividade dessas leis e das diversas políticas públicas implementadas é constantemente questionada. Um dos maiores entraves é a dificuldade na avaliação de seu impacto real. A subnotificação de casos, a fragmentação de dados entre diferentes órgãos, a falta de padronização nos registros e a ausência de metodologias robustas para mensurar a causalidade entre intervenção e redução da violência são problemas persistentes. Essa lacuna impede que gestores públicos identifiquem com precisão quais políticas são mais eficazes.

1.2. Inteligência Artificial e Avaliação de Impacto em Políticas Públicas

A Inteligência Artificial tem se consolidado como uma ferramenta poderosa na análise de dados e na tomada de decisão em diversas áreas, incluindo o setor público. Sua capacidade de processar e interpretar volumes massivos de informações (Big Data) provenientes de fontes heterogêneas, utilizando algoritmos de Aprendizado de Máquina (ML), Processamento de Linguagem Natural (PLN) e Visualização de Dados, permite a identificação de padrões complexos, a previsão de tendências e a geração de insights que seriam inatingíveis por métodos analíticos tradicionais. Em contextos de políticas públicas, a IA tem sido aplicada com sucesso para análise preditiva e previsão de demanda, otimização de recursos, personalização de serviços e intervenções, e avaliação de programas e políticas. Para a avaliação de impacto, técnicas de ML como regressão múltipla, redes neurais e árvores de decisão podem ser empregadas para correlacionar a implementação de políticas com mudanças em indicadores de violência. O PLN é particularmente relevante para analisar dados não estruturados, como relatórios de ocorrência, depoimentos e documentos legais, extraindo informações qualitativas valiosas. Apesar do vasto potencial, a literatura também ressalta a

necessidade de abordar criticamente os desafios inerentes à aplicação da IA, como o viés algorítmico, que pode perpetuar preconceitos presentes nos dados históricos; a exigência de dados de alta qualidade e a privacidade das informações sensíveis, que devem ser gerenciadas com rigor ético e legal.

2. Metodologia: proposta de um framework de avaliação de políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio assistida por IA

Esta seção delinea um framework conceitual para a integração da Inteligência Artificial na avaliação e no aprimoramento contínuo das políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio no Brasil. O modelo proposto visa superar a fragmentação de dados e a complexidade na mensuração do impacto, oferecendo uma abordagem sistemática, baseada em evidências e orientada por dados.

2.1. Arquitetura de Dados e Fontes Integradas

A base para qualquer aplicação robusta de IA é a disponibilidade e a qualidade dos dados. Atualmente, as informações sobre violência de gênero no Brasil estão dispersas em múltiplos órgãos e sistemas. Propõe-se a criação de uma arquitetura de dados integrada, capaz de consolidar informações de diversas fontes, garantindo interoperabilidade e padronização. As principais fontes de dados a serem consideradas incluem dados criminais e judiciais (BOs de feminicídios, tentativas, lesões corporais, ameaças, violência doméstica e familiar; Registros de Inquéritos Policiais e Processos Judiciais, com informações sobre andamento dos casos, medidas protetivas e desfechos judiciais, de fontes como Secretarias Estaduais de Segurança Pública (via SINESP), Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça); dados de atendimento e assistência social/saúde (Registros de atendimentos em Casas Abrigo, CRAMs, serviços de psicologia e assistência social; Prontuários de Saúde relacionados a violências; e registros de chamadas para serviços como o Disque 180, de fontes como Ministério da Saúde (SISVAN, SINAN), Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social e Saúde, e ONGs especializadas); dados socioeconômicos e demográficos (Censo Demográfico e Pesquisas Amostrais com informações sobre gênero, idade, raça/etnia, renda, educação e localização geográfica, e Pesquisas de Vitimização, de fontes como IBGE e PNADC); e dados de programas específicos (Registros de participação em programas de prevenção (educacionais, de conscientização) e de proteção (Patrulha Maria da Penha), de fontes como órgãos gestores dos programas). A integração

desses dados requer o uso de técnicas de Processamento de Linguagem Natural (PLN) para extrair e padronizar informações de documentos textuais, e ferramentas de Extração, Transformação e Carga (ETL) para harmonizar dados estruturados. A anonimização e pseudonimização rigorosa dos dados são imperativas para garantir a privacidade e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2.2. Abordagens de IA para Avaliação de Impacto e Aprimoramento

Uma vez consolidado o dataset integrado, diversas abordagens de IA podem ser aplicadas para a avaliação e o aprimoramento das políticas. Para análise preditiva e modelagem de risco, algoritmos de Classificação e Regressão (e.g., Random Forests, Gradient Boosting Machines, Redes Neurais) podem ser treinados para identificar padrões em dados históricos que correlacionem características demográficas, histórico de violência e a implementação de políticas com a incidência de feminicídio ou violência grave, permitindo prever a probabilidade de ocorrência de violência fatal em determinadas regiões ou para grupos específicos, direcionando políticas preventivas com maior precisão. Modelagem de Séries Temporais (ARIMA ou LSTM) pode identificar tendências, sazonalidades e o impacto de intervenções específicas. Para análise de cluster e segmentação de políticas, algoritmos de Agrupamento (e.g., K-Means, DBSCAN) permitem identificar grupos de mulheres com perfis de risco semelhantes que respondem de forma diferente a certas intervenções, ou agrupar municípios/regiões com características e necessidades similares, facilitando a personalização e adaptação das políticas, e a análise de desempenho por segmento. Para Processamento de Linguagem Natural (PLN) para análise qualitativa, análise de sentimento pode processar dados textuais para extrair o sentimento predominante, extração de informações e temas identifica automaticamente temas recorrentes, e sumarização automática gera resumos concisos. Para otimização e simulação, algoritmos de otimização são utilizados para determinar a alocação mais eficiente de recursos, e simulação baseada em agentes permite testar o impacto de diferentes cenários antes da implementação. Finalmente, para visualização de dados e dashboards interativos, ferramentas de Business Intelligence (BI) e IA desenvolvem painéis de controle que apresentam de forma clara e intuitiva os indicadores de desempenho das políticas, tendências de violência, mapas de calor de risco e resultados de análises da IA facilitando a monitorização em tempo real.

2.3. Definição e Monitoramento de Métricas de Sucesso

A IA auxiliaria na definição e no monitoramento contínuo de Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) para as políticas, permitindo uma avaliação dinâmica. Exemplos de KPIs mensuráveis com o auxílio da IA incluem: Taxa de Redução de Femicídios, Proporção de Denúncias Investigadas e Processadas, Tempo Médio de Atendimento e Resolução de Casos, Taxa de Reincidência da Violência, Aumento do Acesso a Serviços, e Percepção de Segurança e Confiança.

3. Discussão e Análise Crítica

A proposta de um framework assistido por Inteligência Artificial para a avaliação de políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio oferece um caminho promissor para superar as lacunas atuais na mensuração do impacto e na alocação de recursos. Contudo, a implementação de tais soluções exige uma discussão aprofundada tanto dos seus potenciais benefícios quanto dos seus desafios e das imperativas considerações éticas.

3.1. Potenciais Benefícios da IA na Avaliação de Políticas

A incorporação da IA no processo de avaliação de políticas públicas de combate ao feminicídio pode gerar benefícios significativos, como a tomada de decisão baseada em evidências, onde a capacidade da IA de processar e analisar vastos volumes de dados permite que gestores públicos transitem de decisões baseadas em intuição para escolhas fundamentadas em análises robustas e insights preditivos. Há também otimização e eficiência na alocação de recursos, pois ao identificar quais intervenções são mais eficazes para diferentes contextos e grupos populacionais, a IA pode direcionar orçamentos e equipes de forma mais inteligente. Outro benefício é a identificação de lacunas e populações vulneráveis não atendidas, visto que a análise preditiva e de cluster da IA pode revelar padrões de violência e de acesso a serviços que não são óbvios em dados agregados. Por fim, a IA contribui para o aumento da transparência e responsabilização, com dashboards e sistemas de monitoramento que tornam o desempenho das políticas mais transparente para a sociedade civil e os órgãos governamentais.

3.2. Desafios e Considerações Éticas

Apesar dos benefícios, a implementação de IA em um campo tão sensível exige uma análise rigorosa dos seus desafios e implicações éticas. Um dos maiores riscos reside no viés algorítmico e discriminação, onde se os

dados de treinamento dos algoritmos de IA contêm preconceitos, os modelos de IA podem reproduzir esses vieses, levando a recomendações políticas discriminatórias. A privacidade e segurança dos dados sensíveis também são preocupações sérias, visto que a coleta e integração de dados altamente sensíveis levantam preocupações com a privacidade, exigindo conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e protocolos rigorosos de segurança. A IA é excelente em identificar correlações, mas não necessariamente estabelece causalidade vs. correlação, sendo fundamental que a IA seja usada como uma ferramenta para sugerir hipóteses a serem validadas por especialistas humanos. É crucial manter o “human-in-the-loop”, pois a IA deve ser encarada como uma ferramenta de apoio à decisão, e não como um substituto para o julgamento humano e a expertise de profissionais. Finalmente, existem desafios de infraestrutura e capacitação, já que a implementação bem-sucedida de soluções de IA em larga escala no setor público exige investimentos significativos em infraestrutura tecnológica e na capacitação de servidores públicos. Em suma, a IA oferece um vasto potencial para tornar as políticas públicas de combate ao feminicídio mais eficazes e orientadas por dados. No entanto, sua implementação exige uma abordagem multidisciplinar e um compromisso inabalável com a ética, a transparência e a centralidade nos direitos humanos, garantindo que a tecnologia sirva à justiça e à proteção das mulheres, e não o contrário.

4. Considerações Finais

O feminicídio, em sua persistência e gravidade, exige uma reavaliação contínua e um aprimoramento das estratégias de prevenção e combate. Este artigo explorou o potencial transformador da Inteligência Artificial (IA) como uma ferramenta inovadora para aprimorar a avaliação e o consequente ajuste das políticas públicas destinadas a erradicar essa forma extrema de violência de gênero. Demonstramos que, ao superar os desafios da fragmentação de dados e da complexidade na mensuração de impacto, a IA pode catalisar uma transição fundamental para uma tomada de decisão baseada em evidências no setor público. A proposta de um framework conceitual evidenciou como a IA, por meio de técnicas como Aprendizado de Máquina para análise preditiva e segmentação, Processamento de Linguagem Natural para extração de insights qualitativos e Visualização de Dados para dashboards interativos, pode otimizar a alocação de recursos, identificar lacunas em políticas existentes e direcionar intervenções para as populações e regiões mais vulneráveis. Contudo, é imperativo reiterar que o sucesso da integração da IA neste campo sensível depende crucialmente de uma abordagem ética e responsável. Os riscos de viés algorítmico, a necessidade de

garantir a privacidade e segurança dos dados sensíveis, e a distinção entre correlação e causalidade são desafios que devem ser enfrentados com rigor científico e compromisso social. A IA deve ser vista como uma ferramenta de apoio ao julgamento humano, e não como um substituto para a empatia, a expertise e a complexidade moral que permeiam o combate à violência de gênero. A centralidade nos direitos humanos e a garantia de que a tecnologia serve à justiça e à proteção das mulheres são princípios inegociáveis. Em suma, a IA oferece uma oportunidade sem precedentes para fortalecer as políticas públicas contra o feminicídio. Ao abraçar essa tecnologia com cautela e responsabilidade, podemos avançar significativamente na construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres, onde a violência de gênero seja, finalmente, uma triste página da história.

5. Recomendações e Pesquisas Futuras

Para que o potencial da Inteligência Artificial na avaliação e aprimoramento de políticas públicas de combate ao feminicídio seja plenamente realizado, são necessárias ações coordenadas e pesquisas contínuas em diversas frentes. A validação empírica do framework proposto, por meio da aplicação e validação do framework conceitual em estudos de caso reais e colaboração com órgãos governamentais, é crucial. O desenvolvimento de datasets públicos e anonimizados, através da criação de bases de dados abertas, padronizadas e rigorosamente anonimizadas sobre violência de gênero, é fundamental. A exploração de novas técnicas de IA e tecnologias emergentes, como o Aprendizado Federado e o uso de IA Explicável (XAI), deve ser investigada. Estudos sobre a interação humano-IA e capacitação profissional devem analisar as melhores práticas para a colaboração efetiva entre formuladores de políticas e profissionais, desenvolvendo programas de capacitação. O desenvolvimento de diretrizes éticas e regulamentações específicas para o uso da IA no combate à violência de gênero é imperativo, abordando questões como responsabilidade algorítmica, equidade, transparência, privacidade e a prevenção de vieses. Por fim, a análise de custo-benefício e sustentabilidade deve abordar a viabilidade econômica e a sustentabilidade de longo prazo da implementação de soluções de IA em órgãos públicos. Ao perseguir essas linhas de pesquisa e implementação, o Brasil e outros países podem pavimentar o caminho para um uso mais inteligente e ético da tecnologia na proteção das mulheres, transformando dados em vidas salvas e em um futuro mais justo.

Referências bibliográficas

ADADI, A.; BERRADA, M. Peeking inside the black-box: a survey on explainable artificial intelligence (XAI). *IEEE Access*, v. 6, p. 52138-52160, 2018.

ATHEY, S.; IMBENS, G. W.; WAGER, S. Estimating treatment effects with causal forests: an application to labor market programs. *Observational Studies*, v. 3, n. 1, p. 162-182, 2017.

BERTOT, J. C.; JAEGER, P. T.; GRIMES, J. M. Using ICTs to create a network of connected governments. *Public Management Review*, v. 18, n. 2, p. 241-262, 2016.

BONABEAU, E. Agent-based modeling: methods and techniques for simulating collective behavior. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 99, supl. 3, p. 7280-7287, 2000.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRYNJOLFSSON, E.; MCAFEE, A. *Machine, platform, crowd: harnessing our digital future*. New York: W. W. Norton & Company, 2017.

BUOLAMWINI, J.; GEBRU, T. Gender shades: intersectional phenotypic biases in predictive policing. In: *Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*. PMLR, 2018.

CRAWFORD, K. *Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence*. New Haven: Yale University Press, 2021.

DAVENPORT, T. H.; DYCHE, J. *The AI advantage: how to think like an AI and transform your business*. Cambridge: MIT Press, 2023.

DOMINGOS, P. A few useful things to know about machine learning. *Communications of the ACM*, v. 55, n. 10, p. 78-87, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados nacionais de violência de gênero**. São Paulo: FBSP, 2024.

FEW, S. **Information dashboard design: displaying data for at-a-glance monitoring**. Burlingame: Analytics Press, 2013.

FLORIDI, L. et al. AI4People—ethical guidelines for trustworthy AI: a European perspective. **Minds and Machines**, v. 29, n. 4, p. 689-707, 2019.

GIL-GARCIA, J. R.; PARDO, T. A.; NAM, T. **Smarter cities and their digital government**. Cham: Springer, 2018.

HYNDMAN, R. J.; ATHANASOPOULOS, G. **Forecasting: principles and practice**. Melbourne: OTexts, 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê feminicídio no Brasil: panorama atual e desafios**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2022.

JAIN, A. K. Data clustering: 50 years beyond K-means. **Pattern Recognition Letters**, v. 31, n. 8, p. 651-666, 2010.

JURAFSKY, D.; MARTIN, J. H. **Speech and language processing: an introduction to natural language processing, computational linguistics, and speech recognition**. 3. ed. Boston: Pearson Education, 2020.

KITCHIN, R. **The data revolution: big data, open data, data infrastructures and their consequences**. London: Sage Publications, 2014.

LINDERS, D. From e-government to smart government: recent research on the use of information and communication technology in the public sector. **Government Information Quarterly**, v. 33, n. 2, p. 173-181, 2016.

LIU, B. **Sentiment analysis and opinion mining**. San Rafael: Morgan & Claypool Publishers, 2012.

MANYIKA, J. et al. **Artificial intelligence: the next digital frontier**. New York: McKinsey Global Institute, 2017.

MCMAHAN, H. B. et al. Communication-efficient learning of deep networks from decentralized data. In: **International Conference on Artificial Intelligence and Statistics (AISTATS)**. PMLR, 2017.

MOHANTY, S. P.; HUGHES, D. P.; SALATHÉ, M. Deep learning for image-based plant disease detection. **Frontiers in Plant Science**, v. 7, p. 1852, 2018.

O'NEIL, C. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016.

ONU MULHERES. Dados sobre violência contra as mulheres e meninas. 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/pt/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Eliminating violence against women**. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/feature/vaw/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violence against women: a global health problem**. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 21 ago. 2025.

PEARL, J.; MACKENZIE, D. **The book of why: the new science of cause and effect**. New York: Basic Books, 2018.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Boston: Pearson Education, 2020.

SILVA, M. B.; COSTA, L. R. A Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-20, 2020.

SOLOVE, D. J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

SOWA, J. F. **Knowledge representation: logical, philosophical, and computational foundations**. Pacific Grove: Brooks Cole, 2000.

UN WOMEN. **Femicide: a global issue**. New York: UN Women, 2015.

WANG, H.; XU, J. Data quality and big data analytics. **Journal of Computer Information Systems**, v. 57, n. 4, p. 312-320, 2017.

Violência contra a mulher: uma análise das tipologias, impactos e o papel da justiça no contexto brasileiro e internacional

Violence against women: an analysis of typologies, impacts, and the role of justice in the Brazilian and international context

Violencia contra la mujer: un análisis de las tipologías, los impactos y el papel de la justicia en el contexto brasileño e internacional

Violence à l'égard des femmes : une analyse des typologies, des impacts et du rôle de la justice dans le contexte brésilien et international

Violenza contro le donne: un'analisi delle tipologie, degli impatti e del ruolo della giustizia nel contesto brasiliano e internazionale

Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça no Ministério Público de São Paulo. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas — PRÓ VÍTIMA. Membro da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas — INTERVID. Editora Chefe e Coordenadora Científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.

E-mail: celestesantos454@hotmail.com

Natália Braguim

Bacharel em Direito, estagiária no MPSP

E-mail: e-nataliabraguim@mpsp.mp.br

Data do envio: 17/02/2026

Data do aceite: 11/03/2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Violência contra a mulher: uma análise das tipologias, impactos e o papel da justiça no contexto brasileiro e internacional

Violence against women: an analysis of typologies, impacts, and the role of justice in the Brazilian and international context

Violencia contra la mujer: un análisis de las tipologías, los impactos y el papel de la justicia en el contexto brasileño e internacional

Violence à l'égard des femmes : une analyse des typologies, des impacts et du rôle de la justice dans le contexte brésilien et international

Violenza contro le donne: un'analisi delle tipologie, degli impatti e del ruolo della giustizia nel contesto brasiliano e internazionale

Sumário: Introdução. 1. Fundamentos históricos, sociais e internacionais da violência de gênero. 2. A contribuição da Odontologia e da Odontologia Legal na identificação e no cuidado de vítimas de violência doméstica: lesões faciais decorrentes da violência doméstica. 3. Da estatística ao cuidado e à responsabilização: leitura jurídico-criminológica comparada e cenário internacional da violência contra a mulher. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

A violência contra a mulher é um fenômeno multifacetado e global, enraizado em desigualdades de gênero e estruturas patriarcais. Este artigo explora as diversas tipologias de violência, seus impactos devastadores na saúde física e mental das vítimas, e a resposta do sistema de justiça, com foco na Lei Maria da Penha e no emergente Estatuto da Vítima no Brasil. Analisa-se a prevalência de lesões orofaciais e dentoalveolares como indicadores de violência por parceiro íntimo, destacando o papel crucial da odontologia e da odontologia legal na identificação, documentação e encaminhamento dessas vítimas. A discussão se estende à vitimização primária, secundária e terciária, e à potencialidade da justiça restaurativa como um caminho para a reparação e a não revitimização. Dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) são utilizados para contextualizar a magnitude do problema. Conclui-se que uma abordagem integrada, que combine legislação robusta, capacitação profissional, é essencial para combater a violência contra a mulher e promover a dignidade e os direitos das vítimas.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Vitimização; Odontologia forense.

ABSTRACT

Violence against women is a multifaceted and global phenomenon, rooted in gender inequalities and patriarchal structures. This article explores the diverse typologies of violence, their devastating impacts on victims' physical and mental health, and the justice system's response, focusing on Brazil's Maria da Penha Law and the emerging Victim's Statute. It analyzes the prevalence of orofacial and dentoalveolar injuries as indicators of intimate partner violence, highlighting the crucial role of dentistry and forensic dentistry in identifying, documenting, and referring these victims. The discussion extends to primary, secondary, and tertiary victimization, and the potential of restorative justice as a path to reparation and non-revictimization. Data from the São Paulo Public Security Secretariat (SSP/SP) are used to contextualize the problem's magnitude. It concludes that an integrated approach combining robust legislation, professional training is essential to combat violence against women and promote victims' dignity and rights.

Keywords: Violence against women; Maria da Penha Law; Victimization; Forensic dentistry.

RESUMEN

La violencia contra la mujer es un fenómeno multifacético y global, arraigado en desigualdades de género y estructuras patriarcales. Este artículo explora las diversas tipologías de violencia, sus impactos devastadores en la salud física y mental de las víctimas, y la respuesta del sistema de justicia, con foco en la Ley Maria da Penha y el emergente Estatuto de la Víctima en Brasil. Se analiza la prevalencia de lesiones orofaciales y dentoalveolares como indicadores de violencia por parte de la pareja íntima, destacando el papel crucial de la odontología y la odontología forense en la identificación, documentación y derivación de estas víctimas. La discusión se extiende a la victimización primaria, secundaria y terciaria, y al potencial de la justicia restaurativa como un camino para la reparación y la no revictimización. Se utilizan datos de la Secretaría de Seguridad Pública de São Paulo (SSP/SP) para contextualizar la magnitud del problema. Se concluye que un enfoque integrado, que combine legislación robusta, capacitación profesional, es esencial para combatir la violencia contra la mujer y promover la dignidad y los derechos de las víctimas.

Palabras clave: Violencia contra la mujer; Ley Maria da Penha; Victimization; Odontología forense.

RÉSUMÉ

La violence à l'égard des femmes est un phénomène multiforme et mondial, enraciné dans les inégalités de genre et les structures patriarcales. Cet article explore les diverses typologies de violence, leurs impacts dévastateurs sur la santé physique et mentale des victimes, et la réponse du système judiciaire, en se concentrant sur la loi Maria da Penha et le statut émergent de la victime au Brésil. La prévalence des lésions orofaciales et dento-alvéolaires comme indicateurs de violence conjugale est analysée, soulignant le rôle crucial de l'odontologie et de l'odontologie légale dans l'identification, la documentation et l'orientation de ces victimes. La discussion s'étend à la victimisation primaire, secondaire et tertiaire, et au potentiel de la justice réparatrice comme voie de réparation et de non-revictimisation. Les données du Secrétariat de la Sécurité Publique de São Paulo (SSP/SP) sont utilisées pour contextualiser l'ampleur du problème. Il est conclu qu'une approche intégrée, combinant une législation robuste, une formation professionnelle est essentielle pour lutter contre la violence à l'égard des femmes et promouvoir la dignité et les droits des victimes.

Mots-clés: Violence à l'égard des femmes; Loi Maria da Penha; Victimization; Odontologie légale.

RIASSUNTO

La violenza contro le donne è un fenomeno multiforme e globale, radicato nelle disuguaglianze di genere e nelle strutture patriarcali. Questo articolo esplora le diverse tipologie di violenza, i loro impatti devastanti sulla salute fisica e mentale delle vittime e la risposta del sistema giudiziario, concentrandosi sulla Legge Maria da Penha e sull'emergente Statuto della Vittima in Brasile. Viene analizzata la prevalenza delle lesioni orofacciali e dentoalveolari come indicatori di violenza da parte del partner intimo, evidenziando il ruolo cruciale dell'odontoiatria e dell'odontoiatria forense nell'identificazione, documentazione e riferimento di queste vittime. La discussione si estende alla vittimizzazione primaria, secondaria e terziaria, e al potenziale della giustizia riparativa come percorso per la riparazione e la non rivittimizzazione. I dati della Segreteria di Pubblica Sicurezza di San Paolo (SSP/SP) sono utilizzati per contestualizzare la portata del problema. Si conclude che un approccio integrato, che combini una legislazione robusta, la formazione professionale è essenziale per combattere la violenza contro le donne e promuovere la dignità e i diritti delle vittime.

Parole chiave: Violenza contro le donne; Legge Maria da Penha; Vittimizzazione; Odontoiatria forense.

Introdução

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos na contemporaneidade, manifestando-se como um fenômeno estrutural que transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas. Este fenômeno complexo não se limita a episódios isolados de agressão, mas organiza-se, frequentemente, em um continuum de coerção e controle que afeta milhões de mulheres globalmente. No cenário brasileiro, a trajetória legislativa reflete a evolução do enfrentamento a essa realidade: se, antes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a violência doméstica era indevidamente tratada pela Lei nº 9.099/95 como infração de menor potencial ofensivo – resultando em respostas estatais meramente simbólicas e funcionalmente inadequadas (CALAZANS; CORTES, 2011; LAVIGNE, 2011) –, a atual moldura normativa estabelece mecanismos rigorosos para prevenir, punir e erradicar a violência. Contudo, a persistência de altos índices de vitimização exige que a análise jurídica se desloque da norma abstrata para uma compreensão multidisciplinar e integrada das tipologias e impactos desse abuso.

Este artigo propõe uma análise abrangente das diversas manifestações da violência de gênero – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – com especial enfoque na interface entre o Direito e as Ciências da Saúde. Um dos eixos centrais desta investigação é a contribuição da Odontologia e da Odontologia Legal na identificação de sinais sentinela. A literatura internacional tem demonstrado que a face, a boca e os dentes são alvos frequentes em contextos de violência por parceiro íntimo, funcionando como *locus* de desfiguração, humilhação e dominação simbólica. Traumatismos dentoalveolares, fraturas maxilofaciais e lacerações de tecidos moles não apenas geram danos funcionais e estéticos irreversíveis, mas constituem indicadores clínicos cruciais para a detecção precoce e para a produção de documentação técnica de alto valor probatório, essencial para a proteção da vítima e para a instrução de processos judiciais (NASCIMENTO, 2023; TOCCALINO et al., 2025).

Para contextualizar a magnitude do problema, o estudo utiliza dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP) relativos ao período de 2020 a 2025. Esse panorama estatístico é confrontado com evidências internacionais provenientes de sistemas de monitoramento do Reino Unido (ONS), Estados Unidos (CDC/NISVS), União Europeia (FRA), Espanha (INE) e Itália (ISTAT). Essa perspectiva comparada é fundamental para evidenciar o desafio da subnotificação e para demonstrar que,

enquanto a estatística policial revela a violência que ingressa no sistema, a atuação de profissionais de saúde na linha de frente permite capturar a dimensão do fenômeno que ainda permanece no silêncio, transformando o registro clínico em um instrumento de interrupção do ciclo abusivo (COULTHARD et al., 2022).

Sob a ótica da vitimologia, a discussão aprofunda-se nos conceitos de vitimização primária, secundária e terciária, analisando como a morosidade institucional e o atendimento inadequado podem agravar o sofrimento da mulher, configurando um processo de violência institucional. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 3.890/2020 (Estatuto da Vítima) apresenta-se como um avanço normativo inadiável, ao propor a centralidade da vítima no sistema de justiça e garantir-lhe direitos fundamentais à informação, proteção e, sobretudo, à reparação integral. A proposta é articulada aos fundamentos da Justiça Restaurativa, visando não apenas a punição do agressor, mas a reconstrução da autonomia da mulher e a mitigação dos danos físicos e psíquicos sofridos.

O objetivo principal deste trabalho é, portanto, fornecer uma visão holística e integrada da violência contra a mulher, unindo o rigor da análise documental e estatística à sensibilidade do acolhimento clínico e à inovação do paradigma restaurativo. Acredita-se que o enfrentamento efetivo da violência de gênero exige a superação de práticas históricas de invisibilização, promovendo uma rede intersetorial capaz de oferecer suporte multidisciplinar e de assegurar que a proteção jurídica se converta em dignidade real e efetiva para as vítimas.

1. Fundamentos históricos, sociais e internacionais da violência de gênero

A violência contra a mulher não é um fenômeno isolado ou contingente, mas um constructo histórico e social profundamente enraizado em estruturas patriarcais que, ao longo dos séculos, naturalizaram a dominação masculina e a subordinação feminina. Historicamente, a sociedade brasileira, influenciada por tradições coloniais e religiosas, restringiu as mulheres ao espaço doméstico, atribuindo-lhes papéis de esposas, mães e cuidadoras, enquanto o poder público e econômico permanecia nas mãos masculinas. Essa configuração androcêntrica e misógina não apenas legitimou práticas de controle e violência simbólica, mas também invisibilizou formas de agressão que se manifestavam no cotidiano familiar, reforçando desigualdades de gênero e perpetuando ciclos intergeracionais de abuso (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020). A violência de gênero, nesse contexto, emerge como

um fenômeno multifatorial, resultante de processos históricos, culturais, políticos e religiosos que reforçam hierarquias de poder e discriminam as mulheres em âmbitos político, econômico, social, cultural e civil (WHO, 2013; HOWARD, 2013).

No plano internacional, o reconhecimento da violência contra a mulher como violação sistemática dos direitos humanos ganhou força a partir da segunda metade do século XX, impulsionado pelos movimentos feministas globais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, constituiu o primeiro tratado internacional dedicado aos direitos das mulheres. Esse diploma reafirma o dever dos Estados de garantir igualdade de gênero, eliminar toda forma de discriminação e promover a proteção contra a violência, estabelecendo obrigações legais para a adoção de medidas preventivas, punitivas e reparatórias (ONU, 1979). Complementarmente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, definiu a violência contra a mulher como qualquer ato que cause dano físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, ocorrendo no âmbito público ou privado. Esse tratado enfatiza a responsabilidade estatal na prevenção e na proteção, influenciando legislações nacionais como a Lei Maria da Penha (OEA, 1994).

Outros instrumentos internacionais reforçam essa arquitetura protetiva. O Protocolo Facultativo da CEDAW, adotado em 1999, permite que indivíduos ou grupos submetam queixas à Comissão sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, ampliando o escrutínio internacional sobre violações. Já o Protocolo de Palermo, anexo à Convenção das Nações Unidas contra a Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000), aborda a violência de gênero no contexto do tráfico e da exploração sexual, reconhecendo a interseção entre violência e desigualdades estruturais. Resoluções da Assembleia Geral da ONU, como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) e a Resolução 1325 do Conselho de Segurança (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança, expandem o debate para contextos de conflito armado e paz, destacando como a violência de gênero perpetua ciclos de insegurança global. Esses diplomas internacionais não apenas normatizam obrigações estatais, mas também impulsionam a criação de mecanismos de monitoramento, como relatórios periódicos à ONU e à OEA, que avaliam o cumprimento nacional e promovem a accountability internacional.

No Brasil, a pressão dos movimentos feministas e de mulheres resultou em avanços legislativos significativos, culminando na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu um microsistema jurídico para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse marco normativo transcende a esfera penal, articulando políticas públicas intersetoriais que envolvem segurança, saúde, assistência social e educação, visando não apenas a repressão, mas a transformação cultural (PASINATO, 2010). Contudo, a persistência da violência revela que a legislação, por si só, não basta: a sociedade brasileira permanece marcada pela naturalização de práticas violentas, legitimadas por construções históricas que reforçam o domínio masculino e manifestam-se em contextos diversos, incluindo raça, classe social e religião (GARCIA et al., 2006; D'OLIVEIRA, 2013). As formas de agressão abrangem violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, podendo escalar para desfechos letais, como o feminicídio (ACOSTA, 2013).

A compreensão teórica da violência de gênero exige uma abordagem interdisciplinar, que considere suas dimensões históricas, culturais e subjetivas. Em campos como a política, a filosofia, a psicologia e o direito, a violência é frequentemente associada a noções de poder, força e dominação, mas análises simplistas que a reduzem a um traço inerente à natureza humana ignoram sua construção social (ANJOS, 2003; ARENDT, 1970/2009; PIVA; SEVEREO; DARIANO, 2007). Piva et al. (2007) defendem uma visão mais ampla, concebendo a violência como um excesso de ação que transgride limites sociais, culturais e históricos, fundamentada na imposição absoluta de um sobre o outro, negando a subjetividade do outro e transformando-o em objeto. Essa concepção dialoga com a oposição entre violência e ética proposta por Chauí (2003), que afirma: “A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não humano, e sim como coisa” (p. 42).

Campos (2010) reforça essa perspectiva histórica, observando que a Lei Maria da Penha representa um esforço para deslegitimar a violência institucionalizada, secularmente reforçada por culturas e religiões que impõem à mulher uma vida de subjugação. A análise do sujeito agressor revela como a agressividade se manifesta não apenas em atos violentos, mas em padrões de controle que perpetuam o abuso. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de mecanismos eficazes para a reparação integral dos danos, o que demanda alternativas restaurativas que complementem o processo

penal tradicional. Zaffaroni, em conferência registrada por Lorences (2012, p. 18), critica a ineficácia do processo penal atual e defende a justiça restaurativa como meio para encontrar utilidade no sistema, tratando não apenas de cumprir trâmites formais, mas de promover reparação e transformação social.

Em síntese, os fundamentos históricos, sociais e internacionais da violência de gênero evidenciam que esse fenômeno é produto de estruturas de poder desigual, reforçadas por tradições culturais e legitimadas por inações estatais. Diplomas como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e o Protocolo de Palermo estabelecem obrigações globais para sua erradicação, enquanto legislações nacionais como a Lei Maria da Penha buscam respostas integradas. Contudo, a superação plena exige uma mudança paradigmática, que reconheça a violência como negação da subjetividade e promova justiça restaurativa como caminho para a reparação e a reconstrução social, conectando-se aos debates subsequentes sobre impactos, identificação odontológica e respostas jurídicoprotetivas.

2. A contribuição da Odontologia e da Odontologia Legal na identificação e no cuidado de vítimas de violência doméstica: lesões faciais decorrentes da violência doméstica

A violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente na modalidade de violência por parceiro íntimo (VPI), apresenta expressiva interface com a Odontologia porque grande parte das agressões físicas incide sobre o segmento cervicofacial, com lesões em face, cavidade oral e dentes. Esse padrão tem relevância clínica imediata (dor, sangramento, mobilidade dental, dificuldade mastigatória e fonação) e relevância medicolegal, pois gera marcas visíveis, potencialmente degradantes, com repercussões psicossociais e funcionais. A literatura internacional descreve repetidamente a região de cabeça e pescoço como área comumente afetada em contextos de VPI, ressaltando que lesões orofaciais e dentoalveolares podem se apresentar como sinais sentinela para suspeição diagnóstica e para intervenção precoce (NASCIMENTO, 2023; TOCCALINO et al., 2025; GUJRATHI et al., 2022).

Do ponto de vista odontológico, a agressão dirigida ao rosto pode resultar em traumatismos dentários (fraturas coronárias e radiculares, luxações, avulsões), lesões de tecidos moles (lacerações de lábios, mucosa jugal e língua), comprometimento do complexo maxilomandibular (fraturas, instabilidade oclusal, dor e disfunção temporomandibular), além de sequelas como perda de elementos dentários, reabsorção de rebordo alveolar e dificuldades reabilitadoras. Sob a ótica medicolegal e jurídica, a mesma lesão

pode ser analisada quanto ao seu potencial de incapacidade, à presença de sequelas permanentes (estéticas e funcionais), à plausibilidade do mecanismo alegado e à coerência temporal e morfológica, aspectos que se tornam críticos quando o prontuário odontológico e o registro imagético passam a dialogar com a prova pericial em processos criminais e medidas protetivas.

A literatura odontológica enfatiza que o consultório e os serviços de urgência odontológica constituem locais privilegiados para detecção, porque a vítima frequentemente procura atendimento por dor, trauma aparente e perda dental, mesmo quando não relata espontaneamente a violência. Nesse sentido, uma revisão sistemática aponta que a prática odontológica pode ser ambiente de detecção e manejo de violência doméstica, desde que o profissional esteja preparado para identificar padrões, acolher e encaminhar (NASCIMENTO, 2023). Em complemento, revisão de escopo recente sistematiza o papel da Odontologia na identificação e no suporte a pessoas expostas à violência baseada em gênero, incluindo triagem, documentação clínica e encaminhamento para serviços especializados (TOCCALINO et al., 2025). No Reino Unido, há discussão explícita sobre protocolos e treinamento odontológico para resposta a violência doméstica e abuso, incluindo intervenções para qualificar a identificação e a atuação de equipes odontológicas (COULTHARD et al., 2022).

Do ponto de vista da Odontologia Legal, a contribuição se densifica quando se compreende que a boca e a face, além de estruturas anatômicas, são componentes centrais de identidade, comunicação e reconhecimento social. Por isso, a agressão que busca produzir dano facial pode assumir caráter de violência não apenas lesiva, mas instrumental, operando como técnica de controle e humilhação, ao deixar marcas visíveis e degradantes. Estudos sobre padrões de lesão facial em VPI descrevem que a distribuição e a morfologia das injúrias fornecem elementos objetivos para reconhecer o contexto de agressão e suas implicações, reforçando a relevância do exame e do registro detalhado (GUJRATHI et al., 2022). Além disso, a literatura sobre consequências relacionadas à aparência em mulheres vítimas de VPI evidencia que lesões residuais e alterações estéticas se associam a sofrimento psíquico e a alterações de imagem corporal, o que reforça a dimensão psicossocial da desfiguração e de suas sequelas (WEAVER et al., 2007).

As responsabilidades do cirurgião-dentista nesse contexto são múltiplas e exigem capacitação específica. Primeiramente, a realização de uma *anamnese* sensível ao trauma é fundamental. Isso implica em criar um ambiente seguro e acolhedor, utilizando uma linguagem não julgadora e fazendo perguntas abertas que permitam à paciente relatar experiências de

violência, se assim desejar. A observação de sinais e sintomas como fraturas dentárias, luxações, lesões em tecidos moles da boca, hematomas faciais, marcas de mordida ou lesões em diferentes estágios de cicatrização deve levantar a suspeita de VPI.

A documentação clínica rigorosa é outro pilar da atuação odontológica. Isso inclui a descrição detalhada das lesões (localização, tamanho, cor, forma, idade aparente), registro fotográfico padronizado, e o uso de odontogramas para mapear lesões dentárias. Essa documentação é vital não apenas para o tratamento odontológico, mas também para fins legais, podendo servir como prova em processos judiciais. Em casos que envolvem a esfera criminal, a manutenção da cadeia de custódia das evidências, quando aplicável, é um aspecto importante da odontologia legal.

Além da identificação e documentação, o cirurgião-dentista tem a responsabilidade ética e legal de encaminhar a vítima para uma rede de apoio multidisciplinar, que pode incluir psicólogos, assistentes sociais, abrigos e órgãos de segurança pública. A colaboração interprofissional é essencial para garantir que a vítima receba o suporte integral necessário. A proteção da vítima e a não revitimização são princípios norteadores dessa atuação, exigindo que o profissional atue com empatia e respeito, evitando qualquer conduta que possa causar mais sofrimento ou constrangimento.

A atuação do cirurgião-dentista, alinhada a princípios de não revitimização e de cuidado centrado na paciente, deve articular três eixos. No eixo assistencial, inclui-se o manejo baseado em evidências para traumatismos dentários e lesões de tecidos moles, a avaliação de fraturas e a condução de reabilitação funcional e estética quando possível. No eixo comunicacional, impõe-se uma anamnese sensível ao trauma, com linguagem não julgadora, privacidade e perguntas abertas que respeitem o tempo e a segurança da paciente. No eixo documental-probatório, o prontuário deve conter descrição objetiva e completa das lesões (topografia, dimensão, coloração, contornos, sinais compatíveis com temporalidade), odontograma e, quando possível e consentido, registro fotográfico padronizado; tais elementos, preservados com integridade e coerência, podem subsidiar avaliação pericial, correlação causal e dimensionamento de sequelas.

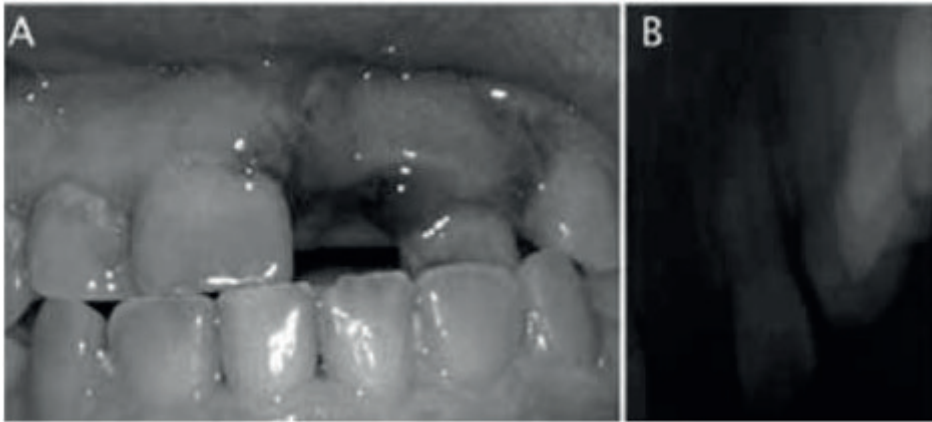
No Brasil, essa prática clínica deve ser compatibilizada com as responsabilidades éticas e com o regime protetivo da Lei Maria da Penha, bem como com normas sanitárias aplicáveis, incluindo a lógica de notificação e o acionamento de rede intersetorial. A Odontologia não substitui os órgãos de persecução penal, mas atua como porta de entrada estratégica para reduzir

dano, interromper ciclos de violência, qualificar registros e favorecer encaminhamentos seguros. A literatura internacional reforça que a capacitação e o estabelecimento de protocolos são condições para que essa contribuição se materialize, evitando subdetecção e perdas de oportunidade de intervenção (COULTHARD et al., 2022; TOCCALINO et al., 2025).

A título exemplificativo, passamos a ilustrar com três casos de violência doméstica que denotam a necessidade da integração do cirurgião dentista na rede de proteção a violência contra a mulher. Nos três casos, o “alvo” facial não é apenas anatômico; ele é também social e simbólico, pois a face concentra sinais de identidade, expressão e presença pública. Esse ponto permite conectar os exemplos clínicos a um eixo interpretativo com respaldo na literatura: em VPI, a agressão à face tende a produzir efeitos de alta visibilidade (marcas, assimetrias, perda dental) e alta carga psicossocial, o que se coaduna com a dimensão de controle, intimidação e humilhação frequentemente descrita em contextos de violência de gênero. Nesse quadro, as lesões orofaciais aparecem como marcador de risco e como oportunidade crítica de intervenção odontológica (NASCIMENTO, 2023; TOCCALINO et al., 2025; GUJRATHI et al., 2022).

No Caso 1, a agressão dirigida ao rosto culminou em avulsão do dente 21 e luxação do dente 22, com suspeita de fratura da estrutura óssea. Clinicamente, trata-se de traumatismo dentoalveolar com repercussões imediatas em estética do sorriso, fala e mastigação, além de potencial dor e sangramento. Médicolegalmente, a perda dental e a instabilidade dentária têm relevância para mensuração de dano e eventual sequela, inclusive quando a decisão terapêutica se dá sob restrições socioeconômicas, como a opção por exodontia diante de prognóstico desfavorável e limitações de acesso. A violência, nesse caso, não termina no impacto inicial: ela se prolonga no custo da reabilitação e na possibilidade real de que a vítima conviva com sequelas estéticas e funcionais. Essa lógica é compatível com a literatura que discute como lesões residuais e alterações relacionadas à aparência se associam a sofrimento pós-traumático e a impactos na imagem corporal em mulheres vítimas de VPI (WEAVER et al., 2007). Do ponto de vista jurídico, foi comprovada a ocorrência de lesão corporal de natureza grave praticada pelo marido contra a sua esposa de 23 anos por motivo fútil (ciúmes).

Figura 1: Traumatismo dentoalveolar (A) e luxação do dente 22 (B)



Fonte: Silva et al. (2010).

No Caso 2, apesar de não haver fraturas, as contusões periorbitária, labial e submandibular indicam agressão por impacto direto e têm relevância por dois motivos. Primeiro, porque lesões em terço médio e superior da face são recorrentes em violência interpessoal, e sua distribuição anatômica pode ser analisada para consistência do mecanismo relatado. Segundo, porque a região periorbitária é fortemente visível, socialmente estigmatizante e, em muitos cenários, funciona como “marca” de violência, influenciando isolamento social, medo e constrangimento. Esse caso evidencia que a gravidade jurídica e protetiva não depende da presença de fratura: a face lesada pode representar escalada de risco, sobretudo se houver repetição, lesões em diferentes estágios de cicatrização e sinais de controle coercitivo. Por isso, a literatura internacional insiste na necessidade de protocolos e treinamento para equipes odontológicas reconhecerem padrões, registrarem adequadamente e encaminharem com segurança (COULTHARD et al., 2022; TOCCALINO et al., 2025). Do ponto de vista jurídico, a vítima de 50 anos foi lesionada com socos no rosto pelo seu parceiro, dependente químico. As agressões foram praticadas por motivo torpe (negativa em entregar seu relógio de pulso para posterior venda e aquisição de drogas).

Figura 2 - Agressão periorbitária labial e submandibular esquerda

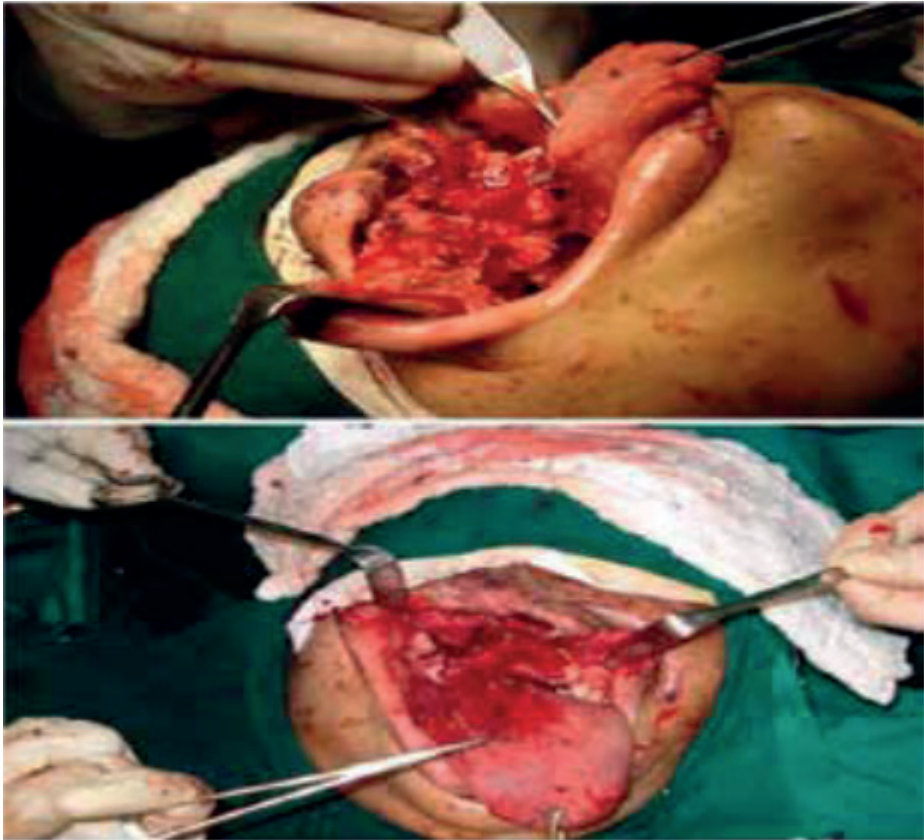


Fonte: Silva et al. (2010).

No Caso 3, o uso de arma artesanal e a devastação palatomaxilar com lesões extensas de língua, perda dentária, reabsorção de rebordo alveolar e comunicação bucosinusal ilustram a forma extrema do fenômeno: a face e a cavidade oral como locus de mutilação e produção de sequelas irreversíveis. Aqui, a dimensão de “desfiguração” e incapacitação é direta, com impacto definitivo na fala, mastigação e possibilidades reabilitadoras. Do ponto de vista odontológico, o caso demanda abordagem cirúrgica e reabilitadora complexa e integrada; do ponto de vista medicolegal, impõe avaliação pericial detalhada de extensão e irreversibilidade, com cuidado redobrado na documentação e na preservação cronológica do registro clínico, pois a descrição objetiva das lesões e das sequelas é decisiva para a justiça e para medidas protetivas.

No relato de Capello et al. (2014), descreve-se uma paciente vítima de violência doméstica atingida por disparo de arma artesanal (“soca-soca”) pelo marido, com trauma na região palatina. O trauma resultou em extensas lacerações envolvendo o palato, a maxila, o lábio superior, o filtro labial, a base nasal, além das porções lateral e posterior da língua. Entre as consequências observadas destacaram-se a perda de elementos dentários, reabsorção do rebordo alveolar maxilar do lado esquerdo e a presença de comunicação buco-sinusal associada a fissura palatina.

Figura 3 - Violência causada por uma arma “soca-soca”



Fonte: Capello et al. (2014).

Em conjunto, os casos permitem propor uma leitura comparada em *continuum*: a agressão dirigida ao sorriso e dentes (Caso 1), a agressão dirigida a regiões altamente visíveis da face (Caso 2) e a agressão que destrói estruturas orais e faciais com sequelas permanentes (Caso 3). Em todos, o cirurgião-dentista é potencial primeiro contato técnico capaz de reconhecer o padrão, reduzir dano imediato, registrar com rigor e inserir a paciente em rede de proteção. Esse argumento se fortalece quando ancorado em literatura internacional sobre padrões de lesão facial em VPI e sobre as consequências psíquicas e de imagem corporal associadas a lesões residuais relacionadas à aparência (GUJRATHI et al., 2022; WEAVER et al., 2007), além das revisões que consolidam o papel da Odontologia na resposta à violência de gênero (NASCIMENTO, 2023; TOCCALINO et al., 2025).

A recorrência de agressões dirigidas ao segmento cérvicofacial, com lesões em face, boca e dentes, não é um achado casual na violência por parceiro íntimo, mas um padrão descrito na literatura internacional, com implicações assistenciais e medicolegais. Estudo internacional sobre padrões de lesões faciais em vítimas de VPI descreve a face como região frequentemente acometida, o que fortalece a compreensão de que tais traumas possuem valor de sinal sentinela e exigem documentação clínica rigorosa e análise de mecanismo de agressão (GUJRATHI et al., 2022). Quando se observam, nos casos aqui relatados, desde traumatismo dentoalveolar com avulsão e luxação (Figura 1), passando por contusões periorbitárias e em região labial/submandibular (Figura 2), até lesões devastadoras palatomaxilares com sequelas funcionais e estéticas irreversíveis (Figura 3), delinea-se um contínuum de dano facial que combina alta visibilidade social, sofrimento físico e potencial de repercussões psicológicas e de isolamento. Essa leitura se torna ainda mais consistente quando articulada com evidências de que a violência íntima apresenta subtipos com forte componente psicológico, associados a maior prejuízo em saúde mental (DOKKEDAHN et al., 2022), permitindo compreender que o ataque à face pode se inserir em dinâmicas de dominação e controle, nas quais o dano visível e a alteração de aparência funcionam como mecanismos de coerção e restrição de autonomia, com impacto direto sobre a agência da vítima e sua participação social.

3. Da estatística ao cuidado e à responsabilização: leitura jurídicocriminológica comparada e cenário internacional da violência contra a mulher

A Tabela 1 abaixo, ao reunir dados oficiais da **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP)** entre 2020 e 2025, permite dimensionar o fenômeno da violência contra a mulher pelo ângulo do **registro policial**. Contudo, para que essa fotografia seja interpretada com precisão técnicojurídica e também dialogue com o que foi discutido anteriormente – especialmente a **identificação clínica e odontolegal de lesões em cabeça e pescoço** – é necessário explicitar que dados de segurança pública retratam a violência **que ingressou no sistema**, e não, necessariamente, toda a violência **vivenciada**. A literatura e os sistemas estatísticos internacionais tratam esse ponto de modo sistemático ao combinar, quando possível, registros policiais com **pesquisas de prevalência populacional**, mostrando que o “crime registrado” é apenas uma camada do problema e que a subnotificação é parte estrutural do fenômeno.

TABELA 1 — ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (2020—2025)

Ordem	Crimes	Total
1	Ameaça	475.974
2	Lesão Corporal Dolosa	323.042
3	Calúnia — Difamação — Injúria	264.229
4	Estupro de Vulnerável Consumado	53.424
5	Dano	38.763
6	Invasão de Domicílio	9.804
7	Outros c/c Dignidade Sexual	8.295
8	Maus-Tratos	3.385
9	Tentativa de Homicídio	3.969
10	Estupro Consumado	16.518
11	Constrangimento Ilegal	2.558
12	Estupro Tentado	2.903
13	Homicídio Doloso — Total	2.373
14	Homicídio Doloso — sem Feminicídio	1.325
15	Feminicídio	1.156
16	Estupro de Vulnerável Tentado	1.266
17	Homicídio Culposos	250

Fonte: Secretaria de Segurança Pública (SSP/SP), 2025.

No plano estadual, os crimes mais frequentes contra mulheres em São Paulo foram ameaça (475.974), lesão corporal dolosa (323.042) e crimes contra a honra (264.229). A hierarquia desses delitos é coerente com a compreensão jurídicocriminológica de que a violência doméstica e familiar frequentemente se organiza em um continuum de coerção, em que a ameaça e a humilhação operam como instrumentos de controle e a agressão física pode surgir como escalada, coexistindo com violência moral e psicológica. Esse conjunto de delitos também dialoga diretamente com a clínica: a violência pode chegar primeiro como intimidação e constrangimento, e só depois como lesão grave, o que reforça o papel dos serviços de saúde (incluindo a Odontologia) como ponto de detecção e proteção em etapas precoces do ciclo, antes que o caso atinja desfechos extremos.

A experiência de outros países evidencia que o modo de medir a violência altera radicalmente a interpretação do cenário. Na **Inglaterra e País de**

Gales, o Office for National Statistics (ONS) publica estimativas derivadas da *Crime Survey for England and Wales*, distinguindo prevalência estimada por pesquisa e crimes registrados pela polícia. No ano encerrado em março de 2024, a pesquisa estimou **2,3 milhões** de pessoas com experiência de abuso doméstico, incluindo **1,6 milhão de mulheres**, e a polícia registrou **851.062** crimes relacionados a abuso doméstico – números que, por si, demonstram como diferentes fontes capturam dimensões distintas do mesmo fenômeno (ONS, 2024). Em outro informe, o ONS estimou para o ano encerrado em março de 2025 uma prevalência anual de **7,8%** em pessoas com 16 anos ou mais (ONS, 2025), reforçando que a prevalência é medida em proporções populacionais e o registro policial em ocorrências/crimes, não sendo indicadores intercambiáveis.

Na **União Europeia**, a Agência de Direitos Fundamentais (FRA) publicou resultados de pesquisa paneuropeia sobre violência baseada em gênero, apresentando prevalências ao longo da vida e nos últimos 12 meses, com variações relevantes entre países, justamente porque o levantamento se ancora no relato das pessoas entrevistadas e não apenas em boletins de ocorrência (FRA, 2025). Essa comparação internacional é útil para o texto porque sustenta, com fonte sólida, que a magnitude do problema não é plenamente captada por um único canal (polícia, saúde, assistência ou justiça) e que análises responsáveis precisam articular bases.

Nos **Estados Unidos**, o CDC concentra suas publicações do *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS)* como base nacional de prevalência para violência por parceiro íntimo, violência sexual e stalking, com metodologia própria de pesquisa populacional (CDC, s. d.). Esse tipo de referência ajuda a posicionar a Tabela 1 dentro de um padrão internacional: o que chega ao boletim de ocorrência não esgota o que acontece, e políticas públicas robustas geralmente articulam estatística policial e pesquisa de prevalência.

A comparação com **Espanha** é particularmente instrutiva porque o INE publica estatísticas baseadas em casos com medidas/decisões judiciais no campo de violência doméstica e de gênero, o que representa um recorte que não corresponde nem a toda ocorrência policial nem à prevalência populacional (INE, 2024). Já relatórios do Observatório estatal espanhol (Ministério da Igualdade) oferecem leitura de política pública e dinâmica do fenômeno, reforçando a importância de monitorar tanto registro quanto respostas institucionais (Espanha, 2023). Isso permite ao seu artigo demonstrar, metodologicamente, que “violência medida” depende de onde se coleta o dado: polícia, justiça, saúde ou pesquisa.

Na **Itália**, o ISTAT mantém área temática sobre violência contra mulheres, com enfoque estatístico e de leitura social, funcionando como referência institucional para discussões de prevalência, contexto e políticas (ISTAT, s. d.). Para o seu artigo, esse ponto é valioso porque permite afirmar, com apoio institucional, que países adotam abordagens múltiplas para tornar visível um fenômeno que, por sua natureza, é frequentemente ocultado.

Cumpra mencionar que, ameaça, lesão corporal, crimes contra a honra – são compatíveis com uma dinâmica em que a vítima pode demorar a registrar ocorrência, seja por medo, dependência, vergonha, coação ou ausência de rede. Nesse intervalo, a violência frequentemente aparece primeiro em serviços de saúde, incluindo consultórios odontológicos, porque a região de cabeça e pescoço é comum em agressões físicas e porque lesões dentoalveolares e orofaciais geram dor, sangramento, mobilidade dentária e impacto estético imediato. Assim, o prontuário clínicoodontológico, quando produzido com rigor técnico, pode cumprir função dupla: facilitar o cuidado e atuar como elemento técnico para diálogo com a prova pericial, reduzindo perda de oportunidade de proteção e responsabilização.

Em São Paulo, a concentração de registros em ameaça e lesão corporal sugere que a violência cotidiana e reiterada compõe grande parte da demanda registrada, ao lado de números relevantes de crimes sexuais e de violência letal (tentativas de homicídio, homicídios dolosos e feminicídios). Internacionalmente, as fontes institucionais mais robustas mostram que a violência doméstica e baseada em gênero é fenômeno persistente, medido tanto por prevalência populacional quanto por registros de polícia/justiça, com discrepâncias esperadas entre bases e com forte impacto em políticas públicas. O ponto comum entre os cenários é que a violência é multiforme e intersetorial: não “mora” apenas na segurança pública. Ela circula por saúde, assistência social, educação e justiça, e exige respostas articuladas, sob pena de o Estado enxergar apenas a parcela que conseguiu virar ocorrência.

Tabela 2 - Análise crítica dos dados estatísticos apresentados pela Secretaria de Segurança Pública constantes na Tabela 1

Ordem	Crime	Total (2020—2025)	Leitura jurídica predominante	Implicações imediatas (proteção e persecução)
1	Ameaça	475.974	Violência psicológica; conduta intimidatória que pode integrar ciclo de controle e coação no contexto doméstico	Indicia risco de escalada; orienta avaliação de risco e celeridade em medidas protetivas; registro consistente auxilia tipificação e cautelares
2	Lesão corporal dolosa	323.042	Violência física; fato típico com potencial de agravamento conforme gravidade/resultado; relevante para prova pericial	Demanda exame de corpo de delito/registo clínico; pode justificar medidas protetivas e responsabilização; documentar sequelas e nexo causal
3	Calúnia — Difamação — Injúria	264.229	Violência moral; ataques à honra frequentemente associados a humilhação, isolamento e controle	Indica violência continuada; pode coexistir com violência psicológica; orienta rede de apoio e estratégia probatória (mensagens, testemunhas)
4	Estupro de vulnerável consumado	53.424	Violência sexual com especial gravidade e tutela reforçada; envolve vítimas vulneráveis	Exige resposta imediata e protetiva; preservação de vestígios; articulação saúde-justiça; medidas de proteção e responsabilização

Ordem	Crime	Total (2020—2025)	Leitura jurídica predominante	Implicações imediatas (proteção e persecução)
5	Dano	38.763	Violência patrimonial; destruição de bens como forma de coerção e empobrecimento	Reflete controle econômico; pode embasar medidas protetivas e reparação; importante documentar prejuízos e contexto
6	Invasão de domicílio	9.804	Violação do espaço de intimidade e segurança; indicativo de perseguição e descumprimento de limites	Sinaliza risco elevado; reforça necessidade de cautelares; pode indicar descumprimento de medidas protetivas quando existentes
7	Outros c/c dignidade sexual	8.295	Condutas sexuais diversas com ofensa à dignidade sexual, demandando qualificação jurídica caso a caso	Exige acolhimento especializado; preservação de provas; orientação jurídica e psicossocial
8	Maus-tratos	3.385	Violência reiterada e muitas vezes silenciosa, frequentemente envolvendo dependência/vulnerabilidade	Demanda atuação protetiva e rede; pode exigir medidas urgentes e acompanhamento continuado
9	Tentativa de homicídio	3.969	Violência extrema; indicativo de letalidade e escalada aguda	Requer resposta imediata; gestão de risco; medidas protetivas e cautelares robustas; investigação prioritária

Ordem	Crime	Total (2020—2025)	Leitura jurídica predominante	Implicações ime- diatas (proteção e persecução)
10	Estupro consumado	16.518	Violência sexual; crime grave com repercussões médico-legais e psíquicas	Atendimento integral; coleta de vestígios quando possível; proteção e responsabilização
11	Constrangimento ilegal	2.558	Coação e restrição de liberdade; pode integrar padrão de controle coercitivo	Indícia dinâmica de dominação; útil para fundamentar medidas protetivas; relevância de provas
12	Estupro tentado	2.903	Violência sexual com risco iminente; sinaliza vulnerabilidade e escalada	Proteção imediata; atuação da rede; investigação e medidas cautelares
13	Homicídio doloso — total	2.373	Letalidade; categoria ampla que inclui feminicídio e outras motivações	Necessidade de qualificação correta do motivo; impacto em políticas e responsabilização
14	Homicídio doloso — sem feminicídio	1.325	Letalidade; importante diferenciar de feminicídio para precisão criminológica e jurídica	Exige investigação de motivação e contexto; evita subenquadramento e invisibilização
15	Feminicídio	1.156	Letalidade por razões de gênero; qualificação com relevância simbólica e jurídica	Impõe gestão de risco e prevenção; qualificação adequada orienta políticas e resposta penal

Ordem	Crime	Total (2020—2025)	Leitura jurídica predominante	Implicações imediatas (proteção e persecução)
16	Estupro de vulnerável tentado	1.266	Tentativa contra vulnerável; altíssima gravidade	Proteção urgente; medidas de afastamento; acompanhamento intersetorial
17	Homicídio culposo	250	Morte sem intenção; exige cautela na classificação para não encobrir letalidade de gênero	Qualificação técnica do evento; revisão de classificação quando houver indícios de dolo ou razão de gênero

A Tabela 1 (SSP/SP, 2020—2025), lida à luz do panorama internacional discutido (ONS; CDC/NISVS; FRA; INE; ISTAT), revela um padrão típico de violência de gênero que se estrutura em **camadas** e em **escalada**: a grande concentração de registros em **ameaça**, **lesão corporal dolosa** e **crimes contra a honra** indica que o conflito não se resume a episódios isolados de agressão física, mas frequentemente integra uma dinâmica de **coaçoão, intimidação, humilhação e controle**, que antecede e acompanha a violência corporal. Esse recorte é relevante para o sistema de justiça porque tais delitos, embora às vezes tratados socialmente como “menores”, funcionam como **marcadores de risco**, demandando resposta protetiva célere e gestão de risco (medidas protetivas, afastamento, monitoramento de descumprimento, proteção de testemunhas e preservação de prova). Os números expressivos de **crimes sexuais**, especialmente **estupro de vulnerável**, reforçam a necessidade de atuação imediata e integrada entre segurança pública, saúde e rede psicossocial, com atenção à preservação de vestígios e ao cuidado não revitimizante. Já a presença de **invasão de domicílio** e **dano** aponta para a dimensão patrimonial e territorial da violência doméstica (violação do espaço íntimo, coerção econômica e destruição de bens), frequentemente associada a aumento de vulnerabilidade e dependência. Por fim, o bloco de **tentativas de homicídio, homicídios dolosos e feminicídios** evidencia a ponta letal do fenômeno, reforçando que a distinção tipológica e a correta qualificação jurídica (inclusive para evitar subenquadramento da motivação de gênero) têm impacto direto na responsabilização penal e na formulação de políticas públicas. Em síntese, os dados não apenas dimensionam a magnitude, mas evidenciam a complexidade do percurso institucional: a violência pode ini-

ciar com ameaça e degradação moral, materializar-se em lesões e chegar à letalidade, o que torna indispensável uma resposta **intersetorial** e orientada por evidências – e é precisamente nesse ponto que a integração com a saúde, inclusive com a **Odontologia e a Odontologia Legal**, se torna estratégica para identificar precocemente sinais sentinela (como lesões em face e cavidade oral), qualificar registros clínicos com potencial probatório e reduzir a lacuna entre violência vivenciada e violência efetivamente registrada e enfrentada pelo Estado.

4. Práticas restaurativas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher: possibilidades, limites e salvaguardas

A incorporação de práticas restaurativas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher pode representar um avanço relevante, desde que compreendida como **complementar** – e não substitutiva – às respostas protetivas e de responsabilização previstas no ordenamento jurídico. A Justiça Restaurativa, quando aplicada com rigor metodológico e salvaguardas robustas, contribui para reduzir a vitimização secundária, ampliar o acesso da vítima à informação e à participação, e qualificar a rede de apoio, especialmente em situações nas quais a mulher demanda reconhecimento, proteção, reparação concreta e previsibilidade institucional. Contudo, por envolver relações marcadas por assimetria de poder, risco de coação e ciclos de controle coercitivo, a violência por parceiro íntimo exige critérios estritos de elegibilidade, avaliação contínua de risco e desenho de intervenções que preservem a autonomia da vítima e a prioridade absoluta da proteção.

Nesse contexto, práticas restaurativas úteis são aquelas que reforçam três eixos: **segurança, voz e protagonismo da vítima, e responsabilização efetiva** do autor da violência, sem expor a mulher a contato direto indesejado ou a pressões para reconciliação. Uma primeira prática com elevada utilidade é o **atendimento restaurativo individual centrado na vítima** (*victim-centered restorative support*), no qual a vítima é acolhida por facilitadores capacitados para mapear danos, necessidades, expectativas e condições mínimas de segurança, articulando rede de serviços e construindo um plano de apoio. Esse espaço, ao contrário de uma mediação, não pressupõe encontro com o agressor e pode funcionar como intervenção de estabilização, reduzindo ansiedade institucional, esclarecendo etapas do sistema de justiça e apoiando a tomada de decisões informadas sobre medidas protetivas, representação, produção de prova e encaminhamentos em saúde e assistência.

Outra prática relevante é a **conferência restaurativa indireta** (*shuttle restorative process*), modalidade em que a comunicação entre vítima e ofensor, quando a vítima desejar e houver segurança, ocorre por intermédio do facilitador, sem contato presencial, podendo incluir a formulação de perguntas, pedidos de esclarecimento e declaração de impactos (“impact statement”). Em contextos de violência doméstica, essa estratégia só deve ser considerada se houver avaliação técnica de risco, ausência de coação e supervisão institucional, porque o risco de reativação de manipulação e controle coercitivo é alto. Ainda assim, quando bem delimitada, pode contribuir para o reconhecimento do dano e para a produção de compromissos reparatórios verificáveis, desde que não implique renúncia a direitos, nem substitua medidas protetivas ou persecução penal quando cabíveis.

No plano comunitário e intersetorial, destacam-se os **círculos de apoio e responsabilização** e os **círculos de fortalecimento da rede**, voltados à reconstrução de vínculos protetivos, ao enfrentamento do isolamento social e à criação de redes de cuidado em saúde, assistência social e sistema de justiça. Em violência doméstica, tais círculos são mais adequados quando orientados ao suporte da vítima (e eventualmente de familiares), e não como espaços de negociação do conflito conjugal. A prática restaurativa, nesse desenho, tem potencial para reduzir danos associados à violência psicológica e moral, fortalecer autonomia e orientar a vítima quanto a recursos de proteção, documentação e acesso a serviços.

Há, ainda, práticas restaurativas que podem operar diretamente na redução de revitimização institucional, especialmente por meio de **planos de reparação integrados**. Em casos com lesões corporais e, em particular, lesões orofaciais e dentoalveolares, a reparação não pode ser entendida apenas como indenização abstrata; ela deve considerar custos e necessidades reais, como reabilitação odontológica, cirurgia bucomaxilofacial, fonoaudiologia, psicoterapia, afastamento laboral e medidas de segurança. Nesse ponto, a atuação articulada entre Justiça Restaurativa e rede de saúde pode qualificar a resposta estatal, pois o reconhecimento do dano e o planejamento de reparação se tornam baseados em evidências clínicas e periciais, diminuindo o risco de minimização do impacto e conferindo concretude à reparação integral. Trata-se de um campo em que a Odontologia Legal, ao produzir documentação clínica tecnicamente rigorosa, pode auxiliar na mensuração do dano e na especificação das necessidades reparatórias, preservando a integridade do registro e sua utilidade jurídico-probatória.

Entretanto, a utilidade dessas práticas depende de salvaguardas estritas. A primeira é a **prioridade absoluta da segurança**, com avaliação de

risco contínua, reconhecimento de sinais de controle coercitivo e possibilidade de interrupção imediata do processo restaurativo a qualquer momento, sem prejuízo de direitos da vítima. A segunda é a **voluntariedade real**, que exige que a decisão da vítima seja informada e livre de pressões familiares, comunitárias ou institucionais. A terceira é a **não revitimização**, evitando qualquer formato que induza reconciliação, culpabilização da vítima ou relativização da violência, bem como prevenindo repetição desnecessária de narrativas traumáticas. A quarta é a **responsabilização substantiva**, que impede que a restauração seja reduzida a formalidades simbólicas; eventuais compromissos do ofensor, quando cabíveis, devem ser verificáveis, monitoráveis e compatíveis com a tutela penal e protetiva. A quinta é a **coordenação com o sistema de justiça e a rede intersetorial**, garantindo que medidas protetivas, acompanhamento psicossocial e fluxos de saúde sejam mantidos e que a prática restaurativa não obstrua a apuração ou a proteção.

Assim, práticas restaurativas, quando corretamente desenhadas, podem operar como instrumento de fortalecimento da vítima, qualificação da rede de proteção e redução de vitimização secundária, sobretudo ao ampliar informação, participação e acesso a reparação concreta. Em um cenário em que os dados oficiais revelam alta incidência de ameaça, lesão corporal e violência moral, e em que lesões faciais e orais podem constituir sinais sentinela de escalada e de dano duradouro, a Justiça Restaurativa deve ser compreendida como tecnologia social de cuidado e responsabilização sob critérios rígidos de segurança, capaz de contribuir para a reconstrução da autonomia e da dignidade das mulheres, sem abrir mão da tutela jurídica protetiva e do dever estatal de prevenir e reprimir a violência.

Considerações Finais

O panorama delineado ao longo deste estudo demonstra que a violência contra a mulher permanece, no contexto brasileiro e internacional, como um fenômeno estrutural, persistente e multifacetado, intrinsecamente vinculado a desigualdades históricas de gênero e à insuficiência de respostas estatais plenamente integradas. A análise dos dados oficiais da **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (2020—2025)**, quando confrontada com evidências de prevalência global (ONS, 2024; CDC/NISVS; FRA, 2025), revela que a elevada incidência de crimes de ameaça, lesão corporal e crimes contra a honra constitui apenas a face visível de um **continuum de coerção e controle**. Essa disparidade entre o registro policial e a violência efetivamente vivenciada reforça a necessidade de se reconhecer a **subnotificação** como um desafio metodológico e humanitário, que exige a ampliação dos canais de detecção e acolhimento.

No plano clínico e pericial, as evidências apresentadas confirmam que, embora a violência doméstica atinja o corpo de forma difusa, a **região facial e a cavidade oral** assumem o papel de alvos estratégicos para a imposição de marcas de humilhação e dominação. Os traumatismos dentoalveolares, as fraturas maxilofaciais e as lacerações extensas discutidas nos relatos de caso não são meras injúrias físicas; são manifestações de uma violência que busca a **desfiguração e o silenciamento**, produzindo sequelas funcionais, estéticas e psíquicas que comprometem a autoestima, a fonação e a reinserção social das mulheres. Nesse cenário, a **Odontologia e a Odontologia Legal** emergem como elos fundamentais da rede de proteção, capazes de transformar sinais clínicos em evidências técnicas robustas, garantindo que o dano sofrido seja adequadamente documentado para fins de cuidado e de justiça.

Não obstante os avanços normativos da **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, a persistência de processos de vitimização primária, secundária e terciária indica que a proteção jurídica formal, quando centrada exclusivamente na punição do agressor, revela-se insuficiente para assegurar a reconstrução da autonomia da mulher. A morosidade institucional e a fragmentação das políticas de reparação muitas vezes perpetuam o sofrimento da vítima, que se vê desamparada diante de sequelas que exigem intervenções multidisciplinares complexas e de alto custo, como a reabilitação oral e o suporte psicológico continuado.

Diante desse cenário, a aprovação do **Projeto de Lei nº 3.890/2020 (Estatuto da Vítima)** apresenta-se como um imperativo ético e um avanço normativo inadiável. Ao deslocar o eixo do sistema de justiça para a centralidade do sujeito vitimado, o Estatuto oferece o arcabouço necessário para garantir direitos fundamentais à informação, à participação ativa e, sobretudo, à **reparação integral**. No contexto da violência de gênero, a implementação deste Estatuto permitiria que o Estado respondesse não apenas ao crime, mas à pessoa, assegurando que o suporte multidisciplinar e a compensação pelos danos – inclusive os de natureza estética e funcional – deixem de ser concessões eventuais para se tornarem direitos exigíveis.

A leitura jurídico-institucional dos dados da SSP/SP (2020—2025), especialmente a prevalência de **ameaça, lesão corporal dolosa e crimes contra a honra**, permite inferir que a violência contra a mulher frequentemente se manifesta como um **contínuum de coerção** que se inicia e se sustenta por intimidação, degradação moral e controle, antes de alcançar, em parte dos casos, formas mais graves, como crimes sexuais, tentativas de homicídio e feminicídio. Essa estrutura do fenômeno, também reconhecida em leituras internacionais que distinguem prevalência estimada e crime registrado, sugere que o ingresso formal no sistema de justiça tende a ocorrer tardiamente ou de forma intermitente, o que aumenta o risco de reiteração e de escalada. Nessa trajetória, a vítima não raro vivencia não apenas a vitimização

primária (a violência em si), mas também a **vitimização secundária**, produzida por respostas institucionais fragmentadas, atendimento inadequado, comunicação insuficiente, repetição desnecessária de relatos, exposição a contato indevido com o agressor e falta de suporte integrado. É nesse ponto que o **Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020)** se mostra estruturalmente relevante: ao positivar direitos à **informação clara**, à **participação**, à **proteção imediata**, ao **apoio multidisciplinar** e à **reparação integral**, o projeto oferece instrumentos normativos aptos a reduzir o dano institucional e a reposicionar a vítima como sujeito central do sistema de justiça, mitigando práticas que reproduzem silêncio, descrédito e desassistência.

A contribuição desse marco se torna ainda mais evidente quando articulada ao que foi discutido sobre **Odontologia e Odontologia Legal**. A violência doméstica, especialmente quando incide sobre cabeça e pescoço, pode chegar antes ao consultório do que à delegacia, e lesões orofaciais e dentoalveolares – com dor, sangramento, mobilidade dentária, avulsões, lacerações e sequelas estéticas – constituem sinais sentinela que demandam acolhimento, documentação e encaminhamento em rede. O prontuário clínicoodontológico, quando tecnicamente bem elaborado (descrição detalhada, odontograma e registro imagético), pode reduzir lacunas probatórias e auxiliar a reconstrução dos fatos, mas esse potencial só se realiza plenamente se houver um ecossistema institucional que valorize a vítima, evite sua revitimização e garanta continuidade do cuidado. Nesse sentido, o Estatuto da Vítima tende a funcionar como ponte normativa entre o atendimento em saúde e a tutela jurisdicional, pois reforça a necessidade de proteção e apoio coordenado, ao mesmo tempo em que favorece um percurso mais humano e racional de produção de prova, com menor exposição e maior previsibilidade de direitos. Em síntese, ao lado da Lei Maria da Penha – que permanece como microssistema essencial de proteção e responsabilização – o Estatuto da Vítima oferece a base normativa para que a resposta estatal deixe de ser episódica e fragmentada e passe a ser centrada em direitos, com capacidade real de interromper ciclos de violência, reduzir a vitimização secundária e viabilizar reparação integral, inclusive diante de sequelas permanentes e de alto impacto psicossocial, como as produzidas por lesões faciais e orais.

Em conclusão, o enfrentamento efetivo da violência contra a mulher exige a superação do paradigma meramente retributivo em favor de uma **Justiça Restaurativa e Vitimológica**, capaz de promover o acolhimento qualificado e a restauração da dignidade. A articulação entre as estatísticas de segurança pública, o rigor da documentação clínica odontológica e a proteção garantida pelo Estatuto da Vítima constitui a tríade necessária para romper os ciclos de invisibilidade e impunidade. Somente através de uma rede intersetorial que valorize a experiência da vítima e assegure sua reparação integral será possível promover a efetiva reconstrução da cidadania e da autonomia das mulheres brasileiras.

Referências

- ANJOS, E. E. (2003). A banalização da violência e a contemporaneidade. In T. Camacho (Ed.), **Ensaio sobre violência** (pp. 61-82). Vitória: Edufes.
- ARENDRT, Hannah. (2009). **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Original publicado em 1970).
- ACOSTA DE, Gomes VLO, Barlem E.L.D. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paul Enferm**. São Paulo, 2013 [acessado 2025 Nov 31]; 26(6):547-553. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v26n6/07.pdf>.
- BANDEIRA, L. & Melo, H. P. (2010). **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres.
- BARUS-MICHEL, J. (2011). A violência complexa, paradoxal e multívoca. In M. Souza, F. Martins, & J. N. G. Araújo (Eds.), **Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico** (pp. 19-34). São Paulo: Casa do Psicólogo.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3890/2020**, de 24 de julho de 2020. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 27 abr. 2025. Trata-se de Projeto de Lei em análise na Câmara dos Deputados aguardando sua votação em plenário.
- BRASIL. **LEI N. 11.340, DE 07 AGOSTO DE 2006**. (2006). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 16 fev. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Justiça Restaurativa: orientações e práticas**. Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 fev. 2026.
- BRITISH DENTAL JOURNAL. Domestic violence and abuse in dentistry. 2023.
- CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica (**Convenção de Istambul**). Istambul, 11 maio 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/text-of-the-convention>. Acesso em: 16 fev. 2026.
- COULTHARD, P. et al. Domestic violence and abuse in the dental setting: a feasibility study of a dental team intervention. **British Dental Journal**, 2022. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41415-022-4379-3>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. (1998). Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em 27 de outubro, 2025, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CHAUÍ, M. (2003). Ética, política e violência. In T. Camacho (Ed.), **Ensaio sobre violência** (pp. 39-59). Vitória: Edufes.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). Reports and publications: National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS). [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.cdc.gov/nisvs/documentation/index.html>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. Violência contra mulher: reflexões teóricas. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 14, nov. dez., 2006

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. 2011. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, pp. 39-63.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). Reports and publications: National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS). [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.cdc.gov/nisvs/documentation/index.html>. Acesso em: 16 fev. 2026.

COULTHARD, P. et al. Domestic violence and abuse in the dental setting: a feasibility study of a dental team intervention. **British Dental Journal**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41415-022-4379-3>. Acesso em: 16 fev. 2026.

D'OLIVEIRA, Schraiber LB. Mulheres em situação de violência: entre rotas críticas e redes intersetoriais de atenção. **Revista de Medicina**. 2013 [acessado 2025 Out 27]; 92(2):134-40. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/79953/83887>.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). **Victims' rights as standard: review of victims' rights implementation in the EU**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/victims-rights-standard>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ESPAÑA. Ministerio de Igualdad. **XVII Annual report of the State Observatory on Violence against Women 2023**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/wp-content/uploads/RE_XVII_2023-EN.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). **EU gender-based violence survey: key results**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2025. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/eu-gender_based_violence_survey_key_results.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. Realidad Individual, social y jurídica de la mujer víctima de la violencia de género. In: MORENO, Myriam Herrera (Coord.). **Hostigamiento y hábitat social: una perspectiva victimológica**. Granada: Editorial COMARES, 2008.

FREUD, S. (2006). **Porque a guerra?** (Vol. 22). Rio de Janeiro: Imago. (Original publicado em 1933).

GARCIA-MORENO C, Jansen HA, Ellsberg M, Heise L, Watts CH; WHO Multi-country Study on Women's Health and Domestic Violence against Women Study Team. Prevalence of intimate partner violence: findings from the who multi-country study on women's health and domestic violence. *Lancet* 2006; 68(9543):1260- 1269.

GONDOLF, Edward W. **The future of batterer programs: reassessing evidence-based practice**. Boston: Northeastern University Press, 2012.

GUJRATHI, R. et al. Facial injury patterns in victims of intimate partner violence. *International Journal of Legal Medicine*, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10140-022-02052-2.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

Acesso em 05 de novembro, 2025, em [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

HOWARD LM, Oram S, Galley H, Trevillion K, Feder G. Domestic violence and perinatal mental disorders: A systematic review and meta-analysis. *PLoS Med* 2013; 10(5):e1001452.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and recovery: the aftermath of violence—from domestic abuse to political terror**. New York: Basic Books, 1992.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE). **Statistics on Domestic Violence and Gender Violence**. Year 2024. Madrid, 2024. Disponível em: <https://www.ine.es/dyngs/Prensa/en/EVDVG2024.htm>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ISTITUTO NAZIONALE DI STATISTICA (ISTAT). **Violence against women**. Roma, [s. d.]. Disponível em: <https://www.istat.it/en/statistical-themes/focus/violence-against-women/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. 2011. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, pp.65-92.

LORENCES, Valentín Hector. **La revalorización de los derechos de la víctima. La aplicación de fórmulas de justicia restaurativa em todas las etapas del processo penal.** Buenos Aires: Zavaglia Editor, 2012.

MENDELSON, Benjamin. *Revue de Droit Penal et de Criminologie. Revue Française de Psychanalyse*, France, Aug.-Oct. 1937, p. 103. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k54440_914/f774.image. Acesso em: 27 out. 2025.

MACHADO, L. Z. (2010). **Feminismo em movimento** (2ª ed.). São Paulo: Francis.

NASCIMENTO, Cláudio Tarso de Jesus Santos. Domestic violence against women detected and managed in dental practice: a systematic review. **Journal of Family Violence**, [s. l.], 2023. DOI: 10.1007/s10896-021-00351-9. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10896-021-00351-9>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. (1979). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher.** Acesso em 31 de outubro, 2025, em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>.

OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS (ONS). **Domestic abuse in England and Wales overview:** November 2024. Newport, 2024. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/crimeandjustice/bulletins/domesticabuseinenglandandwalesoverview/november2024>. Acesso em: 16 fev. 2026.

OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS (ONS). **Domestic abuse prevalence and trends, England and Wales: year ending March 2025.** Newport, 2025. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/crimeandjustice/articles/domesticabuseprevalenceandtrendsenglandandwales/yearendingmarch2025>. Acesso em: 16 fev. 2026.

ONU MULHERES. **Essential services package for women and girls subject to violence: core elements and quality guidelines.** New York: UN Women, 2015. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2015/12/essential-services-package-for-women-and-girls-subject-to-violence>. Acesso em: 16 fev. 2026.

PIVA, A., Severo, A., & Dariano, J. (2007). Poder e violência — formas de subjetivação e de subjetivação. **Contemporânea — Psicanálise e Transdisciplinaridade**, 2, 63-77.

PASINATO, W. (2010). Lei Maria da Penha: ovas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas**, 10(2), 216-232.

SILVA, R. F. et al. Atuação profissional do cirurgião-dentista diante da Lei Maria da Penha. **RSBO**, 7, 2010, p. 110-6.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto Penal e o Direito das Vítimas de Crimes.** Curitiba: Juruá, 2019, p. 15

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e perdão: uma perspectiva menonita**. Curitiba: CRV, 2021, p. 66-69.

TOCCALINO, D. et al. Roles of dentistry in identifying and supporting individuals who have experienced gender-based violence: a scoping review. *BMJ Public Health*, v. 3, n. 1, e001770, 2025. Disponível em: <https://bmjpublichealth.bmj.com/content/3/1/e001770>. Acesso em: 16 fev. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Handbook on restorative justice programmes**. 2. ed. Vienna: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls**. Vienna: United Nations, 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Handbook_on_effective_prosecution_responses_to_VAWG.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

VIEIRA, P.R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N.. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, p. e200033, 2020.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WEAVER, T. L. et al. Appearance-related residual injury, posttraumatic stress, and body image: associations within a sample of female victims of intimate partner violence. *Journal of Traumatic Stress*, 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/jts.20274>. Acesso em: 16 fev. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non partner sexual violence**. Geneva: WHO; 2013.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Revised and updated. New York: Good Books, 2015.

Justiça global, centralidade das vítimas e governança internacional dos direitos das mulheres: reflexões a partir da CSW70 no marco do Dia Internacional da Mulher

Global justice, centrality of victims, and international governance of women's rights: reflections from CSW70 within the framework of International Women's Day

Justicia global, centralidad de las víctimas y gobernanza internacional de los derechos de las mujeres: reflexiones desde la CSW70 en el marco del Día Internacional de la Mujer

Justice mondiale, centralité des victimes et gouvernance internationale des droits des femmes : réflexions à partir de la CSW70 dans le cadre de la Journée internationale des femmes

Giustizia globale, centralità delle vittime e governance internazionale dei diritti delle donne: riflessioni a partire dalla CSW70 nel quadro della Giornata internazionale della donna

Melina Girardi Fachin

Professora de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Diretora da Faculdade de Direito da UFPR. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Atua nas áreas de direitos humanos, constitucionalismo feminista e jurisdição constitucional.

E-mail: melinafachin@gmail.com

Mariana Borges Ferrer Ferreira

Presidente e fundadora do Fórum Internacional de Direito das Vítimas. Trabalha na Assessoria Jurídica da Presidência do STM. Embaixadora do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas

E-mail: marianaferrer@stm.jus.br

Katia Herminia Martins Lazano Roncada

Integrante da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas. Juíza Federal em São Paulo. Mestranda em Justiça Restaurativa pela Eastern Mennonite University. MBA em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Especialista em Direito Processo Civil. Membro do Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa do Tribunal Regional Federal da Terceira Região — TRF3. Facilitadora de Justiça Restaurativa. Formadora e Tutora pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

E-mail: kmsantos@trf3.jus.br

Data do envio: 28/02/2026

Data do aceite: 20/03/2026

Justiça global, centralidade das vítimas e governança internacional dos direitos das mulheres: reflexões a partir da CSW70 no marco do Dia Internacional da Mulher

Global justice, centrality of victims, and international governance of women's rights: reflections from CSW70 within the framework of International Women's Day

Justicia global, centralidad de las víctimas y gobernanza internacional de los derechos de las mujeres: reflexiones desde la CSW70 en el marco del Día Internacional de la Mujer

Justice mondiale, centralité des victimes et gouvernance internationale des droits des femmes : réflexions à partir de la CSW70 dans le cadre de la Journée internationale des femmes

Giustizia globale, centralità delle vittime e governance internazionale dei diritti delle donne: riflessioni a partire dalla CSW70 nel quadro della Giornata internazionale della donna

Sumário: Introdução. 1. A Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas e a arquitetura normativa internacional dos direitos das mulheres. 2. A consolidação do paradigma internacional centrado nas vítimas. 3. A jurisprudência internacional de direitos humanos e a proteção das mulheres. 4. Avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro. 5. A sistematização acadêmica do direito das vítimas e o papel do INTERVID. 6. Violência simbólica, cultura patriarcal e deslegitimação da palavra das mulheres. 7. Justiça Restaurativa como paradigma ético-relacional centrado na vítima. 8. Subnotificação da violência sexual e autonomia decisória das mulheres. 9. A CSW70 como espaço de articulação da governança jurídica global. Considerações finais. Referências.

RESUMO

A 70ª sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas (CSW70) representa um dos principais fóruns globais de deliberação política e jurídica sobre igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres. O presente artigo examina os principais eixos temáticos da CSW70 à luz da evolução histórica da governança internacional dos direitos das mulheres, dialogando com instrumentos normativos centrais do direito internacional dos direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim.

Ao longo do artigo sustenta-se que a consolidação de um paradigma jurídico centrado na vítima constitui elemento estruturante da governança global

contemporânea em matéria de direitos das mulheres, influenciando tanto o desenvolvimento do direito internacional quanto reformas institucionais nos sistemas nacionais de justiça.

A análise articula esses marcos internacionais com avanços recentes do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O artigo também examina a crescente centralidade das vítimas no direito internacional contemporâneo, incorporando contribuições da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos. Por fim, destaca-se a relevância de iniciativas acadêmicas voltadas à sistematização do direito das vítimas, como o Fórum Internacional de Direito das Vítimas (INTERVID), presidido pela jurista Mariana Borges Ferrer Ferreira. Conclui-se que a CSW70 representa espaço estratégico para o fortalecimento de uma governança jurídica global orientada à proteção das mulheres e à consolidação de um paradigma jurídico centrado na dignidade das vítimas.

Palavras-chave: direitos das mulheres; justiça global; CSW70; direito das vítimas; governança internacional.

ABSTRACT

The 70th session of the United Nations Commission on the Status of Women (CSW70) represents one of the main global forums for political and legal deliberation on gender equality and women's human rights. This article examines the main thematic axes of CSW70 in light of the historical evolution of international governance of women's rights, engaging with key normative instruments of international human rights law, such as the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) and the Beijing Platform for Action.

Throughout the article, it is argued that the consolidation of a victim-centered legal paradigm constitutes a structuring element of contemporary global governance in the field of women's rights, influencing both the development of international law and institutional reforms within national justice systems.

The analysis articulates these international frameworks with recent developments in the Brazilian legal system, especially Law No. 14,245/2021 (Lei Mariana Ferrer) and the Gender-Sensitive Judging Protocol issued by the Conselho Nacional de Justiça. The article also examines the growing central-

ity of victims in contemporary international law, incorporating contributions from the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights. Finally, it highlights the relevance of academic initiatives aimed at systematizing victims' rights, such as the International Forum on Victims' Rights (INTERVID), chaired by jurist Mariana Borges Ferrer Ferreira.

It concludes that CSW70 represents a strategic space for strengthening a global legal governance framework oriented toward the protection of women and the consolidation of a legal paradigm centered on the dignity of victims.

Keywords: women's rights; global justice; CSW70; victims' rights; international governance.

RESUMEN

El 70.º período de sesiones de la Comisión de la Condición Jurídica y Social de la Mujer de las Naciones Unidas (CSW70) representa uno de los principales foros globales de deliberación política y jurídica sobre la igualdad de género y los derechos humanos de las mujeres. El presente artículo examina los principales ejes temáticos de la CSW70 a la luz de la evolución histórica de la gobernanza internacional de los derechos de las mujeres, dialogando con instrumentos normativos centrales del derecho internacional de los derechos humanos, como la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW) y la Plataforma de Acción de Beijing.

A lo largo del artículo se sostiene que la consolidación de un paradigma jurídico centrado en la víctima constituye un elemento estructurante de la gobernanza global contemporánea en materia de derechos de las mujeres, influyendo tanto en el desarrollo del derecho internacional como en las reformas institucionales de los sistemas nacionales de justicia.

El análisis articula estos marcos internacionales con avances recientes del ordenamiento jurídico brasileño, especialmente la Ley n.º 14.245/2021 (Ley Mariana Ferrer) y el Protocolo para el Juzgamiento con Perspectiva de Género del Consejo Nacional de Justicia. El artículo también examina la creciente centralidad de las víctimas en el derecho internacional contemporáneo, incorporando aportes de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Finalmente, se destaca la relevancia de iniciativas académicas orientadas a la sistemati-

zación del derecho de las víctimas, como el Foro Internacional de Derecho de las Víctimas (INTERVID), presidido por la jurista Mariana Borges Ferrer Ferreira.

Se concluye que la CSW70 representa un espacio estratégico para el fortalecimiento de una gobernanza jurídica global orientada a la protección de las mujeres y a la consolidación de un paradigma jurídico centrado en la dignidad de las víctimas.

Palabras clave: derechos de las mujeres; justicia global; CSW70; derecho de las víctimas; gobernanza internacional.

RÉSUMÉ

La 70e session de la Commission de la condition de la femme des Nations Unies (CSW70) représente l'un des principaux forums mondiaux de délibération politique et juridique sur l'égalité de genre et les droits humains des femmes. Le présent article examine les principaux axes thématiques de la CSW70 à la lumière de l'évolution historique de la gouvernance internationale des droits des femmes, en dialogue avec des instruments normatifs centraux du droit international des droits humains, tels que la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes (CEDAW) et la Plateforme d'action de Pékin.

Tout au long de l'article, il est soutenu que la consolidation d'un paradigme juridique centré sur la victime constitue un élément structurant de la gouvernance mondiale contemporaine en matière de droits des femmes, influençant à la fois le développement du droit international et les réformes institutionnelles des systèmes nationaux de justice.

L'analyse articule ces cadres internationaux avec des avancées récentes du système juridique brésilien, notamment la loi n° 14.245/2021 (Loi Mariana Ferrer) et le Protocole pour un jugement avec perspective de genre du Conseil national de justice du Brésil. L'article examine également la centralité croissante des victimes dans le droit international contemporain, en intégrant des contributions issues de la jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme et de la Cour européenne des droits de l'homme. Enfin, il souligne la pertinence d'initiatives académiques visant à systématiser le droit des victimes, telles que le Forum international du droit des victimes (INTERVID), présidé par la juriste Mariana Borges Ferrer Ferreira.

Il est conclu que la CSW70 représente un espace stratégique pour le renforcement

d'une gouvernance juridique mondiale orientée vers la protection des femmes et la consolidation d'un paradigme juridique centré sur la dignité des victimes.

Mots-clés: droits des femmes ; justice globale ; CSW70 ; droit des victimes ; gouvernance internationale.

RIASSUNTO

La 70^a sessione della Commissione delle Nazioni Unite sulla condizione delle donne (CSW70) rappresenta uno dei principali forum globali di deliberazione politica e giuridica sull'uguaglianza di genere e sui diritti umani delle donne. Il presente articolo esamina i principali assi tematici della CSW70 alla luce dell'evoluzione storica della governance internazionale dei diritti delle donne, dialogando con strumenti normativi centrali del diritto internazionale dei diritti umani, quali la Convenzione sull'eliminazione di tutte le forme di discriminazione contro le donne (CEDAW) e la Piattaforma d'azione di Pechino.

Nel corso dell'articolo si sostiene che il consolidamento di un paradigma giuridico centrato sulla vittima costituisce un elemento strutturante della governance globale contemporanea in materia di diritti delle donne, influenzando sia lo sviluppo del diritto internazionale sia le riforme istituzionali nei sistemi nazionali di giustizia.

L'analisi articola tali quadri internazionali con recenti sviluppi dell'ordinamento giuridico brasiliano, in particolare la Legge n. 14.245/2021 (Legge Mariana Ferrer) e il Protocollo per il giudizio con prospettiva di genere del Consiglio Nazionale di Giustizia del Brasile. L'articolo esamina inoltre la crescente centralità delle vittime nel diritto internazionale contemporaneo, incorporando contributi della giurisprudenza della Corte interamericana dei diritti umani e della Corte europea dei diritti dell'uomo. Infine, evidenzia la rilevanza di iniziative accademiche volte alla sistematizzazione del diritto delle vittime, come il Forum Internazionale di Diritto delle Vittime (INTERVID), presieduto dalla giurista Mariana Borges Ferrer Ferreira.

Si conclude che la CSW70 rappresenta uno spazio strategico per il rafforzamento di una governance giuridica globale orientata alla protezione delle donne e al consolidamento di un paradigma giuridico centrato sulla dignità delle vittime.

Parole chiave: diritti delle donne; giustizia globale; CSW70; diritto delle vittime; governance internazionale.

Introdução

A celebração do Dia Internacional da Mulher, em 8 de março, constitui não apenas um marco simbólico da luta histórica por igualdade de gênero, mas também um momento de reflexão sobre a evolução dos instrumentos jurídicos e institucionais voltados à proteção dos direitos das mulheres.

Esse processo de construção normativa tem se desenvolvido especialmente em espaços multilaterais de deliberação e coordenação política, nos quais Estados, organismos internacionais e atores da sociedade civil articulam compromissos voltados à promoção da igualdade de gênero e à proteção contra formas estruturais de discriminação.

No plano internacional, um dos principais espaços de construção dessa agenda normativa é a Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas (Commission on the Status of Women — CSW), órgão funcional do Conselho Econômico e Social da ONU criado em 1946 com o objetivo de promover a igualdade de gênero e monitorar a implementação de compromissos internacionais relacionados aos direitos das mulheres (UNITED NATIONS, 2023).

Além de funcionar como fórum diplomático, a CSW desempenha papel relevante na formação de consensos normativos internacionais, contribuindo para a consolidação de padrões jurídicos e políticos que influenciam reformas legislativas e políticas públicas em diferentes Estados.

A realização da 70ª sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW70) ocorre em um contexto global marcado por desafios persistentes no campo da igualdade de gênero, incluindo a permanência de altos índices de violência contra mulheres, desigualdades estruturais no acesso à justiça e obstáculos institucionais à efetivação de direitos fundamentais. Relatórios recentes da ONU Mulheres indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres no mundo sofrerá violência física ou sexual ao longo da vida, evidenciando a persistência de padrões estruturais de desigualdade e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos internacionais de proteção. Embora avanços normativos significativos tenham sido alcançados nas últimas décadas, estudos internacionais indicam que a implementação efetiva dessas normas continua a enfrentar resistências culturais, institucionais e políticas (UN WOMEN, 2023).

1. A Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas e a arquitetura normativa internacional dos direitos das mulheres

A arquitetura normativa internacional que sustenta as discussões da CSW foi progressivamente consolidada ao longo do século XX. Um dos marcos fundamentais desse processo foi a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979, frequentemente descrita como a principal carta internacional dos direitos das mulheres.

Além de estabelecer obrigações jurídicas para os Estados, a CEDAW introduziu no direito internacional dos direitos humanos a noção de igualdade substantiva, reconhecendo que a eliminação da discriminação de gênero exige a adoção de medidas estruturais destinadas a enfrentar desigualdades historicamente produzidas. A convenção estabelece obrigações jurídicas para que os Estados adotem medidas destinadas a eliminar discriminações estruturais e promover igualdade substantiva entre homens e mulheres (UNITED NATIONS, 1979). Ao reconhecer que a discriminação de gênero pode se manifestar tanto em normas jurídicas formais quanto em práticas sociais e culturais, a CEDAW introduziu uma perspectiva transformadora no direito internacional dos direitos humanos.

Outro marco decisivo na consolidação dessa agenda foi a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, da qual resultou a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. A Plataforma de Pequim consolidou um amplo programa internacional de promoção da igualdade de gênero, estabelecendo compromissos políticos assumidos pelos Estados e mecanismos de monitoramento periódico que passaram a orientar a atuação de organismos internacionais e políticas nacionais. Esse documento estabeleceu um amplo programa internacional voltado à promoção da igualdade de gênero, identificando áreas críticas de intervenção política, como violência contra a mulher, participação política, acesso à justiça e autonomia econômica (UNITED NATIONS, 1995). Desde então, as sessões da CSW passaram a funcionar como mecanismos de monitoramento e atualização dessas diretrizes no âmbito da governança internacional.

2. A consolidação do paradigma internacional centrado nas vítimas

No contexto contemporâneo, a agenda global de direitos das mulheres tem sido progressivamente articulada com a emergência de um campo jurídico em expansão: o direito das vítimas. Esse movimento reflete uma transformação mais ampla nos sistemas de justiça contemporâneos, marcada pela progressiva humanização das respostas institucionais e pelo reconhecimento de que a proteção efetiva dos direitos humanos exige considerar as experiências, necessidades e expectativas das vítimas. Tradicionalmente, os sistemas de justiça criminal concentraram-se na relação entre o Estado e o acusado, relegando as vítimas a uma posição marginal no processo penal. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, organismos internacionais passaram a reconhecer que a proteção da dignidade das vítimas constitui elemento essencial da realização da justiça.

A Declaração das Nações Unidas sobre Princípios Fundamentais de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, adotada em 1985, representou um passo importante nesse processo ao estabelecer parâmetros normativos voltados ao reconhecimento dos direitos das vítimas, incluindo acesso à justiça, reparação e participação nos processos judiciais (UNITED NATIONS, 1985). A partir desse marco, desenvolveu-se progressivamente um paradigma internacional orientado à centralidade das vítimas, influenciando reformas legislativas, políticas públicas e decisões judiciais em diferentes sistemas jurídicos. A partir desse marco, a literatura especializada passou a reconhecer o direito das vítimas como um campo emergente do direito internacional, caracterizado pela progressiva incorporação de garantias processuais destinadas a assegurar a dignidade e a proteção das pessoas afetadas por crimes e violações de direitos humanos (VAN DIJK, 2009; WEMMERS, 2017).

3. A jurisprudência internacional de direitos humanos e a proteção das mulheres

Essa transformação também se refletiu na jurisprudência de tribunais internacionais de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, tem desempenhado papel fundamental na consolidação de uma abordagem centrada nas vítimas. Em decisões paradigmáticas, como o caso *Campo Algodonero vs. México*, o tribunal afirmou que os Estados possuem o dever de prevenir, investigar e sancionar a violência contra mulheres com a devida diligência, reconhecendo que a impunidade estrutural

constitui forma de perpetuação da violência de gênero (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

De modo semelhante, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem desenvolvido jurisprudência relevante no campo da proteção das vítimas de violência de gênero. No caso *Opuz vs. Turquia*, considerado um marco na jurisprudência europeia, o tribunal reconheceu que a falha das autoridades estatais em prevenir episódios reiterados de violência doméstica pode configurar violação do direito à vida e do princípio da não discriminação previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2009).

Essas decisões contribuíram para consolidar o entendimento de que a proteção das vítimas constitui obrigação jurídica internacional dos Estados, reforçando a necessidade de reformas institucionais voltadas à humanização dos sistemas de justiça.

4. Avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, essa transformação normativa encontra expressão em iniciativas legislativas e institucionais voltadas à incorporação da perspectiva de gênero e à proteção das vítimas no processo judicial.

4.1 Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)

Um exemplo relevante é a Lei nº 14.245/2021, batizada formalmente como Lei Mariana Ferrer, que introduziu alterações no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais com o objetivo de prevenir práticas de revitimização durante todas as fases processuais. A legislação estabelece, entre outras medidas, a vedação de manifestações ofensivas à dignidade da vítima e a proibição de questionamentos que não possuam relação com o objeto do processo.

4.2 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça

Complementarmente, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento que orienta magistrados a considerar desigualdades estruturais de gênero na interpretação do direito e na avaliação das provas. O documento reflete a crescente compreensão de que a neutralidade formal do direito pode ocultar dinâmicas estruturais de discriminação, sendo necessária a adoção de uma aborda-

gem interpretativa sensível às relações de poder que permeiam a sociedade (CNJ, 2021).

5. A sistematização acadêmica do direito das vítimas e o papel do INTERVID

No plano acadêmico e institucional, iniciativas voltadas à sistematização do direito das vítimas têm ganhado relevância crescente. Nesse contexto destaca-se a atuação do Fórum Internacional de Direito das Vítimas (INTERVID), presidido pela jurista Mariana Borges Ferrer Ferreira. O fórum possui natureza estritamente jurídico-acadêmica e tem como objetivo promover pesquisas comparadas sobre proteção às vítimas, além de fomentar debates internacionais sobre reformas no âmbito dos três poderes da república e garantias processuais.

5.1 Carta de Prerrogativas para as vítimas

Entre seus pioneirismos recentes encontra-se o desenvolvimento da Carta de Prerrogativas para as Vítimas do INTERVID, projeto que busca sistematizar princípios jurídicos destinados a assegurar direitos processuais mínimos às vítimas em diferentes sistemas jurídicos. O fórum também tem promovido encontros acadêmicos internacionais voltados à análise comparada de legislações nacionais, incluindo discussões sobre a possível incorporação de modelos normativos brasileiros em debates legislativos europeu.

A Carta de Prerrogativas registra pontos sensíveis, como a subsistência da expressão “mulher honesta” no Código Penal Militar, indicando que, apesar dos avanços, muito ainda deve ser feito. A persistência desse termo desumaniza a mulher. Infelizmente, a violência contra a mulher atinge absolutamente todas as instâncias relacionais, sendo potencializada entre grupos vulneráveis.

6. Violência simbólica, cultura patriarcal e deslegitimação da palavra das mulheres

Mulheres vítimas de crimes, assédios, outras infrações e violações, tipificadas ou não, invariavelmente são colocadas no papel de algozes ou causadoras da ofensa em razão da inversão oportunista do discurso, o que infelizmente encontra eco na cultura patriarcal que sedimenta a sociedade. Isso não aconteceria em tamanho grau se mulheres fossem efetivamente tidas como sujeitas e respeitadas como tal.

O reconhecimento de uma dessas formas de violência se deu através do julgamento da ADPF 1107 pelo STF. A Suprema Corte expressamente vedou a estratégia de desqualificar mulheres vítimas durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, como o estupro e o assédio sexual. Essa prática artilosa buscava justificar a prática criminosa pelo comportamento da vítima, como se a mulher fosse a culpada pela violência sofrida.

Já passou da hora de se dar efetividade ao respeito à mulher e à sua autonomia. Toda mulher deve ser escutada de forma plena, sem barreiras de qualquer ordem, para que sua verdade, sua realidade e suas necessidades sejam plenamente compreendidas. Esse movimento também exige a superação de práticas históricas de desqualificação da palavra das mulheres no âmbito judicial. A literatura feminista e a jurisprudência internacional têm destacado a importância de reconhecer a credibilidade das vítimas e de evitar práticas de revitimização institucional que reproduzam estereótipos de gênero ou transfiram à vítima a responsabilidade pela violência sofrida.

7. Justiça Restaurativa como paradigma ético-relacional centrado na vítima

Um caminho que se mostra condizente com esse olhar é o da Justiça Restaurativa (JR). Trata-se de uma Justiça ético-valorativa-relacional, que busca a construção do justo diante do caso concreto a partir da centralidade das pessoas, da escuta profunda e da identificação de suas necessidades, de forma que as pessoas atingidas (vítima-ofensor-comunidade) possam construir juntas uma forma que atenda a suas necessidades e permita que sigam suas vidas da melhor forma, inclusive com a abertura de novas possibilidades em diversos âmbitos a partir de uma rede de apoio comunitária.

Um aspecto muito significativo da Justiça Restaurativa diz respeito à conscientização e à responsabilização ativa daqueles que contribuíram para a ofensa, pois é a partir do processo reflexivo proposto que se alcança a transformação das pessoas. Além disso, pesquisas internacionais evidenciam que as vítimas participantes de procedimentos restaurativos afirmam terem sido tratadas de forma justa (LARRAURI, 2007; CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005 **apud** AGUIAR; TONCHE; SANTOS, 2021), bem como outras pesquisas indicam altos níveis de satisfação entre os participantes, com afirmação de que preferem submeter-se a estes procedimentos em detrimento do sistema penal tradicional (GIONGO, 2009 **apud** AGUIAR; TONCHE; SANTOS, 2021).

8. Subnotificação da violência sexual e autonomia decisória das mulheres

Dar à mulher o protagonismo da escolha de qual caminho lhe parece mais efetivo para tratar danos que lhe foram causados vai ao encontro do respeito e da autonomia que lhe são devidos. Pode ser essa, inclusive, uma forma de reverter o alarmante quadro de subnotificações de crimes sexuais, uma vez que apenas 8,5% dos casos chegam ao conhecimento da polícia (IPEA, 2025).

9. A CSW70 como espaço de articulação da governança jurídica global

Nesse cenário, a CSW70 surge como espaço privilegiado para a articulação entre experiências nacionais e marcos normativos internacionais, promovendo o intercâmbio de boas práticas e o fortalecimento de políticas globais voltadas à proteção das mulheres.

Mais do que um espaço diplomático, a Comissão sobre a Situação da Mulher constitui um local de construção de consensos normativos que influenciam diretamente reformas legislativas e decisões judiciais em diferentes partes do mundo. A crescente centralidade das vítimas no direito internacional e a incorporação da perspectiva de gênero nos sistemas de justiça demonstram que a promoção da igualdade entre homens e mulheres exige não apenas a criação de normas jurídicas, mas também a transformação das instituições responsáveis por aplicá-las.

Considerações finais

A CSW70 reafirma, portanto, um compromisso fundamental da comunidade internacional: o fortalecimento de uma governança jurídica global capaz de articular normas internacionais, instituições nacionais e práticas judiciais em torno da proteção efetiva dos direitos das mulheres e do reconhecimento das vítimas como sujeitos centrais na realização da justiça.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Carla Zamith Boin; TONCHE, Juliana; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Justiça restaurativa e violência de gênero: novas estratégias emancipatórias. In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTARELLI, Viviane P. de Ornellas (coord.). **Narrativas restaurativas libertárias: ensaios sobre potências e resistências**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Sentença de 16 nov. 2009.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case **Opuz v. Turkey**. Judgment of 9 June 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2025**. Brasília, DF: Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: [inserir data de acesso].

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW)**. New York: United Nations, 1979.

UNITED NATIONS. **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. New York: United Nations, 1985.

UNITED NATIONS. **Beijing Declaration and Platform for Action**. Beijing: United Nations, 1995.

UNITED NATIONS. **Commission on the Status of Women: overview and mandate**. New York: United Nations, 2023.

VAN DIJK, Jan. **Victims’ rights in international criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

WEMMERS, Jo-Anne. **Victims in the criminal justice system**. New York: Routledge, 2017.

A importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de menores homicidas

The importance of applying the Restorative Justice in cases of juvenile homicides

La importancia de la aplicación de la Justicia Restaurativa en los casos de menores homicidas

L'importance de l'application de la Justice Réparatrice dans les cas de mineurs homicides

L'importanza dell'applicazione della Giustizia Riparativa nei casi di minori omicidi

Anayara Fatinel Pedroso

Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pampa. Professora universitária na Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Advogada. **E-mail:** anayarafantinelpedroso@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8718-5794>

Marcelo Rocha Pereira

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).
E-mail: marcelorochamrp2002@gmail.com.
Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-5058-0451>

Vitória Zveibil Sales

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).
E-mail: vitoriazveibil@gmail.com.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9238-582X>

Data do envio: 10/07/2025

Data do aceite: 19/11/2025

A importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de menores homicidas

The importance of applying the Restorative Justice in cases of juvenile homicides

La importancia de la aplicación de la Justicia Restaurativa en los casos de menores homicidas

L'importance de l'application de la Justice Réparatrice dans les cas de mineurs homicides

L'importanza dell'applicazione della Giustizia Riparativa nei casi di minori omicidi

Sumário: Introdução. 1. Justiça restaurativa: Conceitos e formas. 2. O ECA e a questão dos menores infratores em casos de homicídios. 3. A aplicação da justiça restaurativa em casos de menores homicidas. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Este trabalho das Ciências Jurídicas aborda a Justiça Restaurativa como uma alternativa paradigmática ao sistema penal tradicional, pautada na reparação do dano em detrimento da mera punição em casos disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Do qual, objetiva-se, em termos gerais, demonstrar que a Justiça Restaurativa consegue atuar em casos que envolvam adolescentes como autores de homicídios. Outrossim, busca, especificamente, conceituar e demonstrar as formas da Justiça Restaurativa, compreender como o Estatuto da Criança e do Adolescente os tratam quando são autores de homicídios e apontar a aplicação da mesma nesses casos. Para tanto, utilizou-se uma abordagem dedutiva, atrelado ao método bibliográfico para chegar-se à conclusão de que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de menores homicidas não representa impunidade; mas sim, uma proposta de justiça que enxerga o ser humano em desenvolvimento como passível de transformação.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; homicídio; adolescentes; menor infrator; responsabilização.

ABSTRACT

This work of Juridical Sciences addresses the Restorative Justice as an paradigmatic alternative due the traditional penal system, ruled by the repair of damage rather than the mere punishment in cases governed by the brazilian Children and Adolescents Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Which aims to, in general terms, demonstrate that the Restorative Justice can act in cases involving juvenile adolescent as actors of homicides. Furthermore, especially seek conceptualize and demonstrate the forms of the Restorative Justice, comprehend how the Brazilian Children and Adolescents Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente) treat them when they are the perpetrators of homicide and point out the application of the same in these cases. For this purpose, a deductive approach was used, attached with the bibliographic method to reach the conclusion that the application of Restorative Justice on cases of juvenile homicides does not represent impunity; but rather, a proposal of justice that sees the development human being as capable of transformation.

Keywords: Restorative justice; homicide; adolescents; juvenile offender; accountability.

RESUMEN

Este trabajo de las Ciencias Jurídicas aborda la Justicia Restaurativa como una alternativa paradigmática al sistema penal tradicional, basada en la reparación del daño en detrimento de la mera punición en los casos regulados por el Estatuto del Niño y del Adolescente. Su objetivo general es demostrar que la Justicia Restaurativa puede actuar en situaciones que involucren a adolescentes como autores de homicidios. Asimismo, busca, específicamente, conceptualizar y mostrar las formas de Justicia Restaurativa, comprender cómo el Estatuto del Niño y del Adolescente trata a los adolescentes cuando son autores de homicidios y señalar la aplicación de dicho modelo en estos casos. Para ello, se utilizó un enfoque deductivo, vinculado al método bibliográfico, para llegar a la conclusión de que la aplicación de la Justicia Restaurativa en casos de menores homicidas no representa impunidad; sino una propuesta de justicia que reconoce al ser humano en desarrollo como sujeto capaz de transformación.

Palabras clave: Justicia restaurativa; homicidio; adolescentes; menor infractor; responsabilización.

RÉSUMÉ

Ce travail en Sciences Juridiques aborde la Justice Réparatrice comme une alternative paradigmatique au système pénal traditionnel, fondée sur la réparation du préjudice plutôt que sur la simple punition, dans les cas régis par le Statut de l'Enfant et de l'Adolescent. L'objectif général est de démontrer

que la Justice Réparatrice est capable d'intervenir dans des situations impliquant des adolescents auteurs d'homicides. Par ailleurs, il vise, de manière spécifique, à conceptualiser et présenter les formes de Justice Réparatrice, à comprendre comment le Statut de l'Enfant et de l'Adolescent traite ces jeunes lorsqu'ils sont auteurs d'homicides et à indiquer l'application de ce modèle dans de tels cas. Pour ce faire, une approche déductive a été adoptée, associée à la méthode bibliographique, permettant de conclure que l'application de la Justice Réparatrice dans les cas de mineurs homicides ne représente pas une impunité, mais une proposition de justice qui considère l'être humain en développement comme susceptible de transformation.

Mots-clés: Justice réparatrice; homicide; adolescents; mineur délinquant; responsabilisation.

RIASSUNTO

Questo lavoro nell'ambito delle Scienze Giuridiche affronta la Giustizia Riparativa come un'alternativa paradigmatica al sistema penale tradizionale, fondata sulla riparazione del danno anziché sulla mera punizione nei casi disciplinati dallo Statuto del Bambino e dell'Adolescente. L'obiettivo generale è dimostrare che la Giustizia Riparativa può operare in situazioni che coinvolgono adolescenti autori di omicidi. Inoltre, si propone, in modo specifico, di concettualizzare e dimostrare le forme della Giustizia Riparativa, comprendere come lo Statuto del Bambino e dell'Adolescente tratti gli adolescenti quando sono autori di omicidi e indicare l'applicazione di tale modello in questi casi. A tal fine, è stato utilizzato un approccio deduttivo, associato al metodo bibliografico, giungendo alla conclusione che l'applicazione della Giustizia Riparativa nei casi di minori omicidi non rappresenta impunità; ma piuttosto una proposta di giustizia che considera l'essere umano in sviluppo come capace di trasformazione.

Parole chiave: Giustizia riparativa; omicidio; adolescenti; minore autore di reato; responsabilizzazione.

Introdução

Este trabalho pretende compreender a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de adolescentes autores de homicídios. Para tanto, o ponto de partida dá-se em compreender como acontecerá e se é possível esta aplicação. Ainda, para chegar à conclusão deste problema de pesquisa, se fez necessário apontar a lacuna que o atual sistema penal possui em casos que envolvam os indivíduos mencionados.

A Justiça Restaurativa, ao se distanciar da lógica retributiva e excludente, propõe uma resposta dialógica e participativa aos conflitos penais, envolvendo vítima, ofensor e a comunidade na busca conjunta por soluções transformadoras. No Brasil, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) represente um marco normativo relevante na proteção integral dos menores, a aplicação de medidas socioeducativas ainda se mostra insuficiente frente às demandas subjetivas e estruturais dos adolescentes autores de atos infracionais graves.

Este artigo tem por missão analisar a importância e a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de adolescentes autores de homicídios, considerando os limites do sistema socioeducativo vigente e a potencialidade restaurativa de práticas como a mediação, as conferências e os círculos de paz. Ainda, através do aporte teórico de autores nacionais e internacionais e da análise de experiências práticas, busca-se evidenciar como essas práticas podem contribuir efetivamente para a responsabilização juvenil, a pacificação social e a construção de uma justiça mais humanizada e eficiente.

Diante desse panorama, considerando que o homicídio é um ato infracional de extrema gravidade, sendo crucial investigar se a Justiça Restaurativa pode contribuir para a compreensão do dano causado, a responsabilização do menor e sua reintegração social, fugindo de uma lógica meramente punitivista que, muitas vezes, falha em atender às reais necessidades dos jovens e da sociedade.

1. Justiça restaurativa: conceitos e formas

A denominação “Justiça Restaurativa”¹ é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado na obra organizada por Joe Hudson e Burt Gallaway, intitulada *Restitution in Criminal Justice* (Pinto, 2011, p. 15 apud Van Ness; Strong,

2002, p. 27). No artigo, Eglash defendeu que havia três formas de resposta ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, centrada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Destaca-se que além de debates em torno do conceito geral, busca-se, ainda, uma coalizão para definir sua terminologia e tradução, a partir do termo originário. A expressão “justiça restaurativa” acabou por prevalecer em português, embora pareça uma tradução imprópria de “*restorative justice*”, porque, talvez, em língua portuguesa, fosse mais indicada a expressão “justiça restauradora” (Pinto, 2011, p. 15-16).

Na perspectiva da conceituação, Howard Zehr, o “pai” da Justiça Restaurativa moderna, estabelece que as violações geram obrigações e responsabilidades, e que o processo restaurativo busca a cura e a correção das injustiças, enfatizando a identificação e o tratamento dos danos e a restauração das relações, com o envolvimento colaborativo de vítima, ofensor e comunidade (Zehr, 2008).

Complementando à definição anterior, John Braithwaite (2003) introduz o conceito de “vergonha reintegrativa”, um elemento central que visa confrontar o ofensor com as consequências de seus atos de forma construtiva, promovendo o arrependimento e o desejo de reintegração social, em vez de estigmatização. Para ele, a Justiça Restaurativa é um processo onde todas as partes afetadas por uma injustiça decidem coletivamente como repará-la, configurando-se como um método eficaz de controle do crime que vai além da justiça retributiva. Ainda, apesar de defender uma mudança profunda não apenas no sistema criminal, mas também no modo de vida das pessoas e em todo o sistema jurídico, não há necessidade de excluir todo o punitivismo do Direito (Azevedo, 2024, p. 78).

A definição de Tony Marshall reforça o caráter participativo e prospectivo do processo, descrevendo-o como um encontro de todas as partes para solucionar coletivamente as implicações futuras do crime (Marshall, 1999, p. 5).

No cenário brasileiro, Afonso Armando Konzen (2011) destaca que a Justiça Restaurativa propõe um “outro olhar” sobre os conflitos sociais, com foco nos sujeitos envolvidos e na reflexão sobre os fatos. Em síntese, apesar das nuances entre os autores, os pilares da Justiça Restaurativa incluem o foco na reparação do dano, o envolvimento ativo de todas as partes, a busca pela restauração de relacionamentos, a responsabilização, o diálogo, o respeito e a cura. Trata-se de um processo voluntário e consensual, que serve

como um complemento ou alternativa ao sistema penal tradicional, visando à construção de uma sociedade mais pacífica e resiliente.

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento do consenso, em que utiliza da coletividade, nos quais sendo os sujeitos primários (vítima e infrator) e os sujeitos interessados (terceiros afetados), uma comunhão de esforços para a construção de resoluções para restaurar a perda causada pelo crime. Por conseguinte, as características principais deste procedimento são a voluntariedade, relativa informalidade, presidência por mediadores. Ainda, possui como formas procedimentais: a mediação, conferência e os círculos decisórios.

Em primeiro plano, as mediações configuram-se como dispositivos procedimentais centrais da Justiça Restaurativa, por meio dos quais se busca a reconstrução de vínculos sociais, o reconhecimento mútuo de responsabilidades e a reparação dos danos causados. Elas partem da ideia de que o crime é uma violação de pessoas e relações, e não apenas uma infração a normas estatais (Zehr, 2008).

Ainda, no antro da conceituação da respectiva forma, a mediação, se propicia às partes a possibilidade de uma reunião num cenário adequado, com a participação de um mediador, para o diálogo sobre as origens e consequências do conflito criminal e construção de um acordo e um plano restaurativo (Pinto, 2011, p. 16)

Para a doutrina brasileira, a mediação possui entre seus aspectos o embate contra o punitivismo, sendo assim, fugindo de uma violência institucional, como preconiza a Vera Regina Pereira Andrade (2012). Em conformidade àquela autora, se destaca que a Justiça Restaurativa deve agir nas lacunas deixadas pela “Justiça Comum”, isto é, agir pedagogicamente em locais que possuem contexto histórico de desigualdades e dinâmicas sociais e raciais, sob o risco de reproduzirem as mesmas estruturas excludentes.

Com isso, as mediações restaurativas ocupam posição central na Justiça Restaurativa, por promoverem o diálogo, a responsabilização e a reparação de danos fora da lógica punitiva tradicional. Ademais, a doutrina brasileira destaca seu papel transformador, sobretudo em contextos marcados por desigualdades sociais e exclusão.

Preliminarmente, a Justiça Restaurativa é “um processo que traz os atores e a comunidade afetada por uma situação problemática de volta à condição na qual o problema surgiu” (Ruggiero, 2011, p. 101). Nesse cenário, as conferências agem como materialização desta abordagem dialética, que

tem como cerne de sua finalidade, a construção coletiva de soluções. Por conseguinte, as conferências restaurativas buscam agregar esforços entre vítima, ofensor, familiares e/ou membros da comunidade, mediados por um facilitador capacitado, a fim de dialogar acerca das consequências do crime e encontrar meios de reparação dos mesmos.

Realizando um traço histórico, a Nova Zelândia foi o primeiro Estado a introduzir em seu sistema judiciário, a Justiça Restaurativa, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, mediante a introdução de conferências familiares sob conflitos juvenis. Assim, o país neozelandês passou a ter a persecução penal como segunda opção, haja visto a exitosa experiência das conferências, que diante do entendimento de Howard Zehr (2008), por meio da publicação de sua obra precursora *Changing Lenses* (Trocando as Lentes), tal êxito deu-se graças a participação dos entes que foram prejudicados.

Como destaque inicial, John Braithwaite (2002) infere que as atividades das conferências são pautadas na “reintegração” e no “respeito mútuo”, tendo como objetivo substituir a punição pela restauração. No mesmo tom, Kay Pranis (2010), ao refletir sobre os “círculos de construção de paz”, enfatiza a importância de espaços estruturados que acolham as vozes de todos os envolvidos, que hoje no Brasil, fundamentam as salas especializadas (SRM “Salas de Recursos Multifuncionais” e AEE “Atendimento Educacional Especializado”) nas escolas.

Portanto, as conferências restaurativas se consolidam como instrumentos centrais da Justiça Restaurativa, ao promoverem o diálogo, a responsabilização e a reparação dos danos causados pelo conflito. Ainda, inspiradas na experiência neozelandesa e fundamentadas por autores como Zehr, Braithwaite e Pranis, essas práticas demonstram potencial transformador, inclusive em contextos educacionais no Brasil. Assim, reafirmam-se como caminhos eficazes para uma justiça mais humana e participativa.

Introdutoriamente, infere-se que as raízes da Justiça Restaurativa remontam-se de tradições indígenas, em destaque para as nações originárias do Canadá, Estados Unidos da América e Nova Zelândia². Desse modo, os círculos decisórios ou círculos de diálogos e até mesmo círculos de paz, podem definir-se como o consubstanciamento da restaurativização por meio da responsabilidade e escuta para a reconstrução de laços comunitários.

Na forma de reunião coletiva e círculo decisório, ocorrerá também uma mediação em sentido amplo, mais

abrangente e reflexiva, ou seja, o diálogo sobre origens e consequências do conflito criminal e a construção de um acordo e um plano restaurativo ocorre não em nível individual, mas de forma coletiva e integrada com a comunidade (Pinto, 2011, p. 16).

Os procedimentos que foram abordados dão às partes a missão de solucionar os conflitos que os mesmos começaram, ou seja, retira do estado o caráter interventor. Assim, presume-se que por isso as partes teriam legitimidade para restaurarem-se e dessa forma, tendo como objetivo prover as necessidades subjetivas coletivas, bem como a reintegração do infrator e da vítima à sociedade.

Por conseguinte, para que o processo restaurativo ocorra de forma efetiva, é necessário, além da vontade das partes em resolver o conflito com responsabilidade e honestidade, que haja considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes que são reconduzidas ao fato ocorrido, para que haja uma revitimização. Outrossim, a Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados (Pinto, 2011, p. 16 apud Sócrates, 2006).

Com isso, o crime para a Justiça Restaurativa, não comporta-se meramente como uma conduta típica, antijurídica e culpável, que por sua vez atentou contra algum bem jurídico tutelado pelo estado, pois então, ele cabe como uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. Ademais, pode-se aferir que ela tem uma ótica voltada ao futuro, isto é, através da seguinte pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?

Diante o exposto, este capítulo apresentou a Justiça Restaurativa como uma abordagem alternativa ao sistema penal tradicional, focando na reparação do dano e na restauração de relações. Desde sua conceituação por Albert Eglash em 1977, a Justiça Restaurativa, apesar de debates terminológicos, firmou-se como um conjunto de práticas que busca o diálogo e a reconciliação entre as partes afetadas pelo crime, conforme defendem autores como Ceretti, Sica e Santos.

Outrossim, os respectivos autores que foram os norteadores teóricos da primeira parte deste trabalho, Howard Zehr, John Braithwaite e Tony Marshall são unânimes em destacar que o cerne da Justiça Restaurativa reside no envolvimento colaborativo de vítima, ofensor e comunidade, na res-

ponsabilização e na promoção da cura por meio do respeito e da vergonha reintegrativa. No contexto brasileiro, Afonso Armando Konzen reforça a necessidade de um “outro olhar” para os conflitos sociais.

Se atendendo quanto às formas da Justiça Restaurativa, as mediações, conferências e círculos decisórios são os principais procedimentos restaurativos, os quais, promovem o diálogo e a construção coletiva de soluções; buscando a reconstrução de vínculos sociais e a reparação de danos, como apontam Renato Sócrates Gomes Pinto, Vera Regina Pereira Andrade e Máira Fernandes. Tais práticas, inspiradas em tradições indígenas e na experiência de países como Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos da América, enfatizam a voluntariedade e a disponibilidade emocional das partes para evitar a revitimização. Particularmente, a Justiça Restaurativa representa um caminho promissor para um sistema de justiça mais humano, participativo e eficaz na construção de uma sociedade resiliente.

Nas próximas seções deste estudo se irá descrever a situação dos menores infratores e se a Justiça Restaurativa poderia ser aplicada a estes casos em específico, ao se tratar de menores de idade.

2. O ECA e a questão dos menores infratores em casos de homicídio

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido pela sigla ECA, no Brasil, é a base jurídica da proteção aos mesmos e não apenas como forma de punição ou de caráter voltado aos menores infratores, como era o Código de Menores de 1927 e 1979; que visava regulamentar sobre os considerados delinquentes e os abandonados (órfãos), ou seja, menores em situação irregular (art.1º do Decreto nº 17.943-A de 1927).

Nos Códigos de Menores, é possível vislumbrar em seus textos legais que os menores de idade não tinham descritos a si a existência de direitos, situação que acaba sendo alterada com a adoção do ECA, em 1990, no Brasil; tendo sido influenciado diretamente pela Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1989.

Sendo assim, após a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 no Brasil, os menores de idade passam a ser sujeitos de direitos e não apenas como objeto de tutela estatal ou paterna (José; Lima; Poli, 2017, p. 318), deixando de ser tratados como um fardo ou objeto (José; Lima; Poli, 2017, p. 323); pelo menos, no plano da lei.

Entretanto, mesmo sendo sujeitos de direitos, não se pode olvidar que também serão responsabilizados caso cometam atos infracionais. O ato infracional, por si só, é aquela conduta de caráter ilegal que é descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA) sendo análogas a crimes, sem o serem e, segundo o art. 6º do próprio ECA, por crianças e adolescentes possuírem uma “condição peculiar” de pessoas em desenvolvimento; as punições de “crime” como descritas no Código Penal, não lhe podem ser aplicadas, restando serem adotadas as medidas do art. 112, do ECA, quais sejam:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

E isto se dá por serem penalmente inimputáveis os menores de 18 anos (art. 104, ECA). Mesmo em situação de jovens cometendo ilicitudes, estes ainda devem receber tratamento respeitoso, pois: “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (ECA, 1990).

Isto é muito interessante, como no plano legislativo, as crianças e adolescentes possuem amplas proteções, mesmo que estejam internados em um estabelecimento educacional, visando a sua reintegração à sociedade, assim como o seu crescimento e amadurecimento, um preparo para à vida adulta. Porém, sabe-se que nem sempre o que está previsto em lei, é aplicado na prática. Por isso, é interessante se questionar se a aplicação da Justiça Restaurativa seria positiva ou não para o caso de menores homicidas, o que será abordado na terceira parte deste estudo.

Antes de tudo, pode-se observar que em casos de homicídio, não necessariamente o menor de idade será automaticamente internado, a depender do caso concreto. Porém, em casos de internação em locais como o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) se há a exigência,

conforme o art. 94 do ECA, de que estes estabelecimentos cumpram com certas obrigações, dentre elas a questão de não restringir os direitos dos adolescentes, que estes locais tenham condições adequadas de os receber, que estes tenham cuidados médicos e psicológicos descendentes, dentre outros. Mas a realidade é outra, pois “Os dados revelaram, ainda, que os dormitórios (74%), os espaços comuns de lazer (74%) e as quadras esportivas internas das unidades (71%) são as áreas com maior necessidade de reforma após os muros e os banheiros” (Ribeiro, 2023, p. 73) o que nos faz questionar a ausência ou pouco atendimento de profissionais como psicólogos nestes locais.

Ainda, conforme Ribeiro (2023, p. 86) “49% dos estados brasileiros, [...] não possuem programa de acompanhamento de egressos” e muitos dos adolescentes que são internados possuem baixos níveis de escolaridade e grande evasão escolar, o que nos demonstra certo tipo que é mais recorrente nestes ambientes; indicando um grupo social mais vulnerabilizado.

[...] o que não significa, necessariamente, que apenas adolescentes com renda baixa cometam atos infracionais. É preciso ter clareza de que muitos jovens das classes média e alta também vivem em contextos de exclusão e, principalmente, com fatores de risco e, também são, autores de atos infracionais (Rocha, 2010, p. 130).

Por maior recorrência destas condições de inadequação dos estabelecimentos educacionais (em especial o SINASE), tem-se como influência direta a reincidência destes jovens em que:

Depreende-se da tabela que a caracterização com maior número de incidências nas respostas dos gestores estaduais foi “quando o adolescente progride de medida e retorna pelo cometimento de novo ato infracional”, aparecendo em 81,8% das respostas. Em seguida, aparecem os critérios “quando o adolescente que completa a medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional” e “quando o adolescente que evadiu da medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional”, com 77,3% e 68,2%, respectivamente (Ribeiro, 2023, p. 98).

E ao vislumbrar o documentário Juízo de 2007, que demonstra a real situação das condições de que os internados são destinados, com péssimas instalações, falta de apoio psicossocial, falta de educação; estas são perfeitas para influenciar os menores de idade a voltarem cometer os atos ilícitos.

O documentário Juízo é importante ao demonstrar também o lado de muitos dos adolescentes que, comumente, são tratados como simples “delinquentes”; mas por trás desta delinquência, há motivos alarmantes como falta de apoio da família e ausência do Estado em oferecer o que está descrito no próprio ECA e a Constituição Federal de 1988, relativo à educação, lazer, esportes, dentre outros.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa é um passo importantíssimo nestas situações, a fim de evitar que um homicídio se transforme em outros. Pois, além de ouvidas a situação da vítima, também será ouvido o próprio agressor, no caso, o menor de idade. O escutar é de essencial importância para saber as suas motivações e tentativa de o auxiliar, por meio da conversa.

Como pode ser demonstrado, pelas altas taxas de reincidência juvenil, apenas aplicar as medidas socioeducativas não é o suficiente. Não que elas por si só não sejam apropriadas, entretanto, fica demonstrado que no mundo fático elas têm uma aplicação deficiente ao não se adequarem às realidades sociais a que os jovens estão inseridos. Ademais, em muitos casos, estas quase que servem como uma “escola do crime”, ao se recorrer frequentemente a punição dos internados; em que dentro de estas instituições tratam os mesmos como se fossem “o outro”, pois:

A maioria dos monitores possui uma relação dificultosa, sendo um grupo completamente a parte, exceto algumas exceções. No geral, não interagem com os demais grupos, sejam eles adolescentes ou funcionários. Os adolescentes criticam os monitores porque estes não os respeitam como pessoas, visam prejudicá-los e fazem questão de criticá-los (Rocha, 2010, p. 132).

Com a falta de apoio social e psicológico os afetando de forma negativa e por estarem na fase de desenvolvimento, aprenderão a reproduzir o que receberam nestes locais. Deste modo, uma ação de não apenas ou punir, mas os ouvir; quanto ao ato infracional que cometeram, é primordial.

Desta forma, se prossegue, na parte seguinte, como a Justiça Restaurativa pode auxiliar estes jovens quando os mesmos cometeram homicídio.

3. A aplicação da justiça restaurativa em casos de menores homicidas

O art. 5º da Constituição Federal é claro ao elencar acerca da invio-

labilidade do direito à vida e ao se cometer o homicídio, se está violando a mesma. Deste modo, divide-se nos dois tipos de homicídio, quais sejam o culposo e doloso; ou, a morte sem culpa e a morte com culpa.

Como comentado anteriormente, no caso de homicídio cometido por menores de idade, serão aplicadas as medidas socioeducativas pertinentes a estes sujeitos, pois ao ainda estarem em estágio de desenvolvimento, estes não podem ter os mesmos tratamentos destinados aos adultos. Entretanto, como visto na seção anterior deste estudo, as mesmas não suprem as necessidades dos menores de idade; ademais, em muitos casos, podem os incentivar na reincidência de crimes.

Relativo ao crime do homicídio ser um ato considerado mais gravoso, por violar o direito à vida disposto no próprio diploma legal brasileiro; é de se ressaltar a importância de acolher ao invés de punir, especialmente para aqueles que ainda estão em formação. Mesmo se tratando de ato infracional, para o caso de homicídio, internar um jovem em um estabelecimento educacional sem o acesso à Justiça Restaurativa, não necessariamente irá fazer com que o mesmo compreenda o que de fato causou (o dano) à vítima, em toda a sua extensão.

Mas há de se ressaltar que a aplicação de medidas socioeducativas, no Brasil, nem sempre são as mais adequadas para as necessidades dos adolescentes que cometeram atos infracionais e aí a necessidade de ser aplicada a Justiça Restaurativa. Segundo Albuquerque (2018), em Porto Alegre, foram realizados círculos restaurativos com menores infratores (10 ao total) através da Central de Práticas Restaurativas. Os resultados demonstrados foram muito intrigantes. Dos 10 jovens, 92,7% (noventa e dois, sete por cento) destes aceitaram um acordo e 75,6% (setenta e cinco, seis por cento) destes, cumpriram os seus acordos, atestando bons resultados.

Entretanto, apenas mostrar bons resultados sem falar de um caso em si pode parecer insuficiente ao tentar se demonstrar como a Justiça Restaurativa pode ser transformadora e no caso de adolescentes, essencial. Ainda, conforme Albuquerque (2018), demonstra-se a necessidade da Justiça Restaurativa a partir do caso de Alan. Este adolescente sofria *bullying* na sua antiga escola e ao mudar de instituição de ensino, começou a praticar roubo com arma de fogo, conjuntamente com seu amigo Bruno; na idade de 16 (dezesseis) anos.

Após inúmeros assaltos, os dois adolescentes foram para a casa de Alan e começaram a jogar “roleta russa”. Depois de algumas puxadas de

gatilho e revezadas entre os meninos, Alan disparou a arma contra o seu amigo, que morreu. Sucedido o ocorrido, Alan se entregou ao Juizado da Infância e Juventude e mesmo tendo ficado em liberdade assistida, a aplicação desta medida socioeducativa não lhe foi suficiente; então, cometeu novos assaltos e depois, foi internado.

Com o projeto de aplicar a Justiça Restaurativa aos jovens (Albuquerque, 2018), foi realizado um círculo restaurativo entre Alan e os pais de Bruno, com a finalidade de conversarem acerca do impacto da morte de Bruno na vida de ambos os envolvidos. Posteriormente à algumas reuniões preparatórias a partir do trabalho de psicólogas e mediadores, ambos os lados se propuseram a se escutar.

Os resultados são demonstrados a seguir:

Os familiares da vítima demonstravam naquele momento, muita necessidade de explicação, todos os detalhes do dia da morte, como ambos chegaram ao local, o que estavam fazendo, como o tiro foi disparado, entre outros. O ex-detento foi revelando aos poucos cada detalhe do dia do fato. Alcançar o entendimento foi muito importante para as partes.

Além disso, **Alan pôde perceber que o buscava quando praticava atos infracionais**. O adolescente relatou o quanto era **carente de atenção dos pais**, necessidades essas que buscava suprir com os grupos de delitos dos quais participava; **os familiares da vítima o incentivaram a tentar marcar sua presença de outras formas, através de estudo e esforço em se tornar um homem bom** e o adolescente, **por sua vez, envergonhado, pediu perdão pela morte que causou** e apoio (Albuquerque, 2018, grifos nossos).

Deste modo, podemos retirar algumas conclusões interessantes que foram obtidas a partir da Justiça Restaurativa, em que o sistema penal tradicional e no caso para menores infratores, a simples aplicação de medidas socioeducativas, não conseguiria atingir. O primeiro ponto é a necessidade de respostas por parte da família da vítima, que ao desconhecer o que de fato aconteceu, poderia piorar a situação que já apresentava as suas grandes dificuldades por si só. Outro momento interessante é ressaltar a carência do adolescente em relação aos pais, o que pode ter o influenciado na perpetuação dos atos infracionais como forma de suprir alguma necessidade

psicológica; somado ao fato de seu arrependimento quanto a morte de seu amigo Bruno.

Deste modo, se deduz que sem uma conversa mais aprofundada de se compreender os familiares ou pessoas próximas da vítima (pois a mesma já se encontra morta em casos de homicídio) por parte do agressor; assim como também responsabilizar o que cometeu o ato, demonstrando o seus erros e dar uma forma de se redimir e reconstruir a sua vida; tem-se a perpetuação dos atos infracionais, pelos menores. E isto ocorre, porque de uma forma bem singela, estes estão envergonhados, perdidos e como no caso de Alan (e muitos outros), sem auxílio dos parentes para conversar sobre o ocorrido e como resultado, tem de extravasar esta energia negativa de algum forma, nem que para isso recorram em repetir o que haviam feito.

Ademais, não se pode olvidar, crianças e adolescente necessitam de apoio dos pais e da sociedade para se desenvolver de forma saudável e plena, trazido de forma expressa pelo próprio art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; pois estes possuem “necessidade especiais” (UNICEF, s.d.) e necessitam “[...] confiar nos adultos para a criação e a orientação de que precisam para crescer em direção à independência” (UNICEF, s.d.).

Por isso, mais uma vez, se exemplifica a importância de se adotar a Justiça Restaurativa para menores de idade, mesmo que estes tenham cometido homicídio. Lê-se a seguir um de seus resultados, quanto ao caso de Alan:

Alan parou de cometer qualquer ato infracional, passou a frequentar terapia em grupo e seguiu seus estudos. Quanto aos familiares de Bruno, todos conseguiram compreender melhor o que aconteceu e desfazer várias fantasias que tinham acerca da morte de Bruno. Ambas as partes relataram que sentiram muito alívio após a realização do círculo (Albuquerque, 2018).

E mesmo para atos infracionais, não necessariamente relativos ao homicídio em si, mas que há o envolvimento de menores de idade, se reafirma a sua importância:

Em um caso recente atendido pelo projeto RestauraÇÃO, um adolescente de 17 anos furtou, durante a madrugada, a casa e o comércio de uma moradora de sua vizinhança [...] verificou-se que uma das motivações para ter cometido o ato infracional foi por ser usuário de drogas, além

do envolvimento com más companhias. Terminado o círculo com os envolvidos — o adolescente, a vítima e seus convidados — o jovem concordou em afastar-se das más companhias, retomar os estudos no próximo ano e aderir a um tratamento para usuários de drogas. Além disso, seus pais se comprometeram com maior envolvimento e acompanhamento do adolescente (Carvalho, 2015).

Muitos podem argumentar que a aplicação da Justiça Restaurativa está a depender do tipo de homicídio que foi realizado, se este foi culposos ou doloso. De acordo com Rodrigues (s.d.), a aplicação da Justiça Restaurativa em caso de homicídios dolosos seria praticamente impossível ou muito difícil de se aplicar, pois as pessoas, traumatizadas pela perda de um ente querido, a princípio, não aceitariam discutir com o responsável por este ato. Ainda, conforme seu argumento, haveria falta de condições para se iniciar a aplicação da Justiça Restaurativa nestes casos.

Porém, adota a ressalva de que mesmo nesses casos:

[...] a adoção da Justiça Restaurativa na fase judicial e na fase de execução, ainda que não represente uma desjudicialização da resposta criminal, pode contribuir de modo decisivo para a recuperação da vítima e para ressocialização do ofensor. Esta última inferência direciona a uma outra questão importante, qual seja, a visão estereotipada de encarar o ofensor como se um monstro fosse (Rodrigues, s.d.).

Em que a prática do diálogo, mais que tudo, pode sensibilizar o que cometeu a ofensa. Sendo assim, mas uma vez, independente do tipo de homicídio perpetrado, diz-se, culposos ou doloso, a necessidade de se aplicar a Justiça Restaurativa.

Não se retira a questão de que não haveria, em todos os casos, o distanciamento da aplicação das medidas socioeducativas; assim como a não responsabilização do menor infrator. Porém, como demonstrado acima, esta responsabilização deve vir acompanhada e conjunto da mesma, a fim de que, mesmo que o processo criminal (ato infracional, no caso dos menores de idade) prossiga; se haja esta abordagem colaborativa entre as reais necessidades da vítima e do agressor (CNMP, s.d.).

Também deve ser ressaltado que não em todos os casos terá como se

aplicar a Justiça Restaurativa, pois nem sempre as partes irão concordar em participar da mesma. Ademais, devem ser ressaltadas que há diferentes realidades sociais, diferentes regiões, dentre outras situações que podem influenciar nisto; assim como se um local tem a capacidade de ter mediadores e psicólogos o suficiente para dar andamento a própria Justiça Restaurativa.

Todavia, algumas possibilidades como as utilizadas no Canadá (Albuquerque, 2018) poderiam também ser aplicadas no caso brasileiro, a fim de que estas fossem mais amplamente utilizadas; como a comunicação dos interessados a partir de cartas, videoconferência e não necessariamente reuniões de forma presencial. Isto poderia preservar ambas as partes, caso estas não queiram se ver presencialmente.

Sendo assim, se demonstra a extrema importância da Justiça Restaurativa no âmbito dos menores infratores e com isso resta demonstrado que mesmo em casos mais graves, como o cometimento de um homicídio (independente deste ser doloso ou culposos), sua utilização deveria ser amplamente utilizada. Isto se dá ao ter o poder de finalmente de ouvir ambas as partes e se distanciar de uma perspectiva punitivista, ademais de dar maior responsabilização aos envolvidos.

No que concerne aos adolescentes, isto é de extrema importância ao influenciar positivamente no seu desenvolvimento, o afastando da prática de atos infracionais e no caso de muitos, dar a voz àqueles que nem sempre são ouvidos. Desta maneira, se irá prosseguir para a conclusão final do respectivo trabalho.

Considerações Finais

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender a Justiça Restaurativa como um instrumento potente de transformação social, especialmente quando aplicada a casos envolvendo menores homicidas. Diferente do modelo retributivo tradicional, a Justiça Restaurativa prioriza a escuta ativa, o diálogo, a responsabilização e a reparação dos danos, contribuindo de forma significativa para a reconstrução dos vínculos sociais e a redução da reincidência infracional.

Acerca da análise teórica e prática, resta demonstrado que o sistema socioeducativo brasileiro, embora juridicamente amparado pelo ECA e pela Constituição Federal, revela profundas deficiências estruturais e humanas, muitas vezes incapaz de atender às demandas complexas dos adolescentes em conflito com a lei. Nesse sentido, a inserção de práticas restaurativas,

como círculos de diálogo e mediações, apresenta-se como alternativa ou complemento eficaz às medidas socioeducativas, promovendo uma resposta mais humana, sensível e resolutiva aos conflitos.

Seguindo as análises finais, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de menores homicidas demonstrou seu potencial transformador. Inferese do texto que o ECA estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, embora respondam por atos infracionais com medidas socioeducativas. Contudo, a partir deste artigo, revela-se que as medidas socioeducativas tradicionais, muitas vezes, são deficientes na prática, levando a altas taxas de reincidência, influenciadas pela inadequação dos estabelecimentos e pela falta de apoio psicossocial.

O estudo de casos reais, como o de Alan, ilustra com clareza o impacto positivo da Justiça Restaurativa, tanto para o jovem ofensor quanto para os familiares da vítima, revelando a potência dessa abordagem na promoção de empatia, conscientização e responsabilização. Embora não seja aplicável a todos os contextos ou desejada por todas as partes, sua adoção, ainda que parcial ou adaptada, pode representar um avanço considerável no enfrentamento de atos infracionais graves.

Por fim, conclui-se que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de menores homicidas não representa impunidade, mas sim uma proposta de justiça que enxerga o ser humano em desenvolvimento como passível de transformação. A escuta, o acolhimento e a corresponsabilização são pilares que, quando efetivamente aplicados, oferecem caminhos mais promissores para a ressocialização do adolescente e para a pacificação social, desafiando as práticas punitivistas ainda arraigadas no imaginário jurídico e social brasileiro.

Notas finais

1. “Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa (restorative justice, giustizia riparativa, justice réparatrice, justicia restauradora, etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação (Azevedo, 2024 apud Ceretti, 1996). Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como “prática restaurativa” SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 10 e SANTOS, Claudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra editora, 2014. p. 37.
2. “Ao escrever sobre a minha própria tradição “indígena” europeia, na época em que o livro foi escrito, não atentei suficientemente para tudo que a justiça restaurativa deve a muitas tradições indígenas. Dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas às práticas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maoris da Nova Zelândia. Mas de muitas maneiras a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas. Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um “mito de origem”, verifiquei que a justiça restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. Braithwaite escreveu que ele ainda está para encontrar uma tradição indígena que não tenha elementos tanto de justiça restaurativa quanto de retributiva, e isso confere também com a minha experiência.” ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 238

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Swyanamin. **Aplicação da justiça restaurativa o crime de homicídio: Uma questão de remodelação da justiça criminal e regeneração humana e social**. JusBrasil, 20 set. 2018. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-justica-restaurativa-ao-crime-de-homicidio/2279829908>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Revan: Rio de Janeiro, 2012.

AZEVEDO, Leonardo Scofano Osso de. **Técnicas de intervenções em mediações de conflitos com foco na prática do Programa Mediar da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul**. Orientadora: Profa. Dr^a. Clarice Beatriz Da Costa Sohngen. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PU-CRS, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/11483/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PUCRS%20-%20Leonardo%20Scofano%20-%20vers%C3%A3o%20final%20com%20tabela%20anexa.pdf>. acesso em: 06 jul. 2025.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?**. New York: Oxford University, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

CARVALHO, Luíza de. **Justiça restaurativa ajuda a combater a violência entre os jovens em São Luís (MA)**. Notícias CNJ, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-ajuda-a-combater-a-violencia-entre-os-jovens-em-sao-luis-ma/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CNMP. **Justiça restaurativa**. CNMP, s.d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa>. Acesso em: 4 jul. 2025.

FILMES BRASIL. **Filme O Juízo COMPLETO (Documentário)**. YouTube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zf3HAe02SfM>. Acesso em: 2 jul. 2025.

JOSÉ, Fernanda São; LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 2, p. 314-329, ago. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39805/2/A%20evolu%20e%20a%20hist%20o%20dos%20direitos%20da%20crian%20a%20e%20do%20adolescente%20....pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MARSHALL, Tony. **Restorative Justice: An Overview**. Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

ONU. **Convenção sobre os direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Revista Paradigma, ed. 19: Ribeirão Preto, 2011.

PRANIS, Kay. **Manual de círculos de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo. **Análise da efetividade do sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)**. Dissertação (Mestrado Profissional) - IDP, Brasília, 2023.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da. **Centro sócio-educativo ou escola para o crime? O processo educativo em uma Unidade de Internação de Adolescentes em conflito com a lei**. 2010. 171 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

RODRIGUES, Bruno Sousa. **Justiça restaurativa e homicídios: Um horizonte possível**. MPMG, s.d. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/67/8D/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20Homicidios.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. *E-book*. p. 38. ISBN 9786555501582. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555501582/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescente e por que eles são importantes**. UNICEF, s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-e-por-que-eles-sao-importantes>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

7

Feminicídio em condomínios residenciais: análise jurídica e sociológica da subnotificação da violência doméstica

Femicide in residential condominiums: a legal and sociological analysis of the underreporting of domestic violence

Feminicidio en condominios residenciales: análisis jurídico y sociológico de la subnotificación de la violencia doméstica

Féminicide dans les copropriétés résidentielles : analyse juridique e sociologica della sottodenuncia della violenza domestica

Femminicidio nei condomini residenziali: analisi giuridica e sociologica della sottodenuncia della violenza domestica

Daniela Cristina de Oliveira

Mestra em Educação, Administração e Comunicação. Professora de Direito na Faculdade CTA. Professora de Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Coordenadora e Professora de Direito no Centro Universitário UniBTA. Graduada em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes. Graduada em História (licenciatura) pela Faculdade Única de Ipatinga/MG. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Especialista em Planejamento Tributário e Processual Tributário. Especialista em Planejamento Patrimonial, Familiar e Sucessório. Especialista em LGPD e Direito Digital. Especialista em Direito Médico e da Saúde. Advogada. Gestora. Conteudista, Revisora e Escritora.

E-mail: dradanielaoliveirapalestras@gmail.com

Fellipe Izaias de Araujo

E-mail: fellipeizaias13@gmail.com

Núbia Lima de Souza

Graduanda em Direito pela Faculdade CTA. Assistente Administrativa Condominial.

E-mail: s.nubia@gmail.com

Data do envio: 03/02/2026

Data do aceite: 11/03/2026

Feminicídio em condomínios residenciais: análise jurídica e sociológica da subnotificação da violência doméstica

Femicide in residential condominiums: a legal and sociological analysis of the underreporting of domestic violence

Feminicidio en condominios residenciales: análisis jurídico y sociológico de la subnotificación de la violencia doméstica

Féminicide dans les copropriétés résidentielles : analyse juridique et sociologique della sottodenuncia della violenza domestica

Femminicidio nei condomini residenziali: analisi giuridica e sociologica della sottodenuncia della violenza domestica

Sumário: Introdução; 1. O feminicídio e a violência contra a mulher em condomínios, 1.1. A origem e evolução do conceito de feminicídio, 1.2. Violência contra a mulher em condomínios; 2. A displicência e a responsabilidade civil nos condomínios, 2.1. A Síndrome de Genovese e a omissão coletiva, 2.2. O dever jurídico de agir e a Lei nº 17.406/2021. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Este trabalho visa analisar a responsabilidade civil dos condomínios diante da omissão em casos de violência doméstica, à luz da Lei Paulista nº 17.406/2021, bem como examinar a questão sob um viés sociológico com enfoque na “Síndrome de Genovese”. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, lastreada na legislação, doutrina, jurisprudência e dados de órgãos oficiais, permitindo a construção de uma análise crítica do tema. Constatou-se a nitidez da norma ao impor o dever de comunicação de episódios de violência por parte de moradores e síndicos, prevendo sanções em suas inércias no afã de reforçar a função social do condomínio como espaço de prevenção e enfrentamento às agressões. Entretanto, revela-se a persistência de uma renitente cultura de apatia que dificulta a aplicabilidade da norma, emergindo conflito entre a privacidade do lar e a proteção da dignidade humana. Como resultado da pesquisa, verifica-se que o dever legal do condomínio e de seus representantes contribui tanto para a tutela das vítimas, quanto para a conscientização coletiva sobre a necessidade de denunciar tais práticas. Conclui-se que a efetiva aplicação da lei, associada à difusão de informação e ao engajamento comunitário, são essenciais para a ambientes condominiais mais seguros e solidários.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Condomínio. Violência doméstica. Síndrome de Genovese. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the civil liability of residential condominiums in cases of omission regarding domestic violence, in light of São Paulo State Law No. 17,406/2021, as well as to examine the issue from a sociological perspective focusing on the “Genovese Syndrome.” The methodology was based on bibliographic and documentary research, grounded in legislation, doctrine, case law, and data from official institutions, allowing the development of a critical analysis of the subject. The findings reveal the clarity of the legal provision in imposing the duty to report episodes of violence by residents and condominium managers, establishing sanctions for omissions in order to reinforce the social function of the condominium as a space for prevention and confrontation of aggression. However, the persistence of a deeply rooted culture of apathy is evident, which hinders the effective application of the rule, giving rise to a conflict between the privacy of the home and the protection of human dignity. As a result of the research, it is verified that the legal duty imposed on condominiums and their representatives contributes both to the protection of victims and to collective awareness regarding the need to report such practices. It is concluded that the effective enforcement of the law, combined with the dissemination of information and community engagement, is essential to promote safer and more supportive condominium environments.

Keywords: Civil liability; Condominium; Domestic violence; Genovese Syndrome; Fundamental rights.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la responsabilidad civil de los condominios frente a la omisión en casos de violencia doméstica, a la luz de la Ley Paulista n.º 17.406/2021, así como examinar la cuestión desde una perspectiva sociológica con enfoque en el “Síndrome de Genovese”. La metodología se basó en una investigación bibliográfica y documental, sustentada en legislación, doctrina, jurisprudencia y datos de organismos oficiales, lo que permitió la construcción de un análisis crítico del tema. Se constató la claridad de la norma al imponer el deber de comunicar episodios de violencia por parte de residentes y síndicos, previendo sanciones ante su inacción con el objetivo de reforzar la función social del condominio como espacio de

prevención y enfrentamiento de las agresiones. Sin embargo, se observa la persistencia de una cultura de apatía que dificulta la aplicabilidad de la norma, generando un conflicto entre la privacidad del hogar y la protección de la dignidad humana. Como resultado de la investigación, se verifica que el deber legal impuesto al condominio y a sus representantes contribuye tanto a la protección de las víctimas como a la concienciación colectiva sobre la necesidad de denunciar tales prácticas. Se concluye que la efectiva aplicación de la ley, asociada a la difusión de información y al compromiso comunitario, es esencial para promover entornos condominales más seguros y solidarios.

Palabras clave: Responsabilidad civil; Condominio; Violencia doméstica; Síndrome de Genovese; Derechos fundamentales.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à analyser la responsabilité civile des copropriétés en cas d'omission face à des situations de violence domestique, à la lumière de la loi de l'État de São Paulo n° 17.406/2021, ainsi qu'à examiner la question sous un angle sociologique en mettant l'accent sur le « syndrome de Genovese ». La méthodologie s'est appuyée sur une recherche bibliographique et documentaire, fondée sur la législation, la doctrine, la jurisprudence et les données d'organismes officiels, permettant l'élaboration d'une analyse critique du sujet. Les résultats mettent en évidence la clarté de la norme en imposant l'obligation de signaler les épisodes de violence par les résidents et les syndicats, prévoyant des sanctions en cas d'inaction afin de renforcer la fonction sociale de la copropriété comme espace de prévention et de lutte contre les agressions. Toutefois, la persistance d'une culture d'apathie demeure, ce qui entrave l'application effective de la norme et fait émerger un conflit entre la vie privée du domicile et la protection de la dignité humaine. Les résultats de la recherche montrent que l'obligation légale imposée aux copropriétés et à leurs représentants contribue à la fois à la protection des victimes et à la sensibilisation collective à la nécessité de dénoncer de telles pratiques. Il est conclu que l'application effective de la loi, associée à la diffusion de l'information et à l'engagement communautaire, est essentielle pour promouvoir des environnements résidentiels plus sûrs et solidaires.

Mots-clés: Responsabilité civile; Copropriété; Violence domestique; Syndrome de Genovese; Droits fondamentaux.

RIASSUNTO

Questo studio mira ad analizzare la responsabilità civile dei condomini in caso di omissione di fronte a episodi di violenza domestica, alla luce della Legge dello Stato di San Paolo n. 17.406/2021, nonché a esaminare la questione da una prospettiva sociologica con particolare attenzione alla cosiddetta “Sindrome di Genovese”. La metodologia si è basata su una ricerca bibliografica e documentale, fondata su legislazione, dottrina, giurisprudenza e dati di enti ufficiali, consentendo lo sviluppo di un’analisi critica del tema. È emersa la chiarezza della norma nel prevedere l’obbligo di segnalazione degli episodi di violenza da parte dei residenti e degli amministratori condominiali, stabilendo sanzioni in caso di inerzia con l’obiettivo di rafforzare la funzione sociale del condominio come spazio di prevenzione e contrasto alle aggressioni. Tuttavia, si rileva la persistenza di una cultura di apatia che ostacola l’applicazione della norma, generando un conflitto tra la privacy dell’abitazione e la tutela della dignità umana. I risultati della ricerca evidenziano che il dovere legale imposto ai condomini e ai loro rappresentanti contribuisce sia alla tutela delle vittime sia alla consapevolezza collettiva sulla necessità di denunciare tali pratiche. Si conclude che l’effettiva applicazione della legge, unita alla diffusione delle informazioni e al coinvolgimento della comunità, è essenziale per promuovere ambienti condominiali più sicuri e solidali.

Parole chiave: Responsabilità civile; Condominio; Violenza domestica; Sindrome di Genovese; Diritti fondamentali.

Introdução

Como manifestação extrema da violência de gênero, o feminicídio constitui uma das demandas mais críticas e complexas no ramo do Direito e das Ciências Sociais. Nos condomínios residenciais, por exemplo, que são lugares visados por garantir mais segurança e convivência harmoniosa, têm se tornado, inversamente, espaços onde a incidência de violência contra a mulher vem se mostrando crescente e, não raras vezes, resulta em fatalidade. Desse modo, o presente trabalho vem propor uma análise bifurcada em dois viéses: a primeira é a possível responsabilização civil do condomínio que, ciente da violência doméstica, decide se manter omissivo e não faz a cabível denúncia; a segunda abarca os motivos sociológicos que levam os condôminos a permanecerem silentes diante de casos de agressão em sua esfera multifacetária, mormente quando ensejam em óbitos.

A relevância deste tema decorre da junção entre a incessante busca pelo reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres e a aferição empírica no âmbito condominial, onde questões relacionadas à segurança e à responsabilidade coletiva são enfrentadas em nosso cotidiano hodiernamente.

Analisaremos a eficácia da Lei nº 13.104/2015 com efoque na investigação das normas internas condominiais, que embora tradicionalmente voltada à disciplina da convivência, podem abranger dispositivos que imputem deveres concretos de prevenção e comunicação de crimes. Já sob o prisma sociológico, propõe-se tratar as barreiras culturais, sociais e psicológicas que insistem em cultivar o silêncio e a inação dos vizinhos.

O desenvolvimento deste trabalho utilizará métodos de pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação, da doutrina, da jurisprudência e dos regulamentos condominiais, bem como considerará, complementarmente, teorias sociológicas e psicológicas, além de entrevistas com profissionais que atuam efetivamente em comunidade condominiais para uma melhor compreensão do comportamento comunitário acerca da referida situação.

Diante deste contexto, a proposta é analisar o fenômeno do feminicídio em condomínios residenciais sob duas perspectivas principais: A possível responsabilização civil do condomínio que, ao tomar conhecimento da violência contra a mulher, não promove a denúncia adequada; e, em uma abordagem sociológica, as razões que levam os vizinhos a não noticiarem casos de violência doméstica às autoridades competentes, de modo a contribuir

para a perpetuação da prática de infrações — notadamente fatais - ao sofrido gênero feminino.

1. O feminicídio e a violência contra a mulher em condomínios

1.1 A origem e evolução do conceito de Feminicídio

A compreensão etimológica do termo feminicídio passa pela atuação da escritora e ativista Diana E.H. Russel que, em 1976 de frente ao Tribunal Internacional responsável pelos crimes contra as mulheres, situado em Bruxelas, utilizou o referido termo

para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade.

Essa denominação conferiu ênfase ao fato de que muitas mulheres foram mortas em razão de uma cultura sedimentada no patriarcalismo e no tratamento discriminatório entre os gêneros feminino e masculino, tendo este último a convicção histórica de superioridade e em relação ao primeiro, manifestada através da misoginia.

Consoante doutrina, feminicídio é considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres. (ALMEIDA, 2020, p. 74).

Nadine Gasman, porta-voz da ONU mulheres no Brasil, disse certa vez que “A violência contra mulheres é uma construção social, resultado da desigualdade de força nas relações de poder entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade” (COSTA; COSTA, 2015)

Ainda durante a década de 1970, o direito internacional pretendeu conferir escorreita proteção à esfera jurídica das mulheres por meio da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, cujo diploma normativo tem como um de seus principais escopos enfatizar a dignidade e valor da pessoa humana, bem como garantir “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em

todos os campos”, introduziu o referido documento no direito doméstico somente em 2002, com o advento do Decreto nº 4.377 (BRASIL, 2002).

É mister ressaltar que em 1996, por meio do Decreto nº 1.973, o Brasil internalizou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, apresentando como um de seus fundamentos a afirmação de que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1996).

Ambos os diplomas internacionais foram agasalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pela disposição constitucional expressa sobre a isonomia entre homens e mulheres como um direito fundamental e pelo dever estatal de assegurar proteção aos membros familiares no seio de suas relações, consoante disposto nos arts. 5º, II e 226, §8º da Carta Magna.

No plano infraconstitucional doméstico, o combate à violência contra as mulheres é regulado precipuamente pela Lei nº 11.340/2006 — denominada popularmente como “Lei Maria da Penha” — e, hodiernamente, a Lei nº 13.104/2015, intitulada “Lei do Feminicídio” por inserir no Código Penal o fato delituoso de matar uma mulher por razões do sexo feminino como uma qualificadora do homicídio (CP, art. 121, §2º, VI), cujo texto legal foi alterado posteriormente para alterar a topografia do aludido tipo penal como crime autônomo, por intermédio da lei 14.994/2024.

Ao instituir esta qualificadora, quis o legislador estabelecer uma punição mais rigorosa para homicídios cometidos contra mulheres motivados por razões de gênero, sendo esta circunstância reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como objetiva e passível de cumulação, inclusive, com outras qualificadoras de cunho subjetivo, consoante restou decidido no AgRg no HC n. 822.149/SC (2023) e AgRg no AREsp n. 2.358.996/SP (2023).

Registre-se que a Lei nº 13.104/2015 também inseriu o §2º-A ao art. 121 do Código Penal, no qual definiu dois pressupostos alternativos para a configuração do feminicídio, isto é, quando o homicídio for praticado contra a mulher por razões de condição do sexo feminino: a) quando envolver o contexto de violência doméstica e familiar, nos moldes preconizados no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 ou; b) quando o delito estiver relacionado ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A constatação destes requisitos (frise-se, alternativos e não cumulativos) revela importância para distinguir o cometimento do feminicídio ao femicídio, pois enquanto o primeiro é perpetrado em virtude de condições do sexo feminino, o segundo se perfaz na prática de qualquer infração penal contra a mulher.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça julgou o HC n. 520.681/RJ (2019), lastreando sua fundamentação com doutrina balizada sobre o tema:

[...] Na lição de Cleber Masson, 'é importante destacar que feminicídio e femicídio não se confundem. Ambos caracterizam homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões da condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificativamente, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito está configurado femicídio, mas não feminicídio' (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquemático, vol. 2, 8ª edição ed. rev. e ampl., São Paulo: Método, 2015, pág. 43). 5. No caso, o réu foi condenado pelo homicídio de sua esposa, tendo o crime sido cometido após a vítima ter se recusado a manter relações sexuais, o que caracteriza, a toda evidência, o crime de feminicídio. [...]

Com o advento da Lei 14.994/24, o tratamento jurídico do feminicídio sofreu significativa mudança, sendo conferida tipificação autônoma e, como consequência, deixou de ser uma qualificadora e passou a ser um crime próprio, em conformidade com o artigo 121 -A do Código Penal.

O referido dispositivo expressou a continuidade normativo-típica dessa tenebrosa conduta supracitada, mantendo os pressupostos elementares identificadores do feminicídio — composta na prática de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino — bem como exasperou a pena em abstrato no preceito secundário do tipo, prevendo reclusão de 20 a 40 anos, sendo uma das penas mais severas do direito penal brasileiro.

Neste contexto, denota-se o quão necessário se mostrou positivar o delito de feminicídio, porquanto é a partir do momento que em que um fenômeno social criminológico é plasmado na ordem jurídica — e principalmente na esfera penal -, emerge para a sociedade e instituições públicas discussões e responsabilidades do Estado para coibir essa violência.

Nota-se que embora a morte de mulheres não seja um dilema restrito em nosso país, haja vista se tratar de uma problemática mundial — de acor-

do com relatório da ONU (2025), 50 mil mulheres foram mortas em 2024, sendo uma a cada 10 minutos - o Brasil vem ocupando indignos recordes de assassinatos por razões de gênero feminino, concentrando-se o maior índice de violência no Estado de São Paulo, segundo Stabile e Muniz (2026).

1.2 Violência contra a mulher em condomínios

Conforme exposto, a violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e persistente, que assume diversas formas e repercute diretamente na convivência social, ao passo que o feminicídio, enquanto categoria jurídica introduzida pela Lei nº 13.104/2015, é entendido como o ato de matar uma mulher devido ao seu gênero, cujo motivo pode ser consubstanciado na violência doméstica e familiar ou no menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Ademais, esse reprovável comportamento ilícito-penal não se restringe ao âmbito privado, mas se manifesta também em espaços coletivos, como os condomínios residenciais, que, em tese, deveriam oferecer e, minimamente, inspirar maior segurança e proteção.

Nos últimos anos, avanços legislativos têm buscado enfrentar essa realidade de forma mais efetiva. Nesse contexto, em agosto de 2021 foi aprovada, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Lei nº 17.406 - proveniente do Projeto de Lei nº 108/2020, de autoria do Deputado Professor Kenny (PP) - que impõe aos síndicos e administradores de condomínios o dever de denunciar situações de violência doméstica. Essa medida, que conta com o apoio do Ministério Público paulista, reforça a necessidade de engajamento da coletividade no combate à violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

A norma prevê que a denúncia seja imediata e encaminhada à Delegacia da Mulher ou a órgãos de segurança pública especializados, devendo conter informações que auxiliem na identificação da vítima e do agressor; ainda, exige-se que os condomínios fixem cartazes e comunicados em áreas comuns, conscientizando os moradores sobre a importância da denúncia.

A criação dessa lei representa não apenas um importante progresso jurídico, mas também um chamado ao engajamento social no combate à violência doméstica, como observa a Douta Promotora Gabriela Manssur, uma das promotoras mais atuantes e defensoras da causa, segundo a qual “a lei, além de ser importante, representa mais que um avanço na luta pelas garantias e direitos da mulher.” (SÃO PAULO, 2022).

A aludida lei estadual expressa medida que envolve a sociedade civil no enfrentamento da violência de gênero, deslocando o problema da esfera privada para a responsabilidade coletiva.

Um caso emblemático que trouxe maior atenção ao tema foi o da paisagista Elaine Caparroz, que em 2019 sofreu uma tentativa de feminicídio quando foi brutalmente espancada dentro de um condomínio no Rio de Janeiro. No caso fatídico, sua vida foi preservada graças à intervenção de vizinhos que ouviram os gritos e acionaram ajuda, evidenciando como a participação da comunidade pode ser decisiva para salvar vidas e combater a impunidade.

Segundo a referida promotora, o caso da paisagista a impactou-a de tal modo que serviu de alerta para a necessidade de uma legislação específica voltada a situações de violência doméstica ocorridas no âmbito dos condomínios, nas quais, muitas vezes, terceiros, como vizinhos, podem perceber e/ou até ouvir pedidos de socorro e, com um ato, contribuir para salvar a vida de mais mulheres que se encontram em situação de risco. (SÃO PAULO, 2022).

Outro caso escandaloso, noticiado nacionalmente, ocorreu em agosto de 2025, no Município de Natal (RN); uma mulher denominada Juliana, de 35 anos, foi brutalmente agredida com 61 socos dentro do elevador de um condomínio pelo namorado e ex-jogador de basquete. Assim como no caso supra relatado, a vítima teve o rosto desfigurado. A brutalidade do ex-atleta com a jovem ficou registrada nas imagens gravadas no momento agressão. Juliana sofreu fraturas na mandíbula, na estrutura óssea do globo ocular, no nariz, na bochecha e na base superior do maxilar (G1, 2025). Em ambos os casos, os agressores alegaram ter cometido os crimes por sofrerem algum tipo de doença.

Dados do Ministério Público do Estado de São Paulo reforçam a gravidade da situação. Apenas em 2022, foram registradas cerca de 3,7 mil denúncias de violência contra a mulher, enquanto, no ano anterior, esse número chegou a quase 30 mil ocorrências, abrangendo crimes como lesão corporal, ameaça, estupro, feminicídio, perseguição e violência psicológica. (SÃO PAULO, 2022).

Já entre janeiro e junho deste ano, a Secretaria da Segurança Pública (SSP), contabilizou 129 feminicídios no estado, representando cinco a mais no mesmo período de 2024 - totalizando um aumento de aproximadamente 4%. (G1, 2025).

Embora não haja estatísticas específicas para casos ocorridos em condomínios, observa-se que muitas denúncias chegam por meio de vizinhos e testemunhas, o que demonstra o papel crucial desses personagens na responsabilização dos agressores.

Esse panorama revela que os condomínios, enquanto espaços de convivência coletiva, não podem permanecer inertes diante de situações de violência doméstica, de modo que a legislação paulista e os exemplos práticos reforçam a necessidade de que síndicos, moradores e administradores se reconheçam como agentes ativos na proteção da mulher, rompendo o ciclo de silêncio que, por vezes, perpetua o feminicídio.

Em agosto de 2023, um advogado de 26 anos, foi preso em flagrante por tentativa de feminicídio contra duas mulheres, ambas com 27 anos, em um condomínio de luxo em Cuiabá. Ao serem acionados, policiais militares encontraram uma das vítimas no saguão do edifício, apresentando ferimentos nas pernas causados por facadas, enquanto a segunda vítima estava no apartamento do suspeito, com lesões faciais decorrentes de agressões físicas (G1, 2023).

Ainda tratando deste infeliz incidente, o condomínio também abrigava um delegado, que auxiliou os policiais na abordagem ao apartamento do suspeito, encontrado no elevador com seu filho, em aparente tentativa de fuga, sendo que, ao chegar ao térreo, o agressor foi detido e encaminhado ao Plantão de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica e Sexual, onde prestou depoimento.

O referido episódio evidencia a gravidade da violência de gênero nesses ambientes controlados e reforça a necessidade de medidas preventivas e da conscientização social quanto à proteção dos direitos das vítimas.

Outrossim, conforme relatado por Ferreira (2025), outro trágico caso de feminicídio, ocorrido no mês julho de 2025, em um condomínio localizado na zona sul de São Paulo, uma vítima foi encontrada morta, com partes do corpo queimadas nas escadas de emergência do edifício e, devido a cena, os moradores suporam que haveria incêndio em um dos apartamentos e, por isso acionaram os Bombeiros.

Durante a evacuação, depararam-se com o corpo da mulher, já sem vida. Constatou-se ainda que um hidrante havia sido acionado em um dos andares, ocasionando alagamento no local. O principal suspeito era o companheiro da vítima, que, após o crime, deixou o condomínio levando o filho do casal, sendo posteriormente localizado e preso na residência de seu pai.

Diante desse cenário, a análise do feminicídio em condomínios residenciais não pode prescindir da investigação acerca das consequências jurídicas da omissão daqueles que presenciam ou têm conhecimento da violência, bem como da eventual responsabilidade civil que possa (e deve) recair sobre o próprio condomínio.

2. A displicência e a responsabilidade civil nos condomínios

2.1 A Síndrome de Genovese e a omissão coletiva.

A omissão coletiva diante de situações de perigo está intimamente relacionada ao denominado “Efeito Espectador”, também conhecido como *Síndrome de Genovese*. Trata-se de um fenômeno social de natureza psicológica no qual indivíduos, mesmo diante de circunstâncias de violência ou de iminente risco, limitam-se à condição de observadores passivos, abdicando-se de qualquer intervenção em favor da vítima.

Tal postura decorre da presunção de que outrem, igualmente presente e testemunha do ocorrido, assumirá a iniciativa de prestar auxílio, resultando, assim, em uma diluição da responsabilidade individual, transformada difusa ou compartilhada.

No efeito espectador há um pensamento de que o outro vai tomar alguma atitude, como ligar para a polícia, para os bombeiros, prestar qualquer tipo de socorro etc., e, assim, não é necessário fazer nada. O panorama tem mais chance de ser modificado quando a pessoa está sozinha porque a responsabilidade passa a ser dela. Como não tem ninguém para delegar as atitudes necessária, passa a tomar as decisões cabíveis, sendo mais racional nesta hora. (ALVIM. 2018).

A denominação desse fenômeno decorre do assassinato de Kitty Genovese, nos Estados Unidos, em 1964, que foi brutalmente apunhalada em frente ao seu apartamento, durante a madrugada, na presença de diversas testemunhas. Apesar da gravidade da situação, nenhuma delas interveio ou acionou auxílio imediato, circunstância que conferiu notoriedade ao caso e passou a representar um marco na compreensão dessa omissão coletiva diante de situações de emergência.

Embora já existissem registros acerca de sua solidão, bem como da indiferença recíproca entre seus moradores, o caso Genovese consolidou-se como um símbolo perturbador da apatia social característica das metrópoles, evidenciando a problemática da ausência de reação diante do sofrimento

alheio.

Destarte, depreende-se que essa patologia psicológica evidencia que a omissão diante de situações de risco pode gerar consequências graves, de tal sorte que no âmbito condominial, a inércia diante de situações de violência pode engendrar consequências jurídicas, seja no âmbito penal ou civil, vez que o dever de segurança coletiva exige comunicação e providências efetivas.

Esse tipo de violência costuma ser silenciosa justamente por acontecer dentro de casa, e a natureza clandestina desta ilicitude penalmente relevante é reforçada pelo anacrônico brocardo popular “que em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, cujo pensamento deve ser urgentemente superado, porquanto todo ato de agressão é crime e deve, sim, ser denunciado. Quem assiste impassível a qualquer espécie de brutalidade, ainda que a distância, acaba sendo conivente por omissão. (K. Mendes, 2021)

2.2. O dever jurídico de agir e a Lei nº 17.406/2021

A Lei 17.406/2021 estabelece de forma inequívoca o seguinte teor

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Em que pese o aludido e exíguo texto normativo dispor em seu artigo

primeiro as expressões “*deverão encaminhar a comunicação*” e “*deverá ser realizada imediatamente*” em seu parágrafo **único**, extrai-se a compreensão de peremptoriedade, isto é, que não se trata de comunicações facultativas dos condôminos, tampouco aos dirigentes e demais pessoas responsáveis pela gestão dos condomínios, mas de uma obrigação que deve ser considerada e direcionada **às** autoridades institucionais competentes.

Nesta senda, **é** certo que a denúncia de um vizinho pode fazer toda a diferença em casos de agressões que costumam crescer gradativamente com o tempo. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança **Pública**, uma a cada quatro mulheres já foi vítima de violência e, cabe destacar que na **época** da pandemia, a situação foi agravada com mais pessoas em suas residências. Com a promulgação da Lei, restou claro a expectativa de que mudanças ocorressem nessas histórias, acerca dos seus efeitos, visto que a denúncia segue como algo crucial.

A Lei em comento, também é considerada uma ferramenta para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ensejando aplicabilidade e eficácia normativa ao **§ 8º do art. 226 da** Constituição Federal, à Lei nº 11.340/2006 e aos diplomas internacionais (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança **Pública** indicam que, em 2019, houve um aumento de 42% nos casos de violência doméstica, percentual que subiu para 49% em 2021 (G1, 2021).

No país, estima-se um crescimento de cerca de 50% nas denúncias, conforme noticiado pela imprensa e confirmado por dados observados pelos **órgãos** de segurança pública e instituições ligadas ao Poder Judiciário. (CARVALHO et al., 2023).

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente que afeta a segurança e o bem estar das mulheres em todas as esferas da sociedade, sendo crucial o empreendimento conjunto e permanente de esforço (sociedade e Estado) para o efetivo combate a essa odiosa e renitente conduta ilícita, mediante a promoção à igualdade de gênero e garantia que todas as mulheres possam viver livres e com dignidade. (SENADO, 2024)

Com efeito, além de estabelecer a obrigatoriedade de comunicação em casos de violência ocorridos em condomínios, reforça-se que a lei paulista em testilha estabelece que cartazes sejam fixados com o intuito de incentivar moradores a reportarem suspeitas dos casos de violência e, embora se recon-

heça a relevância de seu escopo protetivo, sua efetivação prática encontra certos **obices** e desafios.

Recentemente, em conversa com alguns síndicos, ao serem questionados se perceberam mudanças significativas na forma como os casos de violência são tratados ou comunicados dentro do condomínio, desde a promulgação da Lei nº 17.406/2021, as respostas não foram tão positivas.

Não percebo nenhuma modificação. Nós intensificamos em relação a enviar comunicados sobre o tema, das denúncias, comunicar **às** autoridades, o que já era feito antes por síndicos considerados mais atentos e por vizinhos também. No entanto, não vi nenhuma diferença, até na questão de comportamento das pessoas que sofrem com essa violência. Tivemos um caso, num condomínio de pessoas mais humildes, do projeto Minha casa Minha vida, que por volta das 2h da manhã, chamávamos a polícia, os policiais subiam até o apartamento, e quando batiam na porta, encontravam a vítima muitas vezes com o rosto bem machucado, porém se recusava denunciar, negando o fato apesar dos relatos dos vizinhos. Então, infelizmente mesmo a Lei sendo divulgada e tentando até inibir essas atitudes devassas **dos** homens em relação **às** mulheres, não vi nenhum efeito eficaz em relação a isso. (Dr. Michael Romero - Síndico Profissional entrevistado, 2025).

Ademais, os síndicos destacam que o medo ainda é o principal motivo que leva muitas pessoas a não denunciarem casos de violência. Não se trata apenas do receio de represálias diretas, mas também do temor em relação à convivência após a denúncia - o desconforto de encontrar o agressor em **áreas** comuns, dividir o elevador ou simplesmente cruzar pelos mesmos espaços do condomínio. No caso das vítimas, o medo da impunidade e de novas agressões é ainda mais paralisante, o que acaba silenciando denúncias que poderiam evitar situações mais graves.

Vejo mudanças na divulgação, mas em vários condomínios ainda de forma muito discreta. Mas vejo ainda muito receio de denúncia por parte do condomínio e/ou condôminos. Os casos de agressão ou feminicídio têm sido

amplamente divulgados na mídia, com aumentos alarmantes, porque em minha opinião temos leis brandas e na maioria dos casos as mulheres preferem não denunciar ou pedir socorro pois se sentem coagidas pelo parceiro. Sou síndico profissional e somente este ano denunciei quatro situações de violência doméstica, sendo que em 3 deles, houve o trâmite judicial para o caso, com medida protetiva, acompanhamento de Oficial de Justiça etc., e em um dos casos, a moradora preferiu não levar adiante. Até fui ameaçado por um destes moradores que denunciei. Mas faria novamente se fosse preciso. (Sérgio de Paula - Síndico Profissional em **São Caetano do Sul**, entrevistado, 2025).

Segundo o Síndico, atuante na **área** de condomínios há mais de 10 anos, também afirma não ter dúvida alguma quanto a omissão nos casos de violência, mesmo tendo conhecimento da ocorrência. O Síndico **Sérgio** aponta 2 principais fatores que contribuem para isso:

O primeiro deles é o medo de se expor frente a situação e acabar por ser ameaçado pelo condômino. Já ouvi relatos de moradores e funcionários a respeito disso, em alguns casos pedindo para que eu não falasse para ninguém que tinha me contado, porque a pessoa saberia que tinha sido ela. A segunda situação, e que acontece com uma certa frequência, é a pessoa denunciar, e no final o casal se reconciliar e além disso, o casal se voltar contra o denunciante. Isso também já aconteceu com um funcionário da terceirizada, o que me fez solicitar a troca dele de posto para evitar maiores problemas. (Sergio de Paula, entrevistado, 2025).

Resta claro que, não demanda somente do amparo da Lei, ou da obrigatoriedade em comunicar às autoridades, mas de um conjunto desses fatores. Basta observarmos quantas vezes lemos a palavra medo durante todo o desenvolvimento deste artigo. Além da prevenção á violência contra a mulher, a responsabilidade dos síndicos, administradores e moradores da comunidade condominial, há algo tão impactante quanto o socorro que grita em silêncio.

Atualmente, contamos com leis dessa natureza em diversos estados e municípios, como no estado de São Paulo a lei 17.406 de 15/09/2021, no

estado do Rio de Janeiro a lei 9.014 de 18 de setembro e 2020, no município de São Paulo a lei municipal 17.803/2022, em Vitória do Espírito Santo a lei municipal 9.653/2020. No entanto, muitas tiveram seu período de vigência somente durante a pandemia.

Esperamos que em algum momento consigamos ver e identificar todos os efeitos positivos e finalísticos que a Lei Estadual nº 17.406/2021 pretende, entretanto, é de extrema importância que o Estado continue desenvolvendo cada vez mais políticas públicas nessa **área**, considerando sua atuação primordial para prevenir e coibir o crescimento da violência doméstica, tendo em vista ser um pressuposto proeminente para salvaguardar a dignidade humana das mulheres.

Considerações Finais

Ante ao exposto, resta claro que o feminicídio em condomínios, além de retratar um grave descaso aos direitos humanos, revela um combate jurídico e social de natureza complexa, sendo certo que a pesquisa aprofundada revelou que os condomínios, habitualmente considerados como comunidades seguras de convivência, evidencia, incongruente e insegurança exposta em lugares de inúmeros casos de violência doméstica e até mortes das vítimas, muitas vezes cometidas por seus próprios companheiros.

Nesse contexto, ainda que a Lei Estadual nº 17.406/2021 objetive o amparo e a proteção à vítima de maneira rápida na tentativa de efetivar a prevenção à violência doméstica; torne imperativa a fixação de cartazes e informativos nas **áreas** comuns dos condomínios e; os síndicos, administradores e vizinhos sejam obrigados a comunicar **às** autoridades, quando houver conhecimento ou suspeita da agressão, o medo ainda se perfaz sólido e profundo nessa problemática.

É certo que o combate à violência vem tomando proporções robustas através desses dispositivos legais e das diversas iniciativas dos condomínios, que tem por objetivo gerar a conscientização das pessoas sobre o tema, inibir os atos de violência e lutar por penas cada vez mais severas para aqueles que cometeram desvios dessa estirpe. No entanto, ao voltarmos nossos olhos com mais delicadeza, sem cessar a atenção com que pede a causa, é possível perceber a necessidade de uma rede de apoio. O grito de socorro que muitas vezes ecoa no silêncio do medo, pode encontrar encontrar a força que a referida lei tentou ceder.

A promulgação da Lei Estadual nº 17.406 surge como um marco jurídi-

co relevante e vem justamente conferir força e esteio às vítimas de agressões, mostrando que ela não está sozinha e que há mecanismos de proteção dentro dos condomínios. No entanto, sabemos que o medo e receio ainda são um grande obstáculo. Por essa razão, é de suma importância criar espaços de acolhimento, como palestras, reuniões e campanhas dentro dos condomínios, visando incentivar o diálogo e a coragem de denunciar.

Essas ações reforçam que todos abracem a causa e deixem claro que o condomínio repudia qualquer forma de violência. Desse modo, o agressor entende que aquele ambiente não é conivente com atitudes violentas e que a administração está preparada para oferecer suporte e tomar todas as providências necessárias em prol da vítima.

Em suma, o combate ao feminicídio em condomínios, demanda o acordo entre o compromisso social, a responsabilidade civil e o dever **ético**. Numa mesma causa, é o que torna possível transformar o ambiente coletivo num lugar de segurança e respeito à dignidade da mulher, no qual ocorre a junção da atuação entre o poder público, a sociedade civil e toda a comunidade condominial. Ou seja, a junção da efetiva aplicação da lei, corroborada à propagação de informação e ao engajamento comunitário, torna-se essencial para a construção de ambientes condominiais mais seguros e solidários.

Referências Bibliográficas

AASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Agora é lei: condomínios são obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública ocorrência ou indícios de violência doméstica.** São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/agora-e-lei-condominios-sao-obrigados-a-comunicar-aos-orgaos-de-seguranca-publica-ocorrencia-ou-indicios-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113882.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 822.149/SC. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em 25 set. 2023.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.358.996/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 17 out. 2023.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC n. 520.681/RJ. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 22 out. 2019.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 out. 2019.

BRASIL. **Nações Unidas Brasil. ONU: 137 mulheres e meninas são mortas todos os dias por parceiros íntimos ou familiares.** Brasília, 25 nov. 2025. Dis-

ponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/305981-onu-137-mulheres-e-meninas-s%C3%A3o-mortas-todos-os-dias-por-parceiros-%C3%ADntimos-ou-familiares>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRUM, Lilia. **Feminicídio: entre sombras e leis**. [S.l.]: Dialética, 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Lei do feminicídio**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/lei-do-feminicidio/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. **Comentários à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

CARVALHO, Bruna dos Santos Feitosa; NASCIMENTO, Denise; MORAES, Melina de Luna; FERREIRA, Vanisi. **Violência contra a mulher nos condomínios: prevenção, meios de comunicação, câmeras de segurança e responsabilidade**. JusBrasil, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contr-a-mulher-nos-condominios/1784480159>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONDOMÍNIO EM FOCO. **Violência contra a mulher nos condomínios. Apresentação: Cíntia Monguilhott**. Participação: Liseane Hartmann. YouTube, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XGWKKdYG0zY>. Acesso em: set. 2025.

COSTA, Alex Junio Duarte. **O contexto histórico da violência contra a mulher e a atuação do psicólogo**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 6, ed. 7, vol. 4, p. 21-37, jul. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>. Acesso em: 17 out. 2025.

COSTA, Eliene dos Santos; COSTA, Lucivania da Silva. **Discutindo violência de gênero na escola: reflexões e experiências**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONEDU), II., 2015, Campina Grande. Anais [...] Campina Grande: Realize, 2015. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/15771>. Acesso em: 21 jan. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FANTÁSTICO. **Vítima de espancamento em elevador teve lesão como se sofresse acidente de moto sem capacete**. Portal G1, 3 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/03/vitima-de-espancamento-em-elevador-teve-lesao-como-se-sofresse-acidente-de-moto-sem-capacete.ghtml>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FERREIRA, Alessandra. **Mulher é encontrada morta com queimaduras em prédio na Zona Sul de SP; suspeito é preso por feminicídio**. CBN, 30 jul. 2025. Disponível

em: <https://cbn.globo.com/sao-paulo/noticia/2025/07/30/mulher-e-encontrada-morta-com-queimaduras-em-predio-na-zona-sul-de-sp-policia-investiga-feminicidio.ghtml> . Acesso em: 21 jan. 2026.

G1. Lei estadual que obriga síndicos e condomínios a denunciarem violência doméstica passa a valer nesta segunda-feira. São Paulo, 15 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/sp1/video/lei-estadual-que-obriga-sindicos-e-condominios-a-denunciarem-violencia-domestica-passa-a-valer-nesta-segunda-feira-15-10041964.ghtml> . Acesso em: ago. 2025.

G1 MATO GROSSO. Advogado é preso suspeito de tentativa de feminicídio contra duas mulheres em condomínio de luxo em Cuiabá. Cuiabá, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/08/21/advogado-e-presosuspeito-de-tentativa-de-feminicidio-contra-2-mulheres-em-condominio-de-luxo-em-cuiaba.ghtml> . Acesso em: 2 set. 2025.

G1. SP registra aumento de feminicídios, estupros e homicídios no 1º semestre; roubos e latrocínios caem. São Paulo, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/01/sp-registra-aumento-de-feminicidios-estupros-e-homicidios-no-1-semester-roubos-e-latrocinius-caem.ghtml> . Acesso em: 10 ago. 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017> . Acesso em: 19 jan. 2026.

PENIDO, Ana Flávia. **Lei Maria da Penha: uma análise da Lei nº 11.340/2006 à luz de seus dez anos de vigência.** In: *Reflexões do direito brasileiro na contemporaneidade.* Curitiba: CRV, 2017. p. 39-53.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.406, de 15 de setembro de 2021.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17406-15.09.2021.html> . Acesso em: 8 ago. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei aprovada na Alesp contra violência doméstica em condomínios tem apoio do Ministério Público de São Paulo.** São Paulo, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=434327> . Acesso em: 10 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. **DataSenado: 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco sobre a Lei Maria da Penha.** Senado Notícias, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha> . Acesso em: 21 jan. 2026.

STABILE, Arthur; MUNIZ, Bianca. **Brasil registra recorde de feminicídios em 2025; quatro mulheres são assassinadas por dia.** Portal G1, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/20/brasil-registra-recorde-historicos-de-femicidios-em-2025-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-pais.ghtml> . Acesso em: 21 jan. 2026.

O fenômeno do *stalking*: um estudo de caso a partir da vivência de uma vítima

The phenomenon of stalking: a case study based on a victim's lived experience

El fenómeno del stalking: un estudio de caso a partir de la experiencia vivida de una víctima

Le phénomène du stalking : une étude de cas à partir de l'expérience vécue d'une victime

Il fenomeno dello stalking: uno studio di caso a partire dall'esperienza vissuta di una vittima

António Maria Dala do Nascimento

Nascido a 22 de maio de 1995, na província de Luanda, município das Ingombotas, é Licenciado em Ciências Criminais pelo Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologias (INSUTECH) e Mestre em Criminologia e Investigação Criminal pela Universidade Óscar Ribas.

Há 7 anos, é Docente Universitário nas disciplinas de Criminologia, Sistemas Penitenciários e Ciências do Comportamento Desviante no Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologias (INSUTECH), e também actua como Docente Universitário e Investigador Científico no Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais da Polícia Nacional de Angola. É autor de artigos científicos em revistas internacionais e formador nas áreas das Ciências Criminais e Tecnologia Descentralizada (Blockchain), especialmente em relação às Criptomoedas. Além disso, é palestrante e realiza comunicações nos mais distintos órgãos do Ministério do Interior, nomeadamente no Serviço de Investigação Criminal (SIC) e na Direcção de Investigação e Ilícitos Penais (DIIP).

E-mail: liriomiguel.lm@gmail.com

Dílson Raúl Francisco

Universidade Católica de Angola
Licenciatura, Psicologia do Trabalho e das Organizações
E-mail: dilson194@gmail.com

Deusa América Monteiro de Sousa Ganho

E-mail: deusaamerica@gmail.com

Data do envio: 06/02/2026

Data do aceite: 12/03/2026

O fenômeno do **stalking**: um estudo de caso a partir da vivência de uma vítima

The phenomenon of stalking: a case study based on a victim's lived experience

El fenómeno del stalking: un estudio de caso a partir de la experiencia vivida de una víctima

Le phénomène du stalking : une étude de cas à partir de l'expérience vécue d'une victime

Il fenomeno dello stalking: uno studio di caso a partire dall'esperienza vissuta di una vittima

Sumário: Introdução. 1. O stalking na violência entre parceiros íntimos. 2. O crime de stalking à luz da legislação criminal. 3. Caracterização sociodemográfica da vítima em estudo. 4. Resultados e Discussão. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o fenômeno do *stalking* a partir da vivência de uma vítima, analisado mediante um estudo de caso realizado no bairro Valódia, em Luanda, Angola, no ano de 2025. A investigação procura compreender de que forma o avanço tecnológico pode potenciar práticas de perseguição persistente, bem como identificar as motivações, os modos de actuação do *stalker* e as consequências psicossociais para a vítima. O objetivo central consiste em analisar o *stalking* enquanto forma de agressão e assédio reiterado, caracterizando, no caso em análise, a figura do *stalker rejeitado*, motivado pela não aceitação do término de um relacionamento. Adoptou-se uma metodologia qualitativa, de natureza exploratória, recorrendo à observação sistemática directa do tipo participante e à entrevista semiestruturada, aplicada a uma amostra não probabilística do tipo intencional, constituída por uma vítima. A análise dos dados baseou-se nos métodos fenomenológico, dialéctico e indutivo. Os resultados evidenciam práticas como grampeio telefónico, monitorização de rotinas e envio reiterado de mensagens intimidatórias, com impactos significativos na saúde psicológica da vítima, nomeadamente ansiedade, crises de pânico, instabilidade emocional e desconfiança interpessoal. Conclui-se que o *stalking* constitui uma forma grave de violência interpessoal, reforçada pelas tecnologias de comunicação, exigindo maior atenção científica e institucional no contexto angolano.

Palavras-chave: Agressão, Assédio, *Stalker*, *Stalking*, Vítima.

ABSTRACT

This article examines the phenomenon of *stalking* from the lived experience of a victim, through a case study conducted in the Valódia neighborhood, Luanda, Angola, in 2025. The study seeks to understand how technological advancement may facilitate persistent *stalking* behaviors, as well as to identify the motivations, modes of operation of the *stalker*, and the psychosocial consequences for the victim. The main objective is to analyze *stalking* as a form of repeated aggression and harassment, characterizing, in the case under analysis, the figure of the rejected *stalker*, motivated by the non-acceptance of the termination of an intimate relationship. A qualitative, exploratory methodology was adopted, using participant systematic observation and a semi-structured interview applied to a non-probabilistic, intentional sample consisting of one *stalking* victim. Data analysis was grounded in phenomenological, dialectical, and inductive methods. The findings reveal practices such as telephone tapping, routine monitoring, and the repeated sending of intimidating messages, which resulted in significant psychological impacts on the victim, including anxiety, panic attacks, emotional instability, and interpersonal distrust. It is concluded that *stalking* constitutes a serious form of interpersonal violence, intensified by communication technologies, and demands greater scientific, social, and institutional attention within the Angolan context.

Keywords: Aggression, Harassment, *Stalker*, *Stalking*, Victim.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objeto de estudio el fenómeno del *stalking* a partir de la experiencia vivida de una víctima, analizado mediante un estudio de caso realizado en el barrio Valódia, en Luanda, Angola, en el año 2025. La investigación busca comprender de qué manera el avance tecnológico puede potenciar prácticas de persecución persistente, así como identificar las motivaciones, los modos de actuación del *stalker* y las consecuencias psicosociales para la víctima. El objetivo central consiste en analizar el *stalking* como forma de agresión y acoso reiterado, caracterizando, en el caso analizado, la figura del *stalker* rechazado, motivado por la no aceptación del término de una relación. Se adoptó una metodología cualitativa de carácter exploratorio, recurriendo a la observación sistemática directa de tipo participante y a la entrevista semiestructurada, aplicada a una muestra no probabilística de tipo intencional constituida por una víctima. El análisis de los datos se basó en los métodos fenomenológico, dialéc-

tico e indutivo. Los resultados evidencian prácticas como la intervención telefónica, la monitorización de rutinas y el envío reiterado de mensajes intimidatorios, con impactos significativos en la salud psicológica de la víctima, como ansiedad, crisis de pánico, inestabilidad emocional y desconfianza interpersonal. Se concluye que el stalking constituye una forma grave de violencia interpersonal reforzada por las tecnologías de comunicación, que exige mayor atención científica e institucional en el contexto angoleño.

Palabras clave: Agresión, Acoso, Stalker, Stalking, Víctima.

RÉSUMÉ

Le présent article a pour objet d'étude le phénomène du stalking à partir de l'expérience vécue d'une victime, analysé à travers une étude de cas réalisée dans le quartier Valódia, à Luanda, Angola, en 2025. La recherche vise à comprendre comment les avancées technologiques peuvent renforcer les pratiques de persécution persistante, ainsi qu'à identifier les motivations, les modes d'action du stalker et les conséquences psychosociales pour la victime. L'objectif principal consiste à analyser le stalking comme une forme d'agression et de harcèlement répété, en caractérisant, dans le cas étudié, la figure du stalker rejeté, motivé par le refus d'accepter la fin d'une relation. Une méthodologie qualitative de nature exploratoire a été adoptée, fondée sur l'observation systématique directe de type participante et sur un entretien semi-structuré appliqué à un échantillon non probabiliste intentionnel composé d'une victime. L'analyse des données s'est appuyée sur les méthodes phénoménologique, dialectique et inductive. Les résultats mettent en évidence des pratiques telles que l'écoute téléphonique clandestine, la surveillance des routines et l'envoi répété de messages intimidants, avec des impacts significatifs sur la santé psychologique de la victime, notamment l'anxiété, les crises de panique, l'instabilité émotionnelle et la méfiance interpersonnelle. Il est conclu que le stalking constitue une forme grave de violence interpersonnelle renforcée par les technologies de communication, exigeant une plus grande attention scientifique et institutionnelle dans le contexte angolais.

Mots-clés: Aggression, Harcèlement, Stalker, Stalking, Victime.

RIASSUNTO

Il presente articolo ha come oggetto di studio il fenomeno dello stalking a partire dall'esperienza vissuta di una vittima, analizzato mediante uno studio di caso realizzato nel quartiere Valódia, a Luanda, Angola, nel 2025. La ricerca mira a comprendere in che modo il progresso tecnologico possa potenziare pratiche di persecuzione persistente, nonché a identificare le motivazioni, le modalità di azione dello stalker e le conseguenze psicosociali per la vittima. L'obiettivo principale consiste nell'analizzare lo stalking come forma di aggressione e molestia reiterata, caratterizzando, nel caso analizzato, la figura dello stalker respinto, motivato dalla mancata accettazione della fine di una relazione. È stata adottata una metodologia qualitativa di natura esplorativa, ricorrendo all'osservazione sistematica diretta di tipo partecipante e all'intervista semi-strutturata applicata a un campione non probabilistico intenzionale costituito da una vittima. L'analisi dei dati si è basata sui metodi fenomenologico, dialettico e induttivo. I risultati evidenziano pratiche quali intercettazioni telefoniche, monitoraggio delle routine e invio reiterato di messaggi intimidatori, con impatti significativi sulla salute psicologica della vittima, tra cui ansia, attacchi di panico, instabilità emotiva e sfiducia interpersonale. Si conclude che lo stalking costituisce una grave forma di violenza interpersonale rafforzata dalle tecnologie della comunicazione, richiedendo una maggiore attenzione scientifica e istituzionale nel contesto angolano.

Parole chiave: Aggressione, Molestie, Stalker, St alking, Vittima.

Introdução

A sociedade contemporânea tem passado por profundas transformações, sobretudo em virtude da utilização massiva das tecnologias digitais, as quais têm provocado mudanças significativas nas formas de comunicação e nas relações sociais. Nesse contexto, o *stalking* configura-se como um comportamento que, embora tão antigo quanto os próprios grupos sociais, apenas recentemente tem sido objeto de estudo teórico e sistematizado, particularmente nos campos da Psicologia, do Direito e, de forma mais acentuada, da Criminologia.

Trata-se de um fenómeno violento que tem merecido ampla discussão em países como os Estados Unidos da América e diversas nações europeias, permanecendo, contudo, pouco estudado no contexto africano e, especificamente, em Angola. A inexistência de literatura científica nacional sobre o *stalking* evidencia uma lacuna relevante, justificando a necessidade de estudos exploratórios que permitam compreender este fenómeno à luz da realidade angolana.

O *stalking* caracteriza-se por uma perseguição reiterada dirigida a uma pessoa, motivada por diversas razões, destacando-se, com particular incidência, a não aceitação do término de um relacionamento por uma das partes. Nesses casos, o agressor passa a desenvolver um conjunto de comportamentos persistentes de controlo, vigilância e assédio, capazes de provocar danos significativos, por vezes irreparáveis, na vida da vítima. Conforme aponta a literatura, essas condutas podem materializar-se numa ampla variedade de práticas, que vão desde tentativas aparentemente inofensivas de contacto até comportamentos altamente intrusivos e intimidatórios, como ameaças, perseguições físicas e vigilância constante (DAVID, 2017).

De forma geral, pode-se compreender o *stalking* como um padrão de comportamentos reiterados de assédio persistente, caracterizados por intromissões indevidas na vida privada da vítima, contra a sua vontade, recorrendo a múltiplas táticas de perseguição, desde chamadas telefónicas e mensagens até à presença insistente em locais frequentados pela vítima (TEIXEIRA, 2017).

A literatura indica ainda que a maioria das vítimas de *stalking* são mulheres que colocaram termo a um relacionamento amoroso, sendo perseguidas por ex-parceiros que não aceitaram essa decisão. As vítimas experienciam sentimentos de medo, constrangimento e insegurança,

frequentemente sendo obrigadas a alterar a sua rotina diária e os espaços que frequentam. Ademais, o *stalking* pode desencadear consequências psicológicas graves, como ansiedade, depressão, crises de pânico e isolamento social, agravadas pelo receio ou vergonha em denunciar o agressor. Diante do exposto, emerge a seguinte questão central de investigação: *Como ocorreu o fenómeno do stalking, a partir da vivência de uma vítima, no bairro Valódia, em Luanda, Angola, no ano de 2025?*

Especificamente pretende-se: (i) caracterizar como ocorre o *stalking* desde a vivência de uma vítima; (ii) analisar as motivações do agressor de *stalking* desde a vivência de uma vítima; (iii) determinar as consequências do *stalking* na vida da vítima.

Do ponto de vista metodológico, a investigação assenta numa abordagem qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de um estudo de caso realizado no bairro Valódia, em Luanda, Angola, no ano de 2025. A pesquisa centra-se na experiência subjectiva de uma vítima de *stalking*, analisada a posteriori (*ex post facto*), a partir de um facto já ocorrido e das suas repercussões subsequentes. A recolha e interpretação dos dados basearam-se na análise do discurso da vítima, obtido através de entrevista, articulada com a revisão da literatura científica pertinente. O método científico utilizado foi o indutivo, permitindo inferir compreensões gerais a partir da vivência concreta analisada, complementado pelo método fenomenológico, adequado à apreensão do significado atribuído pela vítima à experiência de vitimização.

Portanto, o estudo contribui para a literatura científica ao oferecer uma análise empírica do fenómeno do *stalking* no contexto angolano, a partir da vivência direta da vítima.

1. O *stalking* na violência entre parceiros íntimos

Apesar do *stalking* estar presente em muitos contextos e se apresentar de diversas formas, a literatura é convergente ao apontar esses comportamentos nas relações íntimas como uma das formas mais comuns e mais perigosas, causando maior sentimento de medo e mais danos as vítimas. Estudos internacionais apontam que cerca de 80% de todos os casos de *stalking* envolve pessoas que estão ou estiveram intimamente envolvidos, leva a concluir que grande parte dos comportamentos de assédio e perseguição ocorrem em contextos de relacionamento íntimo. (ROBERTS, 2005).

Algumas das características dessas relações de intimidade podem atuar como forma de prever a ocorrência ou não do *stalking* (ROBERTS, 2005). Um dos fatores de risco para a ocorrência do *stalking* é ter finalizado um relacionamento íntimo, ser mulher e jovem. Esse risco aumenta quando o parceiro ou ex-parceiro é um homem (CHO *et al.*, 2012). Esses comportamentos decorrem em sua maioria, da ruptura das relações entre casais, associados muitas vezes ao sentimento de rejeição, vingança e ao desejo do parceiro de exercer ou manter o poder e controle sobre o outro (FERREIRA; MATOS, 2013; GANGREIA; MATOS, 2012).

Nos relacionamentos abusivos, os riscos da ocorrência do *stalking* após o término aumentam, acentuando ainda a natureza prolongada dos comportamentos como telefonemas indesejados, tentativas de obter informações pessoais, abordagens indirectas e controle de comportamentos. Assim também, a ocorrência de comportamentos mais graves como a presença de ameaças, aumentam as chances da ocorrência de agressão física (FERREIRA; MATOS, 2012).

Há convergência nos estudos ao apontar a mulher como a maior vítima do *stalking* nas relações de intimidade, é também a maior vítima da violência entre parceiros íntimos em todas as suas formas (BASILÉ; WALTERS, 2013; CHO *et al.*, 2012).

Entretanto, o *stalking* dirigido a mulher ainda é legitimado em muitas sociedades, é considerado como actos saudáveis e aceitos, interpretados como cortesia, lisonja e ignora seu carácter nocivo e as consequências desses actos para a saúde e bem-estar da vítima. Essa visão ainda muito difundida, exclui também o carácter indesejado da perseguição, ponto este, central para muitas definições apresentadas sobre esse fenómeno (DENNISON; THOMSON, 2005; DRESSING, 2006).

2. O crime de *stalking* à luz da legislação criminal

Com a expansão da internet, meios de comunicação, ditas como “redes sociais”, ficaram bastante comuns e difundidas na sociedade pelos famosos e influenciadores digitais, ao tornarem-se grandes pináculos para as pessoas, sentirem-se influenciadas a compartilharem toda sua rotina pessoal e pro-

fissional, e até mesmo exporem à localização de lugares que costumam frequentar, passam a ser uma prática comum.

Nesse contexto, nota-se que ao expor sua vida íntima nas redes sociais, várias pessoas terão acesso ao conteúdo divulgado, incluindo *Stalkers*, que aproveitam desta exposição, para perseguir reiteradamente sua vítima, uma vez que tem acesso a toda a sua rotina, de forma rápida e prática.

Parte desse pressuposto, foi sancionada à lei que tipificou e oficializou a criminalização do crime de *Stalking* no Brasil, por meio da Lei nº 14.132/2021, a qual acrescentou o art.º 147-A ao Código Penal, com o fim de proteger a vítima em sua liberdade de ir e vir, bem como a sua integridade física e psicológica.

Frisa-se que o agente que cometer o crime de *Stalking*, poderá estar incurso na pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, podendo ainda, a pena ser aumentada nas hipóteses previstas nº 1, incisos I, II, e III, do art.º 147-A, do Código Penal Brasileiro.

Importa ressaltar que na legislação Jurídico-penal angolana não se verifica nenhum tipo legal em específico que visa criminalizar o *Stalking*, porém, existem algumas condutas que concorrem para a prática do *stalking* que são criminalizadas pelo ordenamento jurídico angolano. Dentre as quais podemos destacar os seguintes crimes presentes no Código Penal Angolano: *perseguição* (art.º 173), *sequestro* (art.º 174), *rapto* (art.º 175), *calúnia* (art.º 215) *injúria* (art.º 213) e outros.

2.1. A criminalização do crime de *stalking* no Brasil

Ab initio (desde o começo), através de uma minuciosa análise normativa, onde se examinou a reiterabilidade de condutas de perseguição, o poder legislativo chegou a conclusão da criminalização do crime de *Stalking* no Brasil, deixar de ser uma contravenção penal e passa a ser um delito.

Assim a Lei nº 14.132, de 31 de Março de 2021, acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal (BRASIL, 1940), *in verbis* (nestes termos):

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringir-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade.

Ao destrincar do referido artigo, nota-se que a perseguição pode ocorrer em três modalidades, a primeira consiste no carácter de ameaçar a integridade física ou psicológica, gera danos psicológicos na vítima. A segunda modalidade, seria o ato de restringir a capacidade de locomoção, o que é muito comum em casos que envolvem, por exemplo, términos de relacionamentos tóxicos, o que neste cenário, propriamente dito, incide a lei Maria da Penha. Além disso, a terceira hipótese seria invadir ou perturbar a esfera de liberdade, como por exemplo, o *stalker* ficar na porta da casa da vítima.

Ocorre que, o crime de *Stalking*, somente se procede através de representação, sendo um crime de ação penal pública condicionada da representação do ofendido, ampliando as possibilidades da extinção da punibilidade do criminoso.

Para Brito (2013), o problema da internet passou a ser identificado quando a tecnologia incrementou e complicou relações sociais consideradas, até então, pacíficas e controladas, possibilita algumas experiências socialmente desagradáveis e indesejadas, como sua utilização para a prática de crimes, e a criação de novos contactos que colocam em risco bens que ainda não tiveram sua relevância reconhecida pelo Direito.

Não obstante, o indivíduo que comete o crime de *Stalking*, viola o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso X que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indemnização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

3. Caracterização sociodemográfica da vítima em estudo

O estudo de caso foi desenvolvido no bairro Valódia, em Luanda, Angola, no ano de 2025, tendo como participante uma vítima de *stalking* do sexo feminino, com 27 anos de idade, noiva, mãe de uma filha e com frequência universitária. A participante foi vítima do fenómeno há aproximadamente dois anos, por parte do seu ex-parceiro.

3.1. Relatório das observações

As observações foram previamente planeadas e desenvolvidas ao longo de um único dia, com duração aproximada de quatro horas, tendo lugar no bairro Valódia, especificamente na residência da vítima, de modo a garantir maior conforto e facilitar a interação. As observações ocorreram simultaneamente à aplicação do inquérito por entrevista semiestruturada, permitindo a recolha de dados complementares à narrativa verbal. Durante

o processo observacional, registaram-se aspetos relacionados com o comportamento e as reações da entrevistada, destacando-se um padrão comportamental marcado por inquietação, linguagem corporal predominantemente defensiva, caracterizada por postura encolhida, bem como reações emocionais associadas a níveis elevados de stresse e sinais residuais de trauma decorrentes da violência vivenciada.

4. Resultados e Discussão

4.1. Análise da entrevista semiestruturada (Questões 1 a 9)

Esta secção apresenta os resultados obtidos a partir da entrevista semiestruturada realizada com uma vítima de *stalking*, analisados à luz da abordagem qualitativa e da análise de discurso. As respostas foram transcritas integralmente, sem intervenção dos pesquisadores, garantindo a fidedignidade do relato. A interpretação foi conduzida de forma articulada com a literatura científica, respeitando a subjetividade da participante e os princípios éticos da investigação.

Questão 1 — Conhecimento do agressor

(Articula-se com o Objetivo Específico 1)

Questionada sobre como conheceu o agressor, a vítima relatou: *“conheci o agressor nas redes sociais, especificamente na plataforma Facebook, nas vésperas dos meus 18 anos de idade. Logo, começámos a estabelecer comunicação frequente”*. Posteriormente, ambos acordaram um encontro presencial em Luanda, no bairro Valódia, local de residência do agressor, sendo que a vítima residia à época na província de Benguela.

A análise do discurso evidencia o papel das redes sociais enquanto espaço de aproximação relacional, mas também como contexto de risco, sobretudo para indivíduos jovens. O contato virtual prolongado contribuiu para a criação de uma sensação de confiança, que antecedeu o envolvimento presencial, configurando um padrão frequentemente identificado na literatura sobre vitimização mediada por tecnologias digitais.

Questão 2 — Início do relacionamento e processo de conquista

(Articula-se com os Objetivos Específicos 1 e 2)

Relativamente ao início do relacionamento, a vítima afirmou: *“fez-me*

desenvolver afeição e sentimentos profundos por ele, porque me tratava muito bem, era afável, carinhoso, companheiro, atencioso, prestativo, presente e com constante disponibilidade financeira a custear os nossos encontros". O relacionamento teve duração aproximada de dois anos, antecedido por cerca de seis meses de contacto virtual.

Este excerto revela um discurso marcado pela idealização inicial do agressor. Do ponto de vista analítico, tais comportamentos podem configurar tanto manifestações afetivas genuínas quanto estratégias de vinculação emocional que, em determinados casos, evoluem para mecanismos de controlo, apenas perceptíveis após a consolidação do vínculo ou o seu rompimento.

Questão 3 — Emergência dos comportamentos de *Stalking*

(Articula-se com o Objetivo Específico 1)

No que respeita ao surgimento das atitudes persecutórias, a vítima declarou: *"comecei a identificar alguns sinais estranhos que apontavam para um apego excessivo e uma necessidade intensa de estabelecer controlo sobre a minha vida"*. Inicialmente, tais comportamentos não foram interpretados como ameaçadores.

A análise do discurso demonstra a transição gradual de um comportamento aparentemente protetivo para um padrão obsessivo de controlo. Conforme a literatura, Kienlen (1998), menciona que o apego excessivo constitui um fator de predisposição para comportamentos persecutórios, sendo comum que as vítimas interpretem esses sinais como demonstrações de cuidado.

Questão 4 — Motivações do agressor

(Articula-se com o Objetivo Específico 2)

Sobre as motivações do agressor, a vítima afirmou: *"as agressões aconteciam por causa da perda de comunicação, fruto da incompatibilidade que tínhamos, e por isso o relacionamento terminou"*, acrescentando que *"ele ficou furioso e com um sentimento de vingança"*.

A análise permite inferir que o comportamento de *stalking* emergiu como resposta à rejeição e à não aceitação do término do relacionamento. À luz da classificação de Mazzola (2008), o agressor enquadra-se na categoria de *stalker rejeitado*, caracterizada por sentimentos intensos de vingança e ele-

vada persistência persecutória.

Questão 5 — Métodos utilizados pelo *stalker*

(Articula-se com os Objetivos Específicos 1 e 2)

Quanto aos métodos utilizados, a vítima relatou: “*ele grampeou o meu telemóvel, tinha acesso às minhas mensagens, chamadas e redes sociais, vigiava os meus passos e mandava mensagens para me intimidar*”. Posteriormente, ocorreu um sequestro, descrito pela vítima como tendo durado “*aproximadamente 12 horas*”, durante as quais foi ameaçada de morte.

Este relato evidencia uma escalada significativa da violência, passando do controlo digital para a privação física da liberdade. A participação de terceiros reforça o grau de periculosidade do agressor e a dimensão premeditada das suas ações, conforme apontado por Sheridan e Davies (2003) relativamente a ex-parceiros *stalkers*.

Questão 6 — Consumo de substâncias psicoativas pelo agressor

(Articula-se com o Objetivo Específico 2)

A vítima referiu consumo ocasional de canábis por parte do agressor, afirmando não conseguir estabelecer uma relação direta entre o consumo da substância e os episódios de violência. A análise indica que o comportamento persecutório não decorreu primariamente do uso de drogas, mas da dinâmica emocional associada ao rompimento do relacionamento, ainda que o consumo possa ter funcionado como fator agravante.

Questão 7 — Vivências traumáticas na infância do agressor

(Articula-se com o Objetivo Específico 2)

A vítima declarou desconhecer experiências traumáticas na infância do agressor, mas referiu que este apresentava uma deficiência física num dos membros inferiores, sendo alvo de ridicularização social. Do ponto de vista interpretativo, dificuldades de autoaceitação corporal podem contribuir para insegurança emocional, baixa autoestima e necessidade exacerbada de controlo nas relações afetivas.

Questão 8 — Traumas e consequências na vida da vítima

(Articula-se com o Objetivo Específico 3)

Questionada sobre as consequências, a vítima afirmou: “*desenvolvi ansiedade, crises de pânico, desconfiança nas relações interpessoais e medo constante em sair de casa*”. Relatou ainda mudanças significativas na sua rotina, incluindo mudança de residência, abandono das redes sociais e hiper vigilância.

A análise demonstra impactos psicológicos profundos, compatíveis com quadros de stress pós-traumático, ansiedade generalizada e isolamento social, corroborando achados da literatura criminológica e psicológica sobre os efeitos do *stalking*.

Questão 9 — Acompanhamento psicológico pós-agressões

(Articula-se com o Objetivo Específico 3)

A vítima relatou ter recorrido a acompanhamento psicológico, afirmando: “*tive episódios psicóticos*”, bem como a necessidade de cuidados médicos complementares. Este dado reforça a importância da intervenção psicológica especializada no processo de recuperação das vítimas de *stalking*, conforme defendido por Oliveira (2021), sublinhando que a responsabilização nunca deve recair sobre a vítima.

Considerações Finais

O estudo permitiu concluir que o *stalking* constitui uma forma grave de violência interpessoal, caracterizada pela violação reiterada da privacidade da vítima e por impactos significativos, sobretudo ao nível psicológico. A análise evidencia que este fenómeno tende a intensificar-se com o avanço das tecnologias de comunicação, em particular das redes sociais, que facilitam práticas de vigilância, controlo e perseguição.

No caso em estudo, o agressor apresentou um padrão comportamental marcado por apego excessivo e necessidade de domínio sobre a vida da vítima, motivado pela não aceitação do término do relacionamento, enquadrando-se na categoria de *stalker rejeitado*. Os métodos utilizados incluíram o controlo das comunicações, a monitorização dos movimentos da vítima e o envio recorrente de mensagens intimidatórias, resultando em consequências como ansiedade, crises de pânico, instabilidade na rotina diária e desconfiança nas relações interpessoais.

Conclui-se, assim, que o *stalking* representa um fenómeno de elevada gravidade no contexto angolano, exigindo maior atenção científica, institu-

cional e social. Os resultados reforçam a necessidade de políticas públicas, mecanismos legais específicos e serviços de apoio psicológico às vítimas de *stalking* em Angola.

Referências Bibliográficas

- BASILE, Kathleen C.; WALTERS, Mikel L. Expanding resource theory and feminist informed theory to explain intimate partner violence perpetration by court-ordered men. *Violence Against Women*, v. 19, n. 5, p. 611—630, 2013. DOI: 10.1177/1077801213497105.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição (*stalking*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 abr. 2021.
- BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CECÍLIA, Maria. **A relação entre o comportamento compulsivo e o vício na internet**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHO, Hyunmin; HONG, Seungyong; LOGAN, T. K. An ecological understanding of the risk factors associated with *stalking* behavior: implications for social work practice. *Journal of Women and Social Work*, v. 27, n. 3, p. 1—14, 2012. DOI: 10.1177/0886109912464474.
- DAVID, Manuel Nuno. **A neocriminalização do stalking**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- DENNISON, Susan M.; THOMSON, David M. Criticisms or plaudits for stalking laws? What psycholegal research tells us about proscribing stalking. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 11, n. 3, p. 384—406, 2005. DOI: 10.1037/1076-8971.11.3.384.
- DRESSING, Harald. The epidemiology and characteristics of stalking. *Current Opinion in Psychiatry*, v. 19, n. 6, p. 641—645, 2006.
- FERREIRA, Carla; MATOS, Marlene. Violência doméstica e *stalking* pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. *Psicologia*, v. 26, n. 1, p. 1—18, 2012.
- FERREIRA, Carla; MATOS, Marlene. Violência persistente após a dissolução conjugal. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 29, n. 2, p. 165—174, 2013.
- GANGREIA, Rita; MATOS, Marlene. Riscos associados ao *stalking*: violência, persistência e reincidência. *Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia*, v. 1, p. 45—59, 2012.

KIENLEN, Karen K. Developmental and social antecedents of stalking. In: MELOY, J. Reid (org.). **The psychology of stalking**. San Diego: Academic Press, 1998. p. 51—67.

MAZZOLA, Roberta. **I nuovi danni: danno da stalking**. Milano: Antonio Milani, 2008.

OLIVEIRA, Maria. **Apoio psicológico a vítimas de *stalking***. São Paulo: Saraiva, 2021.

REPÚBLICA DE ANGOLA. Código Penal Angolano. Lei nº 38/20, de 11 de novembro. **Diário da República**, Luanda, I Série, n. 166, 11 nov. 2020.

ROBERTS, Karl A. Women's experience of violence during stalking by former romantic partners: factors predictive of stalking violence. **Violence Against Women**, v. 11, n. 5, p. 563—586, 2005.

SHERIDAN, Lorraine; DAVIES, Graham M. Stalking: knows and unknowns. **Trauma, Violence & Abuse**, v. 4, n. 2, p. 148—162, 2003.

TEIXEIRA, Luís Pedro. **O crime de *stalking***. Coimbra: Universidade Católica Portuguesa, 2017.

O perigo da relativização da vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal brasileiro e o uso indevido da técnica do *distinguishing*: uma análise crítica à luz do constitucionalismo protetivo e do direito comparado

The risk of relativizing absolute vulnerability under Article 217-A of the Brazilian Penal Code and the improper use of the distinguishing technique: a critical analysis in light of protective constitutionalism and comparative law

El peligro de la relativización de la vulnerabilidad absoluta en el art. 217-A del Código Penal brasileño y el uso indebido de la técnica del distinguishing: un análisis crítico a la luz del constitucionalismo protector y del derecho comparado

Le danger de la relativisation de la vulnérabilité absolue à l'art. 217-A du Code pénal brésilien et l'usage abusif de la technique du distinguishing : une analyse critique à la lumière du constitutionnalisme protecteur et du droit comparé

Il pericolo della relativizzazione della vulnerabilità assoluta nell'art. 217-A del Codice penale brasiliano e l'uso improprio della tecnica del distinguishing: un'analisi critica alla luce del costituzionalismo protettivo e del diritto comparato

9

Beatriz Diniz Canedo

Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduada em Direito pelo IDP (2024) e em Ciências Sociais pela UFRJ (2022).

E-mail: beatrizdinizcanedo@gmail.com

Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça no Ministério Público de São Paulo. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas — PRÓ VÍTIMA. Membro da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas — INTERVID. Editora Chefe e Coordenadora Científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.

E-mail: celestesantos454@hotmail.com

Mariana Borges Ferrer Ferreira

Presidente e Fundadora do Fórum Internacional de Direito das Vítimas - INTERVID. Trabalha na Assessoria Jurídica da Presidência do Superior Tribunal Militar. Graduada em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie e Superior de Tecnologia em Secretariado. É Embaixadora do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas — PRÓ VÍTIMA.

E-mail: marianaborgesfw@gmail.com

Data do envio: 12/03/2026

Data do aceite:13/03/2026

O perigo da relativização da vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal brasileiro e o uso indevido da técnica do *distinguishing*: uma análise crítica à luz do constitucionalismo protetivo e do direito comparado

The risk of relativizing absolute vulnerability under Article 217-A of the Brazilian Penal Code and the improper use of the distinguishing technique: a critical analysis in light of protective constitutionalism and comparative law

El peligro de la relativización de la vulnerabilidad absoluta en el art. 217-A del Código Penal brasileño y el uso indebido de la técnica del distinguishing: un análisis crítico a la luz del constitucionalismo protector y del derecho comparado

Le danger de la relativisation de la vulnérabilité absolue à l'art. 217-A du Code pénal brésilien et l'usage abusif de la technique du distinguishing : une analyse critique à la lumière du constitutionnalisme protecteur et du droit comparé

Il pericolo della relativizzazione della vulnerabilità assoluta nell'art. 217-A del Codice penale brasiliano e l'uso improprio della tecnica del distinguishing: un'analisi critica alla luce del costituzionalismo protettivo e del diritto comparato

Sumário: Introdução. 1. O *distinguishing* e sua inserção indevida no contexto jurídico brasileiro. 2. A experiência do Common Law: Estados Unidos e Reino Unido. 3. A vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal e a impossibilidade jurídica de consentimento. 4. A Lei nº 15.353/2026 e a reafirmação legislativa da vulnerabilidade absoluta: diálogo com a CSW 70 A promulgação da Lei nº 15.353, de 8 de março de 202. 5. O mito do consentimento infantil e a função ético-jurídica da tutela penal. 6. Direito comparado e a tendência contemporânea de proteção reforçada. 7. A Lei Mariana Ferrer (nº 14.245/2021) e a centralidade da vítima no processo penal. 8. A incompatibilidade constitucional da relativização da vulnerabilidade absoluta por meio do *distinguishing*. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O artigo analisa a compatibilidade constitucional da utilização da técnica do *distinguishing* para relativizar a vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal brasileiro. Parte-se da premissa de que o tipo penal do estupro de vulnerável estabelece, por opção legislativa, a incapacidade jurídica de consentimento de pessoas menores de quatorze anos, como mecanismo de proteção reforçada da dignidade sexual da criança. A pesquisa

examina os limites da aplicação do *distinguishing* no direito brasileiro, considerando os princípios da legalidade penal e da proteção integral da infância. A partir de análise doutrinária, jurisprudencial e de direito comparado, discute-se a utilização dessa técnica interpretativa em decisões judiciais que buscam mitigar a presunção legal de vulnerabilidade com base em circunstâncias fáticas do caso concreto. O estudo também dialoga com evidências científicas sobre desenvolvimento cognitivo na infância e com parâmetros internacionais de proteção da criança e da vítima de violência sexual. Conclui-se que a vulnerabilidade prevista no art. 217-A constitui categoria normativa de proteção vinculada ao modelo constitucional de tutela reforçada da infância, não podendo ser relativizada por construções hermenêuticas que reintroduzam avaliações subjetivas acerca da maturidade ou do comportamento da vítima.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; consentimento infantil; distinguishing; vulnerabilidade absoluta; precedentes judiciais.

ABSTRACT

The article analyzes the constitutional compatibility of using the technique of distinguishing to relativize the absolute vulnerability established in Article 217A of the Brazilian Penal Code. It is based on the premise that the criminal provision on statutory rape establishes, by legislative choice, the legal incapacity of persons under fourteen years of age to consent to sexual acts, as a mechanism of reinforced protection of the child's sexual dignity. The research examines the limits of applying distinguishing in Brazilian law, considering the principles of criminal legality and the integral protection of childhood. Drawing on doctrinal analysis, case law, and comparative law, the study discusses the use of this interpretative technique in judicial decisions that seek to mitigate the legal presumption of vulnerability based on factual circumstances of the concrete case. The study also engages with scientific evidence on cognitive development in childhood and with international standards for the protection of children and victims of sexual violence. It concludes that the vulnerability set forth in Article 217A constitutes a normative category of protection linked to the constitutional model of reinforced safeguarding of childhood and cannot be relativized through hermeneutical constructions that reintroduce subjective assessments of the victim's maturity or behavior.

Keywords: statutory rape; child consent; distinguishing; absolute vulnerability; judicial precedents.

RESUMEN

El artículo analiza la compatibilidad constitucional del uso de la técnica del *distinguishing* para relativizar la vulnerabilidad absoluta prevista en el artículo 217A del Código Penal brasileño. Parte de la premisa de que el tipo penal del estupro de vulnerables establece, por opción legislativa, la incapacidad jurídica de las personas menores de catorce años para consentir actos sexuales, como un mecanismo de protección reforzada de la dignidad sexual de la infancia. La investigación examina los límites de la aplicación del *distinguishing* en el derecho brasileño, considerando los principios de legalidad penal y de protección integral de la niñez. A partir del análisis doctrinal, jurisprudencial y de derecho comparado, se discute el uso de esta técnica interpretativa en decisiones judiciales que intentan mitigar la presunción legal de vulnerabilidad con base en circunstancias fácticas del caso concreto. El estudio también dialoga con evidencia científica sobre el desarrollo cognitivo en la infancia y con parámetros internacionales de protección de la niñez y de las víctimas de violencia sexual. Se concluye que la vulnerabilidad prevista en el artículo 217A constituye una categoría normativa de protección vinculada al modelo constitucional de tutela reforzada de la infancia, que no puede ser relativizada mediante construcciones hermenéuticas que reintroduzcan evaluaciones subjetivas sobre la madurez o el comportamiento de la víctima.

Palabras clave: estupro de vulnerables; consentimiento infantil; *distinguishing*; vulnerabilidad absoluta; precedentes judiciales.

RÉSUMÉ

L'article analyse la compatibilité constitutionnelle de l'utilisation de la technique du *distinguishing* pour relativiser la vulnérabilité absolue prévue à l'article 217A du Code pénal brésilien. Il repose sur l'idée que l'infraction d'agression sexuelle sur personne vulnérable établit, par choix législatif, l'incapacité juridique des personnes de moins de quatorze ans à consentir à des actes sexuels, constituant ainsi un mécanisme de protection renforcée de la dignité sexuelle de l'enfant. L'étude examine les limites de l'application du *distinguishing* dans le droit brésilien, en tenant compte des principes de légalité pénale et de protection intégrale de l'enfance. À partir d'une analyse doctrinale, jurisprudentielle et de droit comparé, l'article discute l'usage de cette technique interprétative dans des décisions judiciaires cherchant à atténuer la présomption légale de vulnérabilité en fonction des circonstances factuelles du cas concret. Le texte dialogue également avec des données

scientifiques sur le développement cognitif de l'enfant et avec les normes internationales de protection de l'enfance et des victimes de violence sexuelle. Il conclut que la vulnérabilité prévue à l'article 217A constitue une catégorie normative de protection liée au modèle constitutionnel de sauvegarde renforcée de l'enfance, et ne peut être relativisée par des constructions herméneutiques réintroduisant des évaluations subjectives de la maturité ou du comportement de la victime.

Motsclés: agressión sexuelle sur mineur; consentement des enfants; distinguishing; vulnérabilité absolue; précédents judiciaires.

RIASSUNTO

L'articolo analizza la compatibilità costituzionale dell'uso della tecnica del distinguishing per relativizzare la vulnerabilità assoluta prevista dall'articolo 217A del Codice Penale brasiliano. Parte dal presupposto che il reato di stupro di vulnerabile stabilisca, per scelta legislativa, l'incapacità giuridica delle persone minori di quattordici anni di prestare valido consenso ad atti sessuali, come meccanismo di protezione rafforzata della dignità sessuale del bambino. La ricerca esamina i limiti dell'applicazione del distinguishing nel diritto brasiliano, considerando i principi della legalità penale e della protezione integrale dell'infanzia. Attraverso l'analisi dottrinale, giurisprudenziale e comparata, si discute l'uso di tale tecnica interpretativa nelle decisioni giudiziarie che cercano di attenuare la presunzione legale di vulnerabilità sulla base delle circostanze fattuali del caso concreto. Lo studio dialoga inoltre con evidenze scientifiche sullo sviluppo cognitivo infantile e con parametri internazionali di protezione del bambino e della vittima di violenza sessuale. Si conclude che la vulnerabilità prevista dall'art. 217A costituisca una categoria normativa di protezione legata al modello costituzionale di tutela rafforzata dell'infanzia e non possa essere relativizzata mediante costruzioni ermeneutiche che reintroducano valutazioni soggettive sulla maturità o sul comportamento della vittima.

Parole chiave: stupro di vulnerabile; consenso dei minori; distinguishing; vulnerabilità assoluta; precedenti giudiziari.

Introdução

A proteção penal conferida pelo art. 217-A do Código Penal brasileiro consagra a absoluta vulnerabilidade da pessoa menor de quatorze anos, reconhecendo-a, por determinação normativa expressa, como juridicamente incapaz de consentir para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Trata-se de opção legislativa que não decorre de uma construção moralizante ou de um juízo abstrato de reprovação social, mas de uma escolha constitucionalmente orientada, fundada no reconhecimento da insuficiência estrutural de autonomia, discernimento e autodeterminação da criança para decisões existenciais complexas, especialmente quando permeadas por assimetrias de poder, dependência emocional e influência social.

A tutela penal da dignidade sexual de crianças, portanto, insere-se em um modelo normativo de proteção reforçada, cuja base constitucional encontra-se no art. 227 da Constituição da República e no princípio da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e impõe ao Estado o dever de assegurar-lhes proteção prioritária contra todas as formas de violência e exploração.

Não obstante, tem-se observado, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, a emergência de tentativas de relativização da vulnerabilidade absoluta prevista no referido dispositivo, por meio da invocação da técnica do *distinguishing*, tradicionalmente empregada em sistemas jurídicos de matriz anglo-saxônica. Sob uma aparência de sofisticação dogmática, tais construções procuram admitir, em situações supostamente excepcionais, a mitigação da presunção legal de incapacidade de consentimento da criança, a partir de particularidades fáticas do caso concreto.

Esse movimento hermenêutico suscita relevante problema jurídico: seria possível, à luz do sistema constitucional brasileiro e dos compromissos internacionais de proteção da infância, admitir interpretações que relativizem a vulnerabilidade absoluta estabelecida pelo art. 217-A do Código Penal com base em circunstâncias concretas do caso?

A hipótese defendida neste trabalho é a de que tal relativização revelasse incompatível com a estrutura normativa do direito penal brasileiro, com o princípio da legalidade e com o modelo constitucional de proteção integral da infância. A vulnerabilidade prevista no art. 217-A não constitui presunção empírica passível de superação por prova em contrário, mas verdadeira

categoria normativa de proteção, destinada a impedir que avaliações subjetivas acerca da maturidade ou do comportamento da vítima sejam utilizadas para afastar a incidência da norma penal.

Para demonstrar essa hipótese, o artigo analisa, inicialmente, a natureza e os limites da técnica do *distinguishing* no âmbito da teoria dos precedentes. Em seguida, examina a experiência do *Common Law*, especialmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, a fim de demonstrar que mesmo nesses sistemas a diferenciação de casos encontra limites quando estão em jogo normas estruturadas para a proteção de sujeitos vulneráveis. Na sequência, o trabalho discute os fundamentos constitucionais e científicos da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A, dialogando com a literatura sobre desenvolvimento humano, direito internacional dos direitos da criança e criminologia contemporânea. Por fim, analisa-se o papel da Lei nº 14.245/2021 na consolidação de um paradigma de proteção reforçada às vítimas de violência sexual no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, sustenta-se que a relativização da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A, por meio da aplicação indevida da técnica do *distinguishing*, compromete a coerência do sistema penal brasileiro e fragiliza um dos mais relevantes pilares de proteção da infância e da juventude no ordenamento jurídico nacional.

1. O *distinguishing* e sua inserção indevida no contexto jurídico brasileiro

A técnica do *distinguishing* é oriunda dos sistemas de *Common Law*, nos quais a força vinculante dos precedentes constitui elemento estruturante da decisão judicial. Conforme leciona Daly (2010), o julgador afasta a incidência de um precedente quando identifica diferenças materiais relevantes entre os fatos do caso sob julgamento e aqueles que fundamentaram a decisão anterior. O raciocínio subjacente permite restringir o alcance normativo de um precedente sem sua revogação formal, preservando-se a coerência do sistema jurisprudencial.

No âmbito da teoria dos precedentes, o *distinguishing* representa instrumento metodológico destinado a preservar a integridade do sistema decisório ao permitir que casos faticamente distintos não sejam submetidos, de forma automática, à mesma solução jurídica. Como observa Marinoni (2016), a técnica pressupõe a identificação da *ratio decidendi* do precedente e a demonstração de que os elementos fáticos essenciais que fundamentaram a decisão anterior não se reproduzem no caso sob julgamento. Trata-se, por-

tanto, de mecanismo interpretativo próprio de sistemas jurídicos em que a jurisprudência desempenha função normativa central.

Nos sistemas de tradição romano-germânica, como o brasileiro, embora se reconheça a progressiva valorização dos precedentes – especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 –, a lei permanece como fonte primária do direito, sobretudo no âmbito penal, regido pelos princípios da legalidade estrita, da taxatividade e da reserva legal. Nesse contexto, a utilização de técnicas hermenêuticas oriundas do *Common Law* deve ser realizada com cautela metodológica, sob pena de se promover deslocamentos indevidos da estrutura normativa do sistema jurídico.

A incorporação acrítica de técnicas próprias do *Common Law*, quando utilizadas para restringir o alcance de tipos penais de natureza protetiva, representa distorção metodológica relevante, pois desloca o eixo interpretativo da norma para o subjetivismo judicial e fragiliza a previsibilidade do direito penal, em desacordo com a lógica garantista que lhe é estrutural (CANE, 2011).

O risco se intensifica ainda mais quando se trata de dispositivos destinados à proteção de sujeitos estruturalmente vulneráveis, como ocorre no art. 217-A do Código Penal. Ao se admitir que peculiaridades fáticas possam afastar a incidência da norma, introduz-se verdadeira exceção judicial não prevista em lei, incompatível com o desenho constitucional do sistema penal brasileiro. Tal operação interpretativa acaba por transformar uma categoria normativa de proteção absoluta, estabelecida pelo legislador justamente para evitar avaliações subjetivas acerca da maturidade da vítima, em presunção relativa dependente de juízos casuísticos, esvaziando a função protetiva da norma penal.

2. A experiência do *Common Law*: Estados Unidos e Reino Unido

Nos ordenamentos jurídicos de tradição *Common Law*, como os Estados Unidos e o Reino Unido, a técnica do *distinguishing* constitui instrumento ordinário de racionalização dos precedentes. Nesses sistemas jurídicos, estruturados a partir da doutrina do *stare decisis*, as decisões judiciais possuem força normativa relevante, de modo que a *ratio decidendi* de um precedente passa a orientar a solução de casos futuros com características fáticas semelhantes. Nesse contexto, o *distinguishing* atua como mecanismo metodológico que permite ao julgador afastar a aplicação de um precedente quando identifica diferenças materiais relevantes entre o caso em julgamento e aquele

que originou a decisão anterior, preservando a coerência e a estabilidade do sistema jurisprudencial.

No contexto norte-americano, a própria *Supreme Court of the United States* admite, de forma consolidada, a diferenciação de casos quando identificadas distinções materiais relevantes entre os fatos sob julgamento e aqueles que fundamentaram precedentes anteriores. Esse mecanismo interpretativo constitui elemento central do funcionamento da doutrina do *stare decisis*, permitindo que a jurisprudência evolua sem a necessidade de revogação formal de decisões anteriores. A utilização do *distinguishing* pode ser observada, por exemplo, no precedente *Smith v. Doe* (2003)¹, em que a Suprema Corte enfrentou a natureza jurídica das medidas impostas a condenados por crimes sexuais, especialmente a obrigatoriedade de registro público em bancos de dados de ofensores sexuais.

Naquele julgamento, a Corte concluiu que o sistema de registro instituído pelo Estado do Alasca possuía natureza regulatória e não punitiva, razão pela qual sua aplicação retroativa não violaria a cláusula constitucional que proíbe a imposição de sanções penais retroativas (*ex post facto*). A decisão estabeleceu parâmetros interpretativos relevantes para distinguir medidas de natureza penal e regulatória no contexto da política criminal voltada a ofensores sexuais. Em decisões posteriores, tribunais norte-americanos passaram a examinar casos semelhantes à luz desses critérios, distinguindo situações em que os efeitos das medidas poderiam assumir caráter punitivo, o que demonstra o modo como o *distinguishing* opera na prática judicial para delimitar o alcance de precedentes sem necessariamente revogá-los.

Esse funcionamento evidencia que, no sistema jurídico norte-americano, o *distinguishing* constitui instrumento legítimo de racionalização da jurisprudência, inserido em um modelo institucional em que os precedentes desempenham função normativa central. Todavia, a própria jurisprudência constitucional estadunidense reconhece que determinadas categorias normativas não se submetem legitimamente a flexibilizações hermenêuticas, especialmente quando envolvem a proteção de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesses casos, a Suprema Corte tem estabelecido limites materiais à atuação judicial, reconhecendo que certas proteções jurídicas não podem ser relativizadas por avaliações casuísticas acerca da maturidade individual.

Nesse sentido, o precedente *Roper v. Simmons* (2005)² consagrou entendimento segundo o qual é inconstitucional a aplicação da pena de morte a pessoas que cometeram crimes quando menores de dezoito anos. Ao inter-

prestar a Oitava Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que proíbe punições cruéis e incomuns (*cruel and unusual punishments*), a *Supreme Court* reconheceu que adolescentes possuem características estruturais que reduzem sua culpabilidade penal em comparação com adultos. Entre os elementos destacados pela Corte estão a imaturidade emocional, a maior suscetibilidade a pressões externas e a limitada capacidade de avaliar plenamente riscos e consequências de suas decisões.

A decisão também se apoiou em evidências científicas provenientes da psicologia do desenvolvimento e da neurociência, que indicam que as funções cognitivas relacionadas ao controle de impulsos, à autorregulação e ao julgamento moral permanecem em processo de formação ao longo da adolescência. A Corte destacou que essas características não dizem respeito apenas a indivíduos específicos, mas constituem traços gerais do desenvolvimento juvenil, razão pela qual não seria juridicamente adequado exigir que tribunais avaliassem, caso a caso, o grau de maturidade de cada jovem infrator para fins de aplicação da pena capital.

Ao adotar esse entendimento, a Suprema Corte estabeleceu uma regra constitucional objetiva baseada na condição etária do agente, afastando a possibilidade de avaliações casuísticas acerca da maturidade individual do adolescente. A decisão evidencia que, mesmo em um sistema jurídico fortemente orientado por precedentes, existem situações em que a proteção jurídica de sujeitos em desenvolvimento exige a adoção de critérios normativos claros e gerais, justamente para evitar que juízos subjetivos sobre maturidade ou responsabilidade individual enfraqueçam a proteção conferida pelo direito.

Esse raciocínio apresenta evidente relevância para a discussão acerca da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal brasileiro. Assim como no caso analisado pela Suprema Corte norte-americana, a adoção de um critério normativo objetivo fundado na idade constitui mecanismo destinado a impedir que avaliações individuais e contingentes sobre maturidade ou discernimento sejam utilizadas para relativizar a proteção jurídica conferida a pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

No direito britânico, embora o *distinguishing* constitua técnica ordinária de operação do sistema de precedentes, a jurisprudência também reconhece limites à sua utilização quando estão em jogo normas destinadas à proteção de sujeitos vulneráveis. Um exemplo ilustrativo é o caso *R v. G* (2008)³, julgado pela *House of Lords*, que enfrentou questão relacionada à aplicação do *Sexual Offences Act* de 2003 em situação envolvendo menores de idade.

No caso, discutia-se se um adolescente de quinze anos poderia ser responsabilizado pelo crime de estupro previsto na legislação britânica por manter relação sexual com menina de doze anos, considerada legalmente incapaz de consentir. A controvérsia girava em torno da interpretação das disposições legais que estabelecem limites etários objetivos para a validade do consentimento em matéria sexual. A defesa argumentava que a legislação não teria sido concebida para criminalizar relações entre adolescentes próximos em idade, sustentando interpretação restritiva do tipo penal.

A *House of Lords*, contudo, rejeitou essa interpretação e afirmou que o sistema jurídico britânico estabelece categorias legais baseadas na idade justamente para garantir proteção objetiva a crianças em situação de vulnerabilidade. A decisão destacou que a estrutura normativa do *Sexual Offences Act* busca evitar avaliações subjetivas sobre maturidade ou consentimento em situações envolvendo menores, adotando critérios legais claros para delimitar a incidência da responsabilidade penal.

Ao reconhecer a centralidade desses limites etários na proteção da dignidade sexual de crianças, a Corte reafirmou que a interpretação das normas penais nessa matéria deve preservar sua função protetiva, evitando construções hermenêuticas que possam relativizar a tutela conferida pelo legislador. A decisão evidencia que, mesmo em um sistema jurídico fortemente orientado por precedentes, a utilização de técnicas interpretativas – incluindo o *distinguishing* – não pode conduzir ao esvaziamento de dispositivos legais destinados à proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Esse entendimento reforça a ideia de que categorias normativas baseadas na idade constituem instrumentos jurídicos fundamentais para impedir que avaliações casuísticas sobre maturidade individual fragilizem a proteção conferida pelo direito penal. Nesse sentido, a experiência britânica revela que a adoção de critérios legais objetivos não representa simplificação excessiva da realidade social, mas estratégia normativa voltada a garantir segurança jurídica e efetividade na proteção de crianças contra formas de abuso e exploração sexual.

A doutrina inglesa igualmente reconhece que normas vocacionadas à proteção de incapazes e à salvaguarda de direitos humanos fundamentais não se prestam a restrições interpretativas que comprometam sua função protetiva, sobretudo no âmbito penal. Como observam Daly (2010) e Cane (2011), a utilização da técnica deve respeitar a finalidade normativa das regras jurídicas envolvidas, de modo que a diferenciação de casos não pode servir como instrumento para esvaziar a eficácia de normas destinadas à

proteção de grupos vulneráveis.

A análise da experiência do *Common Law*, portanto, revela que, embora o *distinguishing* desempenhe papel legítimo na dinâmica dos precedentes, sua utilização encontra limites quando estão em jogo normas estruturadas para a proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade. Tal constatação reforça a inadequação metodológica de se utilizar essa técnica para restringir a incidência de tipos penais protetivos no direito brasileiro, especialmente no caso do art. 217-A do Código Penal.

3. A vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal e a impossibilidade jurídica de consentimento

O art. 217-A do Código Penal institui verdadeiro modelo normativo de tutela absoluta da dignidade sexual da criança, ao tipificar como crime de estupro de vulnerável, a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos, independentemente da existência de consentimento. A retirada deliberada do consentimento como elemento relevante do tipo penal traduz opção legislativa consciente, voltada a afastar qualquer juízo sobre a validade de manifestações de vontade de sujeitos que, por definição normativa, não reúnem condições mínimas de autodeterminação sexual.

Tal opção legislativa encontra fundamento direto no modelo constitucional brasileiro de proteção integral da criança e do adolescente. O art. 227 da Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, a presunção legal de vulnerabilidade prevista no art. 217-A não constitui mera construção empírica sobre a maturidade individual da vítima, mas verdadeira categoria normativa de proteção, destinada a impedir que avaliações subjetivas sobre discernimento ou experiência sexual sejam utilizadas para relativizar a tutela jurídica da infância.

A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido essa natureza objetiva da vulnerabilidade prevista no tipo penal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a configuração do crime de estupro de vulnerável independe do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento afetivo com o agente, orientação sintetizada na Súmula 593 da Corte. Tal posicionamento reforça a compreensão de que a incapacidade jurídica de consentimento da

pessoa menor de quatorze anos constitui elemento estruturante do tipo penal, insuscetível de relativização a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto.

A noção jurídica de consentimento pressupõe autonomia da vontade, compreensão das consequências do ato, liberdade decisória e ausência de constrangimentos diretos ou indiretos. A literatura especializada em desenvolvimento humano demonstra que tais requisitos não se encontram plenamente consolidados na infância e no início da adolescência. Steinberg (2013) evidencia que o desenvolvimento das funções executivas, da autorregulação emocional e do julgamento moral permanece em formação ao longo da adolescência, o que compromete a capacidade de tomada de decisões complexas. No mesmo sentido, Shulman et al. (2016) demonstram que o controle de impulsos e a avaliação de riscos em jovens encontram-se fortemente influenciados por fatores emocionais e contextuais, o que reduz a possibilidade de escolhas verdadeiramente autônomas em situações de elevada carga afetiva e social.

Nesse cenário, a tentativa de reconstruir, por via interpretativa, um espaço de validade do consentimento infantil representa não apenas afronta à literalidade da lei penal, mas ruptura com o princípio da proteção integral e com o dever constitucional de prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança. Ao admitir avaliações casuísticas acerca da maturidade ou da experiência da vítima, corre-se o risco de reintroduzir no sistema penal categorias interpretativas que historicamente serviram para deslocar a análise da conduta do autor para o comportamento da vítima, fragilizando a função protetiva da norma penal.

4. A Lei nº 15.353/2026 e a reafirmação legislativa da vulnerabilidade absoluta: diálogo com a CSW 70

A promulgação da Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que alterou o art. 217-A do Código Penal, tornou EXPRESSA a presunção ABSOLUTA de vulnerabilidade da vítima no crime de estupro de vulnerável, vedando sua relativização, e estabeleceu que a aplicação das penas independe de consentimento, experiência sexual anterior ou ocorrência de gravidez resultante do crime. A alteração positivou no texto legal a orientação já consolidada na jurisprudência, reforçando a coerência protetiva do tipo e encerrando a tentativa de mitigação por construção casuística.

No plano internacional, o debate travado na 70ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW 70), em Nova Iorque, prioriza o ‘assegura-

mento e o fortalecimento do acesso à justiça para todas as mulheres e meninas', com ênfase na eliminação de leis e práticas discriminatórias e no fechamento de lacunas que perpetuam a impunidade. Esse contexto internacional converge com a opção normativa do legislador brasileiro, ao reafirmar que a proteção de crianças e adolescentes exige parâmetros legais claros, não sujeitos a relativizações que reintroduzam avaliações subjetivas de maturidade ou de comportamento da vítima.

Em diálogo com a literatura internacional, a consolidação legal da vulnerabilidade absoluta harmoniza-se com a evidência empírica sobre vitimização sexual infantojuvenil (FINKELHOR), com os marcos teóricos do trauma e da revitimização (HERMAN) e com o debate dogmático sobre consentimento e falhas estruturais do direito penal em proteger vítimas de crimes sexuais (SCHULHOFER), oferecendo um desenho normativo mais robusto para prevenir danos e responsabilizar autores.

5. O mito do consentimento infantil e a função ético-jurídica da tutela penal

A insistência na categoria do consentimento em relação a crianças menores de quatorze anos opera, na prática, como mecanismo discursivo de deslocamento da análise da conduta do autor para o comportamento da vítima, reproduzindo padrões históricos de culpabilização e de naturalização de práticas predatórias. A criminologia feminista tem demonstrado que, em delitos sexuais, a mobilização da ideia de consentimento frequentemente se converte em estratégia retórica voltada a questionar a credibilidade da vítima ou a reconstruir sua conduta como fator explicativo da violência sofrida (BROWNMILLER, 1975; SMART, 1989).

No caso de crianças e adolescentes, esse deslocamento interpretativo torna-se ainda mais problemático, pois ignora as profundas assimetrias de poder, maturidade e experiência que estruturam as relações entre adultos e pessoas em fase de desenvolvimento. A literatura criminológica e sociológica tem evidenciado que práticas de abuso sexual frequentemente se estruturam por meio de processos graduais de manipulação, dependência emocional e assimetria de autoridade, fatores que dificultam a identificação e a resistência da vítima (KELLY, 1988).

Ao afastar juridicamente a relevância do consentimento infantil, o legislador não ignora a existência de interações sociais e afetivas entre adolescentes, mas afirma que tais dinâmicas não podem produzir efeitos jurídicos legitimadores quando envolvem sujeitos que não dispõem de autonomia de-

cisória plena. A vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal constitui, portanto, mecanismo jurídico destinado a impedir que avaliações subjetivas sobre a conduta da vítima sejam utilizadas para relativizar a responsabilização penal do autor.

Nesse contexto, a função ético-jurídica do art. 217-A consiste, justamente, em impedir que o sistema de justiça criminal seja capturado por narrativas que, sob o argumento de suposta maturidade precoce, acabam por legitimar relações marcadas por exploração, manipulação e desigualdade estrutural de poder. Como observa Brownmiller (1975), a persistência de discursos que enfatizam o comportamento da vítima em crimes sexuais revela a permanência de estruturas simbólicas que tendem a deslocar a responsabilidade do agressor para a vítima, reproduzindo padrões históricos de tolerância social à violência sexual.

Nesse sentido, a estrutura normativa do art. 217-A opera também como mecanismo de proteção contra a reintrodução, no processo penal, de critérios interpretativos que permitam a reavaliação moral da vítima. Ao estabelecer a irrelevância jurídica do consentimento de pessoas menores de quatorze anos, o legislador delimita de forma objetiva o campo da responsabilidade penal, impedindo que argumentos fundados em percepções subjetivas de maturidade ou experiência sexual fragilizem a função protetiva da norma.

6. Direito comparado e a tendência contemporânea de proteção reforçada

A experiência internacional recente evidencia movimento de fortalecimento das balizas normativas de proteção da infância no campo da dignidade e da liberdade sexual. Reformas legislativas e reorientações jurisprudenciais têm reforçado a invalidação do consentimento quando presentes situações de desigualdade estrutural, dependência, autoridade ou imaturidade acentuada, afastando modelos baseados em avaliações casuísticas da maturidade da vítima.

No plano do direito internacional dos direitos humanos, a proteção da criança contra a exploração e o abuso sexual constitui obrigação jurídica assumida pelos Estados. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 estabelece, em seu art. 34, que os Estados-partes devem proteger crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual, adotando medidas legislativas, administrativas e educacionais apropriadas para prevenir tais condutas. A interpretação desse dispositivo pelo Comitê dos Direitos da Criança tem enfatizado que a proteção efetiva exige normas penais claras

que reconheçam a vulnerabilidade estrutural de crianças em situações de exploração sexual.

No âmbito regional europeu, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção de Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote, 2007) reforça a necessidade de que os Estados adotem medidas penais eficazes para prevenir e punir atos de natureza sexual praticados contra pessoas em idade inferior àquela considerada juridicamente apta para consentir. A convenção também destaca a importância de reconhecer as relações de poder e de dependência que frequentemente caracterizam essas situações, afastando interpretações que busquem legitimar tais condutas com base em alegações de consentimento da vítima.

No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a tutela reforçada da infância também se manifesta como obrigação jurídica dos Estados. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu art. 19, que toda criança tem direito às medidas especiais de proteção que sua condição exige por parte da família, da sociedade e do Estado. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado esse dispositivo no sentido de reconhecer a existência de deveres reforçados de proteção contra todas as formas de violência, inclusive a sexual, praticadas contra crianças e adolescentes. No caso *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua* (2018), a Corte afirmou que a especial vulnerabilidade de crianças diante da violência sexual impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas e institucionais eficazes para prevenir tais condutas e assegurar a responsabilização dos responsáveis. Esse entendimento reforça a necessidade de interpretações jurídicas que preservem a função protetiva das normas destinadas à tutela da dignidade sexual de crianças, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito regional.

Diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos têm incorporado essa lógica protetiva ao estabelecer limites objetivos para a validade jurídica do consentimento em matéria sexual. No Reino Unido, por exemplo, o *Sexual Offences Act* de 2003 estabelece que pessoas menores de 13 anos são juridicamente incapazes de consentir para a prática de atos sexuais, configurando-se responsabilidade penal independentemente de eventuais alegações de consentimento da vítima. De modo semelhante, o Código Penal espanhol prevê a proteção reforçada de menores de idade em delitos contra a liberdade sexual, adotando critérios etários objetivos para delimitar a validade do consentimento e agravando a responsabilidade penal quando presentes relações de autoridade, confiança ou dependência entre o agente e a vítima.

Nos Estados Unidos, embora a legislação penal seja definida no âmbito estadual, a maioria dos estados adota regras de *statutory rape* que estabelecem idades mínimas de consentimento e tipificam como ilícita a prática de atos sexuais com pessoas abaixo desses limites etários, independentemente de eventual consentimento. Na América Latina, observa-se tendência normativa convergente. O Código Penal argentino estabelece a incapacidade jurídica de consentimento para menores de treze anos em delitos contra a integridade sexual, enquanto o Código Penal chileno tipifica como crime a prática de atos sexuais com menores de doze anos cumpridos, independentemente da existência de consentimento. De modo semelhante, o ordenamento colombiano prevê a responsabilização penal por atos sexuais com menores de catorze anos, adotando critério etário objetivo destinado a assegurar proteção reforçada a crianças e adolescentes.

Esses modelos normativos refletem o reconhecimento de que crianças e adolescentes se encontram em condição de vulnerabilidade estrutural diante de situações de abuso sexual. Por essa razão, diversos sistemas jurídicos optam por estabelecer critérios legais claros baseados na idade, justamente para evitar que avaliações casuísticas sobre maturidade individual ou alegações de consentimento fragilizem a proteção jurídica conferida a pessoas em fase de desenvolvimento.

Tal orientação revela convergência com os parâmetros científicos contemporâneos sobre desenvolvimento humano e com compromissos internacionais de proteção integral da criança, consolidando um paradigma de proteção reforçada, incompatível com leituras flexibilizadoras do alcance de normas penais protetivas. Nesse cenário, a tentativa de relativizar a vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal brasileiro não encontra respaldo na tendência normativa internacional, que tem caminhado precisamente no sentido oposto: o fortalecimento das garantias jurídicas destinadas à proteção da infância contra formas de exploração e abuso sexual.

7. A Lei Mariana Ferrer (nº 14.245/2021) e a centralidade da vítima no processo penal

No plano interno, a promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, representa importante marco de reorientação do sistema de justiça criminal brasileiro em direção à centralidade da vítima nos crimes de violência sexual. A referida legislação alterou dispositivos do Código de Processo Penal com a finalidade de coibir práticas atentatórias à

dignidade da vítima e de testemunhas, reduzir a revitimização institucional e estabelecer parâmetros mais rigorosos para a produção da prova em delitos sexuais.

A nova legislação introduziu mecanismos destinados a assegurar maior proteção à dignidade da vítima durante a instrução processual, estabelecendo limites à formulação de perguntas que possam expô-la a constrangimentos desnecessários ou a ataques à sua honra e reputação. Entre as alterações promovidas, destaca-se a inclusão do art. 400-A no Código de Processo Penal, que determina que, nas audiências de instrução e julgamento em processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, cabendo ao juiz impedir manifestações ofensivas, humilhantes ou desrespeitosas por parte de quaisquer dos sujeitos processuais.

Essas medidas refletem crescente reconhecimento, no âmbito do direito processual penal contemporâneo, de que a atuação do sistema de justiça pode, em determinadas circunstâncias, reproduzir dinâmicas de violência simbólica e institucional contra vítimas de crimes sexuais. A literatura especializada tem denominado esse fenômeno de revitimização institucional, caracterizado pela exposição reiterada da vítima a práticas processuais que reproduzem estigmatização, culpabilização ou descrédito de sua narrativa (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Nesse contexto, a Lei nº 14.245/2021 representa esforço legislativo voltado à superação de práticas historicamente presentes na condução de processos envolvendo violência sexual, nas quais aspectos da vida privada da vítima eram frequentemente mobilizados como estratégia de desqualificação de seu relato. Ao estabelecer parâmetros normativos destinados a preservar sua dignidade ao longo do processo penal, a legislação aproxima o sistema jurídico brasileiro de padrões internacionais de proteção às vítimas de violência de gênero e violência sexual.

Embora não tenha modificado diretamente o art. 217-A do Código Penal, a Lei nº 14.245/2021 consolida, no plano processual, o mesmo paradigma de tutela reforçada que estrutura o tipo penal de estupro de vulnerável. Ao reconhecer que a efetividade da proteção penal exige instrumentos procedimentais aptos a preservar a dignidade da vítima ao longo de todo o processo penal, o legislador reafirma a necessidade de que o sistema de justiça criminal seja estruturado de modo a proteger, e não expor novamente à violência, pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a centralidade conferida à vítima pela Lei Mariana Ferrer dialoga diretamente com a lógica protetiva que orienta o art. 217-A do Código Penal, reforçando a compreensão de que a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes exige não apenas a previsão de tipos penais específicos, mas também a adoção de garantias processuais que assegurem tratamento respeitoso e digno às vítimas ao longo de todo o processo judicial.

8. A incompatibilidade constitucional da relativização da vulnerabilidade absoluta por meio do *distinguishing*

A utilização da técnica do *distinguishing* para mitigar a incidência do art. 217-A do Código Penal mostra-se incompatível com os fundamentos constitucionais da proteção da infância e da juventude. A vulnerabilidade absoluta não constitui presunção empírica passível de superação por prova em contrário, mas categoria normativa de proteção, destinada a impedir que avaliações subjetivas de maturidade, contexto social ou comportamento da vítima sejam instrumentalizadas para afastar a incidência da norma penal.

Tal modelo normativo encontra fundamento direto no art. 227 da Constituição da República, que consagra o princípio da proteção integral e estabelece o dever do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a presunção legal de vulnerabilidade funciona como mecanismo jurídico destinado a neutralizar interpretações que possam reintroduzir, no âmbito do processo penal, avaliações moralizantes ou subjetivas acerca da conduta da vítima.

A relativização da vulnerabilidade absoluta por meio de construções hermenêuticas baseadas em peculiaridades fáticas do caso concreto implica deslocamento indevido do núcleo normativo estabelecido pelo legislador. Ao admitir exceções interpretativas não previstas em lei, abre-se espaço para a reintrodução de critérios subjetivos de avaliação da maturidade da vítima, em tensão direta com o princípio da legalidade penal, segundo o qual a definição dos elementos do tipo e das hipóteses de exclusão da tipicidade constitui matéria reservada à lei.

Além disso, a flexibilização judicial da vulnerabilidade absoluta compromete a função simbólica e preventiva do direito penal. Normas penais destinadas à proteção de grupos vulneráveis desempenham papel relevante na afirmação de valores constitucionais fundamentais e na sinalização de padrões mínimos de proteção social. A admissão de exceções hermenêuticas fundadas em narrativas processuais contingentes fragiliza essa função

normativa, ao transmitir à sociedade a mensagem de que a tutela da criança pode ser relativizada conforme interpretações casuísticas do julgador.

A interpretação restritiva da proteção conferida pelo art. 217-A também se mostra incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo da proteção da infância. No plano universal, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados devem adotar medidas legislativas eficazes para prevenir todas as formas de exploração e abuso sexual de crianças, impondo interpretações das normas internas que maximizem sua eficácia protetiva. No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe, em seu art. 19, que toda criança tem direito às medidas especiais de proteção que sua condição exige por parte da família, da sociedade e do Estado. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado esse dispositivo como fonte de deveres reforçados de proteção contra a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, a tentativa de relativizar a vulnerabilidade absoluta por meio da técnica do *distinguishing* revela-se não apenas incompatível com a estrutura do sistema penal brasileiro, mas também com o modelo constitucional e internacional de proteção integral da infância.

Considerações Finais

A relativização da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal, por meio da aplicação indevida da técnica do *distinguishing*, representa ruptura com o modelo constitucional de proteção da infância e da juventude no Brasil. A experiência comparada, inclusive nos próprios sistemas de *Common Law*, demonstra que normas estruturadas para a tutela de incapazes não se submetem legitimamente a processos de diferenciação fática capazes de esvaziar sua função protetiva.

A consolidação de evidências científicas acerca do desenvolvimento cognitivo e emocional (STEINBERG, 2013; SHULMAN et al., 2016), a evolução normativa internacional e o fortalecimento, no plano interno, de instrumentos processuais voltados à dignidade da vítima, como materializado pela Lei nº 14.245/2021, reforçam a compreensão de que crianças menores de quatorze anos não podem, sob nenhuma perspectiva juridicamente relevante, consentir validamente para a prática de atos sexuais.

Nesse contexto, a vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A deve ser compreendida como categoria normativa de proteção vinculada ao princípio constitucional da proteção integral da infância. A tentativa de flexibili-

zação dessa proteção por meio de construções hermenêuticas fundadas em peculiaridades do caso concreto não apenas contraria a literalidade da lei penal, mas compromete a coerência do sistema jurídico e enfraquece a efetividade das garantias destinadas à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Preservar a vulnerabilidade absoluta da criança no direito penal brasileiro não constitui opção ideológica, mas exigência constitucional de um sistema de justiça comprometido com a dignidade da pessoa humana. Em um sistema comprometido com a prioridade absoluta dos direitos da criança, interpretações que esvaziem o alcance de normas penais protetivas não representam evolução hermenêutica, mas regressão normativa incompatível com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Notas finais

1. Cf. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/84/>
2. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/543/551/>
3. <https://publications.parliament.uk/pa/ld200708/ldjudgmt/jd080618/rvg-1.htm>

Referências Bibliográficas

- ARGENTINA. **Código Penal da Nação Argentina**. Lei nº 11.179, de 1921.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026. Altera o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável. Brasília, DF, 8 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15353.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.
- CHILE. **Código Penal da República do Chile**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional.
- COLÔMBIA. **Ley 599 de 2000: Código Penal Colombiano**. Bogotá, 2000.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Proteção de Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote)**. Lanzarote, 25 out. 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua**. Sentença de 8 de março de 2018. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018.
- FINKELHOR, David. **Child Sexual Abuse: New Theory and Research**. New York: Free Press, 1984.
- HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence—from Domestic Abuse to Political Terror**. New York: Basic Books, 1992.
- KELLY, Liz. **Surviving Sexual Violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 20 nov. 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?** São Paulo: Comissão da Mulher OABSP.

SCHULHOFER, Stephen J. **Unwanted Sex: The Culture of Intimidation and the Failure of Law**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

SCHULMAN, Elizabeth P. et al. The development of impulse control and its relevance to adolescent risk taking. **Journal of Youth and Adolescence**, New York, v. 45, n. 2, p. 459—471, 2016.

STEINBERG, Laurence. **Age of opportunity: lessons from the science of adolescence**. New York: Eamon Dolan; Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

UNITED KINGDOM. House of Lords. **R v. G [2008] UKHL 37**. Julgamento em 4 jun. 2008.

UNITED KINGDOM. **Sexual Offences Act 2003**. London: The National Archives, 2003.

UNITED NATIONS. UN News. **UN commission opens with focus on justice for women and girls**. New York: United Nations, 9 mar. 2026. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2026/03/1167107>. Acesso em: 11 mar. 2026.

UNITED NATIONS. UN Women. **The 70th Session of the UN Commission on the Status of Women (CSW70)**. New York: UN Women, 2026. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/articles/in-focus/the-70th-session-of-the-un-commission-on-the-status-of-women-csw70>. Acesso em: 11 mar. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. **Roper v. Simmons**. 543 U.S. 551, 2005.

UNITED STATES. Supreme Court. **Smith v. Doe**. 538 U.S. 84, 2003.

Vitimologia fenomenológica: pressupostos fundamentais de uma abordagem voltada para a reconfiguração do ser-aí-no-mundo a partir da vitimização aparente

Phenomenological victimology: fundamental assumptions of an approach aimed at the reconfiguration of being-in-the-world based on apparent victimization

Vitimología fenomenológica: presupuestos fundamentales de un enfoque orientado a la reconfiguración del ser-en-el-mundo a partir de la victimización aparente

Victimologie phénoménologique : présupposés fondamentaux d'une approche orientée vers la reconfiguration de l'être-au-monde à partir de la victimisation apparente

Vittimologia fenomenologica: presupposti fondamentali di un approccio orientato alla riconfigurazione dell'essere-nel-mondo a partire dalla vittimizzazione apparente

João Lucas Prado

Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

E-mail: joaolucasprado.profissional@gmail.com

Data do envio: 16/02/2026

Data do aceite: 12/03/2026

Vitimologia fenomenológica: pressupostos fundamentais de uma abordagem voltada para a reconfiguração do ser-aí-no-mundo a partir da vitimização aparente

Phenomenological victimology: fundamental assumptions of an approach aimed at the reconfiguration of being-in-the-world based on apparent victimization

Vitimología fenomenológica: presupuestos fundamentales de un enfoque orientado a la reconfiguración del ser-en-el-mundo a partir de la victimización aparente

Victimologie phénoménologique : présupposés fondamentaux d'une approche orientée vers la reconfiguration de l'être-au-monde à partir de la victimisation apparente

Vittimologia fenomenologica: presupposti fondamentali di un approccio orientato alla riconfigurazione dell'essere-nel-mondo a partire dalla vittimizzazione apparente

Sumario: Introdução. 1. A vitimologia tradicional e suas limitações. 2. A vitimologia fenomenológica como horizonte. 3. Implicações nas esferas da Psicologia e do Direito. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

A vitimologia, tal como desenvolvida tradicionalmente, tem concentrado seus esforços analíticos nos processos de vitimização e nos comportamentos da vítima anteriores ao delito, frequentemente operando por meio de categorias explicativas que tendem a objetificar a experiência do sujeito vitimado. O presente artigo propõe uma abordagem alternativa, denominada vitimologia fenomenológica, cujo objeto de estudo desloca-se da causalidade da vitimização para a forma como o evento criminoso reconfigura o modo de ser-no-mundo da vítima. Fundamentada na fenomenologia existencial de Martin Heidegger, essa perspectiva compreende a vítima como ser-aí, cuja existência é atravessada por uma ruptura ontológica provocada pelo crime, afetando suas relações com o mundo, com os outros e consigo mesma. A partir dessa orientação, o artigo delinea os pressupostos fundamentais da vitimologia fenomenológica, afastando-se de pretensões positivistas e sistematizadoras, e propõe uma atitude metodológica descritiva, aberta e interdisciplinar. Por fim, são examinadas as implicações dessa abordagem para a Psicologia e para o Direito, especialmente no que se refere à compreensão da experiência da vítima, à escuta qualificada e à construção de respostas jurídicas mais sensíveis à dimensão existencial do sofrimento decorrente da violência.

Palavras-chave: Vitimologia; Fenômeno; Dasein; Vítima.

ABSTRACT

Victimology, as traditionally developed, has largely focused on processes of victimization and on the victim's behavior prior to the criminal act, often relying on explanatory categories that tend to objectify the victim's experience. This article proposes an alternative approach, termed *phenomenological victimology*, whose object of study shifts from the causality of victimization to the way in which the criminal event reconfigures the victim's mode of being-in-the-world. Grounded in Martin Heidegger's existential phenomenology, this perspective understands the victim as *Dasein*, whose existence is marked by an ontological rupture caused by the crime, affecting their relationship with the world, with others, and with themselves. From this standpoint, the article outlines the fundamental assumptions of phenomenological victimology, distancing itself from positivist and systematizing ambitions, and proposing a descriptive, open, and interdisciplinary methodological attitude. Finally, the implications of this approach for Psychology and Law are examined, particularly regarding the understanding of the victim's experience, qualified listening, and the construction of legal responses that are more attentive to the existential dimension of suffering resulting from violence.

Keywords: Victimology; Phenomenon; Dasein; Victim.

RESUMEN

La victimología, tal como se ha desarrollado tradicionalmente, ha concentrado sus esfuerzos analíticos en los procesos de victimización y en los comportamientos de la víctima anteriores al delito, operando frecuentemente mediante categorías explicativas que tienden a objetivar la experiencia del sujeto victimizado. El presente artículo propone un enfoque alternativo, denominado victimología fenomenológica, cuyo objeto de estudio se desplaza de la causalidad de la victimización hacia la forma en que el evento criminal reconfigura el modo de ser-en-el-mundo de la víctima. Fundamentada en la fenomenología existencial de Martin Heidegger, esta perspectiva comprende a la víctima como *Dasein*, cuya existencia es atravesada por una ruptura ontológica provocada por el delito, afectando sus relaciones con el mundo, con los otros y consigo misma. A partir de esta orientación, el artículo delimita los presupuestos fundamentales de la victimología fenomenológica,

alejándose de pretensiones positivistas y sistematizadoras, y propone una actitud metodológica descriptiva, abierta e interdisciplinaria. Finalmente, se examinan las implicaciones de este enfoque para la Psicología y el Derecho, especialmente en lo que respecta a la comprensión de la experiencia de la víctima, la escucha cualificada y la construcción de respuestas jurídicas más sensibles a la dimensión existencial del sufrimiento derivado de la violencia.

Palabras clave: Victimología; Fenómeno; Dasein; Víctima.

RÉSUMÉ

La victimologie, telle qu'elle s'est développée traditionnellement, a concentré ses efforts analytiques sur les processus de victimisation et sur les comportements de la victime antérieurs à l'infraction, opérant fréquemment au moyen de catégories explicatives qui tendent à objectiver l'expérience du sujet victimisé. Le présent article propose une approche alternative, appelée victimologie phénoménologique, dont l'objet d'étude se déplace de la causalité de la victimisation vers la manière dont l'événement criminel reconfigure le mode d'être-au-monde de la victime. Fondée sur la phénoménologie existentielle de Martin Heidegger, cette perspective comprend la victime comme Dasein, dont l'existence est traversée par une rupture ontologique provoquée par le crime, affectant ses relations avec le monde, avec les autres et avec elle-même. À partir de cette orientation, l'article expose les présupposés fondamentaux de la victimologie phénoménologique, en s'éloignant des prétentions positivistes et systématisantes, et propose une attitude méthodologique descriptive, ouverte et interdisciplinaire. Enfin, les implications de cette approche pour la Psychologie et le Droit sont examinées, notamment en ce qui concerne la compréhension de l'expérience de la victime, l'écoute qualifiée et la construction de réponses juridiques plus sensibles à la dimension existentielle de la souffrance résultant de la violence.

Mots-clés: Victimologie ; Phénomène ; Dasein ; Victime.

RIASSUNTO

La vittimologia, così come sviluppata tradizionalmente, ha concentrato i propri sforzi analitici sui processi di vittimizzazione e sui comportamenti della vittima precedenti al reato, operando frequentemente mediante categorie esplicative che tendono a oggettivare l'esperienza del soggetto vittimizzato. Il presente articolo propone un approccio alternativo, denominato vittimologia fenomenologica, il cui oggetto di studio si sposta dalla causa-

lità della vittimizzazione alla modalità con cui l'evento criminale riconfigura il modo di essere-nel-mondo della vittima. Fondata sulla fenomenologia esistenziale di Martin Heidegger, questa prospettiva comprende la vittima come Dasein, la cui esistenza è attraversata da una rottura ontologica provocata dal reato, incidendo sulle sue relazioni con il mondo, con gli altri e con sé stessa. A partire da questo orientamento, l'articolo delinea i presupposti fondamentali della vittimologia fenomenologica, allontanandosi da pretese positivistiche e sistematizzanti, e propone un atteggiamento metodologico descrittivo, aperto e interdisciplinare. Infine, vengono esaminate le implicazioni di questo approccio per la Psicologia e per il Diritto, in particolare per quanto riguarda la comprensione dell'esperienza della vittima, l'ascolto qualificato e la costruzione di risposte giuridiche più sensibili alla dimensione esistenziale della sofferenza derivante dalla violenza.

Parole chiave: Vittimologia; Fenomeno; Dasein; Vittima.

Introdução

No decorrer do século XX, a vitimologia passou a se constituir como um domínio autônomo das ciências criminais, redirecionando progressivamente a atenção antes concentrada no autor da infração para a figura da vítima. Tal deslocamento representou um avanço significativo, na medida em que permitiu reconhecer a vítima como sujeito relevante na compreensão do fenômeno criminoso e na formulação de respostas jurídicas e institucionais. Todavia, apesar de sua inegável contribuição, a vitimologia tradicional passou a operar, em grande medida, a partir de categorias explicativas voltadas aos processos de vitimização, à análise de fatores de risco e ao comportamento da vítima anterior ao delito.

Essa orientação predominante, embora útil para determinadas finalidades empíricas e preventivas, mostra-se limitada quando confrontada com a complexidade da experiência vivida pela vítima após o evento criminoso. Ao privilegiar as condições que conduzem à vitimização, o campo vitimológico tende a silenciar ou periferizar a questão fundamental de como o crime se inscreve na existência da vítima, reconfigurando seu modo de estar no mundo, suas relações interpessoais, sua temporalidade e sua própria compreensão de si. Em tal perspectiva, a vítima corre o risco de ser reduzida a um objeto de análise técnico-jurídica ou estatística, perdendo-se de vista sua condição existencial enquanto sujeito atravessado por uma ruptura provocada pela violência.

É nesse contexto que se insere a proposta deste artigo, que visa apresentar os pressupostos fundamentais de uma abordagem denominada vitimologia fenomenológica. Diferentemente das concepções tradicionais, essa perspectiva desloca o objeto de estudo da vitimologia dos processos de vitimização para a experiência da vítima a partir do delito, compreendendo o crime como um acontecimento que irrompe no mundo da vítima e reconfigura seu modo de ser-no-mundo. O interesse central não reside, portanto, em explicar causalmente a vitimização, mas em descrever e compreender como o fenômeno criminoso se manifesta à vítima enquanto experiência vivida e modifica a maneira como esta passa a existir no mundo — sem que, todavia, tal abordagem constitua um óbice para o prosseguimento dos estudos atinentes aos comportamentos da vítima e aos processos de vitimização.

A vitimologia fenomenológica encontra seu fundamento filosófico na fenomenologia existencial de Martin Heidegger, especialmente na noção de ser-aí (Dasein) enquanto ser-no-mundo. A partir dessa ontologia, torna-se

inviável conceber a experiência da vítima como um simples dado psicológico ou como um objeto passível de plena sistematização científica. O crime, nessa perspectiva, é um acontecimento que incide sobre a facticidade de todo ser-aí, afetando sua abertura ao mundo, seu horizonte de possibilidades e sua relação com os outros. A vítima é compreendida, assim, como um ser lançado no mundo, já sempre em relação, cuja existência é atravessada por uma ruptura que não pode ser adequadamente apreendida por categorias puramente normativas ou positivistas.

Ao adotar essa orientação, o presente artigo não pretende instituir um sistema teórico fechado, tampouco oferecer modelos explicativos universais sobre a experiência da vitimização. Pelo contrário, a vitimologia fenomenológica se apresenta como uma proposta aberta, descritiva e essencialmente interdisciplinar, que permite o diálogo com a Psicologia – especialmente com abordagens voltadas à experiência e ao trauma – e com o Direito, sem subordinar uma área à outra e fornecendo uma compreensão mais sensível da experiência singular da vítima enquanto se reestrutura no mundo após o delito.

Por fim, o artigo estrutura-se em três momentos principais. Inicialmente, apresenta-se uma análise da vitimologia contemporânea, evidenciando suas limitações teóricas no que se refere à compreensão da vítima. Em seguida, delineiam-se os pressupostos fundamentais da vitimologia fenomenológica, explicitando seu objeto, seus fundamentos filosóficos e sua orientação metodológica. Por fim, examinam-se as implicações dessa abordagem para a Psicologia e para o Direito, apontando de que modo uma compreensão fenomenológica da vítima pode contribuir para práticas jurídicas e clínicas mais atentas à dimensão existencial do sofrimento decorrente da violência.

1. A VITIMOLOGIA TRADICIONAL E SUAS LIMITAÇÕES

1.1 A construção do objeto da vitimologia clássica e suas limitações

A vitimologia consolidou-se, ao longo do século XX, como um campo autônomo de investigação no âmbito das ciências criminais, deslocando progressivamente o foco exclusivo do autor do delito para a figura da vítima. Pode ser tida, em síntese, como a “área da criminologia que estuda o comportamento da vítima, em relação ao crime ocorrido” (RAMOS, 2022). Ou, conforme leciona EDUARDO MAYR, de maneira mais abrangente, como “o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica,

bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos” (MAYR, 1990, p. 18).

A partir dessas definições, é possível perceber que a vitimologia tradicional construiu seu objeto de estudo a partir de dois eixos centrais: de um lado, a análise dos processos de vitimização e dos fatores que conduzem um indivíduo à condição de vítima; de outro, a investigação do comportamento da vítima, especialmente no período anterior ao delito. Ainda que sejam diversas as finalidades da vitimologia, dentre as quais se encontram a compreensão do impacto do crime sobre a vítima, o estudo do comportamento da mesma — inclusive de sua participação na execução da infração — e o acompanhamento da legislação com o fito de direcioná-la a uma maior valorização da pessoa vitimada (JORGE, 2002, p. 43), são múltiplos os trabalhos e as perspectivas desenvolvidas nas quais ficam evidentes os objetos tidos como prioridades para a área. Dentre estas perspectivas, pode ser citada a de SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, segundo o qual “os estudos vitimológicos são muito relevantes, pois permitem o exame do papel exercido pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal” (SHECAIRA, 2011, p. 63-64, apud MOTA, 2012, p. 635). Ainda, em conformidade com perspicaz entendimento apresentado por FELIPE AUGUSTO DEODATO e ANA CLARA FONSECA, “pode-se dizer que a vitimologia se volta à extensão, natureza e causas da vitimização criminal” (DEODATO e FONSECA, 2016, p. 176).

Nesse contexto, constata-se que a vitimologia tradicional, ao eleger como eixo privilegiado a investigação das causalidades e dos dispositivos de produção da vitimização, passa a operar segundo uma racionalidade eminentemente explicativa, estruturada pela busca de fatores de risco, regularidades comportamentais e esquemas tipológicos de vítimas. Outrossim, não raro as leituras vitimológicas incorrem, ainda que implicitamente, em um deslocamento do foco da violência sofrida para a adequação ou inadequação do comportamento da própria vítima.

Esse deslocamento analítico revela-se particularmente evidente nas formulações clássicas da vitimologia, sobretudo a partir das contribuições inaugurais de HANS VON HENTIG e BENJAMIN MENDELSON. Ao proporem tipologias de vítimas e graus de participação na dinâmica criminal, tais autores inauguraram um modelo de análise que, embora pioneiro e dotado de uma intenção evidentemente classificatória e causal da figura da vítima, passou a compreender a esta como variável explicativa do crime, frequentemente inserida em esquemas categoriais que buscavam aferir sua maior ou menor vulnerabilidade ou contribuição para o evento delituoso.

A título de exemplo, tem-se a classificação apresentada por BENJAMIN MENDELSON, conforme a qual existem 5 (cinco) tipos de vítimas: a vítima ideal; a vítima por ignorância; a vítima voluntária; a vítima provocadora; e a vítima como única culpada (MENDELSON, apud OLIVEIRA, 2005, p. 194). Essa tradição tipológica, amplamente difundida ao longo do desenvolvimento da vitimologia, reforçou uma racionalidade que privilegia a categorização e a generalização, em detrimento da singularidade da experiência vivida. A tentativa de enquadrar a vítima em perfis previamente definidos acaba por obscurecer o caráter disruptivo e existencialmente transformador do crime, reduzindo-o a um episódio previsível ou, ao menos, comportamentalmente explicável. O sofrimento decorrente da violência, nesse contexto, tende a ser diluído em abstrações analíticas que pouco dizem sobre a forma como o delito é efetivamente vivido.

Nessa mesma linha, revela-se particularmente elucidativa a leitura oferecida por CHRISTINE SCHWÖBEL-PATEL acerca do conceito de *ideal victim*, originalmente formulado pelo criminologista norueguês NILS CHRISTIE. Ao retomar e explicitar essa categoria, a autora evidencia que o reconhecimento social e institucional da condição de vítima não se opera de modo neutro ou indiferenciado, mas é mediado por construções normativas que conferem maior legitimidade a determinadas formas de sofrimento. Conforme a interpretação de SCHWÖBEL-PATEL sobre o pensamento de CHRISTIE, a *ideal victim* corresponde àquela figura que, ao ser atingida pelo delito, mais facilmente alcança o pleno estatuto de vítima legítima, justamente por se conformar a expectativas sociais prévias relativas à vulnerabilidade, à inocência e à respeitabilidade (SCHWÖBEL-PATEL, 2018, p. 709). Essa leitura permite lançar um olhar sobre a tradição vitimológica que, ao estruturar-se a partir de esquemas analíticos generalizantes, acaba por produzir hierarquizações da vitimidade, nas quais certas experiências de violência são prontamente reconhecidas e acolhidas, enquanto outras permanecem obscurecidas ou relativizadas no plano jurídico e social.

1.2 A inacessibilidade da experiência vivida na vitimologia clássica

A este ponto, mais do que evidente é que a vitimologia tradicional busca, em larga medida, entender o motivo pelo qual o crime ocorreu com base na personalidade e no comportamento da vítima. A despeito de poderem ser indicadas inúmeras finalidades, observa-se que o estudo vitimológico clássico preocupa-se com o “tornar-se vítima”; com o processo de vitimização em sentido amplo, sem, todavia, dar a devida atenção ao “existir como vítima”; à

condição existencial inaugurada pelo crime. Ressalte-se, ainda, que a escolha da expressão “existir como vítima” em detrimento de “existir enquanto vítima” é de natureza linguístico-ontológica. A preposição “enquanto” pressupõe finitude; condição temporária, quando, em verdade, os efeitos do crime na vida da vítima não são, em regra, temporários, mas se inscrevem no ser-aí do indivíduo vitimado. Em diferentes proporções, a condição de vítima modifica a maneira como o sujeito interpreta o mundo, reage aos arredores e convive com o outro e consigo mesmo. O crime inscreve-se de tal modo no ser-aí ao ponto em que a condição de vítima é inafastável. A todo novo momento, o indivíduo continuará tendo sido vítima daquele crime, motivo pelo qual a preposição “como” é mais apropriada para descrever, ao nível ontológico, a condição em comento.

Ademais, é notório que a vítima, ainda que indiretamente, seja o objeto de estudo da vitimologia. Mesmo que seja reconhecida a sua humanidade, ela é apreendida a partir de um parâmetro funcional, cumprindo um papel como uma variável analítica para a compreensão do fenômeno criminal, mas pouco se fala da figura vitimada enquanto sujeito de experiências¹. Em verdade, deve-se destacar que a inacessibilidade da experiência vivida não é fruto de uma indiferença teórica ou de qualquer espécie de déficit ético, mas constitui consequência necessária do próprio enquadramento metodológico que estrutura a vitimologia como conhecida. Afinal, trata-se, aqui, de um campo de estudo que opera com tipologias e classificações, buscando, nesse ínterim, traços de personalidade, padrões de comportamento e de características que expliquem o nexo de causalidade entre o infrator e a vítima. Observa-se, para além desse prisma, que pouco importa, em grande parte dos estudos vitimológicos, a figura da vítima no período posterior à execução do delito, mas tão somente os acontecimentos antecedentes.

Tal enquadramento implica uma delimitação do interesse científico: o crime é pensado como um acontecimento encerrado no tempo, cujos efeitos posteriores assumem relevância apenas residual, quando muito vinculados a políticas de reparação ou prevenção secundária. Pode-se concluir que se perde de vista o seguinte fato: o delito não se esgota no momento de sua consumação ou na forma de um efeito previsível posterior ao *iter criminis*, mas inaugura uma nova forma de ser-aí-no-mundo para o indivíduo vitimado.

2. A VITIMOLOGIA FENOMENOLÓGICA COMO HORIZONTE

2.1 Considerações a respeito do conceito e do objeto da abordagem

A Vitimologia Fenomenológica deve ser tida como um ramo da vitimologia baseado em uma Fenomenologia de matriz heideggeriana, cujo objeto de pesquisa é a maneira como o ser-aí se reconfigura no mundo a partir da emergência existencial da condição de vítima, ou vitimização aparente. Nesse sentido, a abordagem em comento compreende a vitimização como uma experiência que modifica o modo de estar-no-mundo da vítima, realocando o foco da pesquisa vitimológica em favor de uma compreensão do sentido subjetivo da violência sofrida.

A Fenomenologia é uma corrente filosófica que surge no final do século XIX e ganha impulso no início do século XX, com a crise do subjetivismo. EDMUND HUSSERL, considerado o pai da fenomenologia, possuía como intenção “retornar às ‘próprias coisas’” (HUSSERL, 2012, p. 05), em virtude das limitações atinentes à racionalidade moderna, de teor eminentemente científico-cartesiano. Conforme muito bem explicitado por CEZAR LUÍS SEIBT: “Experimenta-se que, ao lado do grande avanço no domínio técnico e teórico do mundo, perdemos o acesso ao mundo mesmo, às vivências, à experiência ela mesma, ao mundo da vida.” (SEIBT, 2018). O projeto da filosofia fenomenológica, assim, intenciona retornar a atenção para isto que se perdeu. Na mesma linha, HUSSERL rejeita o psicologismo pela sua tese conforme a qual “a lógica compreende as normas que valem para todo o pensamento certo da mesma maneira como a engenharia apresenta as regras para construir bem. Por isso, como a engenharia se fundamenta na física, a lógica se fundamentaria na psicologia.” (ZILES, 2007). Em resposta, o pai da fenomenologia afirma que “as proposições lógicas contêm verdades necessárias, puramente ideais; as proposições da psicologia generalizam interpretações da experiência. A psicologia pressupõe a existência de seus objetos e a lógica não.” (ZILES, 2007).

Nos termos propostos, todavia, uma vitimologia fenomenológica de matriz husserliana seria insuficiente. Tal insuficiência provém do método husserliano, que propõe, inicialmente, uma *epoché*, vocábulo grego que, em tradução literal, possui o sentido de suspensão ou parada. A *epoché* fenomenológica diz respeito à suspensão de juízos; ao ato de colocar o mundo entre parênteses na medida em que se põe o fenômeno — ou seja, a coisa como aparece à consciência — como objeto do pensamento. É o ato de deixar

de lado tudo o que se sabe sobre o fenômeno em intenção antes de qualquer análise a respeito deste, do que surgiria, para HUSSERL, “uma nova região do ser, ainda não delimitada em sua peculiaridade” (HUSSERL, apud ADORNO, 2018, p. 54). Em HUSSERL, a consciência é a “esfera do ser de origens absolutas” (HUSSERL, apud ADORNO, 2018, p. 45), pretendendo ser a fenomenologia husserliana, em verdade, um idealismo transcendental, corrente conforme a qual o conhecimento humano, moldado por estruturas mentais apriorísticas — tais quais o espaço, o tempo e as categorias do entendimento — que organizam as impressões sensoriais, apreende as coisas sempre na forma como elas aparecem à consciência; na forma de fenômeno, mas nunca na forma da coisa-em-si; na forma de númeno.

Tal entendimento não pode ser levado integralmente em consideração. Aqui, torna-se mais do que necessário explicitar o entendimento de MARTIN HEIDEGGER, discípulo de HUSSERL e principal expoente do que passou a se chamar Fenomenologia Hermenêutica. HEIDEGGER acredita que, ao longo da história, os filósofos metafísicos operaram uma relevante confusão conceitual: ao pensarem estar trabalhando com a questão do ser, estavam, na verdade, trabalhando com o ente. A distinção entre ambos e, principalmente, a definição do ser, constituem o principal objetivo da ontologia fundamental heideggeriana, motivo pelo qual jamais haveria a possibilidade de, em poucas palavras, esgotar a filosofia do autor. Em um esforço de sintetização, seria possível dizer que o ente “é simplesmente o que é fato [...], é individuado no espaço e no tempo.” (ADORNO, 2025, p. 40); o ente é o observável e nomeável. O ser, por sua vez, pode ser tido nos mesmos termos em que HEIDEGGER buscava conservar o sentido de aura apresentado por WALTER BENJAMIN. Assim, o ser é “esse apontar para além de si das coisas, aquilo nas coisas que é mais do que elas mesmas” (ADORNO, 2025, p. 429)²; é o fundamento de existência da realidade; a forma do existir que vai além do próprio ente.

HEIDEGGER propõe uma ontologia fundamental: uma investigação filosófica que busca o sentido do ser. O ser humano, enquanto único ente que se questiona quanto ao ser, é chamado pelo autor de ser-aí (*dasein*). HEIDEGGER explicita, conforme IDA ELIZABETH CARDINALLI, que “o ser humano é um acontecer (*Sein*) que ocorre no aí (*Da*), lançado no mundo e, assim, *ek-sistere*, isto é, existe nesse movimento para fora” (CARDINALLI, 2004, p. 58). Nesses termos, todo *dasein* é um ser-aí-no-mundo e um ser-aí-com-o-outro, para além de um ser-aí-para-a-morte. As condições mencionadas são inerentes à existência humana. Não há, em HEIDEGGER, a possibilidade de uma *epoché*; afinal, o mundo não é um objeto constituído, advindo de um sujeito

que primeiro intui e depois doa sentido. O mundo é a condição originária, e não há a possibilidade de uma condição originariamente doadora de sentido nos parâmetros em que coloca HUSSERL, pois todo ser-aí é, inevitavelmente, um ser-aí-no-mundo, um ser-aí-com-o-outro e um ser-aí-para-a-morte. A inafastabilidade dessas condições permite à vitimologia fenomenológica uma análise do sujeito que dialogue com as diversas abstrações do todo em que este se encontra, entendendo-o como um sujeito lançado em um contexto histórico, social, político, econômico, biológico, familiar, pessoal etc.

Ante o exposto, a escolha por uma matriz heideggeriana permite à vitimologia pensar na forma como o ser-aí vitimado se reconfigura no mundo a partir da vitimização. Cumpre, ainda, destacar que o fenômeno criminal não é um evento pontual seguido por um mero depois, mas se inscreve na facticidade. Assim, o ponto de partida da análise vitimológico-fenomenológica é o momento da emergência existencial da condição de vítima; o momento da irrupção da vitimização no ser-aí. Pretende-se esclarecer, nesses termos, que a análise da vitimologia fenomenológica nem sempre partirá do momento em que a pessoa se torna vítima, mas tão somente do momento em que, como citado, houver a emergência existencial da condição de vítima no sujeito.

Para que fique mais claro, alguns exemplos podem ser fornecidos. No crime de roubo, a análise vitimológico-fenomenológica ocorrerá a partir do momento em que ocorre a violência ou a grave ameaça, ou a partir do momento em que o sujeito passivo do crime é reduzido à impossibilidade de resistência, mesmo que a subtração da coisa que lhe pertence ainda não tenha ocorrido; afinal, o primeiro momento da execução do crime de roubo já é marcado pela eclosão, no ser-aí da vítima — seja no plano do consciente, do subconsciente ou do inconsciente —, da vitimização. Nesse sentido, poderia se falar em uma vítima existencialmente aparente; ou, ainda, em uma vítima aparente, entendendo-se por aparente não aquilo que é socialmente visto ou reflexivo à consciência, mas a irrupção da vitimização no modo de ser-no-mundo do sujeito.

Outro exemplo diz respeito ao sujeito que é vítima do crime de furto em um ônibus. Ainda que o crime de furto se encontre consumado no momento em que o agente ativo do crime subtrai do agente passivo uma coisa móvel que a este pertence, a vítima será existencialmente não aparente enquanto não tomar para si o fenômeno criminal como ocorrido — ainda que, no plano fático-jurídico, ela já seja uma vítima. No mesmo sentido atribuído anteriormente à aparência, poderia se falar simplesmente em uma vítima não aparente. Assim, o estudo da vitimologia fenomenológica começa a par-

tir do momento em que irrompe no ser-aí da vítima a vitimização; no momento em que emerge existencialmente a condição de vítima. Este momento pode ser chamado de instante ontológico da vitimização.

2.2 Notas metodológicas

A vitimologia fenomenológica, buscando inaugurar um novo paradigma no âmbito das pesquisas vitimológicas — sem que, como já mencionado, este paradigma constitua um óbice para as pesquisas da vitimologia clássica —, não deve ser vista como uma ciência exata, de matriz cartesiana. Trata-se, antes, de uma abordagem compreensiva, fundada na recusa de explicações causais rígidas e na superação de esquemas analíticos que pretendem esgotar o fenômeno da vitimização por meio de categorias previamente estabelecidas. Seu compromisso metodológico não reside na mensuração de variáveis ou na construção de modelos generalizantes, mas na abertura ao fenômeno tal como ele se manifesta na existência concreta do ser-aí vitimado, isto é, na forma como a condição de vítima emerge e passa a reorganizar o modo de ser-no-mundo do sujeito.

A partir dessa orientação, a metodologia da vitimologia fenomenológica deve ser compreendida como um exercício rigoroso de descrição e interpretação ontológica, e não como a aplicação de técnicas fechadas ou protocolos universais de análise. O ponto de partida não é o crime enquanto fato jurídico isolado, tampouco a vítima enquanto categoria abstrata, mas o modo pelo qual a vitimização aparente (ou seja, a vitimização no âmbito da existência do sujeito) se inscreve na facticidade do ser-aí, reconfigurando horizontes de sentido, expectativas e formas de estar-no-mundo. Assim, o trabalho do pesquisador não consiste em recolher dados para confirmar hipóteses previamente formuladas, mas em manter-se atento às estruturas existenciais que se revelam a partir do fenômeno da vitimização, valendo-se de aportes interdisciplinares, seja da psicologia, da filosofia, do direito ou de quaisquer outras áreas do conhecimento com capacidades contributivas para a compreensão da vítima, sem submeter a experiência a uma lógica redutora.

Nessa perspectiva, a posição do pesquisador assume papel central e exige uma postura metodológica específica, não fundada na pretensão de neutralidade ou na suspensão absoluta de juízos, o que seria, conforme já exposto, incompatível com a própria condição de ser-no-mundo, mas em uma atitude reflexiva consciente de seu próprio enraizamento histórico, existencial e teórico. O pesquisador também está lançado em um mundo de significações previamente constituídas, razão pela qual sua tarefa não consiste

em apagar tais pressupostos, mas em considera-los criticamente ao longo do processo interpretativo. Portanto, não há a intenção de se aderir de modo acrítico à narrativa da vítima, tampouco de convertê-la em dado absoluto, mas de compreendê-la como uma via de acesso privilegiada, ainda que não exclusiva, às reconfigurações existenciais desencadeadas pela vitimização aparente.

Cumpre, por fim, salientar que a vitimologia fenomenológica afasta-se deliberadamente de qualquer pretensão de formular leis gerais ou regularidades universais acerca da vitimização. Ainda que um mesmo delito possa ser juridicamente idêntico, as formas pelas quais ele se inscreve na existência concreta dos sujeitos vitimados são irredutivelmente plurais, pois mediadas por trajetórias biográficas, estruturas psíquicas, contextos sociais, expectativas prévias e modos singulares de estar-no-mundo. A experiência da vitimização não se deixa capturar por esquemas nomológicos, justamente porque não se apresenta como um objeto homogêneo, mas como um fenômeno existencial cuja manifestação varia de sujeito para sujeito, mesmo diante de eventos fáticos equivalentes.

2.3 As pretensões da abordagem

A vitimologia fenomenológica apresenta-se como uma via teórica apta a ampliar o campo de inteligibilidade da condição da vítima, permitindo que o fenômeno da vitimização seja apreendido em sua profundidade existencial e em suas consequências duradouras. Sua pretensão fundamental não consiste em substituir abordagens consolidadas, tampouco em oferecer respostas normativas imediatas, mas em enriquecer o modo pelo qual a vítima é compreendida no âmbito científico, institucional e social. Ao reconhecer que o crime reconfigura a maneira como o sujeito se projeta no mundo, interpreta o outro e compreende a si mesmo, essa abordagem possibilita leituras mais sensíveis às transformações que se inscrevem no ser-aí vitimado para além do momento da infração.

Nesse horizonte, a abordagem proposta mostra-se capaz de contribuir para a construção de interpretações mais empáticas da condição da vítima. A empatia aqui não é entendida como identificação emocional imediata, mas como esforço compreensivo rigoroso, voltado à apreensão das estruturas existenciais que emergem a partir da vitimização aparente. Trata-se de compreender por que determinadas reações, silêncios, resistências ou comportamentos se manifestam, não como desvios ou anomalias, mas como expressões de uma existência que teve seus horizontes de sentido profundamente alterados pelo crime.

A relevância dessa ampliação do horizonte interpretativo manifesta-se de modo especialmente sensível no âmbito das práticas contemporâneas de Justiça Restaurativa (JR). Se tais práticas pretendem ultrapassar a lógica estritamente punitivista, contrapondo-se à Racionalidade Penal Moderna (RM) e abrir espaço para a reconstrução de vínculos rompidos pelo delito, torna-se insuficiente uma compreensão da vítima restrita à sua função processual ou à descrição objetiva do fato ocorrido. A consideração dos efeitos existenciais da vitimização permite deslocar o centro da atenção da mera reconstrução factual para a compreensão das fraturas que o crime introduz na forma como o sujeito se relaciona com o mundo, com o outro e consigo mesmo, evidenciando que a violência não se esgota na infração, mas projeta consequências duradouras no tempo vivido da vítima. Sob esse prisma, os espaços restaurativos são instados a abandonar leituras simplificadoras que tendem a instrumentalizar a presença da vítima como meio para a resolução do conflito ou para a ressocialização do ofensor. A incorporação dessa compreensão, todavia, não implica, a priori, a formulação de novos procedimentos técnicos, mas exige uma qualificação ética e hermenêutica do modo como a vítima é acolhida, escutada e reconhecida, evitando que sua participação seja subsumida a finalidades institucionais que, embora bem-intencionadas, podem obscurecer a profundidade e a singularidade da experiência vivida.

Para além do campo da Justiça Restaurativa, a contribuição da vitimologia fenomenológica projeta-se sobre o modo como as respostas institucionais ao crime concebem a própria figura da vítima. Ao deslocar o foco das classificações formais para a compreensão da experiência vivida, torna-se possível evidenciar os limites de abordagens que, ainda que orientadas à tutela de direitos, operam por meio de abstrações incapazes de apreender a densidade do sofrimento implicado. O que se coloca em questão não é a legitimidade dessas categorias, mas sua insuficiência quando tomadas como instâncias exaustivas de compreensão da condição da vítima.

É nessa medida em que a vitimologia fenomenológica afirma-se como um horizonte crítico destinado a tensionar práticas e discursos que tendem a reduzir a vítima a funções institucionais previamente definidas, seja como elemento probatório, destinatária de reparação ou partícipe instrumental de processos de resolução de conflitos. A insistência na singularidade da experiência não visa relativizar o fenômeno da vitimização, mas impedir sua captura por modelos explicativos que, ao buscarem universalidade, terminam por obscurecer aquilo que há de irredutível em cada vivência concreta. É a partir dessa recusa da generalização apressada que se abre o caminho para examinar, nos capítulos seguintes, os impactos dessa abordagem nos

campos jurídico e psicológico, não como aplicação mecânica de um método, mas como reorientação profunda dos modos de compreender, intervir e responder à condição da vítima.

3. IMPLICAÇÕES NAS ESFERAS DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

3.1 No plano da Psicologia

No campo da Psicologia, a vitimologia fenomenológica impõe um deslocamento epistemológico relevante ao tensionar modelos explicativos que tendem a enquadrar a vítima a partir de categorias diagnósticas prévias ou de esquemas clínicos universalizantes. Ao invés de partir da identificação de sintomas ou da aplicação de critérios nosográficos, a abordagem proposta recoloca no centro da análise a experiência vivida da vitimização, compreendida como um acontecimento que atravessa e reorganiza a existência do sujeito em sua totalidade.

Hodiernamente, há uma explícita tendência para a medicalização do sofrimento humano. Este, deve ser compreendido como uma experiência humana complexa, advinda da resistência à angústia ou a quaisquer condições adversas que é intrínseca à condição de ser-no-mundo.

Reduzi-lo a um conjunto de sintomas passíveis de enquadramento classificatório implica uma mutilação da densidade existencial que o constitui. O sofrimento, enquanto experiência, expressa, para além de um desajuste funcional, uma fratura no horizonte de sentido do sujeito, uma perturbação na forma como este se relaciona consigo, com os outros e com o mundo.

No contexto em epígrafe, a vitimologia fenomenológica impõe à Psicologia a tarefa de suspender a pressa diagnóstica e restituir à vítima a legitimidade de sua experiência; impõe um deslocamento do olhar clínico constantemente direcionado ao “o que há de errado?” para o “como se configura esta experiência no interior do ser-aí; no interior da existência singular?”.

A perspectiva fenomenológica, tal como desenvolvida por Karl Jaspers, estabelece uma distinção metodológica decisiva entre compreender (*Verstehen*) e explicar (*Erklären*), advertindo que a investigação dos fenômenos psíquicos não pode ser reduzida ao modelo causal das ciências naturais. No campo da psicopatologia, a compreensão designa um modo específico de acesso à interioridade do sujeito, distinto da mera explicação etiológica de sintomas. Conforme esclarece CRISTIA ROSINEIRI GONÇALVES LOPES

CORREA, ao interpretar o pensamento jasperiano, a compreensão consiste no “nosso acesso ao estado mental interno de outras pessoas. É a nossa habilidade para interpretar os motivos do indivíduo e o significado subjetivo das palavras e das ações dele” (CORREA, 2011).

Essa formulação é particularmente fecunda quando transposta ao âmbito da vitimização. O sofrimento decorrente do crime não pode ser exaurido pela verificação de critérios diagnósticos ou pela identificação de nexos causais entre evento e sintoma. Embora tais procedimentos possuam utilidade clínica e pericial, eles permanecem no nível da explicação. A inteligibilidade da experiência vitimal, ao contrário, exige a reconstrução hermenêutica do modo como o acontecimento foi vivido, significado e incorporado à história singular do sujeito.

A vertente vitimológica em comento, assim, deve se aproximar da tradição compreensiva ao sustentar que o sofrimento não é apenas um efeito psicopatológico, mas uma reorganização existencial. A experiência do crime atravessa o sujeito em sua estrutura de sentido, alterando sua relação com o mundo, com o outro e consigo mesmo. Compreender (posto o verbo enquanto *Verstehen*) a vítima implica acessar, na medida do possível, o horizonte interno de significações que estrutura sua narrativa, reconhecendo que o fenômeno não se reduz ao que é mensurável. Portanto, diz-se respeito a assumir uma postura metodológica que privilegia o sentido vivido em detrimento da simples causalidade observável.

No âmbito da psicologia clínica, tem-se uma transformação teoricamente relevante na postura terapêutica. Se o sofrimento decorrente do crime não é apenas um conjunto de sintomas, mas uma reorganização existencial, o trabalho clínico não pode limitar-se à supressão de manifestações ansiosas, depressivas e traumáticas. O que se coloca em destaque, aqui, é o modo como o *Dasein* passou a habitar o mundo após a irrupção da condição de vítima em seu ser.

A escuta passa a fitar compreender a nova configuração de sentido que se instaurou, com o terapeuta auxiliando a vítima a se identificar em meio aos novos simbolismos que agora perpassam pelo mundo em que habita.

Essa alteração revela-se de maneira particularmente evidente na dimensão da temporalidade. O ser-*ai*, conforme a ontologia heideggeriana, é essencialmente temporal: ele projeta-se em possibilidades futuras, carrega consigo um passado que o constitui e se compreende a partir dessa articulação. A vitimização, todavia, pode produzir uma espécie de colapso tem-

poral. O passado traumático deixa de ser simplesmente “algo que ocorreu” e passa a invadir o presente; o futuro, por sua vez, pode se apresentar como retraído, empobrecido ou ameaçador.

A experiência traumática, nesse viés, consiste em uma modificação estrutural da forma como o tempo é vivido. A repetição, os estados de hipervigilância, os medos persistentes ou a evitação não devem ser compreendidos apenas como sintomas isolados, mas como expressões de uma temporalidade reconfigurada. O sujeito pode permanecer existencialmente fixado no instante ontológico da vitimização, como se o acontecimento continuasse a ocorrer no interior de sua abertura ao mundo.

3.2 No plano do Direito

No domínio jurídico, a abordagem em comento pode oferecer contribuições relevantes à medida que tensiona a lógica predominante da Racionalidade Penal Moderna (RPM) e ilumina as possibilidades de a Justiça Restaurativa (JR) operar como um espaço de resposta mais sensível ao sofrimento e às experiências subjetivas das vítimas.

A Racionalidade Penal Moderna, conforme leciona JOSÉ ROBERTO F. XAVIER, explicando o entendimento de ALVARO PIRES, deve ser tida enquanto um sistema de pensamento; este, por sua vez, é “um conjunto de discursos filosófico-científicos (savants) apropriados por um sistema social, que funciona, para este, como fonte de cognição em relação ao que ele é (sua identidade) e quais são suas atribuições” (XAVIER, 2010, p. 274). Tal sistema consolidou-se historicamente a partir de um conjunto de teorias punitivas — retributiva, preventiva, denunciativa, reabilitadora etc. — que legitimam a imposição de sofrimento ao infrator como forma de controle social e de solução normativa do conflito criminoso. Essa lógica epistemológica privilegia a resolução verticalizada do conflito pelo Estado, por meio da imposição de penas e medidas de segurança, em detrimento de soluções que considerem a experiência vivida das partes envolvidas e a reparação dos danos produzidos pelo delito.

Nesse horizonte, importa destacar que a Racionalidade Penal Moderna não se limita a estruturar tecnicamente o sistema de penas, mas organiza, de modo mais profundo, o próprio modo de compreender o fenômeno criminal. É nesse viés que EDGAR MORIN explica que a RPM é mais ou menos que as teorias que a compõem, sendo mais na medida em que vai além dos seus componentes organizados isoladamente e possui força para orientar decisões, e sendo menos na medida em que não é tão lógica quanto as suas

teorias analisadas individualmente (MORIN, 1977); afinal, não visa tal racionalidade criar um todo teórico harmônico, mas tão somente emitir diretrizes para todas as direções, razão pela qual as teorias da pena costumam divergir em seus fundamentos. Ao operar como sistema de pensamento, a RPM delimita aquilo que pode ser concebido como resposta legítima ao delito, restringindo o imaginário jurídico às categorias da punição, da prevenção e da neutralização do infrator. O conflito penal é, assim, apropriado pelo Estado e reconduzido a uma gramática normativa que privilegia a violação da lei em detrimento da experiência concreta das pessoas envolvidas.

É precisamente nesse ponto de saturação da Racionalidade Penal Moderna que emerge a Justiça Restaurativa como proposta de reconfiguração do olhar jurídico sobre o conflito. Longe de se limitar a um mero instrumento alternativo de resolução de litígios, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma mudança de paradigma: desloca o foco da infração abstrata à norma para o dano concreto causado às pessoas e às relações sociais. De maneira contrária à racionalidade que impera hodiernamente, a JR devolve à vítima a sua importância na relação com o infrator da norma, que até então se relaciona processualmente apenas com o órgão acusador (o Ministério Público) e o juiz.

Conforme a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), a metodologia da Justiça Restaurativa “significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa desloca o eixo da resposta jurídica: da punição enquanto fim em si mesma para a reconstrução das relações e a reparação dos danos. Ao fazê-lo, ela amplia o horizonte normativo do sistema penal, introduzindo categorias como diálogo, responsabilização relacional, reconhecimento do sofrimento e restauração do tecido social. Trata-se, portanto, de um movimento que tensiona os limites epistemológicos da Racionalidade Penal Moderna, ao propor uma gramática distinta para a compreensão do crime.

É justamente aqui que a abordagem desenvolvida neste trabalho oferece contribuição específica. Ao enfatizar as dimensões subjetivas do sofrimento, os impactos psíquicos do delito e a necessidade de reconhecimento simbólico da vítima, nossa perspectiva evidencia aspectos que a Racionalidade Penal Moderna tende a invisibilizar. Se, na lógica tradicional, o delito é concebido primordialmente como violação da norma estatal, nossa análise sublinha que ele é, antes de tudo, uma ruptura na experiência vivida; uma fratura na

confiança, na segurança e, muitas vezes, na própria identidade da vítima.

Ao integrar elementos oriundos da psicologia e da psicanálise, esta abordagem contribui para a Justiça Restaurativa ao oferecer instrumentos teóricos para compreender o lugar do trauma, da culpa, da vergonha e do ressentimento no cenário pós-delito. A JR, dessa forma, cria condições para que os afetos sejam simbolizados e elaborados.

Sem que se pretenda esgotar o assunto, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa opera como uma fissura no interior da Racionalidade Penal Moderna: não necessariamente a substitui integralmente, mas a interpela e a desestabiliza, revelando suas insuficiências no trato com o sofrimento humano. Nossa abordagem reforça essa fissura ao demonstrar que qualquer resposta jurídica que ignore a subjetividade das partes envolvidas corre o risco de reproduzir novas formas de violência simbólica. Ao contrário, quando o sistema jurídico reconhece a complexidade das experiências individuais e comunitárias, abre-se a possibilidade de uma justiça menos centrada na lógica da punição e mais orientada à reconstrução dos vínculos sociais e à dignidade das pessoas envolvidas.

Considerações Finais

A vitimologia fenomenológica, tal como delineada ao longo deste trabalho, não pretendeu instituir uma ruptura abrupta com a tradição vitimológica, tampouco erigir um sistema fechado capaz de substituir os aportes já consolidados no campo das ciências criminais. Seu propósito foi outro, e talvez mais exigente: recolocar a vítima no centro da reflexão enquanto ser-aí cuja existência foi atravessada por uma espécie de irrupção que reconfigura seu modo de estar-no-mundo, e não como categoria funcional, variável explicativa ou elemento probatório.

Ao deslocarmos o eixo da investigação do “tornar-se vítima” para o “existir como vítima”, buscamos evidenciar que o crime não se esgota no instante jurídico de sua consumação, nem se limita a um evento datável no tempo cronológico. Ele se inscreve na facticidade do sujeito, reorganiza sua temporalidade, altera sua abertura ao mundo, tensiona suas relações com o outro e consigo mesmo. A vitimização, compreendida como fenômeno existencial, inaugura um antes e um depois que não podem ser plenamente capturados por esquemas causais e tipológicos.

No plano psicológico, a proposta aqui desenvolvida tensiona a pressa diagnóstica e a tendência à medicalização do sofrimento, reafirmando que a

experiência da violência não pode ser reduzida a um conjunto de sintomas. A escuta qualificada da vítima exige uma postura compreensiva, atenta à singularidade da narrativa e às transformações estruturais do sentido vivido. No plano jurídico, a abordagem revela os limites da Racionalidade Penal Moderna ao evidenciar que a gramática da punição, da prevenção e da neutralização do infrator é insuficiente para abarcar a densidade existencial do sofrimento humano. Ao dialogar com a Justiça Restaurativa, esta abordagem oferece um horizonte hermenêutico capaz de enriquecer práticas que buscam reconstruir vínculos e reconhecer danos.

A contribuição central deste artigo, portanto, reside na afirmação de que a vítima não pode ser compreendida apenas a partir de categorias externas ao seu próprio modo de existir. A vitimologia fenomenológica convida a ciência, o direito e a psicologia a adotarem uma atitude mais atenta, mais rigorosa e, ao mesmo tempo, mais humana. Rigorosa, porque comprometida com a descrição fiel das estruturas existenciais que emergem da vitimização; humana, porque reconhece que cada experiência é única, atravessada por histórias, contextos e significações que não se deixam capturar por modelos universalizantes. Ressalte-se, ainda, o vasto horizonte que se abre com a vitimologia fenomenológica, com análises da vítima que, para além de sociológicas, históricas, filosóficas ou psicológicas, poderão também ser poéticas e reflexivas.

Em última instância, defender uma vitimologia fenomenológica é sustentar que a violência não é apenas uma violação normativa, mas uma ruptura ontológica. É afirmar que o sofrimento não pode ser tratado como ruído colateral do sistema penal, mas como realidade que exige reconhecimento, escuta e responsabilidade. É, sobretudo, assumir que a ciência jurídica e a psicológica só alcançam sua maturidade quando se mostram capazes de olhar para o fenômeno da vitimização sem reduzi-lo, permitindo que a vítima seja compreendida não como objeto de estudo, mas como existência que resiste, sofre, reconfigura-se e continua a projetar-se no mundo.

Se este trabalho lograr contribuir para que o campo vitimológico se abra a essa dimensão mais profunda (menos classificatória e mais compreensiva) então terá cumprido sua finalidade. A tarefa que se impõe, daqui em diante, é dar continuidade a esse horizonte, aprofundando investigações, refinando métodos e, sobretudo, mantendo viva a pergunta fundamental que nos guiou: o que significa, verdadeiramente, existir como vítima?

Notas finais

1. Cumpre destacar que o uso da preposição “enquanto” é justificado pela possibilidade de se analisar a figura da vítima sob outros parâmetros, ainda que esta não deixe de existir como vítima. Pretende-se esclarecer, nesse viés, para que não parem sobre o texto quaisquer confusões, que o sujeito não deixa de existir no mundo como vítima, ainda que ele possa ser analisado enquanto vítima ou enquanto outra condição que lhe seja inerente ou atinente.
2. THEODOR W. ADORNO constrói fortes críticas ao que Heidegger conclui quanto ao ser, afirmando que “O conceito de ser de Heidegger não é, no entanto, nada além de uma absolutização da mediação sem consideração com aquilo que ela medeia” (ADORNO, 2025, p. 429).

Referências Bibliográficas

- ADORNO, Theodor W. **Ontologia dialética (1960—1961)**. 1. ed. São Paulo: UNESP, 2025. ISBN 9786557112847.
- ADORNO, Theodor W. **Primeiros escritos filosóficos**. 1. ed. Traduzido por Verlaine Freitas. São Paulo: Unesp, 2018. ISBN 978-8539307616.
- CARDINALLI, Ida Elizabeth. **Daseinsanalyse e esquizofrenia**. São Paulo: EDUC, 2004.
- CHRISTINE, Schwöbel-Patel. The 'Ideal' Victim of International Criminal Law. *European Journal of International Law*, v. 29, n. 3, p. 703-724, 2018.
- CORREA, Cristia Rosineiri Gonçalves Lopes. **A Compreensão na Psicopatologia de Karl Jaspers e na Psicanálise**. *Mental*, Barbacena, v. 9, n. 16, p. 303-326, jun. 2011. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272011000100005. Acesso em: 13 fev. 2026.
- DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; FONSECA, Ana Clara Montenegro. O papel da vítima e o estudo da vitimologia em um direito penal axiologicamente orientado por princípios de política criminal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. **Criminologias e política criminal I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 173—191.
- HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas: investigações para a fenomenologia e a teoria do conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, jun. 2002.
- MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990.
- MORIN, Edgar. **La méthode: la nature de la nature**. Paris: Éditions du Seuil, 1977.
- MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629—655, out. 2011/jan. 2012.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: crime precipitado ou programado pela vítima**. 4. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- RAMOS, Fabiano Silva Lopes. Vitimologia às avessas. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 123—127, 2022. DOI: 10.5752/P:1678-3425.2022v7n13p123-127. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/29611>. Acesso em: 2 jan. 2026.

SEIBT, Cezar Luís. Considerações sobre a fenomenologia hermenêutica de Heidegger. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 10, n. 1, p. 126—145, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912018000100008&lng=pt&nrm=iso. DOI: 10.26823/RevistadoNUFEN.vol10(1).n04ensaio29. Acesso em: 05 jan. 2026.

UNITED NATIONS. **Resolution 2002/2012 — United Nations Guidelines on Justice in Matters involving Victims of Crime and Abuse of Power**. New York: United Nations, 2002. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

XAVIER, José Roberto F. **O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 18, n. 84, p. 271-311, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/40769118/O_sistema_de_direito_criminal_e_a_racionalidade_penal_moderna_ilustra%C3%A7%C3%B5es_emp%C3%ADricas_de_dificuldades_cognitivas_em_mat%C3%A9ria_de_penas. Acesso em: 13 fev. 2026.

ZILES, Urbano. Fenomenologia e teoria do conhecimento em Husserl. **Revista da Abordagem Gestáltica**, Goiânia, v. 13, n. 2, p. 216—221, dez. 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672007000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 5 jan. 2026.

Estado violador e erro policial: Um estudo de caso sobre a falibilidade do sistema de identificação criminal e do desvalor da vítima perante a responsabilização civil do Estado

*Violating state and police error: a case study
on the fallibility of the criminal identification
system and the devaluation of the victim in the
face of state civil liability*

*Estado violador y error policial: un estudio de caso
sobre la falibilidad del sistema de identificación
criminal y la desvalorización de la víctima frente a
la responsabilidad civil del Estado*

*État violateur et erreur policière : une étude de
cas sur la faillibilité du système d'identification
criminelle et la dévalorisation de la victime face
à la responsabilité civile de l'État*

*Stato violatore ed errore di polizia: uno studio di
caso sulla fallibilità del sistema di identificazione
criminale e sulla svalutazione della vittima di
fronte alla responsabilità civile dello Stato*

11

Tatiana Marie Baia Bittencourt Pachêco

É advogada inscrita sob o registro OAB/PE 25.439. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE) e pós-graduação lato sensu em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau
E-mail: bittencourtadvogados@gmail.com

Data do envio: 01/02/2026

Data do aceite: 13/03/2026

Estado violador e erro policial: Um estudo de caso sobre a falibilidade do sistema de identificação criminal e do desvalor da vítima perante a responsabilização civil do Estado

Violating state and police error: a case study on the fallibility of the criminal identification system and the devaluation of the victim in the face of state civil liability

Estado violador y error policial: un estudio de caso sobre la falibilidad del sistema de identificación criminal y la desvalorización de la víctima frente a la responsabilidad civil del Estado

État violateur et erreur policière : une étude de cas sur la faillibilité du système d'identification criminelle et la dévalorisation de la victime face à la responsabilité civile de l'État

Stato violatore ed errore di polizia: uno studio di caso sulla fallibilità del sistema di identificazione criminale e sulla svalutazione della vittima di fronte alla responsabilità civile dello Stato

Sumário: 1. Objetivos. 2. Erro procedimental sistêmico da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que imputou crimes a pessoa inocente por negligência ou imperícia. Presunção de veracidade das alegações de preso fenotipicamente branco. Pacto da branquitude. 3. Vitimização e revitimização. Violência institucional sofrida pelo parentesco com irmão delinquente. Dificuldade perante os órgãos públicos de retificar e excluir dados inverídicos. Arquivamento de registros perante diversas ouvidorias do Estado de Pernambuco. 4. Dos erros na identificação em espécie. 5. Da banalização da culpabilização penal. Casos assemelhados de responsabilização civil com indenizações em valores irrisórios. Desvalor da vítima perante o judiciário brasileiro. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente estudo de caso analisa a responsabilidade civil do Estado de Pernambuco decorrente de sucessivos erros na identificação criminal de um cidadão inocente, identificado ficticiamente como Caio. Entre os anos de 2017 e 2023, a vítima foi alvo de sete erros procedimentais em diferentes delegacias, resultando em investigações, indiciamentos, denúncias e expedição de mandados de prisão por crimes cometidos por seu irmão, Rogério. O autor real

dos delitos utilizava a autoidentificação falsa como estratégia, valendo-se da presunção de veracidade dada a pessoa fenotipicamente branca somada a ausência de documentos no momento das prisões em flagrante. Em destaque está a falha estatal no cumprimento da Lei nº 12.037/2009, que torna obrigatória a identificação criminal quando não há identificação civil, e aponta para a existência de um “pacto da branquitude”¹, no qual a palavra de um suspeito fenotipicamente branco recebeu presunção de veracidade indevida. As consequências para a vítima incluíram o desenvolvimento de transtornos psicológicos e a exclusão do mercado formal de trabalho por impossibilidade de emitir certidões negativas criminais. Conclui-se pela configuração da responsabilidade objetiva do Estado devido à negligência e imperícia de seus agentes, ressaltando o desvalor da vítima e a aplicação de indenizações irrisórias em casos assemelhados de erro judiciário e policial, no que se verifica haver um menosprezo nos prejuízos ao nome, existenciais, profissionais e psicológicos sofridos por vítimas de erros na identificação criminal.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Erro Policial. Identificação Criminal. Direitos Fundamentais. Pacto da branquitude.

ABSTRACT

This case study analyzes the civil liability of the State of Pernambuco arising from successive errors in the criminal identification of an innocent citizen, fictitiously identified as Caio. Between 2017 and 2023, the victim was subjected to seven procedural errors in different police stations, resulting in investigations, indictments, charges, and the issuance of arrest warrants for crimes committed by his brother, Rogério. The actual offender used false self-identification as a strategy, relying on the presumption of credibility attributed to a phenotypically white person combined with the absence of identification documents at the time of the arrests in flagrante delicto. Of particular relevance is the State’s failure to comply with Law No. 12,037/2009, which makes criminal identification mandatory when civil identification is unavailable, and points to the existence of a “whiteness pact,”¹ in which the statement of a phenotypically white suspect received undue presumption of truthfulness. The consequences for the victim included the development of psychological disorders and exclusion from the formal labor market due to the impossibility of issuing criminal clearance certificates. The study concludes that strict State liability is established due to negligence and lack of professional diligence by its agents, highlighting the devaluation of the victim and the application of negligible compensation in similar cases of judicial and police error, revealing an underestimation of the reputational, existential, profes-

sional, and psychological damages suffered by victims of errors in criminal identification.

Keywords: State Civil Liability; Police Error; Criminal Identification; Fundamental Rights; Whiteness Pact.

RESUMEN

El presente estudio de caso analiza la responsabilidad civil del Estado de Pernambuco derivada de sucesivos errores en la identificación criminal de un ciudadano inocente, identificado ficticiamente como Caio. Entre los años 2017 y 2023, la víctima fue objeto de siete errores procedimentales en diferentes comisarías, lo que dio lugar a investigaciones, imputaciones, acusaciones y la expedición de órdenes de detención por delitos cometidos por su hermano, Rogério. El autor real de los delitos utilizaba la autoidentificación falsa como estrategia, apoyándose en la presunción de veracidad atribuida a una persona fenotípicamente blanca, sumada a la ausencia de documentos de identificación en el momento de las detenciones en flagrancia. Se destaca la falla estatal en el cumplimiento de la Ley nº 12.037/2009, que establece la obligatoriedad de la identificación criminal cuando no existe identificación civil, señalando la existencia de un “pacto de la blanquitud”¹, en el cual la declaración de un sospechoso fenotípicamente blanco recibió una presunción indebida de veracidad. Las consecuencias para la víctima incluyeron el desarrollo de trastornos psicológicos y la exclusión del mercado laboral formal debido a la imposibilidad de emitir certificados negativos de antecedentes penales. Se concluye la configuración de la responsabilidad objetiva del Estado debido a la negligencia e impericia de sus agentes, destacándose la desvalorización de la víctima y la aplicación de indemnizaciones irrisorias en casos semejantes de error judicial y policial, evidenciando un menosprecio de los daños al nombre, existenciales, profesionales y psicológicos sufridos por víctimas de errores en la identificación criminal.

Palabras clave: Responsabilidad Civil del Estado; Error Policial; Identificación Criminal; Derechos Fundamentales; Pacto de la blanquitud.

RÉSUMÉ

La présente étude de cas analyse la responsabilité civile de l’État de Pernambuco résultant d’erreurs successives dans l’identification criminelle d’un citoyen innocent, identifié fictivement comme Caio. Entre 2017 et 2023, la victime a été la cible de sept erreurs procédurales dans différents com-

missariats, entraînant des enquêtes, des mises en examen, des accusations et la délivrance de mandats d'arrêt pour des crimes commis par son frère, Rogério. L'auteur réel des infractions utilisait la fausse auto-identification comme stratégie, s'appuyant sur la présomption de véracité attribuée à une personne phénotypiquement blanche, combinée à l'absence de documents d'identification au moment des arrestations en flagrant délit. Il convient de souligner la défaillance de l'État dans l'application de la Loi n° 12.037/2009, qui rend obligatoire l'identification criminelle en l'absence d'identification civile, mettant en évidence l'existence d'un « pacte de la blancheur »¹, dans lequel la déclaration d'un suspect phénotypiquement blanc a bénéficié d'une présomption indue de véracité. Les conséquences pour la victime ont inclus le développement de troubles psychologiques et l'exclusion du marché du travail formel en raison de l'impossibilité d'obtenir des certificats d'antécédents judiciaires négatifs. Il est conclu à la configuration de la responsabilité objective de l'État en raison de la négligence et de l'incompétence de ses agents, soulignant la dévalorisation de la victime et l'application d'indemnités dérisoires dans des cas similaires d'erreurs judiciaires et policières, révélant un mépris des préjudices subis au nom, à l'existence, à la vie professionnelle et à la santé psychologique des victimes d'erreurs d'identification criminelle

Mots-clés: Responsabilité civile de l'État ; Erreur policière ; Identification criminelle ; Droits fondamentaux ; Pacte de la blancheur.

RIASSUNTO

Il presente studio di caso analizza la responsabilità civile dello Stato di Pernambuco derivante da successivi errori nell'identificazione criminale di un cittadino innocente, identificato fittiziamente come Caio. Tra il 2017 e il 2023, la vittima è stata oggetto di sette errori procedurali in diverse stazioni di polizia, che hanno comportato indagini, imputazioni, accuse e l'emissione di mandati di arresto per reati commessi da suo fratello, Rogério. L'autore reale dei reati utilizzava la falsa autoidentificazione come strategia, avvalendosi della presunzione di veridicità attribuita a una persona fenotipicamente bianca, unita all'assenza di documenti di identificazione al momento degli arresti in flagranza. Si evidenzia la mancata osservanza, da parte dello Stato, della Legge n. 12.037/2009, che rende obbligatoria l'identificazione criminale in assenza di identificazione civile, indicando l'esistenza di un «patto della bianchezza»¹, nel quale la dichiarazione di un sospettato fenotipicamente bianco ha ricevuto una presunzione indebita di veridicità. Le conseguenze per la vittima hanno incluso lo sviluppo di disturbi psicologici e l'esclusione

dal mercato del lavoro formale a causa dell'impossibilità di ottenere certificati negativi dei precedenti penali. Si conclude per la configurazione della responsabilità oggettiva dello Stato a causa della negligenza e dell'imperizia dei suoi agenti, evidenziando la svalutazione della vittima e l'applicazione di risarcimenti irrisori in casi analoghi di errore giudiziario e di polizia, con un evidente disprezzo per i danni al nome, esistenziali, professionali e psicologici subiti dalle vittime di errori nell'identificazione criminale.

Parole chiave: Responsabilità civile dello Stato; Errore di polizia; Identificazione criminale; Diritti fondamentali; Patto della bianchezza.

Introdução

Entre os anos de 2017 a 2023, Caio² foi vitimado pelo Estado de Pernambuco que por sete vezes errou na individualização do agente delituoso, em inquéritos policiais diversos, de diferentes delegacias da região metropolitana do Estado, fazendo com que ele fosse investigado, indiciado e denunciado, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor, além da inclusão de seu nome e dados sensíveis em diversos bancos de dados criminais, por crimes que jamais cometeu ou teve qualquer envolvimento.

Rogério, irmão da vítima, possui larga ficha criminal desde a infância, quando começou a consumir drogas e praticar pequenos delitos para sustentar seu vício. Foi apreendido algumas vezes durante a adolescência, e, já na vida adulta, passou a cometer crimes de maior potencial ofensivo, como tráfico de drogas, crimes patrimoniais e do estatuto do desarmamento; ostentando uma vasta lista de condenações.

O autor dos crimes passou mais de 10 (dez) anos preso em regime fechado, em face da unificação das penas das diversas condenações; tendo voltado a delinquir tão logo teve a progressão de regime para o semiaberto. Neste momento, ao ser preso em flagrante delito, integrou ao *modus operandi* de sua atuação criminosa a autoidentificação falsa em prejuízo do irmão. No entanto, sua empreitada não teria sido exitosa como foi ao longo de 8 (oito) anos, se o Estado-Policial tivesse cumprido o que determina a Lei de Identificação criminal – nº 12.037/2009, e procedido com as cautelas que deveriam ser de praxe mediante a realização do procedimento de individualização.

Em todos os procedimentos policiais o criminoso não portava documento de identificação civil, fato que, por si só ensejaria a realização do procedimento de identificação criminal, a teor dos artigos 1º e 2º da mencionada lei; soma-se a isso o fato de que em todos havia a presença física do acusado perante a Autoridade Policial, de modo que era possível aferir a identidade do acusado conforme determinação legal, sem causar prejuízos para terceiros; o que não foi feito.

A Autoridade policial concedeu ao acusado, fenotipicamente branco, despido de documentos de identificação pessoal uma presunção de veracidade que não ocorre com pessoas pardas ou pretas, num verdadeiro Pacto da Branquitude. Então o acusado teve as benesses da credibilização de sua palavra pela Autoridade Policial, sem a realização do procedimento de identificação criminal em diversos procedimentos policiais, quando o proce-

dimento é mandatório para aqueles indivíduos que não são civilmente identificados.

E não apenas, pois consta do Prontuário Carcerário que pertence a Rogério, a informação de que o criminoso apresenta nomes falsos, em especial, o de “Caio”, seu irmão; que teve o nome incluído nesse banco de dados criminal indevidamente após o erro do Estado-policial. Desse modo, se fazia imperativa a realização do procedimento de individualização, à revelia do que ocorreu na prática, pois o artigo 3º, inciso V, da Lei de identificação criminal determina expressamente a necessidade da realização do procedimento quando “constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações”, os chamados “aliasas”, como o caso narrado.

Neste sentido, há uma colisão aparente de princípios. De um lado, sob a ótica do direito a não incriminação, a identificação criminal é uma restrição tolerada ao direito a não autoincriminação do acusado. Nesse sentido, a Súmula nº 522 do STJ entende que não integra os Direitos Fundamentais do acusado o cometimento de crime com vias de proteção a sua identidade. Do outro lado, sob a ótica da proteção aos Direitos Fundamentais de terceiros, em especial a presunção da inocência, presentes os requisitos legais — notadamente quando o acusado não tiver portando documento de identificação civil, ou, como no caso objeto do estudo, houver fundada dúvida sobre sua veracidade e quando o acusado tiver o histórico de se passar por diferentes identidades, se faz necessária a identificação civil; esta como uma dupla garantia: que a persecução penal irá ocorrer contra a pessoa cuja a investigação aponta haver cometido o fato delituoso com a finalidade de não submeter inocentes ao martírio de uma persecução penal, condenação e prisão, por crime que não cometeu.

É uníssono entre os doutrinadores o quão comum é quando o autor do fato omite ou mente a respeito de seus dados sensíveis, se atribuindo falsa identidade, o que não raras vezes ocorre em desfavor de um parente; sendo essencial a identificação dactiloscópica e fotográfica como forma de individualização.

Como mencionado, Caio teve o seu nome incluído indevidamente no prontuário carcerário, que, quando submetido a Perícia Papiloscópica, constatou que os registros não pertencem a ele, mas sim a Rogério, pelo que Caio requereu a exclusão do seu nome daquele banco de dados criminal, pedido deferido pelo juízo penal. Por duas vezes, em Delegacias distintas, Peritos Papiloscopistas atestaram como sendo pertencentes a Caio a digital colhida na prisão em flagrante do acusado. No entanto, quando estas fichas de cons-

tatação de identidade foram submetidas a Perícia na Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril restou comprovado que pertenciam a Rogério, ficando evidenciado o erro dos Peritos Papiloscopistas na identificação criminal.

Nos demais procedimentos, não foi realizada a identificação criminal do acusado, apenas a Autoridade Policial extraiu do aplicativo “Polícia Ágil” da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco — SDS/PE as fichas de identificação civil de Caio, a criminal de Rogério, ou ambas, como se se tratassem do mesmo indivíduo; e, em todos os casos, atribuíram a Caio a autoria do fato delituoso. Por óbvio os dados sensíveis de identificação, RG, CPF, registros fotográficos e papiloscópicos destes bancos de dados é diferente, mas nenhuma das autoridades policiais sequer confrontou os registros para se chegar nesta conclusão tão elementar, culminando na imputação de pessoa inocente; de modo que as imagens dos delitos e perícia da assinatura do interrogatório do acusado comprovaram a autoria dos fatos por Rogério.

Caio registrou boletins de ocorrência, requereu perícias, impetrou *habeas corpus*, *habeas data*, opôs Exceção de Ilegitimidade da parte em ações penais diversas, registrou denúncias perante o Ministério Público, a Ouvidoria, a Central de LGPD do Estado de Pernambuco, além de ter registrado um Pedido de Providências perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, tudo para comprovar que não praticou os crimes e promover as retificações nas ações penais e nos bancos de dados correlatos.

Num desvirtuamento do Princípio da Presunção da Inocência (ou não culpabilidade), Caio foi presumido culpado pela falha estatal e tratado com desprezo e desconfiança pelo Estado de Pernambuco através de seus agentes públicos, e teve que promover a produção de prova da sua inocência.

Apesar de no presente estudo de caso não se tratar de nenhuma hipótese por erro no reconhecimento (haja vista não ter havido absolutamente nenhum reconhecimento pessoal nos erros que serão narrados a seguir), leciona o Manual de reconhecimento³, do CNJ, “(...) A questão deve ser enfrentada com senso de urgência porque reconhecimentos equivocados podem encaminhar os processos criminais ao pior desfecho possível: a soma de injustiça com impunidade, na medida em que a condenação de uma pessoa inocente tem por contrapartida inevitável a impunidade do real agente do delito.(...)”

Exatamente como neste estudo de caso, os erros na identificação criminal do verdadeiro agente do fato delituoso causaram a vitimização e revitimização de um inocente, e a impunidade do real delinquente, em virtude

de erros do Estado de Pernambuco. E mais. A responsabilização civil do Estado em virtude de erros desta natureza é uma verdadeira premiação as más práticas policiais. Não obstante não ter havido no caso de Caio nenhuma responsabilização dos agentes policiais e peritos que cometeram erros por negligência e imperícia, os parâmetros de indenização de casos similares chega a ser irrisório quando confrontado com os prejuízos causados da pessoa inocente que é punida pelo martírio de ser investigada, indiciada, processada criminalmente e ter abertura de cadastros criminais nos sistemas estatais, sem responsabilização e exclusão definitiva de dados criminais, tão somente retificação de dados, o que será explicado nos tópicos a seguir.

A vítima sofre prejuízos no seu nome, existenciais, profissionais e psicológicos, não raro, não consegue a exclusão definitiva de dados que foram inseridos por erro na atividade estatal, e recebe indenizações pífias, deixando claro o menosprezo do Estado com os danos que causa através de seus agentes.

1. Objetivos.

A partir da problemática exposta, podem-se elencar os seguintes objetivos:

- A. Analisar a eficácia da Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009): Investigar as causas do descumprimento sistemático dos procedimentos de individualização de agentes por parte das autoridades policiais, mesmo diante de previsões legais obrigatórias.
- B. Examinar o impacto do viés racial e fenotípico nos procedimentos policiais: Avaliar como a aparência física do suspeito influencia a presunção de veracidade de suas alegações e a dispensa de protocolos rigorosos de identificação criminal.
- C. Avaliar a extensão dos danos e os critérios de reparação civil por erro estatal: Discutir a adequação dos parâmetros indenizatórios utilizados pelo Judiciário brasileiro frente aos prejuízos ao nome, existenciais, profissionais e psicológicos sofridos por vítimas de erros na identificação criminal.

2. Erro procedimental sistêmico da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que imputou crimes a pessoa inocente por negligência ou imperícia. Presunção de veracidade das alegações de preso fenotipicamente branco. Pacto da branquitude.

Como premissa inicial que deve servir de parâmetro para a análise de todos os erros de identificação criminal, informa que desde o ano de 2017, a partir de erro na identificação do agente do fato delituoso em Inquérito Policial na Delegacia da Circunscrição do Janga, Paulista (região metropolitana do Recife), houve a inclusão indevida do nome de Caio em Prontuário carcerário de terceiro, Rogério, seu irmão, que se identificou falsamente perante a Autoridade Policial.

No entanto, a empreitada de Rogério não teria sido exitosa por diversas oportunidades, como foi, se a Polícia Civil do Estado de Pernambuco desse cumprimento a lei de identificação criminal, e tivesse procedido (ou procedido corretamente) com a identificação criminal daquele investigado.

Caio apenas descobriu que era investigado e respondia diversas ações penais e investigações policiais quando tentou emitir certidão negativa criminal para busca de emprego e recebeu uma negativa em face da existência de procedimentos criminais tramitando contra ele.

Então, Caio compareceu espontaneamente a diversas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, nas quais existiam investigações em seu desfavor, por crimes praticados por Rogério; e requereu a realização da identificação criminal, em confronto com os registros papiloscópicos do Prontuário carcerário de Rogério. O Laudo Pericial Papiloscópico comprovou que Caio não é a pessoa do Prontuário carcerário que lhe foi atribuída a identidade por erro da Polícia Civil do Estado.

Nesse ponto, cabe esclarecer que foram realizados dois registros criminais na delegacia da circunscrição do Janga, em Paulista; um registro na Delegacia da circunscrição de Prazeres, em Jaboatão do Guararapes; e, no Recife, nas Delegacias da circunscrição do IPSEP; da Boa vista, e dois registros na Delegacia da circunscrição da Joana Bezerra. Em todas as ocorrências policiais, Rogério, autor do fato, fenotipicamente branco, não portava nenhum documento de identificação pessoal. Apenas informou verbalmente as respectivas Autoridades Policiais o nome do irmão Caio, e os registros foram realizados em nome do inocente, imputando-lhe a prática de diversos

crimes, em evidente descumprimento a lei de identificação criminal.

Como estes registros foram realizados entre um extenso lapso temporal que foi de 2017 a 2024, se evidencia um erro procedimental sistêmico, que evidencia a culpabilização de um inocente em virtude do descumprimento de lei, pelo arbítrio da Autoridade Policial. Uma pessoa fenotipicamente branca, se autodeclara como sendo Fulano de tal, e por ser branco, obtém uma presunção de veracidade de suas alegações; quando, em decorrência da lei, por não ter sido civilmente identificado, deveria ser submetido ao procedimento de identificação criminal.

Nesse aspecto, ainda se aponta pra algo ainda mais grave. Nas Delegacias do IPSEP e da Boa Vista, Rogério, preso em flagrante, foi submetido a identificação criminal, com a colheita de sua digital. No entanto, dois peritos papiloscopistas diferentes aferiram como pertencentes a Caio, irmão inocente, as digitais colhidas no flagrante, com imperícia. Nestes casos, induzindo a Autoridade Policial a erro, que registrou as ocorrências como se Caio fosse o autor do fato.

No entanto, novamente, Caio se apresentou espontaneamente perante as respectivas Delegacias, requereu Perícias das digitais colhidas nos flagrantes. Os Laudos Periciais Papiloscópicos mais uma vez confirmaram que a identidade do preso em flagrante em ambos os casos era de Rogério, evidenciando o erro grave dos papiloscopistas da Polícia Civil de Pernambuco, por imperícia.

Ocorre que quando houve as prisões em flagrante de Rogério e sua condução para as Delegacias do IPSEP e da Boa Vista; já existiam os registros das ocorrências policiais com erro na identificação do autor do fato em desfavor de Caio, sendo duas ocorrências na Delegacia de Paulista, uma do IPSEP, uma na Delegacia de Prazeres, e, então houve o registro na Delegacia da Boa Vista. O fato é que a Autoridade Policial quando consultava a ficha de antecedentes de Caio, (em virtude da autodeclaração falsa de Rogério), acreditava que se tratava de Caio o autor do fato e não procedia com as diligências determinadas por lei para identificação criminal do acusado.

E mais, relativamente as assinaturas colhidas nas oitivas prestadas na Delegacia da Joana Bezerra, quando submetidas a perícia, o Laudo Pericial Grafotécnico inferiu que mais uma vez não se tratava de Caio aquela pessoa conduzida e presente diante da Autoridade Policial no flagrante, evidenciando novamente o erro no registro da ocorrência.

Nesse sentido, fica evidenciado o erro procedimental. Em Delegacias

distintas, de toda a região metropolitana do Recife, foram feitos registros criminais em desfavor de um inocente dando presunção de veracidade a autodeclaração de um indivíduo fenotipicamente branco, preso em flagrante ou conduzido perante a Autoridade Policial pela prática de crimes diversos, em desacordo evidente com o que é determinado pela lei de identificação pessoal.

Essa prática foi reiterada, num extenso lapso temporal de quase 10 anos, acarretando investigações, indiciamentos, denúncias, registros criminais diversos, inclusão de dados sensíveis e criação de registros em bancos de dados criminais perante o Estado de Pernambuco, e, em âmbito nacional, no BNMP — Banco Nacional de Mandados de Prisão, dentre a inclusão dos dados sensíveis de Caio em tantos outros registros desabonadores, evidenciando uma grande fragilidade procedimental relativamente aos registros policiais do Estado.

3. Vitimização e revitimização. Violência institucional sofrida pelo parentesco com irmão delinquente. Dificuldade perante os órgãos públicos de retificar e excluir dados inverídicos. Arquivamento de registros perante diversas ouvidorias do Estado de Pernambuco.

Inicialmente, cumpre fixar uma premissa básica: A identificação criminal é obrigatória e não facultativa. A conduta ilícita praticada por Rogério não exclui a obrigação primeira do Estado em cumprir a lei de identificação criminal. Afinal, identificar corretamente o autor de crimes é atividade-fim do Estado Policial.

Desse modo, independentemente da conduta do irmão delinquente, os erros na identificação criminal não teriam ocorrido se os agentes estatais não fossem negligentes e imperitos na correta individualização do agente dos crimes; de modo que o dano é presumido, não havendo fato de terceiro (a utilização do nome do inocente pelo irmão delinquente) que elidisse a atividade fim estatal, sendo evidente o dever de indenizar (TJ-SC, 00046568620138240038, Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Turma Recursal, Florianópolis (Capital)).

Caio então sofreu a vitimização primária: Se tornou vítima por diversos crimes de falsidade praticados em seu desfavor. Acaso a Polícia Civil tivesse cumprido adequadamente com os ditames da lei de identificação criminal, tal vitimização teria menores desdobramentos. No entanto, o próprio

Estado de Pernambuco prosseguiu com a revitimização de Caio, ao registrar, por imperícia ou negligência, diversos boletins de ocorrência, proceder com investigações, indiciamentos, expedição de mandados de prisão, ações criminais, condenações, registros de seus dados sensíveis em diversos bancos de dados criminais estaduais e nacionais, tudo em virtude do descumprimento da lei.

De vítima, Caio foi transformado em autor do fato delituoso, desenvolvendo um quadro de ansiedade generalizada e síndrome do pânico, e não pôde dar continuidade ao tratamento proposto em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas por não conseguir se inserir no mercado formal de trabalho.

Isto porque é Bacharel de Universidade Pública, graduado em 2019, então com 27 anos. Durante a graduação, estagiou em banco privado, entre março de 2018 a fevereiro de 2019. No entanto, nem foi efetivado, nem conseguiu se inserir no mercado formal de trabalho em virtude dos prejuízos advindos das falsas incriminações que sofreu e da negligência e imperícia do Estado de Pernambuco em identificar os autores de crimes em diversas delegacias do Estado.

Entre 2017 a 2024, Caio não pôde expedir certidão negativa criminal, fato que inviabilizou o ingresso de um recém-formado no mercado formal de trabalho e o impedindo também sua participação em certames de concursos públicos.

Chegou ao ponto de existirem 8 (oito) ações penais na sua certidão criminal, todas referentes a crimes praticados por Rogério, que foram imputados falsamente a Caio, em decorrência dos sucessivos erros causados por negligência e imperícia do Estado de Pernambuco. Porém, após incessantes batalhas judiciais, e das retificações, apenas em 2025, Caio pôde voltar a ser “ficha limpa” e expedir certidão negativa perante a PCPE e perante o TJPE. No entanto, não obteve a exclusão dos cadastros criminais criados a partir de falsas premissas, apenas a retificação de dados, o que deixa uma mancha e uma pecha de criminoso a pessoa inocente. E tal erro não é apurado pelo Estado de Pernambuco.

Sob qualquer ótica que se analise o caso narrado, se percebe a evidente correlação entre a conduta danosa do Estado de Pernambuco que culminou em erro gravíssimo na identificação criminal do agente, acarretando na sistemática criminalização do autor inocente, pelo Estado de Pernambuco.

Caio foi vitimizado e revitimizado pela Polícia Civil, foi submetido a

extremamente vexatória identificação criminal, com registro fotográfico, colheita de suas impressões digitais, foi desacreditado por diversas Autoridades Policiais que desincentivaram o registro das ocorrências de falsidade e os diversos requerimentos de perícia para comprovar não ser o autor dos fatos delituosos que lhes foram imputados; inclusive com ameaças veladas de culpabilização acaso não fosse comprovada a verdade de seus argumentos.

Então de vítima de crimes, Caio passou a ser acusado, e foi tratado como tal pela Polícia, pelo Judiciário, por todos os órgãos do Estado de Pernambuco. Todos os registros que realizou perante as ouvidorias do Estado e do Judiciário foram arquivados, sem culpabilização de absolutamente ninguém, mesmo tendo Caio sofrido por mais de 8 (oito) anos em virtude de erros causados por negligência ou imperícia, sem que Caio tivesse recebido nenhuma notificação acerca dos registros.

4. Dos erros na identificação em espécie.

4.1. Caso 1 — 2017 — Delegacia da circunscrição do Janga, Paulista, região metropolitana do Recife. Negligência da polícia civil do Estado de Pernambuco. Confusão de identidades e ausência da realização do procedimento de identificação criminal. Ausência de confronto de dados sensíveis. Erro de fácil constatação. Expedição de mandado de prisão, condenação criminal e registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais.

Como parâmetro para a análise de todos os erros de identificação criminal no caso em estudo, informa que no ano de 2017, a partir de erro na identificação do agente em Inquérito Policial da Delegacia da Circunscrição de Paulista, região metropolitana do Recife, houve a inclusão indevida do nome de Caio em Prontuário carcerário pertencente a terceiro, o irmão delinquente.

Apenas em 2023 o Caio teve conhecimento que seu nome havia sido incluído no prontuário carcerário de terceiro, haja vista se tratar de banco de dados criminal inacessível para pessoas comuns. Desse modo, registrou boletim de ocorrência e requereu a realização de Perícia à Autoridade Policial.

Desse modo, Caio (vítima da negligência e imperícia do Estado e do crime de falsa identidade) foi submetido a vexatória Identificação criminal com Perícia Papiloscópica. Então, na Perícia da Divisão Criminal do Instituto

Tavares Buril, houve a colheita de seus registros dactiloscópicos e fotográficos, confrontando-os com aqueles constantes do Prontuário Carcerário, pelo que o Laudo Pericial Papiloscópico nº ***/2023 — DIVCRIM/IITB, concluiu que o material colhido não pertence a mesma pessoa, comprovando que Caio não é o criminoso constante daquele registro criminal.

O primeiro registro criminal registrado pela negligência estatal ocorreu em 23/10/2017, a partir de boletim de ocorrência que registrou fato delituoso decorrente de Auto de Prisão em Flagrante do agente delituoso perante a Delegacia da circunscrição de Paulista. Neste caso inicial, houve erro do Estado pela ausência da realização do procedimento de identificação criminal e por tratar pessoas diversas como sendo o mesmo indivíduo, culminando na incriminação de pessoa inocente.

Da leitura do interrogatório do acusado constante do Inquérito Policial, verificou-se que no Auto de Prisão em Flagrante a Autoridade Policial deixou consignado que o preso em flagrante não apresentou documentos, no entanto, não fez o procedimento de identificação criminal, violando o artigo 1º, da lei nº 12.037/09, no entanto, colheu do sistema “Polícia Ágil” a ficha de identificação civil do autor inocente e anexou no Inquérito, como se ele fosse o flagranteado.

O flagranteado foi conduzido para audiência de custódia, o que ensejou o registro de uma Ação Penal perante uma das Varas criminais da comarca de Paulista, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, na qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com a expedição de mandado de prisão registrado em nome de Caio, inocente. Vale a pena ressaltar que na audiência de custódia foi acostada a certidão negativa de antecedentes criminais de Caio, comprovando que aquele foi o marco inicial dos registros criminais em seu desfavor por erro do Estado.

Da audiência de custódia, o preso foi encaminhado para o COTEL, onde se verificou tratar-se, em verdade, de pessoa diversa, Rogério, irmão criminoso de Caio, anexado Prontuário carcerário com extensas condenações e ações penais em trâmite, que, à época, estava no cumprimento de pena no regime semiaberto no Presídio de Igarassu, tendo o próprio preso confessado ter se passado pelo irmão inocente.

No entanto, não houve nenhuma providência nos autos para promover a retificação do acusado, de modo que em 31/10/2017, o Ministério Público ofereceu denúncia contra “Caio ou Rogério, recolhido no COTEL, detentor do Prontuário carcerário nº *****”.

Apesar de o preso ter confessado a falsidade e assinado em todos os atos processuais subsequentes com sua verdadeira identidade, notadamente citação, intimações e ata da audiência de instrução, não houve a retificação do pólo passivo da Ação Penal, de modo que os atos subsequentes foram registrados em nome de Caio e foi exarada sentença penal condenatória nos autos da Ação Penal contra Caio.

Apenas quando o Processo foi remetido ao 2º grau para julgamento da Apelação, o Desembargador Relator determinou a retificação dos autos por verificar o erro no pólo passivo. No entanto, tão somente no termo de autuação dos Embargos Infringentes houve a correta distribuição com o nome do verdadeiro acusado; sem, no entanto, terem sido retificados os autos originários, a Apelação e o registro da sentença penal condenatória.

Então, perceba, do registro do Auto de Prisão em flagrante que datou de 23/10/2017, apenas houve parcial retificação dos autos em 22/12/2021. Isto porque naquele momento, ainda não havia ocorrido a retificação dos autos originários do primeiro grau, muito menos da Apelação.

Apenas após a habilitação de Caio naqueles autos, que apresentou por meio de sua advogada os requerimentos de retificação dos autos, foi que houve a retificação da Apelação e dos autos originários, por determinação da Desembargadora Relatora dos Embargos Infringentes.

No entanto, a exclusão do nome de Caio dos autos principais no sistema judwin do 1º grau e da consulta pública de processos apenas ocorreu após determinação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Pedido de Providências distribuído em 2024 que trata da retificação e exclusão de dados pelos fatos do caso em estudo.

Ressalto que o preso, Rogério, a todo tempo esteve custodiado, desde a prisão em flagrante, passando pela audiência de custódia, condução ao COTEL e posterior transferência ao Presídio de Igarassu, de modo que era perfeitamente possível aferir a sua correta identidade.

E mais, acaso a Autoridade Policial tivesse tomado uma cautela mínima em pesquisar no sistema da Polícia Civil, Polícia Ágil, e confrontar os dados sensíveis de ambos indivíduos, teria facilmente constatado que se tratavam de duas pessoas diferentes, haja vista que o RG, CPF e registros papiloscópicos de ambos são evidentemente diferentes. Por óbvio, a conduta negligente da Autoridade policial foi determinante para o erro na individualização do preso em flagrante.

Evidentemente, por se tratarem de pessoas diferentes, os registros papiloscópicos de ambos são igualmente diversos, sendo princípios fundamentais da papiloscopia a imutabilidade (não se alteram ao longo de toda a vida), perenidade (nascem e morrem com o indivíduo) e variabilidade (não se repetem sob nenhuma hipótese).

Como visto no tópico anterior, a Perícia Papiloscópica da Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril comprovou que Caio não é o detentor do Prontuário carcerário nº *****, que pertence a Rogério, de modo que uma vez que a Autoridade Policial deixou consignado que o flagranteado não portava documento de identificação, deveria ter efetivamente dado cumprimento a lei, e realizado o procedimento de identificação criminal.

O que se viu ao longo da instrução criminal foi a juntada de documentos de pessoas diversas (ficha de identificação civil do inocente e Prontuário carcerário do acusado), tratadas como se fossem o mesmo indivíduo, sem um cuidado mínimo de proceder com a realização da identificação criminal, do confronto de dados sensíveis, por completa negligência dos agentes do Estado.

Evidentemente, houve uma série de erros procedimentais e descumprimento da lei de identificação criminal pelo Estado de Pernambuco, através de seus agentes. A mínima cautela em confrontar os dados sensíveis comprovaria não se tratar da mesma pessoa. A realização da Perícia papiloscópica também. No entanto, a desídia e negligência estatal culminaram nos erros que acarretaram sucessivas incriminações a um inocente, pessoa de reputação ilibada, graduado em Universidade Pública, sem nenhum registro criminal pretérito, (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00100615820158172001, Relator: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 30/08/2019, Gabinete da 2ª Vice Presidência Segundo Grau), restando mais uma vez evidenciados a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

4.2. Caso 2: 2018 - Delegacia da circunscrição do Janga, Paulista região metropolitana do Recife. Ausência da realização da identificação criminal. Autor do fato custodiado. Negligência. Registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais. Ação penal tramitando desde 2017. Retificação realizada apenas em 2024.

Na mesma Delegacia da circunscrição do Janga, em Paulista houve a instauração de Inquérito Policial, em face de boletim de ocorrência registrado pela vítima relativamente a crimes ocorridos no dia 23/10/2017, mesmo dia e local dos fatos delituosos que deram aso a prisão em flagrante do Inquérito Policial mencionado no item anterior.

Desse modo, dando continuidade ao erro cometido no Auto de Prisão em Flagrante registrado em 2017, a Autoridade Policial registrou o boletim de ocorrência e o Inquérito Policial como tendo sido praticados por Caio, mesmo estando o acusado, Rogério, custodiado, em virtude da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo plenamente possível proceder com a identificação criminal nos ditames da lei nº 12.037/2009.

Neste caso, inclusive, a Autoridade Policial juntou nos autos do IP o Prontuário Carcerário que comprovadamente pertence a Rogério, conforme atestado pelo Laudo Pericial Papiloscópico nº ***/2023 — DIVCRIM/IITB); e, logo em seguida, uma recém criada ficha de cadastro criminal em nome do autor, contendo os dois procedimentos que decorreram do erro do estado-policial: notadamente o BO ***/2018 e o BO ***/2017.

A partir do erro estatal, Caio deixou de ter a “ficha limpa” perante os registros policiais/criminais do Estado de Pernambuco, por crimes cometidos por terceiro. Em decorrência do erro crasso, haja vista que a Autoridade Policial juntou o prontuário Carcerário nº *****, de Rogério e atribuiu a autoria do fato delituoso a Caio, como se fossem a mesma pessoa, de modo que passou a ser investigado, indiciado denunciado e ficou impossibilitado de expedir certidão negativa criminal.

Um simples confronto dos dados sensíveis de ambos seria suficiente para a verificação de que se tratavam de pessoas distintas, haja vista terem RG, CPF e registros papiloscópicos distintos, o que não foi feito, de modo que a Autoridade Policial promoveu o indiciamento de Caio.

Após o erro no indiciamento, o MPPE ofereceu denúncia contra Caio, pelos crimes cometidos por outrem, pelo erro estatal na identificação do agente delituoso.

Desse modo, houve o recebimento da denúncia pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Paulista, com a determinação da citação do acusado, ainda com Caio no pólo passivo da Ação Penal. No entanto, como o réu estava preso (em face da conversão do flagrante em preventiva), Rogério foi citado em 14/12/2019, no Presídio de Igarassu, conforme assinatura e certificação da Oficiala de Justiça.

Ocorre que, logo após, Caio habilitou advogado que atravessou a petição e perícias, requerendo sua exclusão dos autos e aditamento da denúncia, em face do erro do estado policial, o que foi deferido pelo juízo, após parecer favorável do Ministério Público de Pernambuco, que veio a ser efetivada quase um ano após a decisão judicial, no ano de 2024.

Novamente, houve erro na identificação do agente delituoso, haja vista a autoridade policial ter anexado ao Inquérito policial o Prontuário Carcerário que pertence a Rogério, porém, tendo vinculado os dados sensíveis de Caio no registro do boletim de ocorrência e instaurado o inquérito policial, sem a mínima cautela em confrontar os dados sensíveis de ambos, ou mesmo em realizar a identificação criminal do acusado.

Lembrando que o verdadeiro réu estava custodiado, em virtude da prisão em flagrante, convertida em preventiva, tendo sido citado no Presídio de Igarassu, de modo que a negligência estatal foi fundamental para o erro na individualização do agente do fato delituoso, haja vista dispor de todos os meios para fazer a correta identificação criminal, incluindo a presença física do acusado. Um erro na apuração dos dados pessoais do preso em flagrante, de fácil constatação, (TJ-MG - AC: 10433140309751001 Montes Claros, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/04/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022), negligência abusiva e intolerável dos agentes públicos, (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03015997320178240061, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 24/11/2021, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital).

4.3. Caso 3: 2022 - Delegacia da circunscrição do Ipsep, Recife. Erro na identificação do agente delituoso por imperícia. Coleta da digital no flagrante, com erro na identificação. Laudo pericial papiloscópico comprova a imperícia. Registro dos dados sensíveis de caio em diversos bancos de dados criminais.

A Ação Penal teve início com o Auto de Prisão em Flagrante registrado em desfavor de Caio, novamente, por crime cometido por outrem — que não apresentou documento de identificação — e por sua comparsa. No Inquérito Policial, a Autoridade Policial anexou a ficha de cadastro civil de Caio, extraída do sistema “Polícia Ágil” e colheu o registro papiloscópico do acusado para a realização da identificação criminal.

No entanto, por imperícia da Perita Papiloscopista, na ficha de consta-

tação de identidade foi certificado que o preso em flagrante era Caio. Erro gravíssimo, que culminou em uma série de registros criminais em seu desfavor.

Nesse sentido, a prisão em flagrante dos acusados foi relaxada na audiência de custódia, constando dos autos a criação de cadastro criminal em desfavor de Caio no Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, onde foi registrado o Alvará de soltura.

Logo após, Caio teve conhecimento da prisão em flagrante pelos noticiários, pelo que compareceu a Delegacia da Polícia da Circunscrição do IPSEP, e requereu a realização de Perícia Papiloscópica, que foi realizada, gerando o Laudo Pericial Papiloscópico nº ***/2022 — DIVCRIM/IITB, que atesta que a digital colhida do flagranteado não pertence a Caio.

Nesta mesma data, 17/08/2022, Caio compareceu ao juízo da Vara Criminal da Capital e realizou a juntada do Relatório do Inquérito Policial e do mesmo Laudo Pericial Papiloscópico acima mencionado, que concluiu pelo erro na ficha de constatação de identidade assinada pela Perita Papiloscopista.

Mesmo assim, em 07/02/2023, habilitou advogada nos autos a fim de requerer a exclusão do seu nome dos registros criminais, haja vista ausência de manifestação do estado-juiz até então.

O Ministério Público foi intimado por diversas vezes sem resposta, tendo se manifestado em 20/08/2023, oferecendo denúncia contra o verdadeiro autor dos crimes; e, em 23/08/2023, requerendo, entre outros requerimentos, a exclusão de Caio do feito, mencionando absurdamente não ter havido falha da polícia, a contrário do que demonstra o Laudo Pericial Papiloscópico nº ***/2022 — DIVCRIM — IITB, cujo material questionado foi exatamente a ficha de constatação de identidade assinada pela Perita Papiloscopista, comprovando o erro por imperícia.

Evidente o erro da Perita Papiloscopista que acarretou numa série de registros criminais em desfavor de Caio, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante perante a Delegacia de Polícia, no sistema da SDS/PE, a inclusão de dados no sistema “Polícia Ágil”, da PCPE, na Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril, a distribuição do APF perante o TJPE para a realização da audiência de custódia, a criação de registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão, e o conseqüente registro do Alvará de soltura, a impossibilidade de emissão de certidão negativa criminal, a negativa de emprego, a humilhação pública e familiar de ter seu nome relacionado a feitos criminais, de-

envolvimento de ansiedade generalizada, e impossibilidade de tratamento adequado em virtude do subemprego, sendo evidente e comprovado o ERRO e a IMPERÍCIA do Estado, através do laudo pericial.

Apenas com a determinação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal de Justiça, em Pedido de Providências, houve, então, determinação do juízo para proceder com as retificações correlatas.

Ressalto, ainda, que não há como Caio aferir se efetivamente foram realizadas as exclusões de seu nome e dados sensíveis dos diversos bancos de dados criminais, haja vista haverem sido realizados apontamentos na Divisão Criminal do Instituto Tavares Buriel, no sistema “Polícia Ágil”, da PCPE, perante a SDS/PE, no registro do boletim de ocorrência, no Banco nacional de Mandados de Prisão — BNMP, com a criação de registro judicial único vinculado a ele, constando a expedição de alvará de soltura vinculada aqueles autos; tendo, inclusive, a própria Corregedoria do TJPE relatado a impossibilidade técnica da exclusão do cadastro, haja vista a vinculação a prisões diversas, que apenas seria possível “desativar” o cadastro, conforme informação do Pedido de Providências, deixando a vítima inocente com uma pecha perpétua de delinquente, evidenciando a falha do aparato estatal (TJ-PB - APL: 00621849220128152001, Relator: Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2023).

4.4. Caso 4: 2022 - Delegacia da circunscrição de Prazeres, Jaboação dos Guararapes. Erro na identificação do flagranteado. Ausência da realização da identificação criminal. Registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais.

O Auto de Prisão em flagrante que originou a Ação Penal foi distribuído perante a Vara Criminal da comarca de Jaboação dos Guararapes, pelo tipo penal de furto qualificado pelo concurso de pessoas, artigo 155, § 4º, IV, do CP, ocorrido no dia 02/10/2022, que culminou na prisão em flagrante dos acusados na Delegacia da 19ª Circunscrição de Prazeres.

Nesse sentido, o acusado preso em flagrante não apresentou documentos e a Autoridade Policial por iniciativa própria anexou aos autos a Ficha de identificação civil de Caio extraída do aplicativo do Estado “Polícia Ágil”, como se ele fosse autor do fato delituoso, sem realizar o procedimento de identificação criminal, o que acarretou no registro da autuação em flagrante delito, bem como no registro de seu nome em diversos bancos de dados

criminais, em decorrência das cautelares diversas da prisão aplicadas na audiência de custódia. Mais uma vez evidenciada a confusão de identidades praticada pela negligência da Autoridade Policial.

O erro pela ausência da realização do procedimento de identificação criminal culminou no indiciamento de Caio, inocente, que mais uma vez foi culpabilizado criminalmente em virtude do descumprimento da Lei de identificação criminal, que, inclusive, já era considerado contumaz na prática delitiva pelas Autoridades Policiais. Tudo em virtude dos reiterados registros de crimes que nunca cometeu, por erro do Estado-policial.

Em 03/02/20023 registrou boletim de ocorrência pelo crime de falsa identidade/falsidade ideológica perante a Delegacia da Circunscrição de Prazeres, tendo relatado a Autoridade Policial o erro na identificação do preso em flagrante, requerendo providências, pelo que no mesmo dia foi ouvido pela autoridade policial. No entanto, o boletim de ocorrência foi “arquivado implicitamente”, haja vista até a presente data, Caio não teve conhecimento de instauração de inquérito e promoção de responsabilização penal pelos crimes narrados.

No dia 06/02/2023 interpôs Exceção de Ilegitimidade da parte nos próprios autos, e requereu a intimação do Ministério Público a fim de que se manifestasse acerca dos requerimentos de exclusão do pólo passivo da demanda, bem como retificação dos diversos bancos de dados criminais.

Em 18/04/2023, o Ministério Público apresentou denúncia contra Rogério e sua comparsa, concordando com os requerimentos de Caio pela sua exclusão do pólo passivo e retificações nos bancos de dados criminais.

Logo após, o juízo proferiu decisão de recebimento da denúncia, determinando as retificações correlatas.

Isto posto, Caio novamente se manifestou pugnando pela realização das retificações no sistema do PJe, Judwin, além dos demais cadastros criminais; pelo que o Ministério Público se manifestou favoravelmente.

Deste modo, o juízo deferiu as medidas pleiteadas por Caio, notadamente sua exclusão do pólo passivo da demanda, bem como as retificações nos demais bancos de dados criminais. E os ofícios foram expedidos apenas em 10/05/2024.

Mais uma vez Caio teve contra si registros de diversos bancos de dados criminais violando os seus dados sensíveis, pelo erro procedimental reiterado, confusão de identidades e ausência da realização do procedimento

de identificação criminal.

4.5. Caso 5: 2022 - Delegacia da circunscrição da Boa Vista, Recife. Erro na identificação do agente delituoso por imperícia. Colheita da digital no flagrante, com erro na identificação. Laudo pericial papiloscópico comprovando a imperícia. Registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais.

O Auto de Prisão em flagrante que originou a Ação Penal foi distribuído perante a Vara Criminal da Capital, pelo tipo penal de furto qualificado pelo concurso de pessoas, artigo 155, § 4º, IV, do CP, ocorrido no dia 15/10/2022, que culminou na prisão em flagrante dos acusados na Delegacia da 2ª Circunscrição da Boa Vista.

Na prisão em flagrante, houve a colheita dos registros papiloscópicos dos custodiados, pelo que o Perito Papiloscopista atestou - com imperícia - como sendo Caio o preso em flagrante, pelo que todos os registros decorrentes da prisão em flagrante foram registrados com os dados sensíveis de Caio.

Os flagranteados obtiveram a liberdade provisória na audiência de custódia, de modo que mais uma vez houve a vinculação de ação penal a registro criminal criado no Banco Nacional de Mandados de Prisão em desfavor do autor, por mais um erro do Estado de Pernambuco.

Caio novamente constituiu advogado e se manifestou nos autos do APF e apresentou exceção de Ilegitimidade da parte; apresentando ao juízo documentos das demais ações penais que tinha ciência até aquele momento; interpôs Habeas corpus, e; ato contínuo, compareceu perante a Delegacia da Boa Vista, em 17/03/2023 e registrou Boletim de ocorrência.

Naquele ato, comunicou a Autoridade Policial ter havido erro na ficha de constatação de identidade elaborada pelo Estado-Policial; tendo naquele ato solicitado a realização de Perícias diversas, id [155342526](#), além de ter sido ouvido pela autoridade policial.

A Autoridade Policial encaminhou Caio para que comparecesse ao Instituto Tavares Buriel — ITB para a realização de duas perícias: 1) A realização da vexatória identificação criminal e confrontação dos registros papiloscópicos do autor com os do Prontuário Carcerário nº ***** de Rogério, verdadeiro autor dos crimes; 2) A realização da Perícia Papiloscópica cujo material questionado foi o registro papiloscópico colhido na Prisão em Fla-

grante do respectivo Inquérito Policial.

O Laudo Pericial Papiloscópico nº ***/2023, elaborado pela Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril, que teve como material questionado a digital aposta na ficha de constatação de identidade certificada pelo Perito Papiloscopista constatou a divergência entre a digital colhida na prisão em flagrante com a pertencente a Caio, de modo que não se tratam da mesma pessoa. A conclusão da Perícia Papiloscópica foi que o flagranteado era em verdade Rogério, pelo que evidenciado mais uma vez o erro do Estado de Pernambuco na identificação do preso, desta vez, por imperícia.

E mais, o Laudo Pericial Papiloscópico nº ***/2023 - DIVCRIM/IITB, confrontou os registros papiloscópicos de Caio com aqueles constantes do Prontuário Carcerário pertencente a Rogério, também constatando não pertencerem a Caio.

Sendo assim, Caio anexou as perícias que requereu perante a Autoridade Policial ao então Auto de Prisão em Flagrante; tendo requerido a intimação do Ministério Público a fim de excluir definitivamente seu nome do pólo passivo daqueles autos, a realização das retificações nos bancos de dados criminais.

Devidamente intimado, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Rogério, opinando favoravelmente a exclusão e retificações pleiteadas por Caio, que foram deferidas pelo juízo.

Em 20/05/2024 houve a determinação da expedição de ofícios determinando a retificação do boletim de ocorrência e do Inquérito Policial, após determinação da Corregedoria deste TJPE, no Pedido de Providências.

4.6. Caso 6: 2022 - Delegacia da circunscrição da Joana Bezerra, Recife. Confusão de identidades. Ausência de confronto de dados sensíveis. Perícia grafotécnica do instituto de criminalística comprovando que a assinatura aposta no interrogatório do acusado em ambos procedimentos não pertence a caio. Registro dos dados sensíveis de caio em diversos bancos de dados criminais. Requerimentos de prisão preventiva de pessoa inocente.

No ano de 2022, Rogério foi conduzido a Delegacia da circunscrição da Joana Bezerra, Recife, após sofrer linchamento por particulares pelo cometimento de crimes de furto, artigo 155, do CP, na região. As vítimas dos crimes

registraram dois boletins de ocorrência naquela delegacia, que deram ensejo a dois inquéritos policiais que lá tramitaram.

Desse modo, o acusado foi conduzido fisicamente perante a Autoridade Policial, que realizou seu interrogatório, fazendo constar do Termo dos Interrogatórios a dúvida com relação a identidade do acusado, de modo que o acusado assinou os termos dos interrogatórios, relativamente aos dois inquéritos policiais instaurados em seu desfavor. No entanto, a Autoridade Policial não realizou o procedimento de identificação criminal determinado pela Lei nº 12.037/2009.

Como o interrogatório do acusado foi realizado simultaneamente, no mesmo dia, local e horário, relativamente aos dois inquéritos policiais instaurados, e o réu após sua assinatura perante a Autoridade Policial no mesmo momento, de modo que a Perícia grafotécnica foi realizada tendo como material analisado a assinatura aposta no Termo do interrogatório.

Caio, então, foi submetido a perícia grafotécnica em 28/08/2023 no Instituto de Criminalística - IC, cujo Laudo Pericial Grafotécnico - IC/SDS/PE ficou pronto no dia 05/12/2023, constatando que a assinatura aposta no interrogatório do acusado do Inquérito Policial é falsa e não pertence a ele.

Não obstante a Autoridade Policial da Delegacia da Circunscrição da Joana Bezerra não ter submetido o conduzido a identificação criminal, tendo em vista que não haver notícia de apresentação de documento de identificação pessoal; bem como ter registrado dúvida com relação a sua identidade, ainda cometeu outro erro crasso, no sentido de que anexou aos autos de ambos Inquéritos a ficha de identificação civil do autor extraída do aplicativo “Polícia Ágil - SDS/PE” e o Prontuário Carcerário de nº ***** SIAP, pertencente a Rogério (vide Laudo Pericial Papiloscópico nº ***/2023 - DIVCRIM/IITB), como se se tratasse da mesma pessoa, evidenciando a confusão de identidades, que poderia ter sido evitada com a cautela mínima em confrontar os dados sensíveis de ambos, RG, CPF, registros papiloscópicos, o que não foi realizado pela Autoridade Policial.

Erro crasso e absurdo, que poderia e deveria ter sido evitado mediante o simples confronto dos dados sensíveis de ambos, RG, CPF e registros papiloscópicos, que culminou no indiciamento, representação pela prisão preventiva pela Polícia Civil de Pernambuco, oferecimento de denúncia e requerimento de prisão preventiva de pessoa inocente, pelo Ministério Público de Pernambuco.

Foram distribuídas três ações penais nas quais Caio figurava como

réu, uma delas com litispendência. Nestas ações penais a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de Caio e o Ministério Público fez requerimentos no mesmo sentido. Caio foi citado nas respectivas Ações Penais e em todas apresentou Exceção de ilegitimidade da parte e documentos comprobatórios. O Laudo Pericial Grafotécnico nº *****/2023, do IC — SDS/PE, foi juntado posteriormente em virtude da demora do Instituto de Criminalística.

Num primeiro momento, houve o recebimento da denúncia contra Caio em ambas Ações Penais, de modo que ele passou a figurar como réu.

Porém, instado a se manifestar acerca da Exceção de ilegitimidade da parte, documentos e Perícias anexadas por Caio, o Ministério Público apresentou Aditamento nas duas ações penais, corroborando o requerimento de exclusão do autor do pólo passivo e retificações correlatas.

Na AP litispendente, o MPPE se manifestou pela extinção do feito pela litispendência, no entanto, o juízo da Vara Criminal apenas declinou a competência para a Vara criminal da capital, para onde o feito foi redistribuído. Após, na Vara Criminal houve a extinção do feito pela litispendência; com a oposição de embargos de declaração em virtude da omissão relativamente a exclusão do nome de Caio do pólo passivo. Os Embargos foram integralmente acolhidos pelo juízo, que finalmente determinou a exclusão de seu nome do feito.

Se percebe das Ações Penais que o autor correu um risco iminente de prisão, em virtude de erro crasso na identificação do agente do fato delituoso pela Autoridade Policial causado por negligência.

Evidente a conduta negligente do Estado, o nexo de causalidade e o dano experimentado. Caio foi investigado, indiciado, denunciado, foi representada por sua prisão preventiva pela Autoridade Policial, com reiteração do requerimento pelo MPPE perante o juízo. Causando-lhe crises de pânico e ansiedade generalizada, com diversas visitas a UPA da imbiribeira, por estar sem plano de saúde, acreditando que iria morrer ou ser preso a qualquer momento.

5. Da banalização da culpabilização penal. Casos assemelhados de responsabilização civil com indenizações em valores irrisórios. Desvalor da vítima perante o judiciário brasileiro.

No presente tópico se pretende uma análise sobre a extensão dos danos, critérios de reparação civil por erro estatal e sobre a possibilidade de deleção de dados sensíveis inseridos em cadastros criminais em decorrência de erro. A reparação é realmente possível? As indenizações aplicadas pelo Judiciário fazem jus aos prejuízos ao nome, existenciais, profissionais e psicológicos sofridos pelas vítimas? Ou há um menosprezo estatal acerca do direito de reparação destas vítimas de erros na identificação criminal?

Inicialmente, cabe traçar o parâmetro de responsabilização civil do Estado. Previsto no artigo 37, da Constituição Federal, a Responsabilidade civil do Estado é alicerçada na comprovação da conduta, nexos causal e do dano. No caso sob análise, houve a conduta do Estado que não procedeu com a identificação criminal seguindo os ditames legais, e, quando o fez, o fez com imperícia; houve o dano, haja vista que por mais de 8 (oito) anos, Caio, PESSOA INOCENTE, teve contra si registros de boletins de ocorrência, investigações, indiciamentos, denúncias, expedição de mandados de prisão, inclusão do nome do autor em prontuário carcerário de pessoa diversa, em bancos de dados criminais de órgãos diversos, PCPE, Polícia Ágil, Instituto Tavares Buriel — ITB, Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, relativamente as prisões em flagrante e registros em bancos de dados diversos, com criação de cadastro com número de Registro Judiciário Individual — RJI, como sendo autor de crimes cometidos por pessoa diversa, em decorrência explícita do descumprimento ou erro na aplicação da lei de identificação criminal pelo Estado, por negligência ou imperícia, com falhas graves e que seriam facilmente perceptíveis pelos seus agentes através do simples confronto de dados.

Passou oito anos sem ter a possibilidade de expedir certidão negativa criminal, sofrendo impactos diretos em seu nome, sua empregabilidade, perante terceiros, adquiriu doenças mentais, teve dificuldades financeiras diversas e não pôde se tratar adequadamente, tudo em face da conduta do Estado. Neste caso, podemos dizer que o dano é presumido (*in re ipsa*) decorre da própria conduta estatal, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, porque é presumida?

O que seria então o dano presumido? Ele seria aplicável nestas hipóteses de erro na identificação criminal na fase administrativa, prolongado na fase judicial? A mim parece óbvio dizer que apenas uma imputação criminal que decorre de erro do Estado já causaria danos que percorrem todos os aspectos da vida do indivíduo. Mais ainda quando são inúmeras imputações que decorrem de erro estatal. Imputações que continuam a acontecer ao longo de quase uma década. Oito anos de sofrimento, pesar, humilhações e luta

para se desvencilhar dessas falsas acusações.

Deixar de ter um nome “limpo” e passar a figurar como investigado, flagranteado, custodiado, preso, réu, acusado, figurando em diversos bancos de dados criminais é uma violação evidente aos direitos de personalidade do ser humano. Receber notificações, citações, ter expedido contra si mandados de prisão, ter um registrado de sentença penal condenatória registrado no livro de condenados, receber policiais e oficiais de justiça em sua residência, perante os seus vizinhos, para assinar citações, intimações causa uma humilhação pública evidente. Passar a ter uma “ficha criminal” perante o banco de dados nacional de custodiados, é um erro que talvez não obtenha jamais reparação, haja vista a informação prestada no Pedido de Providências no sentido de que não seria possível excluir o cadastro, tão somente desativá-lo. E, na prática, o que se percebe é que não houve a efetiva exclusão de cadastros criminais, tão somente a subscrição desses cadastros com retificações, mantendo o nome do inocente, apenas “desativado”.

Ter nível superior em Universidade Pública e não conseguir se inserir no mercado formal de trabalho por não conseguir expedir certidão negativa criminal e saber que não pode sequer se submeter a concurso público pelo mesmo motivo. Desenvolver transtorno de ansiedade generalizada e não ter dinheiro para custear o tratamento por não ter emprego formal. Ter sucessivas internações na UPA e ser tratado como um descumpridor da lei, porque nos seus registros públicos de saúde também constam atendimentos ao criminoso que se passou por ele. Será que há necessidade de provar esse dano? Ou esse dano não seria presumido?

A mim parece forçoso exigir comprovação de dano quando o dano decorre logicamente da conduta estatal. Mais ainda quando estes erros na identificação criminal decorrem de falha procedimental, reiterada e evidenciada em várias delegacias do Estado de Pernambuco, ao longo de 8 anos. Mesmo o flagranteado estando na presença física da autoridade Policial, ajudado pelo fato de ser branco, um semelhante pela Autoridade Policial, em regra branca, se dá presunção de veracidade as suas alegações de nome e dados sensíveis correlatos, são colhidos registros do sistema da polícia e anexados aos autos, muitas vezes em conjunto com os registros do verdadeiro autor do crime; sem se fazer a identificação criminal, ou a realizando com imperícia, com erro no resultado; fazendo com que uma pessoa inocente sofre todo o martírio de uma investigação e de ações penais e outras cominações legais, como já mencionado.

O princípio da Presunção da inocência nunca foi aplicado a vítima da

desídia estatal. Pelo contrário, a ele foi aplicada a presunção de culpabilidade. O Inocente foi descredibilizado, teve que requerer perícias, passou pela vexatória identificação criminal, respondeu ações penais, foi condenado, teve seu nome inscrito no rol de culpados, entre outras consequências gravíssimas. É uma completa e verdadeira inversão de um princípio, quando a vítima vira ré do próprio Estado. E mais. Absolutamente nenhum responsável sofreu nenhum tipo de punição em âmbito administrativo. Apesar de vários registros, nunca houve responsabilização administrativa. O único punido em todas as esferas de sua vida foi Caio, vítima inocente.

Com relação aos parâmetros para configuração da responsabilidade civil do Estado, em vários julgados de tribunais diversos, se entendeu pela responsabilização civil estatal pela caracterização da negligência e omissão da Administração pública, quando há a falha na identificação criminal na fase administrativa, prolongada na fase judicial (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0023431-46.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 22.11.2021); pela confusão de pessoas ((TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016).

E, se não fosse a atuação proativa da vítima, que mesmo adoecido, sem emprego e fragilizado pelas falsas acusações, lutou e luta até hoje para promover as retificações em diversos bancos de dados e limpar seu nome e ver seus dados sensíveis removidos dos bancos de dados criminais, um jovem graduado em Universidade Pública, passou 8 (oito) anos com ficha criminal sem nunca ter tido absolutamente nenhum envolvimento com o crime, em decorrência de erros reiterados do Estado de Pernambuco, desenvolveu um quadro de ansiedade generalizada e síndrome do pânico pelo medo de morrer ou de ser preso.

Aliás, perigo iminente, em virtude das diversas representações e requerimentos por sua prisão preventiva, bem como com a efetiva expedição de mandado de prisão preventiva, cumprido contra o verdadeiro autor do fato delituoso, no entanto, mantido nos registros públicos em nome de Caio, causando uma mácula indelével ao seu bom nome.

Então se questiona, na prática, qual a média de indenizações por erro do Estado na identificação criminal? O patamar de indenizações aplicadas pelos estados brasileiros realmente exerce um caráter punitivo-pedagógico? Coibe a recalcitrância do Estado nestas falhas que tem natureza de descumprimento procedimental?

Se percebe uma média de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando há apenas um erro na identificação criminal na seara inquisitiva, com desdobramentos na fase judicial, vide TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016; TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1000123-61.2020 .8.11.0013, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 24/01/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/02/2023.

Tal média de condenações no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é mantido ainda quando no caso concreto houve uma indevida privação de liberdade pelo erro do judiciário, compreendendo tratar-se de dano in re ipsa, vide TJ-SP - Apelação Cível: 10575019020248260053 São Paulo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 10/04/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2025; havendo alguns achados de indenizações no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), (TJ-BA - Apelação: 80131224820218050080, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 15/07/2024, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2024.

O que se percebe é que não há uma ponderação das circunstâncias do caso concreto, tão somente se padronizou um valor de indenizações, numa média de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com alguma variação para mais ou para menos, a depender se houve prisão ilegal ou não no caso concreto. No entanto, do que se percebe dos casos analisados por amostragem, a frequência maior de erros ocorrem em apenas um registro, que se prolonga da fase administrativa para a fase judicial, com inscrições em cadastros criminais, com ou sem prisão ilegal.

No entanto, quando foram vários registros? Ao longo de quase uma década? É justo aplicar o mesmo patamar indenizatório padronizado? O julgado do TJMT, 2025 menciona, inclusive, como justificativa para não majorar o quantum indenizatório que houve “apenas” a inclusão indevida em registros criminais ao longo de oito anos, sendo proporcional a manutenção do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10264355320218110041, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 19/08/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/08/2025). Para a Câmara de Direito Público e Coletivo, um indivíduo inocente passar quase uma década com registros criminais, inscrito no rol dos culpados em face de erro estatal praticamente se equipara a um mero dissabor, desconsiderando todas as limitações, es-

tigma, prejuízos ao nome e a psiqué da pessoa inocente vitimada pelo erro estatal.

Esse patamar de indenização não exerce um caráter pedagógico, não faz com que o Estado se mobilize para rever seus protocolos internos de identificação criminal, não repara (ou ao menos minimiza) o sofrimento causado a vítima. Não são levados em consideração as oportunidades de emprego perdidas, o gasto com advogados, o desgaste emocional, físico e financeiro, as doenças mentais adquiridas e que possivelmente a vítima terá que lidar cronicamente pelo resto da vida. Apenas uma aplicação de uma indenização padronizada e sem base no caso concreto.

Considerações finais.

O que se percebe não é falha no conteúdo da Lei de identificação criminal, n 12.037/2009. A lei, quando aplicada corretamente, alcança sua finalidade legal de identificar o acusado do crime. No entanto, o que fica evidenciada é a padronização do descumprimento da lei. São erros grosseiros, padronizados, de fácil constatação, que decorrem de negligência e imperícia. O descumprimento da lei que se protraí ao longo de quase uma década, em diversas Delegacias do Estado de Pernambuco aponta claramente para uma falha procedimental que é reproduzida em todo Estado, levando aos erros na identificação criminal apontados, penalizando inocentes.

Como menciona Cida Bento, no Pacto da Branquitude, há um acordo silencioso entre os agentes públicos com os acusados fenotipicamente brancos, uma vez que a Rogério, pessoa branca, foi dada a presunção de veracidade quase uníssona em diversas delegacias do Estado de Pernambuco, nas diversas autoapresentações falsas que exerceu perante a Autoridade Policial. De sete imputações falsas, a Autoridade Policial apenas realizou a identificação criminal em dois, ainda assim, com imperícia, conforme comprovado posteriormente pelos Laudos Policiais Papiloscópicos; de modo que ao longo de quase uma década o verdadeiro autor do fato delituoso obteve uma “dispensa” no rigor de protocolos que deveriam ser seguidos para identificar adequadamente os acusados.

Relativamente aos patamares indenizatórios aplicados a casos assemelhados, se percebe uma padronização nos valores indenizatórios, sem levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. No caso em estudo, se entende que o parâmetro para aplicar a indenização deveria levar em consideração não apenas a indenização aplicável a uma única ação penal, que se protraíu no tempo, mas sim ao erro no Estado no registro de 7 boletins

de ocorrência listando Caio como agente do fato delituoso, 7 indiciamentos, 8 ações penais tombadas no Tribunal de Justiça de Pernambuco, 6 denúncias, 1 condenação com inscrição do nome da vítima no rol dos culpados e suspensão dos direitos políticos, retificada e determinada a exclusão do autor apenas no 2º grau de jurisdição, criação de ficha criminal perante a Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril, no Centro de monitoramento eletrônico de reeducandos - CEMER, de Registro Judiciário Individual — RJI, no Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, expedição de citações, intimações, mandados de prisão, requerimentos e representações de prisão preventiva, por erros reiterados, ao longo de 8 anos, desenvolvimento de doenças mentais, notadamente transtorno de ansiedade generalizada, ser formado em Universidade Pública e não conseguir se inserir no mercado formal de trabalho, não conseguir custear o próprio tratamento médico para os transtornos mentais desenvolvidos a partir desse fato.

Uma indenização de vinte ou trinta mil reais exerce a sua função de reparar o dano? Traz algum caráter pedagógico para estimular o Estado a rever seus protocolos de identificação criminal ou mesmo de punir os seus agentes negligentes ou imperitos? E a resposta é clara e ressonante: Não.

Enquanto o julgador se preocupar mais um suposto enriquecimento sem causa da vítima e menos com a conduta estatal, não haverá reparação. Foram inúmeros, sucessivos e indelévels os erros do Estado e os prejuízos sofridos por Caio e tantas outras vítimas da desídia estatal. Não é possível retornar ao status quo ante, mas é possível rever os parâmetros (e padrões) indenizatórios sem desprezo com as vítimas. É possível e deveria ser regra aplicar punições civis rígidas contra o Estado que nunca revê seus protocolos e procedimentos, que apenas perpetua condutas e erros, vulnera inocentes e cria novas vítimas dia após dia.

Notas finais

1. BENTO, Cida. O Pacto da branquitude, Companhia das letras, 1ª edição, São Paulo, 2022.
2. Para preservar a imagem da vítima, os nomes dos envolvidos serão preservados, mediante a substituição por nomes fictícios.
3. Manual de Procedimentos de reconhecimento de pessoas, conforme a Resolução CNJ nº 484/2022, CNJ, 2024.

Referências Bibliográficas

BENTO, Cida. **O Pacto da branquitude**, Companhia das letras, 1ª edição, São Paulo, 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2ª edição, Belo Horizonte, Mandamentos, 2003.

Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**, Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

DE BRITO, Leonardo Alves; STENGER, Rubens Emilio; CARTIER, Eduardo. Reflexões acerca da finalidade da identificação criminal. **Revista Científica FAEST** ISSN, v. 2319, p. 0345.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e Contornos do Princípio contra a auto-incriminação**, 2003, Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-96KKJQ> acesso em 19.06.2024

LEITE, Sara Ribas Ortigosa; BAHIA, Claudio José Amaral. O erro judiciário e a injustiça epistêmica no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, p. 1003-1034, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único**. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, Salvador, JusPodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas, conforme a Resolução CNJ nº 484/2022**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. **Guia para mitigação dos erros judiciais no processo penal: causas prováveis e estratégias de enfrentamento**. 1ª Edição, Florianópolis, SC. Emais editora, 2022.

TJ-BA - Apelação: 80131224820218050080, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPO-RER, Data de Julgamento: 15/07/2024, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2024.

TJ-MG - AC: 10433140309751001 Montes Claros, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/04/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022.

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1000123-61.2020 .8.11.0013, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 24/01/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/02/2023.

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1000123-61.2020.8.11.0013, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 24/01/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/02/2023.

TJ-PB - APL: 00621849220128152001, Relator: Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, Data de julgamento: 26/09/2023

TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00100615820158172001, Relator: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 30/08/2019.

TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016.

TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016.

TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016.

TJPR - 1ª Câmara Cível - 0023431-46.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 22.11.2021.

TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03015997320178240061, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 24/11/2021, Terceira Turma Recursal — Florianópolis, capital.

TJ-SP - Apelação Cível: 10575019020248260053 São Paulo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 10/04/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2025.

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10264355320218110041, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 19/08/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/08/2025.

Adaptação ao Contexto Português do Inventário de Estilos Parentais

*Adaptation of the Parenting Styles Inventory to
the Portuguese Context*

*Adaptación al Contexto Portugués del Inventario
de Estilos Parentales*

*Adaptation au Contexte Portugais de l'Inventaire
des Styles Parentaux*

*Adattamento al Contesto Portoghese
dell'Inventario degli Stili Genitoriali*

Joana Carneiro Pinto

Mestre em Intervenção Social em Risco de Exclusão Social pelo Instituto Superior de Serviço Social do Porto. Tem vindo a estudar na área social com enfoque nos estilos parentais.

E-mail: joanacarneiro1996@gmail.com

Madalena Sofia Oliveira

Professora Doutora em Psicologia. Especialista em Ciências Forenses e Vitimologia, com atuação acadêmica e científica voltada ao estudo da violência, processos de vitimização e interfaces entre psicologia e justiça.

E-mail: madalenasofiaoliveira@gmail.com

Carlos Silva Peixoto

Mestre em Psicologia Clínica e Forense. Atua no Instituto Superior de Serviço Social do Porto (ISSSP), com experiência nas áreas de avaliação psicológica forense e intervenção em contextos de vulnerabilidade social e vitimização.

E-mail: carlos.peixoto@isssp.pt

Maria Alexandra do Céu Ferreira Serra

Professora Doutora. Docente e investigadora no Instituto Universitário de Ciências da Saúde (IUCS-CESPU), com atuação acadêmica na área das ciências da saúde e investigação interdisciplinar em contextos clínicos e psicossociais.

E-mail: alexandra.serra@iucs.cespu.pt

Data do envio: 12/01/2026

Data do Aceite: 06/03/2026

Adaptação ao Contexto Português do Inventário de Estilos Parentais

Adaptation of the Parenting Styles Inventory to the Portuguese Context

Adaptación al Contexto Portugués del Inventario de Estilos Parentales

Adaptation au Contexte Portugais de l'Inventaire des Styles Parentaux

Adattamento al Contesto Portoghese dell'Inventario degli Stili Genitoriali

Sumário: Introdução. 1. Método. 1.1. Participantes. 1.2 Instrumentos. 1.3 Procedimentos. 1.4 Análise de Dados. 2. Resultados. 2.1 Validade de Conteúdo. 2.2 Validade convergente. 2.3 Validade divergente. 2.4 Fidelidade. 2.5 Sensibilidade. 2.6 Discussão. Considerações Finais. Limitações. Referências.

RESUMO

Contexto: Os estilos parentais representam uma dimensão central na área da parentalidade, pelo que se torna fundamental adaptar instrumentos à população portuguesa que nos permitam avaliar as práticas parentais promotoras de comportamentos antissociais e pró-sociais.

Objetivo: O presente estudo procurou traduzir e adaptar para a população portuguesa o Inventário de Estilos Parentais (Gomide, 2006, 2021) apresentando também as suas qualidades psicométricas e explorar alguns dados diferenciais.

Método: O processo que deu origem à recolha de dados foi amostragem probabilística aleatória. O questionário foi aplicado a uma amostra de 307 participantes 258 (84%) do sexo feminino e 48(15,6) do sexo masculino (15,6%), com uma média de idades situada nos 39,20 ($DP=10,43$).

Resultados: Os resultados da adaptação do Inventário evidenciaram uma estrutura factorial exploratória explicando 56,69% da variância. Na análise factorial confirmatória obteve-se uma estrutura similar ao instrumento original, constituído por duas dimensões (práticas positivas e práticas negativas) e sete sub-dimensões (supervisão positiva, comportamento moral, negligência, punição inconsistente, disciplina relaxada, supervisão negativa e abuso físico). De modo geral, os índices de ajustamentos revelaram uma boa adequação do modelo aos dados. Os valores da validade convergente e discriminante e da fidelidade também se revelaram adequados. Obtiveram-se resultados diferenciais em resultado das variáveis socio-demográficas.

Conclusão: Os resultados sugerem que o Inventário de Estilos Parentais (IEP) é adequado para a população portuguesa, bem como incutem a necessidade de programas de promoção da parentalidade saudável.

Palavras-Chave: análise fatorial confirmatória, dados psicométricos, inventário de estilos parentais, parentalidade

ABSTRACT

Context: Parenting styles represent a central dimension in the area of parenting, so it is essential to adapt instruments to the Portuguese population that allow us to assess parenting practices that promote antisocial and prosocial behaviors.

Objective: This study sought to translate and adapt the Parenting Styles Inventory (Gomide, 2006, 2021) for the Portuguese population, also presenting its psychometric qualities and exploring some differential data.

Method: The process that gave rise to the data collection was random probability sampling. The questionnaire was administered to a sample of 307 participants, 258 (84%) of whom were female and 48 (15.6%) male, with a mean age of 39.20 ($SD=10.43$).

Results: The results of the adaptation of the Inventory showed an exploratory factorial structure explaining 56.69% of the variance. In the confirmatory factor analysis, a structure similar to the original instrument was obtained, consisting of two dimensions (positive practices and negative practices) and seven sub-dimensions (positive supervision, moral behavior, neglect, inconsistent punishment, relaxed discipline, negative supervision, and physical abuse). In general, the adjustment indices revealed a good fit of the model to the data. The convergent and discriminant validity and reliability values were also adequate. Differential results were obtained as a result of sociodemographic variables.

Conclusion: The results suggest that the Parenting Styles Inventory (IEP) is adequate for the Portuguese population and highlight the need for programs to promote healthy parenting.

Keywords: confirmatory factor analysis, psychometric data, parenting styles inventory, parenting

RESUMEN

Contexto: Los estilos parentales representan una dimensión central en el ámbito de la parentalidad, por lo que resulta fundamental adaptar instrumentos a la población portuguesa que permitan evaluar las prácticas parentales promotoras de comportamientos antisociales y prosociales.

Objetivo: El presente estudio buscó traducir y adaptar para la población portuguesa el Inventario de Estilos Parentales (Gomide, 2006, 2021), presentando también sus cualidades psicométricas y explorando algunos datos diferenciales.

Método: El proceso de recogida de datos se basó en un muestreo probabilístico aleatorio. El cuestionario fue aplicado a una muestra de 307 participantes – 258 (84%) de sexo femenino y 48 (15,6%) de sexo masculino – con una media de edad de 39,20 (DT=10,43).

Resultados: Los resultados de la adaptación del Inventario evidenciaron una estructura factorial exploratoria que explica el 56,69% de la varianza. En el análisis factorial confirmatorio se obtuvo una estructura similar al instrumento original, compuesta por dos dimensiones (prácticas positivas y prácticas negativas) y siete subdimensiones (supervisión positiva, comportamiento moral, negligencia, castigo inconsistente, disciplina relajada, supervisión negativa y abuso físico). En general, los índices de ajuste revelaron una buena adecuación del modelo a los datos. Los valores de validez convergente y discriminante y de fiabilidad también resultaron adecuados. Se obtuvieron resultados diferenciales en función de las variables sociodemográficas.

Conclusión: Los resultados sugieren que el Inventario de Estilos Parentales (IEP) es adecuado para la población portuguesa y ponen de manifiesto la necesidad de programas de promoción de la parentalidad saludable.

Palabras clave: análisis factorial confirmatorio, datos psicométricos, inventario de estilos parentales, parentalidad

RÉSUMÉ

Contexte: Les styles parentaux représentent une dimension centrale dans le domaine de la parentalité, ce qui rend indispensable l'adaptation d'instruments à la population portugaise permettant d'évaluer les pratiques parentales favorisant les comportements antisociaux et prosociaux.

Objectif: La présente étude visait à traduire et à adapter pour la popula-

tion portugaise l'Inventaire des Styles Parentaux (Gomide, 2006, 2021), en présentant également ses qualités psychométriques et en explorant certaines données différentielles.

Méthode: Le processus de collecte de données a reposé sur un échantillonnage probabiliste aléatoire. Le questionnaire a été administré à un échantillon de 307 participants – 258 (84%) de sexe féminin et 48 (15,6%) de sexe masculin – avec un âge moyen de 39,20 ans (ET=10,43).

Résultats: Les résultats de l'adaptation de l'Inventaire ont mis en évidence une structure factorielle exploratoire expliquant 56,69% de la variance. L'analyse factorielle confirmatoire a permis d'obtenir une structure similaire à celle de l'instrument original, composée de deux dimensions (pratiques positives et pratiques négatives) et de sept sous-dimensions (supervision positive, comportement moral, négligence, punition inconsistante, discipline relâchée, supervision négative et abus physique). Dans l'ensemble, les indices d'ajustement ont révélé une bonne adéquation du modèle aux données. Les valeurs de validité convergente et discriminante ainsi que de fidélité se sont également révélées satisfaisantes. Des résultats différentiels ont été obtenus en fonction des variables sociodémographiques.

Conclusion: Les résultats suggèrent que l'Inventaire des Styles Parentaux (ISP) est adapté à la population portugaise et soulignent la nécessité de programmes de promotion d'une parentalité saine.

Mots-clés: analyse factorielle confirmatoire, données psychométriques, inventaire des styles parentaux, parentalité

RIASSUNTO

Contesto: Gli stili genitoriali rappresentano una dimensione centrale nell'ambito della genitorialità, rendendo fondamentale adattare strumenti alla popolazione portoghese che consentano di valutare le pratiche genitoriali promotrici di comportamenti antisociali e prosociali.

Obiettivo: Il presente studio ha cercato di tradurre e adattare per la popolazione portoghese l'Inventario degli Stili Genitoriali (Gomide, 2006, 2021), presentandone anche le qualità psicometriche ed esplorando alcuni dati differenziali.

Metodo: Il processo di raccolta dei dati si è basato su un campionamento probabilistico casuale. Il questionario è stato somministrato a un campione di 307 partecipanti – 258 (84%) di sesso femminile e 48 (15,6%) di sesso ma-

schile – con un'età media di 39,20 anni (DS=10,43).

Risultati: I risultati dell'adattamento dell'Inventario hanno evidenziato una struttura fattoriale esplorativa che spiega il 56,69% della varianza. L'analisi fattoriale confermativa ha prodotto una struttura simile allo strumento originale, composta da due dimensioni (pratiche positive e pratiche negative) e sette sottodimensioni (supervisione positiva, comportamento morale, negligenza, punizione inconsistente, disciplina permissiva, supervisione negativa e abuso fisico). In generale, gli indici di adattamento hanno rivelato una buona corrispondenza del modello ai dati. Anche i valori di validità convergente e discriminante e di affidabilità si sono rivelati adeguati. Sono stati ottenuti risultati differenziali in base alle variabili sociodemografiche.

Conclusione: I risultati suggeriscono che l'Inventario degli Stili Genitoriali (ISG) è adeguato per la popolazione portoghese e sottolineano la necessità di programmi di promozione di una genitorialità sana.

Parole chiave: analisi fattoriale confermativa, dati psicometrici, inventario degli stili genitoriali, genitorialità

Introdução

A família é o principal pilar para o desenvolvimento física, emocional, social e moral (Faco & Melchiori, 2006); porquanto o ambiente familiar constitui, assim, o primeiro espaço de aprendizagem de valores, normas e competências sociais. A literatura desenvolvimental (Brazelton & Greenspan, 2002; Maslow, 1954) destaca que o atendimento adequado das necessidades afetivas e de segurança é indispensável ao desenvolvimento saudável. Um envolvimento parental caloroso e estável, aliado a práticas disciplinares consistentes, favorece o locus de controle interno e a autoestima (Oliveira, 1994). Em contrapartida, práticas coercivas ou negligentes aumentam o risco de comportamentos antissociais e perturbações emocionais (Gomide, 2006; Bargas & Lipp, 2013). No contexto português, Abreu-Lima e col. (2010) destacam a crescente complexificação das famílias, marcada por reconstituições familiares e vulnerabilidades socioeconômicas, o que exige aos pais uma maior capacidade de adaptação e resiliência. A parentalidade é assim central no desenvolvimento humano, sendo amplamente reconhecida pela literatura científica como um processo dinâmico, multidimensional e contextual (Victória, Costa, Cordeiro, Santos, Tavares, & Tavares, 2024) e que representa o conjunto de funções, comportamentos e atitudes que os adultos responsáveis assumem para assegurar o bem-estar, a socialização e o desenvolvimento integral das crianças (Hoghughy & Speight, 1998; White, 2005). O estudo da parentalidade implica compreender as suas bases conceituais, os fatores que a determinam, o seu papel na formação da criança, os modelos e instrumentos que permitem avaliá-la com rigor científico e os programas de capacitação/promoção de uma parentalidade positiva, entendida como “as interações, emoções, crenças, atitudes, práticas, conhecimentos e comportamentos dos pais associados à prestação de cuidados integrais à criança” Altafim, E.R.P., Souza, M., Teixeira, L., Brum, D., Velho, C. (2023). Este conceito ultrapassa a mera dimensão biológica, assumindo-se como uma construção psicossocial e cultural, que se transforma de acordo com o tempo e com os contextos socioculturais (Souza & Fontella, 2016; Belsky, 1984).

Porquanto, a **parentalidade** é entendida como o conjunto de comportamentos educativos dos pais ou cuidadores na formação de crianças e adolescentes (Collins et al., 2000). Segundo Munro (1999), as abordagens contemporâneas à avaliação parental devem integrar múltiplas fontes de informação, reconhecendo o impacto da subjetividade profissional e a influência da diversidade cultural. Modelos ecológicos e sistêmicos (Bronfenbrenner, 1979; Relvas, 2003) propõem que a parentalidade seja compreendida a

partir da interação entre pessoa, processo, contexto e tempo (Bronfenbrenner & Morris, 1998). Nesse sentido, Melo & Alarcão (2015) definem uma “avaliação compreensiva integradora” como aquela que capta a complexidade das dinâmicas familiares e infantis, incluindo fatores de risco/proteção no funcionamento familiar, nas capacidades parentais, no desenvolvimento da criança e no contexto social e cultural. Tais avaliações globais servem de base para orientar intervenções focadas nas necessidades específicas de cada família. Esta avaliação pode ocorrer em múltiplos contextos – clínico, social, educativo e forense – e constitui um elemento essencial em processos de proteção de menores e regulação das responsabilidades parentais (White, 2005; Pereira & Alarcão, 2010).

A avaliação da parentalidade tem como principal objetivo acompanhar a adequação do comportamento parental no presente e no futuro (Reeder, Duncan & Gray, 2003), de forma que seja possível melhorar as medidas legais e a intervenção psicossocial para uma melhor proteção das crianças, assim como potencializar o seu desenvolvimento e conhecer atitudes comportamentais dos pais durante o seu desenvolvimento (Pereira & Alarcão, 2010; Bettencourt, 2017). Ao longo do tempo, foram elaborados e melhorados vários modelos de avaliação parental, de acordo com Choate (2009, pp. 54-55) a registar: (Belsky & Vondra, 1989; ; Steinhauer, 1993; Reeder & Lucey, 1995, 2003; Azar, Lauretti & Loding, 1998; Polgar, 2001; Budd, 2001; (); Pezzot-Pearce & Pearce (2004), No entanto, existem ainda outros, no Reino Unido, existe Framework for the Assessment of Children in Need and their Families (DOH, 2000), sendo este o amplamente utilizado no Sistema de Promoção e Proteção Português. Existem, ainda, orientações profissionais, como as que são oferecidas pela Associação Americana de Psicologia (American Psychological Association Committee on Professional Practice and Standards, 1988, 2013) e pela Academia Americana de Psiquiatria da Infância e da Adolescência (American Academy of Child and Adolescent Psychiatry, 2007). Todos estes modelos, independentemente das suas especificidades, apontam a necessidade da avaliação da parentalidade ser compreensiva e holística, considerando múltiplas dimensões do funcionamento parental, do contexto familiar e das necessidades da criança (Sandi, Yosin, & Masruroh, 2024). Torna-se importante a triangulação e cruzamento de informação obtida a partir de várias fontes e técnicas, desde a observação direta da interação pais-filhos; entrevistas clínicas e sociais; visitas domiciliárias; informação colateral da escola, serviços sociais e saúde; a participação da criança e o recurso a dos instrumentos complementares. Platt e Riches (2019) recomendam a triangulação (múltiplos métodos + múltiplos informantes) para fortalecer as inferências sobre a capacidade parental. O modelo de prática clínica de Budd (2001)

para avaliar a competência parental recomenda explicitamente uma abordagem multimétodo, multifonte e multissessão (entrevistas, observações, registos, testes) para aumentar a validade e reduzir as conclusões enviesadas baseadas num único método. No trabalho forense, face à complexidade da avaliação da capacidade parental, enfatiza-se a investigação minuciosa e a utilização de múltiplas fontes de informação (entrevistas com pais e filhos, observações em contextos de grupo, históricos, ferramentas padronizadas, fontes/contactos colaterais, registos) como essenciais para avaliações fiáveis para formar pareceres judiciais fidedignos (Austin & Kirkpatrick, 2004; Di Pasquale & Rivolta, 2016).

O modelo “baseado no conhecimento” de Houston (2014) para a avaliação da proteção infantil defende explicitamente a exigência de triangulação de métodos, que os profissionais devem recorrer a registos factuais, conhecimento teórico e sabedoria prática - e recolher informações factuais em todas as dimensões da parentalidade (ou seja, utilizar uma variedade de fontes de dados). Ward (2014) numa revisão de literatura sobre a capacidade parental destaca que o uso de múltiplas fontes ajuda a evitar a dependência excessiva de episódios isolados ou relatos verbais e fortalece a tomada de decisões em contextos de bem-estar infantil.

Miller e col. (2023) comparam explicitamente inquéritos, observações e diários de tempo e avalia a convergência (triangulação) – mostrando como diferentes métodos captam aspetos sobrepostos, mas também distintos, do comportamento parental. Estes estudos ilustram estratégias práticas de triangulação que os avaliadores podem adotar.

Na revisão sobre avaliação da parentalidade no contexto da proteção à infância em Portugal Pereira e Alarcão (2010), destacam que os modelos de avaliação consensualmente a recolha e articulação ampla de informação sobre criança, pais e contexto (sinais diacrónicos e sincrónicos da história passada e comportamento atual e de ponderar múltiplos indicadores comportamentais, históricos e contextuais) para fundamentar juízos sobre competências e capacidades parentais. Apontando, claramente, para a necessidade de articular múltiplas fontes/instrumentos para reduzir a subjetividade e melhorar a qualidade do parecer técnico. No mesmo sentido, a avaliação das competências parentais coloca um na construção de instrumentos e processos (instrumentos padronizados, questionários de auto-avaliação, escalas de autoeficácia, entrevistas/entrevista semiestruturadas, avaliação clínica/observacional, etc.) que considerem o carácter multidimensional da parentalidade, nomeadamente através da articulação entre autoperceção, medidas instrumentais e observação, o que implica recorrer a várias fontes de infor-

mação (pais, professores, técnicos, observação direta, etc.) (Cardoso, 2012; Pinho, 2015; Carapito, 2017). Pelo que, Melo & Alarcão (2015) propuseram o Modelo de Avaliação e Intervenção Familiar Integrada (MAIFI), que inclui os instrumentos de síntese da avaliação parental e define critérios para avaliação abrangente em proteção da criança.

Para auxiliar esta avaliação compreensiva e holística, pode-se recorrer a instrumentos standardizados. O uso de instrumentos padronizados é um recurso fundamental para garantir objetividade, confiabilidade e validade na avaliação da parentalidade. Esses instrumentos ajudam a: i) sistematizar as informações obtidas; ii) reduzir a subjetividade do avaliador; iii) apoiar a tomada de decisões fundamentadas; iv) identificar pontos fortes e fragilidades na função parental /ref). A utilização destes instrumentos é útil para complementar a observação clínica e garantir objetividade na avaliação da parentalidade. Diversas escalas têm sido internacionalmente utilizadas, como o *Parenting Styles and Dimensions Questionnaire* (Robinson et al., 2001) e o *Parenting Stress Index* (Abidin, 1995). Contudo, a literatura lusófona tem beneficiado do *Inventário de Estilos Parentais* (IEP) desenvolvido por Gomide (2006, 2021).

O modelo de Gomide baseia-se na perspectiva sociointeracionista de Patterson, Dishion e Reid (1992) e identifica sete práticas educativas parentais, das quais cinco se associam a comportamentos antissociais. O IEP é composto por 42 itens em escala tipo Likert e avalia tanto práticas positivas – como o comportamento moral e a supervisão positiva – como práticas negativas – negligência, disciplina permissiva, punição inconsistente, abuso físico, entre outras (Gomide, 2021).

Em Portugal, temos uma escassez deste tipo de instrumentos padronizados, tendo motivado a realização desta investigação, procurando adaptar um destes instrumentos: o Inventário de Estilos Parentais (IEP). A escolha deste instrumento foi pela sua versatilidade, pois pode ser utilizado por diversos profissionais (psicólogos, assistentes sociais, educadores sociais, enfermeiros, médicos, professores, etc.) e em diferentes contextos (social, clínico, forense, educacional).

1. Método

1.1 Participantes

Por recurso a uma amostragem probabilística aleatória, obteve-se um total de n=307 participantes, n=258 (84%) do sexo feminino e n=48(15,6%)

do sexo masculino tendo um participante optado por não identificar o sexo, com idades compreendidas entre os 18 e os 71 anos ($m=39,20$; $dp=10,439$). Do total dos participantes, $n=226$ (73,6%) têm filhos e $n=81$ (26,4%) não têm filhos. A média de idades do primeiro filho é 10 anos ($dp=7,6004$), do segundo filho a média situa-se nos 15 anos ($dp=7,425$), do terceiro filho é 20 anos ($dp=7,500$) e do quarto filho é 25 anos ($dp=5,657$). A partir do quinto filhos, obteve-se apenas um participante até ao limite de sete filhos.

Relativamente às habilitações $n=18$ (5,9%) frequentaram até ao 3º ciclo do ensino básico, $n=81$ (26,4%) concluíram o ensino secundário, $n=143$ (46,6%) concluíram uma licenciatura, $n=52$ (16,9%) concluíram um mestrado e por fim, $n=13$ (4,2%) concluíram doutoramento.

No que se refere ao local de residência, a maioria reside nos distritos do Porto $n=181$ (59%) e Braga $n=62$ (20,2%). Os demais tiveram uma expressão residual inferior a 3%, sendo: Açores, Aveiro, Bragança, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Madeira, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

1.2 Instrumentos

O Inventário de Estilos Parentais agrupa sete práticas educativas, sendo duas favoráveis ao desenvolvimento de comportamentos pró-sociais: supervisão positiva e comportamento moral e cinco relacionadas ao desenvolvimento de comportamentos antissociais: negligência, abuso físico, disciplina permissiva, punição inconsistente e supervisão negativa (Gomide, 2021).

Este instrumento encontra-se dividido em três versões, no entanto será alvo de validação apenas a versão em que os pais respondem sobre as suas próprias práticas parentais adotadas em relação ao filho(a). A versão original para pais/mães é constituída por 42 questões, avaliam duas práticas educativas positivas (supervisão positiva (A) e comportamento moral(B)) e cinco práticas educativas negativas (negligência (C), punição inconsistente (D), disciplina permissiva (E), supervisão negativa (F) e abuso físico (G)), num formato tipo likert, de 3 pontos: sempre, às vezes e de nunca. Este Inventário fornece um *score* bruto, o índice de estilo parental (iep), cujo cálculo é o resultado da subtração da soma das práticas negativas (C+D+E+F+G) da soma das positivas (A+B), ou seja, $iep = (A+B) - (C+D+E+F+G)$. O índice iep poderá variar entre os valores +24 e -60, sendo que um resultado positivo é um indicador de uma alta frequência de práticas educativas positivas com pouca ou nenhuma frequência de práticas educativas negativas. Por outro lado, um resultado negativo é um indicador de uma alta frequência de práticas educativas negativas com poucas ou nenhuma práticas edu-

cativas positivas (Gomide, 2006). Os índices de estilo parental (iep) devem ser consultados nos quadros normativos, um referente às práticas maternas e outro referente às práticas paternas, em que são apresentados os percentis correspondentes aos valores encontrados. Encontrando-se o valor percentual, regista-se qual o estilo parental predominante. Essa referência é dada por um quadro em que os percentis são agrupados nas seguintes categorias: estilo parental ótimo (80 a 99), regular acima da média (55 a 75), regular abaixo da média (30 a 50), e de risco (1 a 25). Neste estudo foram considerados o valor geral do índice de estilo parental (iep) e o valor de cada prática isoladamente para que a análise fosse mais detalhada. Com o intuito de verificar-se a consistência interna deste mesmo instrumento, calculou-se o Alpha de Cronbach (α), que é um importante indicador estatístico de fidelidade de um instrumento psicométrico, tendo-se obtido o valor de $\alpha = .944$ que sugere que este instrumento apresenta uma boa consistência interna já que apresenta valores acima dos .70.

- O Questionário de Estilos e Dimensões Parentais (QEDP - Miguel, Valentim & Carugati, 2015), versão portuguesa, é constituído por 32 questões, numa escala tipo likert: nunca, poucas vezes, algumas vezes, bastantes vezes ou sempre, composto por três dimensões: o estilo democrático inclui subescalas de apoio e afecto, regulação, cedência de autonomia/participação democrática; o estilo autoritário que inclui dimensões de coerção física, hostilidade verbal e punição; e estilo permissivo é constituído por uma única dimensão: indulgência.

- O Instrumento de Avaliação da Qualidade de Vida da Organização Mundial de Saúde (WHOQOL-BREF, Serra & Canavarro, 2006), versão portuguesa reduzida, constituída por 26 questões de autorrelato, de avaliação geral subjetiva da qualidade de vida assenta em 4 domínios: físico, psicológico, relações sociais e ambiente.

1.3 Procedimentos

O presente estudo foi delineado de acordo com o disposto na Declaração de Helsínquia (Association, 2017), as regras APA e foi aprovado Comissão de Ética do Instituto Superior de Serviço Social do Porto. Obteve-se autorização pelos autores das escalas, tendo-se procedido à tradução do IEP. A versão traduzida foi submetida à apreciação de especialistas para aferir a sua adequabilidade. Posteriormente criou-se uma versão online, tendo a recolha de dados decorrido entre os meses de dezembro 2022 e janeiro 2023. Os questionários foram aplicados a pessoas maiores de 18 anos, com ou sem filhos, sendo que no caso de pessoas sem filhos foi solicitado que se colocassem na posição de um pai/mãe e respondessem às questões de acordo com o que consideraram que fariam perante as situações apresentadas.

Os participantes foram informados sobre a confidencialidade dos dados decorrentes da sua participação, sublinhando que em nenhum momento seriam identificados, inclusive durante o tratamento estatístico, sendo a sua participação anónima, em cumprimento da Declaração de Helsínquia (Association, 2013) e RGPD (RGPD). Para este efeito, foi atribuído um código por participante, a ser usado na base de dados. O consentimento informado foi pedido no momento do preenchimento do questionário, sendo ressalvado que este consentimento poderia ser retirado em qualquer momento da investigação mediante comunicação por email ou verbal junto da equipa de investigação.

1.4 Análise de dados

A análise dos dados recolhidos foram analisados utilizando a ferramenta de software estatístico IBM SPSS versão 27, os níveis de significância de referência foram: $p < 0,05$; $p < 0,01$; $p < 0,001$. Numa primeira fase procedeu-se à análise descritiva dos dados sociodemográficos dos participantes. De seguida, realizou-se uma análise factorial exploratória da versão portuguesa do IEP. Com base nestes dados avançou-se para a análise factorial confirmatória, bem como as demais características psicométricas: fidelidade e sensibilidade. Procedeu-se, ainda, a testes relativos à validade convergente e divergente. Terminadas as análises relativas à versão portuguesa do IEP, explorou-se os dados estatísticos descritivos, designadamente aferindo-se os diferentes níveis de estilos parentais e análises diferenciais entre estes e as variáveis independentes.

2. Resultados

2.1 Validade de conteúdo

A validade através do método de análise fatorial, de componentes principais, com rotação varimax, revelou um *Teste Kaiser-Meyer-Olkin* (KMO) = .842, *Teste de Esfericidade de Barlett* de significância .000, traduzindo-se numa análise fatorial com adequabilidade. A solução inicial apresentou 11 fatores, explicando 56,69% da variância dos resultados. Todavia, verificou-se que os itens se organizavam em torno de dois fatores, similares à versão original, isto é, um fator agregando as dimensões supervisão positiva e comportamento moral e outro fator agregando as dimensões negligência, punição inconsistente, disciplina permissiva, supervisão negativa e abuso físico.

Optou-se pela redução a 7 fatores, de acordo com a versão original. A qual explicava 46,21% da variância dos resultados. Todavia, mais uma vez, verificou-se que os itens se organizavam em torno de dois fatores, similares à versão original. Por último, optou-se por uma redução a 2 fatores, a qual explicava 26,83% da variância dos resultados. Nesta solução verificou-se uma correspondência quase total qual a versão original nas duas dimensões de primeira ordem: comportamento parental positivo e comportamento parental negativo. Conclui-se por uma validade aceitável, mantendo-se os dois fatores de primeira ordem e os sete fatores de segunda ordem da versão original.

Partindo destes dados, efetuou-se a análise fatorial confirmatória (AFC). A partir da análise da adequação do modelo (*goodness of fit*) através do qui-quadrado (X^2) que, avaliando a discrepância entre o modelo analisado e a matriz de covariância dos dados, traduz uma medida geral de ajustamento do modelo, cujos resultados do presente estudo foram $X^2(798, N=307) = 1386,133$; $p=.000$; $X^2/gl = 1,73$; CFI = .811; RMSEA = .049; IC90% [.045, .053].

Um modelo com ajustamento aceitável tende a produzir um X^2 não significativo, facto que não se verifica no presente estudo. Contudo, esta estatística é largamente inflacionada pelo tamanho da amostra (e.g., Byrne, 2003; Schermelleh-Engel, Moosbrugger, & Müller, 2003; Schumacker & Lomax, 2016; Ullman, 2001), pelo que, em casos com amostras maiores pode levar à rejeição inapropriada dos modelos. Investigações recentes, em função da dimensão da amostra, têm proposto o rácio entre o valor do X^2 e o respetivo número de graus de liberdade (gl) como uma medida mais adequada para aferir do nível de ajustamento do modelo. O valor de referência deste rácio é, ainda, muito pouco consensual. Por exemplo, Ullman (2001) sugere que um

valor igual ou inferior a 2 é indicativo de um bom ajustamento; Kline (1998) aponta o valor igual ou inferior a 3 como aceitável, contando que o tamanho da amostra é elevado ($N > 200$), Schumacker e Lomax (2004) consideraram que valores inferiores a 5 traduzem um bom ajustamento do modelo. No presente estudo, obteve-se um rácio de 1,73, indicativo, portanto, de um bom ajustamento do modelo.

Complementarmente, para reforçar a indicação deste bom ajustamento do modelo calculou-se, ainda, a raiz do erro quadrático médio de aproximação (*Root Mean Square Error of Approximation* - RMSEA) (Hu & Bentler, 1999) e o Comparative FitIndex (CFI), desenvolvido por Bentler (1990).

Valores inferiores a .08 para a RMSEA são aceitáveis e consideram-se muito bons se forem inferiores a .05 (e.g., Kline, 2005), podendo-se considerar um valor aceitável no presente estudo (.049). No que diz respeito ao CFI, um índice de ajustamento — cujos valores estão compreendidos entre 0 e 1, sendo que valores próximos de 1 indicam melhor ajustamento, considerando-se que valores acima de .90 e, idealmente, acima de .95 são recomendados (Bentler, 1992; Hu & Bentler, 1999; Kline, 1998). O valor obtido no presente estudo revela-se inferior ao espectável, com um valor .81.

2.2 Validade convergente

Para averiguar a validade convergente do IEP, procedeu-se à análise das correlações entre as dimensões do IEP e QDEP. Verificaram-se correlações estatisticamente significativas e negativas baixas entre o estilo autoritativo do QDEP e a punição inconsistente ($r = -.167$), a negligência ($r = -.190$) e o abuso físico ($r = -.160$), bem como correlações estatisticamente significativas e positivas e moderadas entre a supervisão positiva ($r = .584$) e o comportamento moral ($r = .494$) do IEP. Há ainda uma correlação positiva baixa entre o estilo autoritativo e a supervisão negativa ($r = .143$). Constatou-se, também, que não existe correlação entre supervisão positiva e o comportamento moral.

Verificaram-se, ainda, correlações estatisticamente significativas positivas e moderadas entre o estilo autoritário do QDEP e as dimensões do IEP: punição inconsistente ($r = .484$), negligência ($r = .327$), disciplina permissiva ($r = .352$), supervisão negativa ($r = .382$), abuso físico ($r = .346$). Quanto ao estilo permissivo do QDEP, os resultados foram de correlações estatisticamente significativas positivas baixas e moderadas com a punição inconsistente ($r = .366$), a negligência ($r = .194$), a disciplina permissiva ($r = .423$), a supervisão negativa ($r = .356$) e o abuso físico ($r = .142$). Por último, nem o estilo autoritário nem o permissivo obtiveram correlações significativas com a supervisão

positiva e o comportamento moral.

2.3 Validade divergente

Para a validade divergente optou-se pela correlação do valor total do IEP e o total do WHOQOL-Bref e entre as dimensões de ambos. Constatou-se, na generalidade, correlações positivas baixas entre o WHOQOL-Bref e o total do IEP e as suas dimensões: supervisão positiva e comportamento moral, ao passo que se obtiveram correlações negativas baixas com a punição inconsistente, a negligência, o abuso físico, a disciplina permissiva e a supervisão negativa.

Assim, relativamente à dimensão supervisão positiva verificou-se a correlação mais elevada com as relações sociais ($r=.268$) e a mais baixa com a saúde psicológica ($r=.125$) e sem correlação com a perceção geral de saúde e o ambiente físico. Para o comportamento moral obteve-se a correlação mais elevada com as relações sociais ($r=.265$) e a mais baixa com o ambiente ($r=.126$) sem correlações com o total do WHOQOL-Bref e a perceção geral de saúde. No que concerne à punição inconsistente, a correlação mais elevada foi com o total do WHOQOL-Bref ($r=-.225$) e a mais baixa com a saúde física ($r=-.165$) e sem correlação com a perceção geral de saúde. A negligência obteve a correlação mais elevada com o total do WHOQOL-Bref ($r=-.294$), o mais baixa com as relações sociais ($r=-.208$) e sem correlação com a perceção geral de saúde. Ainda, e no que respeita à disciplina permissiva, a correlação mais elevada é com o total do WHOQOL-Bref ($r=-.280$), a mais baixa é com a perceção geral de saúde ($r=-.115$). Com a supervisão negativa, a correlação mais elevada é com a saúde física ($r=-.163$) e a mais baixa é com o total do WHOQOL-Bref ($r=-.114$) e sem correlações com a perceção geral de saúde psicológica, as relações sociais e o ambiente. Com o abuso físico constatou-se uma correlação mais elevada com a saúde física ($r=-.168$) e a mais baixa com a saúde psicológica ($r=-.128$), sem correlação com a perceção geral de saúde. Por último, quanto ao total do IEP, a correlação mais alta é com as relações sociais ($r=.338$) e a mais baixa com a perceção geral da saúde ($r=.173$), tendo todas as subdimensões correlações estatisticamente significativas.

Verificam-se deste modo correlações positivas ou negativas baixas entre as duas escalas e subescalas. Efetivamente é de pressupor uma influência da qualidade de vida e de saúde na parentalidade, mas constata-se que se tratam de construtos diferentes.

2.4 Fidelidade

Para a fidelidade é comum recorrer-se ao Alpha de Cronbach, sendo que o seu valor varia de 0.00 a 1.00 com a seguinte classificação: <0.6 — Inaceitável; [0.6 e 0.7[- Fraco; [0.7 e 0.8[- Razoável; [0.8 e 0.9 — Bom e [1 e 0.9] — Excelente (Hill & Hill, 2002; Marôco, 2007, Pais-Ribeiro, 2007)

Analisando a tabela 1 podemos verificar que de modo geral os resultados relativos à fidelidade são satisfatórios para o total da escala e respetivas dimensões. Destacando-se o total da escala (.852) com um resultado muito satisfatório de fidelidade e a negligência (.575) e a disciplina permissiva (.575) e a supervisão negativa (.538) com resultados a merecer atenção.

Tabela 1

Valores da escala total de fidelidade e as subdimensões

Escala e subdimensões	Alpha de Cronbach
Escala total	,852
Abuso físico	,782
Disciplina permissiva	,575
Moral	,746
Negligência	,575
Punição inconsistente	,728
Supervisão negativa	,538
Supervisão Positiva	,759

2.5 Sensibilidade

Na tabela 2 podemos verificar os valores da sensibilidade. Denota-se uma sensibilidade/distribuição da amostra com resultados aceitáveis, com uma ligeira tendência para a desejabilidade social.

Tabela 2

Sensibilidade

	Supervisão positiva	Comportamento moral	Punição inconsistente	Negligência	Disciplina permissiva	Supervisão negativa	Abuso físico	Total IEP
N	307	307	307	307	307	307	307	307
Média	10,3094	9,6840	2,1042	2,2704	2,1954	4,8730	,6938	7,8567
Mediana	11,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	9,0000
Desvio padrão	2,20635	2,34476	2,05374	1,79556	1,86494	2,25502	1,55216	7,97949
Assimetria	-2,470	-1,950	1,296	1,621	1,304	-,042	3,735	-1,846
Curtose	7,729	4,918	2,229	4,830	2,990	-,221	18,298	6,195
Mínimo	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	-36,00
Máximo	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	21,00

Quanto à assimetria, constata-se que na maioria dos casos os coeficientes estão acima do intervalo ± 1 , sendo a dimensão abuso físico a revelar maior desvio de zero, com um coeficiente de assimetria de 3,735, e, especificamente, os itens 2, 7, 16, 39, 42 a apresentar esse maior desvio.

Em termos do grau de achatamento da distribuição (i.e., curtose), a maioria dos coeficientes situa-se muito acima do intervalo ± 1 , sendo a subescala abuso físico a que revela maior desvio do zero, com um coeficiente de curtose de 18.298, e, especificamente, os itens 2, 7, 15, 16, 39, 42 a apresentar esse maior desvio.

Todavia, considerando a magnitude de ambos os coeficientes examinados, podemos concluir que a distribuição das respostas nos itens não se afasta, pronunciadamente, da normalidade na amostra estudada, uma vez que os valores absolutos observados, tanto no caso da assimetria como da curtose, não são superiores a 3 ou a 10, respetivamente, ou seja, os coeficientes observados na presente amostra estão aquém dos limiares que habitualmente são usados para sinalizar problemas de inconformidade com o pressuposto da normalidade (Kline, 2005); com exceção, como referido, da dimensão abuso físico e alguns itens a revelar a necessidade de uma maior atenção em estudos ulteriores.

Com o objetivo de validar o IEP procedeu-se à elaboração de tabelas normativas a partir da amostra, obteve-se três tabelas normativas que permitem identificar através do percentil obtido, se o respondente está ou não num nível de risco. Este nível de risco encontra-se dividido em função dos respetivos percentis, a considerar: de 75 a 99 — referem-se a um estilo paren-

tal ótimo, com presença marcante das práticas parentais positivas e ausência das práticas negativas; de 55 a 70 — referem-se a um estilo parental bom, acima da média, porém aconselha-se a leitura de livros de orientação para pais procurando aprimorar práticas parentais; de 30 a 50 — referem-se a um estilo parental bom, porém abaixo da média e Aaconselha-se a participação em grupos de capacitação para pais; abaixo de 25 — referem-se a um estilo parental de risco. Neste caso, aconselha-se a participação em Programas de Intervenção especialmente desenvolvidos para pais com dificuldades em Práticas Educativas ou Terapia de Grupo, de casal ou individual em que possam ser trabalhadas as consequências do uso de práticas negativas em detrimento das positivas.

Assim, através das tabelas 3, 4 e 5 pode-se identificar os respectivos percentis para o total da amostra, para a figura materna e figura paterna respetivamente.

De acordo com a pontuação obtida pelo respondente deve-se aferir em que percentil se encontra em função do total do inventário e das dimensões.

Tabela 3

Dados normativos de práticas educativas

		Super- visão positiva	Comporta- mento moral	Punição incon- sistente	Negli- gência	Disci- plina permis- siva	Super- visão nega- tiva	Abuso físico	Total IEP
N	Váli- do	307	307	307	307	307	307	307	307
	Falta	0	0	0	0	0	0	0	0
Percentil	1	,0000	,0000	,0000	,0000	,0000	,0000	,0000	-21,7600
	5	6,0000	6,0000	,0000	,0000	,0000	1,0000	,0000	-6,2000
	10	8,0000	7,0000	,0000	,0000	,0000	2,0000	,0000	-,2000
	15	9,0000	8,0000	,0000	1,0000	,0000	3,0000	,0000	1,0000
	20	9,0000	9,0000	,0000	1,0000	1,0000	3,0000	,0000	3,0000
	25	10,0000	9,0000	,0000	1,0000	1,0000	3,0000	,0000	4,0000
	30	10,0000	9,0000	1,0000	1,0000	1,0000	4,0000	,0000	6,0000
	35	10,0000	9,0000	1,0000	1,0000	1,0000	4,0000	,0000	7,0000
	40	11,0000	10,0000	1,0000	2,0000	2,0000	4,0000	,0000	8,0000
	45	11,0000	10,0000	1,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	8,6000
	50	11,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	9,0000
	55	11,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	10,0000
	60	11,0000	11,0000	2,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	11,0000
	65	11,0000	11,0000	2,0000	3,0000	2,2000	6,0000	,0000	12,0000
	70	12,0000	11,0000	3,0000	3,0000	3,0000	6,0000	,0000	12,0000
	75	12,0000	11,0000	3,0000	3,0000	3,0000	7,0000	1,0000	13,0000
80	12,0000	11,4000	4,0000	4,0000	4,0000	7,0000	1,0000	14,0000	
85	12,0000	12,0000	4,0000	4,0000	4,0000	7,0000	2,0000	15,0000	
90	12,0000	12,0000	5,0000	4,0000	5,0000	8,0000	2,0000	16,0000	
95	12,0000	12,0000	6,0000	5,0000	5,6000	8,0000	4,0000	18,0000	
99	12,0000	12,0000	8,9200	9,0000	8,0000	10,0000	7,9200	20,0000	

Tabela 4

Dados normativos relativos à figura materna

		Supervisão positiva	Comportamento moral	Punição inconsistente	Negligência	Disciplina permissiva	Supervisão negativa	Abuso físico	Total IEP
N	Válido	258	258	258	258	258	258	258	258
	Falta	0	0	0	0	0	0	0	0
Média		10,5349	9,8837	2,0504	2,1434	2,0426	4,9186	,5969	8,6667
Desvio padrão		1,96485	2,17387	1,99449	1,68270	1,76931	2,28282	1,43073	7,24161
Tendência		-2,863	-2,005	1,348	1,570	1,417	-,024	3,933	-1,775
Erro padrão de Tendência		,152	,152	,152	,152	,152	,152	,152	,152
Curtose		11,146	5,758	2,728	5,063	3,885	-,229	20,766	6,634
Erro padrão de Curtose		,302	,302	,302	,302	,302	,302	,302	,302
Mínimo		,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	-36,00
Máximo		12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	21,00
Percentil	1	,0000	,0000	8,8200	8,4100	8,0000	10,4100	7,4100	-18,4100
	5	7,0000	6,0000	6,0000	5,0000	5,0000	8,0000	3,0500	-3,0000
	10	8,0000	7,0000	5,0000	4,0000	4,1000	8,0000	2,0000	,0000
	15	9,0000	8,0000	4,0000	4,0000	4,0000	7,0000	1,0000	2,0000
	20	10,0000	9,0000	4,0000	4,0000	3,0000	7,0000	1,0000	4,0000
	25	10,0000	9,0000	3,0000	3,0000	3,0000	7,0000	1,0000	5,0000
	30	10,0000	9,0000	3,0000	3,0000	3,0000	6,0000	,0000	6,7000
	35	10,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0000	6,0000	,0000	8,0000
	40	11,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0000	6,0000	,0000	8,0000
	45	11,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	9,0000
	50	11,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	10,0000
	55	11,0000	11,0000	1,0000	2,0000	2,0000	5,0000	,0000	10,4500
	60	11,0000	11,0000	1,0000	1,0000	1,0000	4,0000	,0000	11,0000
	65	12,0000	11,0000	1,0000	1,0000	1,0000	4,0000	,0000	12,0000
	70	12,0000	11,0000	1,0000	1,0000	1,0000	4,0000	,0000	13,0000
75	12,0000	11,0000	,0000	1,0000	1,0000	3,0000	,0000	13,0000	
80	12,0000	12,0000	,0000	1,0000	1,0000	3,0000	,0000	14,0000	
85	12,0000	12,0000	,0000	1,0000	,0000	3,0000	,0000	15,0000	
90	12,0000	12,0000	,0000	,0000	,0000	2,0000	,0000	16,0000	
95	12,0000	12,0000	,0000	,0000	,0000	1,0000	,0000	18,0000	
99	12,0000	12,0000	,0000	,0000	,0000	,0000	,0000	20,4100	

Tabela 5

Dados normativos relativos à figura paterna

		Super- visão positiva	Compor- tamento moral	Punição inconsis- tente	Negligência	Disciplina permissiva	Super- visão negativa	Abuso físico	Total IEP
N	Válido	48	48	48	48	48	48	48	48
	Falta	0	0	0	0	0	0	0	0
	Média	9,0833	8,5833	2,4167	2,9792	2,9792	4,7083	1,2292	3,3542
	Desvio padrão	2,95954	2,90878	2,35953	2,20724	2,16834	2,06241	2,03417	10,11948
	Tendência	-1,369	-1,575	1,027	1,489	,851	-,258	3,014	-1,653
	Erro padrão de Tendência	,343	,343	,343	,343	,343	,343	,343	,343
	Curtose	1,984	2,212	,564	3,277	1,025	-,082	11,522	3,833
	Erro padrão de Curtose	,674	,674	,674	,674	,674	,674	,674	,674
	Mínimo	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	-35,00
	Máximo	12,00	12,00	9,00	11,00	10,00	9,00	11,00	19,00
Percentil	1	,0000	,0000	-35,0000
	5	1,8000	,9000	8,0000	8,1000	7,0000	8,0000	5,6500	-19,3000
	10	4,9000	3,8000	6,0000	6,0000	6,0000	7,1000	3,1000	-9,6000
	15	6,3500	6,3500	5,0000	5,0000	5,0000	7,0000	2,6500	-4,6500
	20	7,0000	7,0000	4,2000	4,0000	5,0000	7,0000	2,0000	-2,0000
	25	7,0000	7,2500	4,0000	4,0000	4,0000	6,0000	2,0000	,0000
	30	8,7000	8,0000	3,0000	4,0000	4,0000	6,0000	1,3000	,7000
	35	9,0000	9,0000	3,0000	3,0000	3,0000	5,0000	1,0000	2,1500
	40	9,0000	9,0000	2,4000	3,0000	3,0000	5,0000	1,0000	4,0000
	45	9,0000	9,0000	2,0000	3,0000	3,0000	5,0000	1,0000	5,0000
	50	9,0000	9,5000	2,0000	2,0000	3,0000	5,0000	,5000	6,0000
	55	10,0000	10,0000	2,0000	2,0000	2,0500	4,0500	,0000	6,0000
	60	11,0000	10,0000	1,0000	2,0000	2,0000	4,0000	,0000	7,0000
	65	11,0000	10,0000	1,0000	2,0000	2,0000	4,0000	,0000	8,0000
	70	11,0000	10,0000	1,0000	2,0000	2,0000	4,0000	,0000	8,3000
	75	11,0000	10,0000	,0000	2,0000	1,2500	4,0000	,0000	10,0000
	80	12,0000	11,0000	,0000	1,0000	1,0000	3,0000	,0000	11,0000
	85	12,0000	11,0000	,0000	1,0000	1,0000	2,0000	,0000	11,6500
	90	12,0000	11,0000	,0000	,9000	,0000	2,0000	,0000	13,2000
95	12,0000	12,0000	,0000	,0000	,0000	,4500	,0000	15,5500	
99	.	.	,0000	,0000	,0000	,0000	,0000	.	

A partir dos percentis das tabelas anteriores e identificando a existência ou não de risco, na tabela 6 é possível verificar que dos respondentes 29,3% demonstram um estilo parental de risco e 21,5% apresentam um estilo parental ótimo, 26,1% apresentam um estilo parental regular acima da média, e, 23,1% um estilo parental regular abaixo da média.

Tabela 6

Classificação dos estilos parentais totais

	N	%
Estilo parental de risco	90	29,3
Estilo parental regular, abaixo da média	71	23,1
Estilo parental regular, acima da média	80	26,1
Estilo parental ótimo	66	21,5
Total	307	100,0

Por último, constatou-se diferenças entre sexos no que respeita ao total da Escala IEP ($t= 3,475, p.=,001$), das dimensões: supervisão positiva ($t= 3,267, p.=,002$) comportamento moral ($t= 2,948, p.=,005$), negligência ($t= -2,492, p.=,016$), disciplina permissiva ($t= -3,244, p.=,001$) e abuso físico ($t=-2,061, p.=,044$). O sexo feminino a evidenciar maiores indicadores de supervisão positiva e comportamento moral, e menores indicadores de negligência, disciplina permissiva e abuso físico, comparativamente com o sexo masculino.

Nas habilitações literárias verificam-se diferenças estatisticamente significativas entre o total do IEP ($F= 3,858, p.=,001$) e as dimensões: supervisão positiva ($F= 2,851, p.=,010$), negligência ($F= 2,376, p.=,029$), disciplina permissiva ($F= 3,114, p.=,006$) e abuso físico ($F= 2,192, p.=,044$). Na generalidade constata-se que habilitações mais baixas (primeiro, segundo e terceiro ciclo) registam menores indicadores de supervisão positiva e maiores indicadores de negligência, disciplina permissiva e abuso físico.

2.6 Discussão

A parentalidade deve ser entendida como um processo de coevolução entre pais e filhos, mediado por fatores individuais e contextuais, numa visão sistémica, tal como Alarcão (2006) e Relvas (2003) descrevem a família como

um sistema aberto e autorregulável, em que cada elemento desempenha papéis diferenciados e interdependentes. Pelo que, Rutter (1985), entende que a parentalidade integra as dimensões de sensibilidade às necessidades da criança, comunicação, expressão emocional e controlo disciplinar. Numa perspetiva ecológica, Bronfenbrenner (1979) propôs que a família constitui o primeiro contexto de socialização, no qual a criança participa ativamente e onde se estruturam as bases do seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

Neste estudo apresentam-se os resultados da adaptação (validade fatorial, convergente e divergente, normas padronizadas, fiabilidade e sensibilidade) da versão portuguesa do IEP, com uma amostra de um total de 307 participantes.

Os resultados da análise fatorial exploratória e confirmatória revelaram uma estrutura de duas dimensões de primeira ordem (comportamentos parentais positivos e negativos) e sete práticas parentais de segunda ordem (monitorização positiva, comportamento moral, Punição inconsistente, Negligência, Disciplina permissiva, Monitorização negativa e Abuso físico), tal como proposto por Gomide (2003). Estes resultados indicam uma adequada validade de conteúdo, uma vez que a estrutura teórica do instrumento foi replicada na amostra portuguesa. Apesar de os índices globais de ajustamento apresentarem valores aceitáveis, ficou abaixo do critério recomendado, sugerindo necessidade de refinamento de alguns itens ou possível influência de diferenças culturais e linguísticas (Byrne, 2016; Kline, 2015).

A manutenção da estrutura teórica de Gomide confirma a robustez do modelo original, que integra as dimensões clássicas de parentalidade propostas por Baumrind (1967, 1971) – controlo e afeto – reinterpretadas por Maccoby e Martin (1983) como exigência e responsividade, aliada à perspetiva sociointeracionista (Patterson, Dishion & Reid, 1992). Assim, o IEP português conserva a coerência conceptual com o modelo teórico, reforçando a validade de conteúdo.

No que diz respeito à validade convergente, as correlações entre as subescalas do IEP e as dimensões do Questionário de Estilos e Dimensões Parentais (QEDP) demonstraram padrões teóricos consistentes: as práticas positivas (supervisão positiva e comportamento moral) correlacionaram-se positivamente com dimensões democráticas e de suporte parental, enquanto as práticas negativas (negligência, abuso físico, disciplina permissiva) apresentaram correlações positivas com estilos autoritário e permissivo. Estes resultados sustentam a validade convergente do instru-

mento, evidenciando que as dimensões do IEP avaliam construtos próximos, mas não redundantes, aos de outros instrumentos reconhecidos (Sampaio & Gomide, 2017; Costa, Teixeira, & Gomes, 2019). Por seu turno, a validade divergente foi confirmada através das baixas correlações entre o IEP e o WHOQOL-BREF, demonstrando que as práticas parentais avaliadas são construtos distintos da percepção da qualidade de vida. Embora práticas parentais positivas se associem ligeiramente a melhor qualidade de vida, as correlações fracas obtidas são teoricamente coerentes e indicam que o IEP mede um domínio comportamental e relacional específico (Fleck et al., 2000).

A consistência interna da escala total foi elevada ($\alpha = .85$), evidenciando boa fidelidade global. Contudo, algumas subescalas apresentaram valores inferiores a .60 (por exemplo, negligência, disciplina permissiva e supervisão negativa), sugerindo baixa homogeneidade interna. Estes resultados podem dever-se ao número reduzido de itens, à baixa variabilidade das respostas (efeito de chão ou teto) ou à heterogeneidade dos comportamentos descritos (Marôco, 2021). Os valores obtidos alinham-se com os estudos brasileiros originais, em que Gomide (2003) reportou alfas entre .55 e .88 nas diferentes subescalas, e com investigações posteriores (Falcke & Wagner, 2012), que observaram maior consistência nas práticas positivas e variação nas negativas, sugerindo que estas são mais culturalmente sensíveis.

A análise de sensibilidade revelou distribuições assimétricas e curtoses elevadas em várias subescalas, sobretudo nas práticas negativas (ex.: abuso físico). Estes resultados indicam efeitos de chão ou teto, comuns em amostras comunitárias, uma vez que comportamentos coercivos ou abusivos tendem a ser pouco relatados (Paulhus, 2002). Neste âmbito, pode ser importante na prática a triangulação de fontes (cuidadores, professores, técnicos, filhos/as) para validação cruzada da informação, dentro de uma avaliação holística.

Com base nesta amostra portuguesa, foram desenvolvidas tabelas normativas para a população geral e por figura parental. Cerca de 21,5% dos participantes foram classificados em estilo ótimo, 26,1% em regular acima da média, 23,1% em regular abaixo da média e 29,3% em risco; pese embora algumas considerações a ter em atenção associadas a limitações neste estudo (cf. Ponto Limitações). A estrutura fatorial manteve-se, e os padrões de consistência interna são semelhantes aos relatados em amostras brasileiras (Falcke & Wagner, 2012; Sampaio & Gomide, 2017). No entanto, as proporções de classificação diferem ligeiramente: em estudos brasileiros comunitários, Falcke (2012) reportou cerca de 11% de pais classificados em ris-

co, enquanto o presente estudo encontrou 29,3%. Esta diferença pode dever-se a variações amostrais (sociodemográficas, contextuais) e metodológicas, mais do que a diferenças culturais profundas. De forma semelhante, estudos brasileiros com amostras clínicas ou em contexto de risco social (Olsen et al., 2022) apresentaram proporções superiores a 50% em risco, confirmando a sensibilidade do IEP para detectar práticas parentais disfuncionais. Assim, a amostra portuguesa posiciona-se entre as faixas comunitária e de risco encontradas no Brasil.

Corroborando estes dados obtidos com a versão portuguesa do IEP quanto às práticas parentais, importa registrar outro estudo português de Abrahamyan e col. (2024), com recurso a dados de 5.281 participantes crianças de 7 anos de idade, para aferir as práticas disciplinares parentais, e que concluíram que as crianças referiram ser frequentemente sujeitas a práticas disciplinares parentais violentas, independentemente da origem socioeconómica da família, recomendando por isso, a urgência na sensibilização pública nacional para os efeitos negativos das práticas disciplinares violentas, promovendo abordagens disciplinares não violentas e adequadas à criança.

Nesta conformidade, estudos europeus e latino-americanos têm identificado padrões semelhantes de práticas parentais. Investigações realizadas em Portugal (Rancheiro, 2023) e no Brasil (Gomide, 2011) sugerem que práticas positivas – caracterizadas por afeto, supervisão e comportamento moral – associam-se a ajustamento psicossocial e menor prevalência de problemas de comportamento nas crianças. Em contrapartida, práticas parentais desajustadas, têm impacto no desenvolvimento integral da criança, como fundamentado numa recente revisão de literatura (Yanxue, & Bhaumik, 2024). e em diversos estudos (Awiszus & Vaisarova, 2022; Feller, 2014; Kaniušonytė & Laursen, 2020; Kausar & Afaq, 2024; Khanum, Set al., 2023). Correlacionam-se com problemas de comportamento, dificuldades socio-emocionais, ansiedade, maior risco de agressividade e comportamentos antissociais, dificuldades escolares, transmissão intergeracional de dejustes na parentalidade (Adisiswanto & Faridha, 2024; Badiger, 1995; Chopin, Fortin & Paquette; 2022, Criss et al., 2021; Gershoff & Grogan-Kaylor, 2016; Krasanaki, et al. 2022; Lansford et al., 2015; Patterson et al., 1992, cit in Gomide, 2021; Sangawi et al., 2015; Sarac, 2024). Jin (2023), discute no seu artigo como os estilos parentais afetam a adaptação e o desenvolvimento social das crianças, utilizando a teoria dos estilos parentais de Baumrind. Estilos parentais adequados podem nutrir a autoestima, a confiança e as competências sociais das crianças, enfatizando a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança. O cuidado, o afeto e o apoio

podem impulsionar o desenvolvimento emocional infantil e proporcionar uma base segura para a vinculação. Ao mesmo tempo, o estabelecimento de regras, limites e responsabilidades auxilia as crianças no desenvolvimento do autocontrole e das capacidades cognitivas.

Os dados portugueses confirmam tendências descritas internacionalmente: mulheres reportam mais práticas positivas e menos práticas negativas do que homens, e níveis de escolaridade mais baixos associam-se a práticas parentais menos ajustadas. Hein e col. (1994) detetaram fatores associados à parentalidade que diferiram entre os participantes do sexo masculino e feminino. No estudo de Stephens (2009) as mães comparativamente com os pais, em média, passavam mais tempo com os seus filhos, dedicavam mais tempo aos cuidados com os filhos, eram vistas como mais superprotetoras e mais carinhosas, passavam mais tempo de qualidade com os seus filhos e ainda conversam com eles com mais frequência atualmente. Timothy e Stacey (2010) registaram diferenças médias que favorecem as mulheres em relação aos homens nas competências parentais. Gouveia e col. (2016) revelaram resultados semelhantes relativamente às diferenças parentais entre pai e mãe, revelando este estudo uma atitude parental mais autoritativa, associada ao sexo feminino. Abrahamyan e col. (2024) num estudo transversal, em Portugal, observaram diferenças estatisticamente significativas, especificamente os pais demonstraram maior probabilidade do que as mães de se envolverem em agressões psicológicas e castigos corporais, enquanto as mães eram mais propensas a envolverem-se em agressões físicas graves e muito graves. Para Liu (2023) o género influencia os modos parentais, sendo que as mães tendem a adotar estilos parentais autoritativos, enquanto os pais tendem a favorecer estilos autoritários ou permissivos. Para Lamprianidou et col. (2025) no que diz respeito a diferenças entre pais e mães na parentalidade, constataram crenças do pai mais associadas a um menor envolvimento interpessoal, responsividade e apoio à autonomia, enquanto para a mãe as crenças mais associadas à superproteção e controlo.

Quanto às habilitações literárias Gouveia e col. (2016) conseguiram nos seus estudos obter resultados relativamente às práticas parentais associadas às habilitações dos educadores, os autores contataram que os pais que concluíram um grau académico superior demonstravam práticas parentais mais positivas e associadas ao estilo parental autoritativo. Davis-Kean e col. (2019) registaram sobre a importante relação entre o nível de escolaridade dos pais e a construção do ambiente familiar em que as crianças se desenvolvem. Criss et al. (2021) sugerem, entre outras razões, o impacto das baixas habilitações literárias na parentalidade. Li e Zhan (2023) constataram uma

correlação positiva significativa entre a formação educacional dos cuidadores e uma relação positiva entre cuidador-filho/a. Num estudo recente, o nível de escolaridade dos pais foi preditivo do sucesso escolar da criança, da saúde mental materna, do comportamento parental e os problemas de saúde mental na primeira infância (Muschalla et al., 2025). Estudos transculturais têm apontado a influência do nível socioeconômico e da percepção de stress parental sobre a qualidade da parentalidade (Bornstein, 2015).

A percepção da qualidade de vida avaliada pelo WHOQOL-Bref, através de quatro domínios principais: físico, psicológico, relações sociais e meio ambiente, evidenciou uma associação com as práticas educativas no presente estudo, constatando-se que uma melhor percepção de qualidade de vida associa-se a melhores indicadores nas práticas parentais. Outros estudos têm constatado dados similares, por exemplo Lee e col. (2009) sugeriram que a qualidade de vida dos cuidadores primários estava diretamente relacionada com o stress parental, e que o stress parental estava diretamente relacionado com a qualidade de vida das crianças. Num estudo de treino de competências parentais para as mães verificou que melhora a qualidade de vida e diminui o stress percebido pelas mães (Gharibi et al., 2017), num estudo com pais e mães de crianças dos 0 aos 3 anos verificou-se que pontuações mais elevadas de qualidade de vida dos cuidadores estavam significativamente associadas a uma maior competência parental (He, et al., 2025). Noutro estudo de Belire e Özbiler (2025), os resultados confirmaram uma relação positiva entre níveis mais elevados de qualidade de vida familiar e a qualidade de vida relacionada com a saúde das crianças. Numa meta-análise recente, sobre o stress parental e o bem-estar, os resultados indicaram uma associação negativa significativa de magnitude média entre o stress parental e o bem-estar, ou seja, um maior stress parental esteve fortemente associado à redução do bem-estar (Rusu et al., 2025).

De salientar que a adaptação deste instrumento ao contexto português, irá permitir a sua utilização por diferentes profissionais que trabalham com crianças/jovens e com isto obter mais rigor, nas suas intervenções no que concerne à identificação dos estilos parentais dos progenitores em avaliação. Tanto mais que os dados obtidos, apontam para uma grande necessidade de educação parental e de uma conscietização de toda comunidade para práticas parentais positivas para o reconhecimento de estratégias e ferramentas ajustadas, capazes de promover um desenvolvimento saudável das crianças. Aliás, numa meta-análise recente sobre a literacia em saúde nas práticas educativas parentais, observou que os cuidadores de crianças pequenas enfrentam barreiras importantes para

compreender e implementar tarefas básicas de saúde infantil (Araújo et al., 2025). No geral, os resultados enfatizam a necessidade de programas de prevenção e intervenção baseados em evidências para abordar o stress parental e melhorar o bem-estar (Rusu et al., 2025).

Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo analisar as propriedades psicométricas da versão portuguesa do *Inventário de Estilos Parentais* (IEP), originalmente desenvolvido por Gomide (2003) no Brasil. A discussão dos resultados obtidos contempla a validade de conteúdo, validade convergente e divergente, fidelidade, sensibilidade e dados normativos, assim como uma comparação com os resultados da versão brasileira e estudos internacionais. O Inventário de Estilos Parentais — Versão Portuguesa apresenta propriedades psicométricas adequadas e comparáveis à versão brasileira, demonstrando validade e utilidade prática na avaliação das práticas educativas parentais. Confirma a aplicabilidade do modelo teórico, sustentando o uso do instrumento em investigação e contexto social, clínico, forense e educacional. No entanto, recomenda-se o aperfeiçoamento das subescalas menos consistentes, o alargamento da amostra normativa e a aplicação de análises de invariância fatorial entre países lusófonos, de modo a consolidar a robustez transcultural do instrumento.

Limitações

A registar limitações neste estudo, sendo estas possibilidades de melhoria para estudos ulteriores. A considerar a amostra reduzida e pouco equilibrada quanto às variáveis sociodemográficas. Não obstante, os dados demonstram boa variabilidade e utilidade clínica, permitindo identificar perfis parentais diferenciados, mas este desequilíbrio limita a generalização nacional (Marôco, 2021).

Apesar destes primeiros resultados serem promissores e sugerirem adequação da versão portuguesa do IEP para o contexto português, o modelo inicial obtido no presente estudo, globalmente ajustado, obteve um valor do RMSEA e CFI mais baixos do que expectável apontando para a necessidade de ulteriores estudos psicométricos confirmatórios, mormente em populações clínicas. Quanto à fidelidade ulteriores estudos poderão considerar uma revisão semântica e eventual ampliação de itens em algumas dimensões, bem como cálculo do coeficiente Omega, mais robusto para instrumentos multidimensionais. No que diz respeito a sen-

sibilidade, os resultados podem sugerir deseabilidade social e reforça a importância de utilizar métodos estatísticos adequados (e.g., estimadores robustos para dados ordinais, como WLSMV estimator). Poderá ainda ser útil, complementar esta versão do IEP para pais, com a a versão do IEP para crianças/jovens, permitindo cruzando de dados.

Referências Bibliográficas

- Abrahamyan, A., Soares, S., Fraga, S., & Barros, H. (2024). Prevalence of parental violent discipline toward children: Findings from a Portuguese population. *Journal of Interpersonal Violence*, 39(9-10), 1881-1904.
- Abreu-Lima, I., Alarcão, M., Almeida, A. T., Brandão, T., Cruz, O., Gaspar, M. F., & Ribeiro dos Santos, M. (2010). Avaliação e promoção de competências parentais. Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
- Adisiswanto, A. E., & Faridha, N. (2024). The impact of parenting patterns on social-emotional children development. *SINERGI: Jurnal Riset Ilmiah*, 1(5), 261-266.
- Alarcão, M. (2006). *Família: Sistema e desenvolvimento*. Quarteto.
- Altafim, E.R.P., Souza, M., Teixeira, L., Brum, D., Velho, C. (2023). O Cuidado Integral e a Parentalidade Positiva na Primeira Infância. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). <https://www.unicef.org/brazil/media/23611/file/o-cuidadointegral-e-a-parentalidade-positiva-na-primeira-infancia.pdf>
- American Academy of Child and Adolescent Psychiatry. (2007). Practice parameter for the assessment of the family. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*.
- American Psychological Association. (2013). Guidelines for psychological evaluations in child protection matters. *American Psychologist*, 68(1), 20—31. <https://doi.org/10.1037/a0029891>
- Austin, W. G., & Kirkpatrick, H. D. (2004). The investigation component in forensic mental health evaluations: Considerations in the case of parenting-time evaluations. *Journal of Child Custody*, 1(1), 23—43.
- Awiszus, A., Koenig, M., & Vaisarova, J. (2022). Parenting styles and their effect on child development and outcome. *Journal of Student Research*, 11(3), 3-12.
- Badiger, P. M. (1995). Effect of parenting style on the social development of children [Dissertação de mestrado não publicada].
- Bargas, J. A., & Lipp, M. E. N. (2013). Estresse e estilo parental materno no transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. *Psicologia Escolar e Educacional*, 17(2), 205-213.
- Baumrind, D. (1967). Child care practices anteceding three patterns of preschool behavior. *Genetic Psychology Monographs*, 75(1), 43—88.
- Baumrind, D. (1971). Current patterns of parental authority. *Developmental Psychology Monograph*, 4(1, Pt. 2), 1—103.

- Belir, N., & Özbiler, Ş. (2025). Caregivers' gender as a moderator in the relationship between family quality of life and children's health-related quality of life. *Vulnerable Children and Youth Studies*, 20(2), 208-220.
- Belsky, J. (1984). The determinants of parenting: A process model. *Child Development*, 55(1), 83—96.
- Bentler, P. M. (1990). Comparative fit indexes in structural models. *Psychological Bulletin*, 107(2), 238-246.
- Bentler, P. M. (1992). On the fit of models to covariances and methodology to the Bulletin. *Psychological Bulletin*, 112(3), 400-404.
- Biblarz, T. J., & Stacey, J. (2010). How does the gender of parents matter? *Journal of Marriage and Family*, 72(1), 3-22.
- Bornstein, M. H. (2015). Children's parents. In M. H. Bornstein & T. Leventhal (Eds.), *Handbook of child psychology and developmental science* (7.^a ed., Vol. 4, pp. 55—132). Wiley.
- Brazelton, T. B., & Greenspan, S. I. (2002). *As necessidades básicas da criança*. Ter-ramar.
- Bronfenbrenner, U. (1979). *The ecology of human development*. Harvard University Press.
- Bronfenbrenner, U., & Morris, P. (1998). The ecology of developmental processes. In W. Damon & R. Lerner (Eds.), *Handbook of child psychology* (5.^a ed., pp. 993—1028). Wiley.
- Budd, K. S. (2001). Assessing parenting competence in child protection cases: A clinical practice model. *Clinical Child and Family Psychology Review*, 4(1), 1—18. <https://doi.org/10.1023/A:1009548509598>
- Byrne, B. M. (2016). *Structural equation modeling with AMOS: Basic concepts, applications, and programming* (3.^a ed.). Routledge.
- Byrne, B. M., & Watkins, D. (2003). The issue of measurement invariance revisited. *Journal of Cross-Cultural Psychology*, 34(2), 155-175.
- Carapito, E. S. L. (2017). *Estilos parentais educativos: Estudo de validação e efeitos no ajustamento da criança* [Tese de doutoramento]. Universidade de Lisboa.
- Cardoso, A. M. R. (2011). *Tornar-se mãe, tornar-se pai: Estudo sobre a avaliação das competências parentais* [Tese de doutoramento, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório UCP. <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/20745>
- Choate, P. (2009). Parenting capacity assessments in child protection cases. *The Forensic Examiner*, 52-60.

- Chopin, J., Fortin, F., & Paquette, S. (2022). Childhood victimization and poly-victimization of online sexual offenders: A developmental psychopathology perspective. *Child Abuse & Neglect*, 129.
- Collins, W. A., Maccoby, E. E., Steinberg, L., Hetherington, E. M., & Bornstein, M. H. (2000). Contemporary research on parenting: The case for nature and nurture. *American Psychologist*, 55(2), 218—232. <https://doi.org/10.1037/0003-066X.55.2.218>
- Costa, C., Teixeira, A., & Gomes, A. R. (2019). Parenting styles and psychological outcomes: A Portuguese validation of the Parenting Styles and Dimensions Questionnaire. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 32(1), 1—10.
- Criss, S., Grant, L., Henderson, N., Sease, K., Fumo, M., & Stetler, C. (2021). Changing attitudes about spanking: A mixed-methods study of a positive parenting intervention. *Journal of Child and Family Studies*, 30(10), 2504-2515.
- Cruz, O., Canário, C., & Barbosa-Ducharne, M. (2018). Questionário de Estilos Educativos Parentais revisto (QEEP-r): Estudo psicométrico e análise da invariância da medida para mães e pais. *Análise Psicológica*, 36(3), 383—397.
- Davis-Kean, P. E., Tang, S., & Waters, N. E. (2019). Parent education attainment and parenting. In M. H. Bornstein (Ed.), *Handbook of parenting: Biology and ecology of parenting* (3.^a ed., pp. 400—420). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780429401459-12>
- Department of Health. (2000). Framework for the assessment of children in need and their families. The Stationery Office.
- Di Pasquale, R., & Rivolta, A. (2016). Parenting capacity assessment for the court in a multifamily group setting. *Frontiers in Psychology*, 7, Artigo 1882. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2016.01882>
- Faco, V. M. G., & Melchiori, L. E. (2009). Conceito de família: Adolescentes de zonas rural e urbana. In *Aprendizagem e desenvolvimento humano: Avaliações e intervenções* (pp. 1-16). Cultura Acadêmica.
- Falcke, D., & Wagner, A. (2012). Parental styles and child behavior: Evidence from Brazilian samples. *Psico-USF*, 17(3), 415—426.
- Feller, A. L. (2014). Parenting styles and their effect on child development outcomes [Tese de doutoramento, University of Wisconsin-Stout].
- Fleck, M. P., Louzada, S., Xavier, M., Chachamovich, E., Vieira, G., Santos, L., & Pinzon, V. (2000). Application of the Portuguese version of the WHOQOL-BREF. *Revista de Saúde Pública*, 34(2), 178—183.
- Gershoff, E. T., & Grogan-Kaylor, A. (2016). Spanking and child outcomes: Old controversies and new meta-analyses. *Journal of Family Psychology*, 30(4), 453—469.

Gharibi, H., Sheidai, A., & Rostami, C. H. (2017). The effectiveness of parenting skills training on attachment, perceived stress and quality of life in mothers of preschool children. *Journal of Health and Care*, 18(4), 292-305.

Gomide, P. I. C. (2003). *Inventário de estilos parentais (IEP): Modelo teórico e manual de aplicação*. Vozes.

Gomide, P. I. C. (2006). *Inventário de estilos parentais: Manual de aplicação, apuração e interpretação*. Vozes.

Gomide, P. I. C. (2011). *Educação familiar: O modelo de estilos parentais*. Vozes.

Gomide, P. I. C. (2021). *Inventário de estilos parentais — IEP: Fundamentação teórica, instruções de aplicação, apuração e interpretação (4.ª ed.)*. Juruá Editora.

Gouveia, M. J., Carona, C., Canvarro, M. C., & Moreira, H. (2016). Self-compassion and dispositional mindfulness are associated with parenting styles and parenting stress: The mediating role of mindful parenting. *Mindfulness*, 7(3), 700-712.

He, W., Zhou, L. S., & Hu, L. Y. (2025). Association between the parenting competence and quality of life of family caregivers of children aged 0-3 years: Cross-sectional study. *JMIR Pediatrics and Parenting*, 8, e67872.

Hein, C., & Lewko, J. H. (1994). Gender differences in factors related to parenting style: A study of high performing science students. *Journal of Adolescent Research*, 9(2), 262-281.

Hill, M. M., & Hill, A. B. (2002). *Investigação por questionário (2.ª ed.)*. Edições Sílabo.

Horácio, A. F. G. (2018). *Aprender na interação: Efeitos dos estilos parentais na capacidade de aprendizagem com base em feedback [Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa]*.

Houston, S. (2014). Assessing parenting capacity in child protection: Towards a knowledge-based model. *Child & Family Social Work*. Advance online publication. <https://doi.org/10.1111/cfs.12151>

Hu, L., & Bentler, P. M. (1999). Cutoff criteria for fit indexes in covariance structure analysis: Conventional criteria versus new alternatives. *Structural Equation Modeling*, 6(1), 1-55.

Jin, J. (2023). The impact of parenting styles on children's social adjustment and development. *Journal of Education, Humanities and Social Sciences*, 22, 867-872.

Kanišonytė, G., & Laursen, B. (2020). Parenting styles revisited: A longitudinal person-oriented assessment of perceived parent behavior. *Journal of Social and Personal Relationships*, 38(1), 210-231. <https://doi.org/10.1177/0265407520960818>

- Kausar, R., & Afaq, U. (2024). The effects of parenting styles on child development. *Jahan-e-Tahqeeq*, 7(2), 856-866.
- Khanum, S., Mushtaq, R., Kamal, M. D., Nishtar, Z., & Lodhi, K. (2023). The influence of parenting styles on child development. *Journal of Policy Research*, 9(2), 808-816.
- Kline, R. B. (1998). *Principles and practice of structural equation modeling*. Guilford Press.
- Kline, R. B. (2005). *Principles and practice of structural equation modeling (2.^a ed.)*. Guilford Press.
- Kline, R. B. (2015). *Principles and practice of structural equation modeling (4.^a ed.)*. Guilford Press.
- Krasanaki, A., Vasiou, A., & Tantaros, S. (2022). Parenting styles and social behavior of children and adolescents. *Psychology: The Journal of the Hellenic Psychological Society*.
- Lamprianidou, E. A., Eira Nunes, C., Antonietti, J.-P., & Van Petegem, S. (2025). Intensive parenting among mothers and fathers: Identifying profiles and examining differences in parental involvement. *Journal of Family Psychology*, 39(5), 675—686. <https://doi.org/10.1037/fam0001283>
- Lansford, J. E., Sharma, C., Malone, P. S., Woodlief, D., Dodge, K. A., Oburu, P., ... & Pastorelli, C. (2015). Corporal punishment, maternal warmth, and child adjustment: A cross-cultural study. *Journal of Clinical Child & Adolescent Psychology*, 43(4), 670—685.
- Lee, C. F., Hwang, F. M., Chen, C. J., & Chien, L. Y. (2009). The interrelationships among parenting stress and quality of life of the caregiver and preschool child with very low birth weight. *Family & Community Health*, 32(3), 228-237.
- Li, C., & Zhan, Y. (2023). The influence of parents' educational background on parent-child relationship. *SHS Web of Conferences*, 180, 02034.
- Liu, R. (2023). The role of gender in parenting styles and their effects on child development. *Notes in Educational Psychology and Public Media*, 18, 114-119.
- Loureiro, N., & Pogueiro, J. (2021). Estilos, práticas e estratégias educativas. In C. S. Peixoto & M. S. Oliveira (Eds.), *Acolhimento residencial de crianças e jovens em risco: Conceitos, prática e intervenção* (pp. 291-300). Pactor.
- Maccoby, E. E., & Martin, J. A. (1983). Socialization in the context of the family: Parent—child interaction. In P. H. Mussen (Ed.), *Handbook of child psychology (4.^a ed., Vol. 4, pp. 1—101)*. Wiley.
- Marôco, J. (2007). *Análise estatística com utilização do SPSS (3.^a ed.)*. Edições Sílabo.

- Marôco, J. (2021). *Análise estatística com o SPSS Statistics (7.ª ed.)*. Edições Sílabo.
- Maslow, A. H. (1954). *Motivation and personality*. Harper & Row.
- Melo, A. T., & Alarcão, M. (2015). Instrumentos para avaliação da capacidade parental e familiar em situações de risco. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 31(1), 73—85. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-37722015010753073085>
- Miller, P., et al. (2023). Toddler home math environment: Triangulating multi-method assessments in a U.S. sample. *Frontiers in Psychology*. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2023.1105569>
- Muschalla, B., Job, A. K., & Schulz, W. (2025). Parents' educational background and child's learned skills are more predictive for a positive school career than earlier parenting behavior or child's mental health. *Children*, 12(4), 506.
- Olsen, J. P., Pereira, C., & Araújo, L. (2022). Parenting and family risk factors in Brazilian children. *Psychology and Education Journal*, 59(2), 45—59.
- Pais-Ribeiro, J. L. (2007). *Metodologia de investigação em psicologia e saúde*. Legis Editora.
- Paulhus, D. L. (2002). Socially desirable responding: The evolution of a construct. In H. Braun, D. N. Jackson, & D. E. Wiley (Eds.), *The role of constructs in psychological and educational measurement* (pp. 49—69). Erlbaum.
- Pereira, C., & Alarcão, M. (2010). Avaliação da parentalidade: Da teoria à prática. *Revista de Psicologia*, 28(2), 45—60.
- Pinho, A. C. S. (2015). Realidade(s) familiares de crianças e jovens com Necessidades Educativas Especiais: Avaliação das competências parentais – Estudo de casos múltiplos [Trabalho de Mestrado]. Escola Superior de Educação de Viseu.
- Platt, D., & Riches, K. (2019). Assessing parental capacity to change. In J. Horwath & D. Platt (Eds.), *The child's world: The essential guide to assessing vulnerable children, young people and their families (3.ª ed., pp. 230—249)*. Jessica Kingsley Publishers.
- Rancheiro, M. (2023). Práticas educativas parentais e bem-estar infantil: Evidência empírica em famílias portuguesas. *82Análise Psicológica*, 41(1), 55—70.
- Reder, P., Duncan, S., & Gray, M. (2003). *Beyond blame: Child abuse tragedies revisited*. Routledge.
- Relvas, A. (2003). *O ciclo vital da família: Perspectiva sistémica*. Quarteto. ⁸⁷
- Rusu, P. P., Candel, O. S., Bogdan, I., Ilciuc, C., Ursu, A., & Podina, I. R. (2025). Parental stress and well-being: A meta-analysis. *Clinical Child and Family Psychology Review*, 1-20.

- Rutter, M. (1985). Family and school influences on cognitive development. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 26(5), 683—704.
- Sampaio, I. T. A., & Gomide, P. I. C. (2017). Inventário de estilos parentais (IEP) — Gomide (2006) percurso de padronização e normatização. *Psicologia Argumento*, 25(48), 15—26.
- Sandi, D. F., Yosin, E. P., & Masruroh, M. (2024). The urgency of holistic parenting in optimising child development. *International Journal of Health and Pharmaceutical (IJHP)*, 4(3), Artigo 355. <https://doi.org/10.51601/ijhp.v4i3.355>
- Sangawi, H., Adams, J., & Reissland, N. (2015). The effects of parenting styles on behavioral problems in primary school children: A cross-cultural review. *Asian Social Science*, 11(22), 171-186.
- Sarac, E. (2024). Impact of parenting styles on preschoolers' behaviors. *World Journal of Clinical Cases*, 12(23), 5294-5299.
- Schermelleh-Engel, K., Moosbrugger, H., & Müller, H. (2003). Evaluating the fit of structural equation models: Tests of significance and descriptive goodness-of-fit measures. *Methods of Psychological Research Online*, 8(2), 23-74.
- Schumacker, R. E., & Lomax, R. G. (2004). *A beginner's guide to structural equation modeling* (2.^a ed.). Lawrence Erlbaum Associates.
- Schumacker, R. E., & Lomax, R. G. (2016). *A beginner's guide to structural equation modeling* (4.^a ed.). Routledge.
- Stephens, M. A. (2009). Gender differences in parenting styles and effects on the parent-child relationship [Tese de licenciatura, Texas State University-San Marcos].
- Ullman, J. B. (2001). Structural equation modeling. In B. Tabachnick & L. Fidell (Eds.), *Using multivariate statistics* (4.^a ed., pp. 653-771). Allyn & Bacon.
- Victória, A., Costa, C., Cordeiro, M., Santos, A. P., Tavares, M., & Tavares, P. (2024). Transição para a parentalidade: Estratégias promotoras utilizadas pelos profissionais de saúde. *Revista Portuguesa De Investigação Comportamental E Social*, 10(1), 1—19. <https://doi.org/10.31211/rpics.2024.10.1.324>
- Ward, H. (2014). Assessing parental capacity to change when children are on the edge of care: An overview of current research evidence (DfE Research Report RR369). Department for Education, UK. s
- White, S. (2005). Good parenting and child protection. *British Journal of Social Work*, 35(8), 1283—1299.
- Yanxue, W., & Bhaumik, A. (2024). The impact of parenting styles on child development: A comprehensive review. *Prestieesci Research Review*, 1(1).

**Projeto “Defenda-se:
transformando dor em
conhecimento e força”:
intervenção interdisciplinar para
fortalecimento jurídico, emocional
e corporal de mulheres em
situação de violência**

Project “Defend yourself: transforming pain into knowledge and strength”: an interdisciplinary intervention for the legal, emotional, and bodily empowerment of women in situations of violence

Proyecto “Defiéndase: transformando el dolor en conocimiento y fuerza”: intervención interdisciplinaria para el fortalecimiento jurídico, emocional y corporal de mujeres en situación de violencia

Projet « Défendez-vous : transformer la douleur en connaissance et en force » : intervention interdisciplinaire pour le renforcement juridique, émotionnel et corporel des femmes en situation de violence

Progetto « Difenditi: trasformare il dolore in conoscenza e forza »: intervento interdisciplinare per il rafforzamento giuridico, emotivo e corporeo delle donne in situazione di violenza

13

Ana Carolina Soares Advogada.

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -SP

E-mail: anacarolina5998@gmail.com

Data do envio: 10/03/2026

Data do aceite: 13/03/2026

Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”: intervenção interdisciplinar para fortalecimento jurídico, emocional e corporal de mulheres em situação de violência

Project “Defend yourself: transforming pain into knowledge and strength”: an interdisciplinary intervention for the legal, emotional, and bodily empowerment of women in situations of violence

Projecto “Defiéndase: transformando el dolor en conocimiento y fuerza”: intervención interdisciplinaria para el fortalecimiento jurídico, emocional y corporal de mujeres en situación de violencia

Projet « Défendez-vous : transformer la douleur en connaissance et en force » : intervention interdisciplinaire pour le renforcement juridique, émotionnel et corporel des femmes en situation de violence

Progetto « Difenditi: trasformare il dolore in conoscenza e forza »: intervento interdisciplinare per il rafforzamento giuridico, emotivo e corporeo delle donne in situazione di violenza

Sumário: Introdução. 1. Método. 2. Estrutura do Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”. 3. Fundamentação teórica da intervenção integrada. 4. Potenciais impactos do Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”. 5. Apresentação dos Resultados: atendimento jurídico. 6. Discussão. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

A violência contra a mulher constitui fenômeno multidimensional, com repercussões jurídicas, psicológicas e corporais que exigem abordagens integradas de intervenção. O presente artigo tem como objetivo descrever e analisar o Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”, iniciativa interdisciplinar de atendimento a mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade, estruturada na articulação entre assistência jurídica, acolhimento emocional e práticas corporais de defesa pessoal e alongamento. Trata-se de estudo descritivo de experiência, com análise qualitativa da proposta interventiva e de seus fundamentos teóricos. Observa-se que a integração entre informação jurídica, escuta qualificada e fortalecimento corporal contribui para a ampliação da autonomia, da percepção de autoeficácia e da capacidade de autoproteção das participantes. Conclui-se que intervenções interdisciplinares que integrem corpo, subjetividade e direitos

apresentam potencial relevante na prevenção da revitimização e na promoção de autonomia feminina em contextos de violência de gênero.

Palavras-chave: violência contra a mulher; intervenção interdisciplinar; autonomia feminina; defesa pessoal; acolhimento emocional.

ABSTRACT

Violence against women constitutes a multidimensional phenomenon with legal, psychological, and bodily repercussions that require integrated intervention approaches. This article aims to describe and analyze the project “Defend Yourself: transforming pain into knowledge and strength,” an interdisciplinary initiative providing care to women in situations of violence and/or vulnerability, structured through the articulation of legal assistance, emotional support, and bodily practices of self-defense and stretching. This is a descriptive experience study with a qualitative analysis of the intervention proposal and its theoretical foundations. It is observed that the integration of legal information, qualified listening, and bodily strengthening contributes to the expansion of autonomy, perceived self-efficacy, and participants’ capacity for self-protection. It is concluded that interdisciplinary interventions integrating body, subjectivity, and rights show significant potential in preventing revictimization and promoting women’s autonomy in contexts of gender-based violence.

Keywords: violence against women; interdisciplinary intervention; women’s autonomy; self-defense; emotional support.

RESUMEN

La violencia contra la mujer constituye un fenómeno multidimensional, con repercusiones jurídicas, psicológicas y corporales que exigen enfoques integrados de intervención. El presente artículo tiene como objetivo describir y analizar el Proyecto “Defiéndete: transformando el dolor en conocimiento y fuerza”, iniciativa interdisciplinaria de atención a mujeres en situación de violencia y/o vulnerabilidad, estructurada en la articulación entre asistencia jurídica, acogimiento emocional y prácticas corporales de defensa personal y estiramiento. Se trata de un estudio descriptivo de experiencia, con análisis cualitativo de la propuesta interventiva y de sus fundamentos teóricos. Se observa que la integración entre información jurídica, escucha cualificada y fortalecimiento corporal contribuye a la ampliación de la autonomía, de la percepción de autoeficacia y de la capacidad de autoprotección de las parti-

cipantes. Se concluye que las intervenciones interdisciplinarias que integran cuerpo, subjetividad y derechos presentan un potencial relevante en la prevención de la revictimización y en la promoción de la autonomía femenina en contextos de violencia de género.

Palabras clave: violencia contra la mujer; intervención interdisciplinaria; autonomía femenina; defensa personal; acogimiento emocional.

RÉSUMÉ

La violence à l'égard des femmes constitue un phénomène multidimensionnel, ayant des répercussions juridiques, psychologiques et corporelles qui exigent des approches intégrées d'intervention. Le présent article a pour objectif de décrire et d'analyser le projet « Défendez-vous : transformer la douleur en connaissance et en force », une initiative interdisciplinaire d'accompagnement des femmes en situation de violence et/ou de vulnérabilité, structurée autour de l'articulation entre assistance juridique, accueil émotionnel et pratiques corporelles de défense personnelle et d'étirement. Il s'agit d'une étude descriptive d'expérience, fondée sur une analyse qualitative de la proposition d'intervention et de ses fondements théoriques. Il est observé que l'intégration entre information juridique, écoute qualifiée et renforcement corporel contribue à l'élargissement de l'autonomie, de la perception d'auto-efficacité et de la capacité d'autoprotection des participantes. Il est conclu que des interventions interdisciplinaires intégrant le corps, la subjectivité et les droits présentent un potentiel significatif dans la prévention de la revictimisation et dans la promotion de l'autonomie des femmes dans des contextes de violence de genre.

Mots-clés: violence à l'égard des femmes ; intervention interdisciplinaire ; autonomie des femmes ; défense personnelle ; accueil émotionnel.

RIASSUNTO

La violenza contro le donne costituisce un fenomeno multidimensionale, con ripercussioni giuridiche, psicologiche e corporee che richiedono approcci integrati di intervento. Il presente articolo ha l'obiettivo di descrivere e analizzare il progetto "Difenditi: trasformare il dolore in conoscenza e forza", iniziativa interdisciplinare di assistenza a donne in situazione di violenza e/o vulnerabilità, strutturata nell'articolazione tra assistenza giuridica, accoglienza emotiva e pratiche corporee di autodifesa e stretching. Si tratta di uno studio descrittivo di esperienza, con analisi qualitativa della proposta

di intervento e dei suoi fondamenti teorici. Si osserva che l'integrazione tra informazione giuridica, ascolto qualificato e rafforzamento corporeo contribuisce all'ampliamento dell'autonomia, della percezione di autoefficacia e della capacità di autoprotezione delle partecipanti. Si conclude che gli interventi interdisciplinari che integrano corpo, soggettività e diritti presentano un potenziale rilevante nella prevenzione della rivittimizzazione e nella promozione dell'autonomia femminile nei contesti di violenza di genere.

Parole chiave: violenza contro le donne; intervento interdisciplinare; autonomia femminile; autodifesa; accoglienza emotiva.

Introdução

A violência de gênero permanece como problema estrutural de saúde pública e de direitos humanos, produzindo impactos que transcendem o dano físico imediato e alcançam dimensões psíquicas, sociais e corporais. Mulheres em situação de violência frequentemente apresentam medo persistente, redução da autoestima, sensação de impotência e alterações na percepção corporal, decorrentes da invasão reiterada de limites e da experiência traumática.

No campo das políticas e práticas de enfrentamento, observa-se predominância de intervenções setoriais – jurídicas ou psicológicas – que, embora essenciais, mostram-se insuficientes quando dissociadas de outras dimensões da experiência feminina. Abordagens contemporâneas do trauma apontam que eventos violentos afetam simultaneamente cognição, emoção e corpo, demandando estratégias integradas de cuidado e fortalecimento, inclusive aponta para o prejuízo ao desenvolvimento individual, como expõe o autor e psiquiatra norte-americano Bessel Van der Kolk.

Nesse contexto, o Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força” constituiu proposta interdisciplinar de atendimento a mulheres em situação de violência, combinando assistência jurídica, acolhimento emocional e práticas corporais de defesa pessoal e alongamento realizado pelo Instituto PróVítima e Instituto Paulo Kobayashi com apoio do Governo Federal através do Ministério das Mulheres.

A iniciativa parte da premissa de que a reconstrução da autonomia feminina exige não apenas informação de direitos e elaboração psíquica, mas também a restauração da sensação de agência corporal e a reconexão com seu eu interior.

O presente artigo tem como objetivo descrever a estrutura e os fundamentos do Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”, bem como apresentar sua contribuição potencial para o fortalecimento multidimensional de mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade.

1. Método

Trata-se de estudo descritivo de experiência, de natureza qualitativa, voltado à análise de uma intervenção interdisciplinar em contexto de aten-

dimento a mulheres em situação de violência. O objeto de análise é o Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”, iniciativa que integra três eixos de atuação: jurídico, emocional e corporal.

A descrição do projeto baseia-se na sistematização de sua proposta metodológica, objetivos e fundamentos teóricos, considerando literatura sobre violência de gênero, trauma psicológico e abordagens corporais no cuidado a vítimas de violência.

A análise concentrou-se na identificação de convergências entre os componentes do projeto e os fatores reconhecidos na literatura como promotores de autonomia, proteção e prevenção de revitimização em mulheres expostas à violência e/ou vulnerabilidade.

2. Estrutura do Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”

O Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força” configura intervenção interdisciplinar destinada a mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade, organizada em três eixos complementares:

2.1. Eixo jurídico

Foi coordenado por Ana Carolina Soares, advogada, mestre em Direito e embaixadora do Instituto PróVítima, e compreendeu orientação acerca dos direitos e caminhos para sua obtenção e acompanhamento de processos em curso e concessão de medidas protetivas, direitos civis, familiares, trabalhistas, previdenciários, sociais, estratégias legais de proteção e encaminhamentos institucionais.

O objetivo foi ampliar o conhecimento de direitos e a segurança formal das participantes, favorecendo decisões informadas e ruptura de ciclos de violência.

2.2. Eixo de acolhimento emocional

Dirigido pela Psicóloga Maria Luiza Facury consistia em escuta qualificada e validação da experiência de violência, com foco na redução de culpa e vergonha, fortalecimento subjetivo e reconstrução da autoestima. Além da realização de rodas de conversa a fim de construir e fortalecer a rede de apoio entre as mulheres para que não se sintam solitárias nas lutas que enfrentam. O acolhimento visa restaurar a legitimidade da narrativa da mulher

e promover reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos.

2.3. Eixo corporal

Conduzido pela professora de artes marciais Débora Lima e instrutora física Solange Menzel incluiu aulas de defesa pessoal e alongamento orientadas à consciência corporal, percepção de limites e sensação de capacidade física de proteção. As práticas têm caráter educativo e restaurativo, priorizando postura, presença, coordenação e reação, e não desempenho técnico-competitivo.

Além disso, promove a reconexão da vítima consigo, seu corpo, suas emoções e também seus traumas.

3. Fundamentação teórica da intervenção integrada

O Brasil enfrenta um cenário delicado de violência de gênero, sendo que, no último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, disponibilizado em 2015, houve o registro de 1.067.556 acionamentos da Polícia Militar em 2024 para auxiliar em casos de violência doméstica, o que equivale a 2 chamados por minuto. O mesmo documento aponta 747.683 registros de ameaça, 95.026 de *stalking* e 51.866 de violência psicológica¹.

As autoras Isabella Matosinhos e Amanda Lagreca, em artigo publicado no referido anuário, reforçam algumas mazelas estatais, como a sua insuficiência e os riscos vivenciados; nesse sentido, elas afirmam que *“as ações realizadas pelos governos não têm trazido resultados efetivos no enfrentamento e combate”*; ainda apontam:

É preciso garantir que a política pública chegue antes da ameaça, da violência psicológica, da perseguição, do tapa, do empurrão, do tiro, da faca, do silêncio cúmplice das instituições... Enquanto isso não acontecer, todos os dias, as estatísticas seguirão compostas por violências evitáveis, e nós, mulheres, seguiremos violentadas e mortas pelo (nada simples) fato de sermos mulheres.

A violência de gênero tem características particulares como a supervalorização do comportamento masculino e o silenciamento de mulheres, isso gera o desejo de poder do homem em dominar e submeter a mulher à sua vontade,

Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, bem como permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro, após reiterados episódios de violência².

Isso tem uma explicativa, o trauma. O autor Garbor Maté defende que:

(...) “trauma” é uma ferida interna, uma ruptura ou uma clivagem duradoura do ego devido a acontecimentos difíceis ou dolorosos. (...) é principalmente o que acontece dentro da pessoa como resultado de acontecimentos difíceis ou dolorosos que lhe acometem; não são os acontecimentos em si. “Trauma não é o que acontece com você, mas sim o que acontece dentro de você”, (...)³.

A literatura sobre trauma indica que experiências de violência afetam a regulação emocional, a percepção de segurança e a relação com o próprio corpo. Mulheres vítimas de violência frequentemente apresentam retração corporal, hipervigilância e sensação de fragilidade física.

O psiquiatra Bessel Van der Kolk aponta em sua obra que:

(...) o trauma não é apenas um fato que ocorreu num momento do passado; é também a marca que essa experiência deixou na mente, no cérebro e no corpo. Marca com consequências duradouras na maneira como o organismo humano consegue sobreviver no presente.

O trauma provoca uma reorganização fundamental no processo do cérebro e da mente administrarem as percepções. Ele modifica não só o modo como pensamos e o que pensamos como a própria capacidade de pensar⁴.

Ressalta ainda a necessidade de uma rede de apoio para auxiliar vítimas a superarem os danos decorrentes do trauma, veja-se:

Mesmo transcorridos muitos anos, em geral as vítimas têm enorme dificuldade para contar o que lhes aconteceu. O corpo revive o terror, a raiva e a impotência, bem como o impulso de lutar ou fugir, mas é quase impossível arti-

cular essas sensações. Por sua própria natureza, o trauma nos leva ao limite da compreensão, impedindo-nos de usar uma linguagem baseada na experiência comum e num passado imaginável⁵.

Nesse sentido, intervenções exclusivamente cognitivas ou verbais podem não alcançar integralmente os efeitos somáticos do trauma. Abordagens que incluem consciência corporal e movimento favorecem a restauração da sensação de agência, entendida como percepção de capacidade de ação e proteção.

Paralelamente, o acesso à informação jurídica e à proteção institucional constitui fator central na ruptura de relações abusivas, enquanto o acolhimento emocional contribui para redução de autoacusação e fortalecimento identitário.

A integração dessas dimensões converge com modelos contemporâneos de cuidado centrado na pessoa e de enfrentamento da violência de gênero.

4. Potenciais impactos do Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força”.

A análise da proposta permite identificar impactos potenciais em três níveis interdependentes:

- a. **Jurídico-protetivo:** ampliação do conhecimento de direitos, acesso a medidas de proteção e fortalecimento da segurança formal.
- b. **Psicológico-subjetivo:** redução de culpa e vergonha, validação da experiência e reconstrução da autoestima e da autoeficácia.
- c. **Corporal-existencial:** recuperação da percepção de limites, sensação de força e presença e aumento da confiança na própria capacidade de proteção.

A articulação desses níveis favorece a transição da posição de vítima para a de sujeito de direitos e escolhas, aspecto central na superação da violência.

5. Apresentação dos Resultados: atendimento jurídico

5.1. Panorama Geral dos Atendimentos

No período analisado, a equipe jurídica realizou 517 atendimentos, conforme consolidado no relatório final anual encaminhado aos realizadores do Projeto. Os atendimentos ocorreram de forma presencial e remota, abrangendo mulheres em situação de vulnerabilidade social e/ou jurídica, com foco na garantia de acesso à justiça e no fortalecimento da autonomia feminina.

A execução das atividades distribuiu-se ao longo do ano, com variações mensais significativas. Observa-se um pico expressivo no mês de agosto de 2025 (286 atendimentos), seguido por setembro de 2025 (54 atendimentos) e dezembro de 2025 (57 atendimentos). Esse aumento coincide com a ampliação de parcerias institucionais e com a realização de plantões específicos junto à Associação das Mulheres Chinesas, o que evidencia a relevância das ações descentralizadas e da atuação em rede para ampliação do alcance do projeto.

5.2. Natureza das Demandas Jurídicas

A análise temática dos atendimentos demonstra que as demandas se concentraram majoritariamente em Direito das Mulheres (290 registros), categoria que representou a maior incidência entre os casos atendidos. Tal dado revela não apenas a centralidade das questões de gênero no contexto da vulnerabilidade jurídica, mas também a necessidade de espaços especializados de escuta e orientação.

Além disso, destacam-se:

- Direito da Criança (68 atendimentos);
- Pensão Alimentícia (35 atendimentos);
- Violência Doméstica e Familiar (15 atendimentos);
- Guarda (11 atendimentos);
- Violência Sexual (7 atendimentos);
- Ameaça (6 atendimentos);
- Divórcio (6 atendimentos).

A presença significativa de demandas relacionadas a alimentos, guarda e convivência evidencia que parte substancial das assistidas enfrentava conflitos familiares estruturais, muitas vezes associados a contextos de violência doméstica ou vulnerabilidade econômica.

Observa-se também a incidência de temas emergentes e especializados, como Violência Política de Gênero (2 casos), Violência Vicária (2 casos),

Direito Digital (2 casos) e aplicação da Convenção de Haia (4 casos), o que demonstra a complexidade crescente das demandas contemporâneas e a necessidade de capacitação técnica permanente da equipe jurídica.

5.3. Atuação Jurídica Desenvolvida

As atividades jurídicas ultrapassaram o mero aconselhamento pontual, abrangendo:

- Orientações jurídicas preventivas e posteriores;
- Acompanhamento continuado de casos;
- Representação judicial em determinadas situações;
- Elaboração de peças processuais;
- Apoio na formalização de documentos (divórcio consensual, testamento, instrumento de doação);
- Encaminhamentos à rede de proteção e a órgãos públicos competentes (Ministério Público, ONU)

Em diversos casos, houve deferimento de medidas protetivas de urgência, indicando impacto direto na segurança das assistidas. Tal resultado demonstra que a intervenção jurídica especializada produziu efeitos concretos na proteção de direitos fundamentais, especialmente em situações de violência de gênero.

5.4. Impacto Social e Percepção das Assistidas

Os relatos qualitativos apresentados no relatório evidenciam que o atendimento jurídico foi percebido não apenas como suporte técnico, mas como experiência de acolhimento e validação da vivência das mulheres. As assistidas destacaram elementos como:

- Escuta ativa e empatia;
- Ausência de julgamento;
- Clareza nas orientações jurídicas;
- Recuperação da confiança e fortalecimento emocional.

Esses depoimentos indicam que o projeto contribuiu para o rompimento de ciclos de violência e para a reconstrução de autonomia das participantes. O acesso à informação jurídica mostrou-se instrumento de empoderamento, permitindo que as mulheres compreendessem seus direitos patrimoniais, familiares e individuais, especialmente em contextos de des-

crédito institucional e violência.

5.5. Síntese Interpretativa

Os resultados demonstram que o Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força” operou como mecanismo efetivo de ampliação do acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade. A elevada concentração de demandas relacionadas a direitos das mulheres e da criança revela a interseccionalidade entre gênero, família e proteção social.

O volume expressivo de atendimentos, aliado à diversidade temática das demandas, evidencia que a assistência jurídica especializada constitui instrumento essencial para:

- I. Garantia de direitos fundamentais;
- II. Enfrentamento das múltiplas formas de violência;
- III. Fortalecimento da cidadania feminina;
- IV. Articulação com rede de proteção institucional.

Assim, os dados quantitativos e qualitativos convergem para indicar que a iniciativa produziu impacto jurídico e social relevante, reafirmando a importância de políticas e projetos que integrem informação, acolhimento e atuação jurídica estratégica na promoção dos direitos das mulheres.

6. Discussão

A proposta do Projeto dialoga com evidências de que intervenções interdisciplinares apresentam maior eficácia em contextos de violência de gênero, por responderem à complexidade das demandas das mulheres.

A inclusão da dimensão corporal constitui um diferencial relevante, ao reconhecer que a violência envolve não apenas violações jurídicas e psíquicas, mas também a invasão de limites físicos e a sensação de impotência somática.

Ao combinar defesa pessoal e alongamento com acolhimento emocional e orientação jurídica, promove uma experiência concreta de capacidade e proteção, que pode repercutir positivamente na tomada de decisões e na percepção de autonomia. Essa integração também contribui para o rompimento do ciclo de violência e para a prevenção da revitimização, uma vez que mulheres com maior senso de autoeficácia tendem a reconhecer e evitar

contextos abusivos futuros.

Além disso, a abordagem coletiva do projeto favorece a construção de redes de apoio entre mulheres, elemento reconhecido como fator protetor em trajetórias de superação da violência.

Considerações finais

O Projeto “Defenda-se: transformando dor em conhecimento e força” configura intervenção interdisciplinar inovadora no campo do enfrentamento da violência contra a mulher, ao integrar assistência jurídica, acolhimento emocional e fortalecimento corporal em uma mesma proposta de cuidado. A análise de sua estrutura e fundamentos indica potencial significativo para promoção de autonomia, proteção e reconstrução subjetiva de mulheres em situação de violência.

Intervenções que articulem direitos, subjetividade e corpo mostram-se particularmente promissoras na prevenção da revitimização e no fortalecimento da agência feminina.

Recomenda-se a realização de estudos empíricos futuros para avaliação de resultados e impactos do projeto, contribuindo para o desenvolvimento de práticas integradas no campo da proteção de mulheres.

Notas finais

1. Link de acesso ao material: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>
2. BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres- Salvador: Editoda JusPodivm, 2019. Pág. 21.
3. MATÉ, Garbor. MATÉ, Daniel. O mito do normal. [tradução Fernanda Abreu]. - 1. Ed.- Rio de Janeiro: Sextante, 2023. Pág. 27.
4. VAN der Kolk,Bessel. O corpo guarda marcas; tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. Pág. 30.
5. VAN der Kolk,Bessel. O corpo guarda marcas; tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. Pág. 56.

Referências Bibliográficas

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário brasileiro de segurança pública 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 2025.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres-Salvador**: Editada JusPodivm, 2019.

CONTI, Paul. **Trauma: a epidemia invisível**. — Tradução Beatriz Medina — 1 ed. — Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MATÉ, Garbor. MATÉ, Daniel. **O mito do normal**. [tradução Fernanda Abreu]. - 1. Ed.- Rio de Janeiro: Sextante, 2023.

SANTOS, Celeste Leite. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. SANTOS, José Américo. **Dano Psíquico**. São Paulo. Editora Oliveira Mendes, 1998.

SAUAIA, Artenira Da Silva E Silva; PASSOS, Kennya Mesquita. A Violência Simbólica No Poder Judiciário: Desafios À Efetividade Da Lei Maria Da Penha. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFRGS**, Número 35.

SHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. — São Paulo: Blucher, 2017.

SILVA, Luciane Lemos da. COELHO, Elza Berger Salema. CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.

VAN der Kolk, Bessel. **O corpo guarda marcas**. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

WOLYNN, Mark. **Não começou com você: Como o Trauma Familiar Herdado nos Define e Como dar um fim a esse ciclo**. — Tradução Ana Gabriela — Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

Análise Jusmusical da Música “Sabor de Mel”: O Deus da Justiça Retributiva

*Jusmusical Analysis of the Song “Sabor de
Mel”: The God of Retributive Justice*

*Análisis Jusmusical de la Canción “Sabor a
Miel”: El Dios de la Justicia Retributiva*

*Analyse Jusmusicale de la Chanson « Saveur
de Miel » : Le Dieu de la Justice Rétributive*

*Analisi Giusmusicale della Canzone “Sapore di
Miele”: Il Dio della Giustizia Retributiva*

Daniela Carvalho Almeida da Costa

Doutora e Mestra em Penal e Processo Penal pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora Associada da UFS, vinculada ao Programa de Pós-graduação stricto sensu e à graduação em direito. Instrutora de facilitadores de círculos de Justiça Restaurativa e construção de paz.

E-mail: dancacosta@hotmail.com

Caio César Andrade de Almeida

Mestrando em Direito na Universidade Federal em Sergipe. Especialista em Direito Público pela PUC-Minas. Graduado em Direito pela Faculdade Pio Décimo. Graduado em Teologia pela Faculdade Unida de Vitória. Oficial Investigador de Polícia Civil em Sergipe.

E-mail: caio.advocacia@gmail.com

Data do envio: 13/01/2026

Data do aceite: 12/03/2026

Análise Jasmusical da Música “Sabor de Mel”: O Deus da Justiça Retributiva

Jusmusical Analysis of the Song “Sabor de Mel”: The God of Retributive Justice

Análisis Jasmusical de la Canción “Sabor a Miel”: El Dios de la Justicia Retributiva

Analyse Jasmusicale de la Chanson « Saveur de Miel » : Le Dieu de la Justice Rétributive

Analisi Giusmusicale della Canzone “Sapore di Miele”: Il Dio della Giustizia Retributiva

Sumário: Introdução. 1. Interfaces entre músicas e teologias. 2. Interfaces entre teologias e justiças. 3. Análise *jusmusical*. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Este artigo realiza uma análise jasmusical da música gospel “Sabor de Mel”, interpretada por Damares, com o objetivo de identificar a perspectiva de justiça que a música apresenta. A metodologia empregada inclui a prática jussliterária, que explora como o direito é refletido em elementos culturais, apoiando-se em estudos etnográficos; a prática fenomenológica, que investiga o direito dentro dos fenômenos cotidianos; e a técnica de interpretação textual conhecida como “não-dito”, que examina o que está implícito nos discursos. O estudo parte da premissa de que a música desempenha um papel crucial tanto na preservação das identidades comunitárias quanto na formação da visão sobre o divino que um grupo possui, o que, por sua vez, influencia sua compreensão de justiça. Além disso, o artigo aborda as intersecções entre música e direito, destacando como cada uma lida com conflitos de maneiras distintas. A pesquisa também explora o conceito de música gospel e os fatores que contribuíram para o crescimento comercial deste gênero no Brasil. A conclusão revela que a música analisada expressa uma visão de justiça centrada na vingança, na atribuição de culpa, na retribuição e na punição, em vez de promover a restauração das relações.

Palavras-chave: música; gospel; justiça retributiva; justiça restaurativa.

ABSTRACT

This article conducts a jasmusical analysis of the gospel song “Sabor de Mel,” performed by Damares, with the aim of identifying the perspective on justice that the song presents. The methodology employed includes jussliterary

practice, which explores how law is reflected in cultural elements, relying on ethnographic studies; phenomenological practice, which examines law within everyday phenomena; and the textual interpretation technique known as “what is unsaid,” which investigates what is implied in discourses. The study begins with the premise that music plays a crucial role in both preserving community identities and shaping the view of the divine that a group holds, which in turn influences their understanding of justice. Additionally, the article addresses the intersections between music and law, highlighting how each deals with conflicts in different ways. The research also explores the concept of gospel music and the factors that contributed to the commercial rise of this genre in Brazil. The conclusion reveals that the analyzed song expresses a view of justice centered on vengeance, the assignment of blame, retribution, and punishment, rather than promoting the restoration of relationships.

Keywords: music, gospel; retributive justice; restorative justice.

RESUMEN

Este artículo realiza un análisis jusmusical de la canción gospel “Sabor de Miel,” interpretada por Damares, con el objetivo de identificar la perspectiva de justicia que presenta la canción. La metodología empleada incluye la práctica jusliteraria, que explora cómo el derecho se refleja en elementos culturales, apoyándose en estudios etnográficos; la práctica fenomenológica, que investiga el derecho dentro de los fenómenos cotidianos; y la técnica de interpretación textual conocida como el “no-dicho,” que examina lo implícito en los discursos. El estudio parte de la premisa de que la música desempeña un papel crucial tanto en la preservación de las identidades comunitarias como en la formación de la visión sobre lo divino que posee un grupo, lo que, a su vez, influye en su comprensión de la justicia. Además, el artículo aborda las intersecciones entre música y derecho, destacando cómo cada uno trata los conflictos de maneras distintas. La investigación también explora el concepto de música gospel y los factores que contribuyeron al crecimiento comercial de este género en Brasil. La conclusión revela que la canción analizada expresa una visión de justicia centrada en la venganza, la atribución de culpa, la retribución y el castigo, en lugar de promover la restauración de las relaciones.

Palabras clave: música; gospel; justicia retributiva; justicia restaurativa.

RÉSUMÉ

Cet article propose une analyse jusmusicale de la chanson gospel « Saveur de Miel », interprétée par Damares, dans le but d'identifier la perspective de justice présentée par la chanson. La méthodologie employée comprend l'approche juslittéraire, qui explore la manière dont le droit se reflète dans les éléments culturels en s'appuyant sur des études ethnographiques ; l'approche phénoménologique, qui examine le droit au sein des phénomènes quotidiens ; ainsi que la technique d'interprétation textuelle dite du « non-dit », qui analyse ce qui est implicite dans les discours. L'étude repose sur la prémisse que la musique joue un rôle crucial tant dans la préservation des identités communautaires que dans la formation de la vision du divin propre à un groupe, ce qui influence à son tour sa compréhension de la justice. En outre, l'article examine les intersections entre musique et droit, en soulignant la manière dont chacun traite les conflits différemment. La recherche explore également le concept de musique gospel et les facteurs ayant contribué à la croissance commerciale de ce genre au Brésil. La conclusion révèle que la chanson analysée exprime une conception de la justice centrée sur la vengeance, l'attribution de la culpabilité, la rétribution et la punition, plutôt que sur la restauration des relations.

Mots-clés: musique ; gospel ; justice rétributive ; justice restaurative.

RIASSUNTO

Questo articolo presenta un'analisi giusmusicale della canzone gospel "Sapore di Miele," interpretata da Damares, con l'obiettivo di identificare la prospettiva di giustizia espressa dal brano. La metodologia adottata comprende l'approccio giusletterario, che esplora come il diritto si rifletta negli elementi culturali, basandosi su studi etnografici; l'approccio fenomenologico, che indaga il diritto all'interno dei fenomeni quotidiani; e la tecnica di interpretazione testuale nota come "non detto," che esamina ciò che è implicito nei discorsi. Lo studio parte dalla premessa che la musica svolga un ruolo cruciale sia nella conservazione delle identità comunitarie sia nella formazione della visione del divino propria di un gruppo, influenzando così la sua comprensione della giustizia. Inoltre, l'articolo affronta le intersezioni tra musica e diritto, evidenziando come ciascuno gestisca i conflitti in modi differenti. La ricerca esplora anche il concetto di musica gospel e i fattori che hanno contribuito alla crescita commerciale di questo genere in Brasile. La conclusione rivela che la canzone analizzata esprime una visione della giustizia centrata sulla vendetta, sull'attribuzione della colpa, sulla retribuzione e sulla puni-

zione, piuttosto che sulla restaurazione delle relazioni.

Parole chiave: musica; gospel; giustizia retributiva; giustizia riparativa.

Introdução

Este estudo busca realizar uma análise *jusmusical* da música gospel “Sabor de Mel”. Para contextualizar a análise, primeiramente são exploradas as relações entre música e teologia, bem como entre teologia e direito. Essas discussões são essenciais para entender os fundamentos metodológicos utilizados na análise da música.

A avaliação da música utiliza como base as práticas *jusliterárias*, a fenomenologia e a técnica de interpretação textual conhecida como “não-dito”. Além de explicar cada um desses fundamentos, o estudo descreve o contexto do gênero musical, examina o público-alvo da música - os evangélicos no Brasil - e explora as interações entre direito e música.

Por fim, após a discussão teórica, o objetivo é determinar se a perspectiva da música analisada se alinha mais com uma visão de justiça retributiva (focada na vingança, atribuição de culpa, retribuição e punição) ou com uma visão de justiça restaurativa (centrada na restauração das relações), tendo como hipótese a primeira alternativa.

1. Interfaces entre músicas e teologias

É certo que em inúmeras religiões, a música possui relevante importância na preservação das suas tradições de fé. E, não só no que tange às religiões. A música, quando uma cultura desconhece qualquer sistema de grafia, é uma das responsáveis pela preservação da memória de um povo. Afinal, a supremacia dada à grafia é muito recente na história da Humanidade, o passado escrito não tem mais que 5 mil anos (Tomé, 2000, p. 12), de sorte que é possível concluir, sem muitos esforços, que o “ser humano natural não é escritor ou leitor, mas falante e ouvinte” (Havelock, 1995, p. 27 apud Tomé, 2000, p. 23).

Aqui, uma ressalva inicial se faz necessária: quando, nesse artigo, é feita referência à música, trata-se da sua mais ampla concepção. Como afirma Tomé (2000, p. 11), ao estudar a importância da tradição oral como prática de um ato educativo, música seria.

[...] um grande conceito, como um grande depósito de manifestações sonoras (fossem elas obtidas através do som de instrumentos, voz ou com o corpo humano) ou de manifestações escritas (teorizar sobre estas manifestações sono-

ras), já desde a Grécia Antiga. Poema também era música, som também era música, canto também era música, dança também era música, o próprio ritmo da natureza era música, assim como a teoria e as interpretações a respeito de um poema, de um som, de um canto, de uma dança, etc., isso tudo faria parte do campo de saber que é a ‘música’.

Na literatura bíblica é possível detectar, com certa precisão, que muitas das narrativas escritas foram resultados de um processo anterior de oralidade: cantadas e contadas em rituais, antes de sacrifícios e nas reuniões familiares. Salienta-se que esse processo de conversão de oralidade a texto escrito, na produção dos ditos “textos sagrados” para a fé judaica-cristã, não se deu livre de influências de grupos dominantes e, como afirma Julio Trebolle Barrera, a transmissão oral foi relevante e decisiva

[...] nos momentos iniciais, quando a palavra viva dos narradores e profetas se converteu em texto escrito, e nos momentos finais, quando o escrito começou a ser interpretado, primeiro em forma oral e ao mesmo tempo servindo-se de materiais da tradição oral. Na verdade estes momentos iniciais e finais não estavam sempre e necessariamente distanciados no tempo. Os dois processos, a transmissão oral e a escrita, ao contrário, iam necessariamente juntos (Trebolle, 1999, p. 125).

Essa transmissão oral na formação dos textos bíblicos que hoje compõem o cânone, perpassava pela utilização de músicas, “daí que suas passagens mais antigas, sejam, provavelmente, fragmentos de cantos primitivos” (Martins; Scheneider, 2015, p. 90). Há mais de 570 referências de textos bíblicos que estão ligados a fatos musicais (Wöhl Coelho, 1991, p. 233). Além dos momentos de culto, a música estava presente em diversas situações:

Também em momentos de convívio social e civismo a música era indispensável: no regozijo pelas vitórias da nação (Jz 5; Êx 15.1-18), na coroação dos reis (1 Rs 1.39-40), nas festas populares (Lc 15.25), nas lamentações e funerais (2 Cr 35.25; Mt 9.23-24) ou como simples deleite e divertimentos vulgares (Ec 2.8; Am 6.5). A música também foi utilizada com a finalidade de condicionamento psicológico. Os cantos de trabalho que sustentam um ritmo na atividade e evitam o cansaço (Jz 5.11), a música marcial que

gera coragem para a guerra através da elevação do ânimo dos exércitos (2 Cr 20.14-22), o canto de fortalecimento espiritual para resistir ao sofrimento (At 16.25), o exército de músicos que punha em pânico o inimigo e produzia efeitos de onda sonora que só mais tarde a física descobriu (Js 6.3-16), os ainda mistérios da musicoterapia (1 Sm 16.14-23) e a reverência a ídolos forjada pelo som (Dn 3.4-7). Tudo isso são provas evidentes da atuação da música sobre a mente humana. É curioso observar como já nos tempos bíblicos os efeitos da música eram aproveitados com finalidade que apenas muito mais tarde as pesquisas conseguiram explicar (Wöhl Coelho, 1991, p. 232).

Até esse ponto infere-se que a música foi (e é) importante para preservar saberes e construir memórias religiosas. Tomou-se como exemplo os escritos sagrados da cultura judaico-cristã, mas poderiam ser tomadas como amostra os mais diversos povos, culturas e tradições religiosas (sociedades babilônicas, egípcias, persas, gregas, etc.). A escolha não foi aleatória. Ela objetiva trazer embasamento teórico para a análise da música que será feita abaixo, já que esta se filia à tradição de fé cristã evangélica.

2. Interfaces entre teologias e justiças

Passa-se agora para uma nova fase: a compreensão de que a visão do indivíduo acerca do divino influencia diretamente a sua perspectiva sobre justiça. “O período inicial de cada uma das grandes civilizações - há quem prefira dizer ‘sociedades históricas’ - ocorreu o predomínio de uma visão religiosa do mundo, que teve como correlato um modo teológico de pensar” (Saldanha, 2005, p.7). É sob essa percepção de mundo, regida por elementos divinos, que determinadas compreensões culturais são elaboradas: “as alusões à justiça, às idéias (sic) de julgamento e sanção, a experiência legislativa, tudo isso, ainda na antiguidade converge para uma noção meio confusa de algo que engloba conotações éticas e políticas e que os romanos nomearam como *jus*” (Saldanha, 2005, p. 12).

A referência de Antígona às leis inatas (e não-escritas) e a referência de Aristóteles aos conceitos de ‘terror e piedade’ são exemplos dessa vinculação que está sendo proposta: a da justiça e do direito com a teologia (e os seus dualismos, maniqueísmos latentes e sistemas de metáforas). Em ambos os casos, “o fundamento religioso da tragédia se vinculava a um largo sentido cósmico de justiça, no qual se integrava a própria violência da ação”

(Saldanha, 2005, p. 25). Nesse ponto, é importante que se defenda que assim como os códigos não personificam o direito (que tem influências para além da norma escrita), o direito não materializa a justiça (que possui acepções muito mais amplas, para além do direito).

Salienta-se que, assim como a música foi presente no processo formativo das mais diversas culturas e religiões, também, “essa relação entre poder civil e poder religioso não é restrita ao Israel do segundo Templo, tampouco à TORAH. Ao longo da história se assistirá à ascensão e a queda de muitos governos organizados segundo crenças religiosas. Mesmo o cristianismo, produzirá muitos textos de gêneros variados de caráter normativo” (Duarte, 2023, p.70).

Prova disso é o que Howard Zehr traz ao fazer a análise da perspectiva histórica de justiça, afirmando que “apoiada no direito romano a Igreja ergueu a elaborada estrutura do direito canônico, o primeiro sistema jurídico moderno” (2008, p. 107). Essa perspectiva - a do visível enlace da religião com o direito, a partir do exemplo do direito canônico e da influência da Igreja Católica - também é compartilhada por outros autores, como Lucas H. P. Duarte, que afirma: “Sendo herdeira de Roma, a Igreja Cristã acolheu a importância do direito ‘como consolidador social, como garantia de incisividade na história e - por que não dizer? Também como instrumento de poder’” (2023, p. 71).

Esse sistema jurídico, o direito canônico, “não foi apenas a introdução de uma lei formal e sistematizada que oferecia um papel ampliado para as autoridades centrais. Ele significou um conceito totalmente novo de crime e de justiça” (Zehr, 2008, p. 108). Essa perspectiva de justiça é exaustivamente cantada, como será visto na análise da música “Sabor de Mel”.

Continuando o percurso histórico das intersecções que estão sendo propostas, faz-se necessário trazer a importância histórica da escolástica. Ela possibilitou que o pensamento da Igreja dominasse a cultura medieval:

[...] incluindo em seus escaninhos todos os temas que a cultura clássica havia legado e mais os que o tempo impunha, inclusive problemas éticos e políticos. Ao se formarem as primeiras Universidades, a teologia e a Ciência Jurídica foram os grandes domínios do saber sistematizado: o método escolástico serviu de base para o estudo e a exposição dos problemas jurídicos (Saldanha, 2005, p.26).

Um dos autores mais importantes desse período, Tomás de Aquino (1225-1274), com sua principal obra, a *Suma Teológica* (ST), influenciou o modo de se fazer teologia na modernidade, de sorte que uma coisa se confundirá com a outra” (Duarte, 2023, p. 74). É interessante observar que a perspectiva da criação do mundo, segundo o teólogo citado, é eminentemente artística e envolve arte e movimento, como se pode perceber através citação abaixo:

A razão da sabedoria divina, assim como tem a condição de arte ou de ideia exemplar na medida em que por meio dela são criadas todas as coisas, também tem natureza de lei na medida em que move todas as coisas a seus próprios fins. E segundo, a lei eterna não é outra coisa que a razão da sabedoria divina como princípio diretivo de todo ato e todo movimento (ST, I, 2.96,1).

Outra intersecção é a de que a linguagem jurídica foi, em certas fases, irmã da linguagem teológica. Ambas ritualísticas e rigorosas

[...] não apenas nos atos e na prática, como também nos textos, no conhecimento referente aos atos e seu fundamento: *formalismo* processual no Direito romano antigo, referência a autores, a conceitos e a “autoridades” no próprio e no medieval. No Direito medieval, a ciência jurídica em mãos de clérigos, ou assimilada ao saber dos clérigos por seus caracteres formais. Sempre, e até hoje, o cultivo de um vocabulário específico, cujos portadores se orgulham de dominar, como nota distintiva em face de outros saberes, e em face da linguagem comum. Tudo isto, aliás, sociológica e epistemologicamente compreensível. De qualquer modo, o certo é que, vez por outra, aparecem alusões no sentido esotérico ou esoterizante da ciência jurídica, e até o cunho de mistério (Saldanha, 2005, p. 2).

Essa compreensão do direito como algo distante, secreto e escuso foi muito bem abordada na obra literária do escritor Franz Kafka (1883-1924), com a “tensa narrativa do drama do homem posto diante de poderes desconhecidos e de conexões pouco inteligíveis” (Saldanha, 2005, p. 1). Na dimensão kafkiana, o processo, que, certo modo, é uma das materializações do direito, se distancia da realidade dos fatos, “aos jurisdicionados, cabe tão somente acompanhar de longe, através de seus advogados, o penoso trajeto

nos labirintos do Poder Judiciário, para eles desde sempre incompreensível” (Pêpe, 2016, p. 8).

3. Análise *jusmusical*

A presente análise parte de dois pressupostos acima elucidados: 1. a música preserva saberes, constrói memórias e repassa tradições ao longo do tempo; 2. as impressões acerca do divino com que se relaciona determinado grupo, influencia diretamente na perspectiva de justiça. Agora, serão descritas as metodologias utilizadas para a presente análise.

De início, delimita-se que o objetivo da investigação não é inferir a qualidade musical da música analisada, estudando os critérios estéticos, como melodias e notas, a partir da “jaula métrica” criada para compreensão da música - e diga-se de passagem, que também foi criada para o direito (Lopes, 2008, p. 112). O propósito é perquirir a decodificação da letra e os problemas jurídicos implicados na canção, já que, a partir de um olhar fenomenológico do direito, depreende-se que ele não está restrito aos códigos e descolado do “mundo da vida” (em sua concepção husserliana). Ao contrário, “o **ser** do Direito não se oculta em lugar nenhum, estando presente tanto no lidar empírico da sua operacionalidade quanto nas formulações **a priori** que iluminam todas as nossas ações” (Guimarães, 2010, p. 16).

Nesse aspecto, a professora Mônica Sette Lopes afirma em sua obra “Música e Direito: uma metáfora”, que tanto o direito, quanto a música, tem eficácias criadoras que reinventam e reinterpretam a humanidade, só que em linguagens diversas (2008, p. 147). Para a autora, ambos “projetam-se como invenção ou como impulso para a reinvenção da vida” (Lopes, 2008, p. 11).

Aliás, o mesmo fenômeno da transmissão oral dos textos bíblicos antes que eles tomassem sua forma escrita, ocorreu anteriormente com as normas jurídicas. “Aristóteles afirma que, enquanto as leis não foram escritas, o povo as cantava. Restam vestígios dessa prática na língua: os romanos chamavam as leis de *carmina*, versos; os gregos *nomoi*, cantos” (Martínez García, 2002, p. 502 *apud* Lopes, 2008, p. 23).

Além disso, em alguma proporção, tanto o direito quanto a música se propõem a resolver conflitos:

O conflito é constante na difusão do exasperado e do harmônico, como verso e anverso de uma moeda inúmeras vezes lançada ao ar. O direito é pensamento minucioso

que traça signos e sulca as trilhas revolvendo-se entre poderes, interesses, fraquezas, fragilidades e, sobretudo, na necessidade de sobrevivência das pessoas e dos grupos (Lopes, 2008, p. 21).

Por estarem associadas ao conflito, também estão ligadas à dor. A música se debruça na dor da existência: o grito, a busca da sobrevivência, a luta para resistir ao controle do outro. Já a experiência jurídica, consignada na lei, vem, “desde os primórdios, da necessidade de conter o conflito, de solucionar a guerra em suas variadas dimensões” (Lopes, 2008, p. 23). Tanto o direito quanto à música se fazem à mão, artesanalmente.

Desse modo, essa pesquisa também se filia aos estudos *jusliterários*, na medida em que constrói um diálogo entre narrativas artísticas e culturais e a ciência jurídica, sendo, portanto, uma pesquisa músico-literária. A prática *jusliterária* permite investigar “como o direito é produzido através de elementos extrajurídicos inseridos na cultura” (Alves, Santos, Santos, 2023, p. 119). Esse processo hermenêutico humaniza a experiência jurídica, permitindo uma abertura de perspectiva e proporcionando uma visão emancipatória do modo como as expressões culturais agem como forma de engajamento social e crítico do direito, superando a compreensão jurídica dogmatizada. Nessa toada, para atingir seus objetivos, a pesquisa *jusliterária*, a qual se baseia neste estudo, apoia-se na metodologia etnográfica para alcançar suas conclusões:

Nas práticas *jusliterárias*, a metodologia etnográfica se traduz como uma das abordagens qualitativas de pesquisa que nos faz tomar consciência das práticas de leitura na atividade do jurista leitor. Tal método de pesquisa já se revela como meio fértil de produção de conhecimento para o Direito no campo da estética *jusliterária*. Assim, a etnografia como a autoetnografia ambas apresentam um método investigativo significativo para compreender como a leitura em suas variadas formas, reverbera na atuação hermenêutica dos juristas. (Alves, Santos, Santos, 2023, p. 114).

Compreende-se, portanto, a importância de entender o contexto em que a música analisada foi escrita para entender o que ela pretende comunicar. De início, é importante saber que a música “Sabor de Mel” faz parte do álbum “Apocalipse”, lançado em 2008, pela gravadora “Louvor Eterno”. Devido ao sucesso da música o CD vendeu um milhão de cópias (Fazan, 2018)

e deu projeção nacional e internacional à cantora que interpreta a canção, a Damares, que é do segmento pentecostal. Observando a lista da Associação Brasileira dos Produtores de Discos (ABPD), hoje Pró-Música Brasil, entre os 20 álbuns mais vendidos em 2010, quatro eram de artistas evangélicos, e em 2011, figuravam duas cantoras evangélicas. Damares estava tanto na lista de 2010, quanto na de 2011 (Bandeira, 2023, p. 17). Atualmente, a cantora compõe o *casting* de cantores gospel da Sony Music. No *site* da gravadora constam as seguintes informações:

Em 2013, lançou “O Maior Troféu” que se tornou Disco de Ouro e Platina em apenas 1 mês no mercado chegando à marca de 120 mil cópias vendidas, se tornando um grande sucesso e ficou no oitavo lugar da lista de discos mais vendidos do primeiro semestre daquele ano. Ficando na frente de artistas internacionais e das duplas Zezé di Camargo e Luciano, Victor e Leo e Jorge Mateus. Em seguida, lançou “Obra Prima” que mesmo em meio à transição do mercado físico para o digital, saiu de fábrica já como disco de ouro.

Agora, mais uma vez, Damares surpreende com seu novo álbum “Superação” que em pouco mais de 1 mês atingiu mais de 1,5 milhão de streams e o primeiro videoclipe do projeto “Eu Quero Ver o Seu Milagre” conta com mais de 10 milhões de visualizações. Com um potencial inquestionável e uma voz inconfundível, Damares se tornou uma das principais cantoras Gospel do Brasil (Sony Music).

Aqui é preciso fazer uma ressalva sobre o termo gospel, que na tradução para o português se assimila à palavra evangelho. O gospel surgiu nos Estados Unidos, na década de 1920, como um estilo musical inovador, resultado de uma mistura do jazz com o blues e tem profunda ligação à herança musical afro-americana. A expressão foi cunhada por um dos maiores cantores da história do blues, Thomas Dorsey.

Já no Brasil, o gospel não se estabelece como um estilo musical, mas como um nicho de músicas de conotação religiosa (seja qual for o estilo: rock, sertanejo, pagode, funk, etc.). Esse mercado adquiriu essa nomenclatura em decorrência do surgimento da mais popular gravadora da década de 90, a “Gospel Records” (Belohuby, 2018, p. 80).

O mercado gospel brasileiro teve um crescimento exponencial e isso está associado a uma ruptura da rejeição histórica dos crentes com a política e a uma nova prática de envolvimento público e disputa de espaços. Esse fenômeno foi desencadeado a partir da década de 70 (Silva, 2022, p. 99) e perpassa, diretamente, pela instrumentalização comercial da música gospel. Se antes os músicos da igreja eram vistos como missionários e a sua presença serviam somente aos momentos litúrgicos e na realização do proselitismo religioso, agora, reivindicam-se artistas, disputando espaço na indústria fonográfica, nos shows e nas participações de programas televisivos, ajudando a promover a visibilidade da religião cristã evangélica (Belohuby, 2018, p. 220) - prova disso é que a cantora Damares sai de uma gravadora gospel e migra para uma gravadora secular de maior amplitude. Damares, portanto, afasta-se da narrativa de “não se contaminar com as coisas do mundo” e adota a postura de ocupar espaços ditos seculares para “anunciar o evangelho através da música”.

No livro “Música Gospel: Disputas e negociações em torno da identidade evangélica no Brasil”, fruto da pesquisa de doutorado da antropóloga Olívia Bandeira, há um extenso detalhamento dessa “virada de postura dos evangélicos”, que pôde ser vista com a história de Damares: “A partir do momento em que a música gospel se consolida como um gênero de mercado, a função do músico da igreja se transforma numa carreira artística potencial, com funções religiosas que extrapolam os momentos musicais da liturgia do culto” (2023, p. 88). Dessa forma, a relação entre a música e o público evangélico, que antes era litúrgica, torna-se capitalista “fazendo com que a relação entre os sujeitos sociais fique reificada” e “a relação entre os seres humanos se transforma numa relação entre coisas” (Milovic, 2004, p. 30).

Essa mudança de comportamento se deu devido à forte influência da Teologia da Prosperidade “pela qual é permitida a busca dos crentes por riqueza material e ascensão social e é aceita a ideia de que a prosperidade é reflexo de Deus na vida do crente” (Bandeira, 2023, p. 297) e, também, pela Teologia do Domínio, que é uma prática e perspectiva teológica de origem estadunidense, difundida no Brasil com o avanço do pentecostalismo, e está associada a uma concepção de que o domínio do mundo, dado por Deus ao homem, está ameaçado por uma constante batalha espiritual entre o Bem e o Mal (Silva, 2022, p. 99). Desse modo, os cristãos evangélicos deveriam ocupar e “difundir os valores do Reino de Deus” em diversos espaços da sociedade, que é listado, didaticamente inclusive, em sete áreas/setores (ou montes): família, religião, educação, governo, mídia, artes e economia (Cunningham, 2012).

Essa postura, especialmente quando se trata de música gospel, rompe com limites entre mercado e religião:

A turnê de uma artista financiada pelo mercado ou a realização de uma feira de negócios facilita a eliminação de fronteiras denominacionais e as alianças entre instituições que competem entre si em outros espaços. Políticas públicas, como a inclusão da música gospel na Lei Rouanet de incentivo à cultura, respondem a interesses de artistas e de lideranças religiosas; por outro lado, pressionam pela redefinição do conceito de arte e de evento religioso ao tentar, por convenções próprias das políticas públicas, eliminar seu caráter de proselitismo e enfatizar sua concepção artística (Bandeira, 2023, p. 33).

Acrescenta-se, também, aos fenômenos que contribuíram e contribuem para a expansão da música gospel na indústria fonográfica: a retórica de que pirataria é um pecado, ao aumento crescente dos adeptos da religião (Rosas, 2015, p. 236) e ao discurso de que escutar música que não seja do segmento gospel (que é denominado secular) seria, também, pecado ou que sujeitaria o ouvinte a “influências do mal”.

A música traz um eu lírico que tem a perspectiva da prosperidade e da vitória caso permaneça “fiel a Deus”. A promessa de prosperidade não é num plano futuro *post mortem*, mas aqui e agora, fruto da teologia da prosperidade acima explicitada:

O agir de Deus é lindo
Na vida de quem é fiel
No começo tem provas amargas
Mas no fim tem o sabor do mel

Eu nunca vi um escolhido sem resposta
Porque em tudo Deus lhe mostra uma solução
Até nas cinzas ele clama e Deus atende
Lhe protege, lhe defende com as Suas fortes mãos

É possível fazer a análise textual utilizando a técnica do “não-dito”, que busca revelar aquilo que está implícito no discurso. Nesse sentido, utilizando essa técnica, é possível captar a existência de um Deus-servidor, que “em tudo mostra

uma solução”, que “protege” e defende os escolhidos “com fortes mãos”.

Ao dizer que “Deus vai defender com fortes mãos”, a compositora fez uso do antropomorfismo, que é um termo usado na teologia para ocasiões em que se atribui a Deus formas e comportamentos humanos ou de animais. “Por exemplo, dizer que ele tem mãos estendidas, ou ouvidos atentos são exemplos de antropomorfismo, uma vez que Deus não tem nem mãos, nem ouvidos. É um recurso inclusive da escrita bíblica” (Belohuby, 2018, p. 223).

A concepção dessa divindade que está a serviço de escolhidos específicos, a ponto de escolher quem prospera ou não, se alinha perfeitamente à perspectiva capitalista e às existentes desigualdades sociais, causadas, muitas vezes, pelo acúmulo de capital.

A música continua defendendo a existência de escolhidos por Deus, logo, “o não-dito” opera e indica a existência de não-escolhidos (Leite, Leite, Conceição, 2020, p. 143), e, conseqüentemente, a existência de relações desiguais:

Você é um escolhido
E a tua história não acaba aqui
Você pode estar chorando agora
Mas amanhã você irá sorrir

Deus vai te levantar das cinzas e do pó
Deus vai cumprir tudo que tem te prometido
Você vai ver a mão de Deus te exaltar
Quem te ver há de falar: Ele é mesmo escolhido

Essa perspectiva sobre uma divindade que faz escolhas por uns em detrimento de outros, reflete o paradigma de justiça que se difundiu e está presente no sistema de justiça atual. De forma diversa a essa interpretação bíblica da justiça baseada no “justo castigo”, no “olho por olho e dente por dente” que a música está pautando, Howard Zehr propõe que a justiça bíblica deve estar associada àquilo que ele denomina, fundamentado nos estudos do teólogo Perry Yoder, de *shalom* (que é uma dimensão de igualdade). Na interpretação do autor, a Bíblia, do Antigo ao Novo Testamento, em verdade, propõe que a humanidade deve viver com relações econômicas e políticas justas, já que ela [a Bíblia] reitera inúmeras vezes que a opressão e a injustiças são contrárias a *shalom*, não representando bons relacionamentos entre as pessoas, e, portanto, não deveriam existir:

Shalom depende de bons relacionamentos entre as pessoas, e isso significa a eliminação da opressão. Diferenças marcantes entre condições materiais e poder, que resultam em empobrecimento e opressão de alguns, são condições que não podem coexistir com *shalom*, pois ela significa o bem-estar de todos da sociedade. Quando isto não existe, não há *shalom* (Zehr, 2008, p. 125).

Nesse ponto, é possível também estabelecer um diálogo com os escritos de Giorgio Agamben, filósofo e jurista italiano, que ao analisar a teologia política de Paulo (escritor bíblico e apóstolo) acerca da compreensão da lei mosaica, percebe concepções aparentemente divergentes: ora de fidelidade à lei, ora de antinomia. Como exemplo, traz-se o descrito na Carta escrita aos Romanos, quando se pode ler em Rm 7,12 que “a Lei é santa, e santo, justo e bom é o preceito”, mas também, que “agora, porém, estamos livres da Lei”, em Rm 7,6.

Afirma, ainda, que o tempo messiânico subverte a realidade da lei judaica e torna inoperante as suas classificações, citando o confronto de Paulo à determinação legal da circuncisão, quando na epístola escrita aos cristãos em Coríntios o apóstolo depreende que “a circuncisão nada é, e a incircuncisão nada é. O que vale é a observância aos mandamentos de Deus”:

No messias, portanto, a promessa [feita à Abraão] se cumpre e a Lei se adquire sua função em relação a ela. Mais ainda, por vezes, [a lei] pode desempenhar um papel extremamente negativo e fechar a porta para aqueles que não viviam sob seus domínios. Paulo, como é sabido, é o apóstolo entre os gentios. Isto é, mesmo aqueles que não viviam sob a lei são agora chamados a fazer parte da comunidade messiânica. A Lei, neste contexto, não será o critério de justificação, mas o será a fé no messias (Caires Correia; Perius, 2022, p. 611).

Esse mesmo debate, sobre as visões acerca do justo e de justiça, foi trazido por José Calvo González ao analisar a crônica *Mineirinho* de Clarice Lispector (1920-1977), que segundo o autor traz uma complexidade narrativa mais abrangente que o sangrento testemunho do evento noticiado - ‘Morreu um facínora, com treze tiros, *Mineirinho*’. Para González, a crônica de Clarice é jornalismo literário, e, ainda antes, jornalismo jurídico, associando ao fato que a autora da crônica havia estudado Direito onde atualmente é a Univer-

cidade Federal do Rio de Janeiro (Calvo González, 2016, p. 124).

Na crônica, a autora descreve um certo “estranhamento” do sujeito narrativo pela morte de um “facínora”: “Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que *Mineirinho* era perigoso e já matara demais; e no entanto nós o queríamos vivo” (Lispector, 1964, p. 252 *apud* Calvo González, 2016, p. 127).

Na análise do autor acerca da crônica, ele afirma que

[...] a linguagem de Lispector é também afetiva quando, para nomear **a ordem da justiça**, reivindica a emocionalização do social através de uma **justiça prévia**, uma **justiça um pouco mais doída**. Porque, para Lispector, **a justiça se enuncia como ato compassivo**, e mais especificamente como transe de amor e humanidade” (Calvo González, 2016, p.136, grifo nosso).

Para defender os argumentos de uma nova perspectiva de justiça que Clarice Lispector postula na escrita da crônica, González traz uma confissão inserta nesse texto de Lispector: “Essa **justiça** que vela meu sono, eu a repudio, humilhada por precisar dela. Enquanto isso durmo e falsamente me salvo. Nós, os sonsos essenciais. Para que minha casa funcione, exijo de mim como primeiro dever que eu seja sonsa, que eu não exerça a minha revolta e o meu amor, guardados” (Lispector, 1999, p. 124 *apud* Calvo González, 2016, p. 136, grifo nosso). Na música “Sabor de Mel” há uma perspectiva de justiça que vela o sono dos escolhidos.

Voltando-se novamente para a música em análise, é possível identificar, ainda, a ideia de vingança, já que o “escolhido”, além de vencer, vai gerar culpa e arrependimento em quem não o ajudou:

Quem te viu passar na prova e não te ajudou
Quando ver você na benção, vão se arrepender
Vai estar entre a plateia e você no palco
Vai olhar e ver Jesus brilhando em você

Quem sabe no teu pensamento você vai dizer
Meu Deus, como vale a pena a gente ser fiel
Na verdade a minha prova tinha um gosto amargo
Mas minha vitória hoje tem sabor de mel

A música traz um conflito: alguém que não foi ajudado quer gerar arrependimento em outrem ao conquistar a vitória (estando no palco enquanto o outro está na plateia). Esse arrependimento é gerado pela instrumentalização da vingança, estabelecendo culpa e dor. O crime, em alguma instância, é um conflito. A forma como se lida com o crime, através do processo penal, em sua maioria, não traz resoluções efetivas para as necessidades existentes da vítima, do ofensor e da comunidade:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (Zehr, 2008, p. 168).

Nesse sentido, para uma verdadeira efetividade na transformação de conflitos, mais que punição e vingança, é necessário enxergar o conflito (e o crime, por consequência) como um dano às pessoas e aos relacionamentos (Lederach, 2012) e é isso que a chamada justiça restaurativa propõe. Enxergar o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, que cria a obrigação de corrigir os erros. “A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (Zehr, 2008, p. 170).

Dessa forma, enquanto a justiça retributiva deixa o ofensor intrinsecamente ligado/estigmatizado ao fato ofensivo, a justiça restaurativa foca, de forma prospectiva, para o estabelecimento de compromissos para reparar a lesão e promover a cura. Um ponto que ocorreu na música analisada e que, em regra, ocorre no conflito, é que Deus se torna uma vítima, junto com o “escolhido injustiçado”, assim como, na prática processual criminal, o Estado se torna vítima também, para além do ofendido. “Na prática, isto significa que um procurador profissional representando o ofensor (o advogado de defesa) é antagonista de um outro profissional que representa o Estado (promotor de justiça), e há ainda um outro profissional (o juiz) que atua como árbitro” (Zehr, 2008, p. 78). A vítima se torna uma mera peça informativa de prova no processo. As suas demandas e necessidades sequer são ouvidas, quiçá resolvidas:

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades?

Elas não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo (Zehr, 2008, p. 79).

A música *Sabor de Mel* revela (e até incentiva) uma cultura que não é nada doce e palatável. A cultura do litígio ao invés da cultura da pacificação e da paz, mesmo em um ambiente religioso e eclesial, se opõe, na visão de Howard Zehr, como já demonstrado acima, à verdadeira justiça bíblica, que é uma justiça que propõe igualdade e pacificação (que não significa a ausência de conflitos, mas sim, como se lida com eles).

Considerações Finais

A música, em sua concepção mais ampla, é responsável por transmitir tradições, inclusive religiosas. Na Bíblia, por exemplo, os escritos mais antigos são cantos primitivos. A visão sobre justiça é permanentemente influenciada pela visão religiosa das comunidades. Exemplo disso, foi o direito canônico que configurou-se como o primeiro sistema jurídico moderno.

Observa-se que o cristianismo, por meio da igreja católica, pautou os conceitos de crime e justiça no fim da Idade Medieval e na Idade Média, através da Escolástica. Essas similitudes, entre o direito e a teologia podem ser comprovadas nas linguagens ritualísticas de ambas as ciências, o que contribuiu para a compreensão do direito como algo distante da realidade do fato. Além disso, foi possível perceber intersecções entre o direito e a música na medida que ambos estão ligados, cada um à sua maneira, ao conflito.

Utilizando a prática dos estudos *juslitérios*, a fenomenologia e a técnica interpretativa do “não dito” foi possível, inicialmente, situar o *jusleitor* do conceito de música gospel como um nicho de mercado e identificar uma ascensão comercial desse tipo de música nas últimas décadas. E isso se deve, dentre outros fatores, à mudança de comportamento dos evangélicos, que começaram a participar de forma mais ativa da política e dos espaços públicos, fundamentados nas teologias da prosperidade e do domínio.

Por fim, foi possível perceber como a música gospel do segmento pentecostal, “Sabor de Mel”, composta e interpretada pela cantora Damares, expõe e reforça conceitos de vingança e desigualdade, contribuindo, assim, para uma visão de justiça retributiva e que incentiva a cultura do litígio, afastando-se, daquilo que verdadeiramente propõe a justiça bíblica na análise do autor Howard Zehr.

Notas finais

1. O trecho da Suma Teológica, já traduzido, foi retirado do livro “É Melhor Tirar a Cadeia: contribuições da Teologia Pública para a superação do encarceramento”, na página 75, que consta nas referências bibliográficas deste artigo.

Referências

- ALVES, M. C. F.; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira; SANTOS, Márcio. Os estudos jusliterários e a humanização do direito. *Interdisciplinar*, v. 39, p. 113-125, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/interdisciplinar/article/view/v39p113/v39p113>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BANDEIRA, Olívia. *Música gospel: disputas e negociações em torno da identidade evangélica no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2023.
- BARRERA, Julio Trebolle. *A Bíblia Judaica e a Bíblia Cristã*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BELOHUBY, Marco Telles. *Vida após o gospel*. 3 ed. João Pessoa, [s.n.], 2018.
- CAIRES CORREIA, Fábio; PERIUS, Oneide. Paulo de Tarso e a dialética da Lei: algumas considerações filosóficas. *Síntese - Revista de Filosofia*, v. 49, p. 597-616, 2022.
- CALVO GONZÁLEZ, José. Sair ao outro: afetividade e justiça em Mineirinho, de Clarice Lispector. *ANAMORPHOSIS — Revista Internacional de Direito e Literatura*. v. 2, n. 1, janeiro-junho 2016, p. 123-145. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/220>. Acesso em: 19 out. 2023.
- CUNNINGHAM, Loren. *Jocum Brasil*. Alcançando as 7 áreas de influência. 03 dez. 2012. Disponível em <https://jocum.org.br/as-7-areas-de-influencia/>. Acesso em: 19 out. 2023.
- DUARTE, Lucas. *“É Melhor Tirar a Cadeia”*: contribuições da Teologia Pública para a superação do encarceramento. São Paulo: Editora Recriar, 2023.
- FAZAN, Patrícia. Damares nega que hit gospel ‘Sabor de mel’ seja música sobre vingança: ‘Fala de vitória’. *G1*. São Paulo, 07 jul. 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/promessas/2018/noticia/damares-nega-que-hit-gospel-sabor-de-mel-seja-musica-sobre-vinganca-fala-de-vitoria.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2023.
- GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Para uma teoria fenomenológica do Direito - I. *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 3, nº 1, abr./set.2010. Disponível em: https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/para_uma_teorija_fenomenologica_do_direito.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.
- LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos*. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- LEITE, Thiago André Rodrigues; LEITE, Karine Rios de Oliveira; CONCEICAO, L. S. G.. Discurso divisor em música gospel. *FUCAMP Cadernos*, v. 19, p. 134-144, 2020.
- LOPES, Mônica Sette. *Uma metáfora: música e Direito*. São Paulo: Ed. LTr, 2008.

MARTINS, J. R. F.; SCHNEIDER, I. C. B. A Bíblia na música brasileira: influências e transversalidades. In: Jesus, Alexandre de. (Org.). **Bíblia e Arte**. 18ª ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2017, v. 1, p. 89-106.

MILOVIC, Miroslav. **Comunidade da Diferença**. Relume Dumará: Ijuí, RS Unijuí, Rio de Janeiro: 2004. Conexões 21.

PÊPE, A. M. B. Direito e literatura: uma intersecção possível? Interloquções com o pensamento waratiano. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 5—15, 2016. DOI: 10.21119/anamps.21.5-15. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/207>. Acesso em: 12 out. 2023.

ROSAS, Nina. Dominação evangélica no Brasil: o caso do grupo musical Diante do Trono. **Contemporânea — Revista de Sociologia da UFSCAR, São Carlos**, v. 5, n. 1, p. 235- 258, 2015.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia: secularização e crise do pensamento jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. **A linguagem contra a democracia: registros discursivos antigênero na política do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. 2022. 321 f. Tese (Doutorado em Letras) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

SONY MUSIC. **Damares. Artistas**. Disponível em: <https://www.sonymusic.com.br/artistas/damares/>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

TOMÉ, Cristinne Leus. **Quanto eu canto, posso: o discurso educacional em textos de tradição oral**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Educação - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2000. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252666/000272574.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 set. 2023.

WÖHL COELHO, Helena de Souza Nunes. Música para textos bíblicos. In: **Estudos Teológicos**. São Leopoldo: v.31, n.3, p.231 - 238, 1991. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/view/1003. Acesso em 21 set. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.